



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2017 – São Paulo, terça-feira, 14 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5674

MANDADO DE SEGURANCA

0001281-68.2016.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do determinado às fls. 162/163, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de extinção, indicando corretamente a autoridade impetrada, sendo que esta deve coincidir com aquela que a impetrante alega ter praticado o ato coator. Verificando os documentos acostados aos autos, reputo incorreta a indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, feita pela impetrante em sua petição de fls. 166/167. Publique-se.

0000602-85.2017.403.6107 - FERNANDO CEZAR LOPES CASSIONATO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS CASSIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Considerando que em Penápolis/SP não existe a autoridade indicada na petição inicial, uma vez que a agência daquela cidade está vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, retifique-se o polo passivo deste feito para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000813-24.2017.403.6107 - AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPT X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em D E C I S Ã O.1. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória in limine litis, proposta por AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA. em face de INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por meio da qual se intenta a suspensão dos efeitos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, ou prazo inferior sob o aspecto da capacidade da empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA. Aduz a parte autora que, por força do disposto na Portaria INMETRO nº 352, de 06/07/2012, teria, no prazo que se encerra no dia 15/03/2017, que apresentar a certificação compulsória dos equipamentos de aquecimento solar de água, como condição de manutenção de sua atividade. Afirma que a única pessoa jurídica autorizada pelo INMETRO a emitir a certificação era o INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT, ao qual, portanto, foi solicitada a diligência. Todavia, a empresa se recusou a fazer o serviço pleiteado, condicionando-o ao pagamento de dívida anterior da autora. Segundo a autora, esta dívida existe, mas já consta do quadro geral de credores do processo de Recuperação Judicial nº 513/2013, que tramita na Primeira Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, proposto pela autora e deferido pelo juízo em 17/04/2013. Assevera ainda que o INMETRO, em 24/01/2017, autorizou outra empresa a realizar o processo de Acreditação, a MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA, e que, em 17/02/2017, fez seu pedido junto à nova empresa. Todavia, nos termos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, o prazo para apresentação da certificação vence em 15/03/2017, não possuindo a MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA tempo hábil para término do processo. Deste modo, requer a concessão de tutela cautelar de natureza antecedente, nos termos do que dispõe o artigo 305 do CPC, para que se determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 352/2012 do INMETRO, pelo prazo de 210 (duzentos e dez) dias, ou prazo inferior sob o aspecto da capacidade da empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA. Informa que a ação principal a ser ajuizada será de Declaração de Conduta Ilícita c/c Perdas e Danos, com pedido de danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/101. As custas iniciais foram recolhidas. É o relatório. DECIDO.2. Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 305, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. A parte autora comprovou a existência do processo de recuperação judicial, bem como da decisão que a deferiu, bem como a que determinou a execução, com pagamento aos credores (fls. 25/57). Também demonstrou documentalmente que a empresa INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPT habilitou seu crédito (fls. 58/63), bem como que condicionou a realização dos serviços ao pagamento do débito (fls. 92/93). Por fim, juntou aos autos o pedido de certificação à empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA (fls. 95/96), efetuado em 17/02/2017, e o Certificado de Acreditação da mesma empresa, datado de 24/01/2017 (fl. 98). É certo que, pelo que consta dos autos, não há como se aferir concretamente sobre todos os fatos ocorridos, o que demandará a manifestação da parte contrária. Todavia, também é certo que a empresa está tentando a certificação e corre sérios riscos, caso não a apresente até a data de 15/03/2017, de sofrer punições como o arbitramento de multa e até suspensão de suas atividades, o que causaria, além do prejuízo econômico, um abalo social de grande monta, gerando o desemprego de duzentos funcionários. Além do mais, a autora se encontra em processo de recuperação judicial, que tem como princípio básico justamente preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente.3. Deste modo, e em face do exposto, DEFIRO a tutela provisória cautelar antecedente para determinar a SUSPENSÃO dos efeitos decorrentes do descumprimento pela parte autora do disposto na Portaria INMETRO nº 352/2012, por 210 (duzentos e dez) dias ou até o término do processo iniciado pela empresa MHC INSTITUTO DE TECNOLOGIA em 17/02/2017 (caso ocorra antes do término do prazo concedido por meio desta decisão), ou decisão ulterior deste juízo. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, ao INMETRO, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento. Formule a parte autora o pedido principal, no prazo de trinta dias (artigo 308 do CPC). Na mesma oportunidade, comprove que o prazo previsto para conclusão do processo de certificação é de 210 (duzentos e dez) dias ou esclareça a razão de ter requerido este prazo. Após, CITEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5684

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-25.2016.403.6107 - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: aguarde-se. Considerando o laudo médico apresentado às fls. 53/75, bem como, a proposta de acordo pelo INSS de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de fls. 77/82, intime-se a autora a manifestar-se, com urgência. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000361-14.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X OLIVAN LOPES DO PRADO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 13 de abril de 2017, às 9:30 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000362-96.2017.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BURITAMA - SP X ASSIS MARTINS(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 13 de abril de 2017, às 10:00 horas, neste juízo, com o Dr. WILSON LUÍS BERTOLUCCI. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECÇOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Esclareça o executado seu pedido de desbloqueio, tendo em vista a divergência de valores apresentada nos documentos de fls. 156/158, em cinco dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Processe-se sob sigilo de documentos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 6300

EXECUCAO FISCAL

0801586-42.1994.403.6107 (94.0801586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em DECISÃO Às fls. 1432/1442, as pessoas jurídicas ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, as quais tem o mesmo escritório de advocacia para defender seus direitos nessa ação executiva fiscal, notificaram que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua unidade de Araçatuba/SP, se recusou a lhes fornecer certidão de regularidade fiscal relativamente à CDA n. 80.2.98.003970-94, alegando, para tanto, que a garantia seria inidônea. Inconformadas,

postulam que este Juízo officie àquela unidade fazendária informando a inexistência de qualquer obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante à CDA n. 80.2.98.003970-95, tendo em vista que a garantia dos presentes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela substancializado. Foi dado o prazo de 10 dias para que a Exequerente se manifestasse (fl. 1334-v). Às fls. 1451/1452 (juntando documentos de fls. 1453/1457), a ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA se deu por intimada da penhora, para dar início à contagem do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, III e 12, ambos da Lei nº 6.830/30. Às fls. 1458/1474 a ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA peticionou Exceção de Pré-Executividade contra decisão de fls. 1223/1231, que incluiu a referida sociedade empresária no polo passivo da presente demanda. Às fls. 1475/1501 foi comunicado a este Juízo a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 1223/1231. Às fls. 1506/1520 foi comunicado a este Juízo a interposição de agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 1334-v, por parte da ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, em razão do prazo de 10 dias dado para a Exequerente se manifestar. Fl. 1521: despacho deste Juízo, dando sequência à Execução Fiscal. Fls. 1526/1527: decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Muta, no Agravo de Instrumento nº 0018166-02.2016.4.03.0000/SP negando a antecipação da tutela recursal (fls. 1526/1527), quanto ao prazo de 10 dias para a Fazenda Nacional se manifestar, concedido por este Juízo à fl. 1334-v. Fls. 1530/1533: manifestação da Exequerente. Fls. 1535/1540: manifestação da ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que conste, expressamente, a inexistência de qualquer obstáculo à expedição de certidão de regularidade fiscal no tocante à CDA 80.2.98.003970-94, tendo em vista que a garantia aos presentes autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário executado em favor das Requerentes. É o relatório do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente, há de se destacar que, muito embora não haja notícias, ainda, da efetivação do ato citatório em relação à pessoa jurídica ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA, seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 1432/1422) traduz-se em inequívoca manifestação de conhecimento da presente execução. Sendo assim, ao SEDI para que proceda à sua inclusão no polo passivo, devendo a Secretaria aguardar o retorno da carta precatória n. 595/2015. 2. Quanto à informação de fls. 1451/1452 (juntando documentos de fls. 1453/1457), não há providência a ser feita por este Juízo. 3. Quanto ao pedido deduzido pelas coexecutadas às fls. 1432/1422, reiterado às fls. 1535/1540, no sentido de que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja oficiada por este Juízo acerca da garantia (ou não) do débito substancializado na CDA que aparelha a inicial (CDA n. 80.2.98.003970-94), não comporta conhecimento, por dizer respeito a objeto absolutamente divorciado daquele reportado nos autos, que tem por natureza a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, é o teor da decisão do Desembargador Federal Carlos Muta, no Agravo de Instrumento nº 0018166-02.2016.4.03.0000/SP negando a antecipação da tutela recursal (fls. 1526/1527). Logo, tal pedido de fls. 1432/1422, reiterado às fls. 1535/1540, deve ser feito em ação própria; jamais em sede de execução fiscal. 4. Quanto à exceção de pré-executividade de fls. 1458/1474, tal discussão está sub judice, em grau recursal, haja vista que a referida empresa interpôs recurso de Agravo de Instrumento (nº 0017372-78.2016.4.03.0000/SP) em relação à decisão de fls. 1223/1231, o qual ainda não foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. De qualquer sorte, a decisão de fls. 1223/1231 é bastante clara nos seus fundamentos, razão pela qual, se tal matéria não estivesse sob a análise do E. TRF3, este juízo manteria a sua integralidade daquela, com a devida inclusão da Executada ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA no polo passivo. Ressalto que a mesma argumentação jurídica contida na Exceção de Pré-Executividade de fls. 1458/1474, da coexecutada ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA., combatendo a decisão deste Juízo de fls. 1223/1231, foi também utilizada pela outra corrê, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, cujos patronos são idênticos, na oposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 1239/1266), a qual igualmente foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, cuja ementa é a seguinte: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0031268-62.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.031268-7/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA ADVOGADO : SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADAPARTE RÉ : BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR PARTE RÉ : GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros : JOAQUIM PACCA JUNIOR : JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO : MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA : JUBSON UCHOA LOPES ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 08040673619984036107 2 Vr ARACATUBA/SP EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe afastar a alegação de que o Superior Tribunal de Justiça, em precedente firmado no julgamento do RESP 1405939 (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA, DJU de 18/02/2014), tenha modificado sua orientação para que a tese de ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal aos sucessores possa ser analisada indistintamente, em sede de exceção de pré-executividade. 2. A leitura detida do julgado deixa claro que o redirecionamento, naquela hipótese, foi motivado na mera inadimplência dos tributos pela pessoa jurídica, sendo que a análise da ilegalidade ali contida dispensaria dilação probatória. Naquele caso, demonstrou-se, sem necessidade de produção e análise aprofundada de provas, que a responsabilização foi motivada em hipótese repudiada pela jurisprudência, sendo que, tratando-se de responsabilização de pessoas cujos nomes não estariam na CDA, a demonstração estaria a cargo da exequente, o que não teria ocorrido. 3. Diferentemente do caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a hipótese dos autos cuida de exceção de pré-executividade em que discutida a inexistência de co-responsabilidade da agravante por sucessão empresarial, baseada em fatos e fundamentos em que não se prescinde de análise aprofundada ou, ainda, produção de provas, incompatível com a orientação sobre cabimento da oposição. 4. Como já decidido no anterior AI 0025775-41.2013.4.03.0000, interposto contra decisão que determinou a responsabilização da ora agravante, houve demonstração documental de indícios de sucessão tributária de fato, o que seria suficiente para inclusão da co-responsabilizada no pólo passivo, e cuja discussão da inexistência da hipótese autorizadora, por demandar cognição ampla, deveria ser levantada em sede de embargos do devedor. 5. Mesmo que se alegue a possibilidade de discussão da questão em exceção de pré-executividade, aquela mesma decisão em agravo de instrumento discutiu a existência dos pressupostos para responsabilização. 6. Tal decisão foi confirmada pela Turma em julgamento de agravo inominado (DJe de 16/06/2014), sendo os embargos de declaração rejeitados, aguardando-se, atualmente, juízo de

admissibilidade de recursos excepcionais pela Vice-Presidência desta Corte.7. Conforme consta do que decidido naquele recurso, a responsabilização da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA decorreu da presença de indícios de sucessão tributária de fato, com encerramento da atividade empresarial da sucedida (executada originária), fato determinante para a declaração da responsabilização solidária, nos termos do artigo 133, I, CTN.8. Tratando-se de responsabilidade solidária, não há que se alegar a existência de bens suficientes em nome da agravante originária para satisfazer integralmente a dívida, e, desta forma, afastar interesse no redirecionamento. A responsabilidade da sucessora, na hipótese dos autos, é solidária, podendo ser esta demandada a responder pela dívida toda, sem benefício de ordem ou subsidiariedade, que se limita à hipótese do artigo 133, II, CTN. No caso, há expressa previsão na legislação tributária quanto a inexistência, em casos tais, do benefício de ordem (artigo 124, parágrafo único).9. A previsão de responsabilização subsidiária, do artigo 4, 1, da Lei 6.830/80, que determinaria que a responsabilização de sucessora somente ocorreria na inexistência de bens suficientes em nome da devedora originária, não se aplica ao caso, pois o dispositivo limita-se às hipóteses em que o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores tenham praticado ato para determinar a responsabilização.10. Quanto à alegação de prescrição da pretensão de redirecionamento da demanda executiva, já foi esta analisada no âmbito do AI 0025775-41.2013.4.03.0000, em que decidido pela sua inocorrência, tendo por base as mesmas alegações da agravante, sem que tenha sido demonstrada no presente recurso a modificação de qualquer fundamento de fato ou de direito, pelo quê, não cabe reabrir sua discussão.11. Verifica-se a plausibilidade jurídica da alegação de aplicação de lei mais benéfica posterior para a redução da multa de mora.12. As multas moratórias, relativas a tributos com vencimento entre agosto e dezembro/1996, foram aplicadas no percentual de 30%. Posteriormente, o artigo 61, 2, da Lei 9.430/96, determinou a limitação dessa multa ao percentual de 20%.13. Embora tal dispositivo preveja aplicação apenas aos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, é plausível sua aplicação ao caso concreto, com efeitos retroativos, na forma do artigo 106, II, c, do CTN.14. Não tendo sido, ainda, julgado (na verdade, opostos), embargos do devedor pela responsabilizada, considera-se não haver julgamento definitivo, que abrangeria tanto o âmbito administrativo quanto judicial, tal qual entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se a multa moratória de penalidade pelo atraso no pagamento do tributo; e sendo cominada pela lei nova multa em percentual menor do que o aplicado, melhorando a situação do contribuinte, plenamente aplicável o instituto à hipótese dos autos.15. A aplicação pretérita da limitação não implica nulidade da certidão de dívida ativa, pois o artigo 2, 8, da Lei 6.830/80 prevê que, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.16. Agravo inominado desprovido. Diante desse evidente quadro processual (rediscussão de teses já decididas por outra coexecutada), o comportamento da codevedora ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA revela-se procrastinatório e contrário aos deveres de cooperação (CPC, art. 6º) e de observância da boa-fé (art. 5º), característico de uma litigância de má-fé por oposição de resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV) e passível, portanto, de sanção. Em face do exposto, CONHEÇO da objeção de preexecutividade (fls. 1458/1474) e a REJEITO, haja vista que tal decisão está sob a análise do E. TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0017372-78.2016.4.03.0000/SP, ainda sem decisão final.5. Em face da reconhecida litigância de má-fé, sanciono a codevedora ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA ao pagamento de multa de 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa até esta data, a ser acrescido ao crédito exequendo.6. Por fim, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.7. Oficie-se ao relator dos Agravos de Instrumento nºs 0018166-02.2016.4.03.0000/SP e 0017372-78.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Carlos Muta, com cópia da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009768-59.2008.403.6107 (2008.61.07.009768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) HEBERT LIMA ARAUJO OAB/SP 185.648). (Proc. nº 200861070097689 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0000630-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA - ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. e quanto a r. decisão de fls. 79/82 e seu trânsito em julgado - fl. 85. Após, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.

0000641-24.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANO POLO PASSIVO. A executada requereu a suspensão da presente execução fiscal alegando a impossibilidade de realização de atos de construção em face do pedido de recuperação judicial perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP (fls. 86/101) A exequente se manifestou contrária à suspensão da execução fiscal mas informa que o débito exequendo encontra-se parcelado (FLS. 104/111). Em

recente entendimento das Cortes Superiores embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, a pretensão constritiva deve, sim, ser submetida à apreciação do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Neste sentido veja-se a jurisprudência daquela C. Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 134933/SC. Segunda Seção. Ministro MOURA RIBEIRO. J. 10/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (AgRg no CC 136978/GO. STJ. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. SEGUNDA SEÇÃO. J. 10/02/2014. DJe. 17/12/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1495440/SC. STJ. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. J. 18/12/2014. DJe 03/02/2015). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 779631, Relator DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3.ª Região, STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016). AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA -81922, RELATOR MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/03/2016.) Tal posicionamento tem por objetivo garantir a efetiva recuperação do empreendimento, prevalecendo referido princípio, uma vez que as execuções individualmente manejadas de crédito podem inviabilizar o restabelecimento da empresa. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pois há informação pela exequente, de parcelamento, que é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-20.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0001282-07.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X B.B.S. COMUNICACOES LTDA - ME(SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Vistos, em D E C I S ã O. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANTT em face da pessoa jurídica B.B.S. COMUNICAÇÕES LTDA - ME, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 2.183.309,11. A executada opôs objeção de pré-executividade, no seio da qual alegou a prescrição do crédito tributário, pois, alusivo a contribuições ao FUST cujo último vencimento se deu em 2010, ao passo que a presente execução foi ajuizada em 29/03/2016, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos (fls. 14/19). Instada a se manifestar, a excepta assim o fez às fls. 30/38, ocasião na qual, estribando-se nos dados de Processo Administrativo (docs. às fls. 39/63), rechaçou a alegação de prescrição do crédito tributário por entender que a notificação do contribuinte e, por conseguinte, a constituição do crédito tributário, se deu apenas em 20/02/2014. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede, tendo em vista a inoccorrência da prescrição do crédito tributário em cobrança. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 39/63), trata-se de cobrança de tributos cujos fatos geradores ocorreram entre os meses de 05 a 11/2009, tendo a empresa executada sido notificada em 20/02/2014 a pagar os valores ora em cobrança (fl. 55). Como se observa, a excepta procedeu ao lançamento dentro dos cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, satisfazendo, assim, o comando estatuído no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Transcorrido o prazo sem pagamento, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa e colocado em cobrança mediante o ajuizamento da presente execução fiscal no dia 29/03/2016 (fl. 02). Como se observa deste breve escorço, não há que se falar nem em decurso do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário - visto que o prazo do artigo I do artigo 173 do CTN foi criteriosamente observado -, tampouco em transcurso do prazo prescricional, vez que a pretensão executória foi exercida antes de cinco anos, contados do término do prazo de 30 dias ofertado ao excipiente para pagamento da dívida (06/04/2014 - fl. 55), data em que o crédito tornou-se exigível. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 14/19. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. INTIME-SE a exequente para, no prazo de até 15 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente ciente de que o controle do prazo de sobrestamento é tarefa que a ela incumbe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001893-57.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado nomeou bens às fls. 109/138. O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, de sorte que, no presente caso, a recusa da parte credora se afigurou plenamente justificada. Fl. 315. Indefiro o pedido do Exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, pois, o exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD e RENAJUD e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s) até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determine a realização de restrição de veículo(s) no sistema RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0003376-25.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Fls. 26/45. Em face da outorga da procuração de fl. 45, tornou-se tácita a citação da pessoa jurídica executada. Intime-se a executada para juntada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para manifestação em relação à exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802602-31.1994.403.6107 (94.0802602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6)) DIMEN DIAG MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DIMEN DIAG MEDICO NUCLEAR S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a divergência do nome da embargada/exequente constante do polo ativo dos presentes autos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada à fl. 211 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a executada/exequente para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo passivo. Prazo: 10 (DEZ) dias. Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 211, ao SEDI para retificação do polo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 208, parágrafo 3º e seguintes. No silêncio, ao arquivo findo.

0804501-25.1998.403.6107 (98.0804501-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA

Ante a divergência do nome da exequente/executada constante do polo ativo dos presentes autos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada à fl. 506 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a exequente/executada para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo passivo. Prazo: 10 (DEZ) dias. Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 506, ao SEDI para retificação do polo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 496, parágrafo 3º e seguintes. No silêncio, ao arquivo findo.

0004431-60.2006.403.6107 (2006.61.07.004431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Ante a divergência do nome da executada/exequente constante do polo passivo dos presentes autos com o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada à fl. 240 e a fim de possibilitar a expedição de RPV/honorários advocatícios, intime-se a executada/exequente para juntada de cópia atualizada de seu contrato social para retificação do polo passivo, nos termos de fl. 241. Prazo: 10 (DEZ) dias. Juntada a alteração contratual nos termos da consulta de fl. 241, ao SEDI para retificação do polo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 239, parágrafo 3º e seguintes. No silêncio, ao arquivo findo.

0001080-64.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA TORREZAN) X UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a advogada para proceder às retificações necessárias haja vista o cancelamento da requisição por divergências no nome da parte com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF. Cumprida a determinação supra requirite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Expediente Nº 6301

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-98.2017.403.6107 - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

0000824-53.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-82.2013.403.6107) MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória in limine litis, pela pessoa natural MARCO ALÉCIO PERSEGUIN DRUDI em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP (distribuído por dependência aos autos do processo de conhecimento n. 0002700-82.2013.4.03.6107), por meio do qual o primeiro objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na não divulgação, propagação ou difusão, por parte do segundo, sua da situação funcional, em especial no tocante às avaliações negativas recebidas durante estágio probatório, enquanto não transitar em julgado a decisão a ser proferida nos autos da ação de conhecimento n. 0002700-82.2013.4.03.6107. Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada, de modo arbitrário e contraditório, tem degradado o ambiente de trabalho do impetrante, a ponto de assediá-lo. Tudo teve início - consta da inicial - a partir do momento em que o impetrante passou a relatar à autoridade coatora que, no período em que a Seccional esteve sem chefia, servidores e terceirizados deram ensejo a condutas desabonadoras, consistentes em proveito de cargo público para favorecimento na contratação de pessoal terceirizado, ausência injustificada ao serviço, utilização do ambiente de trabalho para acesso a conteúdo pornográfico, repouso (ato de dormir) durante o expediente (fl. 03). Ainda segundo o impetrante, FABIO GIACOMELLI, na condição de ocupante do cargo de Chefe de Serviço, dispensou o pessoal terceirizado, que já vinha prestando bons serviços, para admitir somente pessoas ligadas à sua instituição religiosa; dispensou tratamento privilegiado a advogado, fato que provocou, inclusive, repreensão por e-mail da autoridade coatora. MELQUISEDC B. BARROS, na condição de motorista e integrante da mesma instituição religiosa que a de FÁBIO GIACOMELLI, passou a adotar postura de insubordinação e de não acolhimento das tarefas de modo esmorecido, certamente inibido por sentimento de proteção dada por seu mentor religioso e chefe. FERNANDO MILLER, na condição de servidor do SERPRO, passou a ausentar-se do trabalho sem justificativa, além de não cumprir as solicitações de apoio técnico e de acessar por meio de celular, dentro do ambiente de trabalho e no horário de expediente, sites e conteúdos pornográficos. Não obstante tais relatos - afirma o impetrante -, o Procurador Seccional ora demandado passou a adotar, ao invés de uma postura de repreensão, um comportamento ostensivo de defesa dos envolvidos nas ocorrências discriminadas. Tal comportamento protecionista teria se iniciado a partir do recebimento de ligações telefônicas e de chamadas de videoconferência de Brasília/DF. Para além da defesa daqueles servidores - prossegue o impetrante -, a autoridade coatora passou a

denegri-lo no ambiente de trabalho, mediante a prática das seguintes condutas: (i) determinou ao Chefe de Serviço, EDUARDO BOATO, que promovesse uma investigação da vida pregressa do denunciante (ora impetrante), constringendo o mencionado servidor a usurpar atribuições da Corregedoria-Geral da Advocacia da União; (ii) destituiu o referido Chefe de Serviço, que se recusou a praticar atos contrários à lei e às normas correicionais da Advocacia Geral da União; (iii) esvaziou as atribuições do referido Chefe de Serviço, colocando-o em situação de humilhação perante os demais servidores, deixando-o de fora de decisões importantes no âmbito de suas atribuições administrativas; (iv) determinou que o impetrante, de forma ostensiva, se instalasse em uma salinha fora do prédio da Procuradoria, mais precisamente no Município de São José do Rio Preto/SP, distante 200km de Araçatuba/SP, ao arpejo das normas aplicáveis ao procedimento de remoção, tentando colocar sua família em situação de precariedade (escola do filho, trabalho da esposa, convivência); (v) propagou, mediante e-mail interno, que o nome do impetrante ecoava por toda a Procuradoria, colocando-o em situação de constrangimento e humilhação perante os seus pares; (vi) implementou a ingerência sobre a atuação do impetrante, requerendo a submissão dos seus processo à análise do que chamou de Núcleo de Inteligência (órgão criado unilateralmente pelo impetrado, sem o devido debate, conforme reconhecido pelo Procurador Regional); (vii) estabeleceu regras próprias e especificamente direcionadas ao impetrante, para que não se relacionasse profissionalmente com os servidores, impedindo-o de se expressar profissionalmente; (viii) tentou transferir servidor para outro órgão, não obstante a carência da Seccional e em desacordo com o princípio da legalidade e impessoalidade; (ix) baixou Ordem de Serviço, impondo dever de sigilo ao Chefe de Serviço que seria ouvido no dia seguinte pelo Procurador Regional; (x) nomeou para o cargo de Chefe de Serviço servidor dantes criticado, a fim de que este colaborasse em representação promovida em face do impetrante; (xi) propagou, diante do Procurador Regional, DR. LEONARDO M. CURTY, e na lista de e-mail institucional (de abrangência nacional), a informação inverídica de que o impetrante havia sido reprovado no estágio confirmatório; (xii) voltou atrás em acordo mediado pelo Procurador Regional, tentando inserir circunstância falsa em minuta formulada para pacificação do ambiente de trabalho, consistente na informação de que o impetrante passava por problemas particulares e que não havia qualquer assédio moral no âmbito da Seccional; (xiii) utilizou-se de voz alta e de gesto enérgico (apontou o dedo para o impetrante) durante reunião promovida pelo Procurador Regional, esbravejando o termo mentiroso e tentando intimidar o impetrante, sendo repreendido pelo colega Regional. O impetrante afirma que, de todas as condutas acima narradas, aquela que mais constrangimento lhe causa é a que tem por objeto a divulgação de informações relativas ao seu estágio confirmatório. No seu entender, trata-se de informação mentirosa e degradante que sequer poderia ser propalada, tendo em vista a suspensão, por força de decisão provisória proferida nos autos do processo n. 0002700-82.2013.403.6107 (em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal), do processo de avaliação do estágio até julgamento final daquela demanda. Em face de tais considerações, pleiteia, inclusive a título de tutela provisória in limine litis, que a autoridade coatora seja compelida a abster-se da divulgação dessas informações, sob pena de multa. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 13/67. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 69-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Em que pese a conclusão dos autos para apreciação do pedido de tutela provisória, o caso é de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Nos termos do caput do artigo 1º da Lei Federal n. 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. E o 1º do mesmo dispositivo dispõe que equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. Ao tecer comentários sobre esta ação cível de rito sumaríssimo, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (In Direito administrativo, 19ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006. p. 731) esclarece que ela tem cabimento sempre que alguém sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e nem por habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. O conceito de ato de autoridade, por sua vez, está relacionado não propriamente ao agente que o pratica, mas à razão pela qual o ato foi ou deva ser praticado. Em outras palavras, a prática do ato administrativo, para sujeitar-se ao controle jurisdicional por via do mandado de segurança, precisa necessariamente decorrer (ou ter decorrido) do exercício de parcela do poder público de que se tenha investido o agente praticante. Isto quer dizer que abrange atos praticados pelos agentes da Administração Direta e Indireta, enquanto no exercício das atribuições inerentes ao cargo/emprego público que ocupam. Atos outros que não guardem relação com o dito Poder de Império, ainda que praticados por pessoas inseridas nos quadros da Administração Pública, não podem ser qualificados como atos de autoridade e, como tais, não estão sujeitos ao controle por esta via mandamental. A descrição fática contida na inicial reporta a prática de atos pelo demandado que não guardam relação com o Poder Público. Com efeito, a circunstância de o Procurador Seccional manifestar seu ponto de vista sobre o colega de trabalho, de maneira a humilhá-lo perante os demais colegas, não caracteriza ato de autoridade, ainda que tais manifestações tenham se dado no ambiente de trabalho e mediante a utilização de correio eletrônico funcional (e-mail). Trata-se, a bem da verdade, de episódio até susceptível, a depender do seu conteúdo, de caracterizar ilícito administrativo, cível e/ou criminal, a par de inequívoco desrespeito à pessoa alvo de tais opiniões e de desalinhado comportamento administrativo-funcional. Faltando, portanto, ato de autoridade sindicável pela via estreita do mandado de segurança, a extinção deste por inépcia da inicial, sem análise meritória, é providência imperiosa. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso I, c/c 1º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com suporte no artigo 485, I, do mesmo Codex. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Sem prejuízo, tendo em vista a gravidade dos fatos reportados na inicial, extraiam-se cópias integrais dos autos e as remetam, em seguida, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Brasília/DF e ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Araçatuba/SP para a adoção de eventuais providências que reputarem necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 76 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0004393-92.1999.403.6107. Providencie o SEDI a inclusão das filiais relacionadas na inicial (CNPJ às fls. 55/63), no polo ativo. Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10055

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000918-95.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2017.403.6108 ()) - LEANDRO DEVELES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DEVELES, mediante revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, após ser preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 17-verso). Decido. Por ora, entendo inviável o acolhimento do pleito do acusado, pois não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, onde efetivamente teria residência.

Vejamos. LEANDRO foi preso em flagrante, porque surpreendido, juntamente com outras três pessoas, ao que tudo indica, em imóvel em que se encontrava, em veículos ali guardados, vultosa quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, sobre os quais incide proibição relativa de importação, que estava, sabidamente, descarregando e, ao que parece, já havia transportado, em proveito próprio, bem como de outrem, que as manteria em depósito, no exercício de atividade comercial, conduta esta que se amolda, em tese, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV ou V, do Código Penal. Perante a autoridade policial que lavrou o flagrante, preferiu manter-se em silêncio sobre os fatos a ele imputados, mas informou residir na Rua Barbosa, 365, bairro Centro, Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná (fl. 08 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108). Para fins de preenchimento do boletim individual de vida pregressa de fl. 36 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108, voltou a declarar que residia naquele endereço, Rua Barbosa, 365, juntamente com sua companheira, em imóvel alugado por R\$ 450,00. Por ocasião da audiência de custódia neste Juízo, a prisão em flagrante, reconhecida como formalmente em ordem, foi convertida em custódia preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, porque, além de não haver nos autos comprovação da ali alegada ocupação lícita como motorista da prefeitura de Joaquim Távora nem do endereço aduzido como sendo de sua residência, havia indicativos de, ao menos, um registro criminal anterior e as circunstâncias relativas à execução do delito documentado (vários envolvidos, imóvel para depósito com quatro veículos e vultosa quantidade de cigarros) apontavam periculosidade em sua ação e envolvimento em negócio ilícito de grande dimensão. Consignou-se, expressamente, que, "enquanto não comprovadas residência fixa e ocupação lícita, bem assim esclarecida a vida pregressa do custodiado, mostra-se necessária a manutenção de sua custódia" (fl. 61 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108), sendo que, indagado por este Juízo, mais uma vez, o agente declinou residir, juntamente com sua esposa, na Rua Rui Barbosa, 365. Acontece que, na petição em apreço, LEANDRO, por meio de seu advogado constituído, que o acompanhou durante a lavratura do flagrante e na audiência de custódia, declara residir em outro endereço no Município de Joaquim Távora, Paraná, a saber, Av. Getúlio Vargas, 965 (fl. 03). À fl. 09, aliás, trouxe cópia digitalizada de declaração com firma reconhecida, subscrita por seu pai, Acir Develes, na qual este assevera que seu filho residiria na Av. Getúlio Vargas, 965, há aproximadamente cinco anos, "na casa dos fundos da minha juntamente com sua esposa Michele Bagatim Forcati, usufruindo na qualidade de comodato daquele imóvel". Portanto, o custodiado não trouxe aos autos documento comprobatório do endereço aduzido, perante a autoridade policial e na audiência de custódia, como sendo o de sua residência; ao contrário, pois, por meio de seu advogado, indica, nestes autos, sem qualquer justificativa, outro endereço residencial. Saliente-se que, em pesquisa junto ao site Google Maps, foi constatado, a princípio, que os diferentes endereços apontados não seriam contíguos. Ainda em pesquisas: a) junto ao sistema WebService da Receita Federal, foram obtidos outros endereços como sendo os do custodiado, de seu pai,

Acir Develles, e de sua mãe, Maria Isabel Develles;b) junto ao referido sistema da Receita, bem como pelo site de busca Google na Internet, não foi encontrado alguém como o nome de "Michele Bagatim Forgati", mas sim de "Michele Barbosa Forgati" com endereço na Rua Cornélio Lourenço Bagatim, 371, em Joaquim Távora/ PR (vide resultados ora anexados).Logo, não está comprovado, de forma inequívoca, qual o verdadeiro e atual endereço do custodiado. Consequentemente, não há garantia de que poderá ser encontrado se posto em liberdade.Desse modo, os documentos juntados com o pedido em exame não afastam, por ora, totalmente a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, pois paira dúvida razoável sobre o endereço residencial do agente, o que coloca em risco, ao menos, a aplicação da lei penal e a persecução criminal, impedindo, também, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por LEANDRO DEVELES e mantenho a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise com a juntada de novos documentos e esclarecimentos.Para tanto, determino ao defensor constituído por LEANDRO e ao subscritor da declaração de fl. 09, este a ser intimado pessoalmente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a este Juízo os necessários esclarecimentos e cópia dos documentos pertinentes acerca da apontada divergência de endereços, sob pena de eventual instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de falsidade ideológica. Expeça-se o necessário.No silêncio ou havendo esclarecimentos, abra-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000919-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2017.403.6108 ()) - OSDINI SAMPAIO CHAGAS(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por OSDINI SAMPAIO CHAGAS, mediante revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, após ser preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fl. 11-verso). Decido.Por ora, entendo inviável o acolhimento do pleito do acusado, pois não demonstrado nos autos, de forma inequívoca, onde efetivamente teria residência. Vejamos.OSDINI foi preso em flagrante, porque surpreendido, juntamente com outras três pessoas, ao que tudo indica, em imóvel em que se encontrava, em veículos ali guardados, vultosa quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira, sobre os quais incide proibição relativa de importação, que estava, sabidamente, descarregando e, ao que parece, já havia transportado, em proveito próprio, bem como de outrem, que as manteria em depósito, no exercício de atividade comercial, conduta esta que se amolda, em tese, ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV ou V, do Código Penal.Perante a autoridade policial que lavrou o flagrante, preferiu manter-se em silêncio sobre os fatos a ele imputados, mas informou residir na Av. Paraná, 609, bairro Centro, Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná (fl. 14 dos autos do flagrante). Para fins de preenchimento do boletim individual de vida pregressa de fl. 39 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108, voltou a declarar que residia naquele endereço, Av. Paraná, 609, "de favor de um amigo". Por ocasião da audiência de custódia neste Juízo, a prisão em flagrante, reconhecida como formalmente em ordem, foi convertida em custódia preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da persecução penal, porque, além de não haver nos autos comprovação da ali alegada ocupação lícita como caseiro nem do endereço aduzido como sendo o de sua residência, havia indicativos de, ao menos, um registro criminal anterior e as circunstâncias relativas à execução do delito documentado (vários envolvidos, imóvel para depósito com quatro veículos e vultosa quantidade de cigarros) apontavam periculosidade em sua ação e envolvimento em negócio ilícito de grande dimensão. Consignou-se, expressamente, que, "enquanto não comprovadas residência fixa e ocupação lícita, bem assim esclarecida a vida pregressa do custodiado, mostra-se necessária a manutenção de sua custódia" (fl. 67 dos autos n.º 0000847-93.2017.403.6108), sendo que, indagado por este Juízo, mais uma vez, o agente declinou residir, sozinho, na Av. Paraná, 609.Acontece que, na petição em apreço, OSDINI, por meio de seu advogado constituído, que o acompanhou durante a lavratura do flagrante e na audiência de custódia, declara residir em outro endereço no Município de Joaquim Távora, Paraná, a saber, Rua Quaresmeira, 49 (fl. 03).À fl. 09, aliás, trouxe cópia digitalizada de declaração com firma reconhecida, subscrita por João Junior Lario, na qual este assevera que OSDINI residiria na Rua Quaresmeira, 49, há aproximadamente um ano, "na qualidade locatário na casa dos fundos do meu endereço".Portanto, o custodiado não trouxe aos autos documento comprobatório do endereço aduzido, perante a autoridade policial e na audiência de custódia, como sendo o de sua residência; ao contrário, pois, por meio de seu advogado, indica, nestes autos, sem qualquer justificativa, outro endereço residencial. Saliente-se que, em pesquisa junto ao site Google Maps, foi constatado, a princípio, que não existiria a "Rua Quaresmeira", mas sim "Rua das Quaresmeiras", e que os diferentes endereços apontados não seriam contíguos. Ainda em pesquisas, junto ao sistema Webservice da Receita Federal, foi obtido:a) como endereço residencial de OSDINI, aquele anteriormente declinado - Av. Paraná, 609;b) como endereço residencial do declarante João Junior Lario, outro diverso daquele apontado à fl. 06 (vide resultados ora anexados).Logo, não está comprovado, de forma inequívoca, qual o verdadeiro e atual endereço do custodiado. Consequentemente, não há garantia de que poderá ser encontrado se posto em liberdade.Saliente-se, ainda, que também não foram trazidos documentos a respeito de sua ocupação como caseiro autônomo (por exemplo, declaração de cliente).Desse modo, os documentos juntados com o pedido em exame não afastam, por ora, totalmente a situação de perigo motivadora da custódia cautelar, pois paira dúvida razoável sobre o endereço residencial do agente (e também sobre eventual ocupação lícita), o que coloca em risco, ao menos, a aplicação da lei penal e a persecução criminal, impedindo, também, a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por OSDINI SAMPAIO CHAGAS e mantenho a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de nova análise com a juntada de novos documentos e esclarecimentos.Para tanto, determino ao defensor constituído por OSDINI e ao subscritor da declaração de fl. 06, este a ser intimado pessoalmente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem a este Juízo os necessários esclarecimentos e cópia dos documentos pertinentes acerca da apontada divergência de endereços, sob pena de eventual instauração de inquérito policial para apuração de possível crime de falsidade ideológica. No mesmo prazo, também poderá o defensor trazer documento comprobatório da alegada ocupação lícita de caseiro.Expeça-se o necessário.No silêncio ou havendo esclarecimentos, abra-se vista ao MPF.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu WILSON CARLOS SILVA VIEIRA em face da decisão que determinou o prosseguimento do feito alegando que não fora apreciada a questão sobre a nulidade da prova obtida junto ao Google Inc., visto que ausente a autorização expressa e anterior de autoridade judiciária americana. Pretende ver seu pleito conhecido e provido para declarar a nulidade da prova obtida e, por consequência, a rejeição da denúncia oferecida. O Ministério Público Federal assevera que embora inicialmente o pedido tenha sido realizado via MLAT, considerando a reconhecida insistência da empresa Google em não cumprir às determinações judiciais brasileiras, alegando submissão à legislação americana, em uma mudança de sua política a partir do caso concreto vivenciado na conhecida "Operação Lava-Jato", a empresa forneceu as informações consoante determinação judicial. Aduz, ainda, que houve autorização judicial para a obtenção do conteúdo pretérito das mensagens eletrônicas que não se confunde com monitoramento telemático em tempo real. DECIDO. Conheço dos embargos posto que tempestivos e cabíveis, (AgRg nos EDcl no RESP 256395 / PB - 2000/0039869-1. Rel. Min. Francisco Falcão - 23/10/2000 - DJ 11.12.2000 p. 179, RSTJ vol. 145 p. 59). Assiste razão ao embargante quanto à omissão a ser sanada, considerando que a decisão atacada não versou especificamente sobre a nulidade ou não da prova em face da ausência de autorização expressa da autoridade estrangeira. Quanto a este ponto, vejamos. Não há qualquer nulidade na obtenção da prova a ser declarada ou reconhecida. A empresa em operação no país está subordinada e sujeita à legislação nacional, não podendo se furtar às regras estabelecidas. A tentativa de obtenção dos dados diretamente com a matriz americana se deu única e exclusivamente por opção do investigador, dado que, naquele momento temporal era recorrente a negativa no fornecimento das informações, demandando medidas e esforços para além do que seria razoável. Com a mudança de entendimento da empresa, curvando-se a inúmeras e recorrentes decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis, prontificou-se atendendo a determinação judicial já emanada e assim por diante. Nada há que justifique a subordinação das decisões e determinações judiciais brasileiras à autoridade americana e/ou sua legislação única e exclusivamente por se tratar de empresa daquela nacionalidade. A esse respeito já se manifestaram os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo MS 00300798320134030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 348570 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DO ARTIGO 20 DA LEI 7.716/1999. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. PRESERVAÇÃO DOS DADOS. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM TESE NO TERRITÓRIO NACIONAL. DESOBEDIÊNCIA AO ACORDO DE COOPERAÇÃO MLAT: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra ato que, nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados telemático determinou que a impetrante fornecesse informações em matéria criminal. 2. À vista de denúncia da prática do crime de apologia ao racismo (artigo 20 da Lei 7.716/1999) por meio de endereço eletrônico, a DD. Autoridade impetrada indeferiu o pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos por considerar ausentes indícios suficientes da prática delitiva, requisitando, por outro lado, que a Google do Brasil encaminhasse cópia impressa e em meio magnético de todo o conteúdo do blog, bem como para que preservasse os dados do referido blog pelo prazo de 180 dias. 3. Sendo a determinação judicial dirigida à Google Brasil, empresa sediada no território nacional, com a suspeita de envolvimento de que o crime foi praticado em território nacional, está sujeita à legislação e jurisdição nacional, não havendo escusas ao descumprimento da ordem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Sendo a impetrante Google Brasil Internet Ltda. integrante do mesmo grupo econômico da Google Inc., não lhe socorre o argumento de que as pessoas jurídicas são distintas e que a empresa aqui sediada não tem acesso ao conteúdo em questão. 5. Se a Google Inc. decidiu se estabelecer no Brasil, através de outra empresa que claramente integra o seu grupo econômico, deve se submeter à legislação brasileira em todos os aspectos. Não há como dar guarida à pretensão de aqui se estabelecer, certamente em razão das vantagens econômicas que auferê, e se submeter apenas à legislação dos EUA nos aspectos que lhe interessam. 6. A argumentação de que os servidores (computadores) em que são armazenadas as informações encontram-se nos EUA não tem a relevância para o deslinde da questão; estas informações podem estar em qualquer outro local, ou mesmo serem transferidas de um local para outro rapidamente; tal fator não é determinante para estabelecer se a impetrante se encontra ou não ao alcance da autoridade judiciária brasileira. 7. O fato relevante é que a empresa impetrante integra o mesmo grupo econômico da empresa que alega deter as informações, está estabelecida e opera no Brasil; o fato investigado teria ocorrido mediante informações

postadas no serviço oferecido no Brasil pela impetrante, e a conduta supostamente delituosa teria ocorrido no país, e sujeita à jurisdição nacional. 8. Não restou demonstrado que os dados não são mais acessíveis à impetrante. É incoerente a afirmação de que o conteúdo não está mais disponível e ao mesmo tempo informar que o pedido deveria ser feito à Google Inc. via cooperação MLAT. 9. Não existe nenhum conflito de jurisdição, pois não há nenhuma divergência entre a competência para o julgamento entre a autoridade judiciária brasileira e a autoridade judiciária norte-americana. É a impetrante que não deseja se escolher à qual autoridade judiciária irá se submeter. 10. Tampouco ocorre descumprimento do tratado MLAT, como sustentado da tribuna. A autoridade judiciária brasileira está requisitando informações à uma empresa sediada no Brasil, para investigação de crime que teria ocorrido no Brasil, praticado por cidadão brasileiro, e portanto decidiu que não se aplica ao caso o referido tratado. É a impetrante que pretende, sem razão, decidir qual o procedimento a ser adotado pela autoridade judiciária brasileira. 11. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo MS 200904000113351 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/06/2013 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. QUEBRA DE SIGILO DE E-MAIL (G-MAIL). ALEGAÇÃO DE QUE OS DADOS ENCONTRAM-SE ARMAZENADOS NO EXTERIOR E DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E OS EUA (MLAT). IMPROCEDÊNCIA. FORNECIMENTO DOS DADOS PELA EMPRESA SEDIADA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGOS 7º DO CÓDIGO PENAL, 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1126 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. A Google Brasil Internet Ltda. foi constituída nos termos da legislação brasileira (art. 1126 do CC), sendo indiscutível que o domicílio da aludida pessoa jurídica para as demandas havidas em território nacional é efetivamente o Brasil (art. 88 do CPC). 2. Embora sejam pessoas jurídicas diversas, a Google Brasil Internet Ltda. e a Google Inc., fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo sócias da empresa situada no Brasil justamente a Google Inc., a Google Internacional e a LLC, ambas constituídas nos EUA. 3. O dever legal de prestar informações recai sobre a empresa sediada em território nacional, devendo esta tomar as medidas necessárias para o cumprimento da ordem emanada da autoridade judiciária brasileira - fornecimento de dados relativos à quebra de e-mail (Gmail) -, sendo descabida a invocação de leis americanas para se esquivar de atendimento à requisição judicial, quando o fato investigado foi praticado por brasileiro em território nacional (art. 7º do CP). 4. Se, por um lado, a empresa auferir lucros com a atividade desenvolvida no Brasil, deve, por outro, dar fiel cumprimento à ordem judicial, como ocorre com qualquer cidadão ou entidade constituída segundo as normas do país. 5. Não se pode olvidar o efetivo avanço que o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (MLAT) trouxe para a investigação criminal, principalmente na repressão a crimes de maior gravidade (tráfico de entorpecentes e de armas de fogo, lavagem de dinheiro, pedofilia etc). Entretanto, não se justifica a imposição ao Judiciário de utilizar referido acordo de cooperação quando a empresa possui sede em território nacional, bem como meios para atender, de forma mais célere e menos burocrática, a solicitação judicial. 6. Não há qualquer inconstitucionalidade na não utilização, em determinadas hipóteses - principalmente nos casos de urgência - do MLAT, uma vez que o artigo 17 do referido acordo possibilita o uso de outros instrumentos para produção de provas. 7. Revela-se extremamente temerário vincular as autoridades judiciais brasileiras à legislação do local em que os dados, em tese, encontram-se armazenados, uma vez que a empresa pode, por qualquer motivo, simplesmente fazer a opção de transferir o servidor para qualquer país do mundo que não mantenha acordo de cooperação com o Brasil, o que, certamente, dificultará ainda mais a investigação criminal. 8. A Google Brasil Internet Ltda. efetivamente possui meios - técnicos e jurídicos - de prestar as informações requisitadas pela autoridade judiciária brasileira, constituindo-se a recusa no fornecimento dos dados solicitados mero estratagema da empresa - ou mesmo das controladoras - o que não pode ser admitido, principalmente em razão da volatilidade dos dados que são transmitidos pela via eletrônica (os quais, por questão de segurança, devem estar replicados em vários locais do mundo) cujos registros podem ser facilmente deletados. 9. Precedente da Corte Especial do STJ e deste Tribunal. Ordem denegada. Não verifico, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida, visto que as decisões judiciais que autorizaram a quebra do sigilo do conteúdo pretérito das caixas de mensagem do denunciado estão amparadas na legislação pátria e devidamente fundamentadas. Isto posto, PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela defesa do réu WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, a fim de sanar a omissão contida na decisão de fls. 368/368, nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais o quanto lá decidido. Fls. 425: Diante da não localização da testemunha ELZA MARIA LEONE, intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sendo que na ausência de manifestação, fica desde logo preclusa a prova testemunhal. I.

Expediente Nº 11099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 2451 e 2453/2454: Em que pese ter sido determinado por este Juízo o levantamento das restrições aos veículos restituídos, bem como tendo a serventia expedido o ofício ao DETRAN (fls. 2422/2422-v e 2455/2456), verifica-se, tanto pelo conteúdo do ofício do Presídio Federal de Campo Grande como pela petição apresentada pela defesa, que a ordem não foi cumprida a contento. Sendo assim, reitere-se, com urgência, o ofício expedido ao DETRAN/SP para que seja providenciada a baixa nas restrições judiciais dos veículos em questão, anotadas por ordem da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, bem como qualquer restrição administrativa oriundas de multas ou débitos anteriores à 07.11.2016, que possam estar impedindo o licenciamento dos veículos. Requisite-se, ainda, que seja imediatamente

providenciada a transferência da propriedade dos veículos para o senhor DAVID LI MIN YOUNG, norte americano, divorciado, industrial, RNE V128893-Z e CPF 186.776.828-79.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002174-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MARCOS DOS SANTOS X PAULO GOMES DA SILVA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHE GALICIO) X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X ENOCH TAVARES BENEDITO X THIAGO EGIDIO CANDIDO

Vieram os autos conclusos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos. Considerando a natureza dos bens apreendidos e diante da manifestação ministerial de fls. 1103/1107, determino:I) a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP para que informe se foi decretada a perda administrativa do caminhão Mercedes Benz/LS 1932, ano/ modelo 1985/1986, placas ADH-2069 e do reboque placa AAI-0247 (fls. 58 e 98), bem como dos cigarros apreendidos, e, caso tenha sido, qual a providência tomada a partir da referida decisão;II) a perda dos valores apreendidos com os condenados MARCOS DOS SANTOS e CÍCERO JOSÉ DANTAS ROBERTO (item 1 de fl. 40; itens 4 e 20 de fl. 43/45), depositados às fls. 103, observando-se cada valor específico, considerando que todos o montante apreendido foi depositado em guia única. Para isso, determino a doação dos valores à entidade SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7. Adote-se as providências necessárias junto à instituição bancária para a transferência.III) a destruição, pelo setor de Depósito Judicial da mochila, encontrada na posse de Cícero José Dantas (item 02 - fl. 40)IV) a intimação de Jeferson Ricardo Ribeiro para que, havendo interesse na retirada dos bens que lhe pertencem (itens 04, 06, 09, 12, 16 e 17 da manifestação ministerial), compareça a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, portando documento hábil, com foto ou através de advogado regularmente constituído, a fim de que seja providenciada a restituição. Decorrido o prazo sem manifestação, fica ciente o valor em dinheiro depositado à disposição deste Juízo, será doado a entidade beneficente (SOBRAPAR - Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - CNPJ: 50.101.286/0001-70 - Banco Santander (033) - Agência: 3910 - UNICAMP - Conta corrente: 13000163-7), os documentos e papéis juntados aos autos, a bolsa preta destruída e autorizada a EMDEC a proceder a destinação legal dos veículos apreendidos.V) a expedição de ofício à EMDEC, cientificando-a de que a motocicleta Honda/NX-Falcon, em nome de JEFERSON RICARDO RIBEIRO, não mais interessa a este juízo, podendo ser devolvida ao proprietário, ressalvadas as questões administrativas que porventura estejam pendentes. VI) a intimação das defesas dos denunciados para que se manifestem acerca do interesse na restituição dos celulares apreendidos. Na ausência de manifestação dos interessados quanto a restituição dos celulares, oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à destruição dos mesmos.VII) Indefiro o pedido para localização e intimação pessoal de EUNICE D. EUGÊNIO SENNA e GLÁUCIA LUMI SANCH. Considerando a natureza dos documentos e o tempo decorrido, determino a sua requisição do depósito judicial e juntada aos autos. O mesmo destino - juntada aos autos - deverá ser dado aos documentos e papéis descritos no item 15 da manifestação ministerial.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do veículo Volkswagen Kombi (fl. 41 e 91). Sem prejuízo, certifique a secretaria se houve algum pedido de restituição do referido veículo, bem como oficie-se à EMDEC para que informe sua atual situação de conservação.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Fls. 2390/2391: Indefiro. A informação complementar requerida pela defesa para que o "TCU informe, taxativamente se a verba do Ministério das Cidades já havia sido incorporada no patrimônio da Prefeitura Municipal de Hortolândia para a construção ou reformas de casas populares", já se encontra no ofício de fls. 2336 e verso, quando afirma que tal fato não foi objeto de apreciação.Aguarde-se, portanto, a resposta ao ofício expedido ao Banco HSBC e após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 2384 e verso, quanto a ciência às partes do resultado das diligências e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008022-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JAIRO DA SILVA BRANDAO(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA) X JOAO DE SOUSA FILHO

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por JAIRO DA SILVA BRANDÃO e JOÃO DE SOUSA FILHO.Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo administrativo fiscal nº 10830.720082/2011-54, conforme se afere das informações encartadas às fls. 249/250 e fls. 264/271, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 273).Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 273, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da nova suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 249 quanto ao deferimento do

parcelamento (13/03/2016).Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013114-24.2008.403.6105 (2008.61.05.013114-0) - JUSTICA PUBLICA X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER)

Fl. 372 e 361/362: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu e sua Defesa.Fl. 373/374: Anote-se.Considerando o Desejo da Defesa de arrazoar a apelação em Superior Instância, confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI E SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Fl. 619/630: Recebo o Recurso de Apelação interposto a Acusação.Intime-se a Defesa comum dos réus, da sentença proferida e para apresentação de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Com a juntada, confeccionados os autos suplementares, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-43.2009.403.6105 (2009.61.05.001852-1) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO JESUS DE OLIVEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X LUIZ DONALDO POSSOBON(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática de crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, perpetrado, em tese, por JAIRO DA SILVA BRANDÃO e JOÃO DE SOUSA FILHO.Com a notícia de reparcelamento dos débitos relativos ao processo administrativo fiscal nº 10830.720082/2011-54, conforme se afere das informações encartadas às fls. 249/250 e fls. 264/271, o Ministério Público Federal requereu nova suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 273).Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 273, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento.Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da nova suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 249 quanto ao deferimento do parcelamento (13/03/2016).Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 439/443.Façam-se as comunicações e anotações necessárias.Após arquivem-se.Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-51.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída do réu JOAQUIM, para justificar o não atendimento ao deliberado à fl. 703/704, publicado à fl. 721, e apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.Com a juntada, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Vistos em decisão.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou documentação que afirma ser comprobatória da regularidade de sua situação fiscal com relação às imputações constantes da denúncia.Em seus memoriais, aponta que todas as obrigações declaratórias foram cumpridas, não havendo supressão ou omissão - sem fraude, portanto - e que o débito não foi pago por dificuldades financeiras.Iso posto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que os apensos I, II e III, sejam enviados à Delegacia da Receita Federal, juntamente com cópia da denúncia, da representação fiscal e dos memoriais, a fim de que esta preste esclarecimento quanto ao cumprimento das obrigações da empresa quanto as declarações, bem como se, diante da documentação apresentada, permanece a "omissão" apontada.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009424-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CUCIOLI GOUVEA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA X

WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

Fl. 202 e 185/186: Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu e sua Defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 179, em relação às rés ADRIANA e SANDRA. Confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007574-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 193: "(...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais. (...) "

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006452-63.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DO CARMO BRASILINO(SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA) X NELSON FRANCISCO FORTUNATO X REGINALDO CRUZ GAMBALLI EMERSON DO CARMO BRASILINO, NELSON FRANCISCO FORTUNATO e REGINALDO CRUZ GAMBALLI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 96 e vº. Os réus foram citados respectivamente às fls. 111, 106 e 108. Defensor constituído às fls. 114 (NELSON), 117 (REGINALDO) e 132 (EMERSON). A defesa de NELSON e REGINALDO apresentou resposta à acusação às fls. 119/124. Arrolou uma testemunha. A defesa de EMERSON apresentou resposta à acusação às fls. 140/141. Arrolou duas testemunhas. Decido. As alegações dizem respeito ao mérito, demandando a necessária instrução processual para o correto deslinde do feito. Por fim, incabível a transação penal ou a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, porquanto não está preenchido o requisito objetivo quanto ao mínimo e/ou máximo da pena aplicada, não sendo o delito de menor potencial ofensivo. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 15:20 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus. Intime-se. Notifique-se o ofendido. As testemunhas arroladas pela defesa do réu EMERSON deverão comparecer independentemente de intimação, tal qual consignado. As folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, deverão ser atualizadas na fase do artigo 402 do CPP. I.

Expediente Nº 11104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 133/133vº - "ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas. Denúncia recebida às fls. 84 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Citação do réu Marcos às fls. 112. Resposta à acusação apresentada às fls. 128/130. Arrolou uma testemunha residente nos Estados Unidos da América. O Ministério Público Federal, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 132 e vº, uma vez preenchidos os requisitos legais. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 132 vº, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo da Comarca de Diadema/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.". Em 13/03/2017 foi expedida carta precatória 104/2017 a comarca de Diadema para realização de audiência de suspensão, fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas nos termos do art. 89 da Lei 9099/95.

Expediente Nº 11105

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002075-15.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-56.2014.403.6105 () - MAURICIO OLIVEIRA NUNES(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Maurício Oliveira Nunes teve reconhecida a extinção de sua punibilidade após cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, nos termos da sentença proferida às fls. 784, dos autos principais nº 0004711-56.2014.403.6105 (desmembrado do feito original de nº 0008378-55.2011.403.6105). Transitada em julgado a decisão, formulou pedido de restituição da fiança prestada, bem

como dos valores com ele apreendidos. Da análise das cópias do feito originário (autos nº 0008378-55.2011.403.6105), verifica-se: a) O auto de apreensão registrado pela autoridade policial dá conta de que fora apreendido na posse do corréu EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA a importância de R\$387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), nada sendo mencionado nos autos a respeito de eventuais valores encontrados e apreendidos na posse do requerente (fls. 37/38); b) Nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0008528-36.2011.403.6105, já arquivado, fora arbitrada fiança para o requerente MAURÍCIO OLIVEIRA NUNES, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo sido devidamente recolhida (fls. 164 e 168); O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 03, pelo deferimento da restituição da fiança e indeferimento dos valores apreendidos, posto que não relacionados ao requerente. Sendo assim, determino a restituição da fiança paga pelo investigado conforme comprovante de depósito de fls. 168. Intime-se MAURÍCIO OLIVEIRA NUNES a retirar, pessoalmente ou por procurador legalmente autorizado, na Secretaria deste Juízo, de segunda a sexta-feira, das 14hs às 17hs, o respectivo Alvará de Levantamento, a ser expedido no momento oportuno. Indefero a restituição dos valores apreendidos diante da ausência de comprovação de que pertencem ao requerente. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001646-94.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: NIVALDO VICENTE BATTAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CHELOTTI - SP288418

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6770

EXECUCAO FISCAL

0011231-39.1999.403.6111 (1999.61.11.011231-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO MILANO (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004148-53.2000.403.6105 (2000.61.05.004148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004149-38.2000.403.6105 (2000.61.05.004149-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/ CONDECRUZ LTDA ME(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0014187-12.2000.403.6105 (2000.61.05.014187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICA CIRURG E HOSPITALAR S/C L X SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0017526-76.2000.403.6105 (2000.61.05.017526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003415-77.2006.403.6105 (2006.61.05.003415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA(SP320661 - FABIO MAIA GARRIDO TEBET E SP356440 - LAIS HELENA QUEIROZ LUIZ RINALDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010240-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REDE FUTURO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009692-94.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X 2M DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDSON MOURA X EDSON MOURA JUNIOR X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA(SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO) X IVONETI REGINA PIETROBOM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6875

CAUTELAR INOMINADA

0602981-59.1994.403.6105 (94.0602981-2) - CBM LABORATORIOS LTDA X AVI-LAB LABORATORIO E COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Decorridos todos os prazos já concedidos para a UNIÃO FEDERAL em face da documentação apresentada pelo exequente, passados mais de 1(um) ano e 11(onze) meses de sua juntada, sem qualquer manifestação, entendo descabida a concessão de novo prazo, tendo em vista que ainda permanece com a executada(UNIÃO FEDERAL) o direito de eventualmente lançar e cobrar débitos tributários, na forma da lei. No que tange ao presente feito, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 366 e tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 208/213, 224 e 261/262, fato que já perdura por mais de 03(três) anos, e ante a não configuração de qualquer óbice ao levantamento dos depósitos judiciais realizados, defiro o levantamento requerido em favor do exequente, que deverá informar ao Juízo em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará, com procuração com poderes para receber e dar quitação e, ainda, informar os dados(OAB, RG e CPF), para esse fim. Cumprida a determinação, expeça-se. Com notícia do pagamento efetuado e nada mais a ser requerido, arquivem-se com autos, juntamente com a Ação Ordinária apensa. Intime-se.

Expediente N° 6876

PROCEDIMENTO COMUM

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 1.839, entendo por bem deferir o prazo adicional de 10(dez) dias à mesma, para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Expediente N° 6877

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 06 de junho de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimado o Réu para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, no prazo legal e nos termos do art. 455 do CPC. Ainda, determino o desentranhamento das cópias de fls. 136/235, eis que estranhas a este feito, certificando-se, devendo ser intimada a parte ré para retirada, mediante recibo nos autos. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transgír.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000735-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de março de 2017.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CARTON-BOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212^[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 10 de março de 2017.

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2017.4.03.6105

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **VULKAN DO BRASIL LTDA**, por sua matriz e filiais, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a parte Autora objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212[1] do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento de tutela de urgência, ante a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tal qual definido pelo artigo 300 do NCP.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, conforme requerido.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ERILZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (ID 463649), noticiando que não existem nos autos o anexo da petição ID 413873, razão pela qual deixam de se manifestar a respeito, verifico, que, de fato, a referida petição estava gravada no sistema como sigilosa, provável razão da autora não visualizar seu teor.

Desta forma, primeiramente, proceda esta Secretaria à retirada do sigilo desta petição, e a fim de se evitarem prejuízo futuros, dê-se nova vista da referida petição ID 413873 à parte autora, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ERILZA MAIA MACHADO INACIO, BRUNO MACHADO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora (ID 463649), noticiando que não existem nos autos o anexo da petição ID 413873, razão pela qual deixam de se manifestar a respeito, verifico, que, de fato, a referida petição estava gravada no sistema como sigilosa, provável razão da autora não visualizar seu teor.

Desta forma, primeiramente, proceda esta Secretaria à retirada do sigilo desta petição, e a fim de se evitarem prejuízo futuros, dê-se nova vista da referida petição ID 413873 à parte autora, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-09.2002.403.0399 (2002.03.99.000845-4) - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a controvérsia instaurada nos autos acerca da titularidade dos valores de verba honorária entendo que, em vista do trabalho realizado pelo FNDE no feito, bem como o determinado na r. sentença de fls. 862/872, a verba honorária deverá ser rateada entre os dois órgãos, não obstante a matéria discutida nos autos ser da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até porque a UNIÃO sucedeu nos autos, tão-somente, o INSS.

Assim sendo, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que transfira para cada ente, 50% (cinquenta por cento) do valor relativo à fiança judicial nº 1-0028291-3, observando os dados indicados à fl. 1620/1621 e 1623.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010776-04.2013.403.6105 - JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011459-58.2015.403.6303 - EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-87.2016.403.6105 - VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-40.2016.403.6105 - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-45.2016.403.6105 - MARIO SERGIO GIOVINI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-03.2016.403.6105 - CICERO ALVES SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008621-23.2016.403.6105 - DORGIVAL SEBASTIAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, face às notificações de fls. 221/224, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023876-21.2016.403.6105 - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial nos termos artigo 292,V do C.P.C..
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-53.2017.403.6105 - ANTONIO BUENO X APARECIDA FATIMA BASSI BUENO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020594-72.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-20.2015.403.6105 ()) - USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado, para que querendo, se manifeste no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0617272-59.1997.403.6105 (97.0617272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601862-92.1996.403.6105 (96.0601862-8)) - EDSON BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003901-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 338/340, bem como em face do todo processado, intimem-se os executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012212-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS

Tendo em vista a certidão retro, bem como em face do requerido às fls. 179, preliminarmente, apresente a CEF a matrícula do imóvel. Após, volvam os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017541-20.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X GERSON LUIS GABRIEL X LAIS PELLIZZER GABRIEL

Fls. 55/56: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 50/54, protocolo 201661050073096, consoante requerido às fls. 55, sendo desnecessária sua juntada aos autos dos embargos em apenso, vez que a CEF já procedeu ao protocolo da mesma petição naqueles autos. Fica, desde já, a CEF intimada a retirar a petição, em Secretaria, mediante recebido nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006822-42.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO DE OLIVEIRA BLAQUE(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER) X JAQUELINE DE OLIVEIRA BLAQUE(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER)

Tendo em vista o requerido às fls. 35, defiro a suspensão da presente execução, bem como dos embargos em apenso, processo n. 00130442620164036105, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido de fl. 129 para desentranhamento dos documentos considerando que ação monitória foi convertida em cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Em vista do todo processado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006856-51.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

Em face da ausência de pagamento, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO COMUM

0031740-21.2000.403.0399 (2000.03.99.031740-5) - AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0067277-78.2000.403.0399 (2000.03.99.067277-1) - CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X IVANILDE ALVES DE CARVALHO MENDONCA X MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARGARETH KAZUMI NAKATSU X MAURO HENRIQUE MARQUES X ORIDES BATISTA X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-86.2008.403.6105 (2008.61.05.000183-8) - ROSANA ALVES SISCARI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011413-23.2011.403.6105 - MATEUS ALVES DIAS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014330-73.2015.403.6105 - JOSE NUNES DE MEDEIROS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 322/377, bem como da Contestação de fls. 378/380.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015324-04.2015.403.6105 - HEROTIDES PERES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 38/47, para manifestação no prazo legal. Por fim, considerando o pedido inicial formulado e tudo o

que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor HEROTIDES PERES, NB 070.721.971-0; CPF/MF 098.950.948-68; DATA NASCIMENTO: 19.12.1940; NOME MÃE: LUCIA BONFA PERES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009969-76.2016.403.6105 - JOSE CARLOS ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.157/195, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011324-24.2016.403.6105 - MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que até o momento não foi dado cumprimento ao determinado à f. 94, parágrafo sexto, reitero à Secretaria que solicite à AADJ a juntada da cópia integral do procedimento administrativo da Autora nº 41/170.907.026-6, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se com urgência.Com a juntada, tornem os autos imediatamente conclusos.CERTIDÃO DE FL.144:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.117/143, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015507-38.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.98/125para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021452-06.2016.403.6105 - EDSON ELIAS DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS das petições e documentos apresentados pela parte autora às fls. 64/76, 77/81 e 82/83.

Cumpram-se as determinações do despacho de fls. 63.

Int.CERTIDÃO DE FL.103:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.90/102, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006278-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004349-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO LUIS DEPIERRI X PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS X HORACIO GUIDOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 54: Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int.INFORMAÇÃO PRESTADA PELO SETOR DE CONTADORIA DO JUÍZO ÀS FLS. 56.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011195-05.2005.403.6105 (2005.61.05.011195-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067277-78.2000.403.0399 (2000.03.99.067277-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIO ISSAO YONEMOTO X IVANILDE ALVES DE CARVALHO MENDONCA X MADALENA FATIMA MARTINELLI X MARGARETH KAZUMI NAKATSU X MAURO HENRIQUE MARQUES X ORIDES BATISTA X RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS X SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010716-75.2006.403.6105 (2006.61.05.010716-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031740-21.2000.403.0399 (2000.03.99.031740-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente N° 6797

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS ADRIANO LIRA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da devolução do mandado citação, sem cumprimento

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008095-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDMILSON DE JESUS SILVA SOARES
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001215-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISAQUE SABINO
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0604143-55.1995.403.6105 (95.0604143-1) - VIRTUDES AVILA RODRIGUES JORGE(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-96.2004.403.6105 (2004.61.05.007447-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-20.2012.403.6105 - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-54.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-43.2013.403.6105 ()) - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-39.2013.403.6105 - SERGIO LUIS CECCATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-94.2014.403.6105 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-37.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SINVALDO SOUZA BERNARDES - EPP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da devolução do mandado citação, sem cumprimento

PROCEDIMENTO COMUM

0005895-76.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARLUCIA PEREIRA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da devolução do mandado citação, sem cumprimento

EMBARGOS A EXECUCAO

0000212-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000212-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010178-6)) - TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009858-73.2008.403.6105 (2008.61.05.009858-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-87.2008.403.6105 (2008.61.05.001140-6)) - MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005039-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TRIAVES COMIL/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010925-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JESUEL SIQUEIRA ALVES

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada da devolução do mandado citação, sem cumprimento

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012222-08.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIA DOS REIS SIQUEIRA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0004021-52.1999.403.6105 (1999.61.05.004021-0) - QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005361-60.2001.403.6105 (2001.61.05.005361-3) - TRANSPORTADORA FABRIANA LTDA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009947-86.2014.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001591-68.2015.403.6105 - TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009859-14.2015.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013342-52.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0609597-45.1997.403.6105 (97.0609597-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607917-25.1997.403.6105 (97.0607917-3)) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Tendo em vista o cancelamento do Alvará de Levantamento do Sr. Perito, visto o vencimento de seu prazo de validade, expeça-se outro em seu lugar, bem como, intime novamente o referido Auxiliar do Juízo para sua retirada em Secretaria e, ainda, para que observe que o Alvará terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data alimentada no sistema informando acerca de sua expedição. Com o cumprimento do Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013900-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6878

DESAPROPRIACAO

0020645-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de abril de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014040-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-68.2016.403.6105 ()) - MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003290-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-02.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

- 1- Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima declinado, havendo ou não a manifestação, e estando o feito em termos, remetam-no ao autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 3- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000688-74.2017.4.03.6105
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias (sem prejuízo do prazo para contestação), informe se a garantia oferecida pela autora atende, ou não, aos seus requisitos formais, bem como se o valor é suficiente, ou não, a garantir os débitos apontados na inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 306 e seguintes, do CPC.

Com a manifestação da ré, voltemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-06.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCELO LIGIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a tomar sem efeito a cassação de sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros (veiculada no DOU-1, de 16/03/2016 pelo Ato Declaratório Executivo nº 03 de 01/03/2016), ou, subsidiariamente, seja concedido efeito suspensivo ao referido ato, até o julgamento do presente *mandamus*.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que durante 19 anos esteve inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros. Relata, porém, que em 2014 teve lavrado contra si um Auto de Infração em virtude de irregularidades supostamente constatadas durante a revisão da DI 11/0999661-8, Registrada em 31.05.2011, tendo referido Auto gerado o Processo Administrativo nº 11829.720058/2014-60, que culminou na indevida cassação de sua inscrição perante o Registro de Despachantes Aduaneiros.

Contudo, ante as peculiaridades do caso, bem como a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para análise do pedido liminar.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 09 de março de 2017.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6000

PROCEDIMENTO COMUM

0023350-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3)) - ASA ALUMINIO S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Deixo de determinar o apensamento destes autos aos autos nº 0004516-18.2017.403.6105, tendo em vista que os referidos autos já se encontram extintos. Tendo em vista que eventual transferência dos valores depositados deverá ser determinada no bojo do mandado de segurança nº 0004516-18.2017.403.6105, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 544 proferido naqueles autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-96.2016.403.6303 - FELIPE BONON (SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a alegação da União de que a empresa de quem o autor adquiriu a motocicleta objeto do presente feito tem ocorrência de emissão de notas falsas e outras irregularidades, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a via original da Nota Fiscal do bem. Juntado referido documento, dê-se vista à União, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste especificamente sobre o documento (se há indícios de falsidade ou se reconhece a autenticidade do documento). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-03.2017.403.6105 - CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO - INCAPAZ X ALESSANDRA DA SILVA (SP368245 - LUCIANE PRISCILA DE CAMARGO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SUMARE
Considerando que o valor da causa indicado pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se imediatamente o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 27, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal nos termos lá expostos. Intime-se e Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000336-3)) - ASA ALUMINIO S/A (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Com o trânsito em julgado da Decisão de fl. 543, intime-se as partes, a União por remessa dos autos, a requerer o que de direito, sobretudo em relação aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-12.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 720699 como aditamento à inicial.

Requer a impetrante, em sede liminar, seja (i) reconhecido o direito à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do imposto de importação, com prazo de vigência até 31/12/2017, nos termos da Resolução CAMEX 47/2016, sem a revogação pela Resolução CAMEX n. 108/2016, quanto às importações Licenças de Importação 16/30746921-6 e 17/0696648-7 2; (ii) – determinada a imediata liberação dos equipamentos importados sem exigência de caução ou depósito judicial; e (iii) – determinada a abstenção de qualquer cobrança dos valores discutidos, bem como inclusão no CADIN, e negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, entre outros atos sancionatórios.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, no desempenho de suas atividades, realizou duas importações de equipamento com classificação fiscal NCM EX TARIFÁRIO 9018.90.10 – Ex028. Relata que, desde 2009, importa equipamentos com Ex-Tarifário e que, em 23/06/2016, foi editada pela CAMEX a Resolução nº 47, que estabeleceu alíquota de 2% sobre o II até 31/12/2017 para os bens que ostentem a mencionada condição. Porém, após realizar as importações das Licenças de Importação 16/30746921-6 e 17/0696648-7, foi surpreendida com a “revogação do ex tarifário do imposto de importação” pela Resolução nº 108 de 31/10/2016, e o estabelecimento de nova alíquota de 14%.

Insurge-se, portanto, contra a alegada majoração da alíquota, de 2% para 14%, sem a observância de que a Resolução nº 47/2016 havia estabelecido que a alíquota de 2% possuía prazo determinado de vigência até 31/12/2017.

Contudo, tendo em vista que o principal pedido liminar cinge-se à liberação de bem importado mediante recolhimento de tributo na forma defendida unilateralmente pela impetrante, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para melhor e mais segura análise do pedido liminar. Por outro lado, **considerando a urgência do caso**, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas, nos termos da petição inicial.

Após, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se eventuais diferenças de custas de distribuição.

Intime-se.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO COMUM

0600726-26.1997.403.6105 (97.0600726-1) - ANTONIO HIROHITO BETANHO X EVANGELISTA LEME X JOSE SERAFIM DE ALMEIDA X OSWALDO CAMPOS BITTENCOURT X ROBERTO ANIBAL(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 533: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar a conversão do valor depositado às fls. 488 para a conta vinculada do FGTS do autor José Serafim de Almeida, bem como o depósito da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

Efetuada a conversão e o depósito da verba sucumbencial complementar aos depósitos de fls. 336 e 475, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado indicado à fl. 533, uma vez que já deferidos na sentença de fl. 492.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE)

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Fls. 300/344. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória 84/16 parcialmente cumprida, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação aos pedidos formulados às fls. 266/269 e 291, intime-se a ré Cecília Maria Dias de Camargo para que, no prazo de 10 (dez) dias reformule os quesitos nºs 1,2,4,5 e 10 de forma clara e objetiva.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à designação de audiência e fixação de honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-58.2016.403.6105 - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/58. Manifeste-se a parte autora expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023369-60.2016.403.6105 - DALZIZA CANDIDA MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 13 e 112/113. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190(fone: 3231-2504).

Recebo os quesitos da parte autora, apresentados às fls. 10/11.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido no item III do pedido (fl. 09).

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007217-05.2014.403.6105 - CONSORCIO MENDES JUNIOR - MPE - SOG X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA

Indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a autoridade coatora correta para retificação do polo passivo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018967-33.2016.403.6105 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO(SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS AMOREIRAS - INSS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedi-la de protocolizar petições nas Agências da Previdência Social. Aduz, em síntese, que é advogada e vem sendo impedida de exercer livremente a função da advocacia junto às Agências da Previdência Social, tendo em vista a exigência de prévio agendamento para o simples protocolo de petições. O despacho inicial postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33. Na oportunidade, salientou, em síntese, que (a) o sistema de agendamento visa criar critérios mínimos de organização para o atendimento igualitário e eficiente; (b) a representação dos segurados por advogado é facultativa; (c) a submissão dos usuários ao sistema de agendamento não traz prejuízos; e (d) permitir que a realização de vários serviços em um único atendimento viola os direitos daqueles segurados que não estão representados por advogado. Intimado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de direito líquido e certo, bem como o descabimento da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Requereu, no mérito, a denegação da segurança (fls. 35/41). É o relatório do necessário. DECIDO. Com fundamento de fato da indisponibilidade do pleno atendimento pelo sistema eletrônico de agendamento do INSS e com fundamento de direito nas previsões da Lei n.º 8.906/1994, pretende a impetrante, em verdade, a expedição pelo Poder Judiciário de um laissez-faire em seu favor quando de sua atuação profissional junto às agências da Autarquia previdenciária. Em prestígio ao livre exercício profissional da advocacia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região é assente quanto à necessidade de afastamento da limitação às prerrogativas da profissão por meio de normas administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido, é o voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Carlos Muta no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível n.º 0020745-97.2009.4.03.6100. Peço vênia para, excepcionalmente, transcrever (sem destaque no original) o voto referido: "Senhores Desembargadores, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois para a solução da questão foram devidamente considerados os princípios e dispositivos invocados pela embargante, assentando-se que a defesa da prerrogativa, em lei prevista, para o exercício da atividade profissional não pode ser restringida ou limitada por normas administrativas do INSS. Se não existe proibição legal para que o advogado represente um ou mais segurados, nem exigência legal de que seja previamente agendada data ou horário específico de atendimento, não é através de norma administrativa que se pode impor tais restrições. O fato de os segurados, por sua impotência diante da autarquia quando não amparados por advogados, não reclamarem de tais restrições, impostas sem base legal, não as tornam válidas nem permitem que, a título de isonomia, sejam mantidas as ilegalidades. Ao contrário disso, os princípios invocados (isonomia, legalidade, impessoalidade) haveriam de inspirar o INSS a conferir a todos, segurados ou não, advogados ou não, tratamento eficiente. O agendamento de dia e horário, ainda que destinado a organizar a atividade administrativa, não pode criar impedimento a que sejam atendidos segurados ou advogados que diretamente compareçam ao posto, em situações urgentes, inesperadas ou por qualquer outro motivo, ainda que não declarado. Os agendados devem ser atendidos conforme agendamento, e os não agendados, advogados ou não, devem ser atendidos em fila própria, com a distinção das situações, até porque, ao ser reconhecida a violação a prerrogativas da profissão, por restrições sem base legal, não se ofereceu ao advogado o direito de violar outras regras legais de preferência, como a de idosos, ou a fila a que se sujeitam todos os cidadãos, advogados ou segurados. Apenas assegurou-se, na forma da lei, o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de "representação" pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo, como constou da decisão agravada e do acórdão embargado, no qual não se tem qualquer omissão no trato dos princípios e preceitos invocados, mas apenas e tão-somente a caracterização de insurgência e inconformismo do INSS com a solução que se fez aplicar ao caso concreto, o que deve levar à interposição de recurso de outra natureza, que não os embargos declaratórios. Assim, se o acórdão, proferido pela Turma, violou os artigos 5º, caput e II, e 230, da CF; 1º e 7º, VI, "c", da Lei 8.906/94; 109 da Lei 8.213/91; 3º, IV, da Lei 9.784/99; e 3º da Lei 10.741/03, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração." Contudo, revejo o meu posicionamento anterior e alinhó-me a diferente corrente de pensamento. Vejamos. A deficiência histórica de recursos humanos e técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social é notória. Decerto que, de forma a reverter o deficitário serviço assistencial e previdenciário e mesmo a coibir as conhecidas filas que se formavam nas portas das agências do INSS é que foi prevista a possibilidade de atendimentos com hora marcada. Não há dúvidas de que um avanço se verificou, e neste tópico, assiste razão à autoridade impetrada. A providência mitigou a precariedade do atendimento prestado pela Autarquia previdenciária aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia. A doutrina de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (in *Direito Administrativo*, 24ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 84) ao tratar do princípio da eficiência elucida que: "Trata-se de ideia muito presente entre os objetivos da Reforma do Estado. No Plano Diretor da Reforma do Estado, elaborado em 1995, expressamente se afirma que "reformular o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços - tanto os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais - operem muito eficientemente". Registro

ainda a existência de entendimento doutrinário no sentido de que não se deve pretender transpor para a atividade administrativa o conceito de eficiência típica da atividade econômica/privada e que por tal razão a eficiência administrativa decorreria do melhor emprego dos recursos e meios à disposição do administrador de modo a satisfazer as necessidades coletivas de forma igualitária. Assim, de forma a atender tais características do serviço público, a impossibilidade de os advogados obterem da autarquia previdenciária mais de um atendimento por vez, não parece se sustentar diante da desproporcional dificuldade imposta ao exercício profissional dos advogados, que se veriam obrigados a retirar uma nova senha e aguardar novamente, relativamente a cada representação de cliente que venham a fazer para submeter outro pedido administrativo ao INSS. Ora, tal restrição não é razoável e proporcional, sem dizer que, ao mesmo tempo, não parece atender ao princípio da eficiência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO NO INSS SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE FIRMA NA PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 45/2010 DO INSS.. Ausência de critério ou amparo legal que justifique conferir tratamento diferenciado ou dispensa do agendamento aos advogados. Violação ao princípio da igualdade. A limitação de um único pedido por senha ou atendimento viola o princípio da razoabilidade e, de fato, constitui óbice ao exercício profissional. Na verdade, oportunizar que em um único atendimento seja realizada mais de uma solicitação otimiza o próprio atendimento do INSS.. Desnecessária a exigência de procuração com firma reconhecida exceto em casos de impossibilidade de conferência da assinatura da procuração com a de documento do segurado ou de dúvida quanto ao procurador (IN 45/2010/INSS). TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5001506-46.2016.404.7200 UF: SC, Data da Decisão: 19/10/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor, Citação: Visualização da Citação, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Já a necessidade de agendamento do atendimento por parte dos advogados, tal como o faz público em geral, tem razão de ser e encontra guarda no ordenamento jurídico, uma vez que não é dado ao julgador prestigiar o irrestrito exercício profissional da parte impetrante, em detrimento de todos os demais usuários do INSS, o que se dá por aplicação dos princípios da isonomia e da impessoalidade que regem a relação de todos os cidadãos com os órgãos da Administração Pública. Trata-se, a meu ver, de mais um caso de indevida proteção e reserva de mercado a uma entidade profissional em detrimento da coletividade usuária dos serviços do INSS que não esteja patrocinada por um(a) advogado/a, que, assim, ficará atrás na fila, tal como ressaltado pelo julgado abaixo da Corte Suprema. Considere-se, ainda, o caráter alimentar dos benefícios buscados pelos usuários do INSS, de forma que a permanecer o favorecimento a uns poucos em detrimento de outros tantos, haveria violação à garantia do pleno acesso à Seguridade Social, de forma que valores maiores tais como o da dignidade da pessoa humana em sua plenitude, também restariam ameaçados pela ausência de uma estrutura plenamente eficiente de atendimento aos cidadãos em geral. Isto porque a administração é normalmente quem tem legitimidade e propriedade de se auto-organizar, de saber quais são os melhores caminhos para a prestação de um serviço eficiente. Vale lembrar também da separação dos poderes, que só permite a invasão na seara administrativa em casos de exceção. E como amparo jurisprudencial: Supremo Tribunal Federal Voto vencido do Min. Toffoli no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 277.065 RIO GRANDE DO SUL "Realmente, o caso demonstra que o Brasil é o país das corporações. Aquela pessoa que não tem condições de pagar um profissional da advocacia - e aqui nós estamos falando dos que têm relações com o Instituto Nacional do Seguro Social, a grande parcela, cerca de 80% são beneficiários com o salário mínimo -, essa pessoa vai ficar atrás na fila, porque o cidadão vai ter que esperar o advogado constituído ser atendido. Depois de muitos anos, o INSS acabou com as filas que existiam, criando o agendamento pela internet. Isso vai cair por terra. O prejudicado será o hipossuficiente". (destaquei) Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ADVOGADOS. ATENDIMENTO. SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. Pelo princípio da igualdade, não merece guarida a pretensão do impetrante, advogado que atua na área previdenciária, de afastar o "atendimento por hora marcada", pois a todos que buscam a Autarquia Previdenciária deve ser garantido o mesmo tratamento/serviço. Precedentes. (TRF4, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 5046930-17.2015.404.0000 UF: SC, Data da Decisão: 09/03/2016, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADO. FORNECIMENTO DE SENHA. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR SENHA. POSSIBILIDADE. A sistemática de prévio agendamento eletrônico para atendimento junto às agências da Previdência Social visa a assegurar uma melhor organização e qualidade na prestação de serviços. Descabe a limitação imposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao número de requerimentos por senha para atendimento de advogado, por constituir obstáculo desnecessário ao exercício profissional e à celeridade da justiça. É possível, com uma única senha, efetivar o protocolo de mais de um pedido administrativo, obedecida a divisão interna de serviços dos guichês da autarquia previdenciária. Precedentes deste Tribunal do STF. (TRF4, APELREEX 5002843-32.2014.404.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/06/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB/SC. ADVOGADOS. INSS. OBTENÇÃO DE SENHAS SEQUENCIAIS PARA ATENDIMENTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. INVIÁVEL. 1. A limitação imposta pelo INSS quanto ao número de senhas distribuídas mostra-se irrazoável, porquanto dificulta sobremaneira o patrocínio administrativo de causas previdenciárias, limitando o exercício profissional e ferindo a celeridade da justiça. Viável, assim, o deferimento do pedido para autorizar o fornecimento aos advogados, no mesmo momento, de quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para o seu livre e pleno exercício profissional. 2. Quanto ao pedido alternativo, em que pese as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei n. 8.906/194 - Estatuto da Advocacia - inviável atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) ou obtenção de senhas, pois contrário ao princípio constitucional da isonomia. O advogado deve, assim, submeter-se às filas para obtenção de senha, não se mostrando possível o afastamento desta exigência. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5026074-97.2014.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/05/2015) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ATENDIMENTO. ADVOGADO. HORA MARCADA. PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR SENHA. 1. Pelo princípio da igualdade, não merece guarida a pretensão do impetrante, advogado que atua na área previdenciária, de afastar o "atendimento por hora marcada", pois a todos que buscam a Autarquia Previdenciária deve ser garantido o mesmo tratamento/serviço. 2. Possível, com uma única senha, efetivar o protocolo de mais de um pedido administrativo, na esteira da jurisprudência desta Turma. (TRF4, APELREEX 5008425-47.2013.404.7009, TERCEIRA

TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/12/2014) Assim, de forma a harmonizar a pretensão mandamental da impetrante com a aplicação dos princípios da isonomia, da eficiência e do livre exercício profissional, o deferimento parcial da tutela liminar é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que, em relação a todas as agências de sua circunscrição: se abstenha de impor número máximo de pedidos por atendimento à impetrante. Deverá a parte impetrante, contudo, observar o procedimento de prévio agendamento por qualquer meio ao protocolo de requerimentos administrativos ou à vista de autos em representação de seus constituintes e também de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitar a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito às regras legais de preferência e precedência. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda constar tão somente GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, no lugar de Gerente Executivo da Agência da Previdência Social APS Amoreiras - INSS em Campinas. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a da presente decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal. Na mesma oportunidade, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-95.2016.403.6109 - EDISON BENEDITO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Fls. 50/62. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Prejudicado o pedido de fls. 63/67 formulado pelo INSS, ante a decisão de fl. 46.

Diante da informação de fls. 68/69, encaminhe-se e-mail com urgência à 1ª Vara do Foro de Capivari com cópia deste despacho e de fl. 69 para fins de prosseguimento do feito naquele juízo deprecado, uma vez que foi deferido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante neste juízo deprecante.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001972-08.2017.403.6105 - MAXIVENT VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/44, especialmente quanto à alegação de intempestividade do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012365-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012365-7) - MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.

Observo das folhas 329/330 e seguintes que a sentença proferida nos embargos à execução não transitou em julgado, o que impede a eficácia plena da sentença nela proferida, uma vez que pende do julgamento do recurso interposto.

Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 367.

Desapensem-se dos autos de embargos à execução n. 0001498-42.2014.403.6105 e mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até o julgamento do referido recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 371, uma vez que o exequente concordou com os cálculos de fls. 357/362, conforme fls. 367/370.

Ressalto que a partir da data em que o executado apresentou os cálculos é que incidirão os acréscimos legais, até o efetivo pagamento do valor devido.

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"; expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado à fl. 376, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

492/493: o exequente concorda com o destaque dos honorários contratuais do montante a ele devido ,em favor da Sociedade de advogados, pessoa jurídica . Observo, no entanto ,que a procuração de fl. 26 , bem como a cópia do contrato de honorários de fls. 476/477 estão em nome do advogado, pessoa física.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o patrono juntar a via do contrato original e procuração em nome da Sociedade de Advogados (pessoa jurídica).

No silêncio, expeça-se os ofícios requisitórios conforme peticionado em fls. 474/475, ou seja com o destaque em nome do advogado, pessoa física.

Com a vinda do depósito Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa -findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/308 e 310v/329. Ante a cópia da sentença de fls. 281/283 proferida nos embargos à execução nº 0010153-66.2015.403.6105, a qual fixou o valor da condenação devida ao exequente em R\$104.376,96 e R\$10.437,39 a título de honorários advocatícios, no total de R\$114.814,35, houve também condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos em 10% sobre a diferença entre o valor por elas apurado, ou seja, R\$143.582,79 - autor e R\$89.889,69 - réu, razão pela qual fixo a verba honorária devida pelo exequente em R\$2.876,89 (R\$143.582,79 - R\$114.817,35 = R\$28.768,44) e pelo executado em R\$2.492,46 (R\$114.814,35 - R\$89.889,69 = R\$24.924,66).

Considerando que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, não há que se falar em pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária.

Intime-se a parte exequente para que informe em nome de qual advogado serão expedidos os ofícios precatório/requisitório, bem como o número do RG e do CPF. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios em nome do patrono, nos valores de R\$10.437,39 e R\$2.492,46 e precatório em nome do exequente, no valor de R\$104.376,96.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca das expedições, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UMBERTO SARTORE ZORNIO X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 dias ao autor para cumprimento de despacho de fl. 134. Não havendo cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008754-56.2002.403.6105 (2002.61.05.008754-8) - ANTONIO PAULINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Fl. 357: Face à divergência entre o número do CPF informado na inicial e o cadastro da Receita Federal, esclareça o autor, Sr. Antônio Paulino, no prazo de 05(cinco) dias, o número correto do CPF.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se despacho de fl. 356.

Int.

DESPACHO DE FL. 356:Preliminarmente, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl. 353, efetuando a alteração da classe processual.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Assim, certifique a

Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, devendo antes o patrono do exequente informar os seus dados pessoais, tais como número do RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se possibilitar a expedição dos ofícios. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito até o advento do pagamento. Com o pagamento, intime-se a exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-28.2012.403.6128 - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/313. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ. Intime-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-93.2012.403.6105 - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS)

CERTIDÃO FL.569: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação às fls. 459/464; 468/488; 490/497; 509/518, 521/528 e 563/565, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 342: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da

publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 331/341, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013106-37.2014.403.6105 - PAULO CESAR GAZAFI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 346/351 e 356/359.
2. Intime-se pessoalmente, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, o diretor da empresa Toyota do Brasil Ltda., para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor, bem como os documentos que serviram de base para seu preenchimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e desobediência.
3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 375: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada dos PPPs de fls. 346/351, 356/359 e 366/372. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-82.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X MASTERLIGAS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP070200 - LAZARO MUGNOS JUNIOR E SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

CERTIDÃO DE FLS. 448: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada para apresentação de memoriais, nos termos do despacho de fls. 399. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão de fls. 98: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 81/97, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 251: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da juntada dos documentos de fls. 240/250. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012890-42.2015.403.6105 - APARECIDO ILSO TAVARES(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.150: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo réu (fls. 145/149), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013885-55.2015.403.6105 - FRANCISCO JOAQUIM BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício do autor (fls. 26 e 93 verso), com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes.

Depois, enviem-me novamente os autos para sentença.

Int.CERTIDÃO FL. 118: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 100/117, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0015457-46.2015.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 338: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 334/337, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007062-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-95.2016.403.6105 ()) - MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Dê-se ciência à embargante acerca da impugnação apresentada pela embargada, fls. 85/96, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009871-77.2005.403.6105 (2005.61.05.009871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081245-15.1999.403.0399 (1999.03.99.081245-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X GILSON LAZARIN X GRAZIELA ALVES BRIGIDIO X HELOISA HELENA MAZON ZAKIA X JANETE DE FATIMA GOMES GUARNIERI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PINTO PACHECO X JOSNEI FARIA SAMPAIO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X LUCIA MARIA CORDEIRO X LUCIMARA QUIBAO DAROZ(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Indefero o pedido da subscritora de fl. 285, tendo em vista a comunicação de renúncia de mandato às fls. 259/260, bem como o substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 264/265.
3. Retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora do veículo VW/GOLF GLX 2.0, placa CJZ-6510, chassi n.º 3VW1931HLVM310856, conforme manifestado à fl. 453, levante-se a restrição do mesmo pelo sistema RENAJUD.
3. Depois, dê-se vista ao executado e retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Dê-se vista à CEF da manifestação do exequente de fls. 175/179, em que junta aos autos contas de água, luz e carnês de IPTU em seu nome para comprovação de residência. Prazo: 10 dias.
Na ausência de manifestação da exequente, presume-se sua aceitação quanto à alegação de bem de família do executado, devendo a CEF ser intimada a, no prazo de 10 dias dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito para continuidade da execução.
No silêncio, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Manifestando-se a CEF contrária à alegação de bem de família, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003868-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".
Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
Restando a pesquisa negativa, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Int. CERTIDÃO DE FLS 95:"Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,

ficarão os executados intimados acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 90/94), nos termos do despacho de fls. 89. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0017180-66.2016.403.6105 - JOSE DANTE HANNEL CARGNELUTTI(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Certidão de fls. 91: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrada intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 84/89, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOZA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARNALDO ROSA

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do executado Luiz Arnaldo Rosa, tendo em vista as certidões de fls. 338 e 339.
2. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o comprovante de depósito do valor bloqueado à fl. 333.
3. Publique-se o despacho de fl. 329.
4. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 329: "Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD". Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. Restando a pesquisa negativa, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001752-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GRIGOLETTO ROVERATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA GRIGOLETTO ROVERATTI

CERTIDÃO DE FLS. 217 : Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 208/215, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008511-34.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP037583 - NELSON PRIMO E SP278110 - MARIANA PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DAL PORTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a União Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.455: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 453/454, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005675-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD E SP218743 - JAMIL HADDAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

CERTIDÃO DE FLS. 286: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF cientificada do termo de levantamento de penhora lavrado às fls. 285, para providenciar a averbação no registro competente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011165-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 93.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 5 do despacho de fl. 88.
3. Intime-se pessoalmente a executada, no endereço indicado à fl. 41, a constituir novo procurador, ficando desde logo ciente de que o feito terá seu prosseguimento normal, ainda que não cumpra esta determinação.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008889-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA E FILHOS TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANIEL ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIZIA DE ARAUJO SILVA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, no endereço indicado à fl. 45, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO ZANELATTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 219/226.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 106.587,58 (cento e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e uma RPV no valor de R\$ 10.658,75 (dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.
5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
7. Publique-se o despacho de fls. 216.
8. Intimem-se. DESPACHO FL. 216: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se."

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOS MARTINS)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA., objetivando obter a condenação da referida empresa ré ao

ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente que vitimou o Sr. Antônio José Gomes de Aguiar e que ensejou o pagamento de benefícios previdenciários, quais sejam: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 512.006.038-09) bem como auxílio acidente vitalício (NB no. 519.457.256-1) cujo adimplemento, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis "a condenação da empresa ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS despendeu até a cessação dos benefícios por uma das causas legais... ". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/268. Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fls. 279/354). Pugna pelo reconhecimento da prescrição trienal. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência da pretensão autoral. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 305/1030. O INSS trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 363/371). Em atendimento a determinação judicial, foram acostados aos autos os Processos Administrativos referentes aos benefícios previdenciários percebidos pelo segurado vitimado (fls. 374/394). As partes foram devidamente instadas pelo Juízo a especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, tanto o INSS como o demandado compareceram aos autos para pugnar pela realização de prova oral. A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 437 e seguintes). As partes, tempestivamente, apresentaram memoriais, às fls. 793/804 e às fls. 832/833. É o relatório do essencial. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição trienal, nos termos do art. 206 do Código Civil, deve se ter presente que a Corte Federal firmou entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (cf. STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Em assim sendo, na espécie, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 pelo que, considerando a data de início do benefício previdenciário (21/02/2010) e a data do ajuizamento da ação (29/04/2013) forçosa a rejeição da prejudicial, nos termos em que aduzida pelo réu na contestação. Confira-se neste mister o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/73. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. I. Firmou-se entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, aplica-se às ações de regresso acidentárias o mesmo o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. II. A pretensão regressiva do INSS prescreve em cinco anos, computados a contar do início do pagamento do benefício previdenciário. Afastada a tese de imprescritibilidade do direito de fundo. III. A decisão encontra-se bem fundamentada e em consonância com precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional e com precedente do STJ (RESP 1499511). IV. Agravo desprovido. (APELREEX 00098909220104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Desta forma, na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, confundindo-se a questão preliminar ventilada na contestação com o cerne da contenda, diante da inexistência irregularidades e encontrando-se o feito sobejamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito. Quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. Antônio José Gomes de Aguiar, segurado do INSS, teria sido vítima, em 19 de agosto de 2003, enquanto estava realizando um descarregamento de uma carreta de cimento, sofreu um acidente quando o mangote da carreta que descarregava cimento escapou, jogando o produto em seus olhos, causando queimadura ocular, com grave acometimento do olho esquerdo e leve acometimento do olho direito. Consta ainda dos autos que a redução da capacidade laborativa do segurado teria acarretado o pagamento, por parte do INSS, de benefícios previdenciários, in casu, auxílio doença e auxílio acidente. Assevera a parte autora que o infortúnio acima citado teria advindo unicamente de descuidos da ré na segurança da atividade laborativa, uma vez que, de acordo com a apuração realizada após o acidente, os fatores principais para o desencadeamento dos fatos seriam: a ausência do cumprimento das pertinentes normas de segurança do trabalho e ainda a falta de preparo e treinamento específico do segurado para a função que estava exercendo. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei no. 8.213/91. A parte ré, por sua vez, regularmente citada, defendeu a total improcedência da demanda, imputando a vítima/segurado, como resultado de sua imperícia/imprudência, a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido, que inclui a não utilização de EPI, tal como o protetor ocular. No mérito, assiste integral razão à autarquia autora. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, ajuizada pelo INSS, com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão da empresa ré na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei no. 8.213/91, não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo, no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença para o trabalhador, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a ré tem

responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários. Inicialmente deve ser anotado que o segurado foi contratado para a função de motorista de carreta, de forma que não tinha treinamento para exercer a atribuição de descarregar cimento, tal como apurado em demanda que teve seu curso junto à Justiça Trabalhista. Por certo, tal conclusão advém inclusive do teor de decisão proferida pelo E. TRT da 17ª. Região, acostada aos autos, no bojo da qual foi reconhecida pelos D. Desembargadores a responsabilidade exclusiva da empresa ré pelo acidente que vitimou o segurado após a realização de minucioso trabalho pericial (cf. fls. 195 e seguintes destes autos), in verbis: "É certo, todavia, que o autor, ao verificar o entupimento, ao invés de adotar os procedimentos de segurança, manteve a válvula do compressor de ar funcionando e utilizando uma marreta de borracha, foi batendo no magote, para desentupi-lo, sendo que, em uma dessas batidas, a trava de conexão do mangote soltou-se parcialmente e o mangote desconectou-se do local do engate, causando o vazamento, com pressão, do cimento que estava sendo descarregado....Portanto, restou evidente a culpa única e exclusiva da reclamada, ao não conceder condições mínimas ao trabalhador, considerando inclusive que a atividade exercida era de risco, realizada com equipamento de pressão, sujeito a explosões como a que se materializou, a fim de evitar a ocorrência de infortúnios, tal como ocorreu na hipótese vertente". Cite-se, em acréscimo, ter sido constatado em sede de perícia técnica produzida no referido processo trabalhista que o equipamento fornecido pela empresa empregadora não tinha o condão de proteger o empregado dos riscos inerentes a atividade de descarregamento de cimento. Neste sentido, bem destacou o D. Desembargador relator da decisão acima mencionada, a seguir: "Finalmente, é oportuno salientar que a utilização ou não de óculos protetor, como inclusive concluído pela r. sentença, em nada alteraria o resultado, ante a força do jato de cimento que jorrou com intensa pressão. Essa conclusão foi inclusive revelada pela perícia à fl. 364". Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, inclusive no que tange ao despreparo do segurado para a execução de tarefa diversa da qual havia sido contratado, inclusive em ofensa ao disposto na Norma regulamentadora no. 1, com redação dada pela Portaria no. 35/83 do Ministério do Trabalho segundo a qual: "1.7. Cabe ao empregadora:) Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;" "Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese, restou amplamente demonstrado pelos documentos coligidos aos autos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador. Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010236548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região, AC 200104010642266AC - APELAÇÃO CIVEL DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao INSS não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como têm decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo

simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- "O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973.) Em face do exposto, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir todos os valores pagos em razão da concessão ao segurado, Sr. Antônio José Gomes de Aguiar de benefícios previdenciários, quais sejam: auxílio doença por acidente de trabalho (NB 512.006.038-09 recebido de 04/09/2003 a 05/02/2006) auxílio acidente vitalício (NB no. 519.457.256-1, com início do pagamento em 06/02/2007 e vigente até a presente data), desde a data da respectiva concessão, nos termos em que pedido pela autarquia ré nos autos, vez que ambos são diretamente decorrentes do acidente explicitado ao longo da instrução processual, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º. do art. 85 do NCP destacando que diante da iliquidez da sentença a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005761-71.2015.403.6303 - CASSIA KOKOL DE SOUZA(SP351242 - MARIANA SOUZA BARONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CASSIA KOKOL DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto obter o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF como ainda ver a demandada compelida a emitir um novo número de CPF/MF. Formulou pedido de antecipação de tutela.No mérito postulou a procedência da ação e pediu textualmente: "... para determinar a Ré que cancele definitivamente o número de inscrição do CPF da autora e forneça nova inscrição para ela, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de inércia da Receita Federal...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/52.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 70/73).Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito defendeu a total improcedência da demanda. Trouxe aos autos os documentos de fls. 74/104.O MPF trouxe aos autos a manifestação de fls. 108.A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 114/125)É o relatório do essencial.DECIDO.A questão preliminar levantada pela União Federal encontra-se superada diante do regular recolhimento das custas processuais, tais como comprovado às fls. 68/69 destes autos. Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a questão fática controvertida, alega a autora ser portadora do CPF referenciado na inicial; assevera ter sido vítima de clonagem do referido número e ainda estar sofrendo inúmeros reveses conduzidos pelo portador do referido documento que, se valendo de forma ilícita de seu cadastro, cometeu e tem cometido diversos atos ao arrepio da lei. Pelo que, em síntese, pretende obter o cancelamento judicial do referido número e, ato contínuo, ver a demandada compelida a conceder outro CPF/MF. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a autora. Na espécie, alegando ter sido vítima de clonagem de CPF/MF, a parte autora pretende ver a parte ré compelida tanto a cancelar bem como a conceder um novo número, em substituição. Convém rememorar, quanto a matéria fática, que a parte autora relata nos autos que seu CPF/MF estaria sido utilizado indevidamente por fraudadores e, como consequência, causando diversos dissabores a sua pessoa. Outrossim, em defesa da improcedência da demanda, assevera a União Federal em sede de contestação que os estelionatários não teriam feito uso apenas da referida inscrição, mas também do nome da demandante e muito provavelmente de sua assinatura, de forma que o pedido de cancelamento do CPF não traria uma solução eficaz para os suscitados problemas.Como é cediço, o Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais, sendo certo que tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. Por sua vez, a IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. A disposição acima mencionada possui algumas exceções, sendo certo, contudo que os dispositivos normativos regentes da matéria traduzem questão de ordem pública, uma vez que a concessão indiscriminada de números de CPFs pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos.E assim, com suporte em entendimentos jurisprudenciais, malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual.Enfim, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região, do qual consta a impossibilidade de se promover o cancelamento do CPF/MF, como reflexo do princípio da segurança jurídica:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas

condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc. 6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 7. Recurso desprovido. (AC 00057078520134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor dado à causa, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003525-27.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-50.2016.403.6105 ()) - CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI E SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por CLÍNICA SANTA CRUZ EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver anulado o protesto das CDAs nos. 8061401502266, 8021400613871 e 80614015023-47. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente "... oficiando-se em definitivo aos 1º e 2º Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, determinando que os mesmos cancelem em definitivo os protestos ou os seus efeitos, caso os protestos já tenham se efetivado quando da concessão da medida cautelar...". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 06/34. A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 44/48). Não trouxe à consideração judicial questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento da pretensão ventilada pela parte autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49/63. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 86/96). A parte autora acostou aos autos guias referentes ao parcelamento mensal (fls. 95/106). A União Federal, defendendo a improcedência do pedido, requereu ao Juízo a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 97/104 (fls. 107). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática controvertida insurge-se a parte autora com relação ao protesto das CDAs referenciadas nos autos, e assim o faz calcada no argumento da sua ilegalidade. Pelo que, no mérito, pugna pela anulação dos protestos referentes as CDAs nos. 8061401502266, 8021400613871 e 80614015023-47. A UNIÃO FEDERAL por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende ver judicialmente reconhecida a impossibilidade do protesto de certidões de dívida ativa. A leitura dos autos revela que, subjacente a presente demanda, encontra-se a argumentação da parte autora no sentido de que a atuação do Fisco estaria irremediavelmente maculada pela ilegalidade. Por sua vez, a União Federal defende a legitimidade de sua atuação, destacando ter pautado estritamente sua atuação nos ditames legais vigentes e aplicáveis a espécie. Quanto aos fatos subjacentes a presente demanda, esclareceu a União Federal que a parte autora, no intuito de adimplir as dívidas fiscais aderiu aos termos do parcelamento instituído pela Lei no. 12.966/2014; todavia, diante da inadimplência, referido favor fiscal foi rescindido, dando ensejo a operacionalização dos instrumentos postos a disposição para o recebimento do crédito fiscal, in casu, o protesto do título executivo extrajudicial. Neste sentido, para o deslinde dos contornos fáticos peculiares a presente contenda, pertinente a reprodução do trecho da contestação, colacionado a seguir: "Ressalte-se que no próprio recibo de consolidação do parcelamento, existe menção quanto a condição resolutive do benefício fiscal, no sentido da necessidade do adimplemento de todas as prestações ou saldos pendentes até 08/2015, com recolhimento por meio de DARF até o dia 29/09/2015. Em outras palavras, o próprio programa de parcelamento estabeleceu a possibilidade de que o contribuinte regularizasse sua situação antes que ocorresse a rescisão de sua conta, o que não ocorreu no tempo devido, há que somente em 15/01/2016, após sua exclusão do programa de parcelamento, ocorrida em 12/12/2015, o sujeito passivo efetuou a regularização dos saldos abertos". Quanto ao protesto de CDAs, como é cediço, com a superveniência da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, restou alterada a redação da Lei nº 9.492/97, com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1º, que autorizou, expressamente, a possibilidade do protesto dos referidos títulos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Vale rememorar que, em virtude da referida alteração, o E. STJ superou sua antiga orientação, contrária ao cabimento do protesto, passando a reconhecer a possibilidade de tal procedimento, restando hodiernamente firme a jurisprudência da Corte Federal, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. No mesmo sentido, ilustrando o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, segue o julgado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. NULIDADE DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC

95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00189911420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) Nos demais aspectos, inclusive no que se refere a legalidade das imposições questionadas judicialmente, como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos somente pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Repisando, por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Os documentos acostados aos autos não permitem concluir que o procedimento administrativo tenha deixado de contar com o devido respaldo legal, nem mesmo que a UNIÃO FEDERAL tenha deixado de se pautar nos ditames legais vigentes, pelo que não merece desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré. Em face do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos de fls. 97/104. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010719-78.2016.403.6105 - ELENA ROVER RIBEIRO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ELENA ROVER RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o recebimento de auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez. Pede ainda pela condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de dano moral. Quanto ao mérito, alega ser portadora de enfermidade incapacitante e, asseverando ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença - NB 031/6113891570) em 28/09/2015, mostra-se irrisignada com o indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária, decisão esta que em seu entender foi indevida, em síntese, diante da permanência da incapacidade para o trabalho. Requer a antecipação de tutela. No mérito pede a procedência da ação, in verbis "... para que a requerida seja condenada a restabelecer o benefício no 31/66113891570 desde a sua negativa, ou seja, 28/09/2015, até ordem judicial contrário, ou se o caso que o mesmo seja aposentado por invalidez, com o pagamento dos benefícios atrasados e a condenação da Requerida ao pagamento por dano moral em razão de todo o sofrimento que expôs a requerente... ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/23. Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 27) e, ato contínuo, designada a realização de perícia médica. O INSS, trouxe aos autos cópia do PA 31/611.389.157-0 (fls. 37/48) e regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 73/74). Quanto ao mérito buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário referenciado nos autos. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 49/67. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68). As partes foram devidamente intimadas a respeito do teor do laudo pericial (fls. 61). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: " Art. 59

- O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais.Nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a parte autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se surge nestes autos.Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Neste mister, confira-se o teor do Laudo pericial acostado aos autos, do qual consta a seguinte avaliação : "Não, autora não apresenta alterações da mobilidade, os sintomas são predominantemente subjetivos com poucas alterações ao exame físico, reflexos preservados, assim como força e tônus muscular....Conclusão: as doenças da autora são crônicas sem complicações impeditivas de atividades ocupacionais, portanto, não evidenciando incapacidade laboral da autora".Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-54.2016.403.6105 - WILSON SILVA DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por WILSON SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver assegurado o recebimento de auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez. Quanto ao mérito, alega ser portador de enfermidade incapacitante desde 09/12/2009 (cf. Relatórios Médicos acostados aos autos às fls. 27/34).Assevera ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (auxílio doença - NB 031/5386177784) em 09/12/2009, mostrando-se irredimido com o indeferimento do pedido pela autarquia previdenciária, decisão esta que em seu entender foi indevida, em síntese, diante da permanência da incapacidade para o trabalho. Requer a antecipação de tutela.No mérito pede a procedência da ação, in verbis "... demonstrado que a Autora realmente não está apta para retornar ao trabalho, devendo permanecer no gozo do auxílio doença e, se for o caso, seu benefício ser convertido para aposentadoria por invalidez... ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/38.Foram concedidos a parte autora os benefícios da assistência judiciária (fls. 41) e, ato contínuo, designada a realização de perícia médica. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 58/63). Quanto ao mérito buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário referenciado nos autos. Esclareceu a demandada, comprovando o alegado com documentos, que a parte autora teria recebido auxílio doença previdenciário tanto dos períodos de 07/12/2009 a 03/12/2010 (NB no. 31/538.617.778-4) como dos períodos de 05/06/2013 a 31/08/2013 (NB 31/602.046.351-0), destacando que referidos benefícios foram regularmente cessados em virtude da constatação, por força de perícia médica oficial, da cessação da incapacidade laborativa. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 63/68.Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado às fls. 71/80.As partes foram devidamente intimadas a respeito do teor do laudo pericial (fls. 81); o INSS compareceu aos autos reiterando o pedido de improcedência da demanda (fls. 83-verso), por sua vez a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (cf. certidão de fls. 85). E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja : o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : " Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais.Nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, questiona a autora o indeferimento da concessão de benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica,

pertinente e devido o indeferimento com relação ao qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supramencionadas determinantes do indeferimento da percepção do benefício, qual seja: ausência de moléstia incapacitante. Neste mister, confira-se o teor do Laudo pericial acostado aos autos, do qual consta a seguinte avaliação: "Não há incapacidade... A deformidade é de nascença, ou seja, desde 12/12/1987... Não há incapacidade, repetindo: o Autor está exercendo as atividades do lar, deambula sem o uso de muletas, órteses ou próteses. Passou de trabalhador rural para a profissão de marceneiro, onde usa mais as mãos, podendo exercer sua atividade sentado". Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o estabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020976-65.2016.403.6105 - JOAO MARCILIO COPPI(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 108/110) interpostos em face da sentença prolatada às fls. 86/91, sob o argumento da existência de omissão. Alega o embargante que a sentença prolatada às fls. 86/91 foi omissa por não ter analisado os novos documentos e informações juntados aos autos com a petição de protocolo nº 2017.61050007832-1 (fls. 94/106). Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada omissão. Ocorre que a petição de fls. 94/106 foi protocolizada em 17/02/2017, às 18 horas e 58 minutos. Conforme extrato de consulta ao sistema processual (fl. 113), o registro da sentença de fls. 86/91 foi realizado às 18 horas e 36 minutos do dia 17/02/2017, tendo sua prolação, portanto, ocorrido antes do protocolo da petição de protocolo nº 2017.61050007832-1. Assim, não há que se falar em omissão existente na sentença. Dessa forma, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 108/110, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 86/91.

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-59.2017.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para que seja determinada sua inclusão e manutenção no Simples Nacional para o exercício de 2007 cuja data limite para opção é 31/01/2017, em razão da nulidade das CDAs apontadas no histórico de pendências, objeto dos procedimentos administrativos n. 10830.720373/2011-42 e 0001038-50.2017.403.6105, inscrições n. 8071201104566, 8061202826401, 8021201284606, 8061202826584, 8041203318731, 8071602498115, 8061606023785, 8021602554469, 8061606023866 e execuções fiscais n. 001453-24.2012.403.6105 e n. 0001038-50.2017.403.6105 até o desfecho final do processo n. 0009439-48.2011.403.6105. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com sua inclusão e manutenção no Simples Nacional. Relata que os lançamentos acima foram objetos de ação declaratória de inexistência de débitos fiscais n. 0009439-48.2011.403.6105, atualmente aguardando julgamento de apelação no TRF/3R, sendo, em primeira instância, acolhido em parte o pedido formulado e reduzidas as multas punitivas para o percentual de 30% com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anulado (excedente a 30%). A medida liminar foi deferida cautelarmente para manutenção da impetrante no Simples Nacional até a vinda das informações (fls. 151/152). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 163/229) e do Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 236/242). Manifestação da impetrante, fls. 233/235. Decido. Não obstante o recebimento da apelação da União nos autos n. 0009439-48.2011.403.6105, em 06/03/2013, no duplo efeito (fl. 169), trata-se, evidentemente, de um equívoco daquele juízo, tendo em vista a concessão de antecipação da tutela ocorrida naqueles autos, quando da prolação da sentença, com a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: "Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte das multas punitivas aplicadas superiores a 30%) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido." (fls. 32 e 168-v). Assim, não há, por força de lei, nos termos do revogado art. 520, in VII do CPC de 1973, suspensão dos efeitos daquela sentença em razão do recurso da União. Assim, deve ser considerada eficaz e mantida a medida liminar outrora proferida, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade lá reconhecida, até o julgamento final da ação naqueles autos. Em relação à exigibilidade das multas dos débitos no percentual de até 30%, falta liquidez às CDAs, porquanto ainda não retificadas. Ante o exposto, mantenho a decisão cautelar de fls. 151/152 até ulterior julgamento da ação anulatória em questão (0009439-48.2011.403.6105). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

À fl. 255, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que alega estar autorizada a prosseguir com a cobrança do débito exclusivamente pela via administrativa. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

À fl. 423, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista que alega estar autorizada a prosseguir com a cobrança do débito exclusivamente pela via administrativa. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Cleoni Jeronimo Cardoso**, objetivando a busca e apreensão do veículo automotor VOLKSWAGEN GOL 1.0 G1V TREND, FLEX, 4P, VERMELHO, PLACA DXT5573, FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BWC A05W58P083554, RENAVAN 00945867905, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 9971801303, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 40307050).

Com a inicial, vieram documentos.

Liminar deferida ID 184282.

Emenda à inicial ID 272456.

Retificada a liminar, em face da emenda à inicial com correção da placa do veículo (ID 282095).

Em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão e Citação, o réu foi citado, o bem foi apreendido e entregue ao depositário indicado pela autora (IDs 181360 e 181361).

Decretada a revelia do réu (ID 549364).

É o relatório. Decido

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, sendo que o bem foi oferecido em garantia por meio de alienação fiduciária. Por outro lado, a mora está comprovada nos documentos de fls. 16/17.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969:

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Por seu turno, dispõem os §§ 1º e 2º do referido artigo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Sendo assim, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciário, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil c/c art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69.

Levante-se a restrição do veículo no sistema RENAJUD (ID 285094).

Condeneo o réu nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ABREU & VAZ LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **RODABELLI & LUPPI ALIMENTOS LTDA**, atual denominação de **Abreu & Vaz LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para sua manutenção no Simples Nacional no ano calendário 2015, sob o argumento de pagamento do tributo exigido dentro do prazo estabelecido na intimação recebida. Alternativamente, “*seja determinado à Autoridade Coatora a alocação do pagamento feito em 02/10/2014, no importe de R\$ 4.799,67 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) para o débito apontado como impeditivo para a manutenção da Impetrante no Simples Nacional para o ano de 2015 informando, outrossim, se seria suficiente para a sua integral quitação de referida pendência e, em caso positivo, impedir a exclusão do Regime Simplificado de tributação*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, afastando-se a decisão de exclusão do Simples para o ano calendário de 2015.

Notícia ter sido excluída do Simples Nacional para o ano calendário 2015 mesmo após ter efetuado o pagamento do débito (02/10/2014 – fls. 30/31) apontado na notificação n. 980994 recebida em 03/09/2014.

Relata ter havido um erro no sistema interno da autoridade impetrada, sendo que o pagamento não foi devidamente alocado para o débito em questão.

De acordo com a impetrante foi emitida guia de pagamento do débito não inscrito em Dívida Ativa, sendo que este já havia sido encaminhado para Dívida Ativa e “*na intimação de pagamento enviada, não constava tal informação. E mais. Havia o link para a obtenção da respectiva guia para pagamento, o que foi observado pela Impetrante e ocasionou o pagamento feito dentro do prazo*”.

Assevera ter apresentado impugnação e pago novamente o débito em 13/11/2015, através de documento de arrecadação do simples nacional com menção à inscrição em dívida ativa n. 8041400698804 (fls. 38 e 56) no intuito de resolver a situação, sendo julgada intempestiva, em 21/09/2016 (fls. 58/62).

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 537956 – fl. 71).

Em informações (ID 682066 e 694938 – fls. 92/116), a autoridade impetrada noticiou a manutenção dos efeitos da exclusão da impetrante do Simples por ter sido a contribuinte científica da exclusão, em 07/11/2014, e efetuado o recolhimento referente à CDA 8041400698804 em 13/11/2015.

Manifestação da impetrante - ID 697103.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

No presente caso, de acordo com o que consta dos autos, a exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu em virtude da CDA n. 8041400698804, inscrita em 11/07/2014 (fls. 109).

Do detalhamento de referida inscrição (fls. 103/104) consta natureza “Simples Nacional” com apuração/base/exercício 01/11/2012.

A impetrante foi notificada (n. 980994) da exclusão do Simples com efeitos a partir de 01/01/2015, conforme ato declaratório de 03/09/2014, restando consignado em referido documento que a regularização dos débitos no prazo de 30 dias da ciência tornaria sem efeito a exclusão (fls. 28) e comprovou o recolhimento do débito referente ao mês 11/2012 em 02/10/2014 (fls. 31/32), através de documento de arrecadação do Simples (DAS) no qual constou expressamente a data limite de acolhimento em 31/10/2014 (31).

A autoridade impetrada não se manifestou conforme determinado no ID n. 537956 sobre a *“emissão do documento de arrecadação do simples com “data limite de acolhimento em 31/10/2014”, referente à competência 11/2012 (fl. 30), bem como se o valor pago em 02/10/2014 (fls.31) é suficiente para a quitação da dívida n. 80.4.14.006988-04 (procedimento administrativo n. 10830.512361/2014-99) inscrita em 11/07/2014.”*

Assim, considerando que a exclusão ocorreu em virtude de um débito pago tempestivamente e que a autoridade impetrada deixou de se manifestar sobre a suficiência do recolhimento feito em 02/10/2014 (fls. 31/32), o que configura sua concordância tácita, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para determinar a manutenção da impetrante no Simples Nacional para o ano de 2015 desde que não existam outros débitos a não ser o ora discutido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-44.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO ALBERTO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DRIGO AMBIEL - SP284682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em tempo, a fim de se evitar a ocorrência da prescrição, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-05.2016.4.03.6105
AUTOR: CORIBEN CONSULTORIA DE RISCOS, BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMPOS JUNIOR - SP207700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cancelo a audiência de conciliação designada em face da petição da União ID 701596.

Comunique-se à Central de Conciliação.

Com a comprovação do depósito, cite-se.

No silêncio, conclusos para revogação da tutela.

Int.

CAMPINAS, 7 de março de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Ronaldo Geraldo de Oliveira**, do veículo automóvel FIAT/PALIO FIRE, 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor vermelha, chassi: 9BD17102LF7501407, placa; FKQ 3930, renavam: 1032605917, em virtude de contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.2885.149.0000135-20, firmado em 16/12/2014, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais desde 14/09/2015 com saldo devedor de R\$ 27.721,64 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos, houve a resolução do contrato.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato denominado crédito auto caixa (fls. 14/19) o veículo descrito no item 4 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (item 9.4 - fls.17).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 25/26.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada às fls. 06 da petição inicial (item 3.2) como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-91.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **Jose Roberto da Silva**, qualificado na inicial, em face do INSS, para implantação do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a ratificação do tempo especial já enquadrado e reconhecido no procedimento administrativo; o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/01/1989 a 16/06/1989 e de 16/05/1996 a 20/02/2006; a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; o pagamento dos atrasados desde a DER (04/11/2015) e que a alíquota do imposto de renda retido na fonte incida mês a mês.

Noticia o autor que o benefício requerido em 04/11/2015 (176.823.248-0), cadastrado como aposentadoria por tempo de contribuição, foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, sendo desconsiderada a atividade especial nos períodos de 02/01/1989 a 16/06/1989 e de 16/05/1996 a 20/02/2006. No entanto, em referidos períodos esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Procuração e documentos juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requise-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 176.823.248-0, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Em relação à incidência de alíquota do imposto de renda mês a mês, considerando a matéria tributária em questão, deverá a parte autora emendar a inicial e promover a citação da União/PFN, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, citem-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada no processo 5000563-23.2016.403.6144, por se tratar de pessoa diversa do presente feito, homônimo.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor à AADJ.

Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007379-88.2000.403.6105 (2000.61.05.007379-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA ANTONIA ZACARIAS(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Vistos.A condenada ANDREIA ANTONIA ZACARIAS apresenta pedido de justificação criminal para futuramente propor revisão criminal.Em uma síntese apertada, temos que a requerente foi condenada em primeiro grau à pena de 06 (seis) anos de reclusão, pela prática da conduta descrita no artigo 231 do Código Penal, à época.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à Apelação da defesa e manteve a condenação de primeira instância (fls. 934/936). Irresignada, a condenada interpôs Recurso Especial (fls. 939/955), o qual foi inadmitido, e posteriormente interpôs Agravo (fls. 987/996), ao qual foi negado provimento (fls. 1007/1011).Nestes termos, o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal transitou em julgado no dia 16 de fevereiro de 2016 (fl. 1143).O trânsito em julgado relativo ao último recurso interposto ocorreu em 16/02/2016 (fl. 1143).Inconformada, a defesa apresenta o presente pedido de justificação criminal, requerendo a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de termos de declaração autenticados das mesmas, nos quais constariam novas provas favoráveis à defesa.Concedida vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa da condenada, pois não se trataria de pedido de produção de nova prova, mas sim uma tentativa de reabrir a discussão do mérito, já abarcada pela coisa julgada (fls. 1211/1213). Vieram-me os autos conclusos.DECIDORazão não assiste à condenada ANDREIA ANTONIA ZACARIAS. A justificação criminal para fins de propositura de revisão criminal não pode se converter em meio extemporâneo de reabertura da instrução processual. Aduz a defesa que os novos depoimentos escritos e acostados às fls. 1179/1184, apresentados pelas testemunhas anteriormente arroladas pela acusação, a saber, Patrícia de Fátima Teodoro e Alex Enrique Murilo Guerreiro, seriam aptos a demonstrar que a condenada não cometeu o crime descrito na denúncia. Pondera, ainda, que os novos depoimentos são suficientes a ensejar um pedido de revisão criminal, uma vez que os primeiros depoimentos que a incriminavam teriam sido colhidos apenas em sede policial, sem o crivo do contraditório e sob coação. A despeito dos esforços defensivos em ter sua justificação criminal viabilizada, verifico que não se trata de pedido de realização de nova prova. As testemunhas indicadas pela defesa foram arroladas pela acusação quando do oferecimento da exordial acusatória, em 02/12/2005. Todavia, diante da reiterada não localização das testemunhas, o órgão Ministerial desistiu das suas oitivas.À época, não houve qualquer manifestação de oposição por parte da defesa. Aliás, a oitiva dessas testemunhas poderia ter sido requerida pela condenada, como testemunhas comuns, quando do oferecimento da defesa prévia, o que também não ocorreu. Somado a isso, conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal de Campinas, a defesa também deixou passar, in albis, nova oportunidade de insistir nas referidas oitivas, quando aberto prazo para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Da mesma forma, mesmo possuindo vínculo de amizade com as partes, a condenada não

prestou nenhum auxílio na localização das mesmas. Desta feita, constato que não se trata de prova nova, mas tentativa de realização de nova instrução processual com o arrolamento de testemunhas já ouvidas em sede policial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:..EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 423 DO CPP, 861 E 866, AMBOS DO CPC. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PROVAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REFAZIMENTO DE PROVAS QUE JÁ FORAM AVALIADAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas (STF, HC 76.664, 1.ª Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998)" (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013). Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201501818063, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/11/2015 ..DTPBPENAL. PROCESSUAL PENAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO. HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PARA PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. 1. A jurisprudência admite a impetração de habeas corpus contra indeferimento de justificação criminal para fins de propositura de revisão criminal (STF, HC n. 76664, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 10.03.98; STJ, RHC n. 200600265478, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.07). 2. A justificação criminal para fins de propositura de revisão criminal não se converte em meio extemporâneo de reabertura da instrução. A jurisprudência tem se manifestado no sentido do descabimento da justificação criminal em hipóteses como de reinquirição de testemunhas ou de arrolamento extemporâneo de novas, cumprindo ao requerente demonstrar a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, conste a indicação clara do que esta tratará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais (STF, HC n. 76664, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 10.03.98; STJ, HC n. 201001867253, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.02.13; HC n. 201000998848, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.04.12; HC n. 200902450425, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.10.11 e HC n. 200901268936, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02.08.11). 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00061063120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:). Grifos nossos.Não obstante o pedido de justificação contenha, de forma expressa, a intenção de produzir prova judicial consistente na colheita do depoimento de Patrícia de Fátima Teodoro e Alex Enrique Murilo Guerreiro, trata-se de verdadeiro pedido extemporâneo de oitiva de testemunha já existente no bojo da ação penal.Finalmente, insta salientar que a condenação da requerente foi devidamente fundamentada pelo Juízo sentenciante com base nas declarações das supracitadas testemunhas, realizadas em sede policial, bem como em declarações de outras vítimas, documentos robustos e até imagens. Portanto, a condenação encontra-se alicerçada em diversos elementos probatórios, suficientes a corroborar a prova produzida na fase policial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justificação criminal formulado pela defesa da condenada ANDREIA ANTONIA ZACARIAS. Proceda-se às comunicações necessárias e, não sendo apresentados recursos ou impugnações, archive-se o feito. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-61.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Considerando-se a informação às fls. 304/307 de que o réu, preso por outro processo, foi posto em liberdade, tendo apresentado endereço atualizado sito em Campinas quando de sua soltura, intime-se-o a comparecer nesta 9ª Vara Federal em Campinas, na audiência designada para o dia 21/03/2017, às 14:30 horas, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas de defesa e realizado o seu interrogatório. Outrossim, comunique-se o setor responsável pelo agendamento da videoconferência através do sistema PRODESP quanto ao seu cancelamento, visto o réu encontrar-se solto.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-43.2015.403.6113 - JAMIL CESAR DAVID X MARY APARECIDA GOMES DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão saneadora.Inicialmente, não havendo objeção da ré (fl. 221), homologo a desistência da ação anulatória formulada pelos autores, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, quanto aos procedimentos de infração

previdenciários nº 13855.721628/2016-66 e nº 13855.721629/2013-19. A decisão supra não põe termo ao processo de conhecimento, que prosseguirá exclusivamente quanto à controvérsia relativa ao procedimento administrativo nº 13855.721630/2016-35. Entretanto, os autores deverão pagar honorários advocatícios em favor da ré, na forma do disposto no art. 90, 1º, do Código de Processo Civil. A fixação, porém, será feita quando da sentença a ser proferida nesta ação, em razão do comando da primeira parte do caput do art. 90. Não há questões preliminares e nem tampouco vícios ou nulidades processuais a sanar, pelo que passo à organização do processo, na forma do art. 357, do Código de Processo Civil. A pretendida declaração de nulidade dos créditos tributários em constituição no âmbito da Receita Federal do Brasil envolve questões preponderantemente de direito e outras de fato, estas bastante complexas. Com efeito, o fundamento central das autuações fiscais seria a existência de fraudes perpetradas pelos autores no desenvolvimento de atividades empresárias, através de pessoa jurídica criada com a finalidade precípua de reduzir, ilícitamente, encargos tributários, especialmente com a terceirização de atividades-fim. A defesa apresentada pela ré rebateu especificadamente as teses que dariam substrato ao direito e aos fatos invocados pelos autores, restando controvertidas todas as pretensões formuladas. Outrossim, foi instruída com documentos importantes (fls. 120/139), inclusive o procedimento administrativo que originou o crédito tributário combatido (mídia no envelope acostado à fl. 119). Dentre as questões de direito relevantes para a solução da lide, destacam-se, em suma, a alegação de utilização de prova ilícita, decorrente de quebra de sigilo bancário pela Receita Federal do Brasil, bem como o indispensável exame da legitimidade e regularidade da atuação administrativa do Fisco, porquanto aponta-se que houve excessos e abusos pela fiscalização. Portanto, as questões de fato sobre as quais deverão recair as provas são atinentes também à atuação administrativa do Fisco, especialmente se houve abuso de poder, bem como à natureza dos vínculos estabelecidos entre os autores e empresas envolvidas no caso concreto, mormente quanto à localização das atividades desenvolvidas, formalização dos registros dos empregados, faturamentos, despesas, movimentações financeiras, equipamentos etc. Em outras palavras, o âmbito da prova recairá sobre a demonstração da suposta inexistência de relação jurídica tributária, que imponha aos autores a responsabilidade solidária por débito de pessoa jurídica autuada como contribuinte principal. Nesse sentido e pelo mesmo débito, será aferida a responsabilidade da empresa TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., autos n. 0000594-27.2016.403.6113. Por conseguinte, tanto nestes autos como nos de nº 0000594-27.2016.403.6113, o ônus da prova recai sobre os autores, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, que acostou documentos à inicial e protestou por outras provas em direito admitidas, especialmente a oral (fl. 79). De outro lado, a ré também protestou pela produção de provas, com o que pretende demonstrar a licitude de sua atuação. Pelo exposto, determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pelos autores, se pronunciarem nos termos do artigo 357, 1º, do CPC, bem como para, no mesmo prazo sucessivo, especificarem quais provas pretendem produzir, à exceção da prova documental, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo acima as partes deverão produzir as provas documentais que tiverem, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 000594-27.2016.403.6113, alimentando-se o sistema informatizado com o teor desta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

À míngua de qualquer comprovação acerca da hipossuficiência financeira da exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a interessada traga ao processo declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e/ou outros elementos de prova que justifiquem o requerimento de gratuidade de justiça formulado na petição inicial.

Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-46.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUTRAMIX TECNOLOGIA EM CONCRETO LTDA, MARCOS PAULO FLOR, WESLEY OLIVEIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000002-40.2017.4.03.6119

REQUERENTE: OZORIA DA SILVA TASHIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES - SP193777

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da lei nº 8.213/91. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Parecer da contadoria à fl. 38 (645574), apurando o montante de R\$ 29.878,13.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 29.878,13).

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000145-29.2017.4.03.6119

REQUERENTE: ABEL ALVES TRINDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no [art. 337](#), CPC, intime-se autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Não sendo o caso de réplica, desde logo, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2016.4.03.6119

AUTOR: GERALMIR SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Parecer da contadoria (643988), apurando o montante de R\$ 28.769,43.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 28.769,43).

Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 44.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto **o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável**, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento **material**. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500009-66.2016.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MELO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Parecer da contadoria (644181), apurando o montante de R\$ 37.828,43.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial (que totaliza R\$ 37.828,43).

Com efeito, a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o quantum fixado na inicial (R\$ 44.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - **O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta.** II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto **o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável**, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento **material**. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, na realidade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119

REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, CPC, intime-se autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Não sendo o caso de réplica, desde logo, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-57.2017.4.03.6119

AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ASTER PETROLEO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 463956/2015, lavrado por infração ao art. 2º, §3º, I, da Resolução ANP nº 44/2013.

Em sede de tutela sumária, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, de molde a afastar a inscrição no CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência da ANP.

Relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Vejo que, após a propositura da ação, a autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (545916).

Com efeito, dispõe o artigo 151, II, do CTN (aplicável por analogia, tendo em vista que se trata de dívida de natureza não tributária):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II- o depósito do seu montante integral.

Assim, diante do depósito efetuado, no valor integral da multa aplicada (consoante demonstrativo de débito juntado pela ANP – 712475 – p. 1), inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito da ANP. Destaco que o depósito integral do débito é faculdade do contribuinte e independe de avaliação judicial da verossimilhança de suas alegações ou do risco na demora de um provimento final.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **tutela sumária** para, diante do depósito judicial suspensivo da exigibilidade da multa, afastar quaisquer medidas restritivas relativamente ao débito, tais como a inscrição do nome da autora no CADIN/SISBACEN ou no Registro de Controle de Reincidência da ANP.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), **INTIMEM-SE** as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no **PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ FERNANDO REZENDE DOS SANTOS, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898

RÉU: NIXON WANDERSON DE PAULA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSEMAR DE JESUS SANTOS, GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, J. J. SANTOS INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVESTRE SERAFIM ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos autores

Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011284-73.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

SENTENÇA DE FLS. 328/334: "MOYSES COSTA DE SÁ e CARIN RUELA DE SÁ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO Regular, por si só, não é suficiente para afastar a conduta delituosa. Apesar de se tratar de um fato incomum, tal alegação encontra-se desamparada de outras provas que demonstrassem que a divergência não se tratava apenas de um erro material no documento.27. Assim, o réu limitou-se a meras alegações, sem comprovar documentalmente que se tratava de erro do agente de cargas, até porque não consta dos autos que este tenha assumido a responsabilidade pelo ocorrido.28. Concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excludentes do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime previsto no artigo 334, na modalidade tentada, considerando que o crime somente não se consumou diante da atuação eficaz da fiscalização aduaneira.29. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334 c/c 14, do CP, na redação vigente anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.30. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, os tipos penais (contrabando e descaminho), passaram a ser tratados separadamente, recebendo penas distintas, in verbis:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...)Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)31. Dispõe, ainda, o artigo 14, CP:Art. 14 - Diz-se o crime: (...)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. 32. No caso concreto, segundo a denúncia, o réu teria praticado o descaminho (ilusão de tributos), bem assim o contrabando (importação de mercadoria que dependa de autorização de órgão público competente). Todavia, considerando que os fatos ocorreram anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 13.008/2014, deverão ser aplicadas as disposições contidas no art. 334, CP, em sua redação anterior, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal, máxime considerando-se que o novo preceito prevê aplicação de pena em patamar superior no que tange ao descaminho. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO, COM BASE NA PENA IN CONCRETO. 1. O acórdão embargado reformou a sentença a fim de condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas "c" e "d" (redação anterior), à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 2. Ocorre que a pena cominada aos crimes de contrabando e descaminho, na antiga redação do art. 334 do Código Penal, partia de 01 (um) ano de reclusão. Não se pode cogitar, na hipótese destes autos, de aplicação das penas previstas no art. 334-A do Código Penal (incluído pela Lei nº 13.008/2014) - 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão-, ante a irretroatividade da lei penal. 3. Conheço do recurso interposto para sanar a contradição apontada, razão pela qual reduzo a pena-base para 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar, à vista de inexistirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída. 4. Consoante preceitua o artigo 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena aplicada ao crime. A pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos, prescrevendo no prazo de 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. No caso dos autos, não decorreu mais de 08 (oito) anos entre a data do fato (06/06/2007) e o recebimento da denúncia (15/10/2012), nem entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório (09/11/2015). 5. Questões de ordem pública, como é o caso da prescrição em matéria criminal, podem e devem ser conhecidas em sede de embargos, a par da ausência de qualquer dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. Na hipótese, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão para o Ministério Público Federal e a manifestação do Exmo. Procurador Regional da República, Pedro Barbosa Pereira Neto, concordando com o reconhecimento da extinção da punibilidade do embargante, a prescrição deve ser regulada pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010). 6. A pena de 01 (um) ano de reclusão, cristalizada no acórdão embargado, prescreve em 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CP. Em sendo assim, forçoso reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição pela pena in concreto, eis que o lapso prescricional de 04 (dois) anos restou superado entre a data dos fatos (06/06/2007) e a data do recebimento da denúncia (15/10/2012). 7. Embargos de declaração recebidos e providos em parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00022098520124036115, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 29/02/2016)33. O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se

aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário público, sem prejuízo do resguardo dos princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. Da mesma forma, o contrabando implica não somente na lesão ao erário, mas também a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde, ordem pública e moralidade administrativa.³⁴ Todavia, nas hipóteses de descaminho e contrabando, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido. Nesse sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-19-11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - "Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho" (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II I - "A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado" (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em relação às exceções contidas no art. 557 do CPC, constatou-se, por meio da ponderação de interesses envolvidos na análise, que a ampla defesa não seria coarctada, na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo). 2. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; por fim, pelo ângulo da probidade e da moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública. 3. Havendo indícios de infração penal punível com a pena de perdimento, grupo em que se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou as mercadorias importadas/exportadas. 4. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou o auto de infração, a desaguar em duplo procedimento: 1º) envio ao Ministério Público e 2º) instauração de procedimento de perdimento. 5. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário. 6. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, da saída ou do consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, com o efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias. 7. A ausência do pagamento do imposto ou do direito no momento do desembarço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime. 8. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 9. Agravo regimental não provido. (STJ, Sexta Turma, AGARESP 201402760297, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE 10/03/2015 - destaques nossos)³⁵. Destarte, encontra-se evidente a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MOYSÉS COSTA DE SÁ, vez que sua conduta amolda-se, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 334 c/c 14, II, CP.³⁶ No entanto, não vislumbro devidamente comprovada a autoria delitiva com relação à ré CARIN RUELA DE SÁ.³⁷ Em seu interrogatório em juízo, a ré afirmou: entrou na sociedade com Moysés, por ser sua esposa; é casada há dezessete anos; acha que a empresa abriu em 2000/2001; Moysés formou-se em comércio exterior e trabalhou na Target; surgiu a oportunidade de abrir a Real Aerovias a convite de um amigo; Moysés entrou com o trabalho e o outro sócio com o dinheiro; passados dois anos, o sócio foi morar fora do país e Moysés ficou com a Real sozinho; o objeto da empresa era importação de peças aeronáuticas; era sócia de Moysés quando da ocorrência dos fatos; não atuava na empresa, só assinou o contrato social; trabalhava na TAM e depois ficou só estudando e cuidando da casa; compareceu à Receita Federal por orientação do contador e a pedido de Moysés, por ser sócia da empresa; ficou desesperada e colocou-se à frente do problema para tentar resolver; o fiscal disse que não tinha como resolver; não deram abertura nenhuma para resolver a situação; com relação aos outros casos constantes dos apontamentos criminais, disse que tem conhecimento, pois depois que aconteceu o primeiro caso, todas as importações foram barradas e acabaram por fechar a empresa, diante da perseguição fiscal, pois tudo que era trazido a Receita parava; as cargas foram para perdimento e fecharam a empresa; a carga foi embarcada erroneamente; eles deram instrução de embarque para peças aeronáuticas e na hora de vir a carga trocaram a carga no warehouse; na época, Moysés estava tentando expandir a Real Aerovias e, por consequência, a Royal nos EUA; pela Royal ele vendia outras mercadorias para outros países; dos EUA para o Brasil eram sempre componentes aeronáuticos; hoje trabalha como secretária e Moysés presta consultoria; o agente de carga assumiu o erro; o agente de carga abre as caixas, acha que na hora pode ter ocorrido a troca de documentação.³⁸ As testemunhas afirmaram que CARIN não atuava na empresa, sendo apenas esposa de Moysés. O próprio corréu afirmou que sua esposa nunca trabalhou na empresa e que as mercadorias a ele pertenciam. Assim, resta demonstrado que a ré CARIN RUELA DE SÁ não praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, já que não atuava na empresa, não detendo poder gerencial ou decisório, devendo ser acatada a posicionamento do Ministério Público Federal para reconhecer a sua inocência.³⁹ POSTO ISSO: a) forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo

qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu MOYSÉS COSTA DE SÁ, brasileiro, filho de Maria Costa de Sá, nascido em 05/01/1972, em portador do RG nº 21.932.564-9 SSP/SP, CPF 114.574.358-70, como incurso nas penas do art. 334 (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014) c/c 14, II, do CP (contrabando e descaminho na modalidade tentada) e, b) JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a ré CARIM RUELA DE SÁ, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.40. Passo à dosimetria da pena (MOYSÉS):41. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: apesar de o réu ter sido processado pela prática de contravenção penal, teve extinta a punibilidade pelo pagamento de multa em 11/03/1996 (fl. 294), razão pela qual tal anotação não deve ser considerada; no que tange aos demais registros (fl. 107), o processo nº 0011281-21.2011.403.6119 refere-se a fatos posteriores aos aqui tratados, além de ter sido o réu absolvido por sentença transitada em julgado (fls. 296/300); quanto ao processo nº 0011280-36.2011.403.6119, não há trânsito em julgado (fls.326/327); conduta social e personalidade do agente: respondeu por algumas ações penais, o que demonstra personalidade propensa de alguma forma a crimes; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES.42. Na segunda fase, inexistente qualquer agravante ou atenuante.43. Por outro lado, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 14, parágrafo único, CP, que fixo em 1/3, considerando o iter criminoso percorrido pelo acusado (que efetivamente conseguiu internalizar no país as mercadorias).44. Desta forma, resulta pena em: 9 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS.45. Disso, TORNO DEFINITIVA A PENA DE 9 (NOVE) MESES e 10 (DEZ) DIAS, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. 46. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. 47. Intime-se pessoalmente o condenado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. 48. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). 49. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. 50. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, em caso de desinteresse recursal, em face das penas aplicadas, para que se manifeste sobre a incidência imediata dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer fase do processo, ex vi do artigo 61 do CPP. Destaco a data do recebimento da denúncia: outubro de 2012.51. Ultrapassadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas." - SENTENÇA DE FL. 339: "MOYSES COSTA DE SÁ E CARIN RUELA DE SÁ, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 334, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 25/10/2011 e recebida em parte em 02/10/2012 (fls. 84/87), rejeitando a imputação de incidência do 3º do artigo 334 do CP. A sentença prolatada em 14/10/2016 condenou o réu MOYSES COSTA DE SÁ a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito (fls. 328/334) e a ré CARIN RUELA DE SÁ foi absolvida. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade do réu MOYSES COSTA DE SÁ, pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 337/337v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 14/10/2016 condenou o réu MOYSES COSTA DE SÁ a pena 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, VI, do Código Penal, verifica-se que mais de 3 (três) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (02/10/2012) e a sentença (publicada em 17/10/2016 - fl. 335 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal), não tendo o MPF recorrido, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão executória no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de MOYSES COSTA DE SÁ, brasileiro, filho de Maria Costa de Sá, nascido em 05/01/1972, inscrito no CPF nº 114.574.358-70 e RG nº 21.932.564-9 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se."

Expediente Nº 12384

CARTA PRECATORIA

0001715-38.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X ALMIR DOS SANTOS SOUZA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X FERNANDO TIOSSO TAMBURI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação e defesa para o dia 04/05/2017, às 18 horas, por videoconferência, em tempo real com a 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, com horário local no Juízo Deprecante às 17 horas.

Intime-se a testemunha Fernando Tiosso Tamburi para que compareça ao ato.

Informe-se ao superior hierárquico da testemunha.

Informe-se ao Juízo Deprecante.

Intime-se as partes.

Realizado o ato, devolva-se a carta, com nossas homenagens.

Expediente Nº 12385

INQUERITO POLICIAL

0009029-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA(SP351697 - VINICIUS ROGERIO GONCALVES COSTA E MG164970 - MARCELO MARCOS DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Decisão proferida em 10/03/2017, no rosto de petição juntada às fls. 469/473: "J. Intime-se o outro réu, para que se manifeste se abre mão das diligências do 402, CPP. Caso todas as partes desistam das diligências, vista às partes para alegações finais." Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa da acusada MARIA LUZ DIAZ MANSILLA para que se manifeste se abre mão das diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal."

Expediente Nº 12386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003927-13.2009.403.6119 (2009.61.19.003927-2) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI ANTONIO BUENO(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

WANDERLEI ANTONIO BUENO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 334, 3º, c/c 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2011 (fl. 119). Defesa preliminar às fls. 130/135. Em audiência realizada em 08/04/2015, o réu não aceitou a proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 201/201v.). Resposta escrita às fls. 203/213. Decisão de fls. 278/279v. e 283 afastando a possibilidade de absolvição sumária. À fl. 286 a defesa juntou aos autos certidão de óbito do acusado. Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do réu, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 287, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEI ANTONIO BUENO, brasileiro, RG nº 22.690.343-6 SSP/SP e CPF nº 08372877823, nascido em 03/06/1966 em São Paulo, filho de Benjamim Antonio Bueno e Maria Martins Bueno, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 12381

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada à fl. 658 para execução do julgado, devendo a mesma observar o teor da petição de fl. 662. Com a juntada de referida documentação, vista à Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000321-8) - TETSUO ANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ante a notícia de falecimento do autor e ausência de habilitação de herdeiros, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9) - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006967-95.2012.403.6119 - SEVERINO REIS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058473-27.1999.403.6100 (1999.61.00.058473-0) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença". Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006192-61.2004.403.6119 (2004.61.19.006192-9) - ALIDIO RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA DA COSTA DA SILVA X VICENTINA DA SILVA MACEDO X ISRAEL DOS SANTOS LOURENCO X ORIDES LOURENCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIDIO RODRIGUES DA SILVA

Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000166-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL VIEIRA DA COSTA X NAIR FAGUNDES DA COSTA X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR FAGUNDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VIEIRA DA COSTA JUNIOR

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8) - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 188/201, a qual informa que efetuou o crédito dos valores apurados pela contadoria judicial em suas contas fundiárias. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Indefiro os pedidos formulados pelo executado às fls. 203/204, tendo em vista o feito atualmente estar em fase de execução, não cabendo mais requerimento de expedições de ofícios ou demais produções de provas para alegar eventual pagamento das mensalidades. Neste sentido, ante o decurso de prazo sem o executado efetuar o pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o levantamento do valor executado através do desconto relativo aos depósitos realizado nos autos, bem como se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229

"Cumprimento de sentença".Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente".

Expediente N° 12389

EXECUCAO DA PENA

0006913-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUL DENNIS ZANONI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Intime-se a patrona do apenado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço atualizado.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001951-87.2017.403.6119 - DOMINGOS LOPES DE SOUZA EMBREAGENS - ME(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente às custas processuais, constante na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96.

Após, requisitem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

Expediente N° 12382

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES)

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-88.2012.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL : "Ciência à parte autora acerca da manifestação de fl. 178-v pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-24.2016.403.6119 - LAERCIO DA CUNHA FERREIRA VASSALO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes da petição de fls. 96/100 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-65.2016.403.6119 - RAFAEL MARQUES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a aprovação do autor em exame médico, autorizada a realização do exame de aptidão física e, sendo aprovado neste, que seja garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos "que se iniciará no segundo semestre". Narra que é militar da aeronáutica (Cabo) e foi reprovado no exame médico para o Cargo de Sargento em 2014 em razão de estrabismo não especificado (CID H 50.9). Afirma que já possuía o estrabismo quando ingressou na aeronáutica e não entende a posição da Aeronáutica que permite que seja vesgo "para um posto e não para outros" (f. 03). Alega que ingressou com recurso na via administrativa, porém este foi apreciado pela mesma médica que já havia reprovado o autor em primeira instância, o que compreende violação ao "justo e legal" (f. 04). À fl. 94 fundamenta seu pedido na violação da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e na violação aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF). Emenda da inicial às fls. 94/97. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os documentos de fls. 94/95 e 97 como emenda da inicial. Diante da dificuldade noticiada à fl. 97 (embora tenha sido mencionado expressamente o nome correto da pessoa jurídica à fl. 93), altero de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar a União Federal (ente público). O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Consta no documento de fl. 12, datado de 07/10/2014, a reprovação em exame médico (inspeção de saúde por junta), realizado pelo Comando da Aeronáutica, com fundamento no CID H50.9 - Estrabismo Não Especificado. O mesmo consta no documento de fls. 13/14 (Ficha de Inspeção de Saúde referente à sessão 00135/2014, julgamento de 16/09/2014). Os documentos juntados às fls. 15/89 se referem a Portaria DEPENS n 61-T/DE-2, que aprovou exame de Seleção para o Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2015, publicada no BCA n 38 de 24 de fevereiro de 2014. Portanto, a presente ação foi proposta mais de um ano e meio depois da reprovação no exame médico mencionado às fls. 12/14, quando já se encontrava finalizado o curso de formação referente à Portaria DEPENS n 61-T/DE-2 (fls. 15/89). O autor pleiteou na inicial que seja garantida a participação no Curso de Formação de Sargentos "que se iniciará no segundo semestre", do que pressuponho se tratar do segundo semestre de 2016, já que a ação foi proposta em 30/03/2016. Porém, não foi juntado com a inicial nenhum documento que demonstre a realização ou inscrição do autor em Curso de Formação de Sargentos no ano corrente (2016). Assim, não restou demonstrado o periculum in mora referente ao pedido liminar deduzido na inicial. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da retificação do polo passivo. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-23.2016.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA)

Defiro o pedido de fl. 239. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica, reiterando o determinado no ofício SO-483/2016. Após, expeça-se o devido alvará à parte exequente. Oportunamente, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000138-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Indefiro o pedido de fl. 152, mantendo o determinado à fl. 145. Defiro o pedido de fl. 153, determino o sobrestamento em secretaria por 90 (noventa) dias. Após, aguarde-se manifestação da parte autora requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI

Ante as certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 108, 114 e 116, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

NOTIFICACAO

000146-02.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO SOUZA DOS SANTOS

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-10.2017.4.03.6119

AUTOR: ELIANA CONEJERO CARDOSO JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO JOAQUIM - SP291199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A autora desistiu da ação (710333).

Relatei. Decido.

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Transitado em julgado o presente *decisum*, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI)

Vistos. 1. Fls. 794/796: Defiro. Autorizo a Defesa do réu Jonni Tavares a apresentar as "imagens em vídeo e fotografia da região onde os fatos narrados na denúncia aconteceram na cidade de Florianópolis/SC" DIRETAMENTE perante os juízos deprecados das cartas precatórias já expedidas ao estado de Santa Catarina. Intime-se a mencionada Defesa acerca desta decisão, via imprensa. 2. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 787/788.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO COMUM

0009722-63.2010.403.6119 - VEIDA LUZIA FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinz) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. Ante a duplicidade de cálculos, ressalto que prevalecerá somente o de fls. 162/182.

No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-11.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Fl. 177: Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo Juízo Deprecado, concernente à redesignação da audiência para o dia 23 de março de 2017, às 14h, a realizar-se perante aquele Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Publique-se com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Classe: Procedimento Comum Autora: Josilene Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 602.709.164-2, desde a cessação em 06/12/2013. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/54. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Afirma a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho, tendo sido obrigada a se afastar das atividades laborativas e, direcionada ao INSS, este cessou injustificadamente o benefício de auxílio-doença. Pois bem. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência. Desde já, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes e designo o dia 07 de abril de 2017, às 10:15 horas para realização da perícia, a ser realizada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-03.2017.403.6119 - MONICA DA COSTA HERNANDES(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Mônica da Costa HernandesImpetrado: Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SPD E C I S À ORelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora apresente resposta ao recurso interposto pela impetrante no processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/168.235.112-0.Inicial com procuração e documentos, fls. 08/79.À fl. 83 decisão determinando que a impetrante indique a autoridade coatora correta.Às fls. 84/85 a impetrante emendou a inicial para incluir o Chefe da Agência do INSS em Guarulhos no polo passivo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial e concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.Afirma a impetrante que requereu o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, sendo o pedido indeferido em primeira instância por entender que não estavam preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da união estável. Assevera que interpôs recurso administrativo em 21/05/2014 e que, passados dois anos e nove meses, ainda aguarda decisão administrativa.Pois bem.Conforme pesquisa realizada por este Juízo no sítio eletrônico www.erecursos.previdencia.gov.br, que ora determino a juntada, o recurso interposto pela impetrante encontra-se na Coordenação de Gestão Técnica do CRPS desde 30/01/2017, ou seja, antes mesmo da impetração. Assim, tendo em vista que o suposto ato ilegal omissivo não está sendo praticado pelo Chefe da APS em Guarulhos, determino que seja informada a autoridade coatora correta, sob pena de extinção do processo em julgamento do mérito, no prazo de 5 dias.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-97.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido na petição inicial pela parte impetrante, a fim de regularizar a representação processual com a juntada do instrumento de mandato. No caso de não atendimento no prazo ora fixado, tomem os autos conclusos para extinção.
2. Considerando que a parte impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.
4. Após, notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos voltem-me conclusos para sentença.
5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-33.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PERMETAL S A METAIS PERFURADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZAMBON GARCIA - SP306467, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte impetrante recolher as custas iniciais devidas nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).

Sanada a irregularidade, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-92.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada na certidão de pesquisa, tendo em vista que os processos nº 0007474-74.2016.403.6100 e 0009312-92.2016.403.6119 tratam de objeto diverso e o processo 0012481-47.2016.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito em face do reconhecimento da incompetência absoluta.

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos nº 0012481-47.2016.403.6100 em que a autoridade apontada como coatora, Delegada da DERAT/SP, prestou informações alegando ser parte ilegítima, pois o contribuinte se encontra sediado no Município de Mogi dos Cruzes subordinado à autoridade da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, intime-se a impetrante para esclarecer acerca da propositura do *mandamus* nesta Subseção, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@ifsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-72.2017.4.03.6119

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-54.2016.4.03.6119

AUTOR: IRENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual a parte autora objetiva: **a)** declaração, nos termos do artigo 19 do CPC, de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, face o desrespeito aos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 7º, VI e XXIV, 201, §4º e 230 da CF, afastando sua aplicação à parte autora com efeitos *ex nunc incidenter tantum*, haja vista estar comprovado que a norma de efeitos concretos não possui correspondência com o público-alvo do INSS, não atendendo os requisitos constitucionais; **b)** declaração, nos termos do artigo 19 do CPC, de afronta pelo artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, “a” e “i”, 9º e 11, “f”; **c)** o afastamento da decadência, visto não se tratar de revisão do ato concessório; **d)** declaração, nos termos do artigo 19 do CPC, de ilegalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 face ao desrespeito aos preceitos da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, principalmente no tocante aos artigos 9º e 29; **e)** a condenação do réu ao reajustamento do benefício da parte autora pelo IPC-3i; **f)** condenação do INSS ao pagamento da diferença mensal do benefício reajustado pelo índice ora pleiteado em comparação ao valor pago de benefício reajustado pelo INPC, nos termos do artigo 37, §6º da CF.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão id 496239 deferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando a citação.

Devidamente citado, o réu ofereceu contestação arguindo preliminares de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 577849).

O autor apresentou réplica (id 635418).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminares de mérito

i) Decadência

É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão **dos atos de concessão** de benefícios previdenciários.

Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos **atos de concessão de benefícios**.

Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração da Lei 9.528/97:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).

Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2003.

Abaixo segue quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal	Sem prazo
De 28/6/1997 a 20/11/1998	MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	10 anos
De 21/11/1998 a 19/11/2003	MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998.	5 anos
A partir de 20/11/2003	MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	Restabelece o prazo de 10 anos

Todavia, o presente caso não se refere à revisão do **ato de concessão do benefício**, mas sim do índice de correção monetária anual que o autor entende ser o devido, de forma que não há que se falar em decadência.

ii) Prescrição

De outra parte, acolho a preliminar de prescrição, para o caso de procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Mérito

Da alegada inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 face aos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 7º, VI e XXIV, 201, §4º e 230 da CF; da alegada afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, “a” e “i”, 9º e 11, “I”; da alegada ilegalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 face à Lei nº 10.741/2003, principalmente no tocante aos artigos 9º e 29.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei.

No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI, conforme previsto nos artigos 7º e 9º, *verbis*:

Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base maio/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.

Art. 12 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art. 15 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado.

Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003)

Somente a partir de **27/12/2006**, em razão da Lei 11.430/2006, que **incluiu o art. 41-A** na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico, qual seja: o **INPC**:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Assim, verifica-se que a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em **leis infraconstitucionais**. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação.

Noutras palavras, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da **jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal**, escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido:

Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458, negritei)

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 face aos artigos 1º, III e IV, 3º, I e IV, 7º, VI e XXIV, 201, §4º e 230 da CF, tampouco em afronta ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC e/ou ilegalidade face à Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Consequentemente, o pedido de condenação do réu ao reajustamento do benefício da parte autora pelo IPC-3i não merece prosperar.

Dispositivo

Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem custas nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119

AUTOR: OLA VO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a decisão anteriormente proferida não foi disponibilizada em nome da representante judicial da parte autora.

Assim, necessária a republicação daquele despacho, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à aludida causídica.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o necessário, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4249

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-86.2007.403.6119 (2007.61.19.007257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCY COPPE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - GILCIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-62.2015.403.6119 - ANTONIO RAIMUNDO AZEVEDO DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007252-20.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-17.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007007-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007007-2) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP246670 - DENIS GIAMONDO GIERSE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Fica ainda a União Federal intimada acerca do requerido pela impetrante às fls. 292/293, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-68.2015.403.6119 - MARCELO ALVES PAULO - ME(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4) - ALTAIR ANTONIO COFFANI(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK

FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X ZENILDA DE FONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-51.2017.4.03.6119

AUTOR: EDUARDO MENDES DE SOUZA, ANDREIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDUARDO MENDES DE SOUZA e ANDREIA MOREIRA DE SOUSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação e, ainda, para que suspenda o leilão designado para o dia 11/03/2017. **Requer, ainda em sede de tutela, seja-lhes autorizado a realizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.**

Afirmam, em suma, que alienaram fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Lurdes, 601, Jd. Débora, Poá/SP pelo valor de R\$ 220.000,00 e que, em razão de problemas financeiros e abusos cometidos pela ré, encontram-se inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento.

Sustentam que atualmente se encontram em condições de retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas a ré se recusa a tanto.

Aduzem que a notificação para purgação da mora, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97 configura afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Argumentam ainda pela inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial por falta de planilha discriminando o valor do débito e do valor exato para a purgação da mora, com desrespeito aos requisitos da Lei 9.514/97. Afirmam ainda a nulidade do procedimento por descumprimento do prazo para realização do leilão, nos termos do artigo 27, da mesma lei.

Inicial instruída com os documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção se refere à ação monitoria (contrato Construcard), na qual figuraram os ora autores como réus.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar; portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme contrato em cópia, os autores adquiriram imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de alienação fiduciária. Em razão do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em favor da ré em 04/03/2016, conforme averbação na matrícula do imóvel.

No caso, **sustentam os autores o seu direito à retomada das prestações vincendas.**

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Contudo, **NÃO HÁ PREVISÃO NA LEI PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E SIM PARA PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO**, nos termos do artigo 33 do mesmo Decreto:

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.** LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. **2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato.** 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 – 563289 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 03/06/2016) Negrito nosso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial por falta de planilha discriminando o valor do débito e do valor exato para a purgação da mora, trata-se de matéria não passível de ser analisada *inaudita altera parte*, até porque a parte autora não juntou nenhum elemento apto a demonstrar que diligenciou junto à CEF com o escopo de obter tal documento ou que teve negado, de alguma forma, o acesso à mencionada planilha.

No tocante à alegação de nulidade em virtude da realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não assiste razão aos autores, uma vez que isso não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido já se decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar".

5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Assim, considerando que os autores não pretendem purgar a mora e tão somente retomar o pagamento das parcelas vincendas, de rigor o indeferimento do pedido de tutela, em vista da ausência do requisito da “probabilidade do direito” conforme alhures discorrido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver. Após, será determinada a CITAÇÃO.

Guarulhos, 10 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência antecedente, movida por SEALED AIR EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, na qual objetiva a expedição de certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa e não inscrição de seu nome perante o Cadin, oferecendo, para garantia do débito tributário, Apólice de Seguro-Garantia Judicial.

Pela decisão proferida em 16 de fevereiro de 2017 foi deferido em parte o pedido de tutela para o fim de determinar a sustação da efetivação do protesto dos títulos indicados nos autos. Na oportunidade, em razão da insuficiência da garantia apresentada, consignou-se que somente após o aditamento da carta de fiança poderia ser determinada a expedição da certidão pretendida.

A parte autora apresentou, em 23 de fevereiro do corrente ano, endosso da quantia ofertada, que contempla a integralidade do débito informado pela União.

Assim sendo, e considerando que a requerente apresentou nos autos seguro do valor integral do débito, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à União que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas às inscrições objeto das CDA's de números 80.7.16.021705-78, 80.6.16.053107-13, 80.2.16.022344-72 e 80.6.16.053108-02 (indicadas na petição inicial), bem como para determinar à União que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em relação aos mesmos débitos, até ulterior decisão.

No mais, aguarde-se a citação e apresentação de contestação.

P.R.I.

GUARULHOS, 09 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência antecedente, movida por SEALED AIR EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, na qual objetiva a expedição de certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa e não inscrição de seu nome perante o Cadin, oferecendo, para garantia do débito tributário, Apólice de Seguro-Garantia Judicial.

Pela decisão proferida em 16 de fevereiro de 2017 foi deferido em parte o pedido de tutela para o fim de determinar a sustação da efetivação do protesto dos títulos indicados nos autos. Na oportunidade, em razão da insuficiência da garantia apresentada, consignou-se que somente após o aditamento da carta de fiança poderia ser determinada a expedição da certidão pretendida.

A parte autora apresentou, em 23 de fevereiro do corrente ano, endosso da quantia ofertada, que contempla a integralidade do débito informado pela União.

Assim sendo, e considerando que a requerente apresentou nos autos seguro do valor integral do débito, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à União que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas às inscrições objeto das CDA's de números 80.7.16.021705-78, 80.6.16.053107-13, 80.2.16.022344-72 e 80.6.16.053108-02 (indicadas na petição inicial), bem como para determinar à União que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em relação aos mesmos débitos, até ulterior decisão.

No mais, aguarde-se a citação e apresentação de contestação.

P.R.I.

GUARULHOS, 09 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência antecedente, movida por SEALED AIR EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, na qual objetiva a expedição de certidão conjunta de débitos com efeitos de negativa e não inscrição de seu nome perante o Cadin, oferecendo, para garantia do débito tributário, Apólice de Seguro-Garantia Judicial.

Pela decisão proferida em 16 de fevereiro de 2017 foi deferido em parte o pedido de tutela para o fim de determinar a sustação da efetivação do protesto dos títulos indicados nos autos. Na oportunidade, em razão da insuficiência da garantia apresentada, consignou-se que somente após o aditamento da carta de fiança poderia ser determinada a expedição da certidão pretendida.

A parte autora apresentou, em 23 de fevereiro do corrente ano, endosso da quantia ofertada, que contempla a integralidade do débito informado pela União.

Assim sendo, e considerando que a requerente apresentou nos autos seguro do valor integral do débito, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à União que promova a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, no que concerne apenas às inscrições objeto das CDA's de números 80.7.16.021705-78, 80.6.16.053107-13, 80.2.16.022344-72 e 80.6.16.053108-02 (indicadas na petição inicial), bem como para determinar à União que se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em relação aos mesmos débitos, até ulterior decisão.

No mais, aguarde-se a citação e apresentação de contestação.

P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004534-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CARVALHO LOURENCO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO RICARDO BERNARDES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 143, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTONIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Providencie a parte autora o pagamento dos honorários de sucumbência, atualizado até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

MONITORIA

0000293-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000293-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ITALO COUTINHO MEDEIROS(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0010836-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA

E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Regularmente citada a parte MARTA APARECIDA NUNES, para pagar o débito ou opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias, de que tratam os artigos 701 e 702 do CPC, , restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 701, parágrafo segundo do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II, do Livro I da Parte Especial.

INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, e sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido e, também, honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação(artigo 523, parágrafo terceiro do CPC).

Sem prejuízo, indique a Caixa econômica Federal se há inventário aberto em nome do corréu JOÃO CARLOS DA SILVA NUNES, para análise do pedido de substituição do polo passivo pelos sucessores, na medida em que, conforme preceitua o artigo 836 do Código Civil, a obrigação do fiador não pode ultrapassar os limites da herança.

Int.

MONITORIA

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA(SP316048 - ELISEU NOTARIO ALVES)

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, especificamente porte de remessa e retorno.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITORIA

0005967-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CRUZ

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0000364-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR DO NASCIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MONITORIA

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a pesquisa negativa efetuada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MONITORIA

0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Tendo em vista a não localização de endereços novos para tentativas de intimação do réu nas pesquisas realizadas pelo juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

MONITORIA

0004298-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Publique-se o despacho de fl. 110 para regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se

*Fl. 110= *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 97/107 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 702, parágrafo 4º, CPC). Intime-se a CEF para responder aos embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0008390-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAN CARLOS DOS SANTOS SOBREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

MONITORIA

0009994-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) - UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP044456 - NELSON GAREY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 296/298 - Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012216-85.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-75.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para sentença ou designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme preceitua o artigo 920, do NCPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003995-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão de fl. 63, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006208-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A I INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EPP X ELIONALVA DE MOURA SANTOS X JOAQUIM WANDERLEY

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004271-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X PAMELA DOS SANTOS MORAES X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Tendo em vista a falta de acordo em audiência para a composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004282-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIAN APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA

Tendo em vista a falta de acordo em audiência para a composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005543-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA - ME X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007491-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA GARCIA DA COSTA

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007503-67.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.K.KOBAYASHI ESTOFADOS X SIRLA KIMURA KOBAYASHI

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007806-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MONACO REVESTIMENTOS CERAMICOS EIRELI - ME X ELIENE NASCIMENTO MELGACO RIBEIRO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007812-88.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALLBAR GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS BEBIDAS E EVENTOS LTDA - EPP X CAMILA DI RISIO ARAUJO ROCHA BADARO X JOAO PAULO ROCHA BADARO

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008078-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008576-74.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABAJARA LOGISTICA EIRELI X ESPEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-34.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STRATEGY

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010466-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON ALVES DE LIMA JUNIOR

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMERSON JESUS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004178-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004178-5) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000814-56.2006.403.6119 (2006.61.19.000814-6) - BAVARIA INTERNATIONAL AIRCRAFT LEASING GMBH E CO. (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X SUPERVISOR DO GRUPO DE CONTROLE DE REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS - GRAE DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida no recurso que estava pendente de julgamento na Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008685-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008685-6) - W DIAMANT DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida no recurso que estava pendente de julgamento na Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005042-40.2007.403.6119 (2007.61.19.005042-8) - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011170-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011170-7) - FANEM LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes da decisão proferida no recurso que estava pendente de julgamento na Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000903-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000903-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida no recurso que estava pendente de julgamento na Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003833-21.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 219, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA ROMAO

Fl. 299 - Assiste razão à autarquia previdenciária.

Na sentença prolatada às fls. 178/183, restou consignado, no item III, que "condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em contrapropaganda, mediante a publicação do texto "o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não possui nenhum vínculo ou convênio com escritórios de advocacia e consultórios médicos. O requerimento de concessão ou revisão de benefícios é gratuito e pode ser realizado pelo próprio segurado. O acesso à Previdência Social é público e gratuito. Ligue 135 ou acesse o site www.mps.gov.br" em jornal local de tiragem ao menos semanal e grande circulação na cidade de Guarulhos, pelo período de um ano, de forma destacada e em letras de tamanho razoável para fácil leitura, tudo a ser comprovado nos autos na fase de cumprimento da sentença."

Em exame ao documento de fl. 295, vê-se claramente que o réu não realizou a contrapropaganda em jornal de grande circulação local, de forma clara, legível e com letras em tamanho razoável para fácil leitura.

Destarte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu cumpra, com exatidão, a sentença proferida por este juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA SAMPAIO DA SILVA)

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 358, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 359 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 485, III, CPC).

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006355-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS ADAUTO PANEGOCIO X LUZINETE NILSON DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Diante da informação e documentos de fls. 38/41, determino o sobrestamento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel até a realização de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 06 de abril de 2017, às 15h30min. A audiência será realizada na sala de audiências desta 6.^a Vara Federal de Guarulhos, 1.^a andar, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Do mesmo modo, caberá ao advogado da embargante e atual ocupante do imóvel mencionada à fl. 38 diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007489-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO RENE AUGUSTO

Fls. 92/97 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

Expediente N° 6576

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009142-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME LAS CASAS) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JAIR BRAULIO

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N° 0009142-96.2011.403.6119

PARTES: MPF X JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO E OUTROS

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Tendo em vista a impossibilidade técnica de realização de videoconferência na data e horário aprazados para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, informada pela Subseção Judiciária Federal de Manaus/AM, (conforme certificado às fls. 854), ocasião em que seria interrogado o corréu Raimundo Nonato Santiago de Souza e, considerando o conteúdo da Súmula 273, do C. Superior Tribunal de Justiça: "...Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado...", competindo, assim, ao advogado constituído pelo corréu em questão acompanhar todos os atos processuais na sede deste Juízo, DEPRECO o interrogatório do corréu em questão para o r. Juízo da

Subseção Judiciária Federal de Manaus/AM, a realizar-se pelas vias normais. Expeça-se o necessário, reiterando que a testemunha Willian Costa de Andrade, arrolada pela defesa, não localizada conforme certidão de fl. 633, deverá ser apresentada pela defesa do corréu, independente de intimação por este juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, para fins de intimação do réu RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Francisca Machado Santiago, CPF: 160.084.482-00, com endereço na Avenida Via Láctea, 1086 - ap. 1401 - Jardim Aleixo- CEP: 69060-080 E/OU Rua Rio Jaguarão, 1180-galvão A - sala 01 - CEP: 69072-055 E/OU Avenida Oitis, 636 - Distrito Industrial, todos em MANAUS/AM, a fim de que compareça na data, horário e r. vara designados pelo Juízo deprecado para fins de realização de interrogatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10169

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X AUTO POSTO F. L 1 LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INTERJET AVIATION LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP X BARIPLAST FR EIRELI - EPP X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP X GEORGES ASSAAD AZAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ff. 2112/2113 e 2130: Com referência ao ofício do Banco Bradesco, de 15/12/2016, cientifique-o, via mensagem eletrônica, de que, para fins de bloqueio de valores na(s) conta(s) referida(s), devem ser observados os limites percentuais explicitados nos ofícios emanados deste juízo. Os valores correlatos deverão ser separados à medida em que efetuados créditos e/ou depósitos em favor das rés, nos termos do que decidido nestes autos. Não há falar-se, portanto, em bloqueio total da(s) conta(s).

Ff. 2117/2118 e 2133: Com referência ao ofício do Banco Itaú, de 15/12/2016, comunique-se-lhe que a transferência das importâncias eventualmente bloqueadas em função dos ofícios encaminhados por este Juízo será oportunamente determinada, desde que mediante prévio requerimento da parte autora. Deverão os referidos valores, até segunda ordem, permanecer custodiados, de forma remunerada, na própria instituição financeira detentora da conta.

F. 2179: Defiro em favor do requerido FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR o prazo suplementar de dez dias para cumprimento da determinação de f. 2170.

Verifico que as requeridas Bariplast São Paulo Eireli EPP (ff. 1963-1966); Bariplast Jaú Eireli - EPP (ff. 2036-2042); Bariplast Sul Comércio Importação e Exportação de Laminados e Tecidos Eireli - EPP (ff. 1954-1961); Bariplast FR Eireli - EPP (ff. 2018-2025) e Bariplast Nova Serrana Eireli - EPP (ff. 2018-2025) estão sem advogado nestes autos, em virtude das renúncias apresentadas pelo Drs. Carlos Eduardo Delmondi e Luiz Carlos Ianhez Jr.

Objetivando sanar a ausência de representação, faculto aos advogados CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA e ELIAS MUBARAK JUNIOR, patronos da demais empresas rés, informem, em cinco dias, se passarão a representar também aquelas destituídas de defesa. Em caso positivo, deverão providenciar a regularização da representação processual, mediante instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da(s) outorgante(s).

Consigno que os novos patronos assumirão o processo no estado em que se encontra. Por conseguinte, não será deferido por este juízo eventual pedido de dilação de prazo para especificação de provas (f. 2103).

Silentes os causídicos mencionados, ou sobrevivendo resposta negativa, intimem-se as mesmas empresas, por meio de cartas com aviso de recebimento, para que constituam novos patronos, dentro do prazo improrrogável de dez dias, sob pena de decretação da revelia, na forma do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, CPC.

Intimem-se.

Expediente N° 10170

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Vistos em inspeção.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e havendo manifesto interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação ou mediação e, bem assim, que a causa versa sobre direito que admite autocomposição, DESIGNO o dia 08/05/2017, às 13h20min para realização de audiência a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Citem-se os réus para oferecer contestação por petição escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto aos réus que o prazo inicial para contestar o pedido terá início na data da audiência acima designada, mesmo que o réu não compareça ou que não haja acordo, ou de eventual protocolo de sua parte requerendo o cancelamento da audiência de conciliação, cujo procedimento deverá fazê-lo por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ou ainda, derradeiramente, por expressa manifestação de ambas as partes acerca de eventual desinteresse na composição consensual.

E mais, advirto também às partes que, o não comparecimento tanto do autor como do réu à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Se frustrada a composição consensual, será apreciado o pedido liminar requerido.

Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO n.º 0080/2017-SM01.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 7145

PROCEDIMENTO COMUM

0003144-98.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no imóvel situado na Rua Taquaritinga, nº 135, bairro Alto Cafetal, no dia 06/04/2017, às 09:00 horas.

Expeça-se o necessário.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-90.2016.403.6111 - MARLENE GONCALO DE FARIAS LOPES(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/63: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 03 de maio de 2017, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (quesitos auxílio-acidente), da parte autora (fls. 33) e do INSS (65/66).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-18.2016.403.6111 - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005256-40.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-02.2017.403.6111 - BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO ROBERTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de maio de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3955

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003162-0) - PAULA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI DE AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-25.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI APARECIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-48.2016.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-69.2016.403.6111 - ANTONIO EDVALDO DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDVALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado: "Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

Expediente N° 3956

EXECUCAO FISCAL

0000392-08.2006.403.6111 (2006.61.11.000392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PATROMAQ PECAS E SERVICOS LTDA ME X CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos.

Fl. 263: diante da ausência de nomeação de depositário do bem penhorado nestes autos, e tendo em vista que não houve o registro da penhora no órgão competente, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 253.

Expeça-se mandado para intimação do coexecutado CARLOS EDUARDO CASSARO TRINCA, no endereço indicado às fls. 208/209, de que fica nomeado depositário do bem penhorado, conforme termo de penhora de fl. 239 e fl. 233.

Com o retorno do mandado cumprido, expeça-se o necessário para o registro da constrição no órgão competente.

Dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004787-62.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABIO PINHA ALONSO(SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de parte ideal do bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 97/100, e ante a concordância da exequente (fl. 92), torno nula a penhora realizada sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 13.889 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida penhora.

Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.

Desta feita, cancelo a realização dos leilões designados à fl. 60.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 93/96 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-86.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCOS APARECIDO NERES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 223: "Tendo em vista a apresentação de alegações pela acusação, fica a defesa do réu MARCOS APARECIDO NERES intimada a apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberação de fls. 197/197-√".

Expediente N° 3950

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Oficie-se imediatamente à APSDJ determinando a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em favor do autor (NB 174.959.629-3), bem como a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, mediante apresentação da respectiva certidão.

Com o envio da certidão de averbação do tempo de serviço, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento e entrega do documento à patrona do requerente, mediante recibo nos autos.

Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS acerca da desistência manifestada às fls. 471/472.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do decidido às fls. 261/263, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2017, às 16 horas, na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas às fls. 35.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003617-55.2014.403.6111 - DAMIAO ANTONIO PAULINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do decidido às fls. 135/136, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2017, às 15 horas, na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas à fl. 07.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-56.2015.403.6111 - CLEUZA CARLOS LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade (fl. 58) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-70.2016.403.6111 - JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004481-25.2016.403.6111 - WILSON FERREIRA DE LIMA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não se verifica, haja vista que os pedidos deduzidos nesta e na ação nº 0003593-61.2013.403.6111 são distintos. Registre-se, todavia, que sobre o pedido de reconhecimento de tempos de trabalho como especiais que se repetem nesta e naquela ação deliberar-se-á oportunamente.

Em prosseguimento, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalhos rurais afirmados, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-23.2016.403.6111 - LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA) X CASA DA SORTE DE MARILIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a transação entabulada entre a autora e a corrê Casa da Sorte de Marília Ltda - ME, noticiada às fls. 50/51, ouça-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-63.2017.403.6111 - HIGOR APARECIDO DA SILVA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-48.2017.403.6111 - MARCIA MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0000608-80.2017.403.6111 - ALLAN DOS SANTOS DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado,

mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo a Dr^a. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-05.2017.403.6111 - FELIPE GABRIEL DE MELO BONFIM X ANA PAULA DE MELO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo,

sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotiva. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional? 8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demana, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-56.2017.403.6111 - ROGERIO ROMANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que

impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-77.2017.403.6111 - LUCIA HELENA MANZATO DOS SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que

impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-98.2017.403.6111 - SERGIO RAIMUNDO BAPTISTA DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no delibado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em

que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-67.2017.403.6111 - ALZENI FERREIRA DE LIMA(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no delibado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de prontuários médicos, formulado pela autora na inicial. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou a autora a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do

contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000688-44.2017.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no delibado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da

primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na sequência, o extrato de andamento do feito nº 0000643-79.2013.403.6111, obtido no Sistema Processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de maio de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-26.2017.403.6111 - AMADEU CARLOS DE AZEVEDO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando

e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-09.2017.403.6111 - JOSE VALTER DE SOUZA(SP372288 - NAIANE DOS SANTOS ROQUE FESTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando

e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-68.2017.403.6111 - DANIELA MEIRA DOS SANTOS BELIZARIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando

e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para

tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-97.2017.403.6111 - GIULIANO SEBASTIAN LIMA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 13/01/2017, ao argumento de que, em decorrência de um acidente sofrido em 26/02/2012 enquanto realizava suas atividades laborais de salva-vidas, permanece incapacitado para o trabalho.Resumo do necessário, DECIDO:Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária, razão pela qual o benefício cessado na via administrativa, embora não o sendo, deveria ser de natureza acidentária e não previdenciária (fl. 20).Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Outrossim, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-29.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no delibado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda

não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotora. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-14.2017.403.6111 - CELIA CRISTINA DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-50.2017.403.6111 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de junho de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-63.2017.403.6111 - MAGNA ALMEIDA LIMA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-03.2017.403.6111 - WALTER ANGELO MOSQUINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:"Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes

(devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-85.2017.403.6111 - SONIA APARECIDA NICOLA(SP156727 - DOUGLAS JOSE JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A prova da situação narrada na inicial se fará por meio dos documentos apresentados pela autora e também pelo depoimento de testemunhas do fato alegado. Assim, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-32.2017.403.6111 - SONIA FATIMA DE MARCHI UNGARO GOUVEA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberação escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham

presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de maio de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-22.2014.403.6111 - MARIA SGORLON DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante do decidido às fls. 125/126, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2017, às 14 horas, na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas à fl. 03-verso.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento,

com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-24.2017.403.6111 - FERNANDA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.

Por ora, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo quem é a autoridade coatora e justificando a presença da CEF no polo passivo da impetração, bem como para que comprove a existência de ato coator.

Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000646-92.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-93.2015.403.6111 ()) - ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

De início, embora não conste da petição inicial requerimento de justiça gratuita, considerando que o exequente, na ação principal, é beneficiário da gratuidade judiciária (conforme certificado à fl. 12), estendo a benesse para o presente feito.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, instruindo-a na forma prevista do artigo 522 do CPC.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fica a parte autora/curadora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 03.03.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO COMUM

1105804-92.1998.403.6109 (98.1105804-0) - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido do autor e a declaração firmada (ID 596915), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

RÉU: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção do feito.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-50.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: JBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, DENISE TOMAZ TEIXEIRA JORGE, ROMULO COELHO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-78.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA ANGELA PERECIN BENDASOLI BALARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA OTAVIANI - SP262680

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 8 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-64.2016.4.03.6109

AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a r. sentença proferida no presente feito **NÃO** se sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 496, §4º, inciso II, do CPC/15, certifique a Secretaria o transito em julgado.

Após, dê-se vista a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-65.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) comprove a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção..

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6203

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Considerando-se a realização da 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 19/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (09/10/2013) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer as prováveis prevenções acusadas pelo sistema da Justiça Federal (ID 729796).

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-69.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer as prováveis prevenções acusadas pelo sistema da Justiça Federal (ID 740611).

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para esclarecer as prováveis prevenções acusadas pelo sistema da Justiça Federal (ID 741493).

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-98.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ FERNANDO GUIMARAES GUERRERO

Advogado do(a) AUTOR: ZORIDE MARIA RODRIGUES - SP62985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a alegação da parte autora relativa à dependência desta com a ação que tramitou fisicamente sob nº 0003629-85.2008.403.6109, uma vez que a sentença lá proferida já transitou em julgado conforme certidão lançada (ID Nº 743319).

Diante disso, em razão do valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003437-94.2004.403.6109 (2004.61.09.003437-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) AUTOS N.º 0003437-94.2004.4.03.6109AUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU(S) REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA E OUTROSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO PENAL ajuizada em desfavor de REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA e FRANCIELE LEMES TEIXEIRA, qualificados nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal.Após regular tramitação processual, REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a qual foi exasperada para o quantum definitivo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão em decorrência da continuidade delitiva. A ré FRANCIELE foi absolvida (r. Sentença - fls. 484).Declarou-se ciente o Parquet Federal, conforme termo de fls. 487.Às fls. 493/494, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi recebido às fls. 495, tendo sido intimado o réu para apresentação de suas razões, seguindo a abertura de vista ao MPF para contrarrazões.Às fls. 617/622, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da Defesa para no efeito de reduzir a pena imposta para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.O MPF interpôs recurso especial, no bojo do qual o C. STJ determinou o redimensionamento da pena para 03 (três) anos de reclusão.Após o retorno dos autos, instado a se manifestar (fl. 686), o MPF requereu o início da execução penal. Aduziu que "a denúncia foi recebida em 19/08/2014 (fls. 99/100) e a sentença condenatória publicada em 20/06/2008 (fls. 485). Houve recurso por parte do Parquet Federal, de modo que o julgamento se deu em 17/12/2015 (fls. 677/679) e o trânsito em julgado para ambas as partes em 11/03/2016 (fls. 685)", razão pela qual não teria transcorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos entre a data da sentença condenatória e o julgamento do recurso especial.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOCom a devida vênia, não assiste razão ao MPF.Na hipótese presente, cumpre verificar, consoante se infere de fls. 487 e seguintes, que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 04/07/2008, tendo sido interposto recurso exclusivo da Defesa em face da r. sentença proferida.Com efeito, na esteira do quanto disposto no artigo 112, inciso I, do CP, o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação, na medida em que passada em julgado para o ente acusador a sentença condenatória, o tempo de pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade de revisão pro societate, começando, assim a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta.Outrossim, tal prazo, tratando-se de hipótese de pretensão executória, consoante previsto no artigo 117, inciso V, do CP apenas pode ser interrompido pelo início ou continuação do cumprimento de pena ou pela reincidência (inciso VI).Neste caso, considerando que a pena aplicada, desconsiderada a exasperação decorrente da continuidade delitiva, foi fixada em patamar superior a 02 (dois) anos e inferior a 04 (quatro), temos que a prescrição da pretensão punitiva estatal opera-se em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV).Neste contexto, considerando o trânsito em julgado para a acusação em 04/07/2008 (fl. 487), afigura-se inequívoco constatar o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, desde aquele marco (art. 110, 1º, do CP), sem que se tenha iniciado o cumprimento da pena, razão pela qual se consumou o lapso prescricional estabelecido na legislação de regência.Deste teor, os seguintes precedentes do C. STJ:HABEAS CORPUS . DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. Documento: 1427476 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/08/2015 Página 3 de 7 Superior Tribunal de Justiça 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória". (HC 232031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) (g. n.).PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 110, 1º, E 112, I, AMBOS DO CP. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1329483/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.525.817 - SP, Rel. Min. Mara Thereza de Assis Moura, dj 06.08.2015) (g. n.). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA, qualificado nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 112, inciso I, combinado com artigo 110, 1º, do CP, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, com relação ao delito previsto no artigo 168-A 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal.Tratando-se de prescrição da pretensão executória, tem-se por obstada tão somente a execução da pena imposta, subsistindo, todavia, os efeitos secundários da condenação, devendo-se, pois, cumprir, no quanto remanesce, a r. decisão transitada em julgado.Não há bens a destinar.Por fim, cuide a Direção de Secretaria de informar a este Juízo quanto ao lapso decorrido entre a data de protocolização do Ofício n.º 5350480, de 14/06/2016, e respectiva data consignada no termo de juntada aos autos (fls. 667), para deliberações posteriores, à luz, sobretudo, dos princípios constitucionais de observância obrigatória, especialmente, o da eficiência.Sem prejuízo, nada mais sendo requerido ou deliberado, certifique-se e cumpra-se a presente decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe e estilo, arquivando-se os autos com as cautelas devidas.P. R. I. C.Piracicaba - SP, 30 de setembro de 2016.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000799-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA)

Trata-se de ação penal julgada improcedente por falta de provas contra o réu, entretanto, existem bens apreendidas que não tiveram o seu destino decidido, inclusive as cédulas espúrias.

Assim, dê-se vista às partes para manifestação e, após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-60.2009.403.6109 (2009.61.09.000117-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO

Foi designado o dia 29 de março de 2017, às 14 horas, para a destruição das provas consideradas ilícitas, junto à Secretaria da 2ª Vara Federal local.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-70.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Recebo a apelação de fls. 731, uma vez que tempestiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int. OBSERVAÇÃO: MPF já apresentou as razões de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007111-36.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-70.2011.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

Recebo a apelação de fls. 393, uma vez que tempestiva. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Int. OBSERVAÇÃO: MPF já apresentou as razões de apelação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-18.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADILSON JOSE BALARIM(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0000393-18.2014.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I.
RELATÓRIO Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADILSON JOSE BALARIM, qualificado nos autos, como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 (fls. 116/118). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre, consciente e deliberada, operava clandestinamente uma estação clandestina de radiodifusão, sem observância acerca do disposto em lei e regulamentos sobre as atividades de telecomunicações, pois não estava autorizado para tanto, consoante teria sido apurado no dia 21/01/2014, na Rua Aristides Beduschi, n.º 75, Monte Rei, Piracicaba - SP. Aduz o Parquet federal que na data e local dos fatos os agentes de fiscalização da ANATEL, acompanhados de policiais federais, teriam constatado o funcionamento da estação de radiodifusão denominada "Ondas da Paz", operando na frequência modulada (FM) 98,1Mhz, ocasião na qual o réu teria se apresentado como responsável pela rádio, asseverando que havia alugado um quarto da residência de Roque Aparecido da Silva e no início do mês de 12/2013 teria instalado a rádio, a qual, todavia, ainda estaria em fase de testes, razão pela qual não teria procurado a ANATEL para se certificar do que seria necessário para a devida instalação. Pontua o Parquet que os equipamentos que compunham a estação foram apreendidos e submetidos à perícia, apurando-se a potencialidade lesiva dos mesmos para interferências inclusive em aeronaves, polícia, bombeiros, entre outros. O MPF arrolou 03 (três) testemunhas. A denúncia foi recebida em 12/01/2015 (fl. 121). O réu foi citado em 18/02/2015 (fls. 140). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 141/145), por meio da qual foi requerida a improcedência da acusação. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 157). Em 02/09/2015 foi realizada audiência, oportunidade na qual realizada a oitiva das testemunhas Marco Antônio Rodrigues, Marcus Vinícius Rocha de Oliveira, Roque Aparecido da Silva, Antônia Aparecida da Cruz Morgan Roseli Tomarocci Joaquim, e o interrogatório do réu (fls. 176/182; Mídia - fls. 183). Na fase do artigo 402 foi requerida a expedição de ofício à ANATEL requisitando-se os registros de ocorrência em nome do acusado junto àquela autarquia (fls. 176/176-v). Os documentos requisitados foram juntados às fls. 186. As alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO foram acostadas às fls. 189/192-v, pugnano pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 196/198, para igualmente requerer a absolvição do réu. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 100/110). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO EIS, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Em Juízo, a testemunha de acusação Marcos Antônio Rodrigues, afirmou, em síntese, que a ANATEL recebeu reclamações do Terminal Aéreo de São Paulo quanto a interferências de comunicação; que foi constatado que a transferência vinha de Piracicaba, de uma emissora clandestina; que se deslocou até o município; que a emissora já tinha sofrido fiscalização da ANATEL em meses anteriores; que o número de telefone do local era o mesmo; que não sabiam o endereço, mas conseguiram chegar por meio do rastreamento dos sinais; que solicitou apoio à PF; que retornou ao imóvel, onde foram atendidos pelo morador; que foi informado que o réu era o responsável; que o réu

compareceu ao local e foram feitas todas as medidas; que desligando a emissora cessou a interferência; o GEIV da Aeronáutica informou o número de telefone que era irradiado pela rádio; que o réu já constava nos cadastrados da ANATEL, em razão de fiscalização anterior; que seria uma emissora reincidente; que não se recorda da data da fiscalização anterior; que não acredita que tenha sido realizada anterior fiscalização no mesmo local; que a rádio estava em funcionamento automático; que o réu assumiu a responsabilidade pelo equipamento; que não se recorda se o réu mencionou algo sobre autorização; que o conjunto do sistema também gerava transmissão em 119,25 causando transferência nas transmissões do setor aéreo; que não havia ninguém cuidando do equipamento; que o morador afirmou que alugava o espaço para utilização pelo réu; que o equipamento do réu gerava 280 Watts, 10x mais que uma rádio comunitária, não podendo ser enquadrado como baixa potência; que todo equipamento que emite rádio frequência deve possuir homologação pela ANATEL; que o selo garante que o equipamento, quando saiu da fábrica, detinha as características exigidas pela ANATEL; que não basta a homologação do equipamento, mas de todo o aparato; que a homologação de equipamentos é feita junto às fábricas; que o selo de homologação não possibilita o uso; que no local dos fatos os equipamentos estavam conectados; que não seria necessário conhecimento específico para tanto; que a antena e cabo também deveriam ter homologação; que era desenvolvida programação religiosa. Por sua vez, a testemunha de acusação, Marcus Vinicius Rocha de Oliveira, afirmou, em síntese, que atuou no caso fornecendo apoio da PF; que foi noticiada a existência de interferência na comunicação dos aviões; que no local visualizaram a antena; que ingressaram no local em conjunto com os agentes da ANATEL; que o acusado foi ao local, estava tranquilo; que o acusado mencionou que não sabia que estava interferindo, mas o acusado aparentava saber da irregularidade da emissora. A testemunha de acusação, Roque Aparecido da Silva, afirmou, em síntese, que alugava o espaço para réu; que o valor era em torno de R\$ 150,00; que havia apenas dois meses de aluguel; que não imaginava a irregularidade da rádio; que acreditava que a rádio estava em ordem; que foi procurado pelo réu, pois sua casa fica em local alto; que foi convencido pelo réu a locar o espaço; que é aposentado; que era soldador; que nunca havia sido procurado por outras pessoas para o mesmo fim; que o réu e mais uma pessoa que estava com ele havia mencionado que a localização era boa. A testemunha de defesa, Antônia Aparecida da Cruz, afirmou, em síntese, que é membro da Igreja; que o objetivo da rádio era orações, ajuda às pessoas carentes, campanha do leite; que tentava ajudar na rádio a passar mensagens; que era ouvinte da rádio; que o programa do pastor era das 10 às 12; que não tem conhecimento de venda de anúncios e publicidade na rádio; que as campanhas assistenciais eram feitas uma vez a cada três meses; que o réu era muito procurado para orações. A testemunha de defesa, Roseli Tamarocci Joaquim, afirmou, em síntese, que a finalidade da rádio era ajudar as pessoas carentes; que o réu se trata de ótima pessoa; que participava da arrecadação de leite, e alimento; que a rádio não tinha espaço publicitário. Por fim, o réu, em sede de interrogatório judicial, declarou, em síntese, que não sabia que a potência da rádio era tão grande; que não sabia que faria mal para alguém; que ganhou os equipamentos de um outro pastor, que passou por Piracicaba; que o nome dele era Clodoaldo; que lhe perguntaram se queria fazer a rádio; que Clodoaldo mencionou que era "pirata"; que Clodoaldo fez a rádio um tempo; que não sabia que prejudicaria alguém; que ligava a rádio e colocava música evangélica; que o transmissor tinha nota e selo da ANATEL; que não tem propaganda; que Clodoaldo mencionou que precisava de lugar alto; que era um procedimento evangélico; que ninguém ia ganhar com isso; que foi uma experiência; que foi muito rápido; que hoje atua na TV Beira-Rio; que não sabia da questão da legalização; que hoje não mais atua dessa forma e procuraria empresas como Difusora, Jovem Pan, esses caminhos aí; que não cometeria os fatos novamente; que não sofreu qualquer fiscalização anterior; que não tinha outros vínculos. Pois bem. O Parquet Federal imputou ao réu a prática do delito descrito no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O tipo em questão contempla a conduta consistente em desenvolver (executar, realizar) clandestinamente atividades de telecomunicação. Por clandestinamente há que se entender sob o prisma da legislação de regência a atividade desenvolvida sem anuência do Poder Público, quando esta se faça imprescindível, independentemente de o serviço ser executado de forma oculta. Por sua vez, telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de desenvolver a atividade clandestina, sendo que se trata de crime formal, não se exigindo a produção de efetivo dano ao sistema de telecomunicações. O crime estará consumado no momento em que o agente desenvolver a atividade clandestina. II. II - A materialidade do crime ficou demonstrada pelo teor do Auto de Prisão em Flagrante DPF/PCA/SP (fls. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08); Auto de Infração n.º 0009SP20100048RD (fls. 16/17); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 18/19); Parecer Técnico elaborado pelos técnicos da ANATEL (fls. 42/49-v), bem como Laudo Pericial n.º 125/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 52/55), eis que apurada a existência de instalações, equipamentos e serviços, em funcionamento, afetos à operação clandestina da emissora não outorgada autodenominada ONDAS DA PAZ, na frequência de 98,1MHz, modulada em FM, com potência aferida em 282W, com estúdio localizado na Rua Aristides Bedushi, n.º 75, Parque Monte Rey, Piracicaba - SP, em 21/01/2014. O Parecer Técnico (fls. 42/49-v) consigna que a emissora em questão, instalada e em funcionamento, não possuía a devida licença expedida pela ANATEL; que o transmissor utilizado, de marca TELEMARC, modelo TA300S, série 143, operava na frequência de 98,1MHz, com potência estimada de 282W; que os equipamentos encontrados estavam associados ao serviço clandestino de radiodifusão; que o sistema estava com problemas e estava interferindo em frequência da Aeronáutica em 119,25MHz; que o transmissor estava com a certificação / homologação suspensa. E o Laudo Pericial n.º 125/2014 - UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 52/55) evidencia que o transmissor apreendido se revela apto a operar dentro da faixa de serviço de radiodifusão, assim como que estação apta a causar interferência em outras telecomunicações, inclusive aeronaves, polícia, bombeiros, entre outras. Neste contexto, na medida em que evidenciado que os equipamentos apreendidos se encontravam em condições de funcionamento em frequência de 98,1MHz, modulada em FM, interferindo, inclusive, em frequência da Aeronáutica em 119,25MHz, a par da potência de 282W, mais de dez vezes maior que a potência de uma rádio comunitária, como mencionado pelo agente da ANATEL (testemunha de acusação Marcos Antônio Rodrigues) não há que se falar em atipicidade da conduta descrita na peça acusatória. Importa destacar que o crime do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação, sendo despidendo que a conduta do agente cause prejuízo efetivo a outrem, eis que o delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto, a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de

telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Ressalte-se que em se tratando de crime de perigo, o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência - sobretudo levando-se em conta que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações / radiodifusão é avaliada não apenas pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico - coloca em risco o bem comum e a paz social, com a emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. Outrossim, na hipótese presente, sob o prisma dos documentos trazidos às fls. 47 e seguintes (Relatório de Fiscalização), revela-se indene de dúvidas a interferência concreta operada pela rádio clandestina nos sistemas do terminal aéreo de São Paulo, nas frequências de 119,25 e 119,6MHz, tal como descreve a ocorrência relatada no dia 30/12/2013. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. I. B - A autoria do réu é incontestável. O conjunto probatório coligido evidencia o envolvimento inequívoco do réu no bojo do contexto delituoso descrito na peça acusatória. Com efeito, a prova oral colhida confirma que o réu ADILSON JOSE BALARIM foi efetivamente identificado pelos agentes da ANATEL e por policiais federais na data e local dos fatos, como responsável pela emissora clandestina autodenominada ONDAS DA PAZ, que operava habitualmente sem licença ou autorização da ANATEL, com potencialidade lesiva atestada em prova pericial. De fato, a par de ter se apresentado, perante os policiais federais e agentes da ANATEL, como responsável pelo desenvolvimento das atividades da emissora clandestina, tal como declarado em Juízo pelas testemunhas de acusação Marcos Antônio Rodrigues e Marcus Vinícius Rocha de Oliveira, a testemunha de acusação Roque Aparecido da Silva confirmou ter alugado para o réu o local em que seria e efetivamente foi instalada a emissora autodenominada ONDAS DA PAZ. Ressalte-se, inclusive, que as testemunhas de defesa Antônia Aparecida da Cruz e Roseli Tamarocci Joaquim confirmaram em Juízo a condição de ouvintes da emissora, e que o réu, na condição de Pastor evangélico, era o responsável pela operação da mesma, a qual desenvolvia apenas programação assistencial e religiosa, sem fins lucrativos. Ademais, em sede de interrogatório, o réu confirmou as declarações prestadas na fase inquisitorial, assumindo a responsabilidade pela operação da rádio. Alegou, contudo, que a rádio se destinava apenas aos procedimentos evangélicos, não tendo sequer imaginado que poderia estar interferindo em frequências da Aeronáutica ou prejudicando terceiros. Tais alegações, no entanto, repise-se, não se revelam aptas a infirmar a materialidade e autoria evidenciadas nos presentes autos, ante a comprovação de desenvolvimento pelo réu de atividades de telecomunicação sem autorização da Anatel, e com atestada potencialidade lesiva. Ora, ainda que, consoante declarado pelo réu, e confirmado no curso da instrução, o transmissor estivesse com selo da ANATEL, não se pode olvidar que o próprio réu declarou, em sede de interrogatório, que recebeu a "rádio" da pessoa de Clodoaldo sabendo que se tratava de uma rádio pirata. Neste contexto, a operação e desenvolvimento de atividades de telecomunicações em caráter sabidamente clandestino é o quanto basta para a caracterização do delito, sendo certo que o caráter assistencial da atividade não se afigura apto a ilidir tal conclusão, podendo, no entanto, ser considerado na dosimetria da pena. Sob todo o contexto, reputo demonstrado o dolo do réu consistente na vontade livre e consciente de praticar o delito em cena, mediante operação e desenvolvimento de atividades de telecomunicações, em caráter sabidamente clandestino, com potencialidade lesiva atestada em prova pericial, e sem autorização da ANATEL, na data e local dos fatos. E, como cedo, eventual desconhecimento da lei por parte do réu para isentar de pena deveria ser escusável, sendo que na hipótese presente, não se evidencia o desconhecimento escusável ou inevitável da lei por parte do réu, sobretudo em se tratando de caso em que o réu estava ciente de que se tratava de uma rádio "pirata", razão pela qual, com a devida vênia, discorda-se da manifestação ministerial. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade, em que averiguados, respectivamente, como cedo, o comportamento social do agente no seio social, familiar e profissional, e o conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, foram coletados poucos elementos, tendo, no entanto, as testemunhas de defesa atestado a atuação do réu em prol das atividades assistenciais, razão pela qual as valoro positivamente. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e as circunstâncias do crime, eis que não evidenciado no curso da instrução que o réu tinha conhecimento da efetiva interferência da emissora clandestina na frequência do controle de tráfego aéreo do Terminal de São Paulo. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de detenção. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, eis que o réu confessou, por ocasião de seu interrogatório, a prática delitiva, como exposto e fundamentado na presente sentença, sobretudo quando assumiu a propriedade e a utilização do equipamento, assim como forneceu detalhes acerca de sua conduta e propósitos. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Todavia, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la e valorá-la em observância à Súmula 231 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena anteriormente dosada. 3ª FASE Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento a serem observadas, razão pela qual fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos de detenção. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, e tendo em vista a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que por meio de seu Órgão Especial já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, fixo a pena de multa, nos termos estatuídos pelo Código Penal, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à ausência de elementos para apreciação da situação econômica do réu, que se declarou pastor evangélico, sobrevivendo mediante recebimento de ajuda de custo fornecida por entidade religiosa. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos de detenção, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos

do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo.IV. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) CONDENAR o réu ADILSON JOSE BALARIM, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 183, da Lei n.º 9472/97.Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada.V. PROVIDÊNCIAS FINAISQuanto aos bens apreendidos (fl. 153), com base nos artigos 91, II, do CP c.c. 184, II, da Lei nº 9.472/97, decreto o perdimento dos bens empregados na atividade criminosa, e determino que seja oficiado à ANATEL. Caso a referida autarquia federal reporte o desinteresse no recebimento de referidos bens, determino sua destruição pelos serviços auxiliares do Juízo, certificando-se, nos termos do artigo 119 e 124, do CPP, e consoante teor do Manual de Bens Apreendidos do CNJ.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar.Após o trânsito em julgado:(a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;(b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988.(c) Expeça-se guia de execução da pena.(d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.(e) Tornem conclusos para deliberação quanto à fiança prestada (fl. 27) para fins do disposto nos artigos 336 e seguintes do CPP.P.R.I.C.Piracicaba - SP, 24 de fevereiro de 2017.FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001530-3) - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5) - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP185181 - CESAR MAURICIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010596-5) - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5) - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8) - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP294551 - TARSILA FRANCHI CASSANIGA E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-61.2011.403.6109 - REGINA FATIMA DOS ANJOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005668-89.2007.403.6109 (2007.61.09.005668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007348-6)) - OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/03/2017).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/03/2017).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Em face das alegações tecidas às fls. 161/162, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-70.2001.403.6109 (2001.61.09.002747-9) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALCIDES DE PAULA MORAES X CELIA REGINA MORAES SCHMIDT X WLADEMIR DE PAULA MORAES X ANTONIO DE PAULA MORAES X ALCIDES ROSSI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X ALVARO PEREIRA DE ARRUDA X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELINO DE MARINS PEIXOTO X ANNA BRANCATI ROVER X ANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO ADDAD X HOLLANDA BARBOSA ADDAD X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X ANTONIO CORAL X ANTONIO GALVANI X ANTONIO MANOEL X ROSELI MANOEL X SELMA MANOEL X VALDEMIL MANOEL DA SILVA X REGINA MARIA DA SILVA X MARISA HELENA DA SILVA CAMARGO X ANTONIO PALMIRO BORTOLETO X ANTONIO PEDRAZZA GAMA X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X

APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARY MARIANO COSTA X ARY SEMMLER X MARIA INES SEMMLER MONDONI X AIRTON CAMPOS NEGREIROS X AYRTON JOSE COLETTI X TEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CEZARIO PETTAN X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCE HENRIQUETA ORSINI OLIVEIRA X DORACY FRANCO FABRICIO X DORIS RIZZI X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X ROSIBEL APARECIDA DA CUNHA X MARIA DONIZETI DA CUNHA X CLARICE CLAUDELINA DA CUNHA BENTO X LUZIA LEONICE DA CUNHA CASTORINO X DEUSIVAL APARECIDO DA CUNHA X ROSANGELA MARIA DA CUNHA X EGIDIO ANIBAL X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ESMERALDO GENARO X ELZA DA CRUZ GENARO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACILOTTO VECCHINE X GENTIL TEIXEIRA BUENO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONIZIO X HELENA ANIBAL GIULIANI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA BRUZANTIN GANDIN X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRINEU LUIZ BARALDI X JACYRA SALVAIA BARBOSA X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BROGGIO X JOAO DOS SANTOS X JOSE NOEDYR FACCO X JOAO FACCO X LUMARI GEVARTOSKY X JOAO GEVARTOSKY X JOAO GOMES DOMINGUES X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT GROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETTO X JOAO MOTA X JOAO SABINO BARBOSA X ANSELMO ROBERTO BARBOSA X JOAO ANTONIO BARBOSA X MARIA THERESA BARBOSA ROEL X ADEMIR JOSE BARBOSA X JOAO URBANO X JOSE BISPO X JOSE CHERUBIM NEGRETTI X JOSE DE MORAES X ROSA MELLEGA JOAO X JOSE LAGO X JOSE LOURENCO ANNIBAL X JOSE MARIA ALVES X JOSE MIGUEL X JUDITH KOURY MASSIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X LAURINDO PIZOL X LAURO ARTHUR X LEONARDO JOAO X BENEDICTA DE OLIVEIRA JOAO X ROGERIA REGINA AMORIM X LUDOVINA ROSA TREVIZAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X LUIZ BALDINI X DEOLINDA BALDINI CORREA X ADOLFO BALDINI X TERESINHA BALDINI MENEGON X LEONILDA BALDINI GOMES X ADENIS BALDINI X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ GAMBARO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X ONDINA GUILHERME MALOSA X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ THESI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZ VALVERDE X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO SALVATO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESIS X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA MELLO X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA TERESA PINTO SCHIAVON X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X ROMILDA ANNIBALE BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARIA ANGELICA TREVISAN BRAGA X LUIZ CARLOS TREVISAN X RIBERTO APARECIDO TREVISAN X ODAIR TREVISAN X MAURO ANTONIO MARQUES X LEDA NILZA BIRAL MARQUES X MIGUEL ALEXANDRE NETO X MOACYR MARQUES X NAIR PEDROZO MESCOLOTE X NELSON NALIN X NELSON ZINSLY X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X LUCIANA CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X ORIDES CYPRIANO PEDRO X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIS STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X FATIMA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO JOAO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X ROMILDA ANNIBAL BORTOLETO X ROMUALDO ANTONIELLO X MARIA ELENA ANTONELLI X IGNEZ BORTOLAZZO ANTONIELLO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGA JOAO X MARILENE JOAO DESUO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X DORIVAL LUIZ JOAO X ROSELI APARECIDA DE PAULA CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SELMA MANOEL X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VALENTIM GRIPPA X VENANCIO SEGUIN X VIRGINIA MORALES TEIXEIRA X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABIGAIL MORENO TROMBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004431-3) - AGRICOLA BELA VISTA LTDA X ENGENHO SAO PEDRO AGRO INDL/ LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL X AGRICOLA BELA VISTA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a

partir de sua expedição (09/03/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - GERALDA ALVES COSTA X MANOEL RODRIGUES COSTA X VALDECI RODRIGUES COSTA X MARIA DAS GRACAS ALVES RODRIGUES X MARINA RODRIGUES COSTA X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA X VANDERLEI RODRIGUES COSTA X MARLETE ALVES COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDA ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009687-07.2008.403.6109 (2008.61.09.009687-3) - CLAUDEMIR DONIZETE MILLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAUDEMIR DONIZETE MILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001255-4) - PEDRO DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004961-19.2010.403.6109 - VILMAR ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VILMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006331-33.2010.403.6109 - OSVALDO NUNES FALCAO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010115-18.2010.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO GIMENES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-94.2010.403.6109 - LAUDECI SAMUEL SEGALLA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDECI SAMUEL SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODAIR EDUARDO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009231-52.2011.403.6109 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X

JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VERONICA GIACON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-59.2012.403.6109 - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GEORGINA LINS DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-61.2000.403.0399 (2000.03.99.001441-0) - CLAUDIO PEREIRA X GUMERCINDO DEGASPERI X JOAQUIM ABELAR X LUIZ CONEGO X PASCHOAL DE CONTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora (SUCUMBÊNCIA) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/03/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora (SUCUMBÊNCIA) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/03/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004979-79.2006.403.6109 (2006.61.09.004979-5) - MARIA DO CARMO SIMOES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DO CARMO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora (SUCUMBÊNCIA) para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/03/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000599-42.2008.403.6109 (2008.61.09.000599-5) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308513 - JESSICA DA COSTA PEIXOTO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência a CPFL para a retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir

de sua expedição (09/03/2017), bem como para recolhimento do valor de R\$ 20,00 referentes às fls. excedentes da Certidão de Inteiro Teor requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (09/03/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000980-0) - PEDRO MONTRAZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO MONTRAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8) - GENTIL AGOSTINHO PERES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENTIL AGOSTINHO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-34.2006.403.6109 (2006.61.09.002945-0) - LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO ROMANI CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-38.2007.403.6109 (2007.61.09.000026-9) - VALDENIR COLOMBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDENIR COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000791-09.2007.403.6109 (2007.61.09.000791-4) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011333-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011333-0) - CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA CUSTODIO BARCELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002089-7) - SEARA SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE

AMERICANA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SEARA SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009669-5) - ANTONINHO APARECIDO ADORNO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONINHO APARECIDO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007453-81.2010.403.6109 - JOSE CLAUDINEI BARBAN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CLAUDINEI BARBAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVALDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008458-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X MARIA RITA PANDOLPHO DA CRUZ(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002610-44.2008.403.6109 (2008.61.09.002610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000956-1)) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de fls., concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução da sentença, deverá o interessado apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício

requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002611-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-18.2002.403.6109 (2002.61.09.001138-5)) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro o pedido de fls., concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução da sentença, deverá o interessado apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.

Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução de fls. 123/124, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:

Art. 3. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008179-55.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)) - LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trasladem-se cópias dos acórdãos de fls. 182/183v, 192/194v e 203/207v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 210, para os autos da Execução Fiscal nº 0002309-34.2007.403.6109.

Na sequência, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo atualizado do montante a ser executado, bem como informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 534, do CPC.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Apresentado o cálculo do "quantum" exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente o embargante.

Em seguida, intime-se a executada/embargada FAZENDA NACIONAL para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003793-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-28.2014.403.6109 ()) - ANTONIO GERALDO PROENCA HILST(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos da execução fiscal nº 0005792-28.2014.4.03.6109 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito em face da desistência da exequente. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi apresentado nos autos da execução fiscal após a distribuição dos presentes embargos, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor

atribuído à causa, com fulcro no princípio da causalidade. Sem condenação em custas, em face da isenção legal. Traslade-se cópia para os autos principais. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1100346-65.1996.403.6109 (96.1100346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X EEPO EMPRESA DE ENGENHARIA PROEJOTOS E OBRAS LTDA X FLAVIO NASCIMENTO JUNIOR X FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO X AMAURI VIEIRA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR) E APENSO 97.1105719-0

Inicialmente, verifico que o imóvel de matrícula nº 54.219, do 1º CRI local, objeto do arresto às fls. 100 da EF 97.1105719-0 em apenso, foi arrematado, como se observa dos documentos acostados às fls. 195/198, razão pela qual torno sem efeito sua constrição e deixo de adotar qualquer medida em relação ao seu cancelamento junto ao CRI pois não houve averbação.

No mais, diante da manifestação da exequente às fls. 176 de interesse na manutenção da penhora destes autos (fls. 127) e do apenso (fls. 130), defiro o requerido por ela às fls. 173 e determino à Secretaria que providencie a averbação das penhoras pelo sistema ARISP.

Em seguida, tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio AMAURI VIEIRA do polo passivo da EF 97.1105719-0 em apenso, nos termos da decisão de fls. 172 do piloto.

Cumpra ressaltar que o Agravo interposto pela exequente em relação à decisão que determinou sua exclusão do feito ainda não transitou em julgado, muito embora tenha decisão negando provimento até o momento, conforme consulta junto ao site do TRF em anexo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000032-45.2007.403.6109 (2007.61.09.000032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI)

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado nos autos (fls. 36/38), utilizando-se como referência os números das CDAs indicadas na inicial.

Após a juntada do ofício devidamente cumprido, tornem os autos à PFN para que se manifeste acerca da satisfação do crédito.

Saliento que a atualização de eventual saldo remanescente, inclusive honorários advocatícios, deverá limitar-se à data em que fora efetuado o depósito pelo executado, fazendo incidir correção monetária e eventuais juros de mora somente sobre a parcela remanescente não garantida pelo depósito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. BIS IN IDEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o depósito integral para garantia do juízo, em Embargos à Execução Fiscal, afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que foi efetivado. A exigência do pagamento após a realização do depósito acarretaria bis in idem, porquanto os valores estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária onde se efetivou o depósito. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ; Processo AGA 200900801077 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183695; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; DJE: 18/12/2009; Decisão por unanimidade).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007198-60.2009.403.6109 (2009.61.09.007198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Defiro o requerido pela executada às fls. 366/367 e recebo o seguro garantia, apólice nº 024612016000207750010877 (fls. 368/379), como garantia da dívida aqui cobrada em relação às CDAs 80 2 09 005957-00 e 80 7 09 003070-00, em substituição à penhora de fls. 236/237, constituída pela Carta de Fiança emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, nos termos do art. 15, I, da LEF, cumulado com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Intime-se a exequente para que fique ciente do ocorrido e se manifeste expressamente com relação à situação do parcelamento das demais CDAs aqui cobradas.

Preclusa a presente decisão, desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 236/237, entregando à executada, mediante recibo nos autos, para as providências necessárias.

Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.

Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, bem como a existência de garantia equivalente a dinheiro, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio da executada. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo constar RAIZEN ENERGIA S/A, atual

denominação da executada, conforme documentos acostados às fls. 340/354 e informação da própria exequente às fls. 317/318.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Fl. 1480: Defiro.

Decorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF3 imediatamente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001259-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Diante da informação de que a dívida esteve parcelada, ainda que tenha sido identificado apenas um pagamento, como noticiado às fls. 63, entendo que houve a renúncia por parte da executada em questionar a dívida, razão pela qual não há que se falar em prazo para interposição de Embargos.

Dessa forma, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 63 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores penhorados às fls. 28/29 e depositados junto à conta 3969.280.9225-6 (fls. 57/58), nos termos em que lá requerido.

Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN 396/2016.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-31.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(GO026450 - FABIANE DE ASSIS E SILVA)

Inicialmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 341/431 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos do competente instrumento de mandato judicial.

Se devidamente cumprido, remetam-se os autos à exequente para manifestação nos termos determinados à fl. 336, bem como acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 341/431.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R.B.A. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI)

Considerando que a executada aderiu a parcelamento, como se observa dos autos, houve reconhecimento da dívida aqui cobrada, o que inclui a renúncia a eventual oposição de embargos, razão pela qual defiro o pedido da exequente de fls. 100.

Oficie-se a CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 60) e depositados junto à conta 3969.280.446-2, conforme guia de fls. 98, nos termos em que lá requerido.

No mais, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 59, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) de placas BXE 4492, CPG 5297 e CXB 7436, bloqueados às fls. 59 e que não se encontram com alienação fiduciária, como lá certificado, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.

Frustrada a diligência, não tendo havido pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino seu arquivamento sem baixa, com ciência da exequente.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-16.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X EB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E FUNDIDOS EIRELI(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X EB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CORPORA COMERCIO DE BOMBAS E ESTRUTURAS METALICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MAQFLUID - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO LTDA - EPP X AAS - SERVICOS EM MAQUINAS DE FLUXO EIRELI - EPP X ELOS BOMBAS E VALVULAS EIRELI

(e apensos nº 00056684520144036109, 00000242420144036109, 00053007020134036109, 00001030320144036109, 00038600520144036109, 00062695120144036109 e 00045864220154036109)

Fl. 395: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, para que seja convertido definitivamente em renda da União o valor total referente ao bloqueio de valores pelo BACENJUD (fls. 417/419).

Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel matrícula nº 124.238, do 1º CRI de Stº André/SP (fls. 435/436).

Considerando que o presente feito tramita sob sigilo de justiça, com restrição de acesso apenas às partes e seus procuradores (fls. 323/324), defiro em parte o requerido pelo terceiro interessado Abramo Magnani Neto (fls. 437/439), autorizando a consulta e fotocópias dos autos somente no balcão da Secretaria e apenas dos documentos que guardam relação com o imóvel indisponibilizado (fl. 382).

Após, tomem os autos à exequente para que discrimine quais dos débitos em cobrança encontram-se parcelados e qual o valor atualizado da dívida não parcelada, para prosseguimento do feito, após a apropriação dos valores penhorados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-21.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALCIDES TORRES - ME X ALCIDES TORRES(SP027510 - WINSTON SEBE)

Inicialmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos.

Dessa forma, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 178 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 171/172) e depositados junto à conta 3969.635.1599-5, conforme guias de fls. 182/183.

Realizada a operação, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública dos bens penhorados às fls. 170, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

EXECUCAO FISCAL

0005792-28.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO GERALDO PROENCA HILST(SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 23 a exequente formulou pedido de desistência da ação. Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003390-37.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP332302 - PRISCILA MOREIRA VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 59 e determino a intimação da executada para que apresente, em 10 (dez) dias, o faturamento correspondente aos últimos 3 (três) meses, bem como a forma de administração e o esquema de pagamento, como lá solicitado, para análise da viabilidade da penhora de faturamento.

Com a informação, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente.

No silêncio, tornem conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

EXECUCAO FISCAL

0005519-15.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA LAUTENSCHLAGER(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONCA AMO)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 09/28, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.

Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203503-45.1996.403.6112 (96.1203503-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203532-66.1994.403.6112 (94.1203532-2)) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009688-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009688-1) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LT(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004776-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-10.2012.403.6112 ()) - AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA(SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

AFA BRASIL ENGENHARIA PROJETOS E OBRAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0010285-10.2012.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL.A decisão de fl. 9 determinou que a inicial fosse emendada e determinou sua instrução, com a juntada de cópias, pela Secretaria, tendo em vista que o feito é patrocinado por curador.Com a vinda da petição de fl. 33, os embargos foram admitidos para discussão (fl. 34).A embargada apresentou impugnação às fls. 36/76. Juntou cópia do processo administrativo dos débitos exequendos (fls. 77/116).A embargante foi intimada para manifestação sobre a impugnação ofertada e, nesse ponto, houve-se por bem chamar o feito à ordem para determinar ao curador especial do embargante que emendasse a inicial, dando-lhe a forma prescrita no então vigente art. 319 do CPC, ao fundamento de que a prerrogativa para arguição de defesa por negativa geral restringe-se às hipóteses de defesa do executado (fl. 122).Por meio da petição de fls. 129/138, o embargante alega, em síntese, cerceamento de defesa, ante a falta de conhecimento de qualquer processo administrativo, abusividade na multa cobrada e a violação dos princípios da capacidade econômica e do não confisco. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 145.741,76 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).Novamente os embargos foram recebidos para discussão.Em sua impugnação de fls. 142/207, a União defende, em sede de defesa preliminar, a rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de garantia da execução fiscal embargada. Defende, ainda, a ausência de interesse processual, tendo em vista que a embargante previamente aderiu a parcelamento tributário e confessou, de forma irrevogável e irretroatável, todos os débitos em discussão. Sustenta o descabimento de efeito suspensivo, bem como do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, bate pela inocorrência da prescrição, da decadência e de cerceamento de defesa. Pontua que todos os atributos da certidão de dívida ativa que embasa a execução embargada cumprem os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. No mais, discorre sobre a legalidade da Taxa Selic, da multa moratória aplicada e da impossibilidade de o princípio da razoabilidade reduzir ou dispensar o pagamento de tributo.Réplica à fl. 215. Os autos vieram conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de embargos opostos por curador nomeado pelo Juízo e busca de bens foi empreendida sem sucesso, de modo que a ausência de garantia integral do Juízo será desconsiderada no caso concreto, em homenagem ao direito de defesa do executado.Sobre a alegação de carência de ação em decorrência de adesão a parcelamento tributário, destaco o seguinte trecho da ementa da apelação cível nº 0006949-89.2003.4.03.9999, publicado no e-DJF3 Judicial 1, em 17/03/2016, de relatoria do JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS: "A confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretroatável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)".O embargante não demonstrou ter interesse processual no seu pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não há custas em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º) e nas execuções

fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mérito, os embargos à execução fiscal não merecem prosperar. A Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal preenche todos os requisitos formais previstos em lei, decorrendo daí a presunção de sua legalidade. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) - destaquei Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional. Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, que por natureza não decorre de ato ilícito. E seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo. Ao caso, a multa aplicada está prevista no artigo 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96, no percentual de 20%. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco". - Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. - O artigo 161 do CTN, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC. - O STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Quanto à multa moratória imposta no percentual de 20%, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2133565, 0005153-84.2013.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016) - grifei Do mesmo modo, não prospera a alegação de violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, pois o embargante não demonstrou que os tributos em questão extrapolaram suas forças econômicas, tal como legalmente previstas, nem que a cobrança teve o condão de esgotar seus bens. Por fim, afastado a alegação de cerceamento de defesa levantado pelo embargante, tendo em vista que, conforme se verifica da cópia do PA juntada aos autos (fls. 77/116), os créditos exequendos decorrem de declaração apresentada pelo próprio devedor e de rescisão de parcelamento tributário. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0010285-10.2012.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007200-11.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) - WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes, o embargante por meio da imprensa e a União, pessoalmente, quanto à audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargada, a ser realizada no dia 30 de março de 2017, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Paraisópolis/MG. Intimem-se, ainda, quanto à REDESIGNAÇÃO da audiência a ser realizada na 8ª Vara Federal Fiscal da Capital, aprazada para o dia 19 de abril de 2017, às 15h00m.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007606-32.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2015.403.6112 ()) - EMERSON LUIZ RIBAS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Analisando os autos, verifico que, diante da reunião das execuções fiscais nº 0001511-83.2015.403.6112 e nº 0005633-42.2015.403.6112, a decisão de fl. 113 oportunizou o aditamento à inicial. Em relação à execução fiscal nº 0005633-42.2015.403.6112, o Embargante alegou, dentre outras questões, a duplicidade da execução em relação às competências de 12/2012 e de 13/2012 e de 01/2013 a 08/2013, e a cobrança de valores já quitados referentes aos valores previdenciários apurados e pagos nas reclamações trabalhistas das funcionárias Diene Macedo dos Santos Peluca e Luana Fernanda Gerotto. Assim, tendo em conta que a defesa apresentada pela Fazenda Nacional restringiu-se na apresentação de cópia do Processo Administrativo que originou o débito, determino sua intimação para que pontualmente se manifeste acerca das alegações acima destacadas. Após, abra-se vista à parte embargante. Por fim, conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001631-92.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-53.2015.403.6112 ()) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A Associação Beneficente de Presidente Bernardes opõe embargos à execução fiscal nº 0002677-53.2015.403.6112, proposta pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, a nulidade dos títulos extrajudiciais que embasam a execução fiscal embargada, pois o Procurador da Fazenda Nacional não tem poderes para inscrever em dívida ativa os débitos de FGTS, que não possuem natureza tributária, nem legitimidade de propor ação executiva. Sustenta a ilegalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69. Defende a ocorrência da prescrição do crédito e a impenhorabilidade de sua sede. A ação foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/348). Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 320.048,41 (trezentos e vinte mil e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos). Após o cumprimento das providências determinadas pela decisão de fl. 350 (fls. 352/366; e fls. 368/383) e da concessão à embargante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 385), os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 392). A CEF apresentou sua defesa (fls. 395/399). Inicialmente, sustentou a falta de interesse de agir quanto à alegação de impenhorabilidade, uma vez que a questão deve ser arguida nos autos da execução fiscal embargada. Defendeu, também, que a competência do procurador da Fazenda Nacional para inscrever o débito em dívida ativa, emitir CDA e ajuizar ação de execução de FGTS, decorre da Lei 8.844/1994. No mais, sustentou a inocorrência da prescrição, uma vez que o julgamento do recurso extraordinário com agravo ARE 709212, de 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, teve seus efeitos modulados, aplicando-se o entendimento de que a prescrição para cobrança do FGTS será de cinco anos para os casos cujo termo inicial ocorra após a data do julgado e, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir da referida decisão. Réplica às fls. 403/409. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegação de carência de ação em relação ao pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de imóvel, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, nada impede que a questão seja arguida e analisada em sede de embargos à execução. Da Prescrição As alegações do embargante quanto à prescrição não merecem ser acolhidas. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no recurso extraordinário com agravo ARE 709212, de 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se aos créditos aqui debatidos o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir da referida decisão. Na hipótese dos autos, a execução embargada foi ajuizada em 8/5/2015 e as inscrições em dívida ativa são relativas ao parcelamento firmado em 2008 e abrangem débitos dos anos de 1997 a 2015. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do débito mais antigo, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5.º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a

fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".IV. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 06/08/1998 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de maio e junho de 1983, março a maio de 1984, janeiro a abril de 1985 e outubro de 1985. A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1998 e, na data de 18/11/1998, foi proferido o despacho ordenando a citação. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do despacho que ordenou a citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF.V. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei n.º 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º, que "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.VI. Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo a quo e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198641, 1304715-53.1998.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)Da incompetência do Procurador da Fazenda Nacional para inscrição do créditoOs artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."Conclui-se da leitura dos dispositivos legais transcritos, que a legitimidade para inscrever em dívida ativa os débitos para com o FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que lhe seja permitido celebrar convênio para tanto.Tal entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01:"Art. 3º. Às contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."Do encargo previsto no DL 1025/69A alegação de ilegalidade na cobrança do encargo previsto no DL 1025/69 não merece prosperar.Da análise das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal embargada (fl. 179 e fl. 186 da execução fiscal em apenso, processo n. 0002677-53.2015.403.6112), verifica-se que não há a cobrança do referido encargo previsto no DL 1025/69.Nas execuções fiscais que objetivam a cobrança do FGTS é devido o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, que substitui, nos embargos à execução, eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.No ponto, destaco o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94.1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73.2. O encargo de 10% substitui, nas execuções fiscais de FGTS, a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94.3. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do CPC/73. No entanto, nas execuções fiscais de FGTS, tal verba já está incluída no débito exequendo.4. Também nos embargos à execução fiscal é indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, quando incluído na CDA o encargo instituído pela Lei n. 8.844/94, atendendo, assim, a uma interpretação extensiva da lei.5. A jurisprudência desta Turma possui entendimento no sentido de que não é devida a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, pois o referido encargo destina-se a atender as despesas, nas quais se inclui a verba honorária, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Precedentes.6. Apelação da exequente não provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1078038, 0004083-69.2002.4.03.6111, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)Da alegação de impenhorabilidade da sede da embarganteSustenta a embargante - Associação Beneficente de Presidente Bernardes, mantenedora do Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida - a impenhorabilidade de sua sede por ser um hospital sem fins lucrativos, de caráter filantrópico e que presta atendimento à população que se utiliza dos serviços públicos de saúde, recebendo pacientes do SUS e atendendo segurados do INSS. Alega que não pode ser equiparado a uma empresa privada por não explorar, preponderantemente, uma atividade econômica no intuito de obter lucro. Anota que "presta relevante serviço público à população em geral, mormente à camada da população mais pobre" e que "os recursos que a empresa detém para atingir seus objetivos são advindos, quase que integralmente, do poder público".Tenho que assiste razão à embargante.A jurisprudência vem estendendo às pessoas jurídicas a exceção instituída pela norma legal no que tange à impenhorabilidade dos bens imprescindíveis ao exercício de sua atividade econômica.No caso dos autos, tem-se que a Associação Beneficente embargante, na condição de mantenedora do Hospital de Misericórdia Nossa Senhora Aparecida, possui convênio com o SUS para o atendimento das pessoas carentes não só do Município de Presidente Bernardes como de Municípios da Região, em especial de Emilianópolis.O

demonstrativo contábil de fls. 376/377 comprova que praticamente toda a receita operacional da embargante é recebida do SUS, verificando-se ainda que a embargante recebe auxílios, subvenções e doações do Município de Presidente Bernardes e do Município de Emilianópolis. O certificado CEBAS de fl. 359 também comprova que a embargante presta serviços médicos de relevância social. No ponto, a lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, prescreve em seu artigo 1º, que "a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei". O art. 4º da referida lei 12.101/2009, por sua vez, tem a seguinte redação: "Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento: I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);" A partir de tal cenário fático e normativo, conclui-se que a embargante, certificada como entidade beneficente de assistência social na área da saúde, não deve ser privada de sua sede, sob pena de lesão aos cidadãos de menor renda que dependem de atendimento hospitalar pelo SUS no município de Presidente Bernardes e vizinhanças. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE À CLÍNICA DE REPOUSO CONVENIADA COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE A PESSOAS CARENTES. NECESSIDADE DE SER MANTIDO O FUNCIONAMENTO. ARTIGO 649, VI, DO CPC.

IMPENHORABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A decisão recorrida, ao fundamento de que a parte ré é "clínica de repouso, conveniada ao Sistema Único de Saúde, atendendo a pessoas carentes, e o imóvel é utilizado pela entidade filantrópica no desempenho de suas atividades", tornou sem efeito anterior penhora realizada sobre o bem em que se sedia a executada, eis que entendeu que manter a penhora em questão significaria "determinar o fechamento e o encerramento das atividades da executada". III - Nessa ordem de ideias, equiparou à hipótese vertente a exceção contida no inciso VI do artigo 649 do CPC. É certo que a norma em tela se aplica às pessoas físicas, porém a jurisprudência vem estendendo às pessoas jurídicas a exceção instituída pela norma legal, no que tange aos bens imprescindíveis à atividade econômica da executada. IV - Consoante as contrarrazões da parte ré, a mesma mantém convênio com o SUS, prestando atendimento psiquiátrico a 144 pacientes, com abrangência a 52 municípios da região de Marília. Aduzindo, ainda, ser a única instituição que possui internação psiquiátrica, consoante comprova o ofício juntado aos autos da Secretaria de Estado da Saúde, que ressalta ser a interessada "a única instituição que possui atendimento na especialidade internação psiquiátrica." V - É certo que para o pleno funcionamento da executada são necessários não apenas os equipamentos vinculados à atividade fim, mas também o imóvel, eis que ali estão os mesmos instalados para a prestação dos serviços. Acerca do tema colacionem-se os seguintes julgados que tratam de casos análogos ao presente: (AI 00151164120114030000, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/03/2012); (AI 00192086720084030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 2 Data:12/01/2009 página: 173); e (AI 00892351220074030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 Data:30/07/2008). VI - Vale apresentar-se excerto do voto condutor do agravo de instrumento nº 2011.03.00.015116-2, de relatoria do e. Desembargador Federal Johnson Di Salvo: "Observo que o imóvel que se pretende penhorar é utilizado para prestação de serviços hospitalares no pequeno município de Irapuru, localizado na região oeste do Estado de São Paulo, com aproximadamente 8mil habitantes. A necessidade de ser mantido o funcionamento do hospital pode ser verificada por meio da intervenção decretada pela Prefeitura Municipal de Irapuru, que assim dispôs em seu ato: "o Município não pode permanecer inerte diante de tão graves irregularidades e que levarão ao colapso do atendimento médico-hospitalar, posto que o Hospital em questão é o único recurso disponível para atendimento da população". Assim, não há como ser autorizada a constrição de bem imóvel investido na prestação de serviço hospitalar ainda que se verifique a natureza econômica da atividade, isso porque o atendimento médico fornecido pelo Estado, garantidor do direito à saúde, é ineficiente e precário tornando indispensável a atuação de particulares neste setor." Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida sob pena de inviabilizar o importante atendimento à população que é desempenhado pela executada. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo legal improvido. (AI 00267229520134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517472, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Isso posto, afastado o preliminar de carência levantada pela embargada e, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução para o fim exclusivo de afastar a penhora realizada sobre o imóvel sede da embargante. Apesar da sucumbência mínima da União Federal, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 385. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002677-53.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005994-25.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004029-17.2013.403.6112 () - JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME X JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES (SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES ME e JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES opõem embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas à anulação integral da

Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal 0004029-17.2013.403.6112, originária do Auto de Infração n. 300658, que aplicou a multa exequenda no valor originário de R\$ 1.042,52 (mil e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A embargante defende que a multa aplicada em decorrência da suposta infração cometida deve ser anulada diante da ausência de informação quanto à origem do pretense crédito, bem como por inobservância, na CDA, dos requisitos elencados no art. 2º, da Lei 6.830/80, "pois não há como identificar a origem e a natureza do débito cobrado, vez que não se determinou o fato gerador". Sustenta o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Destaca a ausência de juntada do processo administrativo e do demonstrativo do débito, impossibilitando-a de verificar a legalidade da multa aplicada. Sustenta a exorbitância dos valores cobrados a título de multa e de juros. Bate pela ilegalidade da Taxa Selic e da capitalização de juros. A decisão de fl. 28 recebeu os embargos e determinou que a Secretaria providenciasse a juntada de cópia da inicial e da CDA da execução fiscal embargada, tendo em conta que a defesa foi apresentada por curador nomeado. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou sua defesa a fls. 35/38. Em síntese, sustentou que a presunção de liquidez e de certeza da certidão de dívida ativa não foi afastada, uma vez que a embargante não produziu provas inequívocas para sua desconstituição. Defendeu a legalidade da Taxa Selic. Juntou cópia do Processo Administrativo (fls. 39/43). Réplica a fls. 49/61. As partes não requereram a realização de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se verifica das cópias de fls. 30/32, a Certidão em Dívida Ativa aponta o valor originário da dívida, a multa aplicada e a forma de atualização do crédito, sendo que o embargante em nenhum momento comprova que o valor atualmente cobrado não seguiu os ditames legais. A alegação de que a execução fiscal não foi instruída com demonstrativo analítico do cálculo ou com o respectivo processo administrativo, que permitiria a verificação e a conferência do montante cobrado, também não prospera. Da análise da Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pelo embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS EXEQUENDOS. REJEIÇÃO DA TESE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Alegação de excesso de execução requer impugnação específica, de modo a apontar o excesso constatado, sendo insuficientes meras alegações genéricas. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução. (TJPB; Rec. 999.2013.002815-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/02/2014; Pág. 12) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). Tendo em vista que o embargado juntou cópia do auto de infração e do respectivo processo administrativo, dou por prejudicadas as alegações de nulidade veiculada pela embargante. No mais, não viceja a tese de nulidade do Auto de Infração n. 300658, lavrado pelo INMETRO no valor originário de R\$ 1.042,52 (mil e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A matéria acerca das penalidades aplicadas pelo INMETRO foi regulada pela Lei n. 9.933/99, que assim trata dos pontos que interessam à presente lide: "Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. De início, verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram observados no processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de multa contra a embargante, conforme cópia do processo administrativo de fls. 39/43. A Embargante foi devidamente notificada da autuação e da decisão administrativa proferida e não apresentou defesa administrativa. A Lei n. 9.933/97, conforme acima transcrito, determina que a pena de multa deva ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção ao prescrito pela Lei n. 9.933/97, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO, sendo que a cópia do procedimento administrativo revela que a decisão proferida seguiu os ditames legais e regulamentares. A embargante foi devidamente intimada do Auto de Infração lavrado e das possíveis penalidades que poderiam ser aplicadas. Após, proferiu-se decisão administrativa sustentando o Auto de Infração e, ao final, aplicada a pena de multa. Quanto aos requisitos do Auto de Infração, o artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, dispõe o seguinte: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; No particular, o Auto de Infração lavrado contra a embargante cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 7º da Resolução n. 8/2006, do CONMETRO, conforme cópia de fl. 39/40. Nele, a infração cometida foi devidamente descrita - a embargada foi autuada por ter exposto à venda e/ou comercializou berruda sem a informação da identificação fiscal do produtor, do país de origem,

da composição têxtil e do tratamento de cuidado para conservação do produto têxtil - bem como a legislação que fora violada identificada. Ressalto que inexistente ilegalidade no fato de o Auto de Infração não veicular a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, uma vez que, de acordo com a legislação que rege a matéria, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Anoto, ainda, que a aplicação da multa pelo embargado não viola o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.102.578, julgado sob a sistemática do Recurso Repetitivo de Controvérsia. De ser afastada, ainda, a alegação de que multa aplicada se apresenta desproporcional ou exorbitante. Com efeito, inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade na multa aplicada, uma vez que o valor de 1.042,52 (mil e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) está entre os parâmetros definidos em lei - a multa poderá variar entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, sendo que o valor acima destacado não pode ser considerado desarrazoado - e foi devidamente graduada, conforme fundamentos lançados na decisão administrativa de fl. 41 verso e 42. Quanto à SELIC, o artigo 37-A da Lei 10.522/02 estabeleceu que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que esses tributos são atualizados com base na taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, portanto, decorre de expressa previsão legal e sua incidência como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INMETRO, pois, nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, substituindo os honorários nos embargos à execução, conforme inteligência do enunciado de Súmula 168 do extinto TFR, aplicável aqui por analogia. Custas inexistentes em embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011185-51.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-48.2013.403.6112 ()) - WEB ALCANCE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE X PAULO HENRIQUE DE MORAES PIRONDI(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

WEB ALCANCE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SITES LTDA. e PAULO HENRIQUE DE MORAES PIRONDI opõem embargos à execução fiscal nº 0008961-48.2013.403.6112, proposta pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da CDA que embasa a execução, ao argumento de nulidade formal da CDA e sua ineficácia executiva, diante da iliquidez e incerteza da dívida ativa. Deu-se à causa o valor de R\$ 45.068,03 (quarenta e cinco mil e sessenta e oito reais e três centavos). Certificado à fl. 56 que a execução fiscal nº 0008961-48.2013.403.6112 não está garantida. Em prosseguimento, foi concedido aos embargantes prazo para que oferecessem bens à penhora para garantia do processo principal (fl. 57), permanecendo os mesmos inertes (fl. 58). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II É cediço que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do atual art. 914 do CPC/15 - antigo 736 do CPC/73 - ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco

dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Nada custa esclarecer que, sem embargo do quanto disposto no 1º do art. 16, da LEF, é possível o recebimento de embargos à execução fiscal caso haja penhora parcial e os embargantes comprovarem a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, mas trata-se de situação excepcional, valendo como regra a imprescindibilidade da integral garantia do Juízo. Confira-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALOR INSUFICIENTE. REFORÇO DE PENHORA. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo determinou a intimação do Embargante para que procedesse ao reforço da garantia, sob o argumento de que: "Considerando que há penhora parcial de bens do devedor, recebo os embargos. O efeito suspensivo fica condicionado ao complemento da penhora até o valor da dívida". 2. Não cumprida a decisão, o Juízo singular rejeitou os embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, determinando prosseguimento da execução. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (Recursos Repetitivos) assentou que: "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Destacou, ainda, que: "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente". (AgRg no REsp 1151031/RJ, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgamento: 18/06/2015, publicação no DJe de 01/07/2015). 4. "O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime do recurso repetitivo que, "caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial". 2. Situação que não se aplica à expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos em que o STJ reconheceu no mesmo julgado a impossibilidade de sua expedição quando há insuficiência de penhora. 3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 0033340-11.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016). 5. Ademais, conquanto a embargante tenha informado que nomeou à penhora um bem imóvel, constata-se que não houve a sua formalização, com a lavratura do respectivo termo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.4.01.9199, Rel. DES. FED. HERCULES FAJOSSES, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial DATA:26/08/2016) Na espécie, embora tenha a União Federal obtido, em sede de agravo de instrumento, a determinação para penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 144/146), na verdade, constato que após serem intimados para efetuar o depósito dos valores referentes a 5% do faturamento da empresa executada até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se em setembro de 2016, e apresentar balancetes nos autos, os embargantes deixaram de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 147/151). Assim, não constando dos autos efetivação de nenhuma penhora a garantir a execução, ainda que parcial e com comprovação da existência de outros bens livres dos embargantes, imperiosa se faz a extinção destes embargos, por ausência de pressuposto processual. III. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008961-48.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000824-38.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-54.2016.403.6112 ()) - RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante do certificado à fl. retro, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante ofereça bens para reforço da garantia do processo principal, atentando-se que já fora rejeitada a nomeação de fls. 58/61 daqueles autos, ou que, caso não disponha de bens para reforço, comprove documentalmente, tanto no bojo do feito executivo quanto desta ação, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001519-89.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-97.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP290540 - DANIELA DE SOUZA NICOLUCI E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009908-97.2016.403.6112.

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o depósito integral, nos autos principais,

do valor exequendo, realizado em 15/12/2016.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011588-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011588-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelo Banco GMAC S/A em face da Fazenda Nacional e de Marilda Ruiz Andrade Amaral. Após o E. Tribunal Regional Federal ter reformado a r. sentença de fls. 43/46 e da notícia de que o veículo objeto destes Embargos já foi restituído ao Embargante, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que o bem objeto destes embargos foi restituído ao Banco embargante que, ato contínuo, alienou o veículo, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual em obter o provimento jurisdicional inicialmente buscado. III Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto estes embargos de terceiro sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008430-88.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) - NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA X MAURO MARTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA) X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA) X OSMAR CAPUCI

Converto o julgamento em diligência. Diante da expressa concordância da União Federal (fls. 129/130), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova vinculação do depósito de fls. 117 ao processo de execução 1205325-69.1996.403.6112, onde oportunamente serão efetivadas a conversão do depósito em renda da União e consequente revogação da indisponibilidade lançada sobre o direito imobiliário constricto - 10% do imóvel de matrícula 7.398/02 do CRI de Terra Rica, no Estado do Paraná. Após cumprimento das determinações acima, e inexistindo requerimento em contrário das partes, abra-se conclusão dos autos para extinção destes embargos por sentença, face à superveniente ausência de interesse processual. Promova a Secretaria os atos necessários ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001580-47.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112 ()) - FABIO MIOTTO PALO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Emende o embargante a inicial, atribuindo valor da causa compatível com o benefício econômico pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie o embargante, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Considerando o valor atualizado do débito trazido pela exequente à fl. 200, houve imputação no valor da dívida do depósito de fl. 174, em cumprimento ao quanto determinado à fl. 178.

Remanescendo crédito para a União e havendo ainda a penhora de fl. 144, determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 99/100 no total informado à fl. 200, suficiente para a satisfação da dívida.

Determino, outrossim, que parte dos depósitos sejam utilizados para o pagamento das custas finais do processo, conforme certidão de fl. retro.

O saldo remanescente dos depósitos de fls. 99/100 deve ser devolvido aos executados após a informação da Fazenda de satisfação de sua dívida. Para tanto, deverão os executados informar os dados bancários da conta que será utilizada para o creditamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205258-07.1996.403.6112 (96.1205258-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Tendo em vista o exposto requerimento da União, CANCELO o leilão designado à fl. 468.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas, com urgência.

Após o fim das atividades inspecionais, abra-se vista à credora para que se manifeste quanto à extinção da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Fl. 234: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004432-40.2000.403.6112 (2000.61.12.004432-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE SOARES MANFRIM ME X CLAUDETE SOARES MANFRIM

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 153), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004433-25.2000.403.6112 (2000.61.12.004433-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDETE SOARES MANFRIM ME SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001664-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCOESTE-COM.DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA ME X MARCIA APARECIDA DEARO(SP269863 - EDUARDO MENDES BARBOSA)

Petição de fls. 386/409: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista às partes do pagamento dos honorários sucumbenciais de fl. 385.

Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 382.

EXECUCAO FISCAL

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Considerando que a Sra. Helena Maria Coladello Rotta, cônjuge do executado proprietário do imóvel arrematado, também é parte neste feito (fls. 49/71), reconsidero a decisão de fl. 273 na parte em que lhe destinou metade do produto da arrematação. Com a resposta ao

Ofício de fl. 278, tornem-me os autos conclusos para decisão quanto à destinação do produto da arrematação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003044-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA SA - MASSA FALIDA -

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo de fls. 173 e 179. Oficie-se a CEF.

Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que diga sobre a satisfação da dívida no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF, inserindo a observação feita pela União à fl. 149.

Com a vinda da documentação bancária, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004530-73.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA MENOTTI RIBEIRO LUZ

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002844-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Indefiro porque já houve duas tentativas frustradas de localização do veículo bloqueado à fl. 83.

Determino o arquivamento do feito com base no art. 40 da LEF, tendo em vista o pedido de arquivamento da exequente com base nesse mesmo fundamento dirigido ao feito de n. 0005089-59.2012.403.6112.

EXECUCAO FISCAL

0003406-21.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CESAR ALEXANDRE ARRANZATO

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003569-98.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO SOC CIVIL INTERESSE PUBLICO X LUIZ DE FREITAS CAIRES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Fl. 152: Indefiro o requerimento da União, uma vez que o pedido para inclusão de Luiz de Freitas Caires foi indeferido, conforme decisão de fl. 150.

Ademais, os endereços declinados já foram diligenciados e neles não foi encontrada a pessoa jurídica em funcionamento (fl. 95).

Por fim, quanto à diligência junto à Prefeitura Municipal de Tarabai/SP, caberá à exequente, por seus próprios meios, solicitar informações quanto às atividades da associação executada naquele município.

Assim, considerando que nada foi requerido que importe no efetivo andamento da execução fiscal, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto, documentada às fls. 152/154, sobreste-se o cumprimento da determinação de fl. 135.

Aguarde-se o resultado definitivo do agravo de instrumento, sobrestando-se o feito até que sobrevinda nova informação.

EXECUCAO FISCAL

0001246-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO GOMES COUTINHO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Para fins de cumprimento do quanto determinado na sentença relativamente ao levantamento de eventuais penhoras pendentes, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo penhorado à fl. 93, oficiando-se em seguida ao órgão competente.

Intime-se, outrossim, o executado para que traga os dados de sua conta bancária para devolução do valor à disposição deste Juízo, penhorado à fl. 14.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007426-21.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CLAUDECI DE ALMEIDA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005413-78.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOISES DA SILVA MARTINS

Fls. 138/157: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 158/159: Ciência às partes.

Após, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 128 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001116-91.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUDIMILA APARECIDA DA SILVA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008086-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANNE CRISTINA BARRIOS BATISTA DA SILVA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008090-47.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA MORRONI DE FARIA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008092-17.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANDERLEIA BERTI SARTORELLI

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008096-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVANA FASANO DE ALMEIDA SOUZA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001494-13.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO MEDICI VINHA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores indicados às fls. 24.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004288-07.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Petição de fls. 93/94: anote-se.

Proceda a Secretaria à busca de bens pelos sistemas conveniados.

Caso resulte frutífera, penhore-se e intemem-se, abrindo-se prazo para os embargos se a dívida estiver integralmente garantida.

EXECUCAO FISCAL

0007224-05.2016.403.6112 - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA - ME

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelas autarquias e fundações públicas federais, o encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007589-59.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 185/198: O manejo da exceção de pré-executividade é viável no caso vertente. Todavia, verifica-se a inexistência de prescrição, uma vez que, conforme demonstrado pela Fazenda Nacional às fls. 202/204, a inércia da União por prazo superior a 5 (cinco) anos não ocorreu em relação a qualquer uma das 5 (cinco) inscrições em dívida ativa abrangidas na petição inicial.Determino o prosseguimento de execução fiscal.Considerada a inexistência de pagamento, promova-se bloqueio de ativos financeiros da devedora via BACENJUD.Após, intemem-se as partes, competindo à União requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008789-04.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA FIDELIS)

Fls. 17/20 e 66 verso: Ante a expressa concordância da União, elabore-se minuta para desbloqueio dos vencimentos apanhados por meio do Bacenjud.

Cumprida a determinação, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelos sistemas RENAJUD e ARISP, visando verificar a existência de veículos e imóveis em nome do executado.

Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem.

No caso de imóvel, expeça-se o que for necessário para a penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar a condição de bem de família, deixando de penhorar, se o caso.

Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.

EXECUCAO FISCAL

0009905-45.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012228-23.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANGELICA AUGUSTA GRIGOLI DOMINATO

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201245-62.1996.403.6112 (96.1201245-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRUDEN METAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X JOSE WAGNER BARRUECO SENRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 1572 (fls. 1576), com a intimação da parte exequente através de seus advogados (fls. 1577-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007902-30.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados à fl. 142 (fl. 151), com a intimação da parte exequente (fl. 152-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-55.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Jumbo Comércio de Produtos Eletrônicos EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à liberação de mercadorias apreendidas.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-76.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Leão Engenharia S.A. - em Recuperação Judicial ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em se tratando de empresa submetida ao instituto da recuperação judicial, defiro, por agora, a gratuidade pretendida. Finda a recuperação judicial, o benefício será revisto.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União, e após ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-85.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: MARIA JOSE ARAUJO BRASILINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

DeeDê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2017 168/756

VICENTE DE PAULA SOUSA

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005676-09.2015.403.6102 - LUCIMARA PAVANELI(SP243807 - PEDRO AUGUSTO MACIEL CALDAS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Com o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005047-5) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Segundo se observa, os cálculos de liquidação e o depósito estavam atualizados até novembro de 2016. A carga e a vista dos autos datam do mesmo mês. Assim, não há o que atualizar em que pese a manifestação da exequente ser datada de 03/janeiro/2017. Portanto, satisfeito o crédito pelo pagamento, extinta está a obrigação. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP331129 - RAQUEL GUIDELLI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ao que consta da planilha juntada pela CEF o saldo devedor é zero, na qual registra o pagamento efetuado pela executada. Assim, não havendo crédito a ser perseguido nestes autos, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-79.2011.403.6102 - INTERIOR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o cumprimento integral do acordo entabulado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0009368-21.2012.403.6102 - MOACIR DONIZETI CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 787 e seguintes: prejudicado o pleito de desarquivamento para extração de cópias, tendo em vista que em data posterior (fl. 784) os autos já foram retirados de Secretaria pela mesma parte. Assim, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000825-87.2016.403.6102 - DANILO FERNANDES RODRIGUES X JOSIANE BECCARI FERNANDES RODRIGUES(SP195197 - FABIO DE CARVALHO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008656-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROSA ESQUADRIAS ME X NILTON ROSA(SP340811 - TAMIRES DOS SANTOS LOCCI)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007533-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PISCHIOTINI E PISCHIOTINI LTDA - ME X JOSE ANTONIO PISCHIOTINI X MARIA HELENA DE PAULA LEAO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA

SOARES SAKR)

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X LUZIA VICTORELLI BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO BENZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009628-84.2001.403.6102 (2001.61.02.009628-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308997-82.1992.403.6102 (92.0308997-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X CSN ESTRUTURAS METALICAS LTDA X DITESC - DISTRIBUIDORA TEXTIL SAO CARLOS LTDA X SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ANYLTEX - PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos principais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012753-55.2004.403.6102 (2004.61.02.012753-0) - JOSE CARLOS RAMOS(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS

Acolho o pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014787-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014787-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC
Vistas às partes acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria Judicial às fls. 708/749.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001454-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001454-5) - TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA MENEGUETI

Tendo em vista a manifestação da CEF (exequente) à fl. 529, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009938-12.2009.403.6102 (2009.61.02.009938-5) - RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RENATO LUIZ FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FATIMA BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com a informação pela CEF de que deu total cumprimento ao julgado, conforme documentação que junta, vista à parte autora para eventual manifestação. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001593-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIEL DE MACEDO

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007861-79.1999.403.6102 (1999.61.02.007861-1) - SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA TONI) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 4780

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002557-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CLAUDINEI APARECIDO DE ALCANTARA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MILTON CESAR ALVES(SP150093 - ADRIANO APARECIDO VALLT) X JOSE OSMAR BARBOSA(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REGINALDO APARECIDO DE MORAIS X LEANDRO LUIZ DE LIMA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 4/2016 Folha(s) : 8PROC. 0002557-11.2013.403.6102TERMO CIRCUNSTANCIADOAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA AUTORES DO FATO: CLAUDINEI APARECIDO DE ALCANTARA, MILTON CÉSAR ALVES, JOSÉ OSMAR BARBOSA, REGINALDO APARECIDO DE MORAIS e LEANDRO LUIZ DE LIMA Vistos, etc. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. Art. 71, caput, ambos do Código Penal (cuja capitulação foi posteriormente retificada para o artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal), por Claudinei Aparecido de Alcântara, Milton César Alves, José Osmar Barbosa, Reginaldo Aparecido de Moraes e Leandro Luiz de Lima. Consta da peça inicial, que as pessoas já mencionadas, em concurso e com unidade de designios, nos anos-calendário 2008 a 2010, e no exercício da gerência da empresa MGA - Comércio e Assistência Técnica Industrial Ltda., descontaram da remuneração dos seus empregados o imposto de renda retido na fonte (IRRF), sendo que, dolosamente, deixaram de recolhê-las integralmente ao fisco no prazo legal. A denúncia foi recebida às fls. 104/105 e, posteriormente, aditada (fls. 275/283), sendo o seu aditamento recebido à fl. 284. Devidamente citados, vieram aos autos as Respostas à Acusação apresentadas por Reginaldo Aparecido de Moraes (fls. 130/139), José Osmar Barbosa (fls. 153/159), Claudinei Aparecido de Alcântara (fls. 160/166), Milton César Alves (fls. 199/231) e Leandro Luiz de Lima (fls. 265/272). Pelo denunciado Milton César Alves foi apresentada exceção, alegando ilegitimidade passiva (fls. 167/198). Às fls. 232/237, o denunciado Claudinei Aparecido de Alcântara juntou novos documentos. Pelo Juízo foi determinado vistas dos autos ao Ministério Público Federal para eventual aditamento da denúncia (fl. 274). Pela Acusação foi ofertado aditamento da denúncia às fls. 275/283, retificando a capitulação lançada na peça em questão, para o fim de denunciar os réus como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, caput, do Código Penal. Na mesma ocasião, a Acusação pugnou pela realização de audiência para transação penal. O aditamento da inicial foi recebido à fl. 284, determinando-se a alteração do termo de autuação junto ao SEDI e designando audiência. Realizou-se audiência, ocasião em que os investigados Milton César Alves, José Osmar Barbosa, Claudinei Aparecido de Alcântara e Leandro Luiz de Lima compareceram ao ato e aceitaram os termos da transação ofertada pelo Ministério Público Federal, consistente na doação de doze cestas básicas, cada um, à entidade a ser designada, a qual foi homologada pelo Juízo (fls. 293/294). O averiguado Reginaldo Aparecido de Moraes não compareceu ao ato em questão, uma vez que não foi localizado para intimação pessoal. Assim, à fl. 331, o Juízo determinou a expedição de precatória para o local onde o mesmo foi localizado em sua citação. À fl. 400, a Secretaria certificou a expedição da deprecata determinada. O feito prosseguiu normalmente com o comparecimento dos investigados em Secretaria e apresentação dos comprovantes de doação das cestas básicas. Após a juntada de documentos a manifestação do Ministério Público Federal, foi proferida sentença, às fls. 407/409, declarando extinta a punibilidade dos investigados CLAUDINEI APARECIDO DE ALCANTARA, JOSÉ OSMAR BARBOSA e LEANDRO LUIZ DE LIMA, ante o cumprimento integral das condições impostas na audiência de transação, bem como, determinando o prosseguimento do feito em relação aos investigados remanescentes (Milton César Alves e Reginaldo Aparecido de Moraes). Novos documentos foram juntados aos autos, relativamente ao autor do fato Milton César Alves (fls. 412/425 e 433/442) e ao investigado Reginaldo Aparecido de Moraes (fls. 426/432). O Ministério Público manifestou-se a respeito, requerendo diligências (fl. 444). A precatória expedida visando à intimação do investigado Reginaldo Aparecido de Moraes foi devolvida aos autos, sem êxito (fls. 447/473). Apesar das diligências realizadas, não foi possível localizar o investigado em questão, constando a informação de que o mesmo teria se mudado para a Bolívia ou Peru (fl. 468). Às fls. 475/477, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela extinção da punibilidade de Milton César Alves, ante o cumprimento da transação, e pela extinção da punibilidade de Reginaldo Aparecido de Moraes, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relato. Passo a decidir. Relativamente ao investigado Milton César Alves, com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, pelo investigado em questão, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente, em relação ao mesmo. Por outro lado, quanto ao investigado Reginaldo Aparecido de Moraes verifica-se que, até o presente momento, sequer logrou-se realizar a audiência visando à transação entre as partes. O delito imputado nos autos, consoante o aditamento de fls. 275/276 é aquele previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 c.c. art. 71, caput, do CP. A pena prevista para o delito em questão é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa, e, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, prescreve em quatro anos. Referido aditamento da denúncia foi recebido pelo Juízo à fl. 284, em 05/12/2014, e os fatos remontam aos anos calendários 2008 a 2010. Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal ante o interregno do prazo decorrido entre a data dos fatos (2008 a 2010) e o recebimento do aditamento da denúncia (dezembro/2014). Desnecessário, portanto, o prosseguimento do feito com relação ao investigado mencionado. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado MILTON CÉSAR ALVES, ante o cumprimento dos termos da transação penal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado REGINALDO APARECIDO DE MORAIS, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV c.c. art. 109, V, ambos do CP, com a consequente extinção deste feito em relação aos mesmos. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, procedam-se ao arquivamento dos autos. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Diante da certidão supra, reputo preclusa a oportunidade de produção da prova. Encerrada a inquirição de testemunhas, designo a data de 26/04/2016, às 17:00 horas, para interrogatório do acusado, devendo a Secretaria promover as intimações de praxe

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-70.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOProcesso: 0003924-70.2013.403.6113Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: BRUNO ARREGUY CONRADO, ODETE BEVILACQUA MELI, VILMA MARTINS VAZ, SILVANA VALINI, JOSÉ EDÉLCIO BERTINI e ANA CLÁUDIA CIONE CRISTIANO DA SILVA A os 07 de março de 2017, às 15:00 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de videoconferência deste Juízo, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor Alexandre Alberto Berno, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento por videoconferência com o Juízo da comarca de Brasília/DF, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, ausente(s) o(s) acusado(s) Ana Claudia C. da Silva, Vilma Martins Vaz, Odete Bevilacqua Meli e José Edelcio Bertini e seu patrono. Compareceram neste Juízo de Ribeirão Preto: a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Sabrina Menegário; a acusada Silvana Valini. Presentes, ainda, o ilustre patrono da acusada Ana Claudia, Dr. Alexandre Veloso Rocha, OAB/SP 253.179; o ilustre Defensor Público Dr. Renato Tavares de Paula, patrono da acusada Vilma Martins Vaz e a ilustre advogada da co-ré Odete, Dra. Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin, OAB/SP 302.882. No Juízo deprecado compareceu a testemunha Sueli Fabri de Oliveira. Iniciados os trabalhos, passou-se a oitiva da testemunha, que teve seu depoimento gravado por sistema de áudio e vídeo em CD, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição, sendo que a visualização dos arquivos depende de conexão à Internet, bem como de optar pela reprodução automática do CD e de autorizar a execução de "controle" contido na mídia, cuja indagação será aberta em janela própria. Pelo MM. Juiz foi dito: "Designo o interrogatório dos acusados para o dia 02 de maio de 2017, às 15:00 horas. Saem cientes e intimados os presentes. Promova a serventia a intimação dos acusados e patronos ausentes". NADA MAIS. Eu, Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF: 5463, digitei.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que por equívoco não constou no termo da audiência presença do ilustre patrono da acusada Silvana, Dr. José Francisco Porto Bobadilla, OAB/SP 385.992, o qual assinou a respectiva ata de audiência. NADA MAIS. Ribeirão Preto, 07 de março de 2017, 16 horas. Ricardo Alexandre Vieira, Técnico Judiciário, RF 5463.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-63.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 107/2017 Folha(s) : 290PROC. 0002894-63.2014.403.6102AÇÃO PENALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Izabel Cristine Moreira de Souza como incurso nas penas do art. 171, caput c.c. 3º, do Código Penal. Consta da peça inicial que a acusada obteve, para si e para Maria Irene Nunes, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres públicos, induzindo e mantendo em erro a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, mediante fraude consistente no preenchimento de informações inverídicas no requerimento administrativo que originou o recebimento do benefício previdenciário NB 88/135.317.207-1 em favor daquela, o que possibilitou a percepção indevida da benesse pelo período de 26/04/2004 a 30/04/2010, cujo valor atualizado até a data de 10/06/2010 alcança o montante de R\$ 30.552.56. Por ocasião do oferecimento da denúncia, a Acusação apresentou os motivos pelos quais deixou de denunciar Maria Irene Nunes e Lúcia Rosa da Silva Poiães. A denúncia foi recebida (fls. 121/122), em 19 de maio de 2014. Citada, a ré apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fls. 136/147), pugnando pela absolvição e arrolando seis testemunhas. À fl. 149, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. A denunciada juntou documentos às fls. 152/155 e 157/159. Tendo em vista habeas corpus nº 0025372-38.2014.4.03.0000/SP, impetrado em favor da acusada, veio aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região no feito em questão, indeferindo o pedido de liminar (fls. 160/185) e requisitando informações ao Juízo, as quais foram prestadas (cópia às fls. 186/187). Posteriormente, foi comunicada a prolação de decisão denegando a ordem (fls. 233/242), com trânsito em julgado. Foram ouvidas, por precatória, a testemunha arrolada pela Acusação Maria Irene Nunes e as testemunhas arroladas pela Defesa - Luiz Antônio Teixeira, Dulciléa Rodrigues Amaro e Jaqueline Garcia Gonzaga Padilha (fls. 225/231). Na oportunidade, a Defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente - Rosimara Marcati. As demais testemunhas arroladas pela defesa - Marta Aparecida Alves dos Santos Martins e Angélica Aparecida Borella Albaroti também foram ouvidas por deprecata (fls. 272/275). À fl. 224, certificou o Sr. Oficial de Justiça ter sido informado pela testemunha Maria Irene Nunes que a testemunha Ademir Benedito Afonso havia falecido. A ré foi interrogada neste Juízo (fls. 285/287). Dada a oportunidade para as partes requererem diligências, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289, efetuando requerimentos, os quais foram apreciados à fl. 293 e deferidos. Assim, veio aos autos nova mídia referente ao depoimento da testemunha Maria Irene Nunes. Quanto ao problema referente à gravação do interrogatório da acusada, ante a impossibilidade de reprodução do arquivo, houve por bem o Juízo realizar novo interrogatório, conforme ata de audiência juntada às fls. 308/310. Foi dada nova oportunidade às partes para requererem diligências, nos termos do art. 402 CPP, nada sendo requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 311/3316, pugnando pela condenação da ré. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da denunciada (fls. 319/381). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal manejada em desfavor de Isabel Cristine Moreira de Souza, pela suposta prática do delito descrito pelo art. 171, "caput", c/c 3º do Código Penal. Diz a peça inicial que a acusada, atuando como procuradora (advogada) de Maria Irene Nunes, teria obtido em seu favor

um benefício assistencial ao idoso, mediante o uso de informações inverídicas. Tal benefício acabou mantido pelo período de 26/04/2004 até 30/04/2010, gerando um prejuízo de R\$ 30.552,56 aos cofres públicos. A ação é improcedente. Embora a incorreção das informações declinadas à Previdência Social seja algo incontroverso nestes autos, já que desde a implantação do benefício assistencial mencionado na peça inicial, a idosa Maria Irene Nunes já vivesse maritalmente com um companheiro que dispunha de renda própria, não existem provas cabais de que a acusada tenha sido a responsável pela produção desse falso. De chapa, é importante destacar que a requerida é advogada militante nas searas do Direito Social já há muitos anos, com uma não desprezível clientela. Com isso em mente, necessário levar em conta que o episódio aqui sob apuração é um fato isolado em sua vida profissional. Nada há, nestes autos, que indique a existência de outros procedimentos investigatórios nos quais a advogada esteja de alguma forma mencionada. Além do caráter episódico e pontual destes fatos na vida da acusada, é importante ter em mente que objetivamente falando, o benefício em questão não é daqueles que trouxeram grandes ganhos econômicos a quem quer que seja. Gerou, sim, honorários à requerida, mas limitados a três salários mínimos, que corresponderam às três primeiras competências devidas à idosa. Estamos, portanto, em face de laboriosa advogada, com vida profissional aparentemente estável, que se viu colhida por um único episódio de benefício deferido mediante informações inverídicas, benefício este em valor de salário mínimo. É certo que os fatos acima indicados não induzem, por si só, à inocência da requerida, mas servem como um norte para valoração dos demais elementos de convicção trazidos aos autos. Os atos delituosos sob apuração estariam contidos, basicamente, nos documentos de fls. 06/08 do Apenso I ao inquérito policial respectivo. Tais documentos se consubstanciam no requerimento de benefício assistencial ao idoso, na forma da Lei 8.742/93. Ali, a requerente Maria Irene Nunes indica como "outro" o seu estado civil, indicando ainda que vive sozinha, é do lar e que não auferir nenhum tipo de rendimento. Tais informações são, como agora é incontroverso, falsas, pois naquela época a requerente já convivia maritalmente com o servidor público municipal Ademir Benedito Afonso. O mérito da presente ação penal se resolveria pela definição do responsável pelo falso, se este decorreu do engenho da acusada, ou da beneficiária do amparo social ao idoso. Seja como for, o fato é que tal circunstância não está elucidada a contento. A requerida o nega, forte em que recebeu a idosa em seu escritório, preencheu os requerimentos conforme as informações por ela apresentadas, e que confiou na certidão de casamento que lhe foi entregue, onde a idosa é qualificada como divorciada, coisa que colaborou para a convicção da advogada de que sua cliente, de fato, residia sozinha. Maria Irene Nunes, por sua vez, foi ouvida em declarações perante as autoridades policiais e em juízo. Nesse passo, é importante frisar que seu depoimento, de fato, precisa ser visto com reservas, pois ela é pessoa com envolvimento direto e pessoal nos fatos delitivos. Por certo que em juízo, a testemunha asseverou ter sido procurada em sua residência pela acusada, que insistiu na proposição do requerimento de "aposentadoria". Esclareceu ter sido casada em primeiras núpcias, com separação de fato ao longo da qual passou a viver maritalmente com Ademir Benedito Afonso, união que perdurou por trinta e nove anos, e que já existia quando do pedido do benefício. Toda a documentação teria sido providenciada pela advogada acusada, sem que a depoente tivesse muita consciência e/ou conhecimento do que estava ocorrendo (fls. 227). Ao todo e ao cabo, temos duas versões fáticas produzidas por prova eminentemente oral, e prova oral decorrente de um único depoimento. Os demais elementos de convicção dos autos não apoiam esta ou aquela versão. Acaso, repita-se, a acusada apresentasse um histórico progresso de numerosos envolvimento em situações análogas à presente, a valoração destas provas poderia tomar rumo diverso. Mas por agora, o que temos nos autos é uma moldura fática bastante inconclusiva. E conforme de sabença geral, na ausência de um conjunto probatório sólido, a absolvição é medida que se impõe. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Isabel Cristine Moreira de Souza da imputação que lhes foi carreada, com fundamento no art. 386 inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, ____ de fevereiro de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-24.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do distribuidor (Id 736960) e a consulta ao sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-90.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;
3. recolher eventuais custas complementares; e
4. trazer a certidão de objeto e pé do processo n. 0004967-52.2007.403.6102, anotado na certidão de provável prevenção do distribuidor, cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos, e justificar o seu interesse no presente feito.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-69.2017.4.03.6102

AUTOR: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Oterpav Premoldados de Concreto Ltda.** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, inúmeros julgados de Tribunais, como o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e, em especial, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da tutela provisória. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem repercussão geral, é suficiente para caracterizar a probabilidade do direito da autora.

Leia-se a ementa do julgado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Consigno, ainda, que, na data de ontem (09/03/17), foram proferidos cinco votos pelo provimento do recurso do contribuinte, com três votos divergentes, no RE nº 574706, que teve repercussão geral reconhecida. O julgamento deve se retomado na semana que vem com os votos dos ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que já foi declarado inconstitucional pelo Pleno do STF e essa declaração está sendo ratificada em recurso com repercussão geral reconhecida, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para autorizar a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000205-87.2016.4.03.6102

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP329676, PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ - SP344836, LARISSA BARBOZA - SP329236,

FABRICIO LUIS GIACOMINI - SP331793, CAMILA SIQUEIRA CESARIO - SP310342, BIANCA STRIPOLI - SP342450, RODRIGO DE SOUZA LEITE -

SP208024, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença Id 510598, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar, à ré, que: I - mantenha em local visível, junto à Secretaria de alunos, além dos valores dos encargos financeiros previstos em contrato (mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes), os valores dos demais encargos incidentes sobre a atividade educacional que possam ser eventualmente cobrados; e II – não condicione a expedição de diplomas ao pagamento de quaisquer valores, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição porque não se pronunciou sobre todos os seguintes pedidos formulados: a) imposição de obrigação de fazer consistente em fixar cartazes e mantê-los por 6 (seis) meses, informando os discentes (de cursos presenciais e de ensino a distância) sobre o direito de restituição dos valores indevidamente cobrados, afixando-os em locais da instituição de grande fluxo de alunos; b) imposição de obrigação de fazer consistente em veicular no sítio eletrônico da instituição na rede mundial de computadores (*internet*) informação sobre a vedação de cobrança de taxas/emolumentos e o direito dos alunos (de cursos presenciais e de ensino a distância) à restituição dos valores indevidamente cobrados; e c) imposição de obrigação de restituir em dobro, com juros e correção monetária, no prazo de 5 (cinco) dias da solicitação, quaisquer quantias indevidamente cobradas dos alunos (de cursos presenciais e de ensino a distância) nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Outrossim, aduz que a contradição decorre do fato de a sentença ter consignado que, além dos documentos enumerados na tabela acostada à p. 54 do arquivo Anexo 04 – IC – 1.34.010.000135-2016-98, o diploma também deve ser fornecido gratuitamente pela instituição de ensino, e que, no entanto, o diploma consta da mencionada tabela como documento disponibilizado gratuitamente pela Instituição de Ensino Superior aos seus discentes; e que a contradição mantém-se no dispositivo da sentença, que limita-se a determinar que a ré mantenha em local visível, junto à Secretaria de alunos, além dos valores dos encargos financeiros previstos em contrato (mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes), os valores dos demais encargos incidentes sobre a atividade educacional que possam ser eventualmente cobrados; e não condicione a expedição de diplomas ao pagamento de quaisquer valores, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno, sem fazer referência aos demais serviços ordinários educacionais cuja cobrança de taxas ou emolumentos é indevida.

É o **relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante.

De fato, a sentença embargada consignou que o diploma não consta na relação de documentos fornecidos gratuitamente pela instituição de ensino (p. 55 - “Anexo 04 – IC – 1.34.010.000135-2016-98 – p077-124” - ID 263724), sendo que o referido documento figura na mencionada lista.

De outra parte, cabe destacar que a sentença embargada registrou que, até 1991, a cobrança de taxa pela Instituição de Ensino Superior apenas era permitida nas hipóteses de prestação de serviços não vinculados diretamente à prestação da atividade educacional, uma vez que tais serviços não estavam incluídos no montante dos gastos cobertos pelas mensalidades. Posteriormente, a cobrança dessas taxas passou a ser regulamentada pela Lei n. 8.170/1991 e, após, pela Lei n. 9.870/1999, segundo as quais o valor total cobrado pelas instituições de ensino deve ser previamente estabelecido no contrato de prestação de serviços educacionais.

Dessa forma, só haverá direito à restituição de valores nos casos em que, comprovadamente, a instituição de ensino tenha cobrado valores não previstos em contrato, situação que torna necessária a prévia liquidação da sentença, não apenas para a definição do *quantum debeatur*, mas também para aferição da titularidade do crédito.

Segundo o que restou decidido, não se deve impor, à Instituição de Ensino, a obrigação de fazer consistente em veicular no sítio eletrônico da instituição na rede mundial de computadores (*internet*) informação sobre a vedação de cobrança de taxas, mas tão somente a possibilidade de cobrança de encargos contratados. De fato, não há vedação de cobrança, a qual, no entanto, deve estar prevista em contrato.

Deverá haver devolução de valores, cuja cobrança não estava estabelecida em contrato.

A devolução em dobro só é cabível quando configurada a má-fé.

Destarte, quanto aos demais argumentos suscitados nos embargos, não podem ser acolhidos, tendo em vista que os embargos de declaração não se mostram como via adequada para alteração do que decidido pela sentença.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e **acolho-os parcialmente** para suprimir da sentença embargada as omissões e contradições pontadas, nos termos da fundamentação. Logo, onde se lê:

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar, à ré, que: I - mantenha em local visível, junto à Secretaria de alunos, além dos valores dos encargos financeiros previstos em contrato (mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes), os valores dos demais encargos incidentes sobre a atividade educacional que possam ser eventualmente cobrados; e II – não condicione a expedição de diplomas ao pagamento de quaisquer valores, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.”

Leia-se:

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para determinar, à ré, que: I – mantenha, em local visível, junto à Secretaria de alunos e também na rede mundial de computadores (*internet*), a informação dos valores dos encargos financeiros previstos em contrato (mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes), e dos valores dos demais encargos incidentes sobre a atividade educacional que possam ser eventualmente cobrados; e II – mantenha, em local visível, junto à Secretaria de alunos e também na rede mundial de computadores (*internet*), informação sobre o direito, dos discentes, de restituição de valores deles cobrados, que não estavam previstos em contrato.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3287

PROCEDIMENTO COMUM

0003344-69.2015.403.6102 - MAURILIO CASTILHO(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Por entender necessário, converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se à empresa Cervejaria Antarctica Niger S/A solicitando todos os documentos técnicos relativos à eventual exposição do empregado Maurílio Castilho a agentes nocivos (especialmente ruído) no período compreendido entre 02/1991 a 10/1998, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-63.2015.403.6102 - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Clinica Odontológica Especializada Dr. Ravelli Ltda interpôs embargos de declaração de fls. 649/650 - em face da sentença de fls. 643/644-v - aduzindo que o julgado é omissivo quanto ao percentual aplicável na condenação em honorários sucumbenciais (art. 85, 3º, I a V do CPC).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação pertinente ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.No mérito, todos os argumentos deduzidos pela parte requerida foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de

modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação quanto à valoração exercida por este Juízo acerca da condenação em verba honorária deve ser objeto do recurso apto a provocar reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-71.2017.403.6102 - JULIO CESAR VILELLA DE BARROS(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. O autor não demonstra porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de mútuo habitacional (fls. 37/50). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento de diversas parcelas mensais, sem quitação posterior (fls. 58/59). O devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade em 21.10.2016, então resolúvel (averbação na matrícula do imóvel à fl. 61/61-v). Não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na eventual execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar parcelas mensais, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia. Também inexistem provas de que o autor teria direito à eventual cobertura securitária, viabilizando a purgação da mora antes da arrematação. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidos situações de eventual dificuldade, especialmente durante a vigência de contrato com trinta anos de duração. Não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dificuldade financeira e direito fundamental à moradia. Também não houve disposição para depositar o valor total da dívida - o que poderia, mesmo tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira, inviabilizando a expectativa de eventual arrematante. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Deverá o autor, em cinco dias, providenciar as cópias necessárias para formação da contrafé. Cite-se. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-16.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONIO THEODORO DA SILVA, MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar *Gerente da Caixa Econômica Federal* (Agência 0340-9 - Centro, Ribeirão Preto - Rua Américo Brasiliense, 426). Altere-se a autuação.

2. Precedentes consolidados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, **reconhecem devido** o levantamento de saldo de FGTS para liquidação total ou parcial de saldo devedor de financiamento imobiliário, observados os requisitos previstos no art. 20, *V*, da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 562640, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.03.2007; REsp nº 470307, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.03.2003; REsp nº 719735, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.2007; Remessa *Ex Officio* nº 00166783820134013600, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 05.08.2015; AC nº 00256488320064036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11.10.2016; e AC nº 00103484820114036119, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 10.10.2016).

Este entendimento fundamenta-se na interpretação social da lei, visando a prestigiar normas constitucionais relativas ao direito de moradia.

No caso, os impetrantes demonstraram possuir recursos fundiários para quitação de parcelas em atraso de financiamento imobiliário.

De outro lado, há “*perigo da demora*”: o ajuizamento de execução pelo valor total da dívida, com amparo no contrato de financiamento não cumprido, expõe a moradia dos impetrantes a riscos consideráveis.

Ante o exposto, **deiro** medida liminar e determino que CEF, observados os requisitos previstos no art. 20, *V* da Lei nº 8.036/1990, libere os recursos fundiários das contas dos impetrantes visando à quitação de prestações em atraso do financiamento imobiliário a que se refere a inicial, no prazo de dez dias, a contar da intimação.

3. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Expeça-se mandado para intimação da CEF, por intermédio do Coordenador Jurídico local.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3289

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL

DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X INSS/FAZENDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 312/363, 368/369, 381/382, 396, 400/415, 417 e 421/422: nos termos do artigo 76 do CPC-15, tenho por regularizada a representação processual pertinente à demandante "LEOFARMA" e por legítimo e regular o pleito de substituição processual formulado por Creuza Lúcia do Prado Alves e Adizza Prado Alves Bonini, na condição de sucessoras do falecido sócio Lander Alves, no limite de sua participação no capital social da empresa em questão (50% dos valores supervenientes - fl. 403, item "IV"). Com intimação prévia das partes, requiriu-se o pagamento dos créditos apurados à fl. 310, atentando-se para a documentação acostada às fls. 371/372 e 375/379 e para o quanto decidido à fl. 373, no tocante aos honorários sucumbenciais (item "II"). Se necessário, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações na base de dados do sistema. Expedidos os ofícios, dê-se ciência do teor às partes. Após, providencie-se a transmissão e aguardem-se os pagamentos, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, com atenção às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Quanto ao crédito (cota-parte correspondente a 50%) relativo ao Sr. José de Oliveira Filho, falecido sócio da empresa "LEOFARMA", aguarde-se provocação do(s) respectivo(s) sucessor(es). Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000282-62.2017.4.03.6102

REQUERENTE: CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE NASCIMENTO E SILVA - SP352733

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

1. A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior.

A devedora fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. [\[1\]](#)

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade da mutuária para quitar parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

A autora **não foi obrigada** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedendo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta anos* de duração.

Não há provas de que a autora tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriada durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência - ocorrida há bastante tempo.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a realização da praça.

Notificações cartorárias e editais de leilão público^[2] constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Não houve surpresa.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: a autora **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar nulidades do procedimento, *no dia do leilão*.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, mesmo tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira, inviabilizando a expectativa de eventual arrematante.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Retifique-se a autuação para fazer constar “ação ordinária”.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] A consolidação da propriedade em nome da CEF teria ocorrido em **16.05.2016**.

[2] Não seria plausível admitir - nem há provas neste sentido - que o edital e os demais atos de expropriação tenham sido realizados **à revelia** do devedor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-03.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela.

Carlos Ivan Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria n. 180.121.543-7, fato que acarretou o seu indeferimento.

Requer a concessão da tutela de evidência a fim de ser imediatamente implantado o benefício, alegando que há abuso *do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando que há abuso *do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*.

Ocorre que o réu sequer foi citado para que se possa alegar que há manifesto abuso de direito de defesa ou que seus argumentos são protelatórios.

Assim, não se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela de evidência.

Por fim, o autor atribui o valor à causa de R\$ 59.500,00, com base na média salarial de R\$3.500,00. Contudo, requereu a concessão da gratuidade judicial.

Prima facie, o rendimento do autor não comportaria a concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela de evidência.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão da gratuidade judicial. Após, tornem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-68.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anotese que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/201 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Por fim, não se diga que a eventual relevância constitucional possa ser empecilho ao imediato julgamento do mérito, na medida em que a matéria aqui discutida pode, eventualmente, sofrer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas na integralidade, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/201 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Por fim, não se diga que a eventual relevância constitucional possa ser empecilho ao imediato julgamento do mérito, na medida em que a matéria aqui discutida pode, eventualmente, sofrer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas na integralidade, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-45.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/201 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Por fim, não se diga que a eventual relevância constitucional possa ser empecilho ao imediato julgamento do mérito, na medida em que a matéria aqui discutida pode, eventualmente, sofrer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas na integralidade, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-82.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anotese que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/201 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Por fim, não se diga que a eventual relevância constitucional possa ser empecilho ao imediato julgamento do mérito, na medida em que a matéria aqui discutida pode, eventualmente, sofrer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas na integralidade, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-90.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à ação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-49.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: H.Z.Q. COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ELIZABETH OYAGA WA SUGUISAKI, LINCOLN ARTHUR SUGUISAKI

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente documentos de identificação legíveis do anexo ID 679436.

Com a resposta, cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-86.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALCIDES BERNARDINELLI FILHO, VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente documentos legíveis do anexo ID 680097, bem como, para que se manifeste acerca da prevenção apontada na certidão ID 686266, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-44.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: DIBRACAM COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o que dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, esclareça a impetrante quais os endereços de suas filiais com CNPJ nºs 01.900.227/0002-37 e 01.900.227/0003-18, no prazo de 05 (cinco) dias

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3809

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Vistos o réu apresentou, às fls. 571/572, comprovante de depósito judicial de parte do valor devido a título de ressarcimento. Posteriormente, a CEF afirmou que não foram, de fato, realizados os depósitos, visto que inexistem provas junto à sua unidade local. Concordou, contudo, com a liberação a constrição que recaiu sobre o veículo, desde que o produto de sua venda seja, de imediato depositado em conta judicial à disposição deste Juízo. O MPF requereu, às fls. 580/581 verso, a cisão do processo, de modo a que a cobrança relativa ao acordo celebrado entre as partes prossiga em autos diversos. Requereu, ainda, a manutenção da indisponibilidade de todos os bens do réu. Decido. Tudo indica que, de fato, não houve o depósito judicial noticiado pelo réu às fls. 571/572, na medida em que este juízo não foi formalmente comunicado pela Agência n. 2791 da CEF, localizada neste juízo, na qual o depósito teria sido realizado, acerca de sua efetivação, como é de praxe. Consequentemente, é de se incidir, sobre o valor do débito apurado à fl. 553/559, R\$39.277,46, multa de dez por cento e honorários advocatícios também fixados em dez por cento, conforme determinado na decisão de fl. 560. A liberação do veículo para que o réu pretensamente providencie sua alienação e quitação da dívida é, no mínimo, temerária, visto que este, até o momento, não providenciou o pagamento do ressarcimento da dívida, apresentando, inclusive, comprovante de depósito que, se não materialmente falso, não corresponde à realidade dos fatos, na medida em que, aparentemente, a transação não se efetivou. Neste ponto destaco, inclusive, a possibilidade de apuração de crime de falsidade material ou ideológica por parte do Ministério Público Federal. Ainda que ele, autor, alegue a firme vontade em adimplir a dívida confessada, os fatos demonstram, até o momento, conduta incompatível com tal intento. Com o prosseguimento dos atos executórios será possível a penhora e alienação em hasta pública do bem para pagamento da dívida, não se justificando sua liberação, conforme pretendido pelo autor. Quanto à cisão do processo, o prosseguimento da execução de julgamento parcial antecipado do mérito em autos apartados é previsto no artigo 356, 4º do código de Processo Civil. Contudo, antes de decidir a respeito cabe a oitiva da parte autora, a qual, em última análise, é a mais interessada no rápido deslinde da execução do acordo judicial. Isto posto, 1) indefiro o levantamento do bloqueio que recaiu sobre os bens do autor; 2) fixo multa de dez por cento e honorários de dez por cento incidente sobre o montante de R\$39.277,46, apurado às fls. 553/559, e 3) determino que a CEF se manifeste acerca do pedido de cisão do feito, formulado pelo MPF, no prazo de cinco dias. Por fim, advirto o réu, que os atos de protelação do pagamento, o que inclui a apresentação de comprovantes de pagamentos inidôneos, são atos atentatórios à dignidade da justiça, passíveis de imposição de multa, no caso de reincidência, em conformidade com os artigos 877, IV, 1º e 2º e 772, II, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desentranhamento das guias de depósito, formulado pela parte autora, aguarde-se, primeiramente, a manifestação do Ministério Público Federal a seu respeito. Intime-se. Santo André, 03 de março de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

O Banco Tricury S/A ingressou com embargos de declaração em face da decisão de fl. 403, a qual determinou o depósito judicial do valor excedente à dívida equivalente a R\$1.212.734,56, indicada à fl. 354, alegando que, na verdade, a dívida da ré Indústria Arteb é muito superior àquele montante.

Decido.

Não se trata, propriamente, de admitir a manifestação de fls. 415/419 como embargos de declaração, na medida em que não se encontram presentes contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

No entanto, as ponderações feitas pelo embargante são plausíveis e não se pode deixar de dar-lhe razão.

A decisão de fl. 403 reconheceu seu direito de consolidar a propriedade do imóvel e obter o pagamento integral da dívida. Realmente, considerando a incidência de correção, juros e demais encargos, a dívida anteriormente indicada tende a aumentar e, portanto, força-la a receber somente o valor de R\$1.212.734,56 acarretaria a solução total da dívida.

Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 403, a fim de excluir o limite de R\$1.212.734,56 para a dívida, lá fixado. Mantenho, no mais,

a decisão como proferida.

Intime-se as partes acerca desta decisão, bem como daquela de fls. 431/432.

Fls. 431/432: "Vistos em decisão. Os corréus Industrias Arteb S/A e Eduardo Sélio Mendes apresentaram defesas previstas no artigo 17, 7º da Lei de Improbidade Administrativa. Sustentam, em suma, a prescrição do direito de ação, a inexistência de prova do ato de improbidade administrativa, ilegitimidade passiva (Arteb), inadequação da via eleita, inexistência de vínculo jurídico entre os réus e inexistência de dano ao erário. A corré Arteb ainda requereu a substituição dos valores financeiros bloqueados por bens móveis de sua titularidade, alegando que, por estar em situação de recuperação judicial, necessita de quaisquer valores para que possa se reerguer. Intimada, a União Federal apresentou manifestação pugnando pela manutenção da constrição. Decido. Prescrição A Lei de Improbidade fixa o prazo prescricional em cinco anos para os casos de servidores em cargo efetivo, conforme se depreende da conjugação da regra prevista em seu artigo 23, II, com aquela constante do artigo 142, I, da Lei n. 8.112/1991. O prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e é interrompido com a sindicância ou instauração de processo disciplinar até decisão final de autoridade competente. Começa a correr novamente a partir da referida data (art. 142, 2º e 3º, da Lei n. 8.112/1991). Conforme dito pela parte autora, mesmo que se considere a data de 22/05/2007 como termo a quo do prazo prescricional, tem-se que ele foi interrompido, dentro do quinquídio legal, em 25/02/2011, tendo voltado a correr em 15 de julho de 2011. Considerando que a ação foi proposta exatamente cinco anos após, em 15/07/2016, aparentemente, não se consumou a prescrição. Inexistência de provas do ato de improbidade Neste momento processual não é necessária a presença da prova do ato de improbidade, contentando-se a lei com mero indício de sua existência. Caberia à parte ré comprovar a inexistência do ato de improbidade. Contudo, o próprio réu Eduardo Sélio afirma que oito cheques emitidos pela empresa ASM à Pro Office, de seu filho, foram depositados em sua conta particular. Justifica tais depósitos como reembolsos feitos pelo seu filho em virtude de despesas anteriormente pagas pelo réu. Não obstante até possam ser verdadeiras tais alegações feitas, o fato é que a transação é suspeita e, portanto, merece uma investigação mais profunda, na qual as partes poderão comprovar adequadamente suas alegações. Ilegitimidade de parte A corré Arteb alega ser parte ilegítima, na medida em que não tem vínculo jurídico com a sociedade Pro Office, de titularidade do filho do corréu Eduardo Sélio. Não obstante possa ser verdade a inexistência de prova de vínculo jurídico formal direto entre os corréus, o fato de o corréu Eduardo Sélio ter lavrado auto de infração com vício formal que possibilitou o reconhecimento de sua nulidade em favor da Arteb, e este mesmo réu ser pai de um dos donos de pessoa jurídica subcontratada pela ASM e ter, assumidamente, recebido cheques decorrentes de pagamento da desta à Pro Office é uma situação um pouco mais complexa que uma mera coincidência. Tudo pode ser, de fato, uma grande coincidência, como alegado pelos corréus, mas, mais uma vez, é preciso que haja a correta instrução do feito para que tudo se esclareça. Também não tem o condão de impedir o prosseguimento do feito a alegação de que o valor pago à ASM pela corré Arteb foi muito maior que o valor do lançamento anulado. A autor não afirma que todo o valor pago pela Arteb à ASM foi destinado a afastar a cobrança do débito tributário, mas, que, de alguma forma, o débito foi declarado nulo em virtude de ligação entre as partes. Inadequação da via eleita Não se trata, como alegado pelos réus, de inadequação da via eleita. Não se pretende, com a presente ação de improbidade, a cobrança por via oblíquas do débito tributário extinto. Obviamente, houve um prejuízo ao erário e, portanto, deve ser ressarcido. Não significa, por outro lado, que se trate de uma ação de cobrança tributária. Busca-se, efetivamente, a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa. Conclusão Em suma, os réus não trouxeram aos autos provas de inexistência de atos de improbidade administrativa, sua improcedência de plano ou inadequação da via eleita, e portanto, o feito deve continuar. Ressalte-se que não se está, desde já, reconhecendo-se qualquer culpa dos réus, mas, somente, decidindo-se pelo prosseguimento do feito com sua regular instrução a fim de que se apure, realmente, a existência ou não do delito civil. Pedido de substituição de valores A Arteb não trouxe aos autos qualquer justificativa jurídica que possibilitasse a substituição dos valores bloqueados por bens móveis. A simples decretação da recuperação judicial não afasta sua responsabilidade por eventuais dívidas. Ela não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores bloqueados poderiam lhe trazer a imediata ruína. Assim, à mingua de quaisquer provas que justificassem o imediato levantamento da constrição, referido pedido há de ser indeferido. Por fim, diante do que restou acima fundamentado, a substituição dos valores bloqueados por bens móveis de sua propriedade pode acarretar, eventualmente, prejuízo ao erário público no caso de procedência da ação, na medida em que, diante da recuperação judicial e da possibilidade de falência da ré não haveria valores para garantia da dívida. Isto posto, recebo a petição inicial e indeferido o pedido de substituição de bens formulado pela ré Arteb S/A. Citem-se os réus em conformidade com o artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/91. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA (SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Zibia do Nascimento Garcia em face da Caixa Econômica Federal na qual busca a parte a declaração da quitação das parcelas vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária referentes ao valor que será depositado no curso do processo e a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, cancelando-se a averbação respectiva. Narra que adquiriu, em 22/06/2012, imóvel para sua moradia, avençado o pagamento do mútuo em 300 parcelas sucessivas. Aponta que adimpliu apenas 28 prestações, sendo constituída em mora mediante notificação emitida pelo Cartório local, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante. Diz que contactou a instituição financeira para tentativa de acordo, sem êxito. Distribuído o feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, em 17/10/2016, o juízo entendeu por bem redistribuir o feito a esta 1ª Vara, ao fundamento da existência de conexão com o processo nº 0003335-35.2015.403.6126, na data de 19/12/2016. Remetidos os autos ao SEDI na data de hoje, 02/03/2017, para redistribuição e recebidos em gabinete, passo a manifestar-me. Descabida a redistribuição do feito por conexão, como pretende o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André. Consigno inicialmente que a demanda invocada como fundamento para a remessa efetuada, ação revisional de contrato bancário nº 0003335-35.2015.403.6126, foi por mim extinta sem julgamento do mérito em julho de 2015, tendo a decisão proferida transitado em julgado em 20/07/2016, após ter sido confirmada pelo TRF3. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Em sendo essa a hipótese dos autos, não se pode cogitar da ocorrência de prevenção, uma vez que a conexão é requisito desta, nos termos do artigo 55, 1º, do CPC. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro

no artigo 55, 1º, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Santo André/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 66, parágrafo único do mesmo diploma legal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGU DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X ANA LUCIA FAGIOLI X MARIA ZILDA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FAGIOLI

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 03/05/2017, às 14 horas para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 08, bem como será tomado depoimento pessoal dos autores.

Assinilo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002495-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCIANO X ALEXANDRA SPERATE

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004201-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-39.2015.403.6126 ()) - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 77/77 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-56.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005022-13.2016.403.6126 ()) - TRIVIA INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS EIRELLI EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Face à informação supra, determino o cadastramento do advogado do embargante, bem como a republicação do despacho de fl. 24. Fl. 24: "Pretende o embargante excluir da cobrança do contrato que instrui o feito executivo os juros capitalizados, reduzir dos juros remuneratórios e afastar os juros moratórios, correção e multa contratual. Assim, tendo em vista que o fundamento destes embargos é excesso de execução, deverá o embargante apresentar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, providencie o embargante a regularização da representação processual. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0005022-13.2016.403.6126. Intimem-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000516-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS PRETTO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Fls. 50/52: Ciência ao exequente.

Diante da penhora no rosto dos autos n. 0000085-77.2011.5.02.0435, do valor total da dívida, aguarde-se pelo desfecho dos autos mencionados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008932-20.2002.403.6100 (2002.61.00.008932-0) - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002983-14.2014.403.6126 - WILSON ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004481-77.2016.403.6126 - BELINE FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a sentença de fls. 197/203, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008031-80.2016.403.6126 - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias usufruídas. Entende a impetrante que tais verbas não se revestem de caráter salarial, de modo que pugna pela compensação dos valores recolhidos dentro do prazo de cinco anos a partir da propositura da ação. A liminar foi indeferida à fl. 58. A autoridade coatora prestou informações às fls. 63/70, na qual suscita sua ilegitimidade passiva para responder pelo pleito de restituição das contribuições devidas a terceiros. No mérito, defende a legalidade da exigência contestada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 82/83). É o relatório do necessário. Decido. Sem razão a autoridade coatora ao defender sua ilegitimidade passiva para responder pelas contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, com o advento da Lei 11.457/2007, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança e o recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como das contribuições destinadas a terceiros, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, eventual questionamento acerca da cobrança de tributos administrados pelo órgão da União toca à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO.1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1605531 / SC, Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".Com efeito, prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária.Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias.Feitas essas considerações iniciais, basta definir a natureza das verbas requeridas pela empresa impetrante. Para tanto, todavia, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN.No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, e RAT/SAT, sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e cooperados, a título de (a) férias gozadas.Nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, pois aquelas possuem natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, integrando o salário de contribuição. A questão não comporta maiores discussões, ante decisão proferida pela Primeira Seção daquele sodalício, inclusive em sede de recurso repetitivo, expressa nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.2.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência do STJ.2. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/08/2014.3. No mesmo julgamento do Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, sedimentou-se o posicionamento de que há a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-paternidade. 4. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014).6. Recurso Especial não provido.(REsp 1607529 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. APLICAÇÃO DO RESP 1.230.957/RS (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C CPC). FÉRIAS USUFRUÍDAS. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NOS EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18.3.2014). 2.

A Primeira Seção reafirmou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas (EDcl no EDcl no REsp. 1.322.945/DF). 3. Agravo Regimental de J G RODRIGUES E COMPANHIA LTDA E OUTROS a que se nega provimento. (AgRg nos EAgr 1424795/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2015). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000531-26.2017.403.6126 - ROBERTO D AVILLA STORI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO DAVILLA STORI, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 25/02/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.991.897-3), indeferido administrativamente. Sustenta que, reafirmada a data do requerimento administrativo para 30/04/2016, contava com as condições necessárias à concessão da aposentadoria pela nova regra (85/95), não tendo o INSS computado o lapso de trabalho especial desempenhado entre 16/04/1992 a 28/02/2002, assim reconhecido nos benefícios anteriormente requeridos (NB 161.224.360-3 e 174.554.410-8). A decisão da fl. 265 indeferiu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações da fl.280, alegando que o cômputo do tempo de serviço especial deve observar as determinações das normas de segurança respectivas. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. A análise da documentação anexada com a petição inicial é suficiente para reconhecer a procedência do pleito. Segundo consta, quando da análise do NB 161.224.360-3, o pedido de reconhecimento da especialidade do contrato de trabalho mantido com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. foi inicialmente rejeitado. Apresentado recurso administrativo, a Junta de Recursos acolheu a insurgência do segurado, para determinar o cômputo dos lapsos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/02/2002 como especial (fls.167/172 e 229), diante da exposição a ruído superior ao patamar legal, convertendo-os em tempo de serviço comum. De igual sorte, consta que, no bojo do processo administrativo 171.484.987-0, a autarquia computou como especial o lapso de 16/04/1992 a 28/04/1995, ante a comprovação de exposição a ruído, autorizando, igualmente, a conversão em tempo comum. Diante do reconhecimento do pedido pela autarquia, em sede administrativa, e tendo em conta que o documento apresentado pelo segurado para assegurar a conversão pretendida não sofreu alteração e demonstra de forma clara a exposição ao agente deletério ruído, não existe justificativa para a desconSIDERAÇÃO do cômputo anteriormente realizado. Consta ainda dos documentos trazidos que, quando da apresentação do último requerimento administrativo, em 2016, o segurado expressamente concordou com a alteração da data de entrada do requerimento administrativo, de modo a assegurar a concessão da aposentadoria pretendida (fls.86 e 36) ressaltando a existência dos NB anteriores, de maneira a possibilitar o cálculo de seu tempo de serviço de forma integral. Não houve porém observância a tais pendências, valendo-se a parte do presente mandado de segurança para dar correto andamento a seu pleito. Assim, tem-se que o impetrante, em 30/04/2016, havia completado 36 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço comum e completado 58 anos e 10 meses de idade, atingindo o fator 95 previsto na Lei 13.183/2015, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade." Acolhido o pedido de implantação da aposentadoria requerida, quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, 23/01/2017, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER, ora reafirmada, e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que compute os lapsos de tempo especial 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 28/02/2002, reconhecidos administrativamente pelo INSS quando do exame dos NB 161.224.360-3 e 174.554.410-8, e os converta em tempo comum pelo fator 1,40, concedendo ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 42/177.991.897-3, mediante a utilização do fator 95 (artigo 29-C da Lei 8.213/91) e reafirmando a DER do benefício para 30/04/2016. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001117-63.2017.403.6126 - ELIANE DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)
Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliane dos Santos do Nascimento em face de ato praticado pelo Sr. Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional consistente na recusa em emitir certificado de conclusão de curso e histórico escolar. Relata que terminou o curso de pedagogia no Centro Universitário Anhanguera de Santo André no final de 2016 e que foi aprovada em concurso público para o cargo de professor de educação infantil no Município de São Caetano do Sul. Informa que no dia 09/03/2017 deverá apresentar a documentação indicada no edital para admissão. Sustenta que requereu à instituição de ensino o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso através do sistema eletrônico, não obtendo êxito. Afirma que compareceu na faculdade para obter os documentos, mas a autoridade coatora negou-se a atender o pedido alegando a impossibilidade no fornecimento. Salienta que a colação de grau está agendada para o dia 04 de abril de 2017, o que ultrapassa a data para apresentação dos documentos exigidos pelo concurso

público. Juntou documentos, procuração e declaração nos termos da Lei 1.060/50. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva a concessão de liminar para determinar que a impetrada forneça seu histórico escolar e certificado de conclusão de curso, uma vez que foi aprovada em concurso público e necessita apresentar os documentos na data de 09/03/2017. Aduz que a colação de grau está agendada para 04/04/2017 e que necessita da emissão antecipada dos documentos. Embora a comunicação da fl. 16 indique a existência do periculum in mora diante da convocação da impetrante a apresentar os documentos na data de 09/03/2017, a prova material juntada aos autos não demonstra o fumus boni juris necessário ao deferimento da liminar. Informa a impetrante à fl. 04 que requereu à faculdade os documentos de histórico escolar e certificado de conclusão de curso de forma eletrônica, não obtendo sucesso. Aduz também, que requereu pessoalmente à impetrada os documentos, tendo aquela negado seu pedido. O documento das fls. 20/21 demonstra que a impetrante requereu eletronicamente a emissão do diploma e histórico escolar. Consta ainda do referido documento que, quanto ao histórico escolar, o requerimento foi atendido e o documento estaria disponível para download. Assim, não houve negativa no fornecimento do histórico conforme sustentado. Apesar de não explicitado na petição inicial, verifico da fl. 21 que a impetrante informou à universidade eletronicamente que o histórico concedido estaria incorreto. Contudo, não há outros documentos aptos a demonstrar tal alegação, o que se verifica de plano é que a disponibilização do histórico escolar pela Universidade foi efetuada. Além disso, não consta dos autos pedido para Universidade fornecer o certificado de conclusão de curso, o que somente seria possível mediante antecipação da colação de grau. Também não há documento que indique que foi efetuada tal solicitação. Ainda que efetuado pedido eletrônico para emissão de diploma (fl. 21) é certo que o fornecimento de tal documento não é imediato, na medida em que demanda, inclusive, registro perante o MEC. De toda forma, os documentos apresentados pela impetrante não possibilitam concluir, de plano, quanto ao cumprimento de todos os requisitos necessários para formação e obtenção do certificado almejado ou mesmo acerca da existência de ato coator. Ante o exposto, diante da ausência de fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 638. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pela União Federal o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS

1. Fls. 409: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo (fls. 210/215). Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à requerente acerca da manifestação e documentos de fls. 101/104. Após tomem conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001172-14.2017.403.6126 - VANDERLEY DE JESUS SILVA X CLAIR NEVES DE OLIVEIRA SILVA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Vanderley de Jesus Silva e Clair Neves de Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel ou sustar seus efeitos até o julgamento de mérito do pedido principal. Sustentam os requerentes que, em 13/07/2007, firmaram contrato com a CEF, sob n. 82936000174, para financiamento do imóvel registrado na matrícula nº 31.003, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, decorrentes de problemas de saúde do coautor Vandereley, deixaram de quitar as parcelas a partir do início de 2014. Reportam que compareceram em agência da CEF para regularizar os pagamentos em 30/06/2016 e foram surpreendidos com a informação de que não era possível a regularização, uma vez que havia ocorrido a consolidação da propriedade e o imóvel fora encaminhado para leilão. Afirmam que os atos praticados pela instituição financeira são nulos, na medida em que não observaram o contraditório e a ampla defesa, pois não foram notificados acerca da consolidação da propriedade, tampouco foram

intimados para purgar a mora, além de não ter sido obedecido o procedimento legal para consolidação da propriedade. Pugnam pela imediata suspensão do leilão e autorização para depósito em dinheiro do total de quatorze prestações, relativas ao ano de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017. É o breve relato. Decido. O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997. Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes desde o início de 2014. Apesar de os requerentes não terem trazido aos autos a cópia integral do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado com a CEF, é procedimento padrão do agente mutuante a inclusão de cláusula específica estabelecendo que o inadimplemento de algumas parcelas gera o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. A inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que os autores não juntaram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados. Contudo, diante da averbação nº 06 da matrícula do imóvel (fl. 214), e da inadimplência confessada pelos próprios requerentes na petição inicial, milita contra eles a presunção de regularidade do procedimento de consolidação. Destaco que não há informação acerca da data de realização de leilões e que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário. Por fim, após a contestação da CEF, se restar comprovado que ela não obedeceu ao rito fixado em lei para consolidação da propriedade, a decisão de mérito poderá afastar a eventual arrematação do imóvel. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória cautelar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e do contrato de financiamento entabulado com a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se a ré na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil. Intime-se. Santo André, 10 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4657

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006138-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO)

Tendo em vista o requerimento do réu, designo o dia 24 de abril de 2017, às 15:00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Intimem-se as partes pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).

Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126

AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GIANLUCCA TREVELIN (MENOR), já qualificado na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para compelir o Réu ao fornecimento do medicamento “**SPINRAZA (NUSINERSEN)**”. Alega a urgência no fornecimento deste medicamento por ser o mais indicado ao tratamento de Atrofia Muscular Espinhal. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal que saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, a Constituição elenca o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, com dignidade e menor sofrimento. No entanto, o medicamento solicitado não está previsto na Assistência Farmacêutica do SUS e por conta do custo o autor, por estar desempregado, não possui condição de arcar com o tratamento de uso contínuo.

Neste contexto, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pelo autor não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Por outro lado, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial, o laudo lavrado pela Dra. Ana Lúcia Langer (CRM 43507) não indica que o autor foi submetido ao tratamento convencional sem sucesso, bem como não restou comprovado que o medicamento indicado seja a única opção terapêutica e a recusa do ente federal ao fornecimento do medicamento postulado (doc. Eletrônico n. 728596).

Por outro lado, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial ficou evidenciado que o medicamento requisitado pelo autor não figura na lista de Assistência Farmacêutica do SUS e não possui permissão de comercialização pela ANVISA. No mais, conforme informação do Ministério da Saúde há outros medicamentos que estão disponibilizados na rede pública para o manejo dos sintomas da doença indicada, nos termos da Portaria n. 370/2008.

Ao caso presente, a concessão da tutela de urgência antecipada incidental, ainda que presente a probabilidade do direito invocado (fornecimento do medicamento), esgotaria o objeto da lide, tornando irreversível o provimento judicial, mormente quando não restou claro o preenchimento dos requisitos para o tratamento à base deste medicamento. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela, sem esclarecimento destes fatores clínicos mediante perícia médica.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela neste momento processual**, sem prejuízo de nova análise após a realização da perícia médica.

Com efeito, **DETERMINO a realização de perícia médica**, em data próxima possível, a ser realizada pela perita médica **Dra. Vlândia Juozepavicius Gonçalves Matioli – CRM n. 112.790**, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Deverá a Sra. Perita responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- a) A medicação indicada na petição inicial é útil ao tratamento, considerando o estágio da doença, a idade e condições físicas do paciente? Especifique;
- b) Há premente necessidade no seu fornecimento, ou seja, haverá considerável agravamento da saúde ou da vida dos autores caso a medicação não seja administrada nos moldes pedidos na inicial? Justificar.
- c) Há outras opções de tratamento para a doença? Descrever;

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intime-se pessoalmente a Sra. Perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Intimem-se os Réus para indicarem quesitos e assistente técnico no prazo de 15 dias úteis, sem prejuízo do prazo legal para a contestação. Faculto às autoras indicarem quesitos e assistente técnico no mesmo prazo.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do CPC, eis que o autor é menor de idade.

Cite-se e intinem-se, com urgência.

Santo André, 9 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-14.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE ALDENORA RODRIGUES - SP231034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000228-24.2017.4.03.6126

REQUERENTE: PERLA REGINA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar para suspender leilão de imóvel promovida por MARCELO DE LUCCA VIEIRA e PERLA REGINA FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL mediante alegação de ausência de intimação para purgação em mora, bem como pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor.

Alegam que o imóvel irá à leilão em 11.03.2017, em razão do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré em 01.07.2011. **Decido.**

Os documentos carreados pelos autores (ID701862 e 701896) não demonstram a realização de contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Isto porque, os autores apresentaram somente o quadro resumo do instrumento particular de venda e compra lavrado na imobiliária Gonçalves (ID701862). Assim, neste momento processual, não está demonstrada a vinculação ao ente federal que justifique a permanência deste feito para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.

Ademais, na documentação carreada aos autos, também não restou demonstrado que o imóvel descrito na petição inicial será levado à leilão em 11.03.2017.

Diante do exposto, **Inde firo a liminar.**

Inde firo, também, o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica dos autores em arcarem com as custas e despesas processuais.

Por isso, promovam os autores a regularização dos documentos que instruem a ação, trazendo aos autos cópia do instrumento de financiamento imobiliário firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como, promovam ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

No mesmo prazo, faculto aos autores comprovarem os estado de penúria que se alegam encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil.

Intimem-se. Santo André, 10 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2017.4.03.6126

AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., já qualificada, propõe ação cível pero rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. **Fundamento e decido.**

De início, reconsidero a decisão do ID 727659, eis que proferida por manifesto equívoco. Passo a analisar o pedido de tutela antecipatória.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a tutela** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de março de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126

AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o Autor sobre a contestação, ID 741151, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126

AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, ID 740518, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126

REQUERENTE: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Adite a parte Autora a petição inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROBERTO ANTONIO PERIM, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL como objetivo de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 173.753.985-0, em 13.03.2015. Com a inicial, juntou documentos. Instado a esclarecer a propositura da presente demanda, o autor se manifestou colacionando documentos. Veram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, recebo a petição de ID 664931 e documentos ID 664932, 664934, 664935 e 664936, como aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução. Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se. Santo André, 10 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-90.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: REGINALDO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diante do parcelamento administrativo comunicado pelo Exequente, ID729195 e ID729202, defiro o sobrestamento da presente execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual requerimento da parte interessada, bem como a comunicação do término do parcelamento administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-53.2016.4.03.6126
AUTOR: ROBSON DAS NEVES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (ID448809). Foi apresentada a contestação (ID 696948), na qual o INSS pleiteia a improcedência da ação. Réplica (ID707650). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2^a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”.(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 31/32 do processo administrativo (ID445535), consignam que no período de 20.06.1985 a 05.03.1997 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria.:

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 37, do processo administrativo), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 20.06.1985 a 05.03.1997 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/177.582.362-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 20.06.1985 a 05.03.1997, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/177.582.362-5 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-41.2017.4.03.6126

AUTOR: ELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA TIPO A – Provimento COGE n. 73, de 08 de janeiro de 2007

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, protocolada perante o Juizado Especial Federal local e processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (ID 592386). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Foi proferida decisão declinatória de competência, em 23.01.2017, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 08.02.2017.

Fundamento e decido.

De início, pontuo que estes autos foram inicialmente autuados sob n. 0004088-64.2016.403.6317 quando da distribuição perante o Juizado Especial Federal local e por ocasião do declínio da competência e redistribuição como processo eletrônico, os autos foram renumerados sob o n. 5000104-41.2017.403.6126.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”.(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 38/40 e 41/47, ambas do processo administrativo (ID592381 e 592384), consignam que nos períodos de 05.03.1976 a 20.08.1985 e de 25.07.1985 a 21.12.1992 o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, nas informações patronais de fls. 48/49 do processo administrativo (ID592381 e 592384), resta comprovado que no período de 03.09.2001 a 09.04.2006, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da Aposentadoria.:

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 53/54, do processo administrativo), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.03.1976 a 20.08.1985, de 25.07.1985 a 21.12.1992 e de 03.09.2001 a 09.04.2006 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/167.267.739-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 05.03.1976 a 20.08.1985, de 25.07.1985 a 21.12.1992 e de 03.09.2001 a 09.04.2006, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/167.267.739-1 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-30.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

RAW – ARMAZÉM E LOGÍSTICA LTDA. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/53.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO36916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/53.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITAAO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.

(AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-89.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. **Fundamento e decido.**

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de março de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

IMPETRANTE: GENESIO LOPES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbra na decisão que indeferiu a liminar a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** No caso em exame, registro que o embargante apresenta pela segunda vez os embargos declaratórios visando a integração da sentença proferida com a reapreciação do pedido de irrepitibilidade do débito com o benefício previdenciário recebido pelo autor, consoante pedido deduzido durante a instrução processual.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para incluir na decisão proferida, o seguinte:

Indefiro o pedido de irrepitibilidade do débito em decorrência do pagamento do benefício além do devido em decorrência de erro da Previdência Social, com fundamento no artigo 115, inciso II da Lei de Benefícios.

Friso, por oportuno, que a adoção do percentual de desconto ficará a critério do administrador, diante da conveniência e oportunidade, considerando o valor total da dívida e o tempo para o recebimento integral do débito.

Mantenho, no mais, a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 10 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-96.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TEMIS SERVICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se a presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento da ocorrência prescrição e decadência da Dívida Ativa da União, inscrição 80416016184-76.

A Dívida Ativa da União, objeto do presente Mandado de Segurança, é objeto do Executivo Fiscal nº 0007829-06.2016.403.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal local.

Dessa forma, verifico a ocorrência de conexão dos presentes autos como o processo supracitado.

Encaminhem-se os presentes autos para redistribuição para a 2ª Vara Federal de Santo André.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-36.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: KINNER SILICONE RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

KINNER SILICONE RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.

(AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, §2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença.

(AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea 'a', excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º. da Lei n. 10.685/04.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 10 de março de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-68.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESMERALDA DE LIMA ARAUJO - SP275857
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP.**, no qual requereu a concessão de medida liminar que determine a imediata liberação das mercadorias indicadas na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Em petição do dia 22/12/2016, a impetrante noticiou a liberação das mercadorias e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id 483687).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Tendo em vista a expressa desistência da ação, nos termos da petição anexada aos autos eletrônicos no dia 27/01/2017, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Santos, 03 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-79.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo "C"

PARANAPANEMA S/A., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar à autoridade impetrada que não aplique os efeitos da greve atualmente vigente ao despacho e desembaraço de exportações e importações da Impetrante, mantendo-se ativo e normal a realização deste serviço público essencial, determinando que as liberações de mercadorias em favor da Impetrante sejam promovidas no prazo de 48 horas, enquanto perdurar a greve, ou caso este não seja o entendimento do juízo, requer que seja deferida a medida, subsidiariamente, ao menos para as operações listadas em documento que instruiu a inicial, para a sua liberação no prazo máximo de 48 horas, enquanto perdurar o procedimento grevista.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A liminar foi indeferida.

Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (id 496034).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (id 522766).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Tendo em vista a expressa desistência da ação, nos termos da petição anexada aos autos eletrônicos no dia 19/01/2017, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (id 496034).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos/SP, 06 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA - SP86899
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA "A"

Vistos em decisão liminar.

SUNNINGDALE TECH PLASTICOS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar à autoridade impetrada que promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI 16/1862814-5.

Segundo narrou a inicial, a impetrante tem por objeto social a fabricação de artefatos de material plástico para diversas utilizações industriais, importação e exportação de ferramentas, utensílios, dispositivos, moldes de alta precisão e outros insumos plásticos.

Aduz ter promovido a importação das mercadorias constantes na DI 16/1862814-5, que foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira em 25 de novembro de 2016

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída para a 26ª Vara Federal de São Paulo, esta reconheceu sua incompetência e determinou a remessa para a Subseção Judiciária de Santos.

Redistribuídos a este 1ª Vara Federal de Santos, postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações no prazo de 3 dias (id 454351).

Houve pedido de reconsideração do prazo fixado para a vinda das informações (id 456621).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 467853), nas quais sustentou a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito (id 632624).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No caso em apreço, analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico ameaça ou violação de direito líquido e certo da impetrante.**

Trata-se de pedido genérico, o qual não comportou deferimento da liminar e melhor sorte não socorre a impetrante no mérito, analisado em juízo de cognição exauriente.

A despeito da necessidade de prova pré-constituída para o ajuizamento de ações mandamentais, o conjunto probatório trazido pela impetrante é frágil quanto a demonstração de violação ou ameaça a direito líquido e certo, sendo ainda refutadas as teses sustentadas na petição inicial, por força das informações prestadas pela autoridade coatora.

Não há nos autos indicação de que houve ou mesmo de que haverá prejuízo ou retardo no desembaraço aduaneiro das mercadorias eventualmente importadas pela impetrante.

Não é novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência nos mostra que as autoridades alfandegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.

De outra banda, ainda que alternativamente, não há possibilidade da concessão de liminar para que as mercadorias indicadas na petição inicial não sofram eventuais efeitos da greve, tal como vindicado.

Pela mesma lógica e razão jurídica, se a medida de urgência não encontra amparo de fundamento relevante para a concessão que albergue toda e qualquer importação feita pela impetrante, enquanto perdurar o indigitado movimento paredista dos auditores da Alfândega de Santos/SP, tenho para mim que a mesma fundamentação deve ser adotada para as mercadorias indicadas na inicial.

Ainda que esteja instalado movimento paredista na aduana local, o que se deve ter em mente é se há prejuízo no curso dos despachos aduaneiros, sejam vindouros ou já desencadeados.

No caso em tela, a resposta é negativa.

Nesse sentido do teor das informações prestadas, depreende-se que ao lançar mão do argumento da exiguidade do seu quadro de servidores, a autoridade impetrada o faz com serenidade e lealdade quanto à demonstração da dificuldade no processamento diário quantidade expressiva de pedidos administrativos, sendo que, conforme expressamente afirmado, o prazo médio para a análise e liberação das mercadorias amparadas por licenças de importação a seu cargo é de aproximadamente **30 dias dentro do interregno de 06 meses, o que nos parece razoável, na medida em que se trata do maior porto da América Latina.**

Nessa quadra, impende, por oportuno, o registro da menção ao respeito à **ordem cronológica de apreciação** dos pedidos formulados perante a autoridade impetrada, excetuando-se os casos de importação pelo Ministério da Saúde, os quais tem primazia na análise, por força da lei de regência, o que a experiência dos casos já analisados por este juízo nos permite firmar que referido respeito não se trata tão somente de alegação vazia, mas sim de lealdade processual.

A liberação imediata de mercadorias como pretende a impetrante, carece de prova inequívoca quanto à ofensa de direito líquido e certo, amparado em ação mandamental, o que não se vê nestes autos.

Conforme as próprias alegações iniciais, a parametrização para o canal vermelho de conferência aduaneira ocorreu em 25/11/2016.

No caso da DI nº 16/1862814-5, foi registrada interrupção do despacho aduaneiro aos 09/12/2016, com a solicitação de documentos e outras diligências a cargo da impetrante, para o momento da conferência física, sendo que, do que consta dos autos, o importador não anexou nem ao menos o laudo técnico solicitado quando houve a interrupção do despacho aduaneiro, limitando-se a anexar no sistema informatizado da Receita Federal apenas cópia digitalizada do Termo de Liberação de Conhecimento de Embarque.

Tratando-se de produto químico, o importador da carga deveria ter anexo eletronicamente o chamado MSDS (material safety data sheet) e o laudo técnico laboratorial, situação que não se vê nestes autos.

Ademais, ainda pesava sobre o desembaraço das mercadorias descritas na inicial a controvérsia acerca da correta classificação do "ex-tarifário", eis que a importação foi feita pela impetrante adotando-se a NCM 3903.30.20 para copolímeros de acrilonita-butadieno-estireno sem carga. Contudo, a impetrante já havia feito diversas importações adotando a NCM 3903.30.40 para os mesmos produtos, ora informando-os como acrilonita-butadieno-estireno com carga (NCM 3903.30.20) com o pagamento dos devidos impostos, o que poderia se resolver com solicitação de assistência técnica laboratorial, a fim de esclarecer se houve divergência de classificação do produto ou mais de uma classificação NCM para o produto do mesmo nome comercial.

Portanto, nota-se, assim, que o lapso temporal transcorrido pode ser tido como razoável, ainda mais quando se verifica que a impetrante não cumpriu todas as diligências cabíveis para o procedimento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, a fim de denegar a segurança.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, 06 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-45.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MERCOSUL LINE NA VEGACAO E LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da intenção demonstrada em depositar a diferença de valor referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO, o qual, uma vez efetivado, suspenderá a exigibilidade do crédito tributário e possibilitará a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (salvo se houver outro óbice, por ser noticiado nos autos), ressalvado às autoridades o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

Deve ser indeferido, contudo, o pedido de expedição de ofício à Vice-Presidência do E. TRF da 3.^a Região para determinar a transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos 0009724-95.2007.4.03.6100 a uma conta a disposição deste juízo.

Não é juridicamente adequado que um juiz determine a outro a transferência de depósitos judiciais, ainda que tenham sido efetuados por engano, sem que o segundo tenha ciência e decida sobre o ocorrido.

Assim, o meio correto para a impetrante requerer a transferência dos depósitos judiciais é apresentar sua pretensão à autoridade a quem eles estão vinculados (Desembargador Federal Vice-Presidente do E. TRF da 3.^a Região), que decidirá se o pleito deve ou não ser deferido.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Int.

Santos, 10 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104

REQUERENTE: MARILISA GROTTONE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado, e observando-se a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104

REQUERENTE: VALTER VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado, e observar a prescrição quinquenal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-41.2016.4.03.6104

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados (em 02/03/17 e 03/03/17), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

SANTOS, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente das consultas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, a fim de que promova a juntada da certidão de óbito do executado, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais - equivalente à metade do valor previsto na Tabela I, letra "b" (Processo Cautelar e Procedimentos de Jurisdição Voluntária) - a serem recolhidas por meio de GRU (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290).

2. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que esclareça a divergência entre o endereço residencial indicado na inicial e na procuração

3. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-39.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, VICTOR HUGO LOUGHU OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id 664444, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000297-25.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Regularize o embargante LAÉRCIO DE ALMEIDA MARQUES sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-30.2017.4.03.6104
AUTOR: JOSE DE JESUS DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-38.2017.4.03.6104

AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, LUCAS DE LORENA SILVA CUNHA - SP348892, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Ressalte-se que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Santos.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-82.2017.4.03.6104

AUTOR: WAGNER GOMES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MENDES CAPP - SP191548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 9.072,74.

Ressalte-se que a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal de Santos.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intime-se.

Santos, 09 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-71.2015.403.6104 - OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência ao autor da manifestação da CEF à fls. 111. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor (art. 370 do NCPC). Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado à fl. 104, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 1. Providencie-se a secretaria as intimações necessárias para o ato. 2. Int. Santos, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-62.2017.403.6104 - RICARDO TADEU GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 26/abril/2017, às 13h30min, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar). Cite-se o réu. Notifique-se pessoalmente o autor para comparecimento aos atos processuais. Santos, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE DANIEL COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

O autor ajuizou o presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o intuito obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de renunciar ao benefício previdenciário que atualmente percebe (“desaposentação”), a fim de que lhe seja concedido outro benefício, levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente, sem necessidade de devolução das quantias recebidas.

À vista da anotação positiva no termo de prevenção, foi o autor instado a se manifestar sobre a ocorrência de prevenção ou litispendência, bem como para que juntasse aos autos cópias dos respectivos autos, de modo a propiciar a avaliação da ausência de pressupostos processuais.

Embora lhe tenha sido deferido prazo suplementar, ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em que pese a ausência de manifestação do autor, em consulta ao sistema processual, constato que o processo nº 0003961-86.2016.4.03.6104, distribuído à 1ª Vara Federal de Santos em 03/06/2016, tem por objeto pleito idêntico, uma vez que naquele feito o autor também pretende “renunciar ao benefício previdenciário”.

Em consequência, há óbice processual ao prosseguimento da presente, uma vez que tramita ação com mesmo objeto, ajuizada pelo menos autor, em face do INSS.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 02 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-44.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA ALIETE DOS SANTOS ESPOLIO: OCINILIO NASCIMENTO COSTA Advogado do(a) AUTOR: Rodrigo Silva Calil - OABSP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação visando à aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 10 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-73.2016.403.6104 - EDERSON ALVES DA SILVA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004615-73.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: EDERSON ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOEDERSON ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz a inicial que, em razão de diversos transtornos psiquiátricos, o autor ficou afastado das atividades laborativas desde 20/04/12, percebendo auxílio-doença até 20/04/2016, quando a perícia apontou a ausência de persistência da incapacidade. Inconformado, solicitou nova perícia e promoveu reclamação junto à ouvidoria, a qual, após alegar comportamento agressivo do autor, teria determinado que este não realizasse o exame, impedindo-o de entrar nas agências do réu. Sustenta estar incapacitado para exercer atividades laborais ante os problemas de saúde de natureza mental que vêm sofrendo, que inviabilizam atos do cotidiano e vida social regular. Assevera, ainda, fazer uso de medicamentos e submeter-se a tratamento psiquiátrico de custo elevado, sendo que o benefício pretendido é essencial à sua subsistência e de sua família. Acostou, com a inicial, os documentos de fls. 17/82. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça, e, na mesma decisão, este juízo determinou a antecipação do exame pericial, postergando a apreciação do pleito de restabelecimento imediato do benefício para após a perícia médica (fl. 85). Foram acostados aos autos os quesitos médicos do juízo e os do INSS (fls. 86 e 87). O laudo pericial foi colacionado às fls. 95/105. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 107/108. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 116/121), oportunidade em que ressaltou os requisitos necessários ao gozo do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei n. 8213/91, sendo certo que a perícia médica realizada pelo órgão foi conclusiva no sentido de que o autor está apto ao exercício de atividade laboral. Requereu, assim, a improcedência (fls. 116/120). Em réplica, o autor impugnou o laudo pericial. Relatou, ainda, que após o narrado na inicial, houve o agravamento dos danos morais sofridos em razão de inquérito instaurado por força de representação criminal oferecida pela médica perita do réu, que, por sua vez, reconheceu que, no dia da perícia, "não houve qualquer manifestação de agressividade por parte do segurado". Requereu a produção de prova testemunhal e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 124/136). Instado a se manifestar sobre interesse na produção de provas, o INSS silenciou a respeito e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No caso, são questões fáticas controvertidas: a) a incapacidade do autor para a atividade laboral; b) os danos morais suportados. A fim de avaliar a existência ou não de incapacidade laboral, o autor foi submetido a exame pericial e, ante a impugnação apresentada, o laudo pericial comporta esclarecimentos. No tocante ao dano moral, tratando-se de questionamento quanto à conduta dos prepostos do réu, compete ao autor comprovar o prejuízo suportado. Para tanto, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido (fls. 136). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017, às 14h30, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal do autor. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado às fls. 137, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência, nos termos do artigo 455, do NCPC. Providencie a secretaria a notificação do autor para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. Cientifique-se o INSS. Após a audiência, ao perito para esclarecimentos. Oportunamente, após a conclusão dos trabalhos periciais, será requisitada a verba honorária do expert. Int. Santos, 10 de março de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-77.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PJE 5000548-77.2016.403.6104

ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS - SP**, objetivando provimento judicial que garanta, *POR PRAZO INDETERMINADO*, *protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários sem limitação, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras)*, e, *ter vista dos autos de processo administrativo em geral, fora da repartição apontada, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas*".

Na qualidade de advogada, expõe os fundamentos da demanda, alegando que busca, habitualmente, atendimento nas agências da Previdência Social localizadas na Baixada Santista e no Estado de São Paulo. Todavia, encontra-se tolhida de desenvolver suas atividades profissionais de forma plena, porque não está conseguindo realizar agendamento de serviços disponibilizados pelo órgão impetrado.

Aponta violação as normas constitucionais e aos preceitos estatuídos na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que estabelecem a todo advogado o direito ao pleno exercício da profissão e de ingressar livremente em qualquer repartição pública para a prática de ato inerente às suas funções.

Juntou os documentos.

O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas.

Liminar indeferida.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pois bem. O prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não.

O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustenta o impetrante, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime.

Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado.

De outra parte, o remédio heróico do *mandamus* não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pela impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos por tempo indeterminado, no exercício da profissão de advogado.

Confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. **INSS. AGENDAMENTO** PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O **agendamento** prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (arts. 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra "c", XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o **agendamento** configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos **administrativos** senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes. - A exigência de **agendamento** prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3- MAS 00202824820154036100- Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete- Quarta Turma- DJF 16/11/2016)“

Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e individualizado, a Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um “*salvo conduto*” para todo e qualquer ato futuro e incerto.

O pedido da impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o “*O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.* (STJ, AGA n.º 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283)”.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/06. Custas pela impetrante.

P.R.I.

SANTOS, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-16.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA e respectivas empresas filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação** calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postulam, ainda, a **compensação** dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alegam, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Instruíram a inicial com os documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Sem pedido liminar.

União Federal manifestou-se nos autos.

Ministério Público não opinou acerca do mérito.

É relatório, de c i d o

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..." (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. Apartir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. Aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AVILCAR MACHADO) – (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de as Impetrantes não se sujeitarem à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

-

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Em que pese o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VI, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em novembro de 2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao imposto recolhido antes de novembro de 2011, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data e comprovados nos autos.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de as impetrantes recolherem o imposto de importação sem a inclusão dos valores relativos à capatazia, que sejam posteriores à chegada ao porto, em sua base de cálculo, garantindo-lhes, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, nos termos da fundamentação supra, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. O.

Santos, 03 de março de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de obter a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo importação e exportação de mercadorias, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda. No caso do custo por DI, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, aumento percentual de mais de 500%.

Em síntese, afirma a impetrante que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal.

Argumenta, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.

Sustenta o *periculum in mora* no custo elevado das operações realizadas diariamente, causando prejuízo material.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas. Pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decidido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:**

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º **Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.

(AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais á defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.
(AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Nessas condições, não vislumbro no caso em tela relevância nos fundamentos da demanda, tampouco risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda – já que não há qualquer prova de que a impetrante não pode suportar o valor, seja o primevo, seja o valor majorado, sob pena de ruína de suas atividades econômicas –, razões pelas quais **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal.** Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-93.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA. e filial impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com a finalidade de obter a suspensão imediata do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

Segundo a inicial, as impetrantes exercem suas atividades no ramo importação e exportação de mercadorias, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda. No caso do custo por DI, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00.

Em síntese, afirmam que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal.

Argumentam, ainda, que a Portaria MF nº 257/2011 não trouxe justificativas quanto aos motivos, custos operacionais ou realização de investimentos no Sistema, em total desrespeito à exigência legal de fundamentação explícita dos atos e decisões administrativas, tendo extrapolado os próprios critérios estabelecidos pela Lei nº 9.716/98.

Sustentam o *periculum in mora* no custo elevado das operações realizadas diariamente, causando prejuízo material.

Ao final, ainda buscam autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas. Pugnou, em síntese pela legalidade e constitucionalidade da exação em debate.

A União Federal manifestou-se nos autos.

Brevemente relatado, decido.

Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO
CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte,

*"(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Dai a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, **conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas**, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).*

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:**

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º ***Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.***

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. **Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.** 3. **A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação.** . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1
DATA:23/11/2012 PAGINA:956)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - "1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos limites da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada" (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que "(...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte" (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)

A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais á defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Nessas condições, não vislumbro no caso em tela relevância nos fundamentos da demanda, tampouco risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda – já que não há qualquer prova de que a impetrante não pode suportar o valor, seja o primevo, seja o valor majorado, sob pena de ruína de suas atividades econômicas –, razões pelas quais **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

SANTOS, 24 de fevereiro de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Be^la DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 8875

MONITORIA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Defiro o desbloqueio DESDE QUE COMPROVADA A titularidade da conta poupança vinculada aos depósitos dos proventos de pensão, o que se fará mediante apresentação de extrato atualizado das contas nas quais se efetivaram as operações, incluindo a data de entrada da pensão alimentícia mencionada. Diante do caráter emergencial que se apresenta por meio de documentos, autorizo o envio dos referidos extratos a este Juízo, por meio de correio eletrônico (santos_vara04_sec@jfsp.jus.br) Int.

MONITORIA

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Concedo ao patrono da CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 269. Int

MONITORIA

0004650-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 90). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0005448-28.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PKR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X SINEVALDO DIAS LACERDA X GUSTAVO FERREIRA FARNOCCIA

Verifico que, embora devidamente intimada, a CEF não procedeu à retirada do Edital expedido para fins de citação. Assim, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0007123-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HASSAIM MOHAMAD SAYAH

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-42.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104 ()) - TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado, requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008134-27.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104 ()) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado, requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUDREY LIRA DOS SANTOS VIDEO LOCADORA - ME X AUDREY LIRA DOS SANTOS X RODRIGO FREITAS DA SILVA

Fl. 130: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme postulado pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005019-32.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA FERREIRA DIAS

*Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 127).Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TGH COMERCIAL LTDA ME X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Prossiga-se o feito, requerendo a CEF o que for de seu interesse. Na oportunidade, traga planilha atualizada da dívida, nos moldes do decidido em ambos os Embargos à Execução, cuja sentença encontra-se trasladadas às fls. 138/142. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009769-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-88.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO CESAR MACHADO & CIA. LTDA - ME X TANIA SANCHES JAWORSKY X MARCO CESAR MACHADO

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-90.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO BERTIOGA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA EPP X VIRGILINA BRANCA BICCHIERI D ALMEIDA X ANA PAULA ARAUJO DA SILVA

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO.Verifica-se, também, haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.Assim sendo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003548-10.2015.403.6104 - MARIA LIDIANE RABELO FARAH X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à executada da resposta da União Federal (fls. 139/140). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004273-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NA CONCHA COMERCIAL LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005857-04.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA - ME X PAOLA KAROLINE CIRINO DE OLIVEIRA

Em face da certidão supra, nomeio como curadora de ausentes, para o fim de representar o(s) requerido(s) citado(s) por edital a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada pessoalmente para ciência de todo o processado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURICIO ALVES KOCH

O pedido de expedição de Edital foi deferido e o documento expedido às fls. 64/65. Ocorre que a CEF não compareceu para retirada do referido edital, embora devidamente intimada para tanto (Fls. 66 e 75). Assim, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Prossiga-se o feito, requerendo a CEF o que for de seu interesse. Na oportunidade, traga planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006056-89.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ANDREIA SANTOS ROMANIW

Requeira a exeqüente o que for de seu interesse no prazo de 05 cinco) dias. PROMOVA A UNIÃO A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-39.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIZABETH HILDEGARD OELSNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ELIZABETH HILDEGARD OELSNER ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que seu benefício (NB31/609.723.396-9), concedido em 02/03/2015 foi cessado, inesperadamente, em 28/02/2016 pelo motivo "Limite Médico". Argumenta que a sistemática adotada pela cobertura previdenciária estimada (COPES), sem a realização de perícia médica, viola as disposições da Lei nº 8.213/91 (artigos 60 e 62).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Decido.

Pois bem. A "Alta Programada" combatida pela Impetrante, veio à lume com o Decreto n 5.844/2006, que modificou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando os §§ 1º e 3º ao artigo 78, cujo teor segue:

"§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese de realização de nova perícia.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial."

A par das críticas referentes ao sistema COPES (Programa de Cobertura Previdenciária Estimada) ante o disposto no artigo 62, da LBPS, a questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário que, por força do julgamento da Ação Civil Pública nº 2005.33.00.020219-8, rendeu ensejo à edição da Resolução INSS/PRES nº 97/2010, determinando que, apresentado pedido de prorrogação, o pagamento do benefício fica mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

No caso dos autos, conforme carta de concessão anexada, o benefício foi concedido com data limite fixada em 28/02/2016, sem que a segurada, a teor das informações prestadas, tivesse apresentado requerimento de prorrogação do benefício, o que pode ocorrer até 15 (quinze) dias antes da data do término do auxílio-doença.

É nesse contesto que, se subsistente a incapacidade laborativa da Impetrante, caberia a ela requerer, no prazo fixado, a prorrogação do benefício. As condições para o seu restabelecimento, portanto, carecem de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 03 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI
Vistos. - Atendendo à solicitação do Juízo Deprecante, determino que a testemunha Rinaldo Comisso, arrolada pela defesa de Carlos Alberto Urnikes seja ouvida na audiência já designada para o dia 5 de abril de 2017, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferências. Comunique-se ao Juízo Deprecado - autos n. 0008258-42.2016.4.03.6103. - Reitere-se o correio eletrônico encaminhado à fl. 2219, solicitando a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a devolução dos autos da carta precatória n. 0007332-28.2016.4.03.6114, independentemente de cumprimento. - Petição de fl. 2228. Considerando a devolução da carta precatória n. 520/2016 (fl. 2247), depreque-se, novamente, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a oitiva da testemunha Cristiane Fais, arrolada pelo réu Carlos Alberto Urnikes, solicitando o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. - Intime-se a defesa de Antônio Carlos Sepúlveda Pertence para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Sérgio Salomão, não localizada, conforme certificado à fl. 2267. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, informar endereço atualizado no qual possa a testemunha ser localizada, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. No mais, aguarde-se o ato designado para o próximo dia 5 de abril de 2017, às 14 horas. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP137133 - HUMBERTO COSTA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP133922 - FABIO BORGES DE ABREU E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES

TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X NWABUNIKE MATHEW EDUM(SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104 Considerando a dispensa da presença dos corréus em ulteriores atos processuais e a prévia intimação das defesas na audiência realizada no dia 07/03/2017, INTIMEM-SE para a audiência redesignada para o dia 10 (dez) de abril de 2017, às 14 (quatorze) horas, a testemunha comum FRANCISCO GARRIDO FERNANDES e as testemunhas de defesa FABIAN RICARDO SCHIESTL, FÁBIO ROBERTO SCHESTL, DENYSE MOREIRA GUEDES, ANTONIO SOARES DOS SANTOS, ANA ALICE NUNES e PAMELLA SOARES NUNES, observando que, conforme a petição da defesa do corréu Frank a fls. 533, comparecerão independentemente de intimação as seguintes testemunhas de defesa: CARLOS ROBERTO COSTA, WALMIR DE OLIVEIRA, KATHARINE MIRANDA SILVA e IVETE MIRANDA COUTO. Após, conforme determinado a fls. 755, remetam-se os autos ao setor de cópias e posteriormente ao SEDI, para o desmembramento dos presentes autos em relação ao corréu NWABUNIKE MATHEW EDUM. Intimem-se as partes deste despacho. Santos, 09 de março de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 6264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-82.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRENO MOREIRA DOS SANTOS(SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA) X DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/03/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Verifico que os réus foram citados, conforme certificado às fls. 104/105. Verifico ainda que o corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS, constituiu defensor, tendo o D. Defensor retirado os autos em carga, conforme fls. 98/100. Assim, visto que decorrido o prazo para apresentação de resposta, considerando que os réus estão presos, bem como a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino a Secretaria nova intimação da defesa do acusado BRENO MOREIRA DOS SANTOS, pessoalmente, para apresentação de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Considerando que o corréu DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS, citado, não apresentou resposta ou constituiu defensor, à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio para atuar na sua defesa Defensor Público da União, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, mediante carga dos autos, bem como para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Dê-se também ciência à Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo corréu BRENO MOREIRA DOS SANTOS. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03/03/2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 478

EXECUCAO FISCAL

0203741-08.1996.403.6104 (96.0203741-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Nada obstante constar em seu dispositivo que a sentença de fls. 75/76 estaria sujeita ao reexame necessário, não é o caso. De fato, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para o fim de corrigir erro material, extirpando do dispositivo da decisão de fls. 75/76 a referência à sujeição ao reexame necessário. Assim, diante da expressa manifestação da exequente, reconhecendo a prescrição do crédito e informando que não recorrerá, e da petição de fls. 80/81, que demonstra que a executada teve ciência da sentença, operou-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 75/76. Nessa linha, desconstituo a penhora de fls. 17. Comunique-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos o levantamento da penhora. Por fim, tendo em vista que pende de análise a admissão de recurso especial/extraordinário em face da apelação apresentada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0202266-80.1997.403.6104, comunique-se a prolação da sentença de extinção do feito ao Eminent Desembargador Federal Vice-Presidente do Egrégio TRF da Terceira Região, com cópia desta decisão. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009128-46.2000.403.6104 (2000.61.04.009128-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a. REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X EXPURGA QUIMICA LTDA - ME(SP142780 - ANDRE LUIS ALVES)

Fls. 118: indefiro o pedido de realização de leilões, uma vez que foram opostos embargos à execução, oriundos do presente feito. Diante da

manifestação do executado (fls. 120), susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 36 dos autos dos embargos n.os 0004157-81.2001.403.6104. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens imóveis matrículas n. 30.538 e 30.539, respectivamente, penhorados às fls. 103/106 e 81/83. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002382-31.2001.403.6104 (2001.61.04.002382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPORAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

VISTOS. Por primeiro, publique-se o despacho de fl. 965. Decorrido o prazo, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 971/1081 dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 965:Fls. 916/917: sem razão a executada. De fato, conforme pontuado pelo MM. Juízo da 1.^a Vara Federal desta Subseção, o feito n. 0204182-86.1996.403.6104 não tratou de repetição de indébito, mas sim da possibilidade de compensação tributária, a ser realizada em sede administrativa (fls. 935/964). Assim, diante da inexistência de valores penhoráveis naqueles autos, a presente execução fiscal não está garantida. Dessa forma, defiro a penhora de ativos financeiros de Agência Marítima Dickinson S/A (CNPJ/CPF n. 58.128.257/0001-03) e Ricardo Lorenzo Smith (CNPJ/CPF n. 434.045.378-15), até o limite atualizado do débito das duas execuções fiscais; Estinave Estiva e Transportes Ltda. (CNPJ/CPF n. 45.061.819/0001-05), até o limite atualizado do débito da execução fiscal n. 0009797-31.2002.403.6104; e de Flávio Loureiro Paes (CNPJ/CPF n. 017.409.628-34), até o limite atualizado do débito da execução fiscal n. 0002382-31.2001.403.6104; com fundamento no artigo 854 do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intimem-se os executados, nos termos dos 2.^o e 3.^o do art. 854 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004861-74.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de requerimento de liberação de valores penhorados que seriam relativos a honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (fls. 308/310). A exequente manifestou-se pelo indeferimento do requerido, sustentando a ocorrência de preclusão, bem como que vem sendo dado estrito cumprimento aos ditames do art. 833 do Código de Processo Civil (fls. 317/318). No caso dos autos, trata-se de penhora de honorários advocatícios no importe de R\$ 12.261,89, realizada na data de 14.11.2014 (fls. 96/99 e 311). Nos termos da norma inserta no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil revogado, eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Tratando-se de valores, à época, absolutamente impenhoráveis, e para os quais não havia procedimento específico para liberação, não há que se falar em preclusão. Note-se que, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, não foi repetida no caput do art. 833, a expressão "absolutamente", contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. É dizer, ainda que a penhora tivesse se dado na vigência da Lei n. 13.105/2015, os valores ainda seriam impenhoráveis, ainda que sujeitos à preclusão, caso superado o prazo indicado no 3.^o do art. 854 do Código de Processo Civil. Nessa linha, na medida em que a constrição incidu em verba absolutamente impenhorável, não sujeita à preclusão, determino o levantamento da constrição realizada no rosto dos autos n. 0206997-22.1997.403.6104, em trâmite perante a 3.^a Vara Federal desta Subseção Judiciária, oficiando-se. Disponibilize-se esta decisão, em conjunto com a decisão de fls. 306/307, no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se, com urgência. - DESPACHO DE FLS. 306/307: "argumento de excesso de exação. Pretende: "que seja ANULADA a autuação por flagrante excesso de Exação do órgão fiscalizador, a fim de realizar nova fiscalização do ano base 2008 ou de ofício, retificar o lançamento de acordo com as regras do lucro presumido da Pessoa Jurídica". DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade. Em verdade, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a matéria trazida à discussão pela exipiente não é passível de conhecimento de ofício pelo juízo. Ainda assim, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. De fato, o âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública e não para discuti-la. Vale notar que existem várias outros meios legais de discussão à disposição do executado, sem que precise onerar seu patrimônio, como, por exemplo, a ação anulatória. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, defiro o requerimento de penhora do imóvel indicado nas fls. 271/273, a título de reforço, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e registro. Int."

EXECUCAO FISCAL

0006441-08.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SANDRA MARIA GUERRA SILVA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0006625-61.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS TAVARES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007000-62.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NESTOR BRIQUET BIGHETTI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007005-84.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X HERMAN CAMPOS NASCIMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007091-55.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOAO ANTONIO NACLERIO BAPTISTA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007113-16.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-42.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-67.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDSON VIEIRA LIMA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas AUTOMETAL S/A (22/11/1984 a 24/01/1995) e REKE USINAGEM DE PRECISÃO LTDA (15/01/2001 a 07/11/2013), sobre os quais alega ter trabalhado em condições especiais, somando-os aos períodos comuns de de 10/02/77 a 07/03/77, de 13/01/79 a 30/04/80, de 02/06/80 a 01/11/80, de 30/03/81 a 11/06/81, de 14/09/81 a 15/10/81, de 19/10/81 a 05/07/83, de 02/05/84 a 25/06/84, de 14/05/96 a 04/10/96, de 02/08/00 a 14/01/01, de 08/11/03 a 22/05/14, já devidamente homologados pelo INSS e incontroversos, condenando, por fim, a autarquia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral sob nº 42/ 169.840.945-9, com DER em 25/04/2014.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 572488.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID 572488 e seus documentos anexos como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-65.2016.4.03.6114
AUTOR: MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito pugnando pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos *ex-tunc* da renúncia.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.

Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada “universalidade de custeio”, conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.

Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposeção em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercussão geral).

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-90.2017.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-16.2017.4.03.6114
AUTOR: AGENOR LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-25.2016.4.03.6114
AUTOR: LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES, VANDERLEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cabe à parte autora a indicação de correto valor à causa, independentemente do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ato necessário para estabelecer do juízo competente, não cabendo ao perito essa atribuição.

Posto isso, e pela última vez, cumpra a Autora integralmente os despachos de ID 345450 e 419441, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do presente feito, a parte autora deverá aditar a inicial, atribuindo correto valor à causa, comprovado através de planilha de cálculo, devendo ainda recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, bem como juntar cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-30.2017.4.03.6114
AUTOR: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como, cópia de instrumento societário.

Sem prejuízo, deverá também a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a devida regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-12.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TURY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas incidentes sobre salário-maternidade e férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e descanso semanal remunerado pelo empregado.

Aduz, em apertada síntese, que as verbas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem incidir as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 709184.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Férias Gozadas

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE (CIPA), SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização por estabilidade (CIPA), não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, prêmios, gratificações e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00168238520144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Salário maternidade

O salário maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – FOLHA DE SALÁRIO – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu § 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)

-

Repouso semanal remunerado

Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causidico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.

(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-48.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-03.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JR. REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS E IMPERMEABILIZANTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-29.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta da correspondente demanda.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento da petição retro, deverá providenciar sua distribuição na devida demanda pela via própria do PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIPSYPY CAKE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA SALGADO REZENDE - SP273618
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta da correspondente demanda.

Assim, caso pretendam os executados o regular processamento da petição retro, deverá providenciar sua distribuição na devida demanda pela via própria do PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000194-22.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VILSON MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-69.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-32.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MA YRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante e peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-21.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9) - EDSON KOITI SATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-29.2001.403.6114 (2001.61.14.004346-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que

deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001467-4) - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003883-6) - RIALDO CAMARINI DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-44.2003.403.6114 (2003.61.14.000551-3) - IZAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar. Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006. Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do

débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2) - JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados.Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito.Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte.No caso concreto, colhe-se do cálculo efetuado pela contadoria judicial que o IPCA-E foi devidamente aplicado, nada mais havendo, portanto, a reclamar.Acrescente-se que, na verdade, em momento algum foi utilizada a TR em qualquer dos cálculos efetuados na presente ação, sendo a conta do valor colocado em precatório elaborada segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme transitado em julgado, o qual determina o uso do IPC-R de 01/07/1994 a 30/06/1995, do INPC/IBGE de 04/07/1995 a 30/04/1996, e do IGP-DI de 05/1996 a 08/2006, voltando a utilizar o INPC/IBGE a partir de setembro de 2006.Posto isso, não havendo motivo válido que justifique o sobrestamento do feito e nada mais havendo a reclamar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005847-08.2007.403.6114 (2007.61.14.005847-0) - LADISLAU DE ASSIS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-64.2008.403.6114 (2008.61.14.003804-8) - SUELI NUNES PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE X MARCIO VIEIRA DE ANDRADE X HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADE X MARCELA FERREIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-71.2011.403.6114 - VALDOMIRO GENARI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-36.2012.403.6114 - ORLANDO RIGHI ESTEVANO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ORLANDO RIGHI ESTEVANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 03/02/1993, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite

máximo vigente. Alega que o réu apurou média de salário de benefício inferior à devida, pois utilizou o limitador máximo logo após a atualização dos salários de contribuição quando deveria ter limitado somente após o cálculo da média dos salários de contribuição já corrigidos. Sustenta que o réu deixou de efetuar o recálculo previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 em abril de 1994. Juntou documentos. Houve sentença julgando o feito extinto, ante o reconhecimento da decadência. A sentença foi anulada e determinado o seguimento do processo somente no que tange ao pedido de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, mantendo o reconhecimento da decadência em relação ao pedido de que o valor da contribuição previdenciária sobre o 13º salário integre os salários de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Primeiramente, em relação a arguição de decadência nada resta ser decidido, porquanto a questão já foi analisada em sede de apelação. Acolho, entretanto, a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente à obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda. Passo a análise do mérito. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo e serviço, concedida em 03/02/1993 (fl. 33), para o fim de ser aplicado o recálculo determinado pelo art. 26 da Lei nº 8.870/1994, por sustentar que por ocasião da sua concessão foi utilizado na apuração dos salários-de-contribuição do período, o teto limitador constante no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Sobre a matéria, a redação original do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, bem como do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicáveis à época do requerimento administrativo 03/02/1993, estabeleciam o seguinte, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Observando as normas acima, faz-se necessário o preenchimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam: a concessão do benefício no período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993 e, ainda, a limitação do valor do salário-de-benefício ao teto vigente na data de sua concessão. O primeiro requisito resta devidamente preenchido, uma vez que teve seu benefício concedido em 03 de fevereiro de 1993. A segunda exigência, entretanto, não foi cumprida. É que no caso concreto, consoante se denota da carta de concessão de fl. 33, o valor do salário-de-benefício não ficou limitado ao teto vigente na DER/DIB, porquanto alcançou a quantia de Cr\$ 10.148.207,72 (coeficiente de 88%), enquanto que o teto à época encontrava-se fixado em montante superior, mais precisamente 15.760.858,52 (coeficiente de 88%=13.869.555,49), sendo, por conseguinte, inaplicável a revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. (TRF4, AC 2004.72.00.001568-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-12.2013.403.6114 - DOMINGOS SALUCCI NETO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-88.2013.403.6114 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-28.2013.403.6183 - SERGIO FLAUSINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-87.2014.403.6114 - MAURICIO TAVARES(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-85.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-62.2015.403.6114 - PAULO DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-06.2015.403.6114 - MIGUEL TELES DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-96.2015.403.6114 - JORGE JOSE DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge José de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 20/07/2001. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, reconheço a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina

perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do formulário e laudo técnico acostados às fls. 62/68, restou comprovada a exposição ao ruído de 90 a 112 dB, superior ao limite legal no período de 06/03/1997 a 20/07/2001, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 36 anos e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 06/06/2007 (fl. 116), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 06/03/1997 a 20/07/2001.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da concessão em 06/06/2007 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 8 meses e 1 dia de contribuição.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo

dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-65.2015.403.6114 - LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 202 - Tendo em vista a prolação da sentença, exauriu-se o grau de jurisdição deste Juízo.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-03.2015.403.6114 - TADAYUKI SUYAMA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TADAYUKI SUYAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser titular de beneficiário junto ao réu sob nº 088.287.005-0, limitado ao teto então vigente. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. O feito foi convertido em diligência, sobrevindo aos autos os cálculos da contadoria judicial de fls. 67/73. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Apesar de confuso o pedido na inicial, restou claro em sua réplica que pretende o autor sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. O pedido é parcialmente procedente. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato

jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-39.2015.403.6114 - ADILTON RAQUEL DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADILTON RAQUEL DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/03/1989 a 20/03/2014. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Iso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº

611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confirma-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo

as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 63/66, restou comprovado que o Autor exerceu a função de electricista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 01/03/1989 a 27/04/1995. Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária à comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores. Destarte, deverá ser reconhecido também o período de 01/01/2013 a 20/03/2014 em face da exposição ao ruído de 85,5dB, superior ao limite legal da época. Nos demais períodos não ficou comprovada exposição a qualquer fator de risco presente no rol dos decretos regulamentadores. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza apenas 7 anos 4 meses e 18 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 38 anos 4 meses e 29 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. O termo inicial do recebimento dos atrasados deverá ser fixado na data do pedido de revisão feito em 25/07/2014 (fl. 62). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/03/1989 a 27/04/1995 e 01/01/2013 a 20/03/2014. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 20/03/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 4 meses e 29 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso a partir de 25/07/2014, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para reexame da matéria.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-79.2015.403.6114 - WILLIAN PEREIRA MATTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-06.2015.403.6114 - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-85.2015.403.6114 - JOAO PARISI NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-93.2015.403.6114 - EONIDES MAURICIO MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Eronides Mauricio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício n. 46/172.007.818-9 (aposentadoria especial), desde a data do requerimento administrativo feito em 10/12/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 03/12/1998 a 16/07/2014. Requer, ainda, seja computada a atividade comum convertida em especial com redutor. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 03/12/1998 a 16/07/2014Neste período, o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda.", exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 21/22, nas seguintes intensidades:- 03/12/1998 a 30/11/2005: 91dB;- 01/12/2005 a 31/12/2010: 91,7 dB;- 01/01/2011 a 16/07/2014: 89,5 dB.Assim, em todo o período requerido compreendido de 03/12/1998 a 16/07/2014 a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 24 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/07/2014.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-75.2015.403.6114 - ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/11/2014.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 22/01/1987 a 31/01/1991 e 01/02/1991 a 03/11/2014.Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da

Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RÚIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.Issso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou

doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 70/71, restou comprovada a atividade especial no período de 22/01/1987 a 31/01/1991 em face da exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal da época e no período de 01/02/1991 a 27/04/1995 pela função de guarda e vigia desempenhada, categoria profissional que pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Cumprir mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado. A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 8 anos 3 meses e 7 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 22/01/1987 a 27/04/1995. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-96.2015.403.6114 - NIVALDO MORAIS DE SOUZA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Nivaldo Morais de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 23/01/1987 a 18/08/2014. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição

do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 31/34, observo que o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda" exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:- 23/01/1987 a 31/07/2008: 91dB;- 01/08/2008 a 31/05/2010: 92,8dB;- 01/06/2010 a 31/07/2010: sem exposição;- 01/08/2010 a 19/04/2013: 92,8dB. Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 23/01/1987 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 19/04/2013. Cumpre mencionar que não restou comprovada a exposição ao ruído no período de 01/06/2010 a 31/07/2010 e em data posterior a 19/04/2013, data da confecção do PPP. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 26 anos e 28 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2014 (fl. 54). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial os períodos de 23/01/1987 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 19/04/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/08/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do

mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-09.2015.403.6114 - VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Valdemar Oliveira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício n. 46/169.604.866-1 (aposentadoria especial), desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 29/08/1986 a 03/10/2013. A inicial veio instruída com documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à

concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 59/53, observo que o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda" exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:- 29/08/1986 a 28/02/2006: 91dB;- 01/03/2006 a 31/03/2006: 87dB;- 01/04/2006 a 03/10/2013: 91dB. Destarte, todo o período requerido deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 27 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 13/05/2014 (fl. 60). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 29/08/1986 a 03/10/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/05/2014, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004872-05.2015.403.6114 - JOAO BATISTA VITO DIAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista Vito Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/05/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 10/10/1984 a 23/07/1986, 29/07/1986 a 02/01/1991, 17/05/1991 a 23/08/2002 e 21/06/2004 a 05/05/2015. A inicial veio instruída com documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na

Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Diante dos PPPs acostados às fls. 43, 45, 47/48 e 56/58, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 10/10/1984 a 23/07/1986 (84 dB), 29/07/1986 a 02/01/1991 (89 dB), 17/05/1991 a 05/03/1997 (90 dB) e 21/06/2004 a 28/01/2015 (87 dB), respectivamente, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumprido esclarecer que no período de 06/03/1997 a 23/08/2002 não houve exposição superior ao limite legal e a partir de 29/01/2015 o autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a atividade especial.Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza apenas 22 anos 7 meses e 15 dias de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 10/10/1984 a 23/07/1986, 29/07/1986 a 02/01/1991, 17/05/1991 a 05/03/1997 e 21/06/2004 a 28/01/2015.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-81.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/08/1978 a 11/01/1979 e 01/11/2005 a 31/12/2009.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em

comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante dos PPPs acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 21/09/1978 a 11/01/1979 (84dB) e 01/11/2005 a 31/12/2009 (90,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 38 anos 1 mês e 13 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do autor concedida administrativamente com 35 anos. A renda mensal inicial da aposentadoria integral do autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão em 03/09/2012 (fl. 17). Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Por fim, passo a analisar a questão referente ao fator previdenciário. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por

qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 21/09/1978 a 11/01/1979 e 01/11/2005 a 31/12/2009.- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da concessão em 09/03/2012, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 1 mês e 13 dias.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-22.2015.403.6114 - GABRIEL DA CRUZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Gabriel da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 29/01/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n.º 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n.º 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado à fl. 23, restou comprovada a exposição ao ruído de 91,9 dB, superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 29/01/2015, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 9 meses e 24 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 13/04/2015 (fl. 54). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 29/01/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/04/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005632-51.2015.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Cuida-se de demanda ajuizada por Geraldo Alexandre Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício n. 46/174.150.679-1 (aposentadoria especial), desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/12/1998 a 08/04/2015. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da

parte autora. De 03/12/1998 a 08/04/2015 Neste período, o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda.", exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 41/44, nas seguintes intensidades:- 03/12/1998 a 31/01/2011: 91dB;- 01/02/2011 a 30/09/2014: 89,4 dB;- 01/10/2014 a 18/03/2015: 85,5 dB. Assim, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período compreendido de 03/12/1998 a 18/03/2015 (data da confecção do PPP). Após esta data, a atividade especial não pode ser reconhecida à míngua de prova. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 28 anos, 1 mês e 17 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Destarte, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2015 (fl. 52). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 18/03/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/04/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-46.2015.403.6114 - JOSE TIMOTEO DE LAIA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Timoteo de Laia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/03/1985 a 16/04/2009 e 17/12/2010 a 27/04/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até

05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Inicialmente, entendo que houve erro material no pedido do autor em relação ao período trabalhado na Empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, devendo ser considerado o início em 19/03/1997 ao invés de 19/03/1985. Diante dos PPPs acostados às fls. 42/43 e 49/49^v, restou comprovada a exposição ao ruído nas seguintes intensidades: - 19/03/1997 a 13/11/1997: 85 dB; - 14/11/1997 a 2004: 92,5 dB; - 2004 a 13/04/2009: 86,6 dB; - 17/12/2010 a 27/04/2015: 87 dB. Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/11/1997 a 13/04/2009 e 17/12/2010 a 27/04/2015, pois comprovada exposição acima do limite legal da época. Cumpre mencionar que de 19/03/1997 a 13/11/1997 houve exposição inferior ao limite legal. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 10 meses e 22 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 01/06/2015 (fl. 87). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de: Reconhecer como especial os períodos de 14/11/1997 a 13/04/2009 e 17/12/2010 a 27/04/2015. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/06/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006988-81.2015.403.6114 - VAGNER BISPO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Wagner Bispo de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/05/1986 a 15/10/1991, 03/12/1998 a 27/04/2004 e 05/05/2004 a 06/02/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei

9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n.º 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n.º 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante dos PPPs acostados às fls. 48/48vº e 49/49vº, restou comprovada a exposição ao ruído nas seguintes intensidades: - 23/05/1986 a 15/10/1991: 87 dB; - 03/12/1998 a 31/01/1999: 95,3 dB; - 01/02/1999 a 30/11/2000: 90,8 dB; - 01/12/2000 a 27/04/2004: 91 dB; - 05/05/2004 a 06/02/2015: 91 dB. Destarte, todos os períodos requeridos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois comprovada exposição acima do limite legal da época. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos 2 meses e 5 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 10/02/2015 (fl. 65). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de: - Reconhecer como especial os períodos de 23/05/1986 a 15/10/1991, 03/12/1998 a 27/04/2004 e 05/05/2004 a 06/02/2015. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/02/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de

determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-53.2015.403.6114 - WANDER GERALDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Wander Geraldo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/07/1983 a 30/06/1985, 03/12/1998 a 31/03/2002 e 18/11/2003 a 29/10/2014.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da

eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 27/29, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 11/07/1983 a 30/06/1985 (82dB), 03/12/1998 a 31/03/2002 (91dB), 18/11/2003 a 31/12/2008 (86,7dB) e 01/01/2009 a 29/10/2014 (87,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 29 anos 8 meses e 3 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2015 (fl. 38). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III.

Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial os períodos de 11/07/1983 a 30/06/1985, 03/12/1998 a 31/03/2002 e 18/11/2003 a 29/10/2014.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/05/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007209-64.2015.403.6114 - JOSENILDA DE ARAUJO(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSENILDA DE ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte concedida em 17/10/1991 com o reconhecimento dos períodos comuns laborados pelo segurado instituidor nos períodos de 05/04/1982 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 16/06/1983, 20/10/1983 a 30/04/1984, 02/05/1984 a 01/02/1988, 02/02/1988 a 28/03/1988, 06/06/1988 a 30/10/1988, 02/01/1989 a 14/12/1989 e 15/01/1990 a 13/07/1990, para que somados aos períodos comuns já computados no momento da concessão apure-se o total de 07 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição, bem como corrigir os salários de contribuição que integram o PBC, observando os valores constantes do CNIS, procedendo-se à revisão da RMI do benefício e da RMA. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de carência de ação, decadência e prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de início de prova material para comprovar os períodos laborados que pretende ver reconhecidos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido

a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a Autora a revisão da pensão por morte concedida em 17/10/1991, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 04/11/2015, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ressalto que não há de se falar em não ocorrência da decadência tendo em vista os pedidos revisionais formulados administrativos em 1998 e 2003, porquanto não resta comprovado nos autos que tais pedidos refiram-se ao assunto da presente ação, fazendo crer este Juízo de que se tratavam de pedido de revisão de índices de reajustamento. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-16.2015.403.6114 - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARIA JOSEFA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício NB 300.288.525-0 (pensão por morte), percebidos no período de 20/06/2007 a 19/06/2012 (fls. 69), bem como o pagamento integral do valor do benefício sem os descontos do débito (fls. 96). Informa que, em virtude de revisão administrativa, foi constatado pelo INSS que, quando da concessão da pensão por morte, houve um erro no cálculo do PBC determinando uma RMI da pensão por morte superior ao valor devido, gerando um crédito em favor do Réu no valor de R\$ 83.992,03, o qual vem sendo cobrado da Autora.Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99/100). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 181/185).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, com evidente enriquecimento sem causa da parte autora, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 148/158.As partes nada requereram em termos de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período no qual a Autora percebeu Pensão por Morte (20/06/2007 a 19/06/2012) com RMI calculada a maior e, dessa forma, com valor irregular (fls. 42).A Autora, por sua vez, não se insurge contra a irregularidade constatada no cálculo da RMI do benefício. Contudo afirma que não concorreu para o erro da Autarquia, percebeu as prestações de boa-fé, por isso não sendo cabível a devolução do montante apurado porque irrepetível ao adjetivo deste verificar-se em verba alimentar.A relação de dependência (beneficiária) da Autora é incontroversa.Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé da Autora na formulação e condução do procedimento do pedido de pensão por morte, e o recebimento da renda mensal do benefício após a concessão por evidente, e aqui incontroverso entre as partes, erro da Autarquia, alçando possível enriquecimento sem causa.Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.Colhe-se dos autos que, após infortúnio com falecimento de seu esposo, foi concedido à Autora a Pensão por Morte (NB 300.288.525-0 - fls. 39), com início de pagamento em 08/04/2006.Ocorre que, a seguir, em meados de outubro/2009, foi efetuada a revisão administrativa do benefício da Autora, que após concluída, resultou na diminuição da RMI do auxílio-doença e, por conseguinte, no valor da pensão por morte, de R\$2.993,92 para R\$1.537,26 (fls. 69), pois verificou-se a ocorrência de um erro no sistema DATAPREV, que teria duplicado os valores do salário de contribuição do auxílio-doença, por isso foi efetuado o recálculo da RMI, e sua redução, ao que procedeu o INSS à cobrança das diferenças aqui em questão.Destaco aqui, novamente, que a irregularidade no cálculo do benefício é questão incontroversa nos autos, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores em cobrança.E, nesse contexto fático, assiste razão à Autora quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº NB 300.288.525-0 (pensão por morte), no período de 20/06/2007 a 19/06/2012.Issso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos.A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção/cálculo do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Autora e, para menos, dolo em lesar o erário público.Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO.

AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravamento parcialmente provido. Agravamento regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, evidente o equívoco por culpa exclusiva do INSS, pois as informações necessárias ao cálculo da RMI, desde sempre estavam disponíveis em seus registros, não se verificando qualquer ato da parte autora a concorrer para o erro administrativo. Ao contrário, o erro administrativo ocorreu por culpa exclusiva da Autarquia, conforme relatado que "em virtude de erro do sistema da DATAPREV duplicou os valores do salário de contribuição. Sendo assim o erro no cálculo do auxílio-doença se projetou e se transferiu para o cálculo da RMI da pensão por morte" (fls. 105 - grifei). Assim, ausente a conduta lesiva, sequer culposa, não há nexo de causalidade a determinar a responsabilidade da Autora. Para mais, entendendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que a Autora se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades (v. fls. 23 e 29), circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar. Assim, entendendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis as diferenças cobradas da Autora a título do benefício previdenciário sob nº 300.288.525-0 (de 20/06/2007 a 19/06/2012 - fls. 68/69) e, por conseguinte, reconhecer também indevidos os descontos efetuados no benefício da Autora (fls. 96) ao recebimento deste indébito, que deverão ser apurados e cobrados, por ocasião da execução do título judicial. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0004490-84.2016.403.0000 acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-61.2015.403.6114 - JOAO CARLOS MIRANDA BORGES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por João Carlos Miranda Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 28/03/1989 a 12/03/2015. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVAMENTO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Diante do PPP acostado às fls. 110/112, observo que o autor trabalhou na empresa "Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda" exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades:- 28/03/1989 a 30/04/2004: 91dB;- 01/05/2004 a 31/08/2004: 89dB;- 01/09/2004 a 31/03/2005: 91dB;- 01/04/2005 a 31/07/2006: 92,6dB;- 01/08/2006 a 31/01/2011: 87,1dB;- 01/02/2011 a 31/12/2014: 92,8dB;- 01/01/2015 a 05/02/2015: 93,3dB.Destarte, tais períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais em face da exposição superior ao limite legal da época.Cumpra mencionar que a partir de 06/02/2015 a atividade especial não pode ser reconhecida à míngua de prova.Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 25 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial.Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 19/03/2015 (fl. 135).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 28/03/1989 a 05/02/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/03/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007689-42.2015.403.6114 - APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecido Tavares Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 07/11/2013.A inicial veio instruída com documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da

Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 25/27, restou comprovada a exposição ao ruído de 85 dB, superior ao limite legal apenas no período de 06/03/1997 a 07/11/2013, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale mencionar que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição foi inferior ao limite legal da época de 90 dB. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 22 anos 8 meses e 20 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Contudo, o tempo comum e especial totaliza 38 anos 6 meses e 17 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 19/11/2013 (fl. 28) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 19/11/2003 a 07/11/2013.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, totalizando

38 anos 6 meses e 17 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 19/11/2013 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007833-16.2015.403.6114 - ARIOSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Ariosvaldo Moreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 03/03/2015.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo

o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Diante do PPP acostado às fls. 20/21, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 29/02/2004 (91dB), 01/03/2004 a 30/11/2004 (89,7dB), 01/12/2004 a 31/12/2008 (91,8dB) e 01/01/2009 a 03/03/2015 (92,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 10 meses e 29 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial.Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2015 (fl. 53).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 03/03/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008664-64.2015.403.6114 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Simião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 15/10/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Diante do PPP acostado às fls. 27/28, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 91 dB, superior ao limite legal em todo o período requerido pelo autor compreendido de 03/12/1998 a 15/10/2014, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 25 anos 1 mês e 25 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial.Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 15/01/2015 (fl. 62).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 15/10/2014.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/01/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008722-67.2015.403.6114 - EDUARDO FREZZA LOPES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Eduardo Frezza Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/02/1985 a 30/06/1987, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 23/05/2014.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base

na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 45/49, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/02/1985 a 30/06/1987 (82dB), 03/12/1998 a 31/12/1999 (91dB) e 18/11/2003 a 23/05/2014 (89,9dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 5 meses e 4 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 02/03/2015 (fl. 63). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de: Reconhecer como especial os períodos de 04/02/1985 a 30/06/1987, 03/12/1998 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 23/05/2014. - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/03/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-53.2015.403.6183 - MARIA INES DA SILVA AGOSTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008832-73.2015.403.6338 - SILMARA MARTIN PORRO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILMARA MARTIN PORRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/12/1993 a 17/06/1994, 05/07/1994 a 12/03/2001 e 17/09/2001 a 01/10/2012. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Redistribuídos os autos a esta vara em face da decisão do JEF de fl. 115. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da

Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida

por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min.

Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS acostada aos autos (fl. 36), restou comprovado que a Autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem nos períodos de 09/12/1993 a 17/06/1994 e de 05/07/1994 a 28/04/1995, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Todavia, cumpre esclarecer que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos, que não restou comprovada pelos PPPs juntados às fls. 21 e 17/18. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 27 anos 11 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 09/12/1993 a 17/06/1994 e 05/07/1994 a 28/04/1995. Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-97.2016.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação que o pedido de justiça gratuita não foi analisado quando da prolação da sentença. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, conforme decisão de fl. 64 e ratificados na sentença, in verbis: "Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil." Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-04.2016.403.6114 - IRENE LEOPOLDINO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

IRENE LEOPOLDINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício NB 94/140.849.366-4, percebidos no período de 01/07/2007 a 30/06/2012 (fls. 15). Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls. 74/75v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 100/105. As partes nada requereram em termos de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. No caso, pretende a Autora obstar cobrança para devolução de valores recebidos a título do auxílio-acidente NB nº 94/140.849.366-4 (de 01/07/2007 a 30/06/2012). Entende o INSS que tais valores foram pagos indevidamente, porque recebidos cumulativamente com Aposentadoria por Tempo de Contribuição nesse período. A Autora, por sua vez, não se insurge contra a cessação do benefício. Contudo, afirma que não concorreu para o erro da Autarquia, percebeu as prestações de boa-fé, bem como inexistente vedação legal à percepção cumulada dos benefícios, por isso não sendo cabível a devolução do montante apurado, porque irrepetível ao adjetivo deste verificar-se em verba alimentar. Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé da Autora na percepção cumulada dos benefícios, a existência de norma objetiva que permita a cumulação dos benefícios, e o recebimento da renda mensal do auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por evidente, e aqui incontroverso entre as partes, erro, alçando possível enriquecimento sem causa. Passo a análise da lide em seus diversos aspectos. Colhe-se dos autos que, após infórtunio de trabalho, foi concedido à Autora o Auxílio-Acidente do Trabalho (NB 94/140.849.366-4 - fls. 24/31), posteriormente foi concedida à Autora, administrativamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 134.575.588-8 (DIB 01/04/2004 - fls. 41), ao motivo de que procedeu o INSS à cobrança das diferenças aqui em questão. Correta a cessação do auxílio-acidente a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97. A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado recentemente em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a

concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma. No caso concreto, o auxílio-acidente foi deferido em 1999, ao passo que a aposentadoria somente foi concedida em 2004, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida. Neste traço, a irregularidade na concessão/manutenção simultânea dos benefícios afigura-se inconteste, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores em cobrança. E, no contexto fático da lide, assiste razão à Autora quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº 94/140.849.366-4 (de 01/07/2007 a 30/06/2012). Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos. A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: "Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário". E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção e manutenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Autora e, para menos, dolo em lesar o erário público. Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial).

III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)E, evidente o equívoco por culpa exclusiva do INSS, pois as informações necessárias acerca da existência e ao cancelamento do auxílio-acidente NB 94/140.849.366-4, desde sempre estavam disponíveis em seus registros, não se verificando qualquer ato da parte autora a concorrer para o erro administrativo. Ao contrário, o erro administrativo só foi corrigido por "constatação, após auditorias administrativas, de que a parte autora estava cumulando indevidamente auxílio acidente com aposentadori apro tempo de contribuição" (contestação - fls. 88). Assim, ausente a conduta lesiva, sequer culposa, não há nexo de causalidade a determinar a responsabilidade da Autora. Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título do benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que a Autora se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades (fls. 02 e 22), circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis as diferenças cobradas da Autora a título do benefício previdenciário sob nº 94/140.849.366-4 (de 01/07/2007 a 30/06/2012 (fls. 15). Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-38.2016.403.6114 - LUIZ FLAVIO JOVENTINO(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

LUIZ FLAVIO JOVENTINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/08/2009, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), com observância do art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/91, e somente depois que sejam consideradas as 80% maiores contribuições. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor, eis que, concedida no ano de 2009, aplicou-se o determinado no art. 29, I, e art. 3º, da Lei 9.876/99. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/08/2009, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99. Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Incensurável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREE 200803990319115, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB:.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA

MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91.2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo).3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimtoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar.5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB).6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário.7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização.(TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014) Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-14.2016.403.6114 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Vieira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 29/08/1986 a 24/06/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 51/53, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 29/08/1986 a 31/12/1998 (91dB), 01/01/1999 a 31/05/2004 (91,5dB), 01/06/2004 a 30/11/2005 (86,5dB), 01/12/2005 a 28/02/2009 (89,3dB), 01/03/2009 a 30/06/2009 (85,1dB), 01/07/2009 a 31/12/2009 (89,3dB), 01/01/2010 a 31/08/2011 (86,7dB) e 01/09/2011 a 24/06/2015 (85,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 28

anos 9 meses e 26 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 02/10/2015 (fl. 60). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 29/08/1986 a 24/06/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/10/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-45.2016.403.6114 - CICERO COUTO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Cícero Couto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 29/10/1986 a 15/05/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade

como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 52/54, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 29/10/1986 a 31/05/2000 (98,4dB), 01/06/2000 a 28/02/2007 (97,1dB) e 01/03/2007 a 15/05/2015 (98,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 28 anos 6 meses e 17 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2015 (fl. 68). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Cumpre mencionar que na data do requerimento administrativo (01/09/2015) ainda não estava em vigor a regra dos 85/95 pontos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183 de 04/11/2015. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 29/10/1986 a 15/05/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/09/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-81.2016.403.6114 - ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Simões Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 19/08/2014. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada

abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Diante do PPP acostado às fls. 54/57, restou comprovada a exposição ao ruído de 91 dB, superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 03/06/2014 (data da expedição do PPP), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Vale mencionar que a partir de 04/06/2014 não poderá haver enquadramento a minguia de documentos.Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 37 anos 3 meses e 29 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 19/08/2014 (fl. 84) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 03/12/1998 a 03/06/2014.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, totalizando 37 anos 3 meses e 29 dias de contribuição, com data de início no requerimento administrativo feito em 19/08/2014 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002634-76.2016.403.6114 - GEONILDO JOSE MATIAS(SP357823 - BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a

renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserta no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercussão geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002666-81.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Celestino de Oliveira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 23/09/1986 a 05/03/1997 e 01/06/1998 a 24/06/2015. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJE 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Diante do PPP acostado às fls. 35/38, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 23/09/1986 a 31/05/1993 (91dB), 01/06/1993 a 05/03/1997 (82dB), 01/06/1998 a 30/11/2005 (91dB), 01/12/2005 a 28/02/2009 (87,6dB) e 01/03/2009 a 24/06/2015 (85,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza 27 anos 6 meses e 7 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial.Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 25/09/2015 (fl. 67).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial os períodos de 23/09/1986 a 05/03/1997 e 01/06/1998 a 24/06/2015.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/09/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-82.2016.403.6114 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por José Caetano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 13/05/1983 a 31/05/2012.A inicial veio instruída com documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Preliminarmente,

reconheço a falta de interesse de agir em relação ao período de 13/05/1983 a 01/07/1992, tendo em vista o reconhecimento administrativo comprovado à fl. 47. Remanesce o interesse processual no período de 02/07/1992 a 31/05/2012. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Diante do PPP acostado às fls. 52/53, restou comprovada a exposição ao ruído de 90,3 dB, superior ao limite legal no período de 02/07/1992 a 31/05/2012, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Conforme tabela anexa, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 29 anos e 19 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2012 (fl. 51). A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. III. Dispositivo Diante do exposto, quanto ao período de 13/05/1983 a 01/07/1992, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do inciso

VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES em parte e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:- Reconhecer como especial o período de 02/07/1992 a 31/05/2012.- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2012, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. - Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-55.2016.403.6114 - ARMANDO BECHELLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) ARMANDO BECHELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28 de junho de 1989, sob nº 086.030.600-3, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados o novo limite máximo de benefício previsto na EC nº 20/98 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar o réu com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, no tocante a prescrição, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando

esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 54. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando o novo teto estabelecido pelo artigos 14 da EC nº 20/98 a partir de sua vigência. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-74.2016.403.6114 - HELIO CANDIDO DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HELIO CANDIDO DE SOUSA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a contagem dos períodos laborados em condições especiais juntamente como o tempo comum. Aduz que o INSS reconheceu administrativamente o período de 28/07/1986 a 05/03/1997 laborado em condições especiais. Ainda, em face de ação judicial ajuizada pelo autor, foi reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 01/11/2014. Alega que somando tais períodos aos períodos de atividades comuns, possui tempo suficiente a obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, efetivado em 06/01/2015. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 115/116, concordando a parte autora à fl. 121. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 06/01/2015 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 115/116, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e "c", do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-20.2016.403.6114 - SEBASTIAO LIMA DE MORAES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
SEBASTIÃO LIMA DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, fez incidir um duplo redutor nas aposentadorias. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da

incidência do fator previdenciário no benefício percebido pelo autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 21/25), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Refª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea "c" do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-62.2016.403.6338 - MARIO GUERREIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO GUERREIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 05/07/1995), mediante a retroação da data de início do benefício, não especificada, alegando direito adquirido a melhor benefício. Juntou documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Contudo, com a emenda ao valor da causa de fl. 37, foi o feito redistribuído a esta 1ª Vara ante a declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e decadência. No mérito, sustentando que o benefício foi concedido com base em legislação vigente à época do requerimento administrativo. Finda requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou

prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, a pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, com a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício e resta submetida ao prazo decadencial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC., julgando prejudicado o apelo do autor - Alega o embargante que embora na inicial tenha qualificado seu pedido como revisão de benefício, de forma a alterar a data de seu início, na verdade estar-se-á diante de hipótese de substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual (retroação da DIB para a concessão do benefício mais vantajoso), sendo que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. Sustenta omissão quanto à utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, como critério de cálculo do benefício após efetuada a retroação da DIB. Prequestiona a Súmula 359 do E. STF, artigos 5º, XXXVI e 201 da CF/88 e artigo 6º 2º da LINDB, bem como o atr. 202, caput, em sua redação original, da CF. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu pela decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando-se a data de início para 02/07/1989, eis que aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/02/1993 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/12/2009, após o decurso do prazo decenal. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir da legislação que o instituiu, por se tratar de norma de ordem pública, e, como tal, de aplicação imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00173539420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 18/04/2016 é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008285-26.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a

correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 84 e 86/88, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, aplicando a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da RMI. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS na inicial destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 86/88, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando

líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$120.938,30 (Cento e Vinte Mil, Novecentos e Trinta e Oito Reais e Trinta Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos do Embargado, às fls. 255/260 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000559-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURO GOMES DE MORAES(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 80 e 81/85, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$328.942,81 (Trezentos e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Oitenta e Um Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 82/84 a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000650-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-39.2013.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 32 e 36/37, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 37 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, em desacordo ao título judicial. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), e aos termos do título judicial. Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo dos atrasados sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez do Embargado/Autor. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 36/37, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04v). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifêi) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifêi) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do

benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fê pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$33.145,56 (Trinta e Três Mil, Cento e Quarenta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 36, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 23/23v e 37), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC c/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 32 e 33/37 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-77.2013.403.6114 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 37 e 39/41, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido, aplicando a taxa de juros em percentual inferior ao devido. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo aos termos do título judicial e à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS na inicial destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 39/41, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os

efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) E, ainda que tenha a Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos da Embargada. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$44.827,68 (Quarenta e Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais e Sessenta e Oito Centavos), para agosto de 2015, conforme cálculos da Embargada, às fls. 155/158 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000842-87.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte embargada manifestou-se à fl. 68/76. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 79 e cálculos de fls. 82/86, com os quais concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 79 e 82/86 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado quanto ao cálculo da RMI. Incluiu os valores recebidos a partir de 02/2009 incorretamente, e também os valores das parcelas dos abonos. Aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros em desacordo aos termos do título judicial e à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado próximo àquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$14.486,81 (Quatorze Mil, Quatrocentos e Oitenta e Seis Reais e Oitenta e Um Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 82/84, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 79 e 80/86 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001534-62.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008436-1)) - MARIA BERNADETE ALVES FEITOZA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003823-70.2008.403.6114 (2008.61.14.003823-1) - NAIR FERREIRA COZER(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAIR FERREIRA COZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004634-30.2008.403.6114 (2008.61.14.004634-3) - BARBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARBARA MARIA SANTOS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006166-39.2008.403.6114 (2008.61.14.006166-6) - CLEONICE LEITE DE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEONICE LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000835-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000835-0) - OSMAR FERNANDO BARBIERI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR FERNANDO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/145.938.017-4, com DIB em 30/06/2008. Em fase de execução informou o INSS que ao autor foi concedido benefício administrativo mais vantajoso (NB 42/167.674.570-7, com DIB em 20/01/2014). Instado a se manifestar, o autor informa a sua opção pela aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Nada resta a ser executado nestes autos. Conforme determinado no julgado, a verba honorária deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos. Tendo o autor optado pelo benefício administrativo, não resta nada a ser executado no presente feito e, assim, não há de se falar em execução dos honorários. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro nos incisos III e IV, do art. 924 do CPC, uma vez que se descortina a remissão e a renúncia ao direito e ao crédito reconhecidos nesta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003227-47.2012.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Expeça-se a certidão de objeto e pé, nos termos em que requerido. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000592-25.2014.403.6114 - MARIA DA SILVA LINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SILVA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se novo mandado para citação no mesmo endereço já diligenciado, nos termos do artigo 212,§ 2º, do NCPC, a qual, caso reste infrutífera, após preenchimento dos requisitos legais, seja seguida de citação por hora certa, devendo constar no mandado a atribuição ao executado, do encargo de depositário, nos termos requeridos pela CEF.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e do Contrato, objeto dos autos de n. 0008692-66.2014.403.6114, a fim de ser analisada eventual relação de prevenção com os presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-98.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LEGUI BIJOUX BIJUTERIAS, MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Cumpra-se o disposto no artigo 254 do CPC.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-11.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-20.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RETT - SP184555

VISTOS

As partes notificaram a composição amigável, culminada com a liquidação da dívida.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-20.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RETT - SP184555

VISTOS

As partes noticiaram a composição amigável, culminada com a liquidação da dívida.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, devidamente noticiada nos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIO PALOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GERALDO FERREIRA FROIS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-03.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AIRTON GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001007-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRO CAMPELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sandro Campelo.

A exequente noticiou a liquidação da dívida por parte do devedor, razão pela qual requer a extinção da presente ação.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

VISTOS

A exequente noticiou que a executada efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLA VIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

VISTOS

A exequente noticiou que a executada efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Primeiramente, cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação contida no ID nº 349348, apresentando o Instrumento de Procuração.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-77.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TURISMO BELIZE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARIO CAJANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221

Vistos.

Primeiramente, cumpra a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação contida no ID nº 349348, apresentando o Instrumento de Procuração.

Sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114

AUTOR: JIROU KANEKO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-94.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ASAE IDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-71.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: DEBORA FANTINELLI COLOMBARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-85.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, "A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço".

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedede que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição."(grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração outorgada a seu patrono, eis que a juntada com a inicial encontra-se sem assinatura.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-70.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: "Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei..

Sucedem que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam; mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição."(grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas “numerus clausus”. O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-02.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE COSTA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI - SP275763, GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Reconsidero o despacho id 73665, para constar:

Esclareça a parte autora sua informação na petição id 700454, de que estaria desempregado, quando em sua petição inicial se qualifica como aposentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10823

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005240-9) - JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS (SP373829 - ANA PAULA ROCA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2017 369/756

Vistos.

Defiro o requerido pelo autor às fls. 295. Anote-se.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001131-25.2013.403.6114 - JOSE RANGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).

Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-33.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à autora da petição de fls. 252.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nomeio o engenheiro Algerio Szule - CREA 90.825, para realização de perícia técnica na empresa Elan Química Industrial Ltda.

Providencie a parte autora o endereço da empresa onde será realizada a perícia.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 253/268: Ciência ao autor.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 235.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-11.2016.403.6114 - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresente a parte autora o rol das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 24.847,54 em mai/2014, conforme cálculo de fl. 183.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001311-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001311-1) - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS novo cálculo, uma vez que a soma para honorários encontra-se incorreta - R\$ 8856,21. Prazo - cinco dias. Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que exclua do valor dos honorários e valor do abono de 08/2009 e apresente cálculos até 04/16. Após o retorno, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005397-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005397-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o INSS novo cálculo, uma vez que a RMI foi modificada prejudicando o calculo apresentado anteriormente. Favor conferir o cálculo de honorários. O cálculo deve ser efetuado até a correção da RMI na esfera administrativa. Prazo - cinco dias. Após o retorno, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP275460 - ERICO BORGES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELIS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-74.2014.403.6114 - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADILSON SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

À(o) impugnada(o) para manifestação no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-12.2014.403.6338 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Consoante o demonstrativo de contribuições extraído do CNIS, embora o autor estivesse empregado, não recebeu salário nas competências de 05 a 08/2014, como descontado pelo INSS em seu cálculo. Recebeu apenas a título de verbas de demissão o valor de R\$ 782,73 (demonstrativo anexo). Esse valor deverá ser descontado do total do cálculo da contadoria judicial. Após o retorno, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009215-44.2015.403.6114 - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-95.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SELOE APARECIDO DE ARAUJO EIRELI - EPP, SELOE APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Silente o executado, solicite-se a transferência do numerário bloqueado.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000138-49.2017.4.03.6115

REQUERENTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. – “ABAG” ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em face da **União**, objetivando, em suma, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário de IRPJ (com valor de R\$ 64.979.524,84) e de CSLL (com valor de R\$ 22.684.004,45), ambos referentes a setembro de 2007, referentes ao processo administrativo nº 10865.721613/2011-29, através de determinação para que sejam aceitos bens imóveis em garantia ao crédito tributário, a fim de que este não constitua óbice à emissão de certidão negativa de débito.

Discorre a autora sobre o trâmite do processo administrativo, que teve início em 09/08/2011, por meio de autuação lavrada pela Receita Federal do Brasil em Limeira. Afirma que, por fim, recebeu a intimação nº 190/2017, da ARF de Pirassununga, em 21/02/2017, informando o esgotamento das possibilidades de recurso administrativo e intimando o contribuinte a pagar o débito. Aduz que, diante da inexistência de execução fiscal ajuizada, fica impedida de oferecer bens para garantir a dívida e obter a suspensão da exigibilidade do crédito, restando-lhe a presente medida para que sejam aceitos em garantia os bens imóveis registrados sob as matrículas nº 863 e 17.740, do CRI de Pirassununga (Usina São Luiz) e nº 11.481, do CRI de São João da Boa Vista (Usina São João), com valor de avaliação superior ao do débito. Em sede de liminar, pleiteia a declaração no sentido de estar garantido o crédito tributário, viabilizando-se, assim, a emissão de CND. Requer, ao final, seja oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional para que suspenda a exigibilidade do crédito.

O pedido de liminar em tutela de urgência cautelar foi indeferido. Na mesma decisão, determinou-se a intimação da autora para trazer documentos aos autos.

Intimada a parte requerente, esta requer a desistência total da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

O pleito de desistência da ação não comporta deferimento.

Na espécie dos autos, a autora deduziu pretensão cautelar em face da Fazenda Nacional objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários estimados em mais de 150 milhões de reais, bem como a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mediante a determinação de aceitação de caução consistente em imóveis nos quais assentados seus estabelecimentos industriais.

Em decisão que apreciou a tutela cautelar, o provimento almejado foi indeferido, mediante análise exaustiva a respeito de seu cabimento. Asseverou-se, naquela oportunidade, a manifesta inviabilidade de acolhimento da pretensão deduzida pelos seguintes fundamentos: a) os bens oferecidos em garantia não obedeceram à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da LEF, razão pela qual necessária a anuência do exequente; b) os bens imóveis oferecidos consubstanciam-se em estabelecimentos industriais da autora, sendo sua avaliação de elevada complexidade, o que impõe a necessidade de realização de perícia para sua avaliação, não sendo possível a aceitação de avaliação feita unilateralmente pela parte, máxime quando a parte sequer colaciona aos autos seu balanço patrimonial.

Consoante facilmente se infere da decisão proferida, a tutela cautelar pretendida pela autora foi analisada exaustivamente, concluindo-se pela impossibilidade de acolhimento jurisdicional.

No caso, o E. **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento no sentido de que a tutela obtida em ações desta espécie é ***eminentemente satisfativa***, dispensando-se até mesmo o ajuizamento de outra demanda. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE AFASTADA. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. EXEGESE DO RESP 1123669/RS. 1. "Segundo a mais recente jurisprudência desta Corte, é possível que a parte recorrente demonstre a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no momento da interposição do agravo regimental, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso apresentado" (AgRg no AREsp 581.933/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 2. Consoante precedentes desta Corte, é satisfativa a medida cautelar proposta pelo contribuinte que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, visto que a caução dada em garantia seria adequadamente convolada no porvir em penhora, de modo que a natureza satisfativa torna desnecessária a postulação da ação principal. 3. Tal exegese se infere do entendimento firmado no REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido. Recurso especial provido. (STJ, AgRg no REsp 1485356/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Com efeito, sendo o provimento jurisdicional **satisfativo**, para além de configurar mero ato jurisdicional acautelador da pretensão principal, objetiva-se com ele a entrega do "bem da vida" almejado pela parte.

No caso, essa tutela já teve **pronunciamento negativo** quanto à sua entrega, redundando, portanto, na própria análise do mérito da pretensão deduzida pela parte.

Destarte, não se pode permitir que a parte, uma vez ciente do desacolhimento de seu pedido, possa simplesmente desistir da ação, sob pena de se converter o Poder Judiciário em órgão consultivo e a atividade jurisdicional em jogo de "tentativa e erro".

Não se descure que a provocação da jurisdição é uma faculdade da parte, mas uma vez provocada, pelo princípio do impulso oficial a prestação jurisdicional tem seu curso independentemente da vontade da parte. E, no caso de já haver pronunciamento "meritário" sobre a pretensão satisfativa deduzida, subtrair à parte Ré a possibilidade de se manifestar sobre o pedido de desistência formulado configura manifesta violação aos deveres de lealdade processual e de **boa-fé (art. 5º, NCPC)**.

No caso, o pedido de desistência visa escancaradamente livrar a parte autora dos ônus sucumbenciais, previstos nos arts. 82 a 85 do NCPC.

Manifestamente, portanto, o pedido de desistência é utilizado para o atingimento de "objetivo ilegal" (art. 80, III, NCPC), demonstrando, ainda, que a pretensão ajuizada teve cunho claramente "temerário" (art. 80, V, NCPC), redundando em litigância de má-fé.

No ponto, o art. 139, III, do NCPC estabelece que compete ao juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", como a hipótese dos autos.

Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIO INQUISITIVO. PROTEÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. REQUERIMENTO MALICIOSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. Nos termos do art. 267, §4º, do CPC de 1973, o pedido de desistência formulado pelo Autor, antes da juntada do mandado de citação e, notadamente, da apresentação de defesa, independe de anuência do Réu. **Ao Juízo compete realizar o controle dos atos praticados pelas partes, proferindo decisão que obste a prática de expedientes atentatórios à boa-fé processual, à lealdade e à dignidade da justiça.** Ajuizadas duas demandas idênticas, o pedido de desistência formulado na primeira, com vistas a garantir a eficácia de decisão proferida na segunda, deve se submeter ao controle estatal à luz da boa-fé processual. Em casos tais, o princípio inquisitivo sobreleva em detrimento do dispositivo, pois "quando racionalmente enquadrado [o processo civil inquisitório] no espírito da cláusula due process of law, constitui fator de boa qualidade no exercício da jurisdição e nada tem de arbitrário (o processo justo e equo). (...)". (Cândido Rangel DINARMARCO, "Instituições de direito processual civil". V. 2. 4ª ED. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 236). **Litiga de má-fé o Autor que formula pedido malicioso de desistência**, com a única finalidade de evitar os efeitos da litispendência ou da continência. O rol do artigo 17 do CPC/73 é taxativo. Demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses ali estabelecidas, resta configurada a litigância de má-fé. (TJMG; AI 1.0145.15.031537-5/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 20/07/2016; DJEMG 29/07/2016)

A atividade jurisdicional não deve ser equiparada a uma "brincadeira", segundo a qual fica ao alvedrio da parte continuar com ela ou não. Submetida a pretensão à prestação jurisdicional e havendo pronunciamento de cunho satisfativo em relação ao direito vindicado, afigura-se defeso furtar-se à parte contrária a manifestação sobre o pedido formulado.

Assim sendo, por violar os princípios da lealdade e boa-fé processual (art. 5º, NCPC) e por se demonstrar temerário e direcionado ao atingimento de objetivo ilegal (art. 80, III e V, NCPC), no exercício da prerrogativa a mim conferida pelo art. 139, III, do NCPC, **indefiro** o pleito de desistência e determino o cumprimento da decisão que determinou a citação da Ré, a qual poderá se manifestar a respeito do pedido de desistência ora formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003299-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003299-5) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ E SP386337 - JOÃO PAULO BRAGA ALVAREZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA

Considerando-se o teor da decisão de fls. 627, republique-a em nome dos subscritores de fls. 630, conforme requerido.

Após, excluam-se os nomes dos aludidos patronos do Sistema Processual, ante o fato de não fazerem parte da presente demanda.DECISÃO DE FLS. 627: "Primeiramente, verifico que a pessoa jurídica originalmente executada, Barba Agrícola e Com Ltda.,

já foi intimada para pagar o valor executado de R\$ 24.426,64, atualizado para abril de 2012 (fls. 536). A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. O exequente requer o redirecionamento da execução a pessoas jurídicas, sob o argumento de se tratar de grupo econômico. Deve o sócio se manifestar acerca do pedido. No entanto, verifico que os sócios apontados às fls. 596 não fazem parte do quadro societário da pessoa jurídica apontada pelo exequente. Assim, a fim de oportunizar o contraditório, expeça-se carta precatória ao representante legal da empresa Barba Agropecuária Ltda., a Sra. Maria Sebastiana Person Canova (fls. 565), no endereço de fls. 566. Cumpra-se. Intime-se."

Expediente Nº 4050

EXECUCAO DA PENA

0002504-83.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Vistos.

Recebo o Agravo em Execução, acompanhado das razões, nos termos do art. 197 da LEP.

Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (Súmula 700 do STF).

Com as contrarrazões recursais, tornem conclusos para o juízo de retratação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001840-23.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP261474 - TAIZA PEREZ ALVES TRAMONTE)

Considerando a certidão de fls. 278v informando a inércia do advogado de defesa, intime-o novamente a apresentar as contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003886-14.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAILTON PEREIRA(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)

[FLS. 216] RÉU PRESO - URGENTE Ofício nº 153/2017 - Requisição de escolta do(a)s réu(ré)(s) preso(a)s ADAILTON PEREIRA, recolhido(a)s na Penitenciária de Araraquara - SP, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 09 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP, dpf.cm.aqa.srsp@dpf.gov.br. Ofício nº 154/2017 - Cientificação de escolta e liberação do(a)s réu(ré)(s) preso(a)s ADAILTON PEREIRA para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 09 desta decisão) Destinatário: Diretor da Penitenciária de Araraquara - SP. Carta Precatória nº 121/2017 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCELO BATTILANI CALVANO (item 10 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Bela Vista - MS. Local: Rua XV de Novembro, s/n. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Observação: solicita-se a realização do ato em data anterior a 20/04/2017. Carta Precatória nº 122/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) WALTON SENA RIOS, REINALDO VITOR DE SOUZA e RUBENS FERNANDES DE MOURA, policiais civis, para audiência por videoconferência (item 11 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP. Local: Av. Parada Pinto, nº 2387, bairro Vila Amália. Carta Precatória nº 123/2017 - Intimação da(s) testemunha(s) SHIRLEY APARECIDA DA SILVA para audiência por videoconferência (item 11 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Campinas - SP. Local: Rua Eduardo Salem, nº 149, bairro Residencial Vila Nova Um. Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. A defesa reservou-se ao direito de manifestação após regular instrução processual. 3. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. 4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/04/2017 às 09:30h a ser realizada nesta subseção judiciária, oportunidade em que as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Shirley Aparecida da Silva serão inquiridas pelo sistema de videoconferência, conforme previamente agendado (fls. 212/215). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se o(a)s acusado(a)s, advertindo-o(a)s que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)s de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo. 7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). 8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 10. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) Marcelo Battilani Calvano arrolada(s) pela defesa pelos meios tradicionais. Solicite-se ao Juízo Deprecado que realize a oitiva da testemunha em data anterior à aprazada para a audiência de instrução (20/04/2017). 11. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) de acusação e a testemunha de defesa Shirley Aparecida da Silva pelo sistema de videoconferência com as Subseções de São Paulo e Campinas - SP. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente. [FLS. 220] Intime-se o subscritor de fls. 219 para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando tratar-se de RÉU PRESO, a cientificação

de sua renúncia ao mandante, em aplicação analógica ao art. 112 do Novo CPC (art. 3º do CPP). Destaco que o advogado deverá continuar a representar o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias seguintes, conforme dispõe o citado artigo. Intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nomeie-se advogado dativo. Intime-se a defesa da decisão de fls. 216.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 10511

MONITORIA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DENIS GONCALES

OFÍCIO Nº 323/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

AÇÃO MONITÓRIA.

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Requerido: DENIS GONCALES.

Tendo em vista a certidão de fl. 28, cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico a ser encaminhado ao 3º Ofício Cível da Comarca de Votuporanga/SP, instruindo-o com cópias das fls. 19 e 26/27, solicitando que encaminhem a este Juízo eventuais cópias e certidões referentes a carta precatória 0008679-78.2016.8.26.0664.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, a fim de verificar as fases da referida Carta Precatória, inclusive data da eventual citação.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-63.2017.403.6106 - ISIS MISLENE OLIVEIRA DA SILVA(SP324030 - JULIANA CARVALHO TEBAR RODRIGUES) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno.

Esclareça a autora, a prevenção apontada às fls. 71 e 73/93, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC.

Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-32.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-91.2017.403.6106 ()) - MARA CRISTINA DA SILVA BORGES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Antes de receber os presentes embargos, tendo em vista que a embargante é representante da outra executada, SN RIO PRETO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PORTÕES E ESQUADRIAS LTDA-ME, promova, no prazo preclusivo de 15 dias, a inclusão da outra demandada no polo ativo do feito, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC.

Desde já indefiro o pedido de tutela, consistente na exclusão do nome dos executados perante os órgãos de proteção ao crédito.

Pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes.

A simples propositura de ação revisional de contrato não obsta a inclusão, tampouco enseja a retirada do nome do devedor dos cadastros de restrição de crédito. Ademais, é necessário que o devedor continue pagando as prestações contratuais devidas, realize o depósito do valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Apensem-se estes autos ao feito principal, processo 0000660-91.2017.403.6106.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, a conveniência da remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção para processamento em conjunto com os autos 0002334-41.2016.403.6106 será apreciada, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002545-77.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN)

OFÍCIO Nº 324/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIMOLI.

Tendo em vista a informação de fl. 81, cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico, a ser remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Câmara de Direito Público - ref. autos do processo 1003568-49.2015.8.26.0400), para o fim de encaminhar cópia da decisão de fl. 79, que requisita o referido processo (o ofício deverá ser instruído com cópias da inicial deste feito).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Após, vista à União Federal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005756-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA

Fls. 71/81: Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 10532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-10.2004.403.6106 (2004.61.06.005907-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X JOAO SABINO NETO(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X RUBENS SABINO(SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR)

Fls. 734/737. Abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa dos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, pelo prazo de 03 dias, para que se manifestem sobre as testemunhas Reinaldo Gusson Mendes e Edson Donizete Lopes dos Santos, bem como ao MPF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 724, em relação ao acusado João Sabino Neto.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-43.2015.403.6103 - MARYNEUSA CORDEIRO OTONE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Designada perícia e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 52/24). A parte ré ofereceu contestação (fls. 65/66). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo médico pericial às fls. 67/75. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 78 e a parte ré o fez à fl. 80, oportunidade em que juntou documentos (fls. 81/87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, a perita realizou o exame do estado mental da autora, concluindo pela normalidade na maioria dos quesitos: atitude, consciência, orientação, pequenas perdas de atenção, estabilidade do humor, discurso e pensamento coerente, ausência de ilusões ou alucinações, dentre outros (fls. 70/72). Não obstante, concluiu, de forma controversa, pela incapacidade total e permanente da parte autora, desde junho de 2010, em virtude de transtorno bipolar (fl. 74). Ainda de forma contraditória a tal conclusão, a parte autora manteve vários vínculos empregatícios após essa data, na condição de professora universitária (fls. 81/87). O quadro de incapacidade total e permanente não coaduna com os demais elementos dos autos, quais sejam, o exame mental predominantemente normal, o trabalho remunerado, a idade (40 anos) e o grau de escolaridade (doutorado). Diante do exposto, reputo excepcionalmente necessária a realização de nova perícia e nomeio para o encargo o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM 117682. O ato será realizado no dia 23/03/2017, às 13:30 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, nesta cidade. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do INSS (fls. 52/53) e aos seguintes quesitos do Juízo: 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando? 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação? 07) A incapacidade é permanente ou temporária? 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte? 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)? 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho? 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 10, pois alguns são repetitivos aos quesitos desse Juízo, outros por sua impertinência e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Fixo honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, a partir da avaliação. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). As partes poderão indicar assistente técnico nos termos do artigo 465, 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000372-67.2017.4.03.6103

REQUERENTE: ANDREIA CARVALHO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CARVALHO DIAS - SP322115

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de salário-maternidade, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.520,00 (treze mil quinhentos e vinte reais) – dos quais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referem-se a indenização por danos morais – o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-48.2016.4.03.6103

AUTOR: LANETE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO - SP170318

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, no tocante as custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, CPC.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04/05/2017, às 15h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

3. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

3.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8444

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-28.2005.403.6103 (2005.61.03.003214-2) - DULCINEA DE SOUZA NEVES LOPES X PETRONIO FERREIRA LOPES(SP167572 - RENATA GALEANO DE OLIVEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência do desarquivamento dos autos. Após o prazo de 15 dias da data da juntada do requerimento aos autos, o mesmo será reencaminhado ao arquivo, caso não haja manifestação, conforme Provimento art. 215, 2º, Provimento 64/2005.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO COMUM

0400678-23.1998.403.6103 (98.0400678-2) - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X EDUARDO SUGUIZAKI SAITO X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X FAUTO MARQUES MARKER X HERLEY ALMEIDA DEL CASTILHO X PAULO CESAR DE MACEDO X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA LICIA KUPPER PAGES X TEREZINHA PERPETUA COSTA FRADE X WALMIR ANTONIO COELHO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006801-53.2008.403.6103 (2008.61.03.006801-0) - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAMARGO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 191 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006226-64.2016.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que, devidamente citada, a corré MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VIEIRA deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 168/173.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-10.2016.403.6103 - ARGENTINO PEREIRA DEMETRIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre a proposta de acordo lançada na contestação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002215-85.1999.403.6103 (1999.61.03.002215-8) - RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RICARDO EURICO DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL(SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 226 no sistema processual.

Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-48.2000.403.6103 (2000.61.03.003127-9) - GILMAR GONCALVES X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X HEITOR CARLOS GOMES SENE X HELCIO GAROFALO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X HELIO GIATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X GILMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME GUSTAVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HEITOR CARLOS GOMES SENE X UNIAO FEDERAL X HELIO GIATTI X UNIAO FEDERAL X HELCIO GAROFALO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório 2017000048 expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, com a resposta do ofício expedido às fls. 831 e em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-24.2007.403.6103 (2007.61.03.001703-4) - SAKAE TONOOKA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAKAE TONOOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco

do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 320, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007053-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007053-3) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 488, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARPINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 219, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003441-7) - JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DIMAS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 174, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 236, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003305-11.2011.403.6103 - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUVENAL NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 323, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 188, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 202, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-14.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS ALEIXO LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 187, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002501-09.2012.403.6103 - VEZIO NATALINO NARDINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VEZIO NATALINO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 143, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NABUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO NABUO MIYANO X INSTITUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 202, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007207-98.2013.403.6103 - ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DE SOUZA X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente dos ofícios requisitórios expedidos nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, prossiga-se nos termos determinados às fls. 182, cadastrando-se nova Requisição de Pequeno Valor em nome da coautora CLAUDIA MARIA DA CRUZ.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-25.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 148, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 282, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-68.2014.403.6103 - APARECIDO DE PAULA PORTES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 152, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 591, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

CAIO ROGÉRIO NEVES REZENDE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão do ato de licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, como agregado e mantenha-o na condição de adido, assegurando-lhe tratamento ambulatorial e hospitalar de que necessita, até seu restabelecimento pleno ou reforma, com soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.3.2011, como S2 (QSD) não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido considerado apto pela Junta de Saúde.

Afirma que foi matriculado no Curso de Formação de Soldados para receber instrução e permaneceu adido ao Grupamento de Infra-estrutura e Apoio de São José dos Campos – GIA/SJ. Narra que em 18.5.2011, durante o curso em comento, no exercício de campanha, ao sair do túnel de obstáculos, foi atingido diretamente em sua face por um jato d'água de caminhão do corpo de bombeiros, atingindo-lhe o seu ouvido esquerdo.

Diz que comunicou seu superior hierárquico e lhe relatou as dores sofridas, tendo sido encaminhado à barraca da divisão de saúde e examinado pelo médico Tenente Sato, que lhe aplicou injeção para cessar a dor e o liberou para dar continuidade aos exercícios de campanha. Afirma que teve que concluir o curso mesmo sem condições físicas, com tonturas e dores, bem como havia uma secreção advinda do ouvido atingido.

Alega que, após dores intensas no ouvido esquerdo e vazamento de sangue neste, foi diagnosticado como sendo portador de otorrêia de líquido cefalorraquidiano com perfuração da membrana timpânica, ou seja, surdo do ouvido esquerdo. Diz que tal diagnóstico fora dado, tanto pelo médico da DS do Grupamento de Infra Estrutura e Apoio, quanto por médicos particulares.

Sustenta que, em razão do acidente sofrido, há incapacidade definitiva, e tendo direito à reforma com base no soldo do posto hierárquico superior.

Aduz que está em tratamento médico, aguardando cirurgia para o dia 04.4.2017, necessitando dar continuidade àquele, bem como receber seu soldo.

Finalmente, alega que o licenciamento será efetivado no dia 28.02.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O caso comporta a concessão da tutela antecipada pleiteada.

De fato, num juízo perfunctório, há documentos que apontam que o autor sofreu acidente em serviço, quando atingido por jato d'água em exercício militar (doc. Id 671254 – pag. 06). Embora em sua ficha de alterações tenha sido diversas vezes posteriormente considerado em inspeção de saúde “apto para o fim a que se destina”, é certo nos autos que há diversos atendimentos médicos em estabelecimento militar por especialista otorrino, por dor no ouvido, e, ao cabo, encontra-se com cirurgia marcada para o dia 03/04/2017, com internação dia 02/04/17, e exames pré-operatórios agendados para 20/03/2017, pelo Hospital Central da Aeronáutica (doc. ID 671167 – pag. 4).

Ora, se a própria Administração reconhece a necessidade de realização de cirurgia, possivelmente derivado da lesão que o acometeu, não pode licenciá-lo por decurso de prazo, sob pena de incorrer em desvio de finalidade. A lei militar (Lei 6880/80) determina sua permanência nos quadros militares como agregado, para fins de tratamento até sua efetiva recuperação.

Presente, assim, a plausibilidade do direito alegado, verifico presente, também, o fundado receio de dano de difícil reparação, pois seu licenciamento impedirá seu tratamento na instituição militar, onde já estão agendadas as datas.

Isto posto, **defiro a liminar requerida** para o fim de manter o autor vinculado aos quadros militares como agregado (adido), a fim de lhe assegurar o tratamento médico inerente a sua condição como militar.

Para a realização da perícia em otorrinolaringologia, providencie a Secretaria o necessário e tornem conclusos oportunamente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007433-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EURICO FERNANDES JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de EURICO FERNANDES JUNIOR, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega que a requerida firmou contrato de alienação fiduciária, Contrato nº 9955777584, do veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, 2013/2013, cor preto, placas FIZ3581, Chassi 9BFZF55A6D8488985. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 25.501,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e um reais e seis centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21-21/verso). Às fls. 50-51, certificou-se a citação do requerido, bem como a apreensão do veículo, depositado em mãos de pessoa indicada pela requerente. A CEF requereu seja levantada a restrição existente no RENAJUD, para possibilitar a transferência da propriedade do veículo. Às fls. 56, certificou-se o decurso do prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 000055777584, em 09.4.2013, no valor de R\$ 31.622,02, dando em garantia o veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, 2013/2013, cor preto, placas FIZ3581, Chassi 9BFZF55A6D8488985 (fls. 04-08). A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 10-11, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. O extrato de fls. 12 comprova um inadimplemento desde 09.4.2015. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeneo o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007435-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GEAN MARQUES

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003713-26.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON MOURA ESMERIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de VANDERSON MOURA ESMERIO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9963669373 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 24.298,65 (vinte e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 19-19/verso). Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 02.6.2014, no valor de R\$ 25.918,56, dando em garantia o veículo CLASSIC SEDAN LIFE 1.0, CHEVROLET (Flex), ano/modelo 2008/2008, cor cinza, placas FAY4563, chassi 9BGSA199908B259719. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condeneo o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003721-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LIBERA DA SILVA MORENO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANDERSON LIBERA DA SILVA MORENO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9966368906 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 21.891,05 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 20-20/verso). Às fls. 26-27, certificou-se a citação do requerido, bem como a apreensão do veículo, depositado em mãos de pessoa indicada pela requerente. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 17.10.2014, no valor de R\$ 18.547,65, dando em garantia o veículo VOLKSWAGEN/FOX 1.0, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placas EIK5787, chassi 9BWAA05Z194137467. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 05). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD, para viabilizar a transferência da propriedade. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003737-54.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HEBERT DE SIQUEIRA CRUZ

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003739-24.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 61486529 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 20.298,96 (vinte mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 19-19/verso). Às fls. 25-26, certificou-se a citação do requerido, bem como a apreensão do veículo, depositado em mãos de pessoa indicada pela requerente. É o relatório. DECIDO. Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 05.02.2014, no valor de R\$ 19.333,73, dando em garantia o veículo FIAT/UNO EVO, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placa AUS2369, chassi 9BD195152C0278996. A cláusula 17ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003742-76.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SOUZA GARCIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de PAULO SOUZA GARCIA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 56124549 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está

caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 25.795,80 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 19-19/verso). Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 22.4.2013, no valor de R\$ 27.788,06, dando em garantia o veículo FIAT/SIENA EL, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas FIZ3631, chassi 8AP372110D6036656. A cláusula 17ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004396-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON FARIA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CLAYTON FARIA DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9968987135 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 25.224,40 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 18-18/verso). Citado, o requerido não ofereceu resposta. O veículo em questão não foi localizado. É o relatório. DECIDO. Observo que o requerido foi devidamente citado, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, caput, do Código de Processo Civil). O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 24.02.2015, no valor de R\$ 19.717,67, dando em garantia o veículo PEUGEOT/206 SW FELINE 1.6, ano/modelo 2007/2008, placas DWP5087, chassi 9362EN6A98B004701. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fl. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fl. 10). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

MONITORIA

0006646-55.2005.403.6103 (2005.61.03.006646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-61.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-91.2014.403.6103 ()) - ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Ciência à CEF do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 81/84 verso, 119/123 e 125.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003876-40.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103 ()) - MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0003079-64.2015.403.6103. Alega o embargante, em síntese, que celebrou empréstimo com a requerida, na modalidade "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa", no valor total de R\$ 91.814,84, aduzindo ter interrompido o pagamento das parcelas em razão de ter sido dispensado do emprego que exercia na empresa Viação Saens Pea Ltda. Afirma que havia sido pactuado um desconto de, no máximo, 30% do seu salário (o que equivaleria a R\$ 2.606,66), mas vinha sendo descontado o valor de R\$ 2.909,02. Diz que teve descontadas as parcelas até a de número 7. Quando da lavratura do termo de rescisão de contrato de trabalho, diz que foi descontada a importância de R\$ 2.909,02 (uma parcela) e outros R\$ 7.451,39, totalizando R\$ 10.360,41, que não foram deduzidos dos valores executados, havendo excesso de execução. Acrescenta que conseguiu novo emprego em 01.5.2015, mas com salário de R\$ 1.077,00, insuficiente para a quitação das parcelas do empréstimo. Alega, ainda, que a CEF estaria cobrando indevidamente juros com capitalização mensal, em afronta à boa-fé objetiva, bem como juros remuneratórios acima da média de mercado. Impugna a exigência da comissão de permanência e, quando menos, sua cobrança cumulada com outros encargos. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 29-3366, sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas. Diz ser legal a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência. Sustenta não ser procedente a tese dos embargantes no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Por requisição deste Juízo, a ex-empregadora do embargante apresentou os documentos de fls. 44-52, dando-se vista às partes. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar quanto ao alegado descumprimento da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC de 1973, na medida em que a embargante aponta especificamente alguns equívocos que haveria no valor da execução, o que é suficiente para o processamento dos embargos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos juntados aos autos mostram que, no ato de rescisão do contrato de trabalho anteriormente mantido pelo embargante com a Viação Saens Pea, foram-lhe descontados, a título de "Consignado C. E. Federal", R\$ 2.909,02 (valor idêntico ao das prestações do mútuo). Foram também descontados, como "Consignado CEF rescisa", outros R\$ 7.451,39. Os documentos de fls. 47-52 mostram que tais valores foram integralmente repassados pela empresa à CEF. Mas, como é possível verificar do demonstrativo de evolução contratual de fls. 39, a CEF considerou quitados apenas R\$ 7.451,39 (soma de R\$ 2.909,02 e R\$ 4.542,37 - apropriados ao contrato em 10.7.2014). Não há dúvida, portanto, que a CEF se houve com excesso de execução, uma vez que não abateu parte dos valores que lhe foram repassados pela ex-empregadora do embargante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que

resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2014 quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que estão, ademais, expressamente pactuados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Também não há qualquer demonstração de que os juros cobrados sejam superiores à tal "média de mercado". As taxas indicadas tanto no contrato como nos demonstrativos juntados pela CEF (1,8%) estavam realmente dentre as menores, como é próprio, aliás, desta modalidade de empréstimo. Recorde-se, finalmente, que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade (como enuncia a cláusula quarta do contrato) é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016. Mesmo que a parte embargante não tenha requerido expressamente a exclusão da taxa de rentabilidade, sua impugnação quanto aos encargos cobrados de forma superposta é suficiente para autorizar sua exclusão. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a parcela de R\$ 2.909,02 (que lhe havia sido transferida pela ex-empregadora), bem como a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 50% deste montante em favor da advogada do embargante, bem como a condenação do embargante ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor dos advogados da CEF. Neste último caso, a execução destes honorários submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-73.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-27.2016.403.6103 ()) - BENEDITO GUIDO COUTO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

BENEDITO GUIDO COUTO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0001760-27.2016.403.6103. Alega o embargante, em síntese, que o título executivo é um contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 27.10.1994, em que foi pactuado o reajuste das prestações adotando-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Sustenta que, depois de pagar as 240 prestações pactuadas, a embargada teria aumentado desproporcionalmente o valor das prestações e, para não ser considerado inadimplente, o embargante passou a recolher as prestações em valor igual ao que vinha pagando. Afirma que o valor cobrado (R\$ 101.598,46) só é explicável pela capitalização ilegal de juros, aduzindo que, afastada a capitalização, a dívida seria de R\$ 21.423,98. Requer sejam os embargos julgados procedentes, com o recálculo do saldo devedor, desde a origem, aplicando-se juros simples ou lineares. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 47-54, alegando, em preliminar, a inépcia dos embargos, por falta de declaração do valor que o embargante entende correto. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que a inicial declina exatamente o valor que o

embargante entende devido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A única questão controvertida diz respeito à alegada ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela "Price", a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria "zero". O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: "Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA (...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...)" (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). "Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...). - A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e

não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo" (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir "amortizações e juros", o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa "amortização negativa" citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL: RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. 6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedente [...] (AC 00440133519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PES. CES. CDC. ANATOCISMO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] VI. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. VII. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. VIII. Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. IX. Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora. [...] (AC 00058626320004036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).Observe-se, apenas, que a expressão "juros não pagos" não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica, na coluna "amortização", valores negativos ao longo de praticamente todo o contrato, com o aumento exponencial do saldo devedor, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi insuficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Tal circunstância compromete, indubitavelmente, a liquidez do título executivo, já que o valor exigido é manifestamente superior ao efetivamente devido.Observe, todavia, que os embargos à execução não constituem meio processual adequado para obter a revisão do valor da dívida ou de cláusulas contratuais, nem para requerer a devolução de valores pagos de forma indevida. Tais questões devem ser deduzidas, se for o caso, em ação própria.Impõe-se, portanto, acolher estes embargos para desconstituir o título executivo, ressalvando o direito da CEF de cobrar os valores remanescentes pelas vias próprias.Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título executivo formado nos autos principais.Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Providencie a Secretaria a juntada, a estes autos, de cópia da planilha de evolução do financiamento, que se encontra anexada aos autos principais.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003901-19.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103 ()) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

JOSÉ CARLOS FERREIRA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000078-08.2014.403.6103. Diz o embargante, em síntese, que foi condenado solidariamente a ressarcir o Erário, no processo interposto pelo Tribunal de Contas da União, nº 001.445/2007-6, que tinha como finalidade a apuração/condenação em ato de improbidade administrativa, acerca da participação no Processo Licitatório nº 7585/CTA/02. Requer, com fulcro no art. 739-A, do CPC, seja atribuído feito suspensivo aos presentes embargos. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 126-136. Às fls. 155-163 o embargante se manifestou. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o autor ajuizou anterior embargos à execução (nº 0002633-95.2014.403.6103), cujo pedido é idêntico ao destes autos. Este feito, inclusive, teve o pedido julgado improcedente. Está perfeitamente caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelo mesmo advogado, que não pode alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma segunda ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência daquela demanda representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Com base nos arts. 80, V e 81, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, traslade-se esta sentença para a execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007420-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-65.2016.403.6103 ()) - VERONICA CASTALDIN VIEIRA(SP298511 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

VERÔNICA CASTALDIN VIEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo o deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que a embargante havia requerido o benefício da assistência judiciária gratuita na inicial, pedido que não havia sido examinado e que fica, agora, deferido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. Por consequência, a condenação ao pagamento de honorários, fixada na sentença, submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006684-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 169: Prejudicado, tendo em vista que o imóvel já foi penhorado conforme fls. 69/70.

Requeira a CEF o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006115-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

Fls. 175/175 verso: Defiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 114, tendo em vista o valor ínfimo em relação à dívida e falta de interesse do exequente quanto a tais valores.

Após, retomem os autos ao arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos etc.

Intime-se a CEF do cumprimento do mandado de penhora de fls. 221/223 para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006708-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CALMON COMERCIO DE INSUMOS E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO TROPEIA

Fls. 108: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007194-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA

Despacho de fls. 123: "... I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003519-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REAL SERVICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ILANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Fls. 179: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003918-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA TRINDADE

Fls. 69: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005472-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HAMA PNEUS LTDA - EPP X HERIBALDO DHEIN HAMASAKI X PATRICK FERRARI HAMASAKI

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007077-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALDO DOS SANTOS

Despacho de fls. 35/36: "... X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000019-49.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESPANHOLO EVENTOS E ELETRONICOS EIRELI - ME X ANA PAULA ESPANHOLO X MARIA LUCIA RODRIGUES
Despacho de fls. 43/44: "... X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."
(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000252-46.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MERCADO ALTOS DA VILA PAIVA LTDA X TAUANA LETICIA DE SOUSA SILVA X VANDERLEI ROGERIO DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Fls. 61: Indefiro o pedido de citação por hora certa da executada TAUANA LETÍCIA, pois diante o despacho de fls. 59 mencionado, não é cabível o requerimento solicitado. Poderá, se for o caso, requerer a citação por edital.

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD dos executados citados.

Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002124-96.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE

Despacho de fls. 48/49: "... X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."
(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003748-83.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NUNES SANTOS COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP282251 - SIMEI COELHO E SP313929 - RAFAEL KLABACHER) X LUIS GONZAGA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

Despacho de fls. 14/15: "... X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int."
(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003876-06.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO MOUTINHO CACAPAVA ME X LEANDRO MOUTINHO X MARIA FATIMA MOUTINHO(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

Fls. 89/114: Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000917-62.2016.403.6103 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0002345-31.2006.403.6103 (2006.61.03.002345-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-68.2003.403.6103 (2003.61.03.004160-2)) - JEFFERSON BENEDITO SIQUEIRA CAMPOS(MT003759 - LUIZ ANTONIO S CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

\PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000983-62.2004.403.6103 (2004.61.03.000983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002004-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de cálculos atualizada e adequada ao julgado.

II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004144-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENA YOKO KIYOHARA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOKO KIYOHARA

Despacho de fls. 116/117: "... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e

RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DE ASSIS PAES

Despacho de fls. 200: "... I - Tendo em vista que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007368-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES X OSNI VIDAL ALIPIO X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA MARIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI VIDAL ALIPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO

Fls. 198: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).

Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Vistos etc. I - Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento pelo executado, deverá ser acrescida, ao montante apurado às fls. 124/126, multa de 10%. Desse modo, DETERMINO a realização de pesquisas através do sistema BACENJUD. II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007079-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KLEBER REGIS RAMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER REGIS RAMOS MARTINS

Vistos etc. Trata-se de impugnação oferecida pelo requerido KLÉBER RÉGIS RAMOS MARTINS, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens, particularmente quanto ao bloqueio realizado pelo sistema BacenJud, na conta corrente do executado, de nº 01.062079-7, agência 0093, do Banco Santander. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre a conta corrente destinada ao recebimento de seus proventos que não poderia ser alcançadas pela penhora, que não poderiam ser alcançadas pela penhora, na forma do art. 833, IV, do CPC. É a síntese do necessário. DECIDO. Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, está demonstrado que os valores mantidos pelo requerido no Banco Santander são valores provenientes de seu salário, razão pela qual são

alcançados pela impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Por tais razões, acolho o requerido pelo requerido KLÉBER RÉGIS RAMOS MARTINS, para levantar o bloqueio que recaiu sobre valores depositados em sua conta corrente mantida no Banco Santander, de nº 01.062079-1, agência 0093. Junte-se o extrato do sistema BacenJud que comprova a formalização do desbloqueio. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007431-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Despacho de fls. 47/48: "... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALVES DE SOUZA

Despacho de fls. 25/26: "... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-92.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO RODRIGUES ESTIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO RODRIGUES ESTIMA

Despacho de fls. 33/34: "... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000755-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA MACIEL MONTEIRO

Despacho de fls. 51/52: "... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004107-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE FONTE BOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FONTE BOA

Despacho de fls. 23/24: "... IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int." (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004440-82.2016.403.6103 - ALEX ERNESTO ALMEIDA DE ARAÚJO(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEX ERNESTO ALMEIDA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS e PIS. Alega o autor, em síntese, encontrar-se recluso na penitenciária da cidade de Unaí necessitando receber os valores referentes ao FGTS e PIS para enviar a sua filha que se está grávida. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 13, intimou-se o requerente para que: a) informasse se o levantamento de FGTS requerido enquadrava-se em uma das hipóteses legais do artigo 20 da Lei nº 8036/90, além da alegação de necessidade da filha; b) atribuisse valor à causa, compatível com o proveito econômico pretendido; c) juntasse declaração de hipossuficiência econômica; d) comprovasse documentalmente a existência do saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em seu nome; e e) comprovasse ter feito o requerimento administrativo, a fim de configurar interesse processual, facultando ao requerente que requeira a conversão do feito em ação de procedimento comum, se for o caso. Novamente intimado (fl. 14), as determinações não foram cumpridas. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de "dificultar o julgamento de mérito". Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC" (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I, combinado com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9231

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0004548-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COMERCIAL SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 149: Expeçam-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado pela parte autora.

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

0004255-44.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS FABRI(SP24511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANTÔNIO CARLOS FABRI, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 9968783433 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 26.727,20 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos). O pedido de liminar foi deferido (fls. 18). Citado, o requerido ofereceu a petição de fls. 30-31, esclarecendo ter procurado a autora, em sua agência, manifestando interesse em propor um acordo, no valor de R\$ 22.731,49, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 473,57. Diz que não obteve resposta, requerendo a intimação da autora para que se manifeste sobre a proposta. O veículo em questão não foi localizado. Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 09.02.2015, no valor de R\$ 20.717,03, dando

em garantia o veículo FORD FIESTA SEDAN, chassi 9BFZF54P398381065, ano e modelo 2009. A cláusula 13ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (fls. 06). A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 11). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, em que os autores objetivam a suspensão de atos executórios em relação ao imóvel, adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como o depósito judicial da quantia de R\$ 5.071,48 (cinco mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Narram os autores que firmaram contrato de mútuo com a ré em 19.06.2009. Alegam que, por desemprego e problemas de saúde, deixaram de pagar as parcelas do financiamento no período de agosto de 2015 a abril de 2016, quando procuraram a ré para efetuar o pagamento do saldo devedor. Dizem que a CEF emitiu um boleto no valor de R\$ 4.574,75 com vencimento no mesmo dia (19.04.2016), porém, só dispunham do valor de R\$ 4.215,51 e que ao retornarem no dia seguinte, foram informados que não poderiam mais quitar o débito e que o imóvel seria levado a leilão. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, suspendendo os atos executórios, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, facultado o depósito das prestações vencidas. Às fls. 60-61, os autores requereram a juntada de cópia da guia de depósito do valor de R\$ 5.071,48, bem como cópia da matrícula atualizada do imóvel. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será examinado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A procedência do pedido consignatório deve ser analisada à vista da legalidade (ou não) da recusa da CEF ao recebimento do pagamento das prestações em atraso. O contrato celebrado entre as partes prevê, como causa de vencimento antecipado da dívida, o inadimplemento de três encargos mensais, consecutivos ou não (cláusula vigésima sétima, item I, "a"). Portanto, ao menos à primeira vista, a existência de nove prestações em aberto autorizaria a recusa ao recebimento das prestações vencidas. Ocorre que, como demonstra indubitavelmente o boleto de fls. 22, a CEF consentiu expressamente em receber tais prestações em atraso, fixando o respectivo vencimento para o dia 19.4.2016, data em que já tinha levado ao registro de imóveis competente a notícia a respeito da consolidação da propriedade fiduciária (conforme a averbação nº 10 à matrícula do imóvel - fls. 64-64/verso). Ainda que se possa argumentar que se tratou de ato de mera liberalidade, não há dúvidas de que a CEF consentiu em receber as prestações em atraso, o que dá pleno respaldo ao pleito de consignação em pagamento. Pode ter ocorrido, é certo, um simples desacerto entre diferentes prepostos da CEF, em que um deles admitiu receber o que, em teoria, não poderia ser mais recebido. Mas tal divergência deve ser interpretada em favor dos mutuários, mormente considerando as finalidades legais do Sistema Financeiro da Habitação, bem assim a estatura constitucional do direito fundamental social à moradia (artigo 6º da Constituição Federal de 1988). Em face do exposto, julgo procedente o pedido consignatório, para declarar quitadas as parcelas 74 a 82 do financiamento, bem assim as demais que foram objeto de depósito judicial nestes autos, ressalvada a possibilidade de cobrança de prestações eventualmente não pagas, assim como dos encargos contratuais decorrentes de eventual inadimplência, determinando à CEF que continue a emitir os boletos para pagamento das prestações vincendas. Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que aproprie os valores depositados nestes autos ao contrato, que deverá ser retomado. P. R. I. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000157-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103 ()) - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDI E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 198/207 no prazo comum de 10 (dez) dias úteis e, também, sobre o valor do honorário pericial complementar e definitivo juntado às fls. 208.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006280-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2016.403.6103 ()) - CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, na medida em que o feito não está em condições de ser imediatamente sentenciado. Diante da arguição de falsidade da assinatura aposta ao contrato em que se baseia a execução, defiro a requisição de documentos e determino a

realização de prova pericial grafotécnica sobre o contrato e sobre a nota provisória a ele vinculada, que será realizado pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os originais do contrato 25.1634.191.0002029-20 e da nota promissória supostamente emitida na mesma data (30.10.2015). Intime-se pessoalmente a embargante CELIA REGINA NASCIMENTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para colheita do respectivo padrão grafotécnico. Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado Chefe, requisitando seja o laudo entregue a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com os originais a serem exibidos pela CEF (objeto da perícia), bem como pelos originais dos documentos de fls. 06 e 08, que deverão ser desentranhados e substituídos nestes autos por cópias extraídas pela Secretaria. Postergo a análise do pedido de produção de prova testemunhal para depois da entrega do laudo pericial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008443-80.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103 ()) - JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000292-48.2004.403.6103 (2004.61.03.000292-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Fls. 466/467: Dê-se ciência as partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o quê de direito

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000735-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000735-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004108-18.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 41/41 verso e 46: Intimem-se a CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001791-67.2004.403.6103 (2004.61.03.001791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Fls. 129/148: os documentos anexados comprovam que a conta nº 5064, mantida na agência nº 5971 do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 136, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 121.

Fica a CEF intimada a requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA COSTA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X CAIXA

Vistos em inspeção.

Fls. 152/174: os documentos comprovam que a conta nº 013.1062-0, mantida na agência 4138 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, trata-se de caderneta de poupança. Incide, portanto, a hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o desbloqueio do valor ali construído.

Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004279-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA P. GONCALVES SORVETERIA LTDA

Vistos em inspeção.

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, com valor adequados ao julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

II - Apresentados os cálculos INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-12.2017.4.03.6103

AUTOR: ELZA DOS SANTOS NOVAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Justifique a parte autora o ingresso da presente ação, tendo em vista que o processo nº 5000135-76.2017.403.6103, aparentemente, de igual teor, aguarda decurso de prazo para remessa para esta Subseção de São José dos Campos.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000356-16.2017.4.03.6103

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, apresentando os critérios que adotar.

No mesmo prazo, esclareça se pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, tendo em vista que a inicial faz referência às duas, bem como apresente laudo técnico pericial ou PPP com a descrição das atividades exercidas no período de 14.12.1989 a 04.3.2016 e a informação de que eram permanentes, intermitentes e habituais.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-83.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.03.1997 a 01.01.2008, em que o autor esteve exposto ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

Vistos em inspeção.

Defiro a realização de **prova pericial médica**, nomeando o perito(a) médico(a) o(a) **Dr(a). Carlos Benedito André, CRM/SP 32857**, com endereço conhecido da Secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades civis? Justifique.
7. Quais as causas prováveis da doença ou lesão do autor?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **03 de abril de 2017, às 11h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

As partes também deverão ser intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Laudo em 10 (dez) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, e voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de designação de audiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CONRADO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Determino a realização de nova **perícia médica** e nomeio perito médico neurologista/neurocirurgião **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED- CRM 64247**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil[1]?

A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial, quais sejam:

1. Padece o Autor de doenças relatadas na inicial? Descreva-as.
2. Essas doenças são geradoras de incapacidade laborativa?
3. Na ocasião da cessação do benefício do Autor (desde 08/01/2016) ainda existia a situação de incapacidade laborativa?
4. Da análise dos documentos é possível afirmar que o Autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas por tempo indeterminado?
5. Diante do corpo probatório dos autos, é possível afirmar que o Autor padece de doenças causadoras de incapacidade total e permanente/definitiva ou total e temporária?
6. Em caso de incapacidade total e permanente/definitiva, seria recomendada a conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez?
7. Em caso de resposta de incapacidade total e temporária, seria possível promover a REABILITAÇÃO PROFISSIONAL do Autor em nosso meio, capaz de habilitá-lo ao nosso competitivo mercado de trabalho?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 30 de março de 2017, às 17h**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de março 2017.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

Expediente N° 9205

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-31.2015.403.6103 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 21.9.2009, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta que o INSS não reconheceu o período de 1996 a 2009, trabalhado à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., que a impediu de alcançar tempo suficiente à concessão do benefício. Afirma que, no período pleiteado a empresa descontou de seus pagamentos os valores

referentes às contribuições previdenciárias, conforme recibos de pagamento a autônomo que anexou, razão pela qual devem ser computadas para fins de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 108-109. Intimada, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 113-494. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificarem outras provas (fl. 504). A autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta prestasse informações relacionadas ao sistema SEFIP/GFIP, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 505-506). Expedido o ofício à CEF, foram prestadas as informações de fls. 514-520. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 532-533. Alegações finais às fls. 541-543 e 545-547. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.3.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.9.2009, há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora o cômputo do período de 1996 a 2009, que não teria sido considerado pelo INSS, já que não constam da base do CNIS. Alega que apresentou o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado com a empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., mas o INSS não reconheceu o tempo pleiteado. Observo que tal afirmação não é inteiramente correta, já que algumas contribuições do período foram consideradas, inclusive para efeito de carência, como se vê do demonstrativo de fls. 30-33. De toda forma, os extratos do CNIS sugerem que boa parte das contribuições não foi considerada porque a entidade pagadora declarou ter feito pagamentos, mas não recolheu a contribuição respectiva. É o que explica, por exemplo, estarem em branco os campos "data do pagamento" nos extratos do CNIS. Ocorre que a legislação de custeio da Previdência Social atribui ao tomador de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, tal como ocorre com os segurados empregado e empregado doméstico, não se pode punir o contribuinte individual (autônomo) por uma conduta a que não estava obrigado a praticar. Para comprovação do alegado, a autora juntou os seguintes documentos: contrato de prestação de serviços às fls. 99-106, cópias de vários processos patrocinados em nome da empresa VIAÇÃO REAL LTDA., VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO, TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA. (fls. 114-447) e comprovantes de declaração de imposto de renda retido na fonte (fls. 448-450). Trata-se, portanto, de acervo documental bastante robusto a respeito da existência do vínculo de emprego. A autora, ouvida em depoimento pessoal, descreveu sua rotina diária na empresa, que trabalhava em período integral, iniciava seu trabalho por volta das 7h40 e trabalhava em sua sala na Garagem do Alto da Ponte, realizava audiência, acompanhava os processos nos fóruns, que trabalhava sempre quando era preciso além do horário comercial. Disse que havia dedicação exclusiva, que trabalhava para todas as empresas do grupo, que também havia necessidade de acompanhar processos em outros Estados. Que foi registrada em carteira até 1995, pois Duarte, funcionário do grupo, não queria mais que houvesse registro e partir daquela data foi realizado um contrato com 5 empresas do grupo. Disse que havia 2 outros advogados contratados para as áreas trabalhista e tributária, mas que não tinham horário específico de trabalho e a jornada deles era de 4 horas diárias. Disse que no período da intervenção na empresa, todos foram dispensados, menos a depoente, que ainda permaneceu na empresa até 29.6.2009. Disse que sua remuneração era realizada pelo Departamento Financeiro e sua remuneração era calculada em UFESPs, pois não tinha data base e, portanto, haveria aumento todo mês de janeiro. Que recebia como todos os funcionários, duas vezes por mês, sendo um vale e a outra parcela de salário. Indagada, respondeu que os recolhimentos realizados pelo Estado referiam-se a audiências nas quais funcionava como advogada ad hoc. Disse que não tinha escritório particular neste período, que após sair da empresa abriu escritório com seu marido. Que acompanhava em média 500 processos, não tinha tempo para ter escritório particular. Já as testemunhas, ambas do Departamento Pessoal da Empresa, atestaram de forma unânime o referido vínculo, inclusive informaram que a autora mantinha uma rotina de trabalho, com horários, sala própria. Disseram que ela era remunerada pelo Departamento Financeiro, mas que as guias de recolhimento do INSS eram confeccionadas por elas, mas que o pagamento era realizado pelo financeiro. Que têm conhecimento de que a empresa às vezes recolhia a contribuição previdenciária, às vezes não. A testemunha MARIA LÚCIA LOPES informou que possui ação de revisão de suas contribuições previdenciárias, tendo em vista que empresa recolheu a menor. Vê-se que as relações jurídicas entre a autora e a empresa assemelham-se muito mais a um vínculo de emprego, já que a prestação de serviços se dava em caráter de exclusividade. Há dúvidas, é certo, quanto à efetiva subordinação, já que a autora aparentava gozar de uma autonomia de decisões que é mais própria de um contribuinte individual do que de um empregado. De toda forma, é evidente que, em ambas as situações, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empresa, quer na qualidade de empregadora, quer na qualidade de tomadora dos serviços, razão pela qual não se pode imputar à segurada as consequências decorrentes de uma omissão para a qual não deu causa. Em consequência, impõe-se incluir tais valores no CNIS para cômputo no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria, sem prejuízo de que o INSS adote as medidas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que promova a regular cobrança das contribuições retidas e não recolhidas. Somando os períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente ao reconhecido neste momento, constata-se que a autora alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (21.9.2009), 31 anos, 6 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, como tempo de contribuição, os períodos relativos aos anos de 1996 a 2010, bem como implante, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento

da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maria Lúcia Carvalho Sandim BispoNúmero do benefício: 165.416.029-3.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.9.2009.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.CPF: 005.319.688-04.Nome da mãe Iria Ribeiro Carvalho SandimPIS/PASEP 1.141.164.832-8.Endereço: Rua Aimores, nº 63, Vila Jaci, São José dos Campos, SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-03.2015.403.6103 - SANDRA CARVALHO SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de entesopatia, mialgia, traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia tibial anterior bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Narra que esteve em gozo do benefício até 15.10.2010, concedido em decorrência da patologia síndrome do túnel do carpo bilateral, diagnosticada em 2010.Afirma que realizou diversos requerimentos administrativos posteriormente, devido à tendinopatia crônica bilateral nas pernas, mialgia e traumatismo de estruturas múltiplas de joelho em fevereiro de 2011, além de cirurgia de punho direito em maio de 2012, todos indeferidos pela falta de qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico pericial às fls. 95-115.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.100-101).O agravo de instrumento interposto não foi conhecido.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.Instada a especificar provas, a autora juntou cópia de reclamação trabalhista, alegando a prorrogação do período de graça, em razão de recebimento de seguro desemprego.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico atestou que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário, que associado ao seu IMC elevado, prejudica a articulação do tornozelo e que apresenta também, cicatriz no punho direito, pós-correção cirúrgica, síndrome do túnel do carpo, com sucesso cirúrgico, não havendo seqüela algica. Além disso, apresenta úlcera varicosa no tornozelo esquerdo, devido à vasculopatia de estase e síndrome do túnel do carpo do punho esquerdo em grau I/IV, aguardando processo cirúrgico. Acrescentou o perito que, que a síndrome do túnel do carpo, incapacita a autora de maneira parcial e temporária por um período de seis meses, a contar da data da perícia. Fixou a data de início da incapacidade em julho de 2015.Destarte, entendo comprovada a incapacidade para o trabalho.Quanto à qualidade de segurado, a autora manteve vínculo de emprego até 26.9.2013 (fl. 51).Conforme documentos juntados às fls. 115-421, a autora ajuizou reclamação trabalhista, a qual foi julgada procedente, tendo a reclamada sido condenada, dentre outras verbas, à indenização equivalente ao seguro-desemprego (fls. 355-356).Nos termos do 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91, o período de graça será prorrogado para 24 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Essa exigida comprovação, no caso autos, não seria possível, uma vez que o empregador apenas deu baixa na CTPS da autora, deixando de proceder à entrega das guias que possibilitam a habilitação do obreiro para recebimento do benefício, o que somente ocorreu por força de sentença trabalhista, que condenou o empregador à indenização equivalente ao valor do seguro-desemprego.Deste modo, a autora manteve a qualidade de segurada até setembro de 2015. Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora conservava a qualidade de segurada. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade (01.07.2015).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à concessão do auxílio-doença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Sandra Carvalho Silva.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 01.07.2015.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Aparecida Degles de Carvalho Silva.CPF: 054.439.168-77.PIS/PASEP/NIT 12116131334.Endereço: Rua José Bento de Moura, 72, Bosque dos Eucaliptos, nesta.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0006928-44.2015.403.6103 - JORGE LUIS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.5.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA (09.12.1978 a 30.12.1982), METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A (16.02.1983 a 07.02.1984) e EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER (18.6.1987 a 31.8.1996), em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o autor para juntar novos documentos e determinando a expedição de ofício à EMBRAER. O autor manifestou-se às fls. 135-137, juntando-se resposta da EMBRAER às fls. 138-146. O autor juntou cópia da ficha de registro de empregados na empresa METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA. às fls. 149-153, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o

enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA (09.12.1978 a 30.12.1982), METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A (16.02.1983 a 07.02.1984) e EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER (18.6.1987 a 31.8.1996). Quanto ao vínculo de emprego mantido com a empresa JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA (09.12.1978 a 30.12.1982), os documentos afinal trazidos aos autos mostram que a empregadora do autor, no período, era também a METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A. Ainda que tenha registrado o vínculo extemporaneamente, a ficha de registro de empregado de fls. 149, devidamente preenchida, não deixa dúvida quanto ao ponto. Pois bem, o PPP de fls. 42-43 indica que o autor exercia o ofício de servente, no setor "plástico" e, nessa qualidade, estava exposto a ruídos de 89 dB (A), o que vem corroborado pelo laudo técnico juntado, particularmente às fls. 99. No período de 16.02.1983 a 07.02.1984, o PPP de fls. 44-45 indica que o autor trabalhava no mesmo setor, agora na função "eletricista", exposto a ruídos de 90 dB (A), o que também se comprova pelo laudo técnico (fls. 101). Finalmente, quanto ao período trabalhado à EMBRAER, o PPP juntado sugere a exposição do autor a ruídos de 82 dB (A). O laudo juntado contém um erro material quanto ao período de trabalho, mas que pode ser relevado, considerando o erro de digitação reconhecido no ofício de fls. 138. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social". A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: "Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º

do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998". A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: "Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (05.5.2015), 36 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas JMM DE OLIVEIRA SERRALHERIA/METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A (09.12.1978 a 30.12.1982), METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A (16.02.1983 a 07.02.1984) e EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER (18.6.1987 a 31.8.1996), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Luís da Silva Número do benefício: 172.463.323-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.5.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 799.591.807-00. Nome da mãe: Nésia Medeiros da Silva PIS/PASEP 1.080.651.645-0. Endereço: Rua José Silveira Campanati, 54, Monte Castelo, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000007-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDA DIAS DA SILVA (SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO E SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de obter a restituição de quantia indevidamente depositada em conta bancária pertencente à requerida. Afirma a autora que, no início do mês de novembro de 2014, realizou tratativas junto à requerida, visando à renegociação de contrato de crédito consignado anteriormente entabulado entre as partes (contrato nº 25.2741.110.4093-28). Dessa renegociação, a autora afirma que, em 14.11.2014, celebrou novo contrato com a requerida no valor de R\$ 50.000,00 (contrato nº 25.2741.110.0004599-37), para o fim de quitar o anterior, cujo valor alcançava a cifra de R\$ 39.391,94, tendo sido creditado em conta corrente da requerida o valor remanescente de R\$ 9.250,76. Alega que, naquele mesmo dia, quando do crédito em conta da requerida do valor de R\$ 9.250,76, também veio a ser creditado indevidamente na mesma conta corrente o valor de R\$ 50.000,00, em decorrência de alegada queda de energia elétrica ocorrida na agência, gerando um crédito em duplicidade na conta da requerida. Diz que somente em 26.05.2015 restou apurada a realização de crédito em duplicidade, ocasião em que se verificou ainda que a requerida já havia sacado o valor. Aduz ter sido a requerida informada acerca do crédito em duplicidade, porém, segundo a autora, a ré argumenta não ter condições financeiras de arcar com a dívida, recusando-se, inclusive, a firmar notificação extrajudicial para pagamento do valor. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que vem pagando à autora prestação mensal no valor de R\$ 1.004,20 desde dezembro de 2014, num total de R\$ 16.067,20, e que não teria condições de arcar com o pagamento imediato de R\$ 50.000,00, sem comprometimento de suas despesas inadiáveis. Requer, ainda, a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não teve participação no depósito errôneo, além do fato da autora jamais ter tentado resolver amigavelmente a questão. Não houve réplica. Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. É o relatório. DECIDO. A manifestação da requerida importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido, uma vez que reconhece a existência de crédito em duplicidade em sua conta. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 50.000,00 depositados em conta bancária. Condene a requerida ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo a execução se submeter ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Custas, ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

000108-72.2016.403.6103 - DIOGO FERNANDES DE MELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, objetivando sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, em função compatível com a lesão adquirida no exercício da atividade castrense. Requer, ao final, caso comprovada sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ou para o serviço militar, a concessão de sua reforma, com base na última remuneração ou na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, a contar de 30.3.2011. Alega o autor, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01.8.2007, como militar temporário, como S2 não mobilizável, para servir pelo prazo de 11 meses, sendo matriculado no curso de Formação de Soldados. Afirma que foi submetido a rigorosos exames físicos e de saúde por ocasião de seu ingresso nas Forças Armadas, realizou testes de capacitação física e psicológica, sem que se detectasse qualquer restrição que o impedisse de integrar as fileiras da Aeronáutica, sendo engajado por dois anos, a contar de 01.7.2008. Informa que, no dia 04.10.2007, por ocasião da instrução de Ordem Unida no BINFA (deslocamento da tropa marchando, fazendo nesse percurso movimentos uniformes e repetitivos), pisou em falso com o pé esquerdo, ocasionando luxação no seu tornozelo, sendo socorrido na Divisão de Saúde da Unidade Militar, vindo a fazer uso de medicação analgésica/anti-inflamatória oral e parenteral. Sustenta que foi constatado por meio do laudo de Corpo de Delito - Lesão Corporal nº 2-442 que, por conta do acidente, apresentou entorse no tornozelo esquerdo. Aduz que, a partir de então, passou a apresentar restrições aos esforços físicos e a obter licenças médicas, vindo a ser licenciado em 2011. Narra que, somente em 20.06.2014, descobriu ser portador de espondilite anquilosante, que deixou de ser diagnosticada e tratada durante o período em que permaneceu no serviço ativo. Alega que a moléstia e a incapacidade eclodiram durante a prestação do serviço militar. Afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada, com proventos correspondentes ao posto que ocupava ou ao grau hierárquico imediatamente superior. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 116-117, bem como foi determinada a realização de prova pericial. Cópia integral do prontuário médico do autor às fls. 124-242. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 255-292, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 308-323. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo complementar à fl. 326 e manifestações das partes às fls. 331-335. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor obter a anulação do ato que o licenciou do serviço ativo da Aeronáutica, promovendo sua reforma por invalidez. O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de espondilite anquilosante, patologia autoimune, reumática e crônica, porém, sem intercorrência clínica, motora ou sensitiva. Concluiu a perícia que o autor não apresenta incapacidade laborativa nem seqüela funcional ou sensitiva. Sustentou que o tratamento eficaz associado à atividade física retardarão os efeitos secundários da patologia. As conclusões periciais são uníssonas, portanto, quanto à ausência de incapacidade atual, não obstante presente a doença. Resta saber se, na época do licenciamento (2011), ocorreu alguma ilegalidade a ser corrigida. Os assentamentos funcionais do autor mostram que este foi incorporado à Força Aérea Brasileira em 01.8.2007 e sofreu lesão corporal, entorse do pé esquerdo, em 04.10.2007. Houve dispensas médicas (fl. 26), concluiu o curso de formação de soldados em 10.12.2007, passando à situação de praça mobilizável e tendo prestado compromisso perante a Bandeira Nacional. Na inspeção de saúde de 05.5.2008 foi julgado apto para o fim a que destina, foi engajado de 01.7.2008 a 30.6.2010. Em nova inspeção de saúde o autor foi considerado incapaz temporariamente por 45 dias, a contar de 13.02.2009, havendo diversas inspeções posteriores que o consideraram apto com restrição à educação física, bem como novas dispensas médicas em 2010. Observa-se que o licenciamento do autor se deu em 30.3.2011, "ex officio", mas com direito a continuidade de assistência médica para fazer tratamento especializado nas Organizações de Saúde da Aeronáutica pela Clínica de Ortopedia. Presente esta situação de pleno restabelecimento, conforme laudo judicial, não há que se falar em reintegração ou reforma. Não estão presentes, portanto, os requisitos

previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não é o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-21.2016.403.6103 - ENERINALDO FRANCELINO DA SILVA (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, declarando-se a inexistência do inadimplemento, além da condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 55.000,00. Alega o autor que adquiriu empréstimo com a ré, que originou o contrato nº 25.0351.107.0091810-06 e que, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Relata que renegociou o débito, obrigando-se a pagar a quantia de R\$ 7.414,41, sendo efetuado o pagamento de uma parcela de R\$ 383,61 em 15.01.2015 e o saldo seria pago em 24 parcelas de R\$ 292,95 mediante boletos enviados pela ré, tendo originado novo contrato nº 25.0351.191.0083964-47. Sustenta que efetuou o pagamento das parcelas vencidas de fevereiro a setembro de 2015, porém, foi surpreendido com uma carta de aviso de débito, em razão do suposto não pagamento da parcela vencida em 13.6.2015. Afirma que procurou a agência da ré com o respectivo comprovante de pagamento, tendo sido informado que tudo seria resolvido, bastando aguardar alguns dias. Narra que procurou novamente a agência da ré, em razão do não recebimento do boleto referente a 9ª parcela que venceria no dia 13.10.2015, tendo sido constatado que ainda constava o inadimplemento da 5ª parcela, acarretando o vencimento antecipado da dívida, o que impedia a emissão de novos boletos. Acrescenta que a funcionária alegou que faria nova tentativa de solucionar o problema, porém, recebeu um e-mail da ré, informando a impossibilidade de solução da questão, tendo realizado reclamação junto ao PROCON em 11.11.2015, também sem solução. Narra, finalmente, que efetuou a consignação em pagamento extrajudicial das parcelas vencidas, em razão da negativa de emissão dos respectivos boletos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 36-37, determinando à requerida que adotasse as medidas necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Alegou a requerida a ocorrência de caso fortuito ou força maior, consistente no cálculo, pelo sistema informatizado, de um valor inferior ao devido, o que gerou um valor em aberto e a restrição cadastral em relação ao nome do autor. Diz que, com o contrato extinto, não é possível a emissão de novos boletos para pagamento, entendendo ter havido o rompimento do nexo de causalidade entre sua conduta e o alegado resultado lesivo. Afirmou, ainda, não ter havido dano moral indenizável ou, caso admitido, seja fixado em valor apenas suficiente para reparar os prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa. Às fls. 65 foi decretada a revelia da CEF, tendo em vista que sua contestação foi apresentada de forma intempestiva, conforme certidão de fls. 64. Às fls. 66-67 a CEF juntou relatório de pesquisa SIPES em que não constaram restrições ao nome do autor. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir. O autor requereu a produção de prova documental e testemunhal. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência de instrução, que restou prejudicada pelo fato de o autor não ter arrolado testemunhas no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos demonstram que o autor celebrou contrato de mútuo com a CEF. Em razão da inadimplência do autor, foi firmado um instrumento de renegociação das parcelas então em aberto. Ainda que tal instrumento não tenha sido juntado aos autos, pode-se concluir que tal renegociação efetivamente ocorreu, como mostra o documento de fls. 22. Vê-se desse documento que o contrato originário (nº 25.0351.107.0091810-06) foi renegociado com uma entrada de R\$ 383,61 para pagamento em 15.01.2015 e o saldo em 24 parcelas de R\$ 292,95, conforme alegado na inicial, vencendo-se a entrada em 15.01.2015. Já os documentos de fls. 15-17 demonstram que o autor foi notificado pelo SCPC em 27.9.2015, 24.11.2015 e 29.11.2015 em razão de débito oriundo do contrato nº 25.0351.191.0083964-47, que é o mesmo contrato mencionado nos avisos de vencimento emitidos pela ré (fls. 23-30), com os respectivos pagamentos das parcelas vencidas entre os meses de fevereiro a setembro de 2015. Também restou demonstrado que o vencimento antecipado da dívida resultou do alegado inadimplemento da 5ª parcela vencida em 13.6.2015, conforme e-mail da ré em 13.10.2015 (fls. 18). Mas não há nenhuma dúvida de que tal parcela havia sido regular e tempestivamente paga, como se vê do comprovante de fls. 27. Veja-se que o valor pago tempestivamente corresponde, exatamente, ao valor indicado no "aviso de vencimento" emitido eletronicamente pela CEF e enviado ao autor. É incontroverso, portanto, que o autor pagou regularmente as prestações do mútuo, provenientes da renegociação, tendo ainda promovido a consignação extrajudicial das parcelas vencidas em 10, 11 e 12/2015, bem como em 01/2016. Conclui-se que a CEF se houve em evidente erro ao considerar antecipadamente vencida a dívida, uma vez que as parcelas vinham sendo regular e tempestivamente pagas. Alegou a CEF que um erro de seu sistema informatizado teria calculado um valor de prestação inferior ao correto, enviando um boleto nesse valor. Em razão disso, o pagamento apenas parcial da prestação teria sido interpretado como inadimplência, o que justificaria o vencimento antecipado da dívida. Não há como dar crédito a tais alegações, uma vez que a CEF não fez qualquer prova de que o valor das prestações seria inferior ao valor correto. Ainda que isso tenha ocorrido (o que se admite apenas para efeito de argumentar), é evidente que o autor não pode sofrer prejuízos, muito menos um prejuízo tão grave (como o vencimento antecipado da dívida) se não concorreu para esse fato. É claro que, com alguma diligência, o autor poderia manifestar alguma estranheza pelo fato de o documento de fls. 22 indicar que as parcelas da renegociação teriam valor de R\$ 292,95 e os boletos de pagamento mostrassem valores ligeiramente menores (particularmente, em abril, maio e junho de 2015). Mas isso não autorizava a CEF a remeter seu nome aos cadastros de inadimplentes e evidentemente não se pode imputar ao autor responsabilidade pelo eventual mau funcionamento dos sistemas informatizados da CEF. Tal equívoco tampouco pode ser equiparado a um motivo de força maior ou caso

fortuito, tratando-se de risco inerente à atividade econômica da autora. Portanto, é procedente o pedido do autor de declaração de inexistência de inadimplemento do contrato, bem como de compelir a CEF a continuar recebendo os créditos do empréstimo nos termos estabelecidos na renegociação. Fica expressamente ressalvado à CEF, todavia, o direito de exigir quaisquer diferenças decorrentes da cobrança de parcelas em valor inferior ao correto. É também procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pelo autor diz respeito à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Restou comprovado que por erro da própria CEF foram exigidas do autor prestações em valor menor que o correto, o que acabou induzindo-o em erro e fazendo com que pagasse parcelas um pouco menores do que as devidas, daí resultando sua inclusão no SCPC. Recorde-se que, como regra, a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 67 indica que o nome do autor não mais figurava no cadastro de restrição ao crédito, o que ocorreu seguramente depois da tutela provisória de urgência deferida. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, "a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária" (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. O autor estimou o valor da indenização em R\$ 55.000,00, o que é claramente excessivo, inclusive em razão do valor da dívida renegociada (por volta de R\$ 7.000,00). Considero, todavia, ter havido culpa grave da CEF, que foi absolutamente reticente quanto à solução concreta do problema do autor, mesmo depois de reclamada a atuação dos órgãos de proteção ao consumidor. Assim, entendo que a indenização que esta deve suportar é de R\$ 5.000,00. Os juros de mora fluirão a partir de 24.11.2015, data do evento danoso (primeiro aviso de inclusão do nome do autor no SCPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para declarar de inexistência de inadimplemento da dívida materializada no "compromisso de pagamento" nº 80266665654000316, que deu origem ao novo contrato (25.0351.191.0083964-47), condenando a CEF a continuar a receber as parcelas relativas a tais documentos, nos exatos termos fixados na renegociação, ficando afastado o vencimento antecipado da dívida. Fica ressalvado à CEF o direito de cobrar eventuais diferenças ainda existentes entre o valor das prestações pagas e/ou consignadas e as efetivamente devidas. Condeno a CEF a, ratificando a tutela provisória de urgência, a promover definitivamente a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida aqui discutida, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pelo autor, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acréscimo de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 27.9.2015 (data mais antiga do evento danoso). Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF o pagamento de 80% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 20% deste mesmo total em favor dos patronos da CEF. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000368-52.2016.403.6103 - JOSE LAENIO GONCALVES DOS SANTOS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LAENIO GONÇALVES DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, omissão e obscuridade. Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao julgar improcedente o pedido, sob alegação de insuficiência de provas, em razão de não ter o embargado protestado pela produção de provas. Sustenta o embargante que protestou pela prova pericial e pela prova emprestada no item "g" da inicial e que, além disso, caberia ao juízo determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento do mérito. Diz ainda, que a sentença foi omissa quanto ao pedido formulado no item "e" da inicial. Finalmente, alega que o julgado foi obscuro quanto à suspensão da execução em observância ao artigo 98, parágrafo 3º do CPC, requerendo seja esclarecido que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. É o relatório.

DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. De toda forma, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, aduzindo que protestou pela produção da prova pericial na inicial. De fato, o embargado protestou, genericamente, pela produção de provas na inicial, inclusive pericial, todavia, no momento processual oportuno, o embargante ficou-se silente (fls. 410/verso). Com a devida vênia, entendo que não basta o protesto genérico pela produção das provas, uma vez que é dever das partes especificar e justificar as provas que pretendem produzir, inclusive à luz dos fatos efetivamente controvertidos. Sendo certo que não se produz prova quanto a fatos incontroversos ou confessados pela parte adversa (artigo 374, II e III, do CPC), a parte precisa especificar qual a efetiva

necessidade da prova, sem o que o juízo não teria como avaliar quais seriam as provas "necessárias" ao julgamento do feito (artigo 370 do CPC). Esta última regra, aliás, não se constitui em salvaguarda para a omissão da parte autora em provar os fatos constitutivos de seu direito. Do contrário, seriam absolutamente desnecessárias as regras processuais relativas à distribuição do ônus da prova (artigo 373 do CPC). De toda forma, a impugnação do embargante, neste ponto, não está centrada em verdadeira contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Quanto à alegada obscuridade referente aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há qualquer vício a ser sanado. A decisão de fls. 375 concedeu tais benefícios ao embargante e a sentença deixou expresso que a execução da condenação em honorários deve observar o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC. O único ponto em que há real omissão diz respeito à falta de exame do pedido indicado no item "e" da inicial. Requeiro o embargante, neste item, que o acréscimo no salário de contribuição decorrente do percentual de 30% de adicional de periculosidade seja incluído no CNIS. Observo, efetivamente, que a percepção de adicionais como esse pode, efetivamente, alterar o valor dos salários de contribuição e, por consequência, o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Ocorre que tal modificação supõe o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (cotas patronal e do empregado) decorrentes da reclamação trabalhista. No caso, o autor limitou-se a instruir seus pedidos com cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, sem demonstrar que tais cálculos não tenham sido impugnados pelo INSS e, particularmente, sem provar que as contribuições previdenciárias ali discriminadas tenham sido efetivamente recolhidas. Nestes termos, ao menos diante da prova documental produzida, a referida revisão não é devida. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada quanto ao item "e" da petição inicial. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-33.2016.403.6103 - MARCOS HELVECIO FLORES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS HELVÉCIO FLORES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela específica assecuratória, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Ocorreu a omissão afirmada pelo embargante, uma vez que, indeferido o pedido de tutela provisória, era cabível seu reexame (ou concessão de tutela específica) por ocasião da sentença. Por força da sentença, está inequivocamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-72.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a desconstituição do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 13894.000735/2005-81. Diz a autora ser empresa que se dedica à fabricação de veículos automotrices e outras máquinas e implementos destinados à produção agrícola, submetendo-se ao pagamento dos tributos COFINS e PIS na modalidade de incidência não cumulativa, na forma das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, admite-se que sejam feitos descontos de créditos havidos em etapas anteriores da cadeia produtiva, reduzindo a carga tributária repassada ao consumidor final. Informa que, por ser empresa pertencente ao ramo do "agronegócio", é beneficiada por certas medidas tributárias, como a redução da base de cálculo das referidas contribuições, tal como a prevista no artigo 1º da Lei nº 10.485/2002, que reduziu em 48,1% a base de cálculo das contribuições devidas nas vendas dos equipamentos ali descritos (colheitadeiras, pás mecânicas, distribuidores de adubos, ceifeiras, tratores agrícolas e outras máquinas). Alega a autora que, em razão do regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS, acaba por acumular saldos credores de ambas as contribuições, já que as aquisições de bens para revenda e insumos geram créditos em valor superior ao dos débitos. Diz que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 autoriza o ressarcimento de saldos credores de PIS e COFINS acumulados em razão do princípio da não cumulatividade, podendo, inclusive, serem compensados com outros tributos. Alega haver manutenção dos créditos mesmo nas operações comerciais em que haja suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência das respectivas contribuições, conforme o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Aduz que se trata de mera regra interpretativa, de tal forma que o direito à manutenção/ressarcimento subsiste também em tais hipóteses de desoneração fiscal. A autora afirma que promoveu processo administrativo nº 13894.000735/2005-81, requerendo a compensação de seus créditos, porém, não obteve sucesso em nenhuma das instâncias administrativas, seja pelo Fisco não entender que a redução da base de cálculo seria contemplada pelo artigo 17 do diploma acima citado, seja por intempestividade de recurso. Sustenta, em caráter preliminar, a nulidade do processo administrativo, já que o vencimento do prazo ocorreu em um feriado em São José dos Campos, local onde seria interposto o recurso administrativo, na forma do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, pede seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança realizada nos autos do processo administrativo nº 13894.000735/2005-81. A inicial veio com documentos. Às fls. 265, a autora apresentou uma cópia de depósito judicial do valor discutido nos autos do processo administrativo, cujo documento de arrecadação se encontra acostado às fls. 264. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 266-267. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando que a autora deveria ter comprovado o feriado alegado para a tempestividade de seu recurso especial de divergência, bem como que seja considerada renúncia à via administrativa pela propositura da presente ação. Requer a improcedência do pedido de equiparação entre a redução da base de

cálculo e a isenção para o fim de ressarcimento dos valores de PIS e COFINS. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinado, já que prejudicial às demais alegações de fundo, a questão relativa à nulidade do ato administrativo que reconheceu a intempestividade do recurso especial de divergência. Observo que, por um imperativo lógico, tal questão precisa ser examinada preliminarmente. Se a autora entendeu cabível submeter ao exame do juízo a questão relativa à regularidade formal do processo administrativo-tributário, a correção da ilegalidade apontada terá como consequência o prosseguimento do recurso administrativo. As questões relativas ao direito de compensação, em si, só poderiam ser examinadas em caráter subsidiário. Trata-se de ônus assumido pela parte autora ao mesclar razões de forma e de fundo, que devem ser examinadas na ordem adequada. Assentadas estas premissas, a autora tem razão em sua impugnação quanto à regularidade formal do recurso administrativo. É incontroverso nos autos que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 12/07/2012 e o dia final do prazo seria 27/07/2012, uma sexta-feira. Está devidamente comprovado, todavia, que 27/12/2012 foi um feriado no município de São José dos Campos, local onde o ato deveria ser praticado, razão pela qual o prazo em questão foi automaticamente prorrogado para 30/12/2012, segunda-feira, que foi a data em que o recurso da autora foi efetivamente interposto. Tais fatos ocorreram muito antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual não havia obrigatoriedade de que o recorrente provasse a existência de feriado local (artigo 1003, 6º). Aliás, se era caso de aplicar antecipadamente o CPC de 2015, também caberia invocar os inúmeros dispositivos voltados ao aproveitamento de atos processuais e à declaração de nulidade apenas como última hipótese (por exemplo, artigos 276 a 283). Sustenta a União que, na verdade, o recurso especial administrativo não teria sido conhecido por falta de prequestionamento a respeito da intempestividade, exigência imposta pelo Regimento Interno do CARF (artigo 67, 3º). O prequestionamento, todavia, não tem a extensão e o significado sustentado. Veja-se que o "prequestionamento", mesmo no processo judicial, encerra uma terminologia insuficiente (ou imprópria), já que não é suficiente o mero "questionar antes". Ao contrário, exige-se que determinada questão seja previamente arguida e previamente decidida pelas instâncias recursais de origem. Ocorre que há uma impossibilidade lógica de que a suposta falta de um requisito extrínseco de admissibilidade do recurso tenha sido previamente arguida e previamente decidida. Como então "prequestionar" a matéria relativa à intempestividade se o tema da intempestividade surgiu posteriormente, isto é, no exato instante em que foi negado seguimento ao recurso especial? Conclui-se, portanto, que a autoridade administrativa se houve em erro in procedendo, ao negar seguimento ao recurso administrativo que era evidentemente tempestivo. Impõe-se, portanto, declarar a nulidade do referido ato, determinando que o recurso especial interposto tenha regular seguimento, prejudicadas as demais alegações da autora. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato que negou seguimento ao recurso especial administrativo interposto pela parte autora, que deverá ter regular processamento. Condeno a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC). Salvo deliberação superior em sentido diverso, o depósito realizado nestes autos será mantido até o trânsito em julgado desta sentença e até o julgamento definitivo dos recursos na esfera administrativa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-57.2016.403.6103 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende a anulação dos créditos tributários discutidos nos processos administrativos nº 13884.902856/2015-50, 13884.902858/2015-49 e 13884.902859/2015-93, vinculados aos Processos Administrativos nº 13884.903148/2015-36, 13839.904992/2015-20, 13839.904995/2015-63, 13839.904998/2015-05, 13884.903158/2015-71, 13884.903156/2015-82, 13884.903157/2015-27, 13839.905001/2015-26, 13839.904994/2015-19, 13839.904997/2015-52, 13839.905000/2015-81 e 13839.904996/2015-16. Diz a autora ser empresa que se dedica à fabricação de tratores agrícolas e sua comercialização, no mercado interno e externo. Afirma que transmitiu à Receita Federal do Brasil três pedidos de ressarcimento com declarações de compensação (PER/DCOMP), tendo por finalidade o ressarcimento, mediante compensação, de créditos oriundos do regime não-cumulativo de PIS e COFINS, vinculados a receitas decorrentes de exportações, na forma autorizada pelos artigos 5º, I, 2º, da Lei nº 10.637/2002, e 6º, 1º, II, da Lei nº 10.833/2003, cumulados com o artigo 16, I, da Lei nº 11.116/2005. Tais pedidos teriam sido apenas parcialmente homologados, excluindo-se os créditos decorrentes da aquisição de insumos importados, vinculados a receitas de exportação. Sustenta a autora que os dispositivos legais referidos asseguram seu direito à compensação, acrescentando que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 estendeu o direito ao ressarcimento ou compensação para os saldos credores acumulados em razão do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, isto é, em virtude de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, aduzindo que se trata de permissão legal expressa destinada a concretizar a tributação não-cumulativa a que se refere o artigo 195, I, "b" e 12, da Constituição Federal de 1988. A inicial veio com documentos. Às fls. 257, a autora apresenta uma cópia de depósito judicial do valor discutido nos autos do processo administrativo, baseada nos DARFs de fls. 243-255. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante depósito integral, foi deferido às fls. 258-259. Às fls. 263-280, a parte autora juntou cópia das alterações do contrato social. Às fls. 287, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos. Citada, a União apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não podem ser objeto de compensação ou restituição os créditos de PIS e da COFINS de insumos importados vinculados à exportação sem lei que autorize. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 314-405, a parte autora juntou aos autos parecer jurídico. A parte autora requereu expedição de ofício à CEF, a fim de regularizar o depósito judicial, o que foi cumprido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste ponto, destaco que autora e ré puseram-se de acordo quanto ao objeto da controvérsia, isto é, se é possível (ou não) o ressarcimento, mediante compensação, de créditos de PIS/COFINS originados da aquisição de insumos importados, vinculados a receitas de exportação. Portanto, não há controvérsia quanto aos valores, em si, mas apenas quanto à questão de direito, o que torna desnecessária a produção de quaisquer outras provas (artigo 374, II e III, do CPC). Quanto às questões de fundo, deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, "b", e 12). Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha obrigado à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa. Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/3003. CF. ART. 195, 12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, 3º, II, E 155, 2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não - cumulativas (art. 195, 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do 3º do art. 153 e inc. I do 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, 2º, I) (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida" (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829). "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida" (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179). Adotadas essas premissas, é possível admitir que os créditos na aquisição de insumos sejam utilizados, ou mesmo objeto de pedidos de ressarcimento ou compensação, nos estritos limites estabelecidos em lei. A respeito do tema, assim estabeleceu o artigo 5º, I, da Lei nº 10.637/2002, relativamente à contribuição ao PIS: Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste

artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Quanto à COFINS, a matéria veio disciplinada no artigo 6º da Lei nº 10.833/2003: Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3º O disposto nos 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8º e 9º do art. 3º. 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. Por sua vez, o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, que regulamentou a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre importações, assim estabeleceu: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) [...]. A Lei nº 11.116/2005, por sua vez, prescreveu: Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de: I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei. Finalmente, assim estipulou o referido artigo 17 da Lei nº 11.033/2004: Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. A interpretação sistemática desses dispositivos legais leva à conclusão inequívoca de que a autora tem direito ao ressarcimento, via compensação, dos valores aqui discutidos, inclusive quanto se trata de vendas "não tributadas" (isentas, com suspensão, alíquota zero ou com não incidência). Registre-se, é certo, que tanto o artigo 3º, 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, como o artigo 3º, 3º, II, da Lei nº 10.833/2004, referem-se aos "custos e despesas, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País". Mas tal distinção não está contida no artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, que trata dos "bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". Se não há, neste ponto, restrição quanto à origem dos insumos empregados na produção, não cabe aqui estabelecer qualquer distinção, sob pena de atribuir um tratamento diferenciado em hipótese não expressamente desejada pelo legislador. Permitir o crédito e, por consequência, o ressarcimento e/ou compensação significa prestigiar o princípio da legalidade, obstando estabelecer uma restrição não fixada explicitamente pelo legislador. Não há, portanto, violação ao disposto nos artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988. Sustenta a União que o artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 só permitiria "descontar crédito", no sentido de utilizar tais valores em desconto das próprias contribuições, na sistemática da não-cumulatividade. Não é essa, contudo, a interpretação adequada a ser dada ao caso, considerando a extensão estabelecida a esse conceito pelo artigo 17 da Lei nº 10.833/2004 e pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, que se referem também à "manutenção" dos créditos e à compensação e ao ressarcimento, igualmente sem qualquer distinção quanto à origem dos insumos utilizados no processo produtivo. Em resumo, pode-se até afirmar que o legislador não tenha cuidado de estabelecer tal possibilidade com a clareza desejável. Mas o legislador tributário brasileiro poucas vezes se dá ao trabalho de estipular regras de fácil compreensão e aplicação por parte de seus intérpretes. Ademais, o fato de o direito aqui reconhecido depender de uma interpretação sistemática da legislação não equivale, em absoluto, a reconhecer que esse direito é estabelecido a partir de uma interpretação extensiva ou de uma analogia. Trata-se, em verdade, de um direito estabelecido de forma expressa e inequívoca pelo legislador, ainda que, para que se alcance a norma jurídica aplicável ao caso, seja necessário reunir textos normativos dispersos em diplomas legislativos diferentes. Afasta-se, por igual razão, a alegação de afronta ao artigo 150, 6º, da Constituição Federal, ou mesmo aos artigos 111 e 170 do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar o crédito tributário constituído nos autos dos processos administrativos nº 13884.902856/2015-50, 13884.902858/2015-49 e 13884.902859/2015-93 (vinculados aos Processos Administrativos de cobrança de nº 13884.903148/2015-36, 13839.904992/2015-20, 13839.904995/2015-63, 13839.904998/2015-05, 13884.903158/2015-71, 13884.903156/2015-82, 13884.903157/2015-27, 13839.905001/2015-26, 13839.904994/2015-19, 13839.904997/2015-52, 13839.905000/2015-81 e 13839.904996/2015-16). Condene a União a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, na forma do artigo 85, 3º, II, do CPC, fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo

de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 259/verso, quanto à retificação do polo ativo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nestes autos. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-04.2016.403.6103 - EDSON CARLOS MIONI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.3.1985 a 08.3.1988 e ORION S/A, de 05.5.1993 a 14.12.2000, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor acima dos níveis permitidos. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fls. 70 e 74-76. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 78-83). Citado, o INSS não contestou no prazo legal, sendo-lhe decretada a sua revelia, sem os respectivos efeitos (fls. 87 e 89). Às fls. 92-113, o INSS ofereceu manifestação sustentando que tutela direitos indisponíveis, razão pela qual não se lhe podem aplicar os efeitos da revelia. Afirma que não houve comprovação de exposição do autor a calor na forma exigida pela legislação previdenciária e acima dos limites de tolerância vigentes para cada período. Quanto ao agente ruído, informou que o fornecimento e uso ininterrupto de EPI afasta a prejudicialidade das condições de trabalho, sendo certo que desconsiderar sua eficácia importaria violação ao princípio da isonomia. É o relatório. DECIDO. Considerando que a decisão de fls. 89 limitou-se a declarar a revelia do INSS, sem aplicar os efeitos respectivos, nada há a deliberar a respeito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.3.1985 a 08.3.1988 e ORION S/A, de 05.5.1993 a 14.12.2000. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 39-41 e laudos técnicos às fls. 70 e 74-76. Na empresa GENERAL MOTORS, o autor sempre trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Nestes documentos constam, ainda, que o autor trabalhou sob a exposição ao agente nocivo calor, em todo o período na empresa ORION, em nível equivalente a 31,6C, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de "jornada normal em locais com temperatura acima de 28º". No caso específico dos autos, o laudo técnico afirma não haver medições realizadas à época da prestação de serviços, mas a subsistência de um ambiente de trabalho extremamente quente, mesmo anos depois, é indicativo seguro de que tal agente agressivo já se fazia presente anos antes. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Tampouco há indicação de que o uso de EPI tenha neutralizado o calor, razão pela qual não é capaz de afastar a nocividade. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho.

Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998". No caso dos autos, não há referência a esses equipamentos de proteção quanto ao agente nocivo calor, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 35 anos, 07 meses e 05 dias de contribuição, até 26.01.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 13.3.1985 a 08.3.1988 e ORION S/A, de 05.5.1993 a 14.12.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Carlos Mioni. Número do benefício: 171.249.650-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.01.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.126.118/51. Nome da mãe Julieta Bento Mioni. PIS/PASEP 10106984265. Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, nº 228, Jd. Morumbi, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-34.2016.403.6103 - MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA. ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da CEF, em que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré relativamente ao veículo FORD/CARGO 1119 2015/2015, além de indenização por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Alega a autora que realizou, no dia 02.12.2015, contrato de empréstimo na modalidade CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO com a ré, dando em garantia o caminhão Volvo/FH 460 6X4, ano/modelo 2014/2014. Diz que a ré, sem autorização da autora, gravou também o veículo Ford/Cargo 1119, ano/modelo 2015/2015 e que tal gravame está impedindo de dispor livremente de bem que lhe pertence, o que configura dano moral indenizável. Afirma que, depois de aprovado o empréstimo, que foi creditado em sua conta corrente, a ré teria informado à autora, por telefone, que terceira pessoa que se afirmava proprietária do bem dado em garantia tinha pedido sua substituição. Alega a autora, todavia, que é a única proprietária do veículo, que também não tinha qualquer outro gravame. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, sustenta que a requerida tem o dever de indenizar pelos prejuízos causados, pelo impedimento quanto à venda do outro veículo, além dos transtornos causados nas idas e vindas à agência e ao órgão de trânsito para tentar identificar quem teria sido o causador do problema e obter uma solução, o que não conseguiu. Os danos materiais seriam decorrentes da desvalorização do veículo havida entre a data de inclusão indevida do bloqueio e a data da propositura da ação, que estimou em R\$ 549,00, bem como a desvalorização que haveria no curso do processo, além dos honorários de advogado que precisou contratar para a propositura da ação (no valor de R\$ 3.000,00). A indenização pelos danos morais havidos foi estimada em 20 salários mínimos (então R\$ 17.600,00). A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 56-57. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Alegou, em resumo, que a agência responsável pela concessão do empréstimo teria sido informada por funcionário de outra unidade da CEF (Superintendência Regional Pará Norte) que, na operação de empréstimo, tinha sido gravado um caminhão que ainda se encontrava no pátio da fábrica, disponível para venda. Em razão disso, foi feito contato com o representante legal da autora, solicitando que o veículo pudesse ser vistoriado pessoalmente ou fosse enviada a respectiva nota fiscal. O representante da requerida teria declarado que ainda não havia recebido a nota fiscal, mas que a apresentaria assim que estivesse disponível. Diz a CEF que foram feitos vários contatos telefônicos, orientando-se o representante da autora que a saída mais adequada para o caso seria a substituição da garantia, com o que este havia manifestado sua concordância, ficando de levar os documentos pertinentes, o que não teria feito. Acrescenta a CEF que o contrato se acha inadimplente atualmente, afirmando que contrariam a boa-fé contratual as pretensões deduzidas nos autos, já que a própria autora teria dado causa aos danos alegados. Afirma também não ser possível a cumulação de honorários advocatícios, já que a regra do artigo 404 do Código Civil teria aplicação exclusiva em matéria de obrigações, não se constituindo em regra geral. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Assiste razão à autora quanto ao pedido para que seja dada baixa no gravame constituído sobre o veículo FORD/CARGO 1119 2015/2015, ano/modelo 2015, placas FLI-0555, bem como de inexistência de relação jurídica entre autora e ré, relativamente ao veículo em questão. Conforme ficou demonstrado depois da contestação, com a juntada de novos documentos, tal gravame foi efetivamente inserido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sem que houvesse autorização expressa ou base

contratual para isso. Ainda que a CEF tenha alegado ter recebido autorização verbal do representante da autora, tal autorização não foi comprovada nos autos e, por essa razão, deve-se considerar inexistente. A prova efetivamente produzida demonstra que a oferta de garantia recaiu sobre o veículo VOLVO/FH 460 6X4T, ano/modelo 2014, placas FVM-3628, como se vê do "termos de constituição de garantia" juntado, particularmente às fls. 80/verso. Trata-se de documento livremente pactuado e firmado por todas as partes, razão pela qual a CEF não tinha direito de inserir novo gravame sobre veículo diverso. Não ficou bem demonstrada nos autos a razão pela qual não se aperfeiçoou a garantia sobre o caminhão Volvo. Trata-se, todavia, sem dúvida, de erro perpetrado pela própria CEF, que não lhe assegura o direito de exercer arbitrariamente as próprias razões e tomar por garantia outro bem, sem anuência da autora. Tal problema justificaria, até, que a CEF demandasse em juízo para declarar a nulidade do contrato, ou mesmo sua rescisão. Mas não lhe cabia, sponte propria, adotar a conduta de constituir um gravame sobre outro veículo. Também não se deve desconsiderar que uma conduta razoável, esperada e boa fé da autora seria manifestar expressamente sua anuência com a substituição do bem dado em garantia. Um gesto de boa-fé, vamos dizer assim, já que é razoável supor que as consequências do erro acabem recaindo, afinal, sobre o empregado da CEF que concedeu o empréstimo. É fato notório que normativas internas da CEF obrigam os empregados a responder pessoalmente pelos prejuízos que suas condutas tenham causado à empresa. Embora não seja possível, juridicamente, obrigar a autora a adotar tal conduta, seu modo de proceder é elucidativo e autoriza afastar todas as pretensões indenizatórias aqui deduzidas. Quanto à suposta desvalorização do veículo, entendo que seja um fato ordinário e de ocorrência inevitável, com ou sem a participação da CEF. A desvalorização do veículo seminovo é própria do mercado automobilístico e independe de haver (ou não) qualquer restrição à alienação daquele veículo. Para adotarmos uma solução diversa e fixarmos a obrigação da CEF de reparar o "dano", haveria necessidade de demonstração que a autora concretamente tenha recebido propostas de compra, ou tenha, no mínimo, anunciado o veículo para venda, ou de qualquer forma arcado com o ônus de um negócio frustrado, frustração essa que tenha sido objetivamente causada pelo gravame. Não é isso, em absoluto, que se extrai dos autos, quer da inicial, quer dos documentos que a acompanharam. Quanto aos danos morais invocados recorde-se que é da natureza dos danos morais a ocorrência de agravos de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Ainda que não se possa descartar a possibilidade de indenização por danos morais à pessoa jurídica (conforme a Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça), a conduta impugnada deve ser de gravidade tal a ponto de produzir tais reflexos danosos à imagem ou à boa reputação da empresa, o que, no caso, não ficou demonstrado. Ao contrário, a inicial narra aborrecimentos havidos pelo representante legal da empresa, que teria se deslocado entre a agência da CEF e órgãos de trânsito para apurar as circunstâncias em que o gravame teria sido inserido e identificar o hipotético proprietário do veículo que teria inviabilizado a constituição regular da garantia. Não há prova, portanto, de um único fato objetivo que autorize identificar um nexo de causalidade entre a conduta dos prepostos da CEF e verdadeiros danos morais da pessoa jurídica autora. Quanto às despesas realizadas com a contratação de advogado, observo que, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, a orientação jurisprudencial predominante é não admitir o ressarcimento de tais valores como integrante do conceito de "perdas e danos". A despeito do enunciado do artigo 404 do Código Civil, tem-se considerado que a contratação de advogado é providência indispensável ao acesso à jurisdição e, nesta medida, não justifica o ressarcimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. A contratação de advogado para defesa dos interesses da parte em juízo não enseja, por si só, dano material passível de indenização. É condição inerente ao exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso ao Poder Judiciário. 2. Não há que se falar de perdas e danos e muito menos de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, pois a sucumbência sofrida no âmbito processual encontra-se regulada nos artigos 82 a 96 do CPC, não compreendendo, portanto, o ressarcimento das despesas com honorários contratuais. Precedentes. 2. Apelação da parte autora improvida" (AC 00075385320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESPESAS COM PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DESCABIMENTO DE RESSARCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 6. Os honorários contratuais pagos ao causídico são previamente definidos entre o profissional e o cliente, levando-se em conta, entre outros fatores, a relevância e a complexidade do processo, o trabalho e o tempo necessários, o valor da causa e a condição econômica da parte, e, principalmente, o grau de experiência e capacitação do advogado. 7. Ademais, importa-se mencionar que os advogados praticam honorários limitados e fixados de acordo com o determinado pela tabela instituída pela OAB, sem que o órgão previdenciário tivesse qualquer interferência nessa decisão. Ainda é certo que o INSS já foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação previdenciária em que restou vencido. 8. Precedentes. 9. Com efeito, é pacífico o descabimento de reparação material pelas despesas com contratação de advogado para o patrocínio de causa. 10. Apelação desprovida (AC 00016375420124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - APOSENTADORIA - SUSPENSÃO - INDÍCIO DE FRAUDE NA CONCESSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - DANOS MATERIAIS - BENEFÍCIOS ATRASADOS QUITADOS EM OUTRO PROCESSO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MATERIAL - SENTENÇA MANTIDA. [...] - No tocante ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a contratação de advogado não configura dano material porque a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, de forma idêntica, o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo. IX - As despesas com a contratação de advogados para a promoção de defesa na área penal também não são ressarcíveis e tampouco o fato de ser processado configura dano moral, porquanto o exercício da ação penal, quando há indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, configura exercício regular de um direito da Administração. X - Apelação improvida (AC 00186964920104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá

pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causidico. II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação. III - Apelação desprovida (AC 00024220320124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015). Fixada a sucumbência recíproca, concluo que a autora ficou vencida em parte substancial de seus pedidos. Nestes termos, honorários de advogado devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora o pagamento de 70% desta importância em favor dos advogados da CEF e cabendo à ré o pagamento de 30% do mesmo montante em favor dos advogados da autora. As custas processuais serão também rateadas na mesma proporção. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a adotar as providências necessárias a baixar o gravame constituído sobre o veículo FORD/CARGO 1119 2015/2015, ano/modelo 2015, placas FLI-0555, declarando a inexistência de relação jurídica entre autora e ré, relativamente ao veículo em questão. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora o pagamento de 70% desta importância em favor dos advogados da CEF e cabendo à ré o pagamento de 30% do mesmo montante em favor do advogado da autora. As custas processuais serão também rateadas na mesma proporção. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-95.2016.403.6103 - CINTRA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, objetivando a anulação do auto de infração e a multa de R\$ 2.824,00, bem como declarar a inexigibilidade de obrigatoriedade de filiação e registro junto ao respectivo conselho profissional. Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que foi constituída para atuar primariamente em atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica) e, secundariamente, em seleção e agenciamento de mão-de-obra, dentro do escopo exclusivo da psicologia. Informa que a sócia CASSIA CRISTINA BORDINI CINTRA é psicóloga, devidamente inscrita no Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo desde 14.04.1992, sendo a administradora e responsável técnica da sociedade. Afirma que, em 24.03.2015, promoveu a alteração de seu contrato social, tendo seu escopo principal passado a ser "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial" e, de forma suplementar, atividades de consultoria em gestão empresarial (exceto consultoria técnica específica), seleção e agenciamento de mão-de-obra, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares. Sustenta que o Conselho réu a autuou sob a alegação de que infringiu o art. 1º, da Lei 6.839/80 c/c art. 15, da Lei 4.769/75 e art. 12, 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67 e demais elementos constantes do processo nº 005235/2013. Informa que, de acordo com a notificação nº S005084 que originou o auto de infração, o objeto social da empresa, prestação de serviços em assessoria e consultoria em recursos humanos e recrutamento e seleção de pessoal, a obrigaria a registrar-se perante o Conselho Regional de Administração, tendo em vista que seria o Conselho competente para fiscalizar tais atividades. Aduz que, diante da não inscrição no referido Conselho, foi autuada e aplicada a multa de R\$ 2.824,00, tendo a autora interposto recurso que não foi acolhido pelo réu. Alega que interpôs recurso ao Conselho Federal de Administração, sendo mantida a penalidade aplicada, cujo pagamento está previsto para 06.4.2016. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, inicialmente ao r. Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, os autos vieram redistribuídos à esse Juízo por força da r. decisão de fls. 73. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 79-81. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 93-93/verso). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou sustentando, preliminarmente, que a Lei nº 4.119/62 foi revogada pela Lei nº 4.769/65. Alega que a empresa que tem como atividade a prestação de serviços de assessoria e consultoria em recursos humanos em seu contrato social está obrigada a se registrar no CRA, bem como requer a formação de litisconsórcio necessário com o Conselho Regional de Psicologia. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas as partes a especificarem outras provas, estas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifamos). Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. O art. 13, 1º, da Lei 4.119/62 e o art. 4º, item 1), do Decreto 53.464/64, que regulamentam a profissão de psicólogo, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de psicólogo e as situações que obrigam à admissão de psicólogos, nos seguintes termos: Art. 13. Ao portador do diploma de psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo. 1º- Constitui função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. Art. 4º- São funções do psicólogo: 1) Utilizar métodos e técnicas psicológicas com o objetivo de: a) diagnóstico psicológico; b) orientação e seleção profissional; c) orientação psicopedagógica; d) solução de problemas de ajustamento. 2) Dirigir. (grifo nosso) Vê-se, desde logo, que não existe qualquer controvérsia quanto à exata natureza da atividade desenvolvida pela autora, que é "prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos e Recrutamento e Seleção de Pessoal". Trata-se de atividade afirmada pela autora e admitida pelo Conselho réu, bem como pelo próprio Conselho Federal de Administração, ao examinarem as impugnações administrativas oferecidas pela parte autora. Não há como afirmar que tal atividade

realmente obrigue a autora ao registro do CRA. Gerenciar recursos humanos é atividade que não se resume a práticas gerenciais própria do profissional de administração. É atividade que envolve conhecimento mais amplo e própria da formação do profissional da área de Psicologia. Trata-se de atividade compreendida no âmbito da classificação legal estabelecida para a profissão de psicólogo, conforme preceituam os dispositivos legais referidos anteriormente. Não entendo pertinente a alegação do réu de que a Lei nº 4.119/62 tenha sido revogada pela Lei nº 4.769/65. Trata-se de hipótese típica em que a nova lei especial não afeta a validade da lei especial anterior. Além disso, mesmo que seja procedente a alegação de que a autora exerça também atividades afetas ao Conselho Regional de Administração, deve-se ter em conta que a obrigatoriedade de inscrição e registro se dá quanto à atividade preponderante. Estando bem demonstrado que a atividade preponderante da autora é relacionada com a Psicologia, não se exige inscrição simultânea ou concomitante perante o CRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao registro perante o réu, declarando a nulidade do auto de infração e da multa aplicada. Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-71.2016.403.6103 - ROBERTO ROMEU APARECIDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ROBERTO ROMEU APARECIDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, em relação a julgado do STJ, em que ficou decidido que as ações referentes à matéria seriam suspensas. Aduz que a suspensão vale até o julgamento pela 1ª Seção do STJ, do RESP 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva e que ainda não há data prevista para esse julgamento. Alega, ainda, contradição ao ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No presente caso, a sentença ratificou a decisão proferida nos autos, que fundamentou as razões pelas quais foi dado prosseguimento ao feito, concluindo que a suspensão dos efeitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica. Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Não há, portanto, contradição a sanar, mas uma clara pretensão do embargante de obter a reforma da sentença, isto é, a substituição do julgado por outro, que acolha os fundamentos por eles expostos. Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição intrínseca ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a decisão também não merece reparo, uma vez que a sentença deixou expresso que sua execução se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Veja-se que, no ponto, o CPC/2015 apenas reafirmou um entendimento que já era válido sob a égide do Código de 1973, deixando agora expresso que a concessão da gratuidade da justiça não é incompatível com a condenação do beneficiário nos ônus da sucumbência. Ao contrário, a condenação do vencido é de rigor, mesmo se gratuidade tiver sido deferida, mas a execução de tal condenação ficará suspensa, na forma do citado dispositivo legal. Caso prevalecesse entendimento diverso, mesmo que o beneficiário se tornasse, repentinamente, milionário, a execução jamais seria promovida, por falta de título executivo que a amparasse. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005143-13.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6)) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de compelir a ré ao restabelecimento ou manutenção do pagamento das pensões civis das quais a autora é beneficiária. Alega a autora, em síntese, ser viúva do servidor público federal JAIME PINTO MACHADO, aposentado pelo INSS, falecido em 19.8.1994. Diz que seu esposo, funcionário público federal lotado no Ministério da Aeronáutica, obteve a primeira aposentadoria em 22.3.1976. Afirma que, após a concessão desta, submeteu-se a novo concurso público, tendo trabalhado por mais 17 anos como servidor público, até obter nova aposentadoria em 1992. Afirma, portanto, que seu marido jamais acumulou dois cargos públicos, mas trabalhou em diferentes períodos de tempo e de modo sucessivo. Diz, porém, que em 11.9.2009, foi informada pela ré que uma de suas pensões seria extinta, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, mas impetrou Mandado de Segurança nº 0007707-09.2009.403.6103, cujo pedido foi julgado procedente para impedir a autoridade impetrada de suspender o pagamento das pensões. Todavia, informa que, posteriormente, referida sentença foi reformada pelo Tribunal, dando-se provimento à apelação da União para extinguir aquele feito, sem resolução de mérito. Alega ter direito à manutenção do pagamento das referidas pensões, tendo em vista que desde o ato de concessão dos benefícios houve o transcurso de mais de cinco anos, operando-se os efeitos

da decadência, conforme o artigo 54, da Lei nº 9.784/99. Assim, requer a autora sejam observados os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e proteção. Narra que conta com 87 anos de idade e já transcorreram mais de 22 anos desde a concessão das pensões. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 81-82. Citada, a UNIÃO contestou sustentando que no TCU há somente o registro de uma pensão em nome da autora, a que foi concedida no ano de 1976. Alega, ainda, que há a necessidade da autora de optar por qual das pensões deseja continuar recebendo. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 117-118 a UNIÃO informou o cumprimento da decisão antecipatória. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduza à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade de revisão, todavia, encontra limites na própria lei, valendo referência, a propósito do assunto, o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que assim estabelece: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Verifico incidir no caso o enunciado da Súmula Vinculante nº 3, que assim dispõe: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Veja-se que a dispensa de contraditório e ampla defesa, autorizada pelo preceito, diz respeito apenas à "apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". Com a devida vênia, não é o que ocorreu, em absoluto, no caso da autora. A determinação do Tribunal de Contas da União foi tomada no curso de um Relatório de Auditoria geral, realizado no Sistema de Administração de Pessoal (SIAPE), no qual foi consignada, inclusive, a "impossibilidade de o órgão de origem cessar os pagamentos dos proventos de ato já apreciado e registrado" (fls. 25). Nestes termos, tenho por evidente que a cessação, ou mesmo a intimação para opção por uma das pensões, devia necessariamente ser precedida de um regular processo administrativo, em que fosse assegurado à autora o exercício de todas as prerrogativas inerentes ao devido processo legal. Ainda que superado tal óbice, entendo que há razões suficientes para reconhecer a decadência do direito de a União invalidar a concessão das pensões à autora. Ambas foram concedidas a partir de 19.8.1994, reportando-se a aposentadorias que haviam sido obtidas pelo falecido marido da autora em 1976 e 1992, respectivamente. Como esclarece a União, somente uma das pensões (referente à aposentadoria de 1976), havia sido enviada para apreciação ao TCU e no sistema informatizado deste consta a informação "legal". Portanto, quanto a esta pensão, não há dúvida que a notificação para opção, feita em 2008, ocorreu muitos anos depois de consumado o prazo decadencial. Quanto à outra pensão, a União informou que simplesmente não foi comunicada ao TCU, daí porque não constam informações sobre a data de seu registro. É claro que, como regra, o prazo de que trata o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 só tem início a contar do registro do ato de aposentadoria ou pensão no TCU. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada em inúmeros casos (por exemplo, MS 27722 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 22/06/2016; MS 27628 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; MS 28.604 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 21/02/2013). O STF reconhece, em tais julgados, que o ato administrativo de aposentadoria e pensão é realmente complexo (e não composto, como sustenta a autora). Mas é inadmissível atribuir à autora uma sanção tão grave (como o cancelamento da pensão) em decorrência da total inércia da União em dar cumprimento às regras que impõem a remessa do processo de concessão de pensão para registro perante o Tribunal de Contas. Ou seja, não é possível sustentar que o prazo decadencial sequer tenha sido iniciado porque o TCU não tomou ciência oficial da concessão da pensão. Do contrário, teríamos que admitir que bastaria à União simplesmente não enviar os processos administrativos ao TCU para que o prazo decadencial jamais se consumasse. No caso em exame, o Relatório de Auditoria geral foi elaborado em 2007 e sua pretensão de alcançar pensão concedida em 1994 importa clara ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança. Por tais razões, quer porque a cessação foi determinada sem a observância das garantias constitucionais do processo administrativo, quer porque imposta quando já consumado o prazo decadencial, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à manutenção do pagamento das pensões derivadas das matrículas SIAPE 08209019 e 07209019. Condeno a União, ainda, ao pagamento das importâncias devidas a esse título e que não tiverem sido pagas administrativamente, conforme vier a ser apurado em cumprimento da sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-69.2016.403.6103 - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao termo a quo da correção monetária. Aduz que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 58.108,00, relativa à retribuição de titulação (Doutorado) devida a partir de 14.7.2011. Diz que constou que tais valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, mas não foi apontado o termo inicial da correção monetária, que entende ser o dia 07.8.2013, data em que realizados os cálculos pela Administração, conforme documento de fls. 28. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. O dispositivo da sentença embargada deixou

expresso que o valor a ser pago (R\$ 58.108,00) foi apurado em agosto de 2013 (fls. 76/verso), razão pela qual não há nenhuma dúvida quanto a ser este o termo inicial da correção monetária. Não há, portanto, omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-19.2016.403.6327 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

ODAIR RODRIGUES DA ROCHA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à ausência de manifestação acerca da não citação da UNIÃO antes do pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que não constou do dispositivo da sentença a não condenação do embargante, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que a sentença embargada fique assim redigida: "Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pelo autor, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I." Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-68.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-07.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0003815-07.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais divergem do valor realmente devido, uma vez que os índices de correção monetária aplicados seriam diversos dos estipulados na tabela da Justiça Federal (Resolução 267/2013), e que o embargado teria incluído as competências de 07, 08, e 09/2014 na conta de liquidação, embora já tenham sido pagas administrativamente, além de também incluir o valor do 13º salário de 2014. Diz que o excesso perfaz o valor de R\$ 9.535,43. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o embargado apresentou impugnação, alegando ter apresentado os índices de correção monetária para o mês de novembro de 2011, admitindo os descontos dos valores pagos pela via administrativa, mas atribuindo o erro ao próprio embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada nova conta de liquidação, na qual foi apurado erro na conta do INSS quanto à base de cálculo utilizada para a verba de sucumbência. Quanto à conta do embargado, foi apurado erro na correção monetária, uma vez que teria sido utilizada tabela de atualização relativa a novembro, e não, dezembro de 2015. Restou informado, ainda, erro na contagem dos juros moratórios, na base de cálculo da verba honorária de sucumbência, e na inclusão de diferenças devidas após a implantação da revisão. Com a discordância do embargado quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, houve nova manifestação desta. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. No julgamento da apelação interposta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem determinar a correção monetária e juros moratórios conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, indicando a contagem dos juros moratórios a partir da citação até a data da conta de liquidação. Quanto à verba honorária, determinou a fixação em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito à conta apresentada pelo embargado no que tange aos índices de correção monetária aplicados à liquidação, quanto à base de cálculo para a verba de sucumbência, e à indevida inclusão de diferenças além da data de implantação da revisão do benefício. A Contadoria Judicial elaborou cálculos, nos quais apontou divergências, tanto do embargante, quanto do embargado. No que diz respeito ao embargante, foi verificado que o cálculo da verba de sucumbência deveria ter tomado por base o montante da condenação até a data da sentença (28.07.2014), sendo as diferenças devidas até 30.06.2014, uma vez a data de implantação de pagamento da revisão foi o dia 01.07.2014. Quanto à conta do embargado, verificou-se que este utilizou a tabela de atualização monetária relativa ao mês de novembro de 2015, quando deveria ter utilizado a de dezembro de 2015, e equivocou-se quanto ao percentual dos juros moratórios, além de incluir diferenças já recebidas administrativamente. Vejo que a conta apresentada pelo embargante merece reparo em parte, apenas no que tange à base de cálculo da verba de sucumbência, o que é medida de rigor, conforme relato da contadoria. Quanto à inclusão de diferenças já recebidas administrativamente, o próprio embargado admite o equívoco em sua conta. Para as demais questões - percentual dos juros moratórios e índice de atualização monetária - os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são determinantes para afastar as alegações do embargado. Assim, impõe-se julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, acolhendo como corretos os valores pretendidos pelo INSS, exceto quanto à base de cálculo da verba de sucumbência, cuja conta deverá obedecer às razões contidas do parecer da Contadoria Judicial. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 57.097,22 (cinquenta e sete mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado em dezembro de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001689-3) - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ERICO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 9238

PROCEDIMENTO COMUM

0405855-65.1998.403.6103 (98.0405855-3) - LUIZ CARLOS DIAS MARTINS X SONIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos em inspeção.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) - HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Fls. 519/520: Defiro o requerido pelos autores. Intime-se a CEF para que traga aos autos os valores atualizados das prestações referentes aos meses de setembro a dezembro de 2009 e janeiro de 2010.

Cumprido, dê-se vista aos autores.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-97.2008.403.6103 (2008.61.03.005356-0) - LOURIVAL DA COSTA MANSO X LOURDES PEREIRA DA COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER DE CAMARGO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 627: Diga o Banco Bradesco.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-28.2008.403.6103 (2008.61.03.005671-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001536-4)) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) - JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.

Requer a parte autora seja compelida a CEF ao pagamento de multa diária fixada em tutela antecipada sobre a alegação de que decorrido mais de três anos, a requerida voltou a lançar os débitos declarados inexistentes nesta ação.

Colaciona aos autos como prova os documentos de fls. 289-290.

Intimada, a CEF entende incabível a pretensão autoral de cobrança da multa diária imposta em liminar, uma vez que a ação foi julgada improcedente e posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junta aos autos documento que informa que não há restrição cadastral em nome do requerido (fls. 294).

É o necessário.

A fixação de multa por descumprimento de decisão de antecipação de tutela, tem o caráter coercitivo e temporário, feito em juízo de mera verossimilhança, não se prolongando no tempo, como quer crer o autor. Mesmo que reformada a sentença de improcedência deste juízo, não houve qualquer fixação de multa no r.julgado.

Ademais, não trouxe o autor aos autos prova de que a CEF descumpriu o julgado. Observa-se que o documento juntado às fls. 289, nada mais é do que uma notificação de cessão de crédito da CEF para outra empresa.

Por outro lado, o documento de fls. 294 (não impugnado pelo autor) demonstra que não há qualquer restrição em seu nome, fato este que gerou a fixação da multa reclamada.

Assim, indefiro o pedido de pagamento da multa diária imposta à CEF por ocasião da antecipação de tutela e determino à CEF que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se a cessão de crédito de fls. 289, refere-se a débitos declarados inexistentes nesta ação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-57.2012.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO PARQUE MIANTE DO VALE(SP275098 - ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-51.2013.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO X ROSIMERI GOMES CHAVES(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados nos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004832-27.2013.403.6103 - ALESSANDRO LOPES PEREIRA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado,

ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-04.2015.403.6103 - MARCOS PAULO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de interesse do autor no acordo apresentado na audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Determinação de fls. 119:

Vista à parte autora sobre o procedimento de execução extrajudicial juntado às fls. 134-171.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-57.2016.403.6103 - ADAM DIOGO DE SOUZA(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Cumprido, dê-se vista ao autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-47.2016.403.6103 - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de suspensão dos pagamentos do mútuo, tendo em vista que nenhum outro fundamento foi trazido aos autos que autorize rever as conclusões firmadas quando do exame do pedido de tutela provisória de urgência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003891-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003891-2) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.

A ré também foi condenada a revisar o saldo devedor do contrato, nos seguintes termos: "a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor".

Facultou-se, ainda, aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.

Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-07.2001.403.6103 (2001.61.03.004382-1) - JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS X DELBA TEIXEIRA RODRIGUES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE EDUARDO MAUTONE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o saldo devedor do contrato de que cuidam os autos, nos seguintes termos:

- a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;
- b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal);e
- c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Realizada a revisão, nos termos acima expostos, facultou-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Assim, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, realize a readequação dos valores do contrato, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer a parte autora às fls. 265-271 providências deste Juízo no sentido de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro da escritura de inventário para a lavratura da escritura definitiva do imóvel.

Observe, preliminarmente, que o julgado condenou a CEF a outorgar aos autores a escritura definitiva do imóvel de que se trata esta ação. Conforme documento acostado às fls. 267, a CEF não deu cumprimento ao julgado, apenas entregou à parte autora a autorização de cancelamento da hipoteca e outras avenças. Entretanto, conforme se verifica o item 1 da nota de devolução de fls. 270, não houve ainda a outorga da escritura definitiva pela CEF.

Assim, Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dias) comprove documentalmente o cumprimento do julgado, sob pena de imposição de multa diária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-35.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos do FGTS do autor.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação.

Em caso de silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-93.2000.403.6103 (2000.61.03.003803-1) - ELVIRA DONIZETE SOARES X FRANCISCA HELENA GULLO DA SILVA X JOARES DIAS DE CARVALHO X MARIA VINILZA DO AMARAL(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X VALDENICE CARDOSO SAMPAIO X SERGIO CARDOSO SAMPAIO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELVIRA DONIZETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 406:

Defiro, pelo prazo de 05 dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004541-81.2000.403.6103 (2000.61.03.004541-2) - OTALY MARIA NUNES BIANCHI(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Diga a CEF se há proposta de acordo para pagamento da condenação.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vista à CEF dos documentos juntados pela parte autora para cumprimento do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Ante as informações prestadas pela CEF às fls. 355-367, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, sem incidência da multa aplicada.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-83.2013.403.6103 - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Vistos em inspeção.

Decreto a revelia da requerida ACZ Comércio de Veículos Ltda Me.

Considerando que já nomeado curador à ré revel, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-31.2014.403.6103 - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em inspeção.

Defiro a restituição do prazo à parte autora para manifestação sobre o despacho de fls. 177.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Determinação de fls: 87:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-48.2016.403.6103 - ANDRE APARECIDO VIEIRA X ELIANA MOREIRA DA SILVA VIEIRA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Determinação de fls. 93:

Defiro, pelo prazo de 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000806-2) - ENIO NOZAKI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ENIO NOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls: 119:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-40.2012.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos do FGTS do autor.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação.

Em caso de silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-25.2016.403.6327 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende reconhecimento de seu alegado direito à fruição de

licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 3 meses, a cada quinquênio ininterrupto de exercício. Alega, em síntese, que é Juíza do Trabalho, tendo tomado posse em 11.01.2008. Aduz que seu pedido é meramente declaratório para usufruir a licença-prêmio, não havendo qualquer pedido condenatório que justifique valor da causa maior do que o indicado na inicial para efeitos fiscais. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01. Sustentou-se que a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, previstas em ato normativo do MPF, faria com que o proveito econômico esperado a soma de valores referentes a 03 licenças-prêmio, ou seja, R\$ 82.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Como a devida vênia ao respeitável entendimento sustentado, está muito bem demonstrado que o pedido deduzido nestes autos tem cunho meramente declaratório, nos estritos termos autorizados pelo artigo 19, I, do Código de Processo Civil. A possibilidade de conversão em pecúnia não integra o pedido, daí porque o resultado dessa conversão não pode ser considerado para efeito de estimar a expectativa de proveito econômico decorrente da eventual procedência. Recorde-se que o pedido constitui-se em limitação objetiva ao âmbito de cognição do Juízo, conforme estabelecem os artigos 141 e 492 do NCPC. Tais preceitos consagram o princípio da correlação (adstrição ou congruência) entre a sentença e o pedido. Em resumo: se não pedir, o juiz está impedido de conceder, sob pena de atuar extra petita ou ultra petita. Diante disso, a possibilidade eventual de que licenças não gozadas sejam convertidas em pecúnia em nada interfere na fixação do valor da causa. Quanto ao pedido meramente declaratório, não há qualquer proveito econômico imediato que justifique atribuir um valor da causa acima daquele indicado na inicial. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, da r. decisão de fls. 55-58 e das petições de fls. 83-85 e 89-91. Intimem-se.

Expediente Nº 9244

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-17.2015.403.6103 - ROMARIO BENVINDO DA SILVA DAMAZIO X KATIA BENVINDA DA SILVA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar de folhas 101/101v.

Intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado (e telefone, se possível), pois, às folhas 60, a assistente social informa que não foi possível a realização do estudo socioeconômico porque o imóvel encontra-se fechado, com uma placa de "vende-se".

Com a informação, à pericia social.

PROCEDIMENTO COMUM

000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de folhas 121: Com a resposta (aos quesitos complementares), dê-se vista as partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004542-07.2016.403.6103 - HELTON ROBERTO DE LIMA X RUBENS ROBERTO DE LIMA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de MARIA MADALENA CORREIA DE LIMA, falecida em 28.03.2014, da qual sempre foi dependente, sendo que ambos eram beneficiários de pensão por morte deixada por seu pai, falecido em 29.07.2008. Diz o autor ter sido beneficiado pela pensão por morte deixada por seu pai até 04.11.2012, quando o INSS cessou o pagamento de sua quota-parte em razão do limite de idade, não observando sua condição de incapaz. Afirma que, após o falecimento de sua genitora, ficou desamparado, uma vez que esta recebia a pensão e o autor não figura como dependente dela. Informa que não tem condições de se manter sozinho, pois é portador de Síndrome de Down, vivendo com seu irmão mais velho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 40-43. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a

carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que o autor busca o reconhecimento do seu direito à pensão deixada por seu pai, falecido em 29.07.2008, que foi recebida por sua mãe até seu óbito ocorrido em 28.03.2014. A qualidade de segurado do instituidor da pensão é, portanto, presumida, diante da concessão do benefício à mãe da requerente.Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de deficiência mental grave, sendo portador de síndrome de Down em grau extremamente grave, sendo totalmente dependente de terceiros.A idade mental do autor foi estimada em cerca de quatro anos. Tem alienação mental. Ao exame pericial, o autor se apresentou com humor e afeto pueris, sorridente, mas sem contato visual, sem crítica de seu estado e capacidade de abstrair. Esclarece a perita que a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil.Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que é desde o nascimento.Embora os conceitos de "deficiência" e "invalidez" não sejam necessariamente coincidentes, os elementos de prova produzidos nos autos demonstram que o autor é pessoa com deficiência e, além disso, inválido e incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento da pensão por morte.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do instituidor: Percival Roberto de Lima.Nome do beneficiário: Helton Roberto de Lima (representado por Rubens Roberto de Lima).Número do benefício: 300.428.114-9.Benefício restabelecido: Pensão por morte.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007202-71.2016.403.6103 - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Afirma que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02.03.2016, mas que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 21.03.1996 a 08.06.1998, e de 01.09.2005 a 30.09.2005; CONSÓRCIO PROPENO, de 25.01.2008 a 14.07.2008; T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 30.08.2011; 01.09.2011 a 30.08.2012; 01.09.2012 a 19.07.2013; LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015; sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Além disso, diz que não foi reconhecido o período de trabalho comum exercido para CLÁUDIO CARNEIRO LEAL, de 18.06.1980 a 30.01.1983, o que pretende nestes autos.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a juntar laudos periciais faltantes, o autor apresentou documentos às fls. 66-156.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao

artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, que o autor pretende ver reconhecido como atividade especial os períodos de trabalho prestados às empresas SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, de 21.03.1996 a 08.06.1998, e de 01.09.2005 a 30.09.2005; CONSÓRCIO PROPENO, de 25.01.2008 a 14.07.2008; T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 30.08.2011; 01.09.2011 a 30.08.2012; 01.09.2012 a 19.07.2013; LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico da empresa T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 19.07.2013, comprovando a exposição habitual e permanente apenas para o período de 04.09.2009 a 30.08.2011 e de 01.09.2012 a 19.07.2013. Para a empresa LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015, também foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. Quanto às empresas SERVPLAN e CONSÓRCIO PROPENO, os PPPs não vieram acompanhados dos laudos técnicos que serviram de base às informações ali registradas, o que impede, por ora, sejam admitidos como especiais. Quanto às outras empresas, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. O tempo de trabalho prestado a CLÁUDIO CARNEIRO LEAL, de 18.06.1980 a 30.01.1983, ao contrário do afirmado pelo autor, já foi reconhecido administrativamente, como mostra o documento de fls. 59. Computando o tempo de atividade especial reconhecido nestes autos ao tempo de atividade comum e especial já reconhecido administrativamente, o autor alcançava 35 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, até 02.03.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas T. W. ESPUMAS LTDA, de 04.09.2009 a 30.08.2011, e de 01.09.2012 a 19.07.2013, e LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA, de 21.07.2014 a 27.10.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Roberto Serpa. Número do benefício: 177.733.301-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.03.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 031.035.908-22. Nome da mãe: Gonçalves Pereira de Almeida. PIS/PASEP: 12116249106. Endereço: Rua Pico da Bandeira, 436, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a parte autora para que proceda a regularização do seu nome junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, em conformidade com Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a patrona da parte autora (DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) para que proceda a regularização do seu nome junto à Receita Federal.

Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP.

Int.

Expediente N° 9229

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-47.1999.403.6103 (1999.61.03.001933-0) - LUIZ GILBERTO BARRETA X ALBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ DE SOUZA OLIVA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X OSCAR NUNES DE ABREU(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-10.2000.403.6103 (2000.61.03.005367-6) - JOSE VARDAI NETO X JUSSARA AMARAL SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000250-1) - ALBERTO SELLA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001042-5) - JOAO LAERCIO DE CASTRO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008665-24.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009113-94.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-93.2011.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X RUBENS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 9237

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-16.2005.403.6103 (2005.61.03.004049-7) - RENATO RODRIGUES DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que retire em secretaria, mediante recibo, a Declaração de Averbação de Tempo de contribuição anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007269-22.2005.403.6103 (2005.61.03.007269-3) - JOSE MARIA PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que retire em secretaria, mediante recibo, a Declaração de Averbação de Tempo de contribuição anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000905-24.2011.403.6103 - DONIZETE CARLOS DA SILVA(SP136117 - LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retire em secretaria, mediante recibo, a Declaração de Averbação de Tempo de contribuição anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003219-06.2012.403.6103 - ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que retire em secretaria, mediante recibo, a Declaração de Averbação de Tempo de contribuição anexada à contracapa dos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-84.2015.403.6103 - LUCI APARECIDA DE CASTRO SIQUEIRA(RS062242 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO E RS087545 - JARDEL SPIERING PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Decisão de saneamento e organização. Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor/réu e na inquirição de testemunhas. É fato controvertido o nexos causal entre eventual conduta negligente da Administração e o suicídio do militar. Designo o dia 10 de maio de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do

artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, 1º, do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-67.2016.403.6103 - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13864.720146/2012-07, mediante oferecimento de bem imóvel de terceiro, com a respectiva carta de anuência. Diz que, em outubro de 2012, foi lavrado Auto de Infração e respectivo Processo Administrativo nº 13864.720146/2012-07, referente a débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, dos anos-calendário 2007 e 2008, por omissão de receitas e suposta insuficiência de recolhimento de tributos, referentes aos valores identificados como créditos e depósitos bancários em suas contas correntes, no valor total de R\$ 2.290.886,70 (dois milhões, duzentos e noventa mil e oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). Informa que, apresentou impugnação ao lançamento e a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, e que esta a julgou parcialmente procedente para reduzir a multa imposta de 150% para 75%, prosseguindo o débito no valor de R\$ 1.610.138,01 (um milhão, seiscentos e dez mil e cento e trinta e oito reais e um centavo). Afirma que interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que decidiu parcialmente procedente, por meio da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, reconhecendo a ocorrência da decadência do IRPJ e da CSLL dos 3 primeiros trimestres de 2007 e das contribuições para o PIS e para o COFINS referentes aos meses de janeiro a setembro de 2007, reduzindo o valor total para R\$ 1.355.993,42 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), que foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que as provisões para pagamento de contraprestação futura de serviços funerários não se enquadram como aquisição de renda para o Imposto sobre a Renda, pois não é renda disponível para o pagador do IR e há uma vinculação a futuros gastos necessários à obtenção ou manutenção da renda, da provisão não se pode usufruir, pois fica ligada a evento futuro. Alega, ainda, que o valor do coeficiente da base de cálculo para o fundo de reserva para o pagamento de caixão, flores, lápides deveria ser de 8%. Sustenta que o coeficiente da base de cálculo para a aplicação sobre a receita bruta do CSLL na venda de mercadorias e produtos deveria ser 12%. Quanto ao PIS e COFINS, a autora alega que não há base de cálculo para sua cobrança, uma vez que são cobrados sobre o faturamento, mas como sustenta que não há receita, também não haveria faturamento. Finalmente, sustenta a aplicação do princípio do não-confisco quanto à multa aplicada, pois afirma que o valor daquela é tão excessivo que compromete o seu patrimônio. A inicial veio com documentos. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 811 foi declarada a intempestividade da defesa. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 813-813/verso, informando de que não aceita o imóvel oferecido como garantia do débito, pois pertence a terceiros e a prioridade da penhora em dinheiro. Afirmou, ainda, que a certidão de matrícula do imóvel está desatualizada, o que impede o conhecimento da situação efetiva daquele. Às fls. 837-839 a autora manteve o bem oferecido como garantia, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de tutela provisória de urgência, entendo ausente a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Verifico, inicialmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é matéria disciplinada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional e, dentre as hipóteses ali previstas, não está a oferta de garantia em ação anulatória de débito tributário. Admite-se que produza efeitos similares a penhora em execução fiscal, assim entendida a realizada nos próprios autos da execução e em valor e aptidão para efetivamente garantir a execução. A jurisprudência vem admitindo, é certo, que o sujeito passivo da obrigação tributária adiante-se e ofereça, ele próprio, o bem que ofereceria à penhora, mas com a finalidade de obter a expedição de uma certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Não se trata, nesse caso, de suspender a exigibilidade do crédito tributário (o que impediria até a propositura da execução fiscal), mas de permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal, de forma a não causar maiores prejuízos à parte em razão da demora do credor em promover a cobrança judicial do débito. Mesmo neste caso, todavia, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de imóvel, trata-se de providência que o art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida. No caso em discussão, não há elementos para concluir pela efetiva aptidão do bem oferecido em caução para a garantia do débito. Embora a certidão juntada às fls. 841-843 ateste que o imóvel é desembaraçado e livre de quaisquer ônus, o autor não trouxe aos autos nenhuma avaliação que confirme o valor estimado na inicial. Dessa forma, não há elementos suficientes que autorizem concluir que o valor do imóvel seja suficiente para garantir as dívidas relativas aos débitos fiscais aqui versados. De todo o exposto, a garantia ofertada depende de aceitação do credor. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENHORA NÃO COMPROVADA. 1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão. 2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens móveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para

a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos. 5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura. 6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito. 7. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.6.05.075526-92, verifica-se, pelo auto de penhora, avaliação e depósito, acostado à fl. 97, que o valor da dívida a ser garantida era de R\$ 875.748,61, ao passo que o os bens penhorados foram avaliados em R\$ 875.390,00, inferior, portanto, ao débito que pretendia garantir. Ademais, consoante bem ressaltado pela r. sentença apelada, "não consta dos autos, porém, a manifestação da Fazenda Pública sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80, não se podendo afirmar que houve subsistência da penhora e, por conseguinte, suspensão da exigibilidade do crédito tributário". 8. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200961190032745, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1023.) Remanesceria a possibilidade de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fosse decorrente da própria decisão (artigo 151, V, do CTN). Ocorre que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva natureza das tais provisões para pagamento de contraprestações futuras de serviços funerários. A identificação da natureza de tais verbas é medida que depende de uma reflexão aprofundada, em juízo de mérito, inclusive quanto ao pedido subsidiário formulado. Também não vislumbro, nesta análise inicial, o caráter confiscatório da multa de 75%. Como é sabido, a multa materializa uma sanção em razão da prática de um ato ilícito, razão pela qual não se pode interpretar a vedação constitucional da tributação com efeito de confisco com a mesma extensão e a mesma intensidade do que em relação às obrigações tributárias, propriamente ditas ("principais"). Sem embargo dos conceitos previstos no art. 113 do Código Tributário Nacional, tais institutos são essencialmente distintos. Aliás, é o próprio art. 3º do CTN que cuida de indicar que o tributo não se constitui em sanção por ato ilícito, o que é exatamente a natureza da multa: sancionar um ilícito (o inadimplemento da obrigação tributária). Demais disso, sendo evidente que a sanção estipulada tem por finalidade compelir ao cumprimento da obrigação "principal", é evidente que precisa ter valor que sirva de desestímulo ao descumprimento deste dever. Observe-se, também, que não constitui nenhuma novidade a fixação de sanções em valor até superior ao da própria obrigação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. A prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de inculcar receio ao agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Não há, assim, ao menos à primeira vista, caráter confiscatório na multa imposta. Para que fosse possível concluir por eventual violação da capacidade contributiva, ao menos no que se refere à multa, teríamos que adotar a premissa de que a multa tem a mesma natureza do tributo, o que não é em absoluto verdade. Por identidade de razões, não há violação ao princípio da proporcionalidade (que é derivado da garantia do devido processo legal, em sentido material). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-71.2016.403.6103 - HUGO CESAR OLIVEIRA COUTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 132-133: Indefiro. Ainda que tenha constado na parte final da decisão de fls. 129 determinação para conclusão dos autos para sentença, na fase do artigo 357 do CPC o feito será devidamente saneado. Na fase do julgamento conforme o estado do processo, quando não for caso de extinção da fase cognitiva do processo, com ou sem julgamento do mérito (arts. 354 e 355), por ser necessária a produção de provas, será averiguado se pendem defeitos que possam depois afetar o resultado do processo e determinado o conserto daqueles que eventualmente ainda existam, bem como delimitada instrução probatória. Fls. 134-181: Dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-31.2016.403.6103 - RAIME MIRANDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno do ofício 492/2016 sem cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-10.2016.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi beneficiário de auxílio doença por ser portador de esclerose múltipla nos períodos de 08.04.2014 a 30.10.2014 e de 27.02.2015 a 15.05.2015, porém este foi cessado sem prorrogação. Narra que está incapacitado para o trabalho de forma total e

permanente, devendo lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor da causa. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 123-128. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 118-119: Recebo como aditamento à inicial. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pelo perito indica ser o autor portador de esclerose múltipla, cuja doença teve início em 2011, com agravamentos esporádicos no decurso do tempo e piora dos sintomas em 03/2016, passando a ter quedas em 09/2016. Acrescentou que no momento da perícia, apresentou quadro de fadiga intensa e paraparesia crural que limitam suas atividades laborais. Concluiu o perito que o autor possui incapacidade total e temporária para atividades habituais, devendo ser reavaliado no prazo de oito meses, a partir de 15.12.2016. Afirma, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em 21.03.2016. O autor mantém sua qualidade de segurado, e também preenche o requisito de carência, uma vez que esteve em gozo do auxílio-doença até 15.05.2015. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a seguradora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata à requerente de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Raimundo Miranda Alves. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.03.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Ana Maria Miranda Alves. CPF: 461.190.946-87. PIS/PASEP/NIT 10885674143. Endereço: Rua dos Comerciantes, 51, Jardim Val Paraiba, nesta. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. À SUDP para retificação do valor da causa (fls. 118). Intimem-se.

Expediente Nº 9228

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-80.2006.403.6103 (2006.61.03.001999-3) - ADILSON CARVALHO DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002975-72.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS (SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-77.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

000226-48.2016.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-08.2016.403.6103 - JOAO MARCIANO DA FONSECA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-02.2016.403.6103 - EUDES JOSE MARQUES(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-63.2016.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-04.2017.4.03.6110

AUTOR: FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado na certidão ID 637560, posto que possui objeto diverso do discutido nestes autos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 636857), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Anote-se.

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], **nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Intime-se.

Sorocaba, 03 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000249-48.2017.4.03.6110

REQUERENTE: DORIVAL MUNARI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado na certidão ID 644959, posto que possui objeto diverso do discutido nestes autos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 643630), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], **nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe judicial, devendo constar Procedimento Ordinário.

5. Intime-se.

Sorocaba, 03 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO

1. Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele apontado na certidão ID 637857, posto que aquele possui objeto diverso do discutido nestes autos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 634827), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

4. Intime-se.

Sorocaba, 03 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-81.2016.4.03.6110

AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1- Recebo a petição ID nº 288167 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$59.262,24.

2- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por **João Alberto da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3- Considerando o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (petição ID nº 288167), **INTIME-SE o INSS**, para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.

4- Após a manifestação do INSS quanto ao interesse ou não da realização da audiência de conciliação, façam-me os autos conclusos.

5- intimem-se.

Sorocaba, 02 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000298-26.2016.4.03.6110

AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949 Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949 Advogado do(a) AUTOR: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **BANCO DE OLHOS DE SOROCABA - filiais**, em face da **UNIÃO**, com pedido de antecipação de tutela visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos a título de PIS, ao fundamento de encontrar-se a autora amparada por imunidade, conforme preceitua o §7º do artigo 195 da Carta Magna, em razão de se tratar de entidade beneficente de assistência social, conforme documentos que colaciona. Aduz, ainda, que faz jus à imunidade de IPI, consoante alínea “c”, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal.

Postularam as autoras filiais a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigar a ré a abster-se de exigir o recolhimento da contribuição do PIS até o julgamento final da presente ação. Por cautela, caso isso não seja concedido, as autoras requerem seja autorizado o depósito e, conseqüentemente, reconhecida a suspensão da exigibilidade da exação.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que o feito foi livremente distribuído, sendo que a demanda passou a tramitar coincidentemente perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Não obstante, há que se determinar que esta relação processual seja vinculada ao Juiz Substituto, uma vez que existe conexão entre esta demanda com os autos nº 0006125-74.2014.4.03.6110, uma vez que neste feito estamos diante de filiais da matriz da autora (CNPJ nºs 50.795.566/0009-82; 50.795.566/0013-69, 50.795.566/0017-92 e 50.795.566/0007-10) que discutem as mesmas exações, sendo certo que, inclusive, a contabilidade da parte autora detém alguns elementos centralizados, fato este que gera causa de pedir comum, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil de 2015.

Mesmo que assim não fosse, incidiria o §3º do artigo 55 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que haveria risco de prolação de decisões absolutamente contraditórias e conflitantes, envolvendo o mesmo grupo de pessoas jurídicas, caso os processos tramitassem perante juízos diversos. Com efeito, não havendo a distribuição por prevenção, seria possível, por exemplo, a matriz e parte das filiais da parte autora obterem imunidade, e outras filiais não obterem.

Feito o registro necessário, aduz-se que para que a parte autora possa usufruir os efeitos da tutela antecipada de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito alegado e o *periculum in mora*.

Inicialmente consigne-se que a imunidade relacionada ao PIS para entidades de assistência social deriva diretamente do §7º, do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao IPI (imposto sobre produtos industrializados) a redação dada pela alínea “c”, do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal concede imunidade a entidades de assistência social no que concerne a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços.

Ocorre que existem precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal imunidade abarcaria o IPI, muito embora não estejamos diante de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, tendo sido feita uma exegese ampliativa por parte do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação ementa de acórdão proferido nos autos do RE nº 243807/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/04/2000, “*in verbis*”:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE".

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido.

Em sendo assim, efetuando uma análise perfunctória no que tange ao direito discutido, existe verossimilhança nas alegações das autoras, no que se refere à viabilidade jurídica de concessão de imunidade de IPI sobre bens utilizados na prestação de seus serviços específicos e PIS em relação a pessoas jurídicas que prestem assistência social.

Destarte, há que se analisar o caso em concreto, em relação à matéria fática.

Inicialmente, aduz-se que está em vigor a Lei nº 12.101/2009, sendo certo que com base nesse diploma normativo é que as questões devem ser apreciadas.

Outrossim, pondere-se que, para que determinada instituição faça jus à imunidade, no julgamento do RE 636.941-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal definiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, nos termos do artigo 9º cumulado com o artigo 14 do Código Tributário Nacional, somente fazem jus à imunidade as entidades que não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Nos termos da redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, os requisitos são: a instituição deve ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

-

Não obstante, há que se considerar que a certificação da entidade não assegura automaticamente o gozo da imunidade, cuja concessão exige o atendimento de requisitos próprios constantes especificamente no artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27 de Novembro de 2009.

Com efeito, assim dispõe o aludido preceito normativo:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Note-se que, ao ver deste juízo, os requisitos estampados no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 também servem para que a entidade se credencie a fazer jus à imunidade de IPI, por lógica sistêmica, eis que a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal também estabelece que o gozo da imunidade esteja sujeito a requisitos definidos em lei.

Entretanto, observa-se que para verificação do cumprimento dos requisitos insertos nos incisos IV, VI, VII e VIII do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, e do inciso III do artigo 14 do Código Tributário Nacional ao ver deste juízo, é necessária a realização de perícia contábil que demonstre que a situação jurídica da parte autora seja compatível com as exigências da legislação.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se a parte autora faz jus ao requisitos objeto da Lei nº 12.101/2009, ou seja, existe a necessidade da realização de perícia contábil para se verificar se a parte autora se trata de entidade que atua na área de assistência social e está com sua contabilidade regular.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após a realização de perícia por *expert* nomeado pelo juízo.

Portanto, neste momento processual, não vislumbro de forma comprovada a probabilidade do direito para que possa ser concedida a tutela antecipada de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do PIS e IPI sem depósito judicial, sem prejuízo de nova apreciação após a instrução processual, que será precedida de perícia contábil, ou poderá haver aproveitamento da perícia realizada nos autos do processo nº 0006125-74.2014.4.03.6110.

De qualquer forma, com relação à autorização para realizar o recolhimento mensal da parcela controversa nos autos, tenho que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 - STJ) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Destarte, defiro o pedido subsidiário formulado pelas autoras, autorizando o depósito judicial da parte controversa das parcelas de PIS e IPI devidas pelas autoras nos meses em que perdurar esta relação processual.

Note-se que uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

Por fim, as autoras filiais estão, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensadas do pagamento das custas, tendo em vista terem efetuado requerimentos expressos (ID nº 175270) para usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, que ora defiro.

Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidades de caráter beneficente, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor das autoras, pelo que, caso as autoras não sejam definitivamente enquadradas como entidades filantrópicas, este juízo revogará a presente decisão.

Ante a impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria tributária que depende de perícia técnica, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, CITE-SE a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-74.2016.4.03.6110

AUTOR: GERALDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (em torno de R\$ 4.000,00, proveniente da sua aposentadoria e do seu vínculo de trabalho com a empresa Transpolix Ambiental EIRELI) e o fato de possuir veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados no item "h" - pg.10 de sua petição inicial ID 447963.

3. No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) atestar, por meio de cópia da petição inicial e sentença que a demanda relacionada no documento ID 450157 (n. 0008933-18.2015.403.6110) não obsta o prosseguimento da presente.

b) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (revisão de benefício – diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele almejado, considerando as parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (a planilha ID 447965 não está de acordo com a pretensão, uma vez que nela não constam os valores já recibos).

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 7 de março de 2017.

Luís Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-27.2016.4.03.6110

AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido formulado em sua petição inicial ID 394868, item “a” de seus pedidos. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 7 de março de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-40.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLODOALDO ALVES DE AMORIM - SP271710

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CLODOALDO ALVES DE AMORIM** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR** e do **CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, objetivando o impetrante determinação judicial para emissão de novas guias de trânsito para as armas de fogo do acervo de atirador desportivo em nome da parte impetrante, sob o nº 91.484, com a menção apenas de “porte de trânsito”, conforme preceitua o artigo 9º da Lei n. 10.826/2003 c/c o parágrafo primeiro do artigo 30 do Decreto n. 5.123/04.

Narra a exordial que nas guias de trânsito emitidas em seu favor constam “**NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA – VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA SEPARADA DE SUA MUNIÇÃO**”, o que afronta o princípio da legalidade, visto que o Decreto n. 5.123/07, que regulamenta a atividade do atirador desportivo, não criou nenhuma obrigação para que o atirador transporte de forma desmuniçada as armas de seu acervo de tiro desportivo.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000300-93.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Geral da União de Id 728058, TORNO NULA a citação efetivada por meio do Id 183106, e determino nova citação, endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cancele-se, por ora, a realização da perícia, agendada para o dia 15 de março de 2017.

Outrossim, considerando que o teor do documento de Id 728105 não é de caráter sigiloso, proceda-se à alteração da classificação do referido documento.

Sorocaba, 9 de março de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000312-10.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDUARDO COSTA DA SILVA

DES P A C H O

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do réu, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD.

Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação e à busca e apreensão. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas.

Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 9 de março de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000473-20.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - OAB- 97.807/SP

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o réu, na forma da lei, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do imóvel de matrícula nº 56.172 do CRI de Itapetininga.

Custas de diligências recolhidas pela CEF, conforme documentos ID 539539, 539542.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP para o ato de citação e intimação do réu FERNANDO ESTEVES LOPES, brasileiro, portador do RG n.º 29.003.506-5 SSP/SP e do CPF n.º 276.595.148-90, residente e domiciliado à rua Camilo José Araújo Lelis n.º 660, Vila Natri, Itapetininga/SP, CEP.: 18.207-230,, conforme contrafé que segue em anexo.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 735

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 02/05/2012, objetivando a apresentação de documentos que demonstrem nomes e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público para Assistente Social da Prefeitura Municipapl de Capela do Alto/SP. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 115/116), restando procedente o pedido. Às fls. 121/123, o exequente apresentou memória de cálculo referente aos honorários advocatícios. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 124-verso). Realizado bloqueio judicial por meio do sistema BACENJUD para garantia do débito (fls. 144/145), do que se intimou a parte executada, consoante certificado às fls. 146. Transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (fls. 152). Convertido o valor bloqueado em renda, sendo transferido à conta bancária dos advogados que representam o exequente (fls. 160/162). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 736

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-54.2016.403.6110 - FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI(SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/95: Com razão a parte autora. Devolvo o prazo de 15 (quinze) dias, para fins recursais. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente sobre a Contestação de fls. 96/116. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-75.2011.403.6110 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que expedí a Certidão de Objeto e Pé, consoante determinação de fls. 134/135, encontrando-se à disposição da parte interessada, mediante a apresentação da respectiva guia de recolhimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-96.2017.4.03.6110

AUTOR: PHILIP RICHARD BELO LANDERS

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA - SP315820, ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO - SP330391

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada sob o procedimento ordinário por **PHILIP RICHARD BELO LANDERS** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, para o fim de ser recebida a inscrição do autor no 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República como portador de necessidades especiais, cuja prova será realizada em 12/03/2017, com a concessão de uma hora adicional para realização da prova, bem como para utilizar-se de material de apoio em suas costas e nádegas.

Relata o autor que realizou pedido de inscrição no concurso retromencionado na condição de candidato PNE (pessoas com necessidades especiais), pleiteando lhe fossem conferidos:

- a) Uma hora adicional para realização da prova e
- b) Utilização de suportes almofadados para as nádegas e costas durante a realização das provas para o fim de minorar ou não agravar problemas de coluna e hemorroidas.

Todavia, o seu pedido foi indeferido pela Comissão do Concurso, com o que se insurge.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim do requerente indicar o endereço do seu domicílio, comprovando-o, o que foi feito (IDs 736678, 736714, 736736 e 736717).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente acolho a emenda à petição inicial (ID 736678).

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega o autor ser portador de necessidades especiais, sendo diagnosticado como transtorno de déficit de atenção com hiperatividade e problema moderado operacional no cérebro, o que reduziria o nível de atenção e concentração, argumentando ser o seu aprendizado inferior aos dos candidatos que não possuem referida doença.

Assevera, também, que por se submeter a altíssima carga horária de estudos, sua saúde física está prejudicada, pois necessita fazer uso de apoio para suas costas e nádegas durante todo o tempo em que permanece sentado.

No Edital PGR/MPF nº 27, de **09 de novembro de 2016**, constou o indeferimento da inscrição do autor nas condições pleiteadas. Todavia, a ação somente foi distribuída no dia 09/03/2017 (quinta-feira) e a realização do certame se dará em 12/03/2017 (domingo). Verifica-se, pois, que o requerente procurou o Poder Judiciário às vésperas da realização do concurso.

O requerimento de inscrição como candidato PNE (portador de necessidades especiais) é medida excepcional, devendo ser comprovada esta condição de acordo com as regras estabelecidas no edital do concurso, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Embora o requerente tenha buscado comprovar o diagnóstico da TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), requerendo a ampliação do tempo de duração da prova e o enquadramento como candidato portador de deficiência, não atentou para o art. 10, §1º, seção II, do edital do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República (Resolução CSMPF nº 169/2016), que estabelece:

“SEÇÃO II

DAS VAGAS RESERVADAS A CANDIDATO(A)S COM DEFICIÊNCIA

Art.10 (...)

§1º - Nesta hipótese, **o(a) interessado deverá, necessária e obrigatoriamente, juntar ao requerimento de inscrição preliminar relatório médico detalhado, emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação do edital de abertura do concurso**, que indique a espécie e o grau ou nível da deficiência de que é portador(a), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e à sua provável causa ou origem. O relatório médico, entregue pelo(a) candidato(a) no ato de inscrição preliminar, será imediatamente submetido à Comissão Especial de Avaliação para avaliação prévia antes de realizada qualquer etapa do concurso, que poderá, se for o caso, solicitar novos documentos.

§2º **Na falta do relatório médico ou não contendo este as informações acima indicadas, o requerimento de inscrição preliminar será processado como de candidato(a) sem deficiência mesmo que declarada tal condição**”. (destaquei)

Pelo que dos autos consta, o documento médico mais antigo data de **21/09/2016** (Num. 725932).

O edital de abertura do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República foi publicado em **29/08/2016**, na Seção 3, páginas 158/160.

Analisando a data do documento médico mais antigo com a data da publicação do edital, verifica-se que, de acordo com o estabelecido no artigo retrotranscrito, o relatório médico deveria ter data anterior a **29/07/2016**.

Portanto, o autor não atendeu às exigências previstas no art. 10, §1º, seção II, do edital do 29º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República (Resolução CSMPF nº 169/2016), devendo ser mantido o indeferimento da inscrição como candidato PNE.

Com relação ao pedido relacionado ao suporte almofadado nas costas, resta, também, indeferido. O autor argumenta que possui problema na lombar, ocasionado por se submeter, sentado, a muitas horas de estudo.

Todavia, o problema lombar e a sua causa não restaram comprovados nos autos, do mesmo modo que a alegada hemorróida. Os atestados médicos que visaram a comprovar tais enfermidades foram produzidos recentemente e de maneira unilateral, devendo, pois, ser denegados os pedidos atinentes ao material de apoio para costas e nádegas.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-82.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: FADEL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID n. 738375 como aditamento à inicial.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

Expediente N° 737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-97.2000.403.6110 (2000.61.10.000083-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Fls. 651: Tendo em vista que o réu fora condenado a cumprir a pena em regime aberto e que poderá apelar em liberdade (fls. 648), cancele-se o mandado de prisão preventiva expedido às fls. 593.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009535-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JORGE GODOI DE FARIAS

Fls. 731/732: Defiro a vista dos autos pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a defesa da decisão de fls. 720.Fls. 720: "Tendo em vista a informação de que a ré Vera Lucia da Silva Santos encontra-se custodiada na Penitenciária Feminina da Capital, oficie-se à 2º Vara Criminal do Foro de Itapetininga/SP a fim de que devolva a carta precatória distribuída sob n. 0014746-80.2016.8.26.0269 sem cumprimento.Designo para o dia 30 de maio de 2017, às 10h a audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo a fim de que seja realizado o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos.Expeça-se o necessário.Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fls. 578/579: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ré Vera Lucia da Silva Santos.

Após, dê-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva e, sucessivamente, à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentação de alegações finais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES DIAS DA COSTA E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA)

Fls. 265/266: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos.

Após abra-se vista à defesa da ré Maria Magali Trovo Leite da Silva e, sucessivamente, à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentação de alegações finais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Fls. 473/474: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos.

Publique-se o despacho de fl. 462. Fls. 462: "Tendo em vista a informação de que a ré Vera Lucia da Silva Santos encontra-se custodiada na Penitenciária Feminina da Capital, oficie-se à 1º Vara Criminal do Foro de Itapetininga/SP a fim de que devolva a carta precatória distribuída sob n. 0014784-92.2016.8.26.0269 sem cumprimento. Designo para o dia 30 de maio de 2017, às 10h30min a audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo a fim de que seja realizado o interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Fls. 470 /471: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias pela defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos.

Após, abra-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva e, sucessivamente, à ré Vera Lucia da Silva Santos para a apresentação de alegações finais.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PR076079 - REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ) X VILMAR PIVOTTO

Fls. 375: Intimem-se novamente a defesa dos réus para apresentarem alegações finais no prazo legal, sob pena de decretação de abandono da causa.

Expediente Nº 738

EXECUCAO FISCAL

0010743-82.2002.403.6110 (2002.61.10.010743-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, e tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento.

Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Caso a exequente discorde expressamente do arquivamento acima mencionado, cumpra-se a decisão anterior proferida nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010217-13.2005.403.6110 (2005.61.10.010217-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X KGM PLASTICOS LAMINADOS LTDA X JOAO MATOS NETO X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X SYLVIO ROBERTO ARAUJO DA SILVA X C CERO ARA JO COSTA DA SILVA X RENATO SORROCHE BELIS RIO DA SILVA

1- Considerando que os bloqueios de ativos financeiros realizados nos valores de R\$ 2,34 (fl. 149), R\$ 6,17 (fl. 151) e R\$ 1,08 (fl. 167)

tem valor ínfimo, proceda-se ao seu desbloqueio.

2- Intimem-se os executados acerca dos bloqueios de contas realizados nestes autos a fls. 165 (R\$ 3.034,07) e 167 (R\$ 5.542,10), nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação do executado acerca do bloqueio de fl. 166 (R\$ 338,35), uma vez que referido executado se deu por intimado ao ingressar na lide objetivando o desbloqueio de outra conta de sua titularidade.

Publique-se. Após, converta-se em renda da exequente o valor de R\$ 338,35, bloqueado a fl. 166.

EXECUCAO FISCAL

0001143-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001794-54.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

1- Desapensem-se os presentes autos das execuções fiscais nº 00060007720124036110 e 00055339820124036110, uma vez que se encontram em fases processuais distintas.

2- Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 108/109), nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil.

3- Intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da petição da exequente de fl. 160.

4- Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001953-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Revogo o primeiro parágrafo da decisão de fls. 129, uma vez que a petição de fls. 86/88 demonstra a ciência do executado acerca da penhora sobre ativos financeiros.

Intime-se o executado.

Após, converta-se em renda da exequente os valores bloqueados a fls. 83/84.

Cumpridas todas as determinações acima dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002539-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDAMARIS MOREIRA CESAR

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud a fls. 36, sob o argumento de que a conta mantida na instituição Banco Itaú/AS é utilizada para o recebimento de salário.

Observe que a documentação apresentada pela executada, fls. 43, comprova a impenhorabilidade das quantias bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Itaú, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão da executada, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 602,59 da conta corrente na instituição financeira Banco Itaú, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Por fim, considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 44.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007151-15.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CODISTABA

Suspendo o cumprimento do despacho retro.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005179-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008370-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001233-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BENEDITA SUELI ERNESTO DA SILVA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006987-45.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 18/19: ante o desbloqueio do valor excedente dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud (fls. 13/14), julgo prejudicado o pedido do executado.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito, suspenda-se a presente execução.

Intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001583-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA GRAZIELA DA SILVA FREITAS

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009936-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 25. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006243-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO MOREIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/08/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2014/032113 (fls. 11). O exequente noticiou às fls. 32/33 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou a guia de recolhimento referente à complementação de custas (fls. 34). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades em razão da inscrição do executado junto ao conselho exequente, referente aos exercícios de 2012 a 2015, inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, observa-se que o valor do débito perseguido corresponde a R\$ 909,23, inferior a quatro anuidades vigentes na data da propositura da demanda (fls. 03). Portanto, no caso em apreço, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: "Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento". Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas ex lege. Não há condenação

em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito proveniente de anuidades em razão da inscrição do executado junto ao conselho exequente, referente aos exercícios de 2012 a 2015, inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade. A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal. No caso dos autos, observa-se que o valor do débito perseguido corresponde a R\$ 958,38, inferior a quatro anuidades vigentes na data da propositura da demanda (fls. 03). Portanto, no caso em apreço, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor cobrado na presente execução não suplantarem 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: "Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento". Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: "Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida. (TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no original. Destarte, considerando que o débito objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 04 (quatro) anuidades vigentes, conclui-se que a presente ação carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, vez que não observado o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-59.2017.4.03.6120

AUTOR: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2017 469/756

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de incompatibilidade do sistema, que não permite a inclusão de imagens no documento, o conteúdo da decisão está no arquivo anexo (ID 741412).

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por Ri Happy Brinquedos S.A. contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo — IPEM/SP, por meio da qual a autora busca a anulação de auto de infração e apreensão contra si lavrado pela segunda requerida.

Em resumo, a inicial narra que em 06/05/2016, em diligência realizada nas dependências de seu estabelecimento em Araraquara, fiscais do IPEM/SP apreenderam todas as unidades expostas à venda do produto “*Boneca desmontável personagem Disney Princess*”, sob o fundamento de que esses objetos não ostentavam o selo de identificação da conformidade do INMETRO, de uso obrigatório. Contudo, na visão da autora a apreensão foi indevida, uma vez que os produtos alvos da fiscalização não são brinquedos, mas sim modelo em escala reduzida para fins de coleção, artefatos isentos da exigência de certificação compulsória.

Sustenta que prestou essas informações em sua defesa administrativa, porém o órgão julgador afastou a defesa por meio de decisão que não se debruçou sobre os pontos articulados pela autuada, cominando à autora pesada multa. Por conta disso, a autora pugna pela anulação do processo administrativo que resultou na autuação a partir do julgamento de sua defesa.

Não bastasse a existência de vício formal, a conclusão do processo administrativo também é equivocada em sua substância, dado que os produtos apreendidos não são considerados brinquedos, de modo que não é necessário que exibam o selo de conformidade do INMETRO em suas embalagens. Por uma ou outra razão, pugna pela anulação do auto de infração, com a extinção da multa dele decorrente e a devolução das mercadorias apreendidas. Alternativamente, pede a redução da multa cominada.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito e a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

É a síntese do necessário.

A autora sustenta que a decisão que homologou o auto de infração é nula por ausência de fundamentação. Em suas palavras, a decisão que indeferiu a impugnação *“encontra-se nitidamente em divergência com os ditames do ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que sequer foi apresentada fundamentação e/ou motivação em relação à questão fática apresentada na Impugnação, o que sem sombra de dúvidas macula disposição expressa da Lei”*.

Contudo, a despeito de certo abuso em fórmulas estereotipadas — exemplo disso é o trecho “*O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa*” fraseado que serve para absolutamente qualquer autuação — a decisão questionada não pode ser tida como não fundamentada, uma vez que analisou o auto de infração tanto quanto nos aspectos formais quanto no conteúdo, concluindo pela sua higidez. Cabe destacar que a decisão até menciona uma suposta reincidência da autora, elemento que foi levado em consideração na dosimetria da multa cominada.

Superado o ponto, passo a examinar a alegação de que a apreensão da mercadoria e a imposição da multa estão fundadas em infração que não foi cometida pela autora.

Há situações em que a aplicação do direito consiste em definir se uma determinada coisa se enquadra em certo conceito ou em certa situação para a qual a lei prevê uma dada consequência. É o caso, por exemplo, de definir se um álbum de figurinhas equivale, do ponto de vista tributário, a um livro (STF, RE 17989), se a espuma do chope integra a bebida ou é algo que a ela é adicionado (TRF 4ª Região, AC 2003.72.05.000103-2) ou se para a fixação da competência criminal da Justiça Federal faz diferença se o avião onde cometido o crime estava no solo ou no ar quando da prática do ato delituoso (STF, RHC 86.998). O caso dos autos é vinho dessa pipa, em que a solução consiste em definir se isso é isso mesmo ou outra coisa.

Trocando em miúdos, o problema levantado pela autora consiste em definir se as mercadorias apreendidas por fiscais do IPREM-SP devem ser classificadas como brinquedos ou como modelos de escala reduzida destinados a coleção. Correta a primeira assertiva (as mercadorias estão inseridas no conceito de brinquedo), a apreensão deve ser mantida, uma vez que os produtos não contavam com o selo de certificação do INMETRO, obrigatório para a comercialização de brinquedos. Por outro lado, aceita a tese da autora (os produtos são itens de coleção), a apreensão não subsiste, pois fundamentada na exigência de obrigação da qual a autora estava isenta, dado que a venda de itens de coleção prescinde do selo de certificação do INMETRO.

Essa diferenciação decorre do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos, diploma que estabelece as regras para a certificação de brinquedos comercializados nos países integrantes desse bloco econômico. O art. 1º do Anexo I da Resolução elabora uma ideia aproximada do que é um brinquedo para as finalidades do regulamento: *Entender-se-á por brinquedo aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogos por crianças de idade inferior aos 14 anos.* Já o art. 2º estabelece que *“Não se consideram como brinquedos para efeito da presente Resolução os produtos enumerados no Anexo II, que faz parte da presente Resolução”.* Esse anexo elenca 22 categorias de produtos que escapam do conceito de brinquedos; quase todas são descritas de forma bastante objetiva, a ponto de não suscitarem dúvida na aplicação a casos concretos — exemplo disso são os itens 7 (*quebra-cabeças de mais de 500 peças com ou sem modelo*), 14 (*Bicicletas projetadas para esportes ou passeios pela via pública de altura máxima de assento superior a 435 mm*) e 16 (*chupetas de puericultura*) — ao passo que outras pecam por certa imprecisão na formulação dos conceitos, abrindo espaço para dificuldades na aplicação prática. Desse grupo, a que mais suscita dúvida é a categoria 2: *“Modelos em escala reduzida, tipo hobby ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para armar, cujo produto final não tenha primordialmente valor de brinquedo. (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas,*

soldados de coleção, maquetes para armar, etc.)”.

Note-se que a própria definição do modelo em escala reduzida aponta o risco dessa categoria se confundir com brinquedo, conforme se depreende do fragmento explicativo “*cujo produto final não tenha primordialmente valor de brinquedo*”. Ou seja, até certo ponto o modelo em escala reduzida apresenta os traços de brinquedo, mas essa não é sua característica primordial; trocando em miúdos, você até pode brincar com um modelo em escala reduzida, mas ele não foi feito pra isso. Os exemplos que buscam dar maior densidade ao conceito de modelo em escala reduzida (das 22 categorias do anexo II, essa é a única que se vale da técnica da exemplificação como ferramenta hermenêutica) confirmam que o modelo de escala reduzida tem uma função mais estética do que lúdica, o que vai ao encontro da definição da autora de que esses produtos devem ser encarados como itens de coleção.

Em linhas gerais, as categorias *brinquedo* e o *modelo em escala reduzida* (item de coleção) se distinguem mais pela expectativa razoável do uso do que pela forma ou apresentação. Apenas para dar um exemplo, ninguém colocaria em dúvida que uma boneca Barbie constitui um brinquedo, da mesma forma que se pode afirmar com segurança que uma estátua em edição limitada da personagem Gamora, do universo ficcional Marvel, é um item de coleção que escapa do conceito de brinquedo. Seguem imagens desses produtos:

(figuras)

É possível que consumidores adquiram esse exemplar da Barbie apenas com a intenção de integrá-lo a sua coleção, até mesmo mantendo-a em sua embalagem individual para agregar valor, da mesma forma que nada impede que alguém compre a estátua da Gamora para o filho brincar, a despeito do desembolso de quase R\$ 900^[1]. Nessas hipóteses, o que se teria é um brinquedo que se tornou item de coleção e um item de coleção transmutado em brinquedo. Contudo, isso não repercute quanto à necessidade de exibição do selo de conformidade do INMETRO, uma vez que as motivações específicas de um determinado consumidor são indiferentes ao regime regulatório de comercialização do produto, que se pautam pela expectativa razoável quanto a sua utilização. Dessa forma, mesmo que a Barbie saia da sacola da loja direto para a estante, deve exibir na caixa o selo de conformidade do INMETRO, ao passo que a Gamora está dispensada da exigência, ainda que acabe no baú de brinquedos.

Feito esse esboço a respeito das diferenças entre um brinquedo e um modelo reduzido destinado a coleção, passo ao exame da questão específica agitada pela autora. Conforme já dito, a essência da controvérsia consiste em definir se a mercadoria apreendida no estabelecimento da autora por fiscais do IPEM/SP deve ser classificada como brinquedo ou modelo em escala reduzida. O produto em questão são bonecas em miniatura representando personagens (princesas) do universo Disney, comercializadas em embalagens individuais, cada uma contendo um exemplar desmontado do produto. A série, denominada *Disney Princess*, é composta de cinco elementos, conforme se depreende da ilustração que segue, colhida da inicial:

(figura)

A autora sustenta que esse produto é isento de certificação compulsória, uma vez que se trata de miniatura colecionável, cuja função primordial não é de brinquedo. Nas palavras da demandante, “... *as miniaturas de princesas colecionáveis são modelos em escala reduzida e que o produto final não tem primordialmente valor de brinquedo, já que se tratam de representação de princesas em dimensão pequena para coleção*”.

Contudo, minha percepção acerca da natureza da mercadoria é outra, e está de acordo com a avaliação dos fiscais do IPEM-SP.

Não se põe em dúvida que os cinco modelos de bonecas formam uma coleção, vale dizer, compõem um conjunto de objetos que guardam características comuns, como as dimensões, a quantidade de peças que as compõem, a forma de montagem do produto, a temática (são todas princesas de obras cinematográficas produzidas pela Disney) e o *design*. A imagem acima reproduzida mostra que a embalagem individual do produto e a caixa expositora da mercadoria confirmam a ideia de conjunto, pois tanto um quanto outro veículo traz imagens de todos os exemplares das bonecas, o que naturalmente incute o desejo de posse da coleção completa.

Aliás, oportuno abrir um parêntese para registrar que em minha avaliação as bonecas da coleção *Disney Princess* são exemplo de um fenômeno que eu, na condição de pai de uma menina de sete anos, tenho observado com curiosidade. Se há coisa rara hoje em dia é o lançamento de brinquedos que não estejam associados a uma coleção.

Não se trata, por óbvio, de algo novo. Quem, como eu, foi criança na década de 1980 certamente se lembra dos Comandos em Ação e da Turma da Moranguinho, brinquedos que eram vendidos em unidades separadas, porém com forte apelo para que se completasse a coleção com os demais personagens. Na avaliação que faço, a diferença entre o que se via ontem e o que se vê hoje é que o repertório de brinquedos colecionáveis está muito mais amplo, as coleções se sucedem de forma muito mais rápida — num ciclo que se completa em poucos meses, os fenômenos de venda surgem, se estabelecem, são descontinuados e desaparecem do mercado — e a comercialização vem acompanhada de intensa campanha de marketing, especialmente nos canais de programação voltada ao público infantil.

Outra coisa que diferenciava as práticas comerciais de ontem e hoje é que não tenho recordação da venda de brinquedos em embalagens que não permitissem divisar conteúdo, como se passa com a coleção *Disney Princess*, característica que põe por terra a tentativa da autora de convencer que as simpáticas bonequinhas não devem ser vistas como brinquedos, mas como itens de coleção. É que dentre as espécies de brinquedos colecionáveis, as bonecas *Disney Princess* inserem-se na classe que vou denominar de compra no escuro, uma vez que o consumidor não sabe ao certo qual dos cinco modelos está adquirindo. Essa modalidade de venda é comum a várias linhas de brinquedos colecionáveis, se não de forma total, ao menos parcial. É o que se passa, por exemplo, com a celebrada série *Shopkins*, que tem por tema miniaturas antropomorfizadas de objetos do cotidiano; — a descrição deixa a coisa meio sisuda, mas esses exemplos colocam tudo no lugar:

(figuras)

Essa coleção é comercializada em kits com número variável de exemplares (5, 10, 12, 18 etc.), sendo que pelo menos um não é visível na embalagem (Shopkins surpresa), ou em pacotes individuais em que não é possível escolher o Shopkins que se está levando pra casa. Essa estratégia de marketing parece ser ótima para o fabricante e o varejista, um tormento para os pais e uma festa para as crianças. Sim, pois o mistério em torno do exemplar surpresa cria a excitação para descobrir qual dos modelos a criança teve a sorte de conseguir, e com um pouco de boa vontade pode-se vislumbrar um lado lúdico nisso tudo, já que os inevitáveis exemplares repetidos acabam incentivando a troca com outras crianças, fomentando os laços sociais; — mudando o que deve ser mudado, as coleções com itens surpresa se valem da mesma mecânica dos tradicionais álbuns de figurinha.

No caso das bonecas *Disney Princess*, a ilustração trazida na inicial e aproveitada nesta decisão, bem como o vídeo no YouTube indicado pela autora — mais adiante vou me debruçar de forma específica nesse vídeo —, sinalizam que o consumidor não tem como escolher qual dos cinco modelos quer adquirir, uma vez que as bonecas são vendidas em pacotes opacos e lacrados. Nem mesmo apalpando os pacotes é possível discernir se lá dentro vai a Rapunzel ou a Cinderela, pois as bonecas vêm desmontadas, com as peças dentro de outra embalagem menor, que por sua vez está envolta numa folha contendo as instruções e uma ilustração para colorir.

O fato de o adquirente não saber ao certo o que está levando infirma a ideia de que as bonecas da linha *Disney Princess* devem ser classificadas como item de coleção, hipótese em que, naturalmente, os produtos têm por alvo colecionadores, não crianças. Ocorre que uma das idiossincrasias de colecionador é a de saber exatamente o que quer adquirir para seu acervo, de sorte que a graça de não saber exatamente o conteúdo do pacotinho não cativa esse público. E como não é próprio da atividade de colecionador adquirir produtos no escuro, torna-se difícil aceitar que produtos destinados a esse público sejam vendidos em embalagens que ocultam seu conteúdo.

De mais a mais, o valor primordial de brinquedo das miniaturas da linha *Disney Princess* se revela pelo público alvo do produto. Trata-se de artigo claramente destinado a crianças de tenra idade, na casa dos cinco anos de idade — crianças de menor idade também se encantariam com as bonecas, porém desconfio que a presença de partes móveis que podem ser engolidas contraindica a utilização por menores de cinco anos. O tema, as dimensões, as cores, a forma de apresentação e até mesmo a ilustração para colorir que acompanham as bonecas sugerem que o produto tem como público alvo as crianças. Além disso, a despeito da beleza do conjunto, não se vislumbra nenhum esforço evidente no sentido de uma intervenção artística no *design*, característica que costuma estar presente nos itens de colecionador, até mesmo como forma de diferenciá-los dos produtos para consumo em massa.

Cumprе observar que o conceito de *brinquedo* no âmbito do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Segurança em Brinquedos deve ser definido à luz da finalidade do regulamento, ou para ser mais claro, do objeto de proteção da norma. E aqui a coisa não apresenta maiores dificuldades, pois a aspiração desse diploma normativo claramente é a segurança das crianças, desiderato escancarado nos “considerando” que abrem o regulamento:

Considerando:

Que se deve harmonizar as exigências essenciais de segurança em brinquedos para sua comercialização,

levando em consideração que estão destinados a serem usados por crianças.

Que é necessário assegurar nos países do MERCOSUL a proteção eficaz do consumidor, neste caso as

crianças, contra os riscos decorrentes de brinquedos que não cumpram com a presente Resolução.

Que é necessário o fabricante ou o importador garantir a conformidade do produto com as exigências

essenciais de segurança.

Que também devem proporcionar-se advertências ou indicação das precauções de emprego no caso de

determinadas categorias de jogos particularmente perigosos destinados a crianças pequenas.

Que por meio da aplicação da Resolução GMC Nº 54/92 se observou a necessidade de sua atualização com a

finalidade de incorporar a certificação obrigatória para assegurar o cumprimento das exigências essenciais

de segurança.

Assentado que a definição do que é brinquedo e do que é modelo de escala reduzida deve se pautar pela segurança das crianças, fácil concluir que se o apelo de um determinado produto está direcionado às crianças, certamente estamos diante de um brinquedo; por outro lado, se os destinatários principais do objeto forem adolescentes ou adultos, é bem provável que esse produto escape do conceito de brinquedo. E no caso dos autos, em que pese o esforço da autora, estou convencido de que as miniaturas da coleção *Disney Princess* classificam-se como brinquedos.

Na tentativa de demonstrar seu ponto de vista, a autora focaliza vídeo do YouTube [\[2\]](#) que demonstraria “... *que o produto autuado se trata de modelo em escala reduzida em que o produto final não tem primordialmente valor de brinquedo*”. Sucede que assistindo ao vídeo indicado na inicial cheguei a conclusão oposta à defendida pela autora. Para mim o vídeo evidencia o apelo infantil da coleção *Disney Princess*, a começar pelo fato de ter sido produzido por canal dedicado ao universo infantil, mais especificamente a brinquedos (*Happy Kids Vids*).

Grosso modo, trata-se de um *unboxing*, modalidade de vídeo em que se demonstra o ato de desembalar e, se for o caso, montar produtos. Embora não apareça o rosto de nenhum dos participantes, as vozes denotam que a atividade era desenvolvida por um adulto acompanhado por uma criança; — a julgar pelos diálogos, sou capaz de apostar que se trata de pai e filha. No vídeo, o adulto desembala e monta as miniaturas, o tempo todo interagindo com a menina que acompanha esse procedimento; esta, por sua vez, revela candente entusiasmo com a brincadeira, visivelmente animada com a perspectiva de brincar com as miniaturas de princesas, cujos nomes acerta de primeira.

Em suma, parafraseando máxima do juiz Potter Stewart, da Suprema Corte dos Estados Unidos, eu não sei definir um brinquedo, mas reconheço-o quando o vejo^[3]. E quanto às bonecas da coleção *Disney Princess*, não tenho dúvida de que são brinquedos, de modo que imprescindível a exibição do selo de conformidade do INMETRO.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que na perspectiva dos réus o conteúdo da pretensão versa sobre direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação. Assim, citem-se os réus para apresentar contestação.

Intime-se a autora.

Araraquara, 10 de março de 2017.

[1] www.fnac.com.br/guardians-of-the-galaxy-gamora--1-6-figure/p, acessado em 08/03/2017, às 15h05; a título de comparação, no

site da autora a Barbie aí de cima sai por R\$ 89,99.

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=4-Hs-y4RSII>, acessado em 09/03/2017, às 15h50.

[3] Potter Stewart participou do julgamento no qual o debate consistia em definir se, para fins de censura e classificação indicativa, o filme francês “Os amantes” (*Les Amants*) era uma obra pornográfica. Em seu voto, Potter Stewart cunhou a seguinte frase para liberar o filme: “*Eu não sei definir pornografia, mas reconheço-a quando a vejo*”.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4703

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009091-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X WALDIR MASCARIN X LUCIA CORREA MASCARIN(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARA MASCARIN EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MASCARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CORREA MASCARIN

Intime-se a parte ré com urgência da proposta ofertada pela CEF: a renegociação poderá ser firmada com entrada de R\$1.645,00 e saldo parcelado no prazo máximo de 17 prestações mensais fixas, resultando no valor (mínimo de prestação possível) de aproximadamente R\$2.013,85. A presente proposta tem validade até o dia 23 de março de 2017, para formalização do acordo na Agência contratante.

Expediente Nº 4704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006431-42.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EDISON RODRIGO BIAGIOLLI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Fls. 137/147:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Edison Rodrigo Biagiolli, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Em síntese, a defesa alega ausência de tipicidade, pois não houve qualquer vantagem para o acusado e tampouco prejuízo ao erário (requisitos objetivos), bem como, não houve dolo na conduta do réu (requisito subjetivo). Pois bem.As questões levantadas se referem ao mérito da causa e demandam dilação probatória. E como se sabe, nesta embrionária fase de instrução processual, a absolvição sumária só é possível se comprovada de forma inequívoca a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não restaram confirmadas pela combativa defesa.Desse modo, rejeito o pedido de absolvição sumária e determino o prosseguimento da instrução.No mais, considerando que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Ivanildo (fl. 148), haja vista a informação da DPF de que, provavelmente, o mesmo teria falecido (fl. 134/135), aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 010/2017 (oitiva da testemunha Carlos Paulo Cavasin Júnior).Encaminhem-se, ao Juízo Deprecado, cópias de fls. 129/130 e 137/147.Int. Araraquara, 10 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-66.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES ALVES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data da ciência de sua pretensão, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 70/77), alega, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 97/98).Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (fls. 87/92 e 82/83, 143/148 e 157), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 103/104, 164 e 175/176).Informa a requerente que, em 13.06.2016, foi concedido administrativamente o benefício assistencial ao idoso (fls. 168/171).Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece "a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, caput, e 2º).A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 87/92, não obstante ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, não fazendo uso regular dos remédios a ela prescritos, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral, podendo, inclusive, desenvolver as suas atividades laborais de trabalhadora rural e de babá, com que possa prover o seu próprio sustento.Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais.Assento, por fim, que a concessão do benefício assistencial ao idoso, após a distribuição da presente ação, não gera à requerente direito ao recebimento das alegadas parcelas em atraso, pois que a concessão administrativa ocorreu pelo requisito subjetivo idade e não deficiência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-89.2015.403.6123 - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação comum em que a requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua pensão por morte, concedida em 27.10.2005, originária da aposentadoria especial de Osvaldo de Freitas (NB 0879103388 - DIB 02.02.1990), de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.O requerido, em contestação (fls. 34/64), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.A requerente apresentou réplica (fls. 90/99).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Assento, de início, que pretende a requerente indiretamente a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial tido pelo seu falecido cônjuge, instituidor do então benefício de pensão por morte.Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO

DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC)".(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.Para melhor elucidar, transcrevo:"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVLG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.Neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do

salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedida à requerente o benefício de pensão por morte em 27.10.2005 (fls. 19/20), originário da aposentadoria especial, NB 0879103388, com DIB em 02.02.1990 (fls. 21).Disso se extrai que o segurado falecido, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito a requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado falecido recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 0879103388, e, por consequência, do benefício de pensão por morte, NB 300.271.202-9, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 08 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-03.2016.403.6123 - TIAGO DA SILVA CAMPOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 14h15min. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-25.2017.403.6123 - ROSY MARY DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 13h30min. Cumpra as demais determinações do despacho de fls. 30. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-22.2017.403.6123 - LAIRTON APARECIDO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a possível prevenção indicada a fl. 31, referente ao processo 0002848-72.2014.403.6329, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de evidência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-07.2017.403.6123 - DANIEL FERREIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.Decido.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Com efeito, os documentos de fls. 48/73 comprovam as atividades laborativas do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do

Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000789-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANTUIR PIRES DE MORAES MALHARIA - ME(SP294650 - PRISCILA FERRARI) X VANTUIR PIRES DE MORAES X VALMIR PIRES DE MORAIS

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 13h45min. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000965-58.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A & C INSTITUTO DE IDIOMAS SOCIEDADE LTDA. - EPP(SP174213 - PRISCILA DE GODOY E SILVA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDREA MICHELE DE GODOY

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2017, às 14h00min. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-96.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula o recebimento de seu benefício de pensão por morte tal qual como implantado, precedido do auxílio-doença recebido pelo seu cônjuge quando de seu falecimento, anterior à revisão administrativa, sem a devolução das diferenças recebidas. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era esposa de Walter Martins de Oliveira, falecido em 14.08.2013 (fls. 13); b) que em 19.02.2010, o segurado falecido requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.339.462-7, que lhe foi negada, tendo, então, oferecido recurso administrativo; c) na data de 15.03.2013, o segurado requereu e lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença (NB 601.025.395-4), permanecendo este ativo até o seu falecimento (fls. 15); d) a pensão por morte foi deferida com base no auxílio-doença (NB 162.628.161-8 - fls. 16/17); e) após o falecimento do segurado, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.339.462-7 - fls. 18), em 07.05.2015 (fls. 20/21), que culminou com a revisão da pensão por morte, diminuindo-lhe o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.124,54 para R\$ 742,01, com a obrigatoriedade de devolução do valor de R\$ 15.806,61 (em 03.05.2016). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/38), tendo sido tal decisão mantida no agravo de instrumento nº 0018622-49.2016.4.03.0000/SP (fls. 67). A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que foram realizados todos os procedimentos administrativos para regularizar o benefício de pensão por morte com base no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo segurado falecido anteriormente ao pedido e percepção do benefício de auxílio-doença, concedido por meio do acórdão 1345/2015, somente em 07.05.2015 (fls. 46/48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a ser tutelado (fls. 60/62). Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito do pensionista receber pensão por morte, com base no benefício previdenciário recebido pelo seu instituidor à época de seu falecimento, aplicando-se, ao caso, os ditames do artigo 75 da Lei 8.213/91, que dispõe: "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei." Há prova pré-constituída de que o segurado, quando de seu falecimento, era beneficiário de auxílio-doença, de modo que a pensão por morte foi necessariamente concedida com base no benefício previdenciário por invalidez recebido pelo segurado. A concessão tardia e para após a morte do segurado de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não pode propiciar a combatida revisão, pois que, apesar de estar a sua concessão pendente de recurso administrativo, inexistia na ocasião do falecimento do segurado. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que reimplante o benefício de pensão por morte - NB 21/162.628.161-8, precedida do auxílio-doença NB 31/601.025.395-4, com os parâmetros anteriores à revisão administrativa, levada a efeito em 28.06.2016 (fls. 25/26), e anulo os débitos dela advindos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar outrora deferida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0018622-49.2016.403.0000. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCUPIÃO (49) nº 5000015-27.2017.4.03.6123

AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Complementando o despacho de ID 320986, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os requerentes apresentem os documentos nele referidos.

Publique-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal da 1ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002702-44.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EUSTACHIO DA SILVA(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Trata-se de procedimento ajuizado pelo Ministério Público Federal em face de Eustachio da Silva por infração, em tese, aos artigos 129 e 322, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o acusado, no exercício da função pública de policial rodoviário federal ofendeu a integridade física de Claiton de Alcântara e Giselli Vivianne Pereira de Lima no decorrer de uma discussão durante a abordagem de fiscalização na Rodovia Presidente Dutra. A denúncia foi recebida no dia 27 de julho de 2015 (fl. 388). O réu foi devidamente citado (fl. 401) e apresentou defesa (fls. 393/398), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 405, ratificou os termos da denúncia, todavia, apresentou proposta de suspensão do processo, aduzindo que a soma das penas mínimas dos delitos não é superior ao um ano, circunstância que possibilita a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9099/95. O réu, intimado a comparecer em audiência, oportunidade em que o Parquet fez proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de cumprimento de dois anos, tendo o acusado aceito e se comprometido a: entregar mensalmente, até o dia 10 de cada mês, com início no mês de julho/2016, fraldas geriátricas, tamanhos M, G e GG, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) dividido em 09 parcelas de R\$ 500,00 à entidade CASA SÃO FRANCISCO DE IDOSOS DE TAUBATÉ, CNPJ 72.308.588/0001-56; não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições; não se ausentar do território do município onde reside por mais de 08 (oito) dias, salvo para o regular exercício das suas atividades funcionais ou com autorização judicial; comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Não obstante o compromisso assumido e seu cumprimento até o presente momento, o dominus litis postula a revogação do benefício concedido, pois foi constatado que o réu está sendo processado nos autos da ação penal de n.º 0004964-16.2015.403.6103 pela prática do crime capitulado no artigo 317 do Código Penal. Em razão do exposto, com fundamento no artigo 89, 3.º, da Lei 9099/95, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo conferido ao acusado e determino o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos. Da análise dos autos, verifico que o acusado, em sua defesa, não apresentou argumentos incontestes acerca de sua inocência no evento delitivo, ademais, não está patente no caso vertente a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não

constitui crime; ou V - extinta a punibilidade do agente. "No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, nesse passo verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2017 às 14h30 Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004096-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Bruno Vieira de Souza e de Rogério da Conceição Vasconcelos, denunciado-os como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo consta da denúncia, Bruno Vieira de Souza e Rogério da Conceição Vasconcelos incorreram no delito capitulado no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90, consistente na supressão de recolhimento de imposto de renda de pessoa física, mediante a inserção de informações falsas de despesas com serviços médicos, odontológicos e de instrução escolar nas declarações de ajuste anual nos anos calendários de 2001/2004, fatos que ensejaram a instauração de procedimento administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ressalta a denúncia a constituição definitiva do crédito e o seu parcelamento, todavia, em razão de sua rescisão por ausência de pagamento, encontrando-se atualmente ativo, não sendo possível reconhecer causa suspensiva de exigibilidade. A denúncia foi recebida no dia 30 de julho de 2009 (fl.66). Os réus foram devidamente citados (fl. 93 e 134) e apresentaram suas razões de defesa (fls. 95 e 136), alegando em exíguo resumo que no decorrer da instrução criminal demonstrarão a inconsistência da peça inaugural acusatória. O MPF manifestou-se à fl. 140, corroborando os termos da exordial, pugnano pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Destaco que a audiência de instrução e julgamento será designada após consulta prévia ao setor de videoconferência do E. TRF acerca das datas disponíveis para agendamento de audiência por meio audiovisual, haja vista que a testemunha arrolada pela defesa não é domiciliada nesta urbe. Após os procedimentos de praxe, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao MPF. Int. *****Com arrimo no artigo 203, 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 141, agendo a audiência para oitiva de testemunha de defesa e interrogatório dos réus para o dia 27 de abril de 2017, às 17 horas

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2128

ACAO CIVIL PUBLICA

0002659-05.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X JANIO ARDITO LERARIO(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X RAUL ARDITO LERARIO(SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Fls. 526/591: Manifeste a parte requerida o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se o despacho de fls. 522.
Int.

DESPACHO DE FLS. 522: Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 506/507, corrijo o valor da causa, fixando-o em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Por conseguinte, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os processos ora em apenso, quais sejam, feitos nº 0000095-19.2016.403.6121 e 0003647-26.2015.403.6121. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002125-27.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538

- ITALO SERGIO PINTO) X ALINE MOREIRA PAIVA

Prejudicado o pedido de fls. 80, tendo em vista que o presente feito já fora sentenciado às fls. 34.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002394-66.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI DE JESUS MOREIRA

Compulsando os autos, verifico que a notificação extrajudicial de fls. 11 não foi entregue à ré, em razão de não ter sido procurado na agência dos Correios.

Assim, concedo à parte autora prazo de dez dias para comprovar que notificou a devedora, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002481-22.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ROBSON APARECIDO RODRIGUES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Pelo despacho de fls. 20 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário (fls. 05/08 e 24/28) e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 30/01/2016 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 09), tendo notificado extrajudicialmente em 15/02/2016, inclusive quanto à cessão de crédito, (fls. 10/11), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA CITROEN, MODELO C3 EXCLUSIVE, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2015/2016, COR PRATA, chassi 935SLNFN2GB501240, placa FOF4880, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002484-74.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON DA COSTA SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ROBSON DA COSTA SANTOS, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Pelo despacho de fls. 20 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário (fls. 05/08 e 23/27) e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 27/10/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 5), tendo notificado extrajudicialmente em 13/01/2016, inclusive quanto à cessão de crédito, (fls. 10/11), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL POWER, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, COR PRATA, chassi 9BWCB05W38T030615, placa DXB4280, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002486-44.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538

- ITALO SERGIO PINTO) X MARLI MERCADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra MARLI MERCADO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Pelo despacho de fls.20 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A. Relatei. Fundamento e decido. A autora comprovou a condição de credor fiduciário (fls.05/09 e 24/27) e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 18/08/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 09), tendo notificado extrajudicialmente em 06/11/2015, inclusive quanto à cessão de crédito, (fls. 10/11), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO POLO HATCH 1.6 8v, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, chassi 9BWAB09N5BP000220, placa EGP4707, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001794-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001794-6) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE(SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO E SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA E SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Diante da informação supra, renove-se a intimação da Fazenda Pública Municipal de São Bento do Sapucaí para manifestação no presente feito, expedindo-se Carta Precatória. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0) - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO)

Diante da informação supra, intime-se pessoalmente a advogada nomeada da parte autora, qual seja, Dra. Luciana Salgado César - OAB/SP 298.237, para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 454/476, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

USUCAPIAO

0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7) - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Decisão: Consta dos autos que o imóvel objeto da demanda encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Bento do Sapucaí/SP, sob a matrícula nº 10.722 (fl. 238), figurando como proprietários, desde 20.01.1969, Maria José Faria de Azevedo, José Faria de Azevedo, Paulo Faria de Azevedo, Pedro de Azevedo, Maria do Carmo de Azevedo, Miguel Faria de Azevedo, Expedito Martins de Azevedo, Cecília de Moura Bitencourt Azevedo e Marcos de Moura Bitencourt Azevedo. Por conseguinte, a escritura de compra e venda firmada entre o genitor falecido do autor, Manoel Pereira Goulart, e os adquirentes do imóvel, em 14.02.1969 (fls. 27/30), não ilide a necessidade de citação dos proprietários uma vez que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos, consoante se extrai dos artigos 1227 e 1245, ambos do Código Civil. Assim, a alegada posse do usucapiente

não é suficiente para abranger todos os efeitos que irradiam dos direitos inerentes à propriedade. Nesse sentido, leciona doutrina abalizada que a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel é obrigatória, pois é pessoa certa e presumidamente o proprietário. Ademais, a citação dos proprietários é imprescindível para conferir segurança ao julgado, sob pena de posterior decretação de nulidade do processo, cujos efeitos da coisa julgada não poderão ser opostos às pessoas interessadas não citadas. Enfim, para que a sentença proferida na ação de usucapião tenha eficácia perante as pessoas em cujo nome encontra-se registrado o imóvel, é imprescindível a citação dessas, posto que diretamente interessadas no resultado da presente demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora de dispensa de citação dos proprietários do imóvel objeto da presente ação na matrícula nº 10.722 e determino que a parte autora, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, forneça os respectivos endereços atualizados, consoante determinado no despacho proferido à fl. 319, e cópias dos documentos necessários para instrução do ato citatório, sob pena de resolução do feito sem julgamento de mérito. Com o cumprimento, citem-se, inclusive os confrontantes indicados na certidão de fl. 318, nos endereços indicados pela parte autora (fls. 321/322), expedindo-se o necessário e observando a emenda à inicial promovida às fls. 91/92. Int.

USUCAPIAO

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se o despacho de fls. 514.

Int. DESPACHO DE FLS. 514: Fls. 483/513: Manifeste a União Federal o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

USUCAPIAO

0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7) - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 206 no que tange à designação de audiência de instrução, pois o deslinde do feito prescinde da produção de prova oral, figurando suficientes as provas documentais produzidas nos autos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

USUCAPIAO

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/299: Dê-se vista ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para que manifique o que entender de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

USUCAPIAO

0001977-84.2014.403.6121 - JOAO CARLOS RIBEIRO X NEUSA MARIA LEONEL RIBEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X GENEZIO DE ABREU LEITE X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que apresente:

1-) certidão do Cartório de Registro de Imóveis, indicando, nominalmente, os confrontantes do imóvel usucapiendo, conforme já determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 201;

2-) formal de partilha ou certidão negativa de distribuição de ação de inventário em nome de Maria Augusta Ribeiro dos Santos;

3-) certidão de óbito de Maria Augusta Ribeiro dos Santos; e,

4 -) endereços atualizados dos outorgantes/cedentes constantes da escritura de fls. 14/18, bem como cópias suficientes à instrução da contrafez.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0003374-13.2016.403.6121 - JURANDIR DE SOUZA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X SELMA ORIEL MOREIRA X MARIA NAZARE ARANTES GOBO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE TAUBATE X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Fls. 130: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS CPF 026.147.288-70 e MARCO ANTONIO POLONIO DIAS CPF 005.346.808-28, citados em 16/04/2010 (fls.48). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

IV - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 76. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO CPF 294.237.698-88, citado em 18/03/2013 (fls.45-verso). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MONITORIA

0000048-45.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME X ALEXANDRE CASER DE LIMA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003798-89.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-93.2015.403.6121 ()) - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante da informação supra, proceda a Secretaria a juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.61030031087-1 ao processo principal nº 0001709-93.2015.403.6121, do qual pertence. Após, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000588-59.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-96.2016.403.6121 ()) - CLAUDIO

RENATO DA SILVEIRA SILVA(SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recebo os embargos, eis que tempestivos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de requerimento do embargante. III - Apensem-se aos autos principais nº 00023929620164036121. IV - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) - BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA KLAVER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Aceito a conclusão nesta data.

Apresente o embargado planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor da condenação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) - MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 387/391: Razão assiste à embargada DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, uma vez que a perícia foi requerida pelo embargante.

Observo, contudo, que o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante na petição inicial não fora apreciado. Desse modo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, reconsidero os despachos de fls. 372 e 385, no que tange à determinação para recolhimento dos honorários periciais, devendo a perícia ser realizada nos termos da Resolução nº 305/2014-CJF.

Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na referida Resolução, com fulcro em seu artigo 28, parágrafo único. Portanto, tendo em vista que o referido limite perfaz a monta de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), esclareço que os honorários destinados ao perito totalizam R\$ 1118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Intime-se o Sr. Perito da presente decisão, a fim de que inicie seus trabalhos, os quais deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000189-64.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-39.2010.403.6121 ()) - MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Acolho o requerimento de fls. 22v, formulado em audiência de transação judicial, com o qual concordou a ré, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela Embargante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 208/212: Manifeste o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos planilha atualizada de débitos, a fim de propiciar a apreciação do pedido de fls. 204/205.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003030-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003030-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RICARDO ZANELA FERRAZ

Primeiramente, providencie a peticionante FRANCINE M. LATORRE - OAB/SP 135.618, o competente instrumento de mandato, visando a regularização da representação processual.

Por conseguinte, observo que o executado não foi localizado no endereço em que fora devidamente citado, a fim de ser intimado da penhora realizada no presente feito.

Entretanto, tendo em vista o artigo 841, 4º do Código de Processo Civil/2015, considero realizada a respectiva intimação, uma vez que o executado mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme denota-se da certidão de fls. 97.

Sendo assim, após regularização da representação processual, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados às fls. 87. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000811-61.2007.403.6121 (2007.61.21.000811-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JONES MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/06/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000065-62.2008.403.6121 (2008.61.21.000065-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO MECANICA X EDILEI DOS SANTOS CONCEICAO

Acolho o requerimento de fls. 104, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c/c 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-24.2008.403.6121 (2008.61.21.000753-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSIEL GUEDES MACEDO(RO004646 - MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/06/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARÇAL

Fls. 100/102: Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: PAULO BERNARDO MARÇAL, CPF 039.363.036-65, citado em 14.03.2013 (fls.55). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.

Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas.

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-73.2008.403.6121 (2008.61.21.002250-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO CARLOS DE O. BERNARDINO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 20/06/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-39.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Diante do integral pagamento do valor avençado entre as partes, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Custas pela exequente, conforme pactuado em audiência de conciliação (fls. 128). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003410-65.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA EMBALAGENS - ME X WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA

Vistos, em decisão.

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: WELBY DINIZ NOGUEIRA ROSA CPF 270.280.198-61, citado em 17/08/2015 (fls.75). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIMAS PEREIRA DO PRADO X LENI LEITE DO PRADO X MARIO PEREIRA DO PRADO NETO X RAFAEL PEREIRA DO PRADO X JANAINA PRADO SATURNINO

Primeiramente, tendo em vista o deferimento da Habilitação nº 0000532-65.2013.403.6121, conforme denota-se da sentença trasladada às fls. 45, proceda a Secretaria o traslado para este feito da certidão de óbito do executado (fls. 05), bem como da qualificação dos herdeiros habilitados, constante de fls. 14/35 daquele feito.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos respectivos herdeiros no pólo passivo desta ação. Com o retorno, cite-se.

Por fim, indefiro o pedido de fls. 47/48, no que concerne à intimação dos sucessores para que apresentem relação de bens do falecido, tendo em vista que cabe ao credor tal providência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA

Fls. 84/233: Manifeste a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-88.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO LOBATO DOS SANTOS

Acolho o requerimento de fls. 58, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c/c 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Fls. 60: Primeiramente, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD. Além disso, a exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação dos executados a justificar nova ordem de bloqueio.

Entretanto, defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: ANTONIO GALVÃO RODRIGUES, CPF 029.179.768-70 e ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES CPF 056.834.268-20, citados em 14.06.2013 (fls.41). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas.

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP225742 - JULIANA MESSIAS DE MORAIS)

Chamei os autos.

Fls. 59/60: Tendo em vista a conversão do feito de Busca e Apreensão em Ação Executiva, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, cite-se.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004164-02.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANE PEREIRA PINTO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 50. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: JANE PEREIRA PINTO CPF 185.653.048-50, citado em 31/03/2015 (fls.24).

Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004173-61.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISABEL FERNANDA SANT ANNA - ME X ISABEL FERNANDA SANT ANNA

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ISABEL FERNANDA SANT ANNA CPF 275.943.388-98, citado em 13/04/2015 (fls.54). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

3. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004194-37.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538

- ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO DOS SANTOS

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 33. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: RODRIGO DOS SANTOS CPF 284.929.308-37, citado em 27/05/2015 (fls.25). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004321-72.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALMEIDA LOUCAS SANITARIAS LTDA - ME X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000331-39.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X INCOMEX ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME X CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 99/100. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: CARLOS ALBERTO CEZAR ALVES CPF 084.721.328-54, citado em 18/09/2015 (fls.85). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000982-71.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSELAINÉ APARECIDA CORREA DOMINGUES

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 38. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ROSELAINÉ APARECIDA CORREA DOMINGUES CPF 072.495.668-90, citada em 25/03/2015 (fls.28). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu

ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 44. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: EBER CIMAS RIBEIRO BULLE DAS CHAGAS CPF 008.481.627-90, citado em 15/04/2015 (fls.31). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001539-58.2014.403.6121 - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO MOTTA ARRUDA X ERIKA VITTORAZO ARRUDA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados à inicial refletem imóvel pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Sendo assim, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a emenda da inicial a fim de se adequar ao rito da Lei 5.741/1971, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001861-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E R B HERRERO TAUBATE - ME X EDMAR ROGERIO BATISTA HERRERO

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: EDMAR ROGERIO BATISTA HERRERO CPF 072.450.248-39, citado em 28/04/2015 (fls.30). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

3. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 85/86. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: ALOISIO FREITAS DOS SANTOS CPF 044.032.178-69, citado em 13/04/2015 (fls.70). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA P. CORREA TINTAS - ME X ANA PAULA PIRES CORREA

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 99/100. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: ANA PAULA PIRES CORREA CPF 282.509.218-52, citado em 09/06/2015 (fls.84). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino

o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001961-33.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VALERIA RODRIGUES DE SOUZA GUISSARD BURDULIS(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/06/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002548-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA - ME X ADRIANA MOURA BASSO X JOSE ANTONIO BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 55/56. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002665-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROSANA REZENDE SANTOS

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ROSANA REZENDE SANTOS CPF 085.568.888-28, citado em 28/04/2015 (fls.32). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002679-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTER FRANCISCO - ME X WALTER FRANCISCO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002871-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLEICE DOS SANTOS VITOR ALIMENTOS - ME X GLEICE DOS SANTOS VITOR

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: GLEICE DOS SANTOS VITOR CPF 338.575.338-46, citado em 13/04/2015 (fls.35). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

3. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO ANTONIO PEIXOTO

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: BENEDITO ANTONIO PEIXOTO CPF 199.088.458-02, citado em 20/05/2015 (fls.59). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-22.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES JOADRI LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X ADRIANA MOURA BASSO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 58/59. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003048-24.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CIMENTELHA LTDA - ME X VALERIA APARECIDA PICOLO

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 85/86. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: VALERIA APARECIDA PICOLO CPF 255.173.628-50, citado em 31/07/2015 (fls.71). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003259-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE DE GUARNIERI ALMEIDA

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: MARIA JOSÉ DE GUARNIERI ALMEIDA CPF 045.949.318-39, citado em 22/06/2015 (fls.29). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003261-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESPOSITO,ESPOSITO & CIA.LTDA.-ME X RICARDO ESPOSITO

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 81/82. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: RICARDO ESPOSITO CPF 071.164.048-30, citado em 12/08/2015 (fls.68).

Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A P DA SILVA LOGISTICA ME X ANA PAULA DA SILVA

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 113/114. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ANA PAULA DA SILVA CPF 321.867.558-82, citado em 18/08/2015 (fls.102). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-81.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO JOSE HARGER FILHO EPP X ORLANDO JOSE HARGER FILHO X ADRIANA MARIA RUSSO MOYSES HARGER

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000274-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A. G. DO PRADO HOSPEDAGEM - ME X ANA GABRIELA DO PRADO

Vistos, em decisão.

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ANA GABRIELA DO PRADO CPF 298.338.118-84, citado em 13/11/2015 (fls.51). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000276-54.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 66/67. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ANGELO LUCENA CAMPOS CPF 185.718.158-10, citado em 25/11/2015 (fls.49). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000483-53.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAFICA E EDITORA COSTA & BRANDAO LTDA - ME X DANIEL RUSSO DA COSTA

I - Fls. 90: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: DANIEL RUSSO DA COSTA CPF 252.472.148-54, citado em 20/01/2016 (fls.76). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

IV - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000742-48.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE MARCIO DA SILVA X JORGE MARCIO DA SILVA 12211077803(SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X T & D COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO)

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 59. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES CPF 294.951.078-73, citado em 04/11/2015 (fls.47). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001917-77.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUSA APARECIDA DIONISIO

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 40. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: NEUSA APARECIDA DIONISIO CPF 098.392.708-18, citada em 28/09/2015 (fls.27). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002670-34.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AT PRODUcoes & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 147. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: EDUARDO LIRA TELES CPF 275.936.018-03 e MARCO AURÉLIO TELES CPF 254.219.878-09, citados em 03/02/2016 (fls.129). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
4. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-94.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA JOSE C. PEREIRA BRINDES - ME X MARIA JOSE CLARO PEREIRA

Vistos, em decisão.

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: MARIA JOSÉ CLARO PEREIRA CPF 121.900.958-08, citado em 25/02/2016 (fls.46). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Indefero a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002184-15.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ECO LEBIMI AMBIENTAL EIRELI - ME X ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO

Compulsando os autos, observo que o contrato nº 25.1817.734.0000266-61, embora mencionado às fls. 30 e 36, não encontra-se encartado nestes autos.

Sendo assim, providencie a exequente a juntada do original do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004373-63.2016.403.6121 - ANTONIO ASMAR KOBBAZ - ESPOLIO X JENEVIEVA BITTAR KOBBAZ(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001307-46.2014.403.6121 - GIOVANI DE SOUZA MARQUES X FERNANDO HELENO DE ANDRADE FARIA X JESSICA CRISTIANE BARBOSA ANTUNES(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 52/114: Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à permanência do interesse de agir, haja vista a notícia de prestação de contas efetuada administrativamente pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO SOARES

Compulsando os autos, observo que o réu IVONALDO SOARES MARREIRO, que é revel e não possui procurador constituído nestes autos, não foi intimado pessoalmente da sentença proferida às fls. 99/101, tampouco do despacho de fls. 115.

No entanto, cumpre ressaltar que da revelia advém duas conseqüências, a saber: a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a dispensa de intimação do revel para os demais atos do processo.

Pelo exposto, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal do referido executado, pelo fato de ser revel.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito, tendo em vista o tempo transcorrido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-03.2005.403.6121 (2005.61.21.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 189/200: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002712-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002712-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 202/212: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000163-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDREZA PAULA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA PAULA CARDOSO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VALQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA CRISTINA DO AMARAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: EDILSON MARTINS FEITOSA CPF 327.918.449-53 e NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA CPF 019.370.768-30, citados em 22/11/2010 (fls.33-verso). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas.

Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça.

Anote-se.

3. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BOMBEIRO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Fls. 226/241: Intime-se a parte requerida, na pessoa de sua curadora especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 75/82: Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMERY ALMEIDA

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 104. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: LUCIMERY ALMEIDA CPF 365.128.425-53, citada em 26/11/2015 (fls.89).

Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003403-73.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DOS SANTOS

I - Fls. 76/78: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: JOÃO BOSCO DOS SANTOS CPF 052.099.378-01, citado em 24/06/2013

(fls.56-verso). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003418-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Vistos, em decisão.

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: ANTONIO GALVÃO RODRIGUES CPF 029.179.768-70 e ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES CPF 056.834.268-20, citados em 14/05/2013 (fls.77). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Indeiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.
4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-94.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIS DA SILVA

I - Fls. 68: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: JOÃO LUIS DA SILVA CPF 159.555.318-58, citado em 10/03/2011 (fls.26). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000461-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA

I - Fls. 65: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA CPF 263.764.558-08, citado em 14/03/2011 (fls.28). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CABRAL DE MELO

Fls. 81: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000858-59.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Vistos, em decisão.

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 70. Junte-se cópia da ordem transmitida.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: WAGNER DIAS DOS SANTOS CPF 098.416.718-83, citado em 12/11/2015 (fls.51). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000867-21.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCELO JOSE DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JOSE DA SILVA

Diante da informação retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 120-verso, tendo em vista a ausência de intimação da parte requerida.

Republicue-se a sentença de fls. 75.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 75: Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito para a compra de materiais de construção.Regulamente citada (fl. 69-verso), a parte ré não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei". (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 17.242,97, valor este atualizado até novembro de 2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: CAMILA SOUZA DE FARIAS CPF 378.884.058-78, citado em 14/01/2013 (fls.26). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAYTON GOMES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)

I - Fls. 62: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: CLAYTON GOMES DOS SANTOS CPF 266.055.938-47, citado em 31/10/2012 (fls.28). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004283-94.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRIZANE FERREIRA DE SOUSA

1. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: CRIZANE FERREIRA DE SOUSA CPF 218.831.668-10, citado em 20/09/2013 (fls.41). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.
3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-46.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LUIZ FERNANDES

1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 57. Junte-se cópia da ordem transmitida.
2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.
3. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001001-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se o executado para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001765-63.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

I - Fls. 75: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

II - Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ALOISIO FREITAS DOS SANTOS CPF 044.032.178-69, citado em 18/05/2016 (fls.68). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.

III - Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001907-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001907-0) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CLAUDIO PADILHA GOES X MARCIA DOS SANTOS DIAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
ENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta inicialmente pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A em face de Carmeniro Nery Barbosa, objetivando a reintegração na posse de imóvel localizado na Comarca de Pindamonhangaba/SP, registrado no 9.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro, sob matrícula 152.028. Relata a parte autora que, em meados de janeiro de 2005, por meio de seus prepostos, verificou que parte da área encontrava-se invadida pelo réu, o qual construiu uma casa para moradia e que ao oferecer ao réu um termo de permissão de uso, este se negou a proceder à assinatura. A ação foi distribuída inicialmente, em 23.05.2007, na 3.ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba. Após a primeira tentativa de citação (fl. 34), em 24.01.2007, constatando que o réu não mais residia no imóvel, a União, com fulcro no artigo 1.º da Medida Provisória nº 353/2007, requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal, no que foi atendida pelo Juízo de Direito, o qual declinou de sua competência (fl. 38). Redistribuídos os autos perante este Juízo Federal, em 23.05.2007, devidamente instada a se manifestar, a União requereu a alteração do polo passivo para fazer constar ERONEIDE PEREIRA SOARES (fls. 48/49). Novamente, o ato citatório restou frustrado, pois certificado que no imóvel residiam outras pessoas (fls. 55), razão pela qual, após intimada, a União requereu nova alteração do polo passivo (fls. 62/63). Foi recebido o

aditamento à inicial e determinada a retificação do polo passivo (fls. 64). Os réus apresentaram contestação, aduzindo que não se recusaram a assinar o termo de permissão de uso, pois não lhes foi ofertada tal oportunidade, prontificando-se, ambos, a assinarem referido termo (fls. 73/76). Relatam, ainda, que assumiram a posse do imóvel em virtude de cessão realizada por Eroneide Pereira Soares (fls. 73/76). Instadas a especificarem provas (fls. 114), a União declarou não possuir interesse em produzir outras provas (fls. 115), ao passo que a parte ré ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela citação de outras pessoas (fls. 117), havendo discordância da União (fls. 120). Foi proferida decisão saneadora (fls. 142/143), em que este Juízo indeferiu o pedido formulado pelo MPF e designou audiência de conciliação, a qual não se realizou, haja vista a notícia de que os réus não mais estavam ocupando o imóvel (fls. 153). Instada a se manifestar no prazo de 10 dias, a União requereu dilação de prazo de 60 dias (fls. 162). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 223 do CPC que, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado à parte provar que não o realizou por justa causa. No caso concreto, nota-se que ocorreu a preclusão temporal para a parte autora manifestar-se nos autos, sendo descabida a prorrogação do prazo, pois não foi apresentada pela União qualquer justificativa para o deferimento da dilação, conforme se depreende do pedido formulado às fls. 162. Assim sendo, com fulcro no artigo 223, 2.º, do CPC, indefiro o pedido de prorrogação de prazo por ausência de justa causa. Pois bem. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Compulsando os autos, verifico que a I. Oficial de Justiça deste Juízo certificou que os réus não mais residem no imóvel objeto da presente reintegração de posse, mas sim uma pessoa identificada como Regina Cardoso da Silva Freitas, a qual "informou residir atualmente naquele local, e que CLÁUDIO PADILHA GOES E MÁRCIA DOS SANTOS DIAS, foram moradores naquele e que MÁRCIA é falecida e não sabe o paradeiro de CLÁUDIO" (fls. 153). Por outro viés, conforme ressaltado anteriormente, a União não se manifestou a respeito da certidão mencionada, dentro do prazo concedido pelo juízo, tampouco apresentou justa causa para concessão de dilação do prazo. Portanto, resta patente a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual sentença de mérito a ser proferida nos presentes autos nenhuma utilidade ocasionará à parte autora, haja vista a extrema modificação das circunstâncias fáticas que embasaram o pedido inicial. Ademais, com a estabilização da demanda, inútil seria a tentativa de qualquer alteração na causa de pedir, pedido ou partes. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Fls. 140: Defiro. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido.

Com a expedição, intime-se a autora para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0002939-39.2016.403.6121 - ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRE MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da cota do PIS - Programa de Integração Social - no valor de R\$ 1.682,98 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos). Alega que será submetido a tratamento cirúrgico no joelho e quadris e que necessita do valor para ajudar no custeio do tratamento médico. Deu à causa o valor de R\$ 1.682,98 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Observo inicialmente que o autor, embora tenha rotulado a ação de ALVARÁ JUDICIAL, imputa à requerida resistência à sua pretensão, formulando na verdade pretensão de natureza condenatória. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. O valor da causa atribuído ao feito - R\$ R\$ 1.682,98 (hum mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, materializem-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-90.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ DANIEL DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/609.506.513-9 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, data do requerimento administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id 232529).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial (id 259744).

Laudo pericial juntado aos autos (id 420027), bem como cópia do processo administrativo do autor (id 519232, 519235 e 519236).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id 596162) e a parte autora, por meio da petição id 599231, requereu o julgamento da ação.

O INSS, por meio da petição id 667169, manifestou-se nos autos, pugnando pela manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa, e pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que a presente sentença está sendo proferida de acordo com o constante no artigo 12, §2º, inciso VII, combinado com artigo 1048, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a preferência de julgamento demonstrada por meio de petição e documentos juntados pelo autor.

Em observância ao princípio *tempus regit actum* e considerando que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015.

Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 63/65) atesta, em síntese, que a parte autora possui 53 anos (data de nascimento 18/12/1962), exerceu a profissão de montador em indústria automobilística, e é portador de *insuficiência coronariana, cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica e transtorno de ansiedade generalizada*. Ressalta que a parte autora **possui incapacidade total e temporária** para qualquer função que demande esforços físicos e exponham a estresse emocional

Concluiu o médico perito: “a perícia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, cardiopatia isquêmica e transtorno de ansiedade generalizada. A cardiopatia apresentada pelo autor é potencialmente grave e determina limitação para funções que demandem esforços físicos. O transtorno de ansiedade generalizada agrava esta condição limitando também o exercício de funções que exponham o autor a estresse emocional. O início da incapacidade ocorreu em março de 2011 quando o autor sofreu o primeiro infarto agudo do miocárdio e necessitou de cirurgia de revascularização do miocárdio”.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação**.

Como leciona Miguel Horvath Júnior, “*não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige “o estado vegetativo laboral” para o deferimento do benefício em estudo*” (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: “*A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução.*” (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial a data do início da incapacidade total e temporária foi fixada em **março de 2011 e agravada em setembro de 2014**, data em que apresentou nova isquemia do miocárdio, necessitando de angioplastia, anotando-se que o Autor está em gozo de benefício previdenciário desde fevereiro de 2015. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses.

Ademais, verifica-se que, na data em que houve agravamento da condição de saúde do autor e a incapacidade (**setembro/2014**), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Não é demais registrar, ainda, que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 25/03/2011 a 30/09/2011, 02/10/2013 a 17/12/2013, 30/09/2014 a 30/11/2014 e de 08/02/2015 a 19/01/2017, o que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), **em março de 2011, com agravamento a partir de setembro de 2014**, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 08.02.2015, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 08.02.2015** (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em setembro/2014, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data da concessão do benefício administrativo NB 31/609.506.513-9 (08.02.2015), a parte autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo ocorrido a concessão do auxílio-doença de forma indevida.

Assim, desde o requerimento formulado pelo autor na via administrativa, no dia 08.02.2015, já deveria ter sido concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez e não o benefício de auxílio doença, razão pela qual as parcelas são devidas desde essa data.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora **LUIZ DANIEL DOS SANTOS**, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia 08/02/2015, data do requerimento administrativo.

Considerando a motivação desta sentença, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 dias. Comunique-se ao INSS**

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º, do CPC.

P.R.I. Comunique-se para implantação do benefício.

Taubaté, 03 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-90.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ DANIEL DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/609.506.513-9 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, data do requerimento administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id 232529).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial (id 259744).

Laudo pericial juntado aos autos (id 420027), bem como cópia do processo administrativo do autor (id 519232, 519235 e 519236).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id 596162) e a parte autora, por meio da petição id 599231, requereu o julgamento da ação.

O INSS, por meio da petição id 667169, manifestou-se nos autos, pugnando pela manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa, e pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que a presente sentença está sendo proferida de acordo com o constante no artigo 12, §2º, inciso VII, combinado com artigo 1048, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a preferência de julgamento demonstrada por meio de petição e documentos juntados pelo autor.

Em observância ao princípio *tempus regit actum* e considerando que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015.

Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 63/65) atesta, em síntese, que a parte autora possui 53 anos (data de nascimento 18/12/1962), exerceu a profissão de montador em indústria automobilística, e é portador de *insuficiência coronariana, cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica e transtorno de ansiedade generalizada*. Ressalta que a parte autora **possui incapacidade total e temporária** para qualquer função que demande esforços físicos e exponham a estresse emocional

Concluiu o médico perito: *"a pericia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, cardiopatia isquêmica e transtorno de ansiedade generalizada. A cardiopatia apresentada pelo autor é potencialmente grave e determina limitação para funções que demandem esforços físicos. O transtorno de ansiedade generalizada agrava esta condição limitando também o exercício de funções que exponham o autor a estresse emocional. O início da incapacidade ocorreu em março de 2011 quando o autor sofreu o primeiro infarto agudo do miocárdio e necessitou de cirurgia de revascularização do miocárdio"*.

Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, *máxime* porque, segundo a pericia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação**.

Como leciona Miguel Horvath Júnior, *"não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado"*, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige "o estado vegetativo laboral" para o deferimento do benefício em estudo" (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: *"A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômico-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução."* (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial a data do início da incapacidade total e temporária foi fixada em **março de 2011 e agravada em setembro de 2014**, data em que apresentou nova isquemia do miocárdio, necessitando de angioplastia, anotando-se que o Autor está em gozo de benefício previdenciário desde fevereiro de 2015. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses.

Ademais, verifica-se que, na data em que houve agravamento da condição de saúde do autor e a incapacidade (**setembro/2014**), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Não é demais registrar, ainda, que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 25/03/2011 a 30/09/2011, 02/10/2013 a 17/12/2013, 30/09/2014 a 30/11/2014 e de 08/02/2015 a 19/01/2017, o que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em **março de 2011, com agravamento a partir de setembro de 2014**, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 08.02.2015, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 08.02.2015** (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em setembro/2014, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data da concessão do benefício administrativo NB 31/609.506.513-9 (08.02.2015), a parte autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo ocorrido a concessão do auxílio-doença de forma indevida.

Assim, desde o requerimento formulado pelo autor na via administrativa, no dia 08.02.2015, já deveria ter sido concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez e não o benefício de auxílio doença, razão pela qual as parcelas são devidas desde essa data.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora **LUIZ DANIEL DOS SANTOS**, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia 08/02/2015, data do requerimento administrativo.

Considerando a motivação desta sentença, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 dias. Comunique-se ao INSS**

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º, do CPC.

P.R.I. Comunique-se para implantação do benefício.

Taubaté, 03 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-21.2016.4.03.6121

AUTOR: JULIO CESAR SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JULIO CESAR SILVESTRE ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão de seu benefício de auxílio-doença para recomposição da renda mensal, bem como ao pagamento de valor pecuniário a título de reparação pelos danos morais causados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 70.438,88** (setenta e mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), informando que o valor relativo à indenização por danos morais perfaz a quantia de **R\$ 52.800,00** (sessenta salários mínimos); acrescido do valor da RMI do benefício almejado - R\$ 1.151,19 X 12 prestações vincendas (**R\$ 13.814,28**) e diferenças de valor recebido a menor - R\$294,20 x 13 (**3.824,60**).

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35.

E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso VI do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.

Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa correspondente ao pedido principal - concessão do benefício e respectivas diferenças - é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.

Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.

Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural.

No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais, para os litígios em que se discute matéria previdenciária:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.

TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido.

TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010

Outrossim, o valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3R, 7ª Turma, AI 9334 SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJ: 09/09/2013).

Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa, para o efeito de fixar como valor à indenização por eventuais danos morais causados ao autor em R\$ 10.000,00, que somado ao valor das 12 prestações vincendas indicadas pelo autor (R\$13.814,28) e à diferença que pretende receber (R\$3.824,60), totaliza R\$ 27.638,88 como valor da causa.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 07 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-79.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LUCIA MARIA DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial reconhecido pela Junta de Recursos Previdenciários em 16.06.2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.02.2014 (42/167.613.634-4), o qual foi concedido. Alega que requereu, posteriormente, a revisão de seu benefício para a conversão em aposentadoria especial, sendo que a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à revisão em 16.06.2016, e que até a data da distribuição do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia implantado o benefício de aposentadoria especial.

A impetrante juntou aos autos extrato do processo administrativo, e requereu seja determinado à autoridade impetrada que apresente os documentos que se encontram em seu poder, notadamente o processo administrativo referente ao benefício previdenciário n. 42/167.613.634-4.

Pelo despacho de id nº 349624 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (petição id. nº 514743), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, no dia 06/12/2016, em cumprimento ao acórdão proferido pela Câmara de Recursos da Previdência Social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício de aposentadoria especial do impetrante (E/NB 46/167.613.634-4), como requerido na petição inicial, conforme consta do documento de id. nº 514743.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a implantação do benefício de aposentadoria especial, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-21.2017.4.03.6121

AUTOR: ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA, VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696

RÉU: ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Tragam os autores aos autos, no prazo de quinze dias, a discriminação dos valores pagos à CEF e o saldo devedor do financiamento, conforme requerido na petição protocolada no Juízo Estadual em 06/10/2016, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação, cite-se as rés.

4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-21.2017.4.03.6121

AUTOR: ESTHER MARIANNE FRANCO QUINTANILHA, VALTER MESSIAS RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES PECCINE - SP283120, ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696

RÉU: ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Tragam os autores aos autos, no prazo de quinze dias, a discriminação dos valores pagos à CEF e o saldo devedor do financiamento, conforme requerido na petição protocolada no Juízo Estadual em 06/10/2016, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação, cite-se as rés.

4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2017.4.03.6121

AUTOR: RICARDO CESAR VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

RICARDO CESAR VIRGILIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da exclusão de seus dados dos cadastros do SCPC e SERASA.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O autor deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A importância é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 07 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2017, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para informar a qualificação completa, inclusive o endereço, do(s) Gerente(s) de Relacionamento da conta corrente de titularidade do autor (0297.003.00001327.8), na agência de Campos do Jordão, nos anos de 2012 e 2013, com a finalidade de ser ouvido em audiência como testemunha do Juízo. Com a resposta da CEF, providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-28.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES DE BARROS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PEDOTT - SP330402

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Alexandre Mendes de Barros impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado Regional do Trabalho de Pindamonhangaba/SP**, objetivando a concessão do benefício seguro-desemprego.

Aduz o impetrante, em síntese, que é engenheiro e foi funcionário da empresa Man Volkswagen Caminhões até meados de fevereiro de 2016, data em que foi oferecido pela empresa a todos os colaboradores a possibilidade de adesão a programa de demissão voluntária.

Argumenta que, diante das condições oferecidas, resolveu aderir ao plano de demissão voluntária e recebeu todas as verbas devidas pela empresa. Ressalta que no dia 11/04/2016 fez o pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, que foi indeferido pela Autoridade Impetrada em razão do requerente ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária.

Sustenta que o benefício foi negado exclusivamente ao Impetrante e que todos os demais colegas que fizeram a adesão ao programa de demissão voluntária foram contemplados.

Pela decisão documento id. 309632 foi indeferido o pedido liminar.

A União Federal foi intimada requereu sua intimação dos atos processuais a apresentou manifestação, aduzindo, em síntese, que restou incontestável a adesão do impetrante ao Programa de Demissão Voluntária, (ou Programa de Desligamento Voluntário, ou, ainda, Plano de Demissão Voluntária) e, conseqüentemente, a inocorrência de dispensa sem justa causa, por estar caracterizado o elemento volitivo, suficiente para obstar a concessão do benefício, porquanto, consoante se depreende da análise do caput do artigo 3º, da Lei 7.998/90, a dispensa sem justa causa e conditio sine qua non para a concessão do benefício.

A informações foram prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos/SP (doc. id. 503179), aduzindo em síntese que o Programa de Demissão Voluntária não dá direito ao benefício de seguro desemprego, com base na Constituição Federal, na lei nº 7.998/90, Resolução nº 467, de 21/12/2005 (CODEFAT) e na Circular 15/2016 da Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília.

O Ministério Público federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito sem nova intervenção de sua parte.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 7º, II, da Constituição Federal e artigo 2º, I da Lei 7.998/90 (com a redação dada pela lei 10.608/2002), o benefício do **seguro-desemprego** é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente.

A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 10.608/2002, que em seu artigo 2º, inciso I, primeira parte, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."

Assim, no caso de adesão a plano de demissão voluntária ou incentivada, a situação do empregado é diversa, pois o desligamento decorreu de expressa manifestação de sua vontade. Conforme se verifica do documento juntado aos autos (página 1 documento id 294803), o Impetrante aderiu voluntariamente ao Programa de Demissão Voluntária, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irrisignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 940076 PR – Min. JOSÉ DELGADO, STJ 1ª Turma – DJ 08.11.2007)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. - A adesão ao Plano de Demissão Incentivado oferecido pelo empregador configura, livre e expressa manifestação do empregado em deixar o emprego, resultando na dissolução do contrato de trabalho, não caracterizando, in casu, a hipótese de rescisão do vínculo empregatício mediante demissão involuntária. - O conjunto probatório demonstra que houve o manifesto intento do empregado de aderir ao programa de demissão incentivada. - Agravo ao qual se nega provimento. (AMS 00256854220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I do do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo impetrante, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade de justiça que ora deifro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 08 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-42.2016.4.03.6121
AUTOR: ROMULO AUGUSTO SALLES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nada obstante a ausência de contestação do INSS, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses indisponíveis.

no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência,

Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o processo administrativo do autor (159.074.290-4).

Intimem-se.

Taubaté, 08 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-17.2016.4.03.6121

AUTOR: HELENA DA GRAÇA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

HELENA DA GRAÇA SANTOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com pedido de antecipação da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 06/11/1961 a 05/07/1963; 13/10/1979 a 11/03/2004 como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz a autora, em síntese, que em 11/03/2004 apresentou requerimento de aposentadoria NB 133.625.353-0, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quando fazia jus à aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.

Sustenta que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois esteve exposto a um nível de ruído acima dos limites de segurança, bem como a agentes químicos e biológicos.

O INSS apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que os EPI's utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação.

Deferido o pedido de justiça gratuita e o de prioridade na tramitação, e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 360194).

Juntada dos processos administrativos (id. 360225; 360226; 360229), com manifestação da parte autora (id. 360235).

Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse aos autos o PPP de todo o período pleiteado.

Pela decisão de id. 360285 foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e determinada sua remessa a uma das Varas federais desta Subseção.

Dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara Federal, o INSS sustentou ocorrência de decadência do pedido de revisão de benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei nº 9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de "*decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*".

Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.

Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que "*é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo*".

Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal – que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.

A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação.

Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, *in* Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição.

Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição." TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 375115, DJU 230/06/2001 p. 1555, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon;

Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipótese mencionada.

No caso dos autos, o benefício cuja revisão é pretendida foi requerido em **11/03/2004 (DER)**, com início na mesma data (**DIB**) (**id. 360180**), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (**28/06/1997**),

Assim, sequer há de se cogitar a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004.

O prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos posteriormente à **28/06/1997**, é de dez anos, e inicia-se a partir da data de concessão do benefício.

A conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida.

Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos, a todos os benefícios, inclusive os concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (caso em que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia do mês seguinte à referida vigência, qual seja, em **01.08.1997**):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em **11/03/2004 (DER)** (id. 360180), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (**28/06/1997**), a partir da data da concessão tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em **11/11/2016**, consumou-se a prescrição (ou decadência, como consta da norma) do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação**, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 08 de março de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000077-10.2016.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIANO MARCIO VICTOR, ROSEANE CRISTINA VASCONCELOS VICTOR

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária — LUCIANO MARCIO VICTOR E ROSEANE CRISTINA VASCONCELOS VICTOR — deixou de pagar as condominiais relativas ao imóvel localizado na Rua Benedito Galvão Castro, 18, 26D, Jardim Azeredo, Pindamonhangaba/SP, CEP:12441-470.

Como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n.º 10.188/2001, tendo por escopo viabilizar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda.

Sobre o tema, importa colacionar trecho do voto proferido pelo Des. Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR, relator da APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.70.00.033971-4/PR -TRF 4ª Região, DE 22/09/2008, *in verbis*:

“Trata-se de um novo conceito inserido na política habitacional do País. Na forma definida no contrato respectivo, o arrendatário, ao receber o imóvel da arrendadora (CEF, na qualidade de gestora do Programa), assume a obrigação de nele residir e pagar, além dos encargos e tributos respectivos, uma taxa de arrendamento de valor consideravelmente reduzido — se comparado com aqueles praticados tanto nos contratos de locação quanto em termos de prestação de financiamento habitacional —, podendo optar, ao término do prazo contratual e na hipótese de cumprimento das obrigações pactuadas por um dos seguintes desdobramentos: aquisição do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver; renovação do contrato de arrendamento; ou, ainda devolução do imóvel arrendado.”

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que o arrendatário deixou de pagar as taxas de condomínio referentes ao período de 10/02/2015 a 10/05/2016 do contrato de arrendamento residencial n.º 672410011587 e foi notificado devidamente, conforme consta da página 3 do documento id 235635. No entanto, permaneceu inadimplente, findo o prazo da notificação, conforme se infere do relatório de prestações em atraso (página 1 do documento id 235636).

Dessa forma, presentes os requisitos para a reintegração, nos termos do art. 9.º da Lei 10.188/2001 e do artigo 562 do CPC/2015, razão pela qual **de firo o pedido de liminar** para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Cite-se. Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2016.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 500007-90.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ DANIEL DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/609.506.513-9 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, data do requerimento administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id 232529).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial (id 259744).

Laudo pericial juntado aos autos (id 420027), bem como cópia do processo administrativo do autor (id 519232, 519235 e 519236).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id 596162) e a parte autora, por meio da petição id 599231, requereu o julgamento da ação.

O INSS, por meio da petição id 667169, manifestou-se nos autos, pugnando pela manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa, e pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que a presente sentença está sendo proferida de acordo com o constante no artigo 12, §2º, inciso VII, combinado com artigo 1048, I, ambos do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista a preferência de julgamento demonstrada por meio de petição e documentos juntados pelo autor.

Em observância ao princípio *tempus regit actum* e considerando que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, aplicam-se as regras anteriores às modificações introduzidas pela Lei n.º 13.135/2015.

Assim sendo, extrai-se da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 63/65) atesta, em síntese, que a parte autora possui 53 anos (data de nascimento 18/12/1962), exerceu a profissão de montador em indústria automobilística, e é portador de *insuficiência coronariana, cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica e transtorno de ansiedade generalizada*. Ressalta que a parte autora **possui incapacidade total e temporária** para qualquer função que demande esforços físicos e exponham a estresse emocional

Concluiu o médico perito: *"a perícia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, cardiopatia isquêmica e transtorno de ansiedade generalizada. A cardiopatia apresentada pelo autor é potencialmente grave e determina limitação para funções que demandem esforços físicos. O transtorno de ansiedade generalizada agrava esta condição limitando também o exercício de funções que exponham o autor a estresse emocional. O início da incapacidade ocorreu em março de 2011 quando o autor sofreu o primeiro infarto agudo do miocárdio e necessitou de cirurgia de revascularização do miocárdio"*.

Nessa situação, dadas as conseqüências lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, *máxime* porque, segundo a perícia judicial, a doença **não se revela suscetível de recuperação**.

Como leciona Miguel Horvath Júnior, *"não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado"*, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige "o estado vegetativo laboral" para o deferimento do benefício em estudo" (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).

Nessa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte escólio: *"A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução."* (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.

Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado.

Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial a data do início da incapacidade total e temporária foi fixada em **março de 2011 e agravada em setembro de 2014**, data em que apresentou nova isquemia do miocárdio, necessitando de angioplastia, anotando-se que o Autor está em gozo de benefício previdenciário desde fevereiro de 2015. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses.

Ademais, verifica-se que, na data em que houve agravamento da condição de saúde do autor e a incapacidade (**setembro/2014**), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado. Não é demais registrar, ainda, que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos compreendidos entre 25/03/2011 a 30/09/2011, 02/10/2013 a 17/12/2013, 30/09/2014 a 30/11/2014 e de 08/02/2015 a 19/01/2017, o que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade.

Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), **em março de 2011, com agravamento a partir de setembro de 2014**, e o pedido constante da petição inicial, onde o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 08.02.2015, a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ deverá ser concedida a partir de 08.02.2015** (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, a conclusão expressa na perícia judicial, fixando o início da incapacidade em setembro/2014, somada às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, geram a presunção de que na data da concessão do benefício administrativo NB 31/609.506.513-9 (08.02.2015), a parte autora encontrava-se incapaz para fins de gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo ocorrido a concessão do auxílio-doença de forma indevida.

Assim, desde o requerimento formulado pelo autor na via administrativa, no dia 08.02.2015, já deveria ter sido concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez e não o benefício de auxílio doença, razão pela qual as parcelas são devidas desde essa data.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora **LUIZ DANIEL DOS SANTOS**, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia 08/02/2015, data do requerimento administrativo.

Considerando a motivação desta sentença, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implantada pela Autarquia-ré a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 dias. Comunique-se ao INSS**

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Semcustas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS ao pagamento das despesas, inclusive honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, e de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, em favor do advogado do autor, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2.º, do CPC.

P.R.I. Comunique-se para implantação do benefício.

Taubaté, 03 de março de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004614-62.2001.403.6121 (2001.61.21.004614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-77.2001.403.6121 (2001.61.21.004613-7)) - CERAMICA SAO JORGE LTDA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

SENTENÇACERÂMICA SÃO JORGE LTDA propôs os presentes embargos à execução nº 0004613-77.2001.403.6121, distribuídos em 27.11.1974, em face da UNIÃO, alegando nulidade do título bem como excesso de exação.O embargado apresentou impugnação aos embargos, sustentando a intempestividade e, no mérito, a legalidade das certidões de dívida ativa e improcedência dos embargos (fls. 23/26).Foi rejeitada a alegação de intempestividade e determinado o reforço da penhora, bem como que o embargante justificasse a necessidade de perícia e juntasse documentos (fls. 44). Auto de reforço da penhora (fls. 47). Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se pela insuficiência da penhora e requereu novo reforço (fls. 67/68), o que foi deferido pelo juízo (fls. 71). O embargado interpôs agravo de instrumento (fls. 87/89). Houve novo reforço da penhora (fls. 95/96).Após a redistribuição dos autos a este juízo, as partes foram instadas a se manifestar, transcorrendo o prazo in albis. Outrossim, a execução fiscal em apenso foi extinta com resolução do mérito, em razão da prescrição intercorrente. Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI).Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA AÇÃO COGNITIVA INCIDENTAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da prescrição tributária, com julgamento de extinção da execução fiscal (art. 269, IV do CPC) em apenso (AC n.º 2006.61.82.016488-7), resulta na perda de objeto dos presentes embargos que, portanto, merecem ser extintos sem apreciação do mérito (art. 267, I do CPC). (...) (TRF3, AC 1413139, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 08.05.2015) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004613-77.2001.403.6121. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003188-58.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-74.2003.403.6121 (2003.61.21.004059-4)) - TRANSPARAIBA TRANSPORTES LTDA(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Converto o julgamento em diligência. A embargante requer o desbloqueio imediato das quantias penhoradas no rosto dos autos principais, a observância do disposto no artigo 26 do Decreto- lei n.º 7.661/45, a exclusão de multa fiscal administrativa, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, a remessa dos autos ao Juízo Falimentar e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contudo, observo que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a embasar as assertivas nela lançadas tampouco comprovar a regularidade da representação processual. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. 1.O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Alega a embargante que não houve dissolução irregular da sociedade, entretanto, não juntou aos autos qualquer prova do alegado. Observa-se que os documentos carreados não são suficientes nem ao menos para se averiguar se houve diligência por meio de oficial de justiça que comprove a dissolução irregular da empresa executada. Também não comprovou a embargante que a empresa mudou sua sede, como afirma neste apelo. 3. Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desapensamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, como no caso dos autos. 4. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa e no presente caso, da ilegitimidade passiva do sócio cabe ao embargante, que deve juntar os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 5. Sendo incumbência da parte a instrução dos embargos e não comportando a mera alegação desacompanhada de prova para o julgamento do pedido, mister a manutenção da r. sentença. 6. Apelo desprovido.(TRF3, AC 1348166, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 30.01.2017)Assim sendo, intime-se a parte embargante para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos e regularize sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004613-77.2001.403.6121 (2001.61.21.004613-7) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CERAMICA SAO JORGE LTDA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.08.1974 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa referente ao auto de infração/processo NRDV 332220/25 de 180972. A empresa executada foi citada em 03.09.1974 (fls. 08), com penhora efetivada na mesma data (fls. 09). Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Serviço Anexo das Fazendas II da Comarca de Taubaté e redistribuídos a este juízo em 30.05.2001, contendo inúmeras suspensões desde 04.06.2009 (fls. 46) a pedido da Fazenda Nacional, inicialmente para fins de realização de diligências administrativas para identificar o valor atualizado do débito (fls. 45) e, posteriormente, por força do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fls. 48, 57/58, 73) e na Portaria nº 75, de 22.03.2012 (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o

devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No presente caso, a execução fiscal foi proposta em 23.08.1974, há mais de quarenta anos, com citação e penhora de bens em 03.09.1974. Após cumprimento de mandado de levantamento da penhora em 05.11.1990 (fls. 29), os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo determinada a suspensão do feito com base no artigo 40, 1.º, da Lei nº 6.830/80 em 01.09.2006 (fls. 38), com intimação da exequente em 19.10.2007. Desde então, a exequente vem reiterando pedidos de suspensão da execução e arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 45, 48, 57/58, 73 e 76).Portanto, considerando que a presente execução fiscal não conta com nenhum ato executório efetivo desde 1990, contendo inúmeros pedidos de suspensão e arquivamento formulados pela exequente desde então, é caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002718-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002718-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI) X MARLY CARDOSO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero "contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas", cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que "(...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões." Ademais, "a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...)". Desse modo "às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade." Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313." (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) "As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: "são inconstitucionais a expressão "fixar", constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04". No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o

Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Intimem-se, servindo esta de Carta de Intimação nº 92/2015. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001741-06.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VINICIUS BARBOSA SAVIO X VINICIUS BARBOSA SAVIO (SP189441 - ADRIANA FERREIRA COSTA DE ALVARENGA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra VINÍCIUS BARBOSA SAVIO, referente a débito relativo a multa punitiva nos termos do artigo 24 da Lei nº 3820/60. Foi determinada a realização de "penhora on-line", com a utilização do sistema "BACENJUD" (fls. 25). Pela decisão de fls. 30 foi reconhecido o excesso de penhora e determinado o desbloqueio do valor excedente. O executado requereu a liberação dos valores, com fundamento no artigo 833, inciso X, do CPC, argumentando "que o extrato ora juntado comprova que o montante constritado, que não supera 40 salários mínimos, provêm de conta poupança". É o relatório. Fundamento e decido. Da impenhorabilidade de conta poupança: nos termos do artigo 649 do CPC/1973, reproduzido no artigo 833 do CPC/2015 - Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis: ... X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos". O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 649, inciso IV do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010). ... 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os

honorários de profissional liberal"...(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)Da possibilidade da penhora do saldo da conta poupança excedente a quarenta salários mínimos: a impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC/2015 alcança apenas os saldos existentes, até o limite de quarenta salários mínimos. A norma que institui a impenhorabilidade limitada a determinado montante visa a proteção de um mínimo existencial, em respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, o limite de quarenta salários mínimos refere-se, evidentemente, ao saldo disponível na conta poupança, e não ao valor do crédito exequendo, ou ao valor efetivamente bloqueado. Ou seja, o saldo até o limite legal, é impenhorável; e o que exceder ao referido limite, é penhorável.Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES ORIUNDOS DE APOSENTADORIA DEPOSITADOS EM CONTA. POSSIBILIDADE.1. A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ...2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos...(STJ, AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA APLICAÇÃO. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE A TODAS ELAS, ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS FIXADO EM LEI.1. O objetivo do novo sistema de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é, claramente, o de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Se o legislador estabeleceu um valor determinado como expressão desse mínimo existencial, a proteção da impenhorabilidade deve atingir todo esse valor, independentemente do número de contas-poupança mantidas pelo devedor.2. Não se desconhecem as críticas, "de lege ferenda", à postura tomada pelo legislador, de proteger um devedor que, em lugar de pagar suas dívidas, acumula capital em uma reserva financeira. Também não se desconsidera o fato de que tal norma possivelmente incentivaria os devedores a, em lugar de pagar o que devem, depositar o respectivo valor em caderneta de poupança para burlar o pagamento. Todavia, situações específicas, em que reste demonstrada postura de má-fé, podem comportar soluções também específicas, para coibição desse comportamento. Ausente a demonstração de má-fé, a impenhorabilidade deve ser determinada.3. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 1231123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 30/08/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA POUPANÇA. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO...- De forma a restringir o bloqueio irrestrito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, alguns bens e valores passaram a ser impenhoráveis, dentre eles a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.- Nos termos do artigo 649, X, do CPC, os valores encontrados nas contas-poupança existentes em nome do executado, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, são absolutamente impenhoráveis, sendo desnecessária a comprovação de sua origem. Precedentes.- Até mesmo nos casos de conta-poupança vinculada à conta corrente, com livre movimentação de valores, tem-se que a impenhorabilidade deve ser aplicada. Precedentes.- De rigor seja ratificada a decisão liminar proferida neste recurso, confirmando o desbloqueio da quantia equivalente a 40 salários mínimos da poupança do executado, mantendo-se a penhora sobre o valor que eventualmente exceder tal quantia.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574872 - 0000820-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que o bloqueio foi efetivado em 16/02/2017, no montante de R\$ 14.709,61 (fls.34). E, conforme consta do extrato trazido aos autos pelo próprio executado (fls.40), este mantém no Banco do Brasil, agência nº 6518-8, conta poupança nº 156.351-3, cujo saldo, em 20/02/2017 (portanto logo após o bloqueio) era de R\$ 65.247,37 (fls.40).O limite legal de 40 salários mínimos importa, em fevereiro/2017, em R\$ 37.480,00. O saldo livre da conta poupança do executado, após a efetivação do bloqueio, era portanto de R\$ 65.247,37 - R\$ 14.709,61 = R\$ 50.537,76. Logo, a constrição atingiu apenas saldo superior ao limite legal.Pelo exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmita-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial, na forma do artigo 1º da Lei 9.703/1998. Aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004185-12.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO)

Antes de proceder à avaliação do imóvel pelo perito designado, regularize o executado sua representação processual, com a juntada de instrumento procuratório idôneo e cópia do contrato social. Outrossim, esclareça o executado se foi restabelecida a pluralidade de sócios ou formulado requerimento nos termos do artigo 1033, parágrafo único, do Código Civil, com posterior início da liquidação da sociedade, considerando a notícia do óbito de Adelino Rodrigues Zelante e as informações contidas na ficha cadastral do executado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja juntada ora determino, para fins de ser aferida a legitimidade passiva de Ana Maria Malozzi Zelante para representar a empresa executada ou, ainda, eventual dissolução irregular. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 34/35 e prosseguimento do feito com designação de leilão do imóvel penhorado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001171-15.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO

FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001173-82.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se o exequente sobre a extinção do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002431-93.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VERA LUCIA HIPOLITO GOMES(SP290656 - PAULO ROGERIO SAVIO)

Primeiramente, regularize o executado o instrumento de mandato com a respectiva assinatura.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000054-14.2014.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI

DESPACHO

Fls. 339. INTIME-SE a defesa do réu FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI para que informe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a localização da testemunha JENILSON GAVET, sob pena de preclusão.

Sobrevindo novo endereço, expeça-se o necessário para a intimação da referida testemunha.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-41.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE REINALDO MOREIRA - ME, JOSE REINALDO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de **RS 111.839,58 (cento e onze mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-44.2015.403.6127 - ADALTO LOPES SANTANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: Para o deslinde da questão posta em juízo, entendo necessária a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo o dia 18 de abril de 2017, às 14:30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando ao Advogado da parte autora que lhe cabe promover a intimação das testemunhas (artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000068-93.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANA LUCIA PEREIRA LTDA, ANA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de **RS 93.862,55 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos)**, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-48.2017.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória, de conhecimento, dirigida em face de ente desprovido de personalidade jurídica. A atuação da Delegacia da Receita Federal é imputada à pessoa jurídica que ela integra. Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, retificando o polo passivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

Expediente Nº 2193

MONITORIA

0000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos.

Considerando o oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC/2015).

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Sem prejuízo, em igual prazo, ciência ao requerido do demonstrativo de débito atualizado (fls. 85/89).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-60.2012.403.6138 - ANTONIO MARCOS BRUNO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X ORLANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X MARLI RODRIGUES(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X ORLANDO CARLOS SILVA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Vistos. Trata-se de procedimento comum, interposto por João Pedro Nunes da Silva, menor representado por sua genitora (Sandra Maria Nunes) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde pleiteia, em apertada síntese, a exclusão de Eliana dos Santos Barreto do benefício de pensão por morte instituído por Orlando Carlos da Silva, que recebe em conjunto com esta e com seus irmãos, sob a alegação de descumprimento de ordem judicial oriunda da 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, que homologou acordo judicial limitando o recebimento da pensão apenas aos três filhos do instituidor. Contestado o feito pela autarquia, apresentando proposta de acordo e pugnando pela inclusão de litisconsortes na demanda. Parecer do Parquet Federal (Fls. 53/54). Verificada pelo Juízo a existência de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a inclusão de Eliane dos Santos Barretos, Caroline dos Santos Silva e Orlando Carlos da Silva no polo passivo na demanda, o que foi feito pelo autor. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 62/96). Citadas, as corrés Eliane dos Santos Barretos e Caroline dos Santos Silva contestam o feito através da Defensoria Pública da União (fls. 102/105). Decorrido o prazo para o menor Orlando Carlos da Silva contestar o feito, este Juízo nomeou curador especial para atuar em sua defesa (fls. 107), que contestou o feito às fls. 112/115, pugnando pelo deslocamento do corréu Orlando para o polo ativo da demanda. Substituição do curador às fls. 123, a pedido do mesmo. Juntada pelo autor às fls. 134 a certidão de trânsito em julgado dos autos 61/06 (fls. 13). Acolho o pedido do menor Orlando Rodrigues Silva e determino que de agora em diante seja litisconsorte ativo da parte autora, com ela concorrendo ao objeto pleiteado. Nesse sentido, à SUDP, para retificação da autuação. Com fulcro no artigo 370 do

CPC/2015 que dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, passo à análise das provas requeridas. A prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos. A valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Assim, não havendo justificativa no caso para posterior produção de prova documental, indefiro o requerimento genérico realizado pelas partes. Sendo assim, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído, mostrando-se os elementos carreados aos autos suficientes à formação da convicção do Juízo. Concedo, pois, às partes, o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais em forma de Memoriais, iniciando-se pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-33.2013.403.6138 - MAXIMINA BERNARDES(SP327824 - ANGELICA OLIVEIRA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 241/241-Vº: Vistos. Intimado pessoalmente a apresentar o procedimento administrativo referente ao NB 091.947.117-0, sob pena de ter sua conduta punida como ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (fls. 224), o Gerente da Agência do INSS em Ituverava/SP, ficou-se inerte. Verifica-se, ainda, que de acordo com o que consta dos autos, a primeira determinação ocorreu em outubro de 2015, havendo sucessivas determinações desde então, inclusive com a solicitação da agência desta cidade de Barretos (fls. 215). Sendo assim, aplico pessoalmente ao Sr. PAULO CÉSAR RODRIGUES, Chefe do Setor de Benefícios da agência do INSS na Comarca de Ituverava e à época da intimação pessoal (fls. 234-vº) ocupante do cargo de Gerente daquela agência, em substituição à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes, a multa processual prevista no artigo 77 do CPC/2015, no importe de 10 % (dez por cento) do valor da causa atualizado (parágrafo 2º), a ser pago em 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, à Contadoria do Juízo para que atualize o valor da causa e apresente o cálculo da multa acima aplicada. Oficie-se, pois, à Polícia Federal, com cópia de inteiro teor dos autos, para apuração da prática do crime de desobediência. Após, ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de improbidade. Por fim, considerando que a Agência da Previdência Social em Ituverava está subordinada à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP, depreque-se a intimação pessoal do Sr. Gerente Executivo Regional do INSS em Ribeirão Preto, com vistas ao cumprimento da decisão de fls. 213/213-vº, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e informando nos autos, sob pena de aplicação das mesmas penalidades acima impostas à Gerente da agência. Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo, observando-se, ainda, que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

: ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 434: Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-36.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138 ()) - CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos.

Considerando a alegação da União, manifeste-se o depositário, apresentando a documentação, em 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, vista à autora e à Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, ante os recursos de apelação interpostos pelas partes, fica a parte contrária intimada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Esclareço que em sendo o caso, e não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, os autos subirão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-86.2015.403.6138 - MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação.

Indefiro, ainda, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o que dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, esclareça o autor se persiste o interesse no pedido de fls. 126-vº e, em sendo o caso, comprove a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Note-se que se porventura houve a recusa do empregador (atual ou pretérito) em fornecer a documentação hábil, devidamente comprovada pelo autor, este Juízo determinará a apresentação da mesma.

Após, com a manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do mesmo, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: VERA LÚCIA DIAS BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 082/2017-CIV-MYA

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua XV de Novembro nº 790/798 (CEP: 13.400-370, em Piracicaba/SP)

Vistos.

Reitere-se a intimação da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, efetuada inicialmente através do Ofício nº 434/2016 (fls. 46), devidamente recepcionado pela agência da autarquia ré em 05/10/2016, conforme documento de fls. 86 e não cumprido pela mesma.

Desta forma, depreque-se à Justiça Federal de Piracicaba a intimação pessoal do Chefe de referida agência, no endereço acima declinado, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do(s) LAUDO(S) MÉDICO PERICIAL(AIS) efetuado na via administrativa referente ao NB 533.727.862-9, objeto do presente feito, ou se o caso, esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia da decisão de fls. 42/43 e dos documentos de fls. 46, 86 e 87.

Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 082/2017 AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP, A SER ENVIADO PELO MEIO ELETRÔNICO.

Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 42/43, tomando os autos imediatamente conclusos.

Outrossim, na inércia do chefe da agência da previdência, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-21.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA NEVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópia, à exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos.

Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005.

Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria.

Aguarde-se a apresentação dos documentos por 15 (quinze) dias.

Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências de praxe.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Considerando o pleito de fls. 210/ss., acompanhado de documentos, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência passiva feito por RAFAEL LEITE, nos termos dos artigos 119 e 120 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-64.2016.403.6138 - CLAUDIO JOSE MACHADO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos.

Recebo a petição de fls. 30 como Emenda à inicial. À SUDP, pois, para retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal. Outrossim, considerando que o documento de fls. 31 trata-se de cópia reprográfica, providencie a parte autora, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-48.2016.403.6138 - SCYLLA PRATA MIZIARA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o imóvel objeto do contrato de financiamento ora discutido pela autora está avaliado em R\$ 970.000,00 (novecentos e setenta mil reais), conforme cláusula décima quinta (fls. 29), no que se presume possuir a autora condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Outrossim, não obstante a alegação de fls. 53, da documentação constante nos autos, mormente o documento carreado às fls. 58, datado de 23 de dezembro de 2016, denota-se que aparentemente a autora reside na cidade de São Paulo/SP. Sendo assim, no mesmo prazo acima, deverá a mesma carrear aos autos declaração de residência, firmada pela proprietária do imóvel descrito às fls. 54, DE PRÓPRIO PUNHO, sob as penas da lei.

Com a apresentação da documentação acima determinada, tomem imediatamente conclusos pra as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-20.2016.403.6138 - EDIMAR CIRINO X CELSO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X DIRCEU FERNANDES X DIRLAINE APARECIDA FERNANDES X EZIO LUIZ PEREIRA X JOAO DE DEUS PEREIRA X EURICO DA SILVA X ALCIONE CROSARA X MARCIA ROBERTA GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X ODETE GONCALVES BIANCHINI X ANGELITA BIANCHINI VICENTE X LUIS BIANCHINI JUNIOR X ESPOLIO DE LUIZ

BIANCHINI X MARCIONILO CROSARA X SUSANA PEREIRA DA COSTA X CARLOS ROBERTO CHIMECA X ROBERTO CLAUDIO DE ALMEIDA X ALCIDES SEVERO JUNIOR X JOAO AVILA X DOMINGOS RIBEIRO NETO X JORGE LUIZ NOVAES NETO X APARECIDO LIMAS TEIXEIRA X SERGIO LUIS RIBEIRO X MANOEL VITORIO X ELISABET HAUQUE VITORIO X MANOEL VITORIO X MARIA APARECIDA AVILA ROCHA X JUNIO CESAR AVILA X DONIZETE LOBIANCO DOS SANTOS X SONIA NASCIMENTO EDUARDO X EVA DE SOUZA ALVES X VALTENIR ALVES X MARY ALVES FERREIRA X ESPOLIO DE ALCI ALVES X VALTENIR ALVES X MARY ALVES FERREIRA X EDSON FERREIRA X CARLOS ELIAS BORGES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a manifestar-se sobre possível prevenção, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-66.2017.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 47/49, uma vez que todos foram extintos sem julgamento do mérito (artigo 267, I do CPC/73 ou artigo 485, I do CPC/2015) por ter deixado a autora de cumprir determinação do Juízo.

Apresente a parte autora instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), bem como substabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual, posto que os documentos de fls. 12 e 13 são cópias reprográficas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-95.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente às contribuições do Programa de Integração Social (PIS), bem como para que forneça certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta, em síntese, que a contribuição ao PIS está incluída na imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e que, por se tratar de entidade beneficente, faz jus ao benefício fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/112). O termo de prevenção de fls. 113 informa a existência do processo nº 0016575-19.2008.403.6100, que se encontra em situação "normal" e versa sobre Programa de Integração Social e imunidade tributária. Dessa forma, ante a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e, se houver, sentença e acórdão dos autos nº 0016575-19.2008.403.6100, da 8ª Vara Cível, da Justiça Federal em São Paulo, documentos indispensáveis para a análise do feito, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000173-25.2017.403.6138 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP371903 - GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a disponibilizar, até 10 (dez) dias antes do vencimento, boleto para pagamento da taxa de condomínio e de arrendamento residencial referentes ao contrato nº 672420016258-0. A parte autora narra, em síntese, que, em razão de dificuldade financeira deixou de adimplir com as prestações de condomínio e arrendamento residencial. Esclarece que, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000276-66.2016.403.6138, movida pela Caixa Econômica Federal, celebrou acordo judicial e quitou as parcelas em atraso até a competência de agosto de 2016. Sustenta que, após a quitação do débito, as rés não emitiram boleto para o pagamento das taxas de condomínio e de arrendamento residencial das prestações vincendas. A parte autora não carrou aos autos cópia do contrato de arrendamento residencial, o que inviabiliza a verificação da forma de pagamento acordada entre as partes. Demais disso, não há evidências de que a parte autora diligenciou para a obtenção dos boletos, objeto do pedido de tutela antecipada. Demais disso, a parte autora não prova a urgência necessária para deferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$6.646,45 - fls. 19), bem como o valor atribuído na ação de reintegração de posse do imóvel objeto destes autos (R\$33.999,12 - fls. 28) verifico que o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. Decorrido o prazo para eventual recurso, à serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Após a redistribuição ao Juizado Especial Federal, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000610-37.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PRATES(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e, tendo em vista que apesar de intimado, o requerido deixou de regularizar sua representação processual, o que implica na desconsideração dos embargos opostos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-59.2013.403.6138 - OSCAR DA SILVA FILHO(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o andamento processual de fls. 480/481, extraído do sítio do E. TRF da 3ª Região, observo que o Acórdão proferido nos autos oriundos da 1ª Vara de Ituverava já transitou em julgado, inclusive com sua baixa à origem.

Desta forma, tendo em vista decisão anteriormente proferida, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que carree ao presente feito a cópia de inteiro teor do referido processo (nº de origem 08.00001545), sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo e oportunidade, juntamente com os documentos, faculto ao autor a apresentação de razões finais.

Ato contínuo, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar suas razões finais.

Findo o prazo, tornem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o documento apresentado, defiro o requerimento do autor, conforme solicitado.

Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-11.2013.403.6138 - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte autora, servidora pública federal, afirma que recebeu, no ano de 2008, o montante de R\$125.026,69 concernentes a diferenças salariais do período de dezembro de 1982 a dezembro de 1987, reconhecidas em ação judicial. Pede que a renda recebida acumuladamente em aludida ação judicial seja tributada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época a que se referem as verbas recebidas, uma vez que a tributação da renda de forma global acarretou pagamento de imposto de renda em valor superior ao devido. Assim, necessário que a parte autora instrua os autos com os documentos que demonstrem em qual faixa de incidência de tributação a parte autora se encontrava no período de dezembro de 1982 a dezembro de 1987. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 03 (três) meses, junte aos autos cópia de suas fichas financeiras fornecidas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme decisão de fls. 180. Caso as fichas financeiras refiram-se apenas às diferenças devidas mês a mês, deve a parte autora, no mesmo prazo improrrogável e oportunidade, juntar aos autos documentos que provem a remuneração recebida no período de dezembro de 1982 a dezembro de 1987. A parte autora fica alertada de que no prazo acima concedido deverá providenciar a efetiva juntada dos documentos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Assim, incumbe à parte autora requerer junto ao juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com a maior brevidade possível, cópias dos documentos dos autos nº 00.0625603-1, a fim de que possam ser juntadas a estes autos no extenso prazo improrrogável assinalado. Alerto a parte autora ainda que, em razão do extenso prazo já concedido, não será deferido eventual pedido de dilação de prazo. Determino, ainda, que se oficie à Secretaria da Receita Federal em Barretos para que, no prazo de 01 (um) mês, encaminhe a este juízo informações sobre as alíquotas e faixas de incidência de imposto de renda de pessoa física vigentes nos exercícios de 1983 a 1988 (anos-calendários de 1982 a 1987). Com a juntada de documentos, vista à parte ré para manifestação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da alegada separação da autora primitiva de Valdir Andrade, já habilitado nos autos, concedo ao advogado dos sucessores habilitados o prazo complementar e improrrogável de 1 (um) mês, para que dê integral cumprimento à decisão já proferida às fls. 190, apresentando cópia atualizada da certidão de casamento, uma vez que a carreada aos autos data do ano de 2011 (fls. 155).

Com o decurso do prazo, com ou sem a juntada do documento, tomem imediatamente conclusos.

Por fim, com a sucessão processual, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, eis que ausentes as hipóteses do artigo 178 do CPC/2015. Anote-se.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-33.2014.403.6138 - AIRTON ANTONIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. A parte autora pede averbação junto ao INSS do período em que laborou para a Prefeitura Municipal de Bebedouro, contudo não apresentou junto ao INSS a certidão de tempo de contribuição original, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, tendo o autor alegado que não mais possui referida certidão (fls. 59, 78 e 83). Ressalto que a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, emitida nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, é diligência que incumbe à parte autora. Inclusive, em caso de recusa da Prefeitura em fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição, é ônus da parte autora tomar as medidas necessárias, inclusive judiciais, que entender cabíveis para a obtenção da mesma. Assim, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para requerer o cancelamento da certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro/SP (fl. 57), bem como, no mesmo prazo, requerer a expedição de nova certidão de tempo de contribuição nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social, do período em que laborou para o município, e apresentá-la ao INSS para devida averbação. Após, a parte autora deverá requerer novamente o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, comprovando a entrega do período de origem da Prefeitura Municipal de Bebedouro, comunicando ainda o resultado do novo requerimento ao juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Juntados novos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-37.2015.403.6138 - EDNA DORA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conquanto não acusado no termo de prevenção, da leitura da exordial é possível constatar a aparente repetição de demanda em relação ao procedimento comum nº 0006250-60.2011.403.6138, cujo objeto diz respeito igualmente à revisão do benefício previdenciário em razão de atividades especiais não consideradas pela autarquia previdenciária no cálculo de sua renda inicial de benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 1 (um) mês para que carree aos autos cópia da inicial, sentença/Acórdão e trânsito em julgado de referido processo, manifestando-se, no mesmo prazo e oportunidade acerca de eventual coisa julgada.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-09.2015.403.6138 - LAZARO GONCALVES DE MORAIS(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de procedimento comum que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS em períodos que especifica (01/01/1962 a 31/12/1977). Considerando que nem todos os documentos acostados aos autos deste feito integram o procedimento administrativo (exemplo os de fls. 20/21 e 22/23), fato este do qual também insurgiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 134/134-v), a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, quanto aos períodos de trabalho rural laborados sem registro em CTPS, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Deverá, igualmente, promover a juntada de cópia legível de referido pedido e, nesse sentido, destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, com o decurso do prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-96.2016.403.6138 - GILBERTO BERALDO DAVANCO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis:

"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte

contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-13.2016.403.6138 - SIGMAR THEODORO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 02 (dois) meses, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Nessa oportunidade, deverá esclarecer se o que pretende no item 4 do seu requerimento final é a averbação do tempo de serviço especial. Esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Fica esclarecido, ainda, que os documentos acostados aos autos deste feito devem integrar o procedimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-95.2016.403.6138 - ANTONIO MATEUS DA SILVA RIBEIRO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 02 (dois) meses, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Nessa oportunidade, deverá esclarecer se o que pretende no item 4 do seu requerimento final é a averbação do tempo de serviço especial. Esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Fica esclarecido, ainda, que os documentos acostados aos autos deste feito devem integrar o procedimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001452-80.2016.403.6138 - VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 02 (dois) meses, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Nessa oportunidade, deverá esclarecer se o que pretende no item 4 do seu requerimento final é a averbação do tempo de serviço especial. Esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Fica esclarecido, ainda, que os documentos acostados aos autos deste feito devem integrar o procedimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do

quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000098-83.2017.403.6138 - SANDRA APARECIDA FROTA DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 78, uma vez que o mesmo foi extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Não obstante, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000959-94.2016.403.6335, sob pena de extinção deste feito sem análise de mérito. A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de tempo especial. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto ao INSS, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora e com o cumprimento do quanto determinado por este juízo, especialmente, no segundo parágrafo desta decisão, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da

prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-38.2017.403.6138 - ANTONI IMACUL FERREIRA(SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 97, uma vez que o mesmo foi extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo. Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verbis: "PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211). No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute

necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Por fim, deverá a mesma, no prazo acima assinalado e sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, regularizar sua representação processual (art. 104 do CPC), uma vez que a procuração carreada aos autos (fls. 10), trata-se de cópia escaneada, não original. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000132-58.2017.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 174, uma vez que sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. Indefiro, igualmente, a inspeção judicial, eis que impertinente ao caso e somente deve

ser acolhida em casos excepcionais. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Outrossim, indefiro, por ora, a expedição de ofício às empresas declinadas, devendo ser comprovado nos autos, no mesmo prazo acima assinalado, a recusa do empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal. O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-80.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. II - Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que indeferiu o requerimento de concessão de moratória formulado no procedimento administrativo nº 13855.722965/2014-51, com a suspensão da exigibilidade de todos os débitos anteriores a 31/03/2014, incluídos no PROSUS. Sustenta a parte autora, em síntese, que a parte ré indeferiu o pedido de moratória, prevista na Lei nº 12.873/2013, de forma ilegal, uma vez que a exigência quanto à regularidade fiscal deve ser aferida no período de abril de 2014 até o mês do requerimento. Afirmo, ainda, que o indeferimento do pedido de moratória fundamentou-se em débitos posteriores à data de requerimento. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 21/159). É o relatório. DECIDO. O documento de fls. 118 prova que o pedido da parte autora de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) foi deferido sob condição resolutiva. Igualmente, os documentos de fls. 121/127 provam que a parte autora formulou pedido de moratória, nos termos do artigo 37 da Lei nº 12.873/2013. Observo, ainda, que a decisão proferida no âmbito do procedimento administrativo nº 13855.722967/2014-41 trata da exclusão da parte autora da moratória do PROSUS. Aludida decisão foi precedida de recurso administrativo da parte autora, o que demonstra, em princípio, efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais que determinam respeito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 1130/140 e 142/146). Por seu turno, não há nos autos elementos que permitam aferir, em sede de cognição sumária, o cumprimento das disposições da Lei nº 12.873/2013, visto que a parte autora não colacionou cópia integral procedimento administrativo nº 13855.722967/2014-41, especialmente, as referidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da decisão de fls. 145, fundamento da exclusão na via administrativa. Dessa forma, não restou evidenciado irregularidade formal no procedimento administrativo ou a probabilidade do direito da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por

verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000554-67.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

Vistos. Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, 2º do CPC/2015. Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001061-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO COVACEVICK

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2192

MONITORIA

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista que Célia Maria Pereira Siqueira apresentou embargos monitorios (fls. 38/49), intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora, sendo interpretado o silêncio como anuência. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000609-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Vistos.

Ciência à requerida acerca do novo valor apresentado pela CEF às fls. 180.

Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que apresente, em sendo o caso, nova proposta de acordo.

Com a manifestação da CEF, intime-se a requerida, para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Outrossim, na inércia da autora, tornem conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-97.2010.403.6138 - GERALDO CARNEIRO DE JESUS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-50.2010.403.6138 - LUZIA DA SILVA REGO(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-48.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE LIMA(SP098254 - FARHAN HADDAD E SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-62.2011.403.6138 - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestar, expressa e pessoalmente, ou por seu advogado com poderes específicos para tanto, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se renuncia a eventual crédito que supere o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos para remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, ciente de que no silêncio ou sem renúncia expressa e válida, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento da remessa necessária. Outrossim, havendo expressa e válida renúncia e não havendo recurso de outra parte, será certificado o trânsito em julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-50.2012.403.6138 - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI E SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-87.2012.403.6138 - MARIA TEREZA PEREIRA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Conforme já restou decidido pelo Juízo, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (fórmulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às partes.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Entretanto, considerando a alegação GENÉRICA do autor aposta às fls. 490 dos autos, mormente quanto à alegada incoerência no preenchimento dos PPPs carreados aos autos, concedo ao mesmo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que esclareça exatamente qual empresa demonstrou de forma incorreta os agentes nocivos/fatores de risco a que o autor estava exposto, apontando o erro ao Juízo, sob pena de preclusão da prova. A mera alegação genérica não será aceita pelo Juízo.

No mesmo prazo, quanto ao vínculo com a empresa JARDINS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., e considerando a empresa indicada como paradigma (Viasa Viação Sarri Ltda), esclareça qual tipo de veículo dirigia na função de motorista.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a conveniência da perícia por equiparação será analisada novamente pelo Juízo.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM
AUTOR: ROGELIO DE LIMA SOUZA
(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 066/2017-CIV-MYA
URGENTE - META 2 DO CNJ
Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente as decisões de fls. 63, 81 e 86 e o documento de fls. 109, bem como tendo em vista a petição de fls. 134/ss., depreque-se à Justiça da Comarca de Bebedouro/SP, a intimação do representante legal da empresa LOUIS DREYFUS, ex-empregadora do autor, no endereço situado à Rodovia Armando Sales de Oliveira, km 396, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico de ROGÉLIO DE LIMA SOUZA (CPF/MF 324.981.488-17 e RG 40.271.691-7), especificamente dos exames a que este foi submetido (admissionais e outros), bem como esclarecendo o Juízo acerca das funções desempenhadas, histórico laboral, bem como motivo da dispensa.

Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos (fls. 12 e 13) e de sua CTPS onde conste o vínculo com referida empresa (fls. 14/16).

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 066/2017-CIV-MYA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP, a ser enviada através do sistema de malote digital.

Com a chegada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Ato contínuo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-03.2013.403.6138 - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto dos autos consta, mormente diante da comprovada recusa dos clubes empregadores do autor enquanto atleta profissional, com vistas ao quanto decidido pelo Juízo na conversão do julgamento em diligência de fls. 277, defiro a expedição de ofício requerida. Assim, no endereço fornecido ao verso das fls. 446, oficie-se aos clubes UBERABA SPORT CLUBE, UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE, (período referente ao ano de 1976) e UBERLÂNDIA ESPORTE CLUBE (período referente aos anos de 1976 a 1978), determinando que carree aos autos cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo autor na condição de atleta profissional. Oficie-se, ainda, à Federação Mineira de Futebol (endereço de fls. 446-vº), a fim de que apresente ao Juízo cópia dos contratos ou registros firmados pelo autor, na forma requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia da presente decisão e dos dados pessoais do autor constantes dos autos. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos a serem apresentados, bem como do procedimento administrativo do INSS já carreado pela agência da Previdência, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Outrossim, na inércia dos clubes, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, considerando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, publicando-se ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-52.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax:

(17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIO Nº 0053/2017-CIV-MYA Endereço para diligência: Avenida Central s/rº, Barretos/SPVistos.Oficie-se à empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare (LTCAT), regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, referente a TODO período laborado pela parte autora e não reconhecido como especial pelo INSS, nos termos informados pelo autor ao verso das fls. 177 (ou os que possuir de data mais próxima), considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Períodos: 02/04/86 a 20/04/9026/01/91 a 30/04/9201/05/92 a 31/07/9703/12/98 a 28/08/0229/08/02 a 30/04/0401/05/04 a 01/03/0602/03/06 a 08/09/0910/09/09 a 22/03/13Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos documentos pessoais do autor constantes dos autos, bem como da cópia do vínculo com referida empresa em sua CTPS.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0053/2017-CIV-MYA, A SER CUMPRIDO NO

ENDEREÇO ACIMA INDICADO. Com a documentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/20016 deste Juízo Federal, dando-se vista às partes dos documentos a serem entregues bem como ao INSS do documento de fls. 249/ss., pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas Razões Finais. Cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue: Data: 21/03/2017 Horário: 14:00h Comarca: Guaíra/SP Vara: 1ª Vara Endereço: Avenida 17 nº 414 (Guaíra/SP) Telefone: (17) 3331-2186 Carta Precatória: 0000060-32.2017.8.26.0210

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-98.2015.403.6138 - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 791: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Intimado da sentença e em curso o prazo para recurso, caberia à parte ofertá-lo, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto.

Prossiga-se, pois, nos termos da sentença de fls. 781, com a intimação da União.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-22.2016.403.6138 - MARCIO MARTINS MEIRELLES(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: MÁRCIO MARTINS MEIRELLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, com vistas a reconhecer o tempo laborado em condições especiais.

Tendo em vista o que dos autos consta, mormente a petição comprovando a recusa da empresa em apresentar a documentação solicitada, necessária à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício à empresa GUARANI S/A. determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo laudo-LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e regularmente preenchido, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e dos documentos de fls. 55/56.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA GUARANI S/A. NO

ENDEREÇO SITUADO À FAZENDA MANDU, RODOVIA SP 345, KM 146, EM GUAÍRA/SP.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinada e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo Federal.

Ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será analisada pelo Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. Avenida 43, nº 1016 - Barretos/SP Telefones: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-

5233 Classe: Procedimento Comum Autor: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO Réu: União Federal Despacho / Carta Precatória Nº 95/2017 - CIV-STB Endereço Para Diligência: Explanada Dos Ministérios, Bloco G- Edifício Sede - 8º Andar, Sala 820, Em

Brasília/DF Prazo: Plantão Judicial Vistos. I - Considerando que até a presente data a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região não foi cumprida pela parte requerida, depreque-se com urgência à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL a intimação pessoal do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS, órgão este vinculado à SECRETARIA DE CIÊNCIA TECNOLÓGICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, com competência

para cumprir a decisão (artigo 33, inciso IX do Decreto 8.901, de 10 de novembro de 2016), para que dê IMEDIATO cumprimento à ordem exarada às fls. 271 dos autos em epígrafe. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 262/271, bem como das fls. 329/330 dos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2017 - CIV - STB AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, A SER CUMPRIDA EM REGIME DE PLANTÃO. Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito. II - Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste no fornecimento de forma gratuita do medicamento atalurenol (translarna), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos elementos que demonstrem o custo do medicamento. Com o cumprimento pela parte autora, dê-se vista à parte ré, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002167-35.2010.403.6138 - MARIA CORDULINA MENDE ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000790-58.2012.403.6138 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI(SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.
AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP
TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI
IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP
Endereço para diligência: Avenida 17, nº 1055
DESPACHO / OFÍCIO N.º 10/2017

Vistos

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº 10/2017, ao Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP, no endereço situado à Avenida 17, nº 1055, Centro, nesta cidade de Barretos/SP.

Ato contínuo, ao Parquet Federal.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público e NÃO se submete à revisão prevista em qualquer Orientação ou Memorando Circular do INSS.

Ademais, de acordo com o que consta dos autos, a primeira determinação ocorreu no ano de 2012, havendo sucessivas determinações desde então.

Sendo assim, aplico pessoalmente ao Sr. PAULO CÉSAR RODRIGUES, Chefe do Setor de Benefícios da agência do INSS na Comarca de Ituverava e à época da intimação pessoal (fls. 158) ocupante do cargo de Gerente daquela agência em substituição à Sra. Aparecida de Lourdes Gomes, a multa processual prevista no artigo 77 do CPC/2015, no importe equivalente a 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo (parágrafo 5º), a ser pago em 30 (trinta) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Oficie-se, pois, à Polícia Federal, com cópia de inteiro teor dos autos, para apuração da prática do crime de desobediência.

Após, ao Ministério Público Federal, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de improbidade.

Por fim, considerando que a Agência da Previdência Social em Ituverava está subordinada à Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto/SP, depreque-se a intimação pessoal do Sr. Gerente Executivo Regional do INSS em Ribeirão Preto, com vistas ao cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e informando nos autos, sob pena de aplicação das mesmas penalidades acima impostas à Gerente da agência.

Cumpra-se incontinenti, publicando-se ato contínuo.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-41.2014.403.6138 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - GO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA - ESPOLIO(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos pela Universidade Federal de Goiás-UFG, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-26.2011.403.6138 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000104-90.2017.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WLADEMIR CAMILO ROCHA ALVES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF -, qualificada nos autos, em face de Vlademir Camilo Rocha Alves e Flávia Ferreira de Oliveira Vieira, também qualificados, por meio da qual se postula a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelos réus das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei n.º 10.188/01.Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Avenida C-1, nº 300, quadra 03, lote 11 - atual Rua 1, nº 167, no município de Barretos/SP, matrícula imobiliária nº 52.523, sendo que, em 21/11/2008, firmou com o réu o contrato de n.º 672420016278, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, os réus se comprometeram a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida aos réus a posse direta do imóvel.Ocorre que a parte ré-arrendatária deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora/arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora Flávia Pereira de Oliveira Alves sido efetivada por edital em 08/11/2016 e do devedor Vlademir Camilo Rocha Alves efetivada pessoalmente em 30/09/2016, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01.Às fls. 06-33, foram juntados documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 52.523 do imóvel expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barretos/SP (fl. 19). Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 01/09/2008, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 21/11/2008, transferiu aos réus as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 ("na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse"), está provado pelo teor da notificação pessoal do corréu Vlademir (fls. 24) e pela notificação por edital da corré Flávia realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 29), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 15 (quinze) dias contados a partir do seu recebimento. Observe que a notificação por edital foi utilizada após tentativa de notificação pessoal, cf. fls. 28. Assim, como a notificação por edital ocorreu em 08/11/2016 (v. fl. 29), passados 15 (quinze) dias, resta configurado o esbulho por parte do réu, com base no retro mencionado dispositivo legal.Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar inaudita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não.Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de condomínio referentes ao período de dezembro de 2015 a outubro de 2016, e taxas de arrendamento de junho de 2016 a outubro de 2016), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada, outra não poderia ser a decisão senão a concessão de medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.Pelo exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel, localizado na Avenida C-1, nº 300, quadra 03, lote 11 - atual Rua 1, nº 167, no município de Barretos/SP, matrícula imobiliária nº 52.523, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de

Barretos/SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado. Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.). Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2185

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o Banco do Brasil para que bloqueie, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 4900129369325 (RPV 2014.0216182), que tem como beneficiária HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA (CPF/MF 135.707.548-04), nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Com a confirmação do bloqueio por parte do Banco do Brasil, e considerando o falecimento da parte autora, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão do referido pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo. Considerando que a certidão de casamento da sucessora MARIA CECÍLIA BARBOSA DE ANDRADE (fl. 150) aponta como regime de bens adotado o de comunhão universal de bens, providencie a advogada constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia dos documentos de identificação (RG e CPF/MF) e procuração de ABRÃO THOMÉ (esposo). Apesar da certidão de óbito de Nelson Pacheco de Andrade (fl. 147), providencie a advogada constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão de casamento da sucessora MARIA APARECIDA BARBOSA ANDRADE devidamente averbada, bem como as originais da procuração (fl. 143) e declaração de pobreza (fl. 144). No mesmo prazo, deverá a advogada trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência econômica ou comprovação de recolhimento das custas de TODOS OS SUCESSORES para requerimento de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com a devida regularização, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA X VILMA INES MONTEIRO X MARCIA HELENA FERREIRA X DIANA FERREIRA DOS SANTOS X WANDERSON CARTOM DA SILVA NASCIMENTO X PAULO DONIZETI FERREIRA X ADRIANA FERREIRA X ELDER FERREIRA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA NICESIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a advogado da sucessora MARCIA HELENA FERREIRA (CPF/MF 071.822.188-52) para que no prazo de 15 (quinze) esclareça e, se o caso, corrija a divergência apresentada. Decorrido o prazo sem o cumprimento, prossiga-se com relação aos outros sucessores. Com o cumprimento, e se necessário, remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, prosseguindo-se pela da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fl. 189/v, que o contrato de honorários de fls. 178/179 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB." "Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente." "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. "RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). "No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: "AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). "AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. "Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. "Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a 6ª cláusula do contrato de fls. 178/179 prevê o pagamento pela parte autora à advogada, a título de honorários advocatícios, 4 (quatro) salários mínimos, além de 30% (trinta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 12.630,65), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 189/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 9.734,65) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 6.838,65 (seis mil oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005981-21.2011.403.6138 - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA E SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESULINO SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em que a parte autora requer o pagamento de seu crédito reconhecido nestes autos (fls. 99). O INSS não apresentou oposição à pretensão do autor (fls. 116-verso). Intimadas as partes para manifestação a respeito de eventual ocorrência de prescrição, o autor manifestou-se às fls. 119 e às fls. 120 alegando a não caracterização da prescrição e a desnecessidade da solicitação do CPF da parte autora por constar de documentos anexados aos autos (fls. 12, 15 e 57). O INSS requereu a extinção da execução em virtude da prescrição intercorrente. A parte autora foi devidamente intimada através de seu advogado para que informasse o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) visando à expedição de ofício requisitório (fls. 85). No entanto, não houve cumprimento da determinação, o que levou ao arquivamento do feito e o transcurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos até a data do pedido de desarquivamento em 28/04/2015. Posto isso, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora e extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, inciso V, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-21.2011.403.6138 - SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 266-266/v. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007988-83.2011.403.6138 - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA CARMEM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fl. 168/v, que o contrato de honorários de fl. 155 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB." "Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente." "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA." "RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30)." "No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: "AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC)." "AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente." "Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida." "Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a 2ª cláusula do contrato de fl. 155 prevê o pagamento pela parte autora à advogada, a título de honorários advocatícios, 4 (quatro) parcelas da RMI, além de 30% (trinta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 13.730,40), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 168/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 10.578,40) do

valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 7.426,40 (sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007989-68.2011.403.6138 - ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOUZA GONCALVES CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos cálculos elaborados pela contadoria às fl. 130/v, que o contrato de honorários de fl. 124 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB." "Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente." "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA." "RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ª T. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). "No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: "AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC)." "AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente." "Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida." "Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% (trinta por cento) do proveito econômico auferido pela parte autora a título de atrasados no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme cláusula prevista no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a 2ª cláusula do contrato de fl. 124 prevê o pagamento pela parte autora à advogada, a título de honorários advocatícios, 4 (quatro) parcelas da RMI, além de 30% (trinta por cento) dos atrasados. Esses valores somados (R\$ 5.506,44), segundo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo à fl. 130/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (R\$ 3.018,44) do valor

a ser recebido pela parte autora a título de atrasados. Posto isso, defiro, nos termos dos cálculos apresentados pela contabilidade, o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 530,44 (quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos). Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contabilidade e com a Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000624-89.2013.403.6138 - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da Autarquia Previdenciária quanto aos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 141/142, manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-44.2013.403.6138 - MIRIAN DIAS OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada para ciência do depósito de fl. 110 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, aguarde-se pelo pagamento do requisitório transmitido à fl. 109, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001451-03.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do falecimento da parte autora (fl. 179), bem como as procurações de fls. 163/170, providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Ricardo Nogueira Lemes (OAB/SP 361.295) no sistema processual para ciência desta decisão. Depreende-se do extrato da Caixa Econômica Federal de fl. 215, que o valor cabente ao de cujus (Joaquim Paschoal) foi levantado em 17/07/2014. Desta forma, e considerando a sentença de extinção de fl. 160, nada a deferir quanto ao pleito de fl. 162. Assim sendo, retomem os ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-51.2013.403.6138 - ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RENATO CHAGAS VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, prevê no caput do art. 19 que o destacamento dos honorários contratuais deve ser requerido ao Juízo antes da elaboração do requisitório e com a juntada do respectivo contrato devidamente assinado. Na mesma linha, é o teor do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que, em se procedendo, à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento (ou do precatório), o juiz deve determinar o pagamento dos honorários diretamente ao advogado com a dedução da quantia a ser recebida pelo interessado. Depreende-se dos autos que os advogados tiveram duas oportunidades para requererem o destacamento dos honorários contratuais, e não o fizeram (fl. 107 e fl. 113). Embora o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais seja perfeitamente possível diante da legislação civil, a sua inserção, neste momento, implicaria em introdução de matéria estranha ao objeto da presente demanda, ainda mais que a Justiça Federal não tem competência para apreciação do pedido relativo à fixação de honorários contratuais, visto que, sendo contrato entre particulares, trata-se de questão estranha ao art. 109 da Constituição Federal. Ademais, o indeferimento, a priori, não causa prejuízo ao patrono, pois oportunamente poderá buscar junto ao cliente o valor que entende devido, sem prejuízo de eventual cobrança ser pleiteada pelas vias adequadas. Pelo exposto, e considerando que os ofícios requisitórios foram cadastrados em 24/11/2016 (fls. 115/116), indefiro a fixação de honorários advocatícios contratuais e conseqüentemente seu destacamento. No mais, prosseguindo-se pela Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do falecimento da parte autora (fl. 161), cancelem-se os requisitórios de fls. 155 e 156. Tendo em vista a Ação de Guarda e Responsabilidade proposta pela Srª Clara Faria Assis (fls. 169/176), providencie a Drª Elaine Cristina Vilela Borges Melo (OAB/SP 201.921), no prazo de 3 (três) meses, Certidão de Inteiro Teor do processo nº 398063-33.2016.809.0023 (2016.03980630), em trâmite na Comarca de Caiapônia/GO, ou Termo de Tutela provisória do menor em questão. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015 ou a comprovação de recolhimento das custas. Estando regular o pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-25.2015.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
Preliminarmente, intímem-se as partes para ciência da cessão de créditos de fls. 230/247. Prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, e considerando que o precatório nº 2016.0000168 (fl. 222) foi incluído na proposta correspondente ao exercício de 2017, por cautela, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, disponibilize a ordem deste Juízo o valor correspondente ao referido precatório. Com as manifestações, tornem-me conclusos para análise da cessão de créditos. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009135-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X APARECIDO FRANCISCO(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FRANCISCO(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 178, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF (exequente) no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UILI PIMENTA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILI PIMENTA DA COSTA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a importância de R\$ 155,43 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) bloqueada à fl. 60, a providência negativa quanto ao RENAJUD (fl. 61) e as informações sobre o INFOJUD (fl. 62). No mesmo prazo, caso seja do interesse, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizado do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor constrito (fl. 60), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-74.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AIRTON CESAR DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CESAR DE FARIA
Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentar, nos próprios autos, impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 76), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000357-20.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO BALIEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BALIEIRO DA SILVA
Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentar, nos próprios autos, impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 83), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-57.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento de R\$ 70,65 (setenta reais e sessenta e cinco centavos) referente às custas de diligência do Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº 0001362-43.2016.8.26.0142 (Comarca de Colina). Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça em cumprimento à Carta Precatória nº 0332/2016-CIV (fl. 82), assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente (CEF) promova as diligências necessárias para informar outro endereço da executada, manifestando-se em termos de prosseguimento, observando-se o contido no art. 524, CPC/2015. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-42.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PINTO NETO X MARISE JUNQUEIRA BORGES NETO(SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE JUNQUEIRA BORGES NETO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a importância de R\$ 29,35 (vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) bloqueada às fls. 79/80, os bloqueios de transferência dos veículos placas BXN-6395, CGI-5151 e BLB-7077 feitos através do sistema RENAJUD (fl. 81-83/v) e as informações sobre o INFOJUD (fls.

84/85).No mesmo prazo, caso seja do interesse, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se aos desbloqueios do valor constricto (fls. 79/80) e de transferência dos referidos veículos (fl. 84/85), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-34.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN(SP339175 - THALITA NOGUEIRA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA ANDREA DAVID ACKERMANN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a providência negativa quanto ao BACENJUD (fl. 81-81/v), o bloqueio de transferência do veículo placa DWC-0282 feito através do sistema RENAJUD (fl. 82-82/v) e as informações sobre o INFOJUD (fl. 83).No mesmo prazo, caso seja do interesse, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio de transferência do referido veículo (fl. 82-82/v), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MIGUEL DE FARIA X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MIGUEL DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA

Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 98), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001017-14.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X JOSE AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AURELIO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a importância de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo) bloqueada às fls. 209/210, a providência negativa quanto ao RENAJUD (fls. 211/212) e as informações sobre o INFOJUD (fl. 213).No mesmo prazo, caso seja do interesse, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto (fls. 209/210), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURINDA FERNANDES GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA FERNANDES GUERREIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a importância de R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) bloqueada às fls. 85-85/V, os bloqueios de transferência dos veículos placas EAQ-2361 e CCI-1334 feitos através do sistema RENAJUD (fl. 86-87/v) e as informações sobre o INFOJUD (fl. 88).No mesmo prazo, caso seja do interesse, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se aos desbloqueios do valor constricto (fls. 85-85/V) e de transferência dos referidos veículos (fl. 86-87/v), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-12.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAGOBERTO DONAIRE(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO DONAIRE(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 1 (um) mês em termos de prosseguimento do feito executivo, considerando a providência negativa quanto ao BACENJUD (fl. 47-47/v), o bloqueio de transferência do veículo placa BXN-8031 feito através do sistema RENAJUD (fl. 53/54) e as informações sobre o INFOJUD (fl. 56-56/v).No mesmo prazo, caso seja do interesse, deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio de transferência do referido veículo (fl. 53/54), remetendo-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-67.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP218245 - FABIO HENRIQUE MARTINS DA SILVA E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELI DOS SANTOS DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS

Depreende-se dos autos que a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir o determinado em audiência (fls. 124-124/v).Desta forma, intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o substabelecimento à advogada Sandra Regina Oliveira de Figueiredo (OAB/SP 77.882).Com a regularização, e considerando a comprovação de pagamento nos termos do acordo homologado

por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Decorrido o prazo sem a devida regularização, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-83.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA GOMES DE MORAES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA GOMES DE MORAES

Preliminarmente, recebo, nos termos do art. 854, 3º, I do Código de Processo Civil de 2015, a petição autoral de fls. 59/65 como alegação de impenhorabilidade. Assim sendo, as contas dos Bancos do Brasil e da Caixa Econômica Federal - CEF, titularizadas por ADRIANA GOMES DE MORAES (CPF/MF 931.311.199-34), tiveram, respectivamente, as importâncias de R\$ 960,36 (novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) e de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) bloqueadas em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 58-58/v. A parte executada através da manifestação de fls. 59/65 alega ser impenhorável o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 960,36), mantendo-se silente com relação ao bloqueio feito na Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos). A Caixa Econômica Federal - CEF intimada, não se manifestou sobre a alegação de impenhorabilidade (fl. 73). Depreende-se dos documentos acostados aos autos (fls. 69/70), que a conta nº 39249-9, da agência nº 31-0 do Banco do Brasil trata-se de conta onde a executada recebe sua remuneração mensal. Desta forma, com fundamento no art. 833, IV, do CPC/2015, determino o imediato desbloqueio do valor total constricto no Banco do Brasil (fl. 58). Considerando infrutíferas as providências quanto ao RENAJUD (fl. 71) e ao INFOJUD (fl. 75), bem como a importância de R\$ 11,43 (onze reais e quarenta e três centavos) bloqueada à fl. 58, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 3 (três) em termos de prosseguimento do feito executivo, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a novamente a exequente para dar andamento ao cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001335-26.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER TELES DE SOUZA X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 51), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000608-33.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X NAIMA KHATIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N. KHATIB EQUIPAMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIMA KHATIB(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Tendo em vista os decursos dos prazos para o adimplemento voluntário do crédito exequendo nos termos do art. 523, caput do CPC/2015, bem como para apresentação, nos próprios autos, de impugnação à execução (art. 525, caput do CPC/2015) (fl. 55), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523, 1º e art. 524, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-10.2012.403.6138 - AIVA DIAS RODRIGUES X DENEVALDO RODRIGUES X DURVAL JOSE RODRIGUES X DEVANILDO RODRIGUES X DEVANIR JOSE RODRIGUES X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X ROSIMAR RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o falecimento da parte autora (fl. 270), cancele-se o alvará de levantamento nº 40/2016 (NCJF 2084864), arquivando-o em pasta própria. Não obstante, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de nascimento ou de casamento dos FILHOS do de cujos, bem como a declaração de hipossuficiência econômica de TODOS os habilitandos ou a comprovação de recolhimento das custas para requerimento de gratuidade de justiça para os habilitandos, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com o cumprimento por parte do advogado, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-83.2017.4.03.6140

AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA, ADRIANA GOMES FRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Cícero Henrique da Silva e Adriana Gomes Frazão da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Determino a juntada dos extratos de consulta ao sistema CNIS.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante averbado da matrícula do imóvel (R. 5, de 28.04.2011 - id. 707513), o contrato de mútuo firmado pelos coautores é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejamos os precitados dispositivos legais (grifei):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, com base na alegação de que não foram pessoalmente intimados para ciência da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito à purgação da mora.

Ocorre que, de acordo com o procedimento instituído por lei, verifica-se que a intimação pessoal para purgação da mora do fiduciante é fase que antecede a averbação no registro do imóvel da consolidação da propriedade.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (id. 707513) indica que houve averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação pessoal dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fé pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do artigo 27 da Lei n. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Saliento, ainda, que "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*" (art. 5º, CPC), sendo certo que o requisito urgência resta prejudicado para a concessão da tutela, tendo em consideração que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel aos **06.11.2015**, e os autores apenas e tão somente ingressaram com a presente ação mais de 16 (dezesseis) meses depois.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF é incompatível com a autocomposição, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Intimem-se.

Mauá, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-83.2017.4.03.6140

AUTOR: CICERO HENRIQUE DA SILVA, ADRIANA GOMES FRAZAO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Cícero Henrique da Silva e Adriana Gomes Frazão da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para os 11.03.2017 (1ª praça) e 25.03.2017 (2ª praça) e os seus efeitos decorrentes, assim como, a impossibilidade de inscrição dos nomes dos coautores nos órgãos de proteção ao crédito.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Determino a juntada dos extratos de consulta ao sistema CNIS.

Defiro a gratuidade de justiça aos codemandantes. Anote-se.

O *caput* do art. 300 do CPC exige, para a concessão da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, em especial, a probabilidade do direito.

Consoante averbado da matrícula do imóvel (R. 5, de 28.04.2011 - id. 707513), o contrato de mútuo firmado pelos coautores é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, o que autoriza concluir o imóvel objeto da avença foi alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 22 e ss. da Lei n. 9.514/97.

De acordo com o estipulado nos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.517/97, a propriedade do imóvel se resolve em favor do fiduciário na hipótese de descumprimento contratual, sendo certo que o procedimento adotado para a consolidação em favor da Caixa Econômica Federal segue, após constatação da inércia dos devedores subsequente a regular intimação para purgação da mora, com a averbação da consolidação da propriedade no registro do imóvel e, na sequência, com a promoção de leilão público para alienação do bem.

Vejam os precitados dispositivos legais (grifei):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Os codemandantes, confessadamente em mora contratual, argumentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, com base na alegação de que não foram pessoalmente intimados para ciência da data designada para a realização do leilão público, o que fere o direito à purgação da mora.

Ocorre que, de acordo com o procedimento instituído por lei, verifica-se que a intimação pessoal para purgação da mora do fiduciante é fase que antecede a averbação no registro do imóvel da consolidação da propriedade.

Considerando que os codemandantes se qualificaram na inicial como residentes no endereço do imóvel alienado fiduciariamente e que a certidão de registro do imóvel apresentado nos autos (id. 707513) indica que houve averbação da consolidação da propriedade após decurso, *in albis*, do prazo para purgação da mora, autoriza-se a conclusão de que a intimação pessoal dos devedores foi realizada regularmente, haja vista a fé pública da informação inserida no documento.

Insta acrescentar que, após a consolidação da propriedade, consoante delineado pelo *caput* do artigo 27 da Lei n. 9.517/97, não se exige nova intimação pessoal dos ex-proprietários, para ciência da data designada para o leilão do imóvel, de modo que as alegações aduzidas na inicial não possuem amparo no ordenamento jurídico.

Saliento, ainda, que "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*" (art. 5º, CPC), sendo certo que o requisito urgência resta prejudicado para a concessão da tutela, tendo em consideração que a consolidação da propriedade em favor da CEF foi averbada na matrícula do imóvel aos **06.11.2015**, e os autores apenas e tão somente ingressaram com a presente ação mais de 16 (dezesesseis) meses depois.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF é incompatível com a autocomposição, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes legais.

Intimem-se.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de passamento da parte autora, apresente o patrono cópia da certidão de óbito do pleiteante, no prazo de 10 (dez) dias. Em se confirmando o óbito narrado, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, assim como procuração devidamente assinada pelos habilitandos e seus documentos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias, ante o teor do disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010910-91.2011.403.6140 - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Por determinação judicial, dê-se ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado instaurado em face da União, na qual se objetiva a restituição do imposto de renda pago a maior no ano-calendário de 2006, de modo a ser deduzida a despesa com honorários advocatícios, no valor de R\$ 90.000,00, pago, em favor da advogada Vivian Lourenço Montagnari, pelo ora requerente Jaime Bonfim dos Santos, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 99-102), cuja decisão transitou em julgado, de acordo com a certidão datada de 23.11.2015 (p. 104). Os cálculos foram apresentados pelo credor (pp. 106-108). A União, sustentada no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados, ao argumento de que há excesso de execução na cobrança de honorários de sucumbência, porquanto não houve condenação ao pagamento da referida despesa. O credor manifestou concordância (p. 113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com razão a impugnante. Deveras, restou determinado expressamente no título executivo judicial: "(...) O imposto objeto do lançamento de ofício se refere ao ano-calendário de 2006, razão pela qual é inaplicável ao caso a forma de cálculo prevista no Artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. Assim, tendo sido formulados na inicial dois pedidos, quais sejam: (i) restituição do imposto de renda referente ao ano-calendário de 2006 e, (ii) dedução do valor pago a título de honorários advocatícios em reclamatória trabalhista; bem assim tendo sido julgado procedente apenas um deles, impõe-se a fixação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1ª A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para afastar a incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 à espécie, bem como para fixar sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC, mantendo a parcial procedência do pedido, consoante fundamentação. (...)” - foi colocado em negrito (p. 102). Extraí-se, portanto, que houve desoneração da ora impugnante ao pagamento de verbas sucumbenciais, pois ambas as partes sucumbiram reciprocamente na lide. Destarte, os cálculos de liquidação apresentados pelo credor apresentam excesso de execução, porquanto inclusa referida cobrança, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que totaliza R\$ 7.257,23 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos). No mais, os cálculos do credor devem ser acolhidos, haja vista a expressa concordância do devedor (p. 111). Nesse passo, acolho a impugnação apresentada pela União e homologo, em parte, os cálculos elaborados pelo credor (pp. 108), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação apenas da quantia principal no montante de R\$ 72.572,28 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até março de 2016. Tendo em vista que não houve resistência da parte exequente (p. 113), deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Expeça-se minuta de ofício requisitório. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-47.2014.403.6140 - WALDEMAR PASCHOALINOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Waldemar Paschoalinotto opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 296-298, sob o argumento de que o julgado apresenta omissão, tendo em vista que não houve apreciação de seu pedido de indenização por danos morais. Intimado (p. 311), o réu pugnou pela improcedência do pedido indenizatório (p. 312). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 23.09.2016 (p. 305), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do representante judicial do embargante ter ocorrido em 22.09.2016 (p. 304vº). Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença padece de vício, porquanto não apreciado o pedido de indenização por danos morais. Assim, para corrigir o vício apontado, acrescento ao julgado os seguintes fundamentos: "(...) O pedido de pagamento de indenização por danos morais não pode ser deferido, haja vista que o indeferimento de concessão de benefício previdenciário, ou a adoção de procedimento de revisão, decorrente do poder fiscalizatório da Autarquia, somente geraria essa possibilidade se restasse caracterizada a existência de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação, o que não restou caracterizado no caso dos autos. Com efeito, o restabelecimento do benefício deferido nesta sentença decorre de cômputo de tempo inferior ao originariamente apurado pela Autarquia, sendo que os interregnos de 3 (três) vínculos empregatícios do segurado não restaram devidamente demonstrados ao fim da instrução, um deles com mais de 7 (sete) anos, o que demonstra que a cessação do benefício de aposentadoria não foi flagrantemente infundada e não decorreu de falha que possa ser imputada ao réu, haja vista que houve fraude em relação a comprovação de 3 (três) vínculos. Saliento que a parte autora provavelmente terá que ressarcir valores ao INSS, mesmo com a sentença de parcial procedência, como restou consignado na fundamentação e no dispositivo, facultando-se, inclusive, o desconto de valores da renda mensal do benefício deferido judicialmente, na forma do artigo 115 da LBPS, haja vista que o benefício anterior tinha renda mensal de R\$ 1.556,33 na data da cessação (p. 291) e o benefício deferido judicialmente terá renda bem inferior, considerando que o benefício cessado foi concedido com 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição, e o deferido judicialmente, com 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de tempo de contribuição." Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para acrescentar os parágrafos acima, mantendo, no mais, os demais termos da sentença. Folha 318 - Atenda-se, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-91.2016.403.6140 - EDSON BORGES DOS SANTOS X FABIA ALVES DA SILVA (SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP328287 - RAUL PEREIRA LODI E SP382922 - VERA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Folha 209: Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Defiro o desentranhamento dos documentos trazidos pela parte autora, mediante a substituição por cópias, a cargo do requerente, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003577-88.2011.403.6140 - MARCOS ROGERIO FABRIS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROGERIO FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS (SP204058 - MARA LUCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010638-97.2011.403.6140 - NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X CLAYTON LOURENCO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA REGINA FERNANDES RUIZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-67.2012.403.6140 - ARGEMIRO SOARES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO SOARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011;
- c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal;
- d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios;

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002105-47.2014.403.6140 - JOSELICE DE ASSIS ARAUJO(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELICE DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-35.2017.4.03.6140

AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES CYRINO REPRESENTANTE: FRANCIS GONCALVES MARIANO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONEIDE MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

A T O R D I N A T Ó R I O

Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória 87/2017, que recebeu a numeração [00007912920174036183](#).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO CESAR COMERON(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1212/2016 Folha(s) : 157 Abílio Cesar Comeron e Alexandre Kriechle, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 116/118) que no dia 05 de julho de 2007, no Município de Buri/SP, os denunciados teriam inserido declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a denúncia, a declaração falsa buscava induzir em erro a União, a fim de possibilitar a captação de recursos federais provenientes do Banco da Terra e do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), que seriam usados na aquisição de glebas pela Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí/SP. Entretanto, a empreitada deu destinação diversa aos recursos federais recebidos, uma vez que não foram empregados para o desenvolvimento da agricultura familiar nos terrenos adquiridos. Segundo o Parquet, os recursos foram utilizados para que os acusados e ainda outros denunciados do processo n 0013699-95.2007.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP, tomassem posse do imóvel e de suas benfeitorias (Fazenda Capelinha), em proveito próprio. De acordo com o MPF, para conferir aparente regularidade ao negócio fraudulento, que buscava a captação de recursos federais, era necessário documento comprobatório de que as pessoas incluídas, por meio ardil como membros da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, eram produtores rurais. Nos termos da denúncia, para obtenção desse documento fraudulento, o acusado Abílio Cesar Comeron se dirigiu ao Presidente do Sindicato Rural de Buri, o corréu Alexandre Kriechle, para que providenciasse as declarações falsas. Sustenta o Parquet que os documentos de fls. 04/12 seriam evidentemente falsos, por alterarem a verdade sobre fato juridicamente relevante, posto que aqueles declarados como trabalhadores rurais, não o eram. O MPF arrolou oito testemunhas, a saber, Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa Santos, Valdeci dos Santos, Lidiane Lopes da Silva, Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos (fl. 117/118). A decisão proferida em 21/11/2011 recebeu a denúncia, bem como requisitou folhas de antecedentes e certidões de distribuição (fl. 119), que foram acostadas aos autos às fls. 134/135, 140 e 146/147. Os acusados foram citados à fl. 167, tendo o acusado Abílio apresentado Resposta à Acusação às fls. 161/165. A defesa arrolou sete testemunhas: Alexandre Kriechle, Murilo Cafundó Fonseca, Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, Aldo Flávio Comeron, Edo Osvaldo Mallmann, Paulo Prestes de Almeida e Monique Stecca Almeida. A decisão de fl. 177 deu prosseguimento à demanda, visto que ausentes as hipóteses do art. 397 do CPP, e determinou a oitiva das testemunhas arroladas por Carta Precatória (Subseção de Sorocaba/SP, Foro Distrital de Buri/SP, Comarcas de: Itu/SP, Cerro Azul/PR, Bocaiúva do Sul/PR e Lauro de Freitas/BA). Todas as testemunhas de acusação foram ouvidas - Eliane (fls. 313/314), Lidiane (fls. 316/317), Fernando (fl. 315), Valdeci (fl. 253); Claudemir, Edna, Dulce e Ambrozina (fl. 284). Dentre as testemunhas de defesa, foram ouvidos Murilo, Jorge Marcelo e Aldo Flávio, todos à fl. 284, e Edo Osvaldo, à fl. 544. Quanto às demais testemunhas de defesa, a decisão de fl. 556 dos autos declarou preclusa a prova oral resultante da oitiva das testemunhas Alexandre Kriechle e Paulo Prestes de Almeida. No mesmo sentido, a decisão de fl. 635 decretou preclusa a prova oral advinda da testemunha Monique Stecca Almeida. Ainda, tal decisum (fl. 635) designou audiência de interrogatório do réu Abílio. O acusado Abílio foi interrogado (fls. 645/647). Nesse mesmo ato, foi aberta oportunidade de manifestação às partes quanto à fase do artigo 402 do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada aos autos de folha atualizada de antecedentes em nome do acusado Abílio. O pedido foi deferido à fl. 645 - verso, e os documentos acostados no Apenso de Antecedentes Criminais. A Defesa do réu Abílio requereu à fl. 645, a juntada de ata atualizada do Sindicato, sendo o pedido deferido à fl. 645 - verso. O Parquet apresentou Alegações Finais (fls. 654/668), requerendo a condenação do acusado. Por sua vez, a defesa do réu Abílio, em Memoriais Finais (fls. 671/680), pleiteou a absolvição, seja pelo reconhecimento da absorção, seja pela insuficiência de provas necessárias à condenação. É o relatório. Fundamento e decidido. 1. Alexandre Kriechle A presente decisão refere-se apenas ao réu Abílio Cesar Comeron. Frise-se que, inicialmente, a denúncia em tela também incluía o acusado Alexandre Kriechle. Entretanto, no curso processual, o MPF requereu (fl. 151) a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Pedido deferido, consoante decisão de fl. 152. Nos termos da ata de fls. 158/159, apresentada a proposta pelo Parquet, esta foi aceita somente por Alexandre Kriechle, haja vista que o MPF retirou-a em relação ao réu Abílio Cesar Comeron. Diante disso, determinou-se, em juízo (fl. 159), o desmembramento do processo em tela, quanto a Alexandre Kriechle, que passou a responder no processo de n 0003068-29.2012.403.6139, em trâmite nesta 1ª Vara Federal da Subseção de Itapeva/SP. 2. Preliminarmente Verifica-se à fl. 02 que o presente Inquérito Policial n 18-0029/2011 foi instaurado pela Autoridade Policial, mediante Portaria, tendo em vista a requisição da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP (Ofício de fl. 03). A expedição do ofício

de fl. 03 deu-se em razão do caráter supostamente falso das declarações assinadas por Alexandre Kriechle. A inverossimilhança teria sido constatada a partir dos autos n 0013699-95.2007.403.6110, processo criminal movido pelo MPF em face de Abílio e outros réus para apuração dos crimes previstos nos artigos 171, 3 e 288, caput, ambos do CP. Dessa forma, o Inquérito instaurado objetivava, a princípio, a investigação e a apuração de eventual crime de falsidade ideológica praticado por Alexandre Kriechle. No entanto, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia de Sorocaba/SP, o investigado Alexandre Kriechle afirmou que o responsável pela elaboração de todas as declarações falsas era o corréu Abílio, conforme o trecho de fl. 84: "que todas as declarações oriundas das bases do Município de Taquarivaí e Campina de Monte Alegre eram avalizadas por ABILIO, haja vista que o interrogado não conhecia ninguém daqueles municípios e que o interrogado confiava nas pessoas indicadas por Abílio, acreditando dessa forma que os mesmos, efetivamente, eram autônomos no que se refere a atividade rural". Assim, diante desse novo dado, a investigação estendeu-se para o réu Abílio. 3. Consunção O réu Abílio, tanto na Resposta à Acusação quanto nas Alegações Finais, requereu a aplicação do critério da absorção do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) pelo crime de estelionato (art. 171, 3 do CP), já julgado no processo criminal n 0013699-95.2007.403.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP. A defesa alega que as declarações supostamente falsas ocorreram no mesmo contexto fático do crime de estelionato, pleiteando a absolvição, por atipicidade da conduta, sob pena de violação do ne bis in idem. Por outro lado, o MPF sustenta que as declarações falsas foram feitas posteriormente à consumação do crime de estelionato, afastando-se a alegação de mesmo contexto. O próprio MPF, todavia, na denúncia, expressa o vínculo entre as condutas por meio da seguinte passagem (fl. 117): "No entanto para dar a aparente regularidade do negócio acima descrito, ABILIO CESAR COMERON necessitava de documento que comprovasse que as pessoas incluídas por meio ardil no quadro associativo da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí/SP, com o fito de lograr êxito na captação fraudulenta de recursos federais, eram produtores rurais." Evidente, pois, que o MPF não tem razão. Com efeito, as declarações supostamente falsas não se prestaram a nenhum outro fim, exaurindo sua potencialidade lesiva no estelionato, constituindo o que normalmente ocorre nesta modalidade delitiva (quod plerunque accidit). Consoante a Súmula 17 do STJ, quando a falsidade praticada se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Consigne-se que o argumento de autoridade empregado pelo MPF, no sentido de que não se trata do mesmo contexto fático porque foi o juiz quem requisitou a instauração do inquérito, não faz sentido, porque isto é apenas o entendimento daquele magistrado. Aliás, entendimento questionável, dado que, por obediência à imparcialidade, no sistema acusatório, não é lícito que o juiz ordene a instauração de inquérito policial. Portanto, de rigor o reconhecimento da absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime-fim de estelionato (art. 171 do CP), restando atípica a conduta ora imputada ao réu Abílio, prevista no art. 299 do CP. 4. Dispositivo Isso posto, REIJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no art. 395, II do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-70.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-21.2015.403.6139 ()) - JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que o Embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos, atualmente regido pelo art. 1.036, do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a

ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001656-92.2014.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-59.2012.403.6139 () - ITAMAR DA SILVA GONCALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Itamar da Silva Gonçalves, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel com matrícula nº 4.886, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaberá, localizado na Rua Josephina Silva Mello, nº 186, naquele município, efetivada na Execução Fiscal nº 0002193-59.2012.403.6139, em apenso, ajuizada pela União em desfavor da executada Maria Glória de Melo Bugiani. Sustenta o ora embargante, em síntese, que comprou o imóvel construído em janeiro de 2008, da executada Maria da Glória de Melo Bugiani e sua filha, a maior incapaz Vanessa Stefania de Melo Bugiani. Esta última, por ser incapaz, fez a venda por meio do alvará judicial constante de fl. 79, expedido pelo juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá, em 10/05/2012, conforme determinado na sentença que se colhe às fls. 72/75, publicada em 22/03/2012. O embargante requereu, ainda, o benefício da gratuidade de justiça. O despacho de fl. 122 determinou a emenda da inicial, o que foi atendido pelo embargante, às fls. 123/124, seguindo-se o seu recebimento, pelo despacho de fl. 125. Em petição de fls. 127/133, a embargada reconheceu a procedência do pedido do autor e nada opôs à gratuidade da justiça requerida pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Observa-se, na espécie, que a embargada reconheceu expressamente a procedência do pedido do embargante, tornando desnecessária a produção de outras provas, pelo que o caso comporta o julgamento antecipado da lide, conforme inteligência do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, combinado com o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial - arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo em que é estranho, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva de outrem. No caso dos autos, o embargante alegou ter comprado o imóvel descrito na inicial, em janeiro de 2008, da executada Maria da Glória de Melo Bugiani e da filha desta, a maior incapaz Vanessa Stefania de Melo Bugiani. A venda do imóvel fora autorizada posteriormente, em 06/03/2012, pelo juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá, nos autos nº 535/2011, que determinou a expedição de alvará judicial para que a venda fosse efetivada pela mencionada maior incapaz, representada pela mãe, sob a condição de que o valor da venda deveria ser aplicado na compra de outro imóvel, cuja propriedade deveria ser unicamente da incapaz Vanessa. Frise-se que, quando da autorização judicial e expedição do alvará, todas as alienações já haviam sido realizadas, como fez constar o juízo estadual, no 5º parágrafo de fl. 72. Portanto, até que a autorização judicial fosse deferida pelo juízo de Itaberá, as alienações não revestiam a forma prescrita em lei, constante dos arts. 1.750, combinado com 1.774, ambos do Código Civil, pelo que eram negócios jurídicos nulos, nos termos do art. 166, IV, do mesmo Código - fato que poderia exigir, em tese, profunda reflexão jurídica a respeito de validade e consubstanciação de negócios jurídicos nulos no atual ordenamento constitucional. De fato, tendo-se em conta que a certidão de dívida ativa que lastreia a execução fiscal originária foi confeccionada em 26/09/2011 (fl. 88) - portanto em data anterior à autorização judicial - poder-se-ia afirmar que o negócio jurídico entre o terceiro embargante e a executada não seria oponível ao fisco, ora Embargado. O

ordenamento jurídico tem norma clara em relação ao assunto, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional. Some-se que não há prova, nestes autos, a respeito da venda do imóvel ter ocorrido em janeiro de 2008. A promessa de compra e venda de fls. 22/24 não se presta a esse fim porque as assinaturas das partes contratantes não têm reconhecimento de autenticidade em cartório, pelo que as declarações contidas naquele negócio jurídico são válidas apenas entre as partes signatárias, nos termos dos arts. 219, do Código Civil, e 408, do Código de Processo Civil - não oponíveis, novamente, à embargada. Por fim, a cópia da sentença proferida pelo juízo de Itaberá trazida aos autos, às fls. 71/75, encontra-se incompleta, com falha na continuidade do texto de fl. 74, que não tem sequência lógica à fl. 75, restando inconclusiva qualquer análise dos seus termos, tão importante para o possível deslinde de alguma controvérsia nos presentes embargos de terceiro. No entanto, não obstante toda a celeuma, devem ser consideradas duas questões que tornam prescindível adentrar tais controvérsias: o reconhecimento do pedido autoral, pela embargada; e o fato de que, no final das contas, trata-se de negócio jurídico envolvendo bem de família, cuja impenhorabilidade, na espécie, não é prejudicada por nenhuma das exceções previstas na Lei nº 8.009/90, conforme afirmado pela própria embargada, à fl. 127-v, após realização de pesquisa no sistema Arisp. Depreende-se dos autos que nenhuma das partes levantou o fato de que a alienação do imóvel tenha sido fraudulenta, sendo vedado a este juízo conhecer tal questão, em obediência ao princípio da adstrição, presente nos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil. Tenha-se, ainda, que a execução se dá em benefício do exequente, nos termos do art. 797, do Código de Processo Civil. Assim, tendo o próprio exequente reconhecido a ocorrência de ato construtivo indevido, concordando com o levantamento da penhora, tal qual requerido pelo embargante, de rigor que se homologue tal reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Enfim, como dito, mesmo na hipótese de ser considerada fraudulenta a alienação do imóvel, ele não poderia ser penhorado para garantir a execução fiscal porque constitui bem de família. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato levantamento da penhora efetivada na execução fiscal de nº 0002193-59.2012.403.6139, incidente sobre o imóvel com matrícula nº 4.886, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaberá, devendo-se expedir o necessário para a intimação da executada, naqueles autos, do desencargo da função de depositária do bem. Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao embargante, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo na razão de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por entender como inaplicável, à espécie, o art. 19, 1ª, I, da Lei nº 10.022/02, já que tal norma jurídica não contempla os embargos de terceiro, mas apenas embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, sendo certo que a execução fiscal conta com ordenamento próprio em relação ao tema, como se colhe no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Dispensado o reexame necessário porquanto não atingido o valor de alçada para a remessa oficial, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008738-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DE SENE -EPP(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 109/111, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Declaro o cancelamento da penhora de fl. 40, devendo o depositário ser intimado do desencargo da função de depositário, via publicação em nome do seu advogado. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011230-47.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRR SAOP MIGUEL ARCANJO TRANSPORTADORA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União, inicialmente, contra TRR SÃO MIGUEL ARCANJO TRANSPORTADORA LTDA., em 29/12/1997, aparelhada pelas certidões de dívida ativa nº 80697013731-14, 80697013730-33, 80297009067-30 e 80297009068-10, no valor total, à época do ajuizamento, de R\$ 55.891,48 (cinquenta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos). A pessoa jurídica não foi localizada (fl. 17-v), seguindo-se a decisão de fl. 34, que considerou irregular a sua dissolução e incluiu no polo passivo desta execução fiscal os sócios Santina e José Vicente, citados, respectivamente, à fl. 78 (por oficial de justiça), e à fl. 91 (por edital). A Exequente passou a requerer a suspensão do feito, à fl. 98; a mera juntada de documentos, à fl. 103; e nova suspensão do processo, à fl. 110; esta última deferida pelo despacho de fl. 111, sobre o qual consta o carimbo de ciência, assinado pelo Procurador da Fazenda Nacional, datado de 18/05/2004, em cujo verso há também a certidão de que tal procurador fora intimado do último despacho. Os autos seguiram para o arquivo, conforme certidão de fl. 111-v, de onde saíram mais de sete anos depois, em 28/07/2011, para serem remetidos a este juízo federal (fl. 112). Dada vista para a Exequente, esta passou a requerer diversas diligências atinentes à satisfação do seu crédito, todas sem sucesso, até que o despacho de fl. 148 determinou a sua intimação para que se manifestasse a respeito da eventual ocorrência, na espécie, da prescrição intercorrente. Em manifestação de fls. 150/163, a Exequente pugnou pela não ocorrência da prescrição intercorrente, por entender que, passado um ano da ordem de suspensão do processo, deveria ter ocorrido novo despacho, desta vez determinando o arquivamento, do qual deveria ter sido dada ciência ao Exequente. Seria, no entender da União, a partir desta última ciência é que poderia ser contado o quinquídio prescricional, nos seguintes termos: Após o decurso do prazo legal de um ano, contado do sobrestamento do trâmite processual, sem lograr êxito na localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, é que a lei possibilita o arquivamento dos autos mediante determinação judicial e, somente a partir da ciência da Fazenda Pública acerca desse arquivamento, é que ocorre o termo a quo para contagem do lapso prescricional. (fl. 150-v). (grifos do original). Os autos, após, seguiram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido Tratando-se de Execução Fiscal, o art. 40, 4º, da Lei

6.830/1980, autoriza o juiz a decretar de ofício a prescrição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça definido que, uma vez não localizados bens passíveis de penhora, o processo deve ser suspenso por um ano. Após tal prazo, inicia-se a contagem do prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da exequente acerca da decisão que suspende ou arquiva o feito, visto que tal arquivamento é automático, conforme súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Confira-se, nesse sentido, o recurso especial nº 1256093/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/02/2012, sob relatoria do Ministro Castro Meira, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. (grifou-se). No caso em tela, após a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, verifico que os autos da execução fiscal permaneceram arquivados por mais de sete anos, unicamente em virtude da inércia da Exequente, fato este que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º da lei 6.830/80. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude do não aperfeiçoamento, na espécie, da relação jurídica processual. Sem condenação nas custas, em face da Exequente ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000895-27.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA(SP273676 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA NETO)

Com a petição do Exequente, de fl. 19, requerendo a extinção desta execução fiscal por força do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80, perdeu-se o objeto da exceção de pré-executividade de fls. 10/17. Assim, pelo exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, nem constrições a serem levantadas ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-48.2014.403.6130 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 02/5/2017 às 12h45, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações

enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011538-62.2014.403.6306 - HILDEBRANDO JOSE DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial, depoimento pessoal e testemunhal formulado à fl. 76, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos novos documentos, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-50.2015.403.6130 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 140 e 141) e designo o dia 31/5/2017 às 14:00 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, se necessário, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-96.2015.403.6130 - DILCE RAMALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fls. 82 e 83) e designo o dia 03/04/2017 às 14:30 para audiência de instrução e julgamento.

Caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. Defiro a produção de nova prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA e nomeio como perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 12:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Defiro a realização de estudo psicossocial e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de endereço atualizado. Nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), nos termos do art. 473, do CPC, aos seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Após, ao MPF. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se, via correio eletrônico, a Assistente Social: a) da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Interessada e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-24.2015.403.6130 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 31 de junho de 2017, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada

incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005481-37.2015.403.6130 - GERMINIO DE JESUS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Designo o dia 31 de julho de 2017, às 15:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo nos termos do art. 473, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007797-23.2015.403.6130 - MARIA HELENA SILVA TORRES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de nova prova pericial médica e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563. Designo o dia 31 de julho de 2017, às 15:30 horas para a realização da perícia médica a

ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo nos termos do art. 473, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Formulo os seguintes quesitos: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-33.2015.403.6130 - CATARINA FERNANDA DE ALMEIDA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida às fls. 81/82, e designo o dia 31/05/2017 às 15:30.

Esclareço que caberá ao autor arrolar e intimar as testemunhas que deseja sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do NCPC.

Int.

Expediente Nº 1180

MONITORIA

0020317-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UENDER OLIVEIRA COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de UENDER OLIVEIRA COSTA, em que se pretende a cobrança de dívida decorrente de "contrato de abertura de crédito em conta-corrente", firmado entre as partes. No curso da ação, as partes se compuseram (fls. 61/63), homologando-se o acordo à fl. 66. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o acordo firmado entre as partes (fls. 61/63), JULGO EXTINTA a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003341-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fl. 67, noticiando o pagamento do débito dou por prejudicada a petição de fls. 60/66 e DECLARO

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006510-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEUSA ANTONINI

Tendo em vista o teor da petição de fl. 68, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA ANTONINI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012488-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X ROSANA SOLANGE VIEIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls.56/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência da decisão e ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003551-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LEITE BATISTA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.31/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-76.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMILIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.30/31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001985-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001728-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDIRA MARIA DE JESUS GARCIA - ME

Tendo em vista o teor da petição de fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004488-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 24/26, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-06.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA TEREZA NETO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA TEREZA NETO DE MOURA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – AGÊNCIA PENHA/SP.

Pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que seu requerimento de aposentadoria, benefício 178.917.178-1, seja apreciado, tendo em vista que todos os limites legais de prazo foram ultrapassados.

É o relatório. Decido.

Considerando que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo/SP, é necessário que os autos sejam encaminhados à **Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP**, para redistribuição da causa e consequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O inconformismo do impetrante deve ser manifestado por recurso apropriado, até porque não há razões para o juízo de retratação, uma vez que não há certeza do direito do impetrante, já que, apesar da alegação de residência no exterior, recebeu rendimentos de duas pessoas jurídicas no Brasil, no ano de 2015, fato que precisa ser melhor esclarecido.

Intime-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O inconformismo do impetrante deve ser manifestado por recurso apropriado, até porque não há razões para o juízo de retratação, uma vez que não há certeza do direito do impetrante, já que, apesar da alegação de residência no exterior, recebeu rendimentos de duas pessoas jurídicas no Brasil, no ano de 2015, fato que precisa ser melhor esclarecido.

Intime-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 697319), manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

OSASCO, 10 de março de 2017.

Expediente Nº 2048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Os autos vieram conclusos em virtude de novo equívoco na publicação.

Ocorre que, melhor compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal não recorreu da sentença, consoante certidão, do próprio órgão à fl. 78 e certidão de trânsito da serventia à fl. 1079.

Assim, retifico a decisão de fl. 1080 para constar unicamente a necessidade de expedição de mandado ou carta precatória para intimação pessoal do réu e publicação do dispositivo da sentença, oportunizando aos defensores constituídos, o prazo recursal. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1045/1076:

"DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu WLADIMIR RODNEY PALERMO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (continuidade delitiva), e artigo 337-A, inciso III, combinado com o artigo 71 (continuidade delitiva), na forma do artigo 69 (curso material), todos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um, no montante de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal. Incabível a substituição por penas restritivas de direito, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Não estando presentes no momento os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, poderá o réu apelar desta sentença em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010104-69.2007.403.6181 (2007.61.81.010104-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Considerando que a cópia integral do processo administrativo da Caixa Econômica Federal que resultou na demissão do réu Luiz Carlos Ferreira de Oliveira identificado como SP. 1228.2007.G.000222 (CPF n. 040.878.328-13), já faz parte destes autos em via original às fls. 05/68, e, tendo em vista que o ofício resposta à fl. 521, esclarece que mencionado processo administrativo, teria sido o único lavrado contra o réu, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Vara, publique-se para ciência à defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA(SP287641 - ONESMO SARAIVA DOS SANTOS)

Considerando a decisão do Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Barueri, recepcionada por correio eletrônico (fls. 326/327), acerca da Carta Precatória 06/2017 (fl. 324), e, não obstante as convicções do Juízo, anteriormente exaradas nos autos, em atenção à decisão do Juízo Deprecado, entendo por bem que se realize o interrogatório do réu pelo sistema telepresencial.

Diante disso, designo audiência de instrução (interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência), debates e julgamento, para o dia 04.07.2017 às 16h.

Encaminhe-se esta decisão com urgência ao Juízo Deprecado por intermédio de e-mail, aos autos da deprecata 0000345-46.2017.403.6144 que naquele Juízo tramita, acompanhada do extrato impresso que segue, do "chamado de informática", com autorização do sinal sob o número 10080952. Conforme consta do chamado, a gravação será realizada por este Juízo Deprecante.

Comunique, por intermédio de correio eletrônico, o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para transmissão. Publique-se.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Esclareçam os advogados que substabeleceu e o substabelecido, no prazo de cinco dias, se há ou não reserva de poderes, de modo a corretamente constar a representação processual do réu.

Anote-se no sistema processual na rotina específica (AR-DA), os dados do novo advogado, sem por ora, excluir o Dr. Irineu Leite que não se sabe, será mantido conjuntamente na defesa do réu ou não (fls. 593/594).

Diante das certidões da serventia acerca do andamento da apelação interposta contra a decisão que indeferiu a instauração neste feito de incidente de insanidade mental e utilizou-se de prova emprestada (laudo pericial psiquiátrico produzido perante este mesmo Juízo - fls. 590/592 e 595/596), considerando não ter havido qualquer movimentação em segunda instância desde 29/03/2016, e, por outro prisma, desprovido o recurso de efeito suspensivo, e, por fim, integrando a demanda meta do CNJ, faz-se necessário conferir trâmite ao feito. Neste sentido, designo o dia 30/05/2017, às 15h para o interrogatório dos réus AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO e IURI VANITELLI.

Por analogia a outra ação penal contra o mesmo corréu Iuri Vanitelli em que requereu fosse interrogado por este Juízo - e considerando informação da 1ª Vara Federal desta Subseção de que o réu está solto - esclareça a defesa constituída de Iuri, no mesmo prazo de cinco dias, se seu interrogatório poderá se dar efetivamente em 30/05/2017 às 15h perante este Juízo, ou se deverá ser deprecado seu interrogado para o Juízo da Comarca de Tatuí/SP, considerando seu endereço na cidade de Quadra/SP.

Visando evitar o risco de prejuízo ao ato, intimem-se os corréus AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, ROGÉRIO AGUIAR DE ARAUJO e sua curadora civil e esposa AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA, por mandado no endereço residencial em Osasco, bem como por carta precatória no endereço de São Paulo em que costumemente permanecem o referido corréu e sua curadora (certidões às fls. 268 e 530) para que compareçam à audiência neste Juízo.

Expeça-se, após cinco dias a contar da publicação na imprensa oficial, carta precatória à Comarca de Tatuí/SP, para que intime o corréu IURI VANITELLI para comparecer neste Juízo em 30/06/2017 às 15h, ou, no silêncio da defesa a ser certificado nos autos, para que aquele Juízo Deprecado realize o interrogatório do referido denunciado no prazo de 30 dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA)

Considerando a devolução sem cumprimento da Carta Precatória às fls. 276/319, e, não obstante as convicções do Juízo anteriormente exaradas nos autos, em atenção à decisão do Juízo Deprecante da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, entendo por bem que se realize o interrogatório do réu pelo sistema telepresencial.

Diante disso, designo audiência de instrução (interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência), debates e julgamento, para o dia 25.05.2017 às 17h.

Expeça-se nova carta precatória para Brasília/DF.

Tendente a viabilizar a realização do ato processual, a Secretaria desta Vara providenciou reserva de pauta perante a Subseção Judiciária de Brasília e pedido de agendamento junto ao setor de informática responsável pelas videoconferências ("call center"), e, após tentativas, datas e horários, obteve-se autorização de sinal para os referidos dia e hora, conforme impressão de correio eletrônico e do sistema eletrônico que seguem e que deverão ser mencionados e acompanhar a deprecata a ser expedida.

Comunique, por intermédio de correio eletrônico, o setor administrativo desta Subseção para disponibilização da sala para transmissão. Publique-se.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-93.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, inimputável, tendo como seu curador e representante o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que em 28 de outubro de 2011, por volta das 08h30, na Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1000, Jardim Rochdale, Osasco/SP, o denunciado destruiu e deteriorou patrimônio público consistente no vidro frontal da agência bancária Caixa Econômica Federal. Na fase de inquérito policial foi instaurado incidente de insanidade mental (autos nº 0004922-80.2015.403.6130), no qual foi homologado o resultado apresentado no exame pericial que concluiu pela inimputabilidade do acusado Carlos Eduardo de Oliveira. A peça acusatória (fs. 02/03 e fs. 74/77) foi recebida em 02 de fevereiro de 2017 (fs. 79/80). O representante e curador do réu, Dr. Luciano Roberto de Araújo, apresentou resposta à acusação (83/87), e considerando que o fato ocorreu em 24/11/2011, o delito estaria prescrito em 24/11/2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero o acusado citado, tendo em vista que o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 foi nomeado seu curador e representante. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. As alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, conforme redação do artigo 109, IV, do Código Penal. Portanto, considerando que a peça acusatória foi recebida em 02/02/2017 (fs. 79/80) e os fatos se deram em 28/10/2011, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-66.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pró-Diagnóstico Radiologia Médica Ltda - EPP** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva determinação judicial nos seguintes termos: (i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ISSQN nas suas respectivas bases de cálculos, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do ISSQN nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento.

Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, **entendimento aplicável também ao ISS**, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que não foi conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Em adendo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a inconstitucionalidade na Lei n. 12.973/14, pois a alteração legislativa apenas reproduziu o entendimento já aplicado pelo Fisco de que o ISS compreende o conceito de faturamento ou receita bruta.

Pela mesma razão, não é possível verificar a referida inconstitucionalidade no aspecto formal (necessidade de lei complementar), pois a novel legislação, apesar de explicitar que os tributos devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, não alterou a situação fática até então existente, pois a Fazenda já interpretava, com base na redação anterior, que o ISS deveria compor a base de cálculo das referidas contribuições.

Portanto, ainda que a Lei n. 12.973/14 tenha explicitado esse entendimento, não houve reflexos no mundo fenomênico, pois a Impetrante era compelida a recolher o PIS/COFINS com a inclusão do imposto em sua base de cálculo, independentemente da nova redação do dispositivo questionado.

Por certo, a questão será aprofundada no momento da prolação da sentença, porém, nessa fase processual, não é possível deferir o pedido formulado na inicial.

Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em exame de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*.

Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-79.2017.4.03.6133

AUTOR: MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (total do crédito tributário a que se pretende anular), recolhendo eventual diferença das custas judiciais; e,

2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia integral dos atos constitutivos da empresa/autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133

AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-34.2017.4.03.6133
AUTOR: SILVIO MOLON
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 8 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que atenda integralmente a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante de residência conforme determinado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133

REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de tutela urgência proposta por **FRANCISCO SANTOS ARAUJO** e **TEREZA ARAUJO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional, objeto de garantia hipotecária referente a contrato de financiamento, designado para a data de **11 de MARÇO de 2017, a partir das 10:00 horas**, ao argumento de que não lhe foi dado acesso ao extrato discriminativo do débito para que pudesse renegociar a dívida e ou purgar a mora.

Fundamentam sua pretensão no desrespeito, por parte da ré, ao estabelecido no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a única notificação recebida foi a que noticiava o leilão extrajudicial e a necessidade de desocupação do imóvel.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 300 do CPC, os quais autorizam o provimento de urgência pleiteado.

A probabilidade do direito dos autores encontra-se presente, uma vez que a desobediência aos ditames previstos no Decreto-lei 70/66, por parte da ré, impediram o exercício do contraditório e da ampla defesa dos autores, além de não facultar-lhes a oportunidade de purgar a mora, no prazo legal e contratual estabelecidos.

Presente, também, o fundado receio de dano irreparável, caso o imóvel em questão venha a ser arrematado no leilão designado para 11 de março de 2017. Da mesma forma, a realização do leilão poderá atingir terceiro de boa fé, eventual adquirente do imóvel.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **suspender o leilão designado para o dia 11 de março de 2017**, até ulterior decisão do Juízo, bem como para **determinar à ré que apresente** a memória de cálculo do valor devido e a planilha prática de evolução do saldo devedor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito** e consequente revogação desta decisão, para que atribuam corretamente valor à causa.

Proceda-se à reclassificação do feito, passando a constar como Procedimento Comum.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se aos leiloeiros, COMURGÊNCIA. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 2413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-73.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS, denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 55/56. Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 70/78, na qual alega a inépcia da inicial, bem como a atipicidade de sua conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o breve relato. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. A denúncia oferecida nos autos não é inepta, pois atende a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ela descreve com clareza a conduta da ré, que teria exposto à venda em seu estabelecimento cigarros supostamente contrabandeados do Paraguai. Não só as circunstâncias da apreensão, como também a quantidade expressiva de maços indicam que os bens se destinavam à atividade comercial da ré, sendo acertada a classificação do suposto delito como aquele previsto no inciso IV do artigo 334-A, 1º. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, vez que, em relação ao contrabando, a norma penal tutela não somente a atividade arrecadatória como também a saúde pública, notadamente quanto aos cigarros cuja comercialização é proibida no país, o referido princípio de início não deve ser adotado. No entanto, como ressaltou o Parquet, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou orientação admitindo a utilização deste princípio quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas, a qual partilho do mesmo entendimento. No caso dos autos, contudo, a denunciada foi presa em flagrante na posse de 410 (quatrocentos e dez) maços de cigarro de origem estrangeira, quantia esta que ultrapassa à estabelecida pela Orientação nº 25/2016 da Seção de Coordenação do MPF. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo audiência de oitiva das testemunhas e de interrogatório da ré para a data de 09/05/2017, às 14:00h, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003574-81.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON ELLY SANT ANNA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON ELLY SANTANNA DOS SANTOS, denunciado como incurso na sanção do artigo 289, 1º do CP.A denúncia foi recebida às fls. 279/280.Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, pugnando pelo reconhecimento da insignificância de sua conduta.É o breve relato.Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Relativamente à argumentação acerca da ínfima quantidade de moeda falsa apreendida, ressalto que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fê pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. 1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido guardando uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2. Comprovada a materialidade do crime de moeda falsa. A falsidade da cédula apreendida foi confirmada pelo exame pericial acostado aos autos, que foi conclusivo no sentido de que a cédula espúria é passível de enganar o "homem médio". 3. Não se aplica o princípio da insignificância em razão do bem jurídico tutelado pela norma, que é a fê pública na autenticidade da moeda corrente, independente do valor em dinheiro ou quantidade, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido pelo fato de o réu ter sob sua guarda apenas uma cédula no valor de R\$ 50,00, tendo em vista a evidente potencialidade lesiva. 4. A autoria também restou demonstrada, à saciedade, pelo conjunto probatório coligido nos autos. 5. Configurado o dolo pelo conhecimento prévio da falsidade da cédula guardada, bem como a potencialidade lesiva, mantenho a condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, bem como a pena aplicada. 6. Alterada, de ofício, a destinação da pena pecuniária em favor da União. 7. Apelação defensiva não provida. (ACR 00038863820074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mesmo as demais particulares do caso não pesam a favor do réu, já que teria admitido ter comprado as notas para repassá-las, conduta que se confirmada dificilmente poderia ser considerada como insignificante. No que tange ao julgado trazido pela defesa, trata-se de caso de furto famélico, delito em que os parâmetros para a aplicação do princípio da bagatela são distintos dos do presente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em juízo.Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o réu, para o dia 10/05/2017, às 14:00h, na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000.Requisite-se o réu, posto que preso por outro crime.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009010-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES CARDOSO(SP367905A - RAIANE BUZATTO E SP274270 - BRUNO SALLA RODRIGUES)

Defiro os requerimentos formulados pela defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, vista ao MPF.

Expediente Nº 2416

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo as manifestações de fls. 91, 96 e 101 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.Devidamente cumprido o disposto no art. 539, 3º do Código de Processo Civil, cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-87.2017.403.6133 - EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EMIBRA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Sustenta, em síntese, inconstitucionalidade desta Contribuição Social diante do esgotamento de sua finalidade, desvio do produto da sua arrecadação e inexistência de lastro constitucional que valide sua instituição.Determinada emenda à inicial (fl. 26), o impetrante se manifestou à fl. 27 e juntou os documentos de fls. 29/724.Determinada nova emenda para correção do polo passivo (fls. 728/729), o impetrante promoveu a

exclusão do Delegado Regional do Trabalho em Mogi das Cruzes e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Mogi das Cruzes (fl. 730). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com a emenda promovida pelo autor, observo que permanece como única autoridade coatora no presente feito o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes. No entanto, entendo que este não possui legitimidade para figurar na presente ação pois, conforme o artigo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 147, de 1967, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional "apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza". Como não há notícia nos autos de inscrição em dívida ativa de débitos decorrentes da contribuição social em análise, conclui-se que também não há ato coator, ou mesmo qualquer ato, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional a ser sanado por meio do presente mandado de segurança. Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. No tocante à exclusão do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo como litisconsorte passivo no mandado de segurança, entendo que não assiste razão à agravante. 2. O MM. Juízo a quo, ao excluí-lo da lide, vale-se do fundamento de que "tratando-se de débitos não inscritos em Dívida Ativa, não cabe a inclusão na lide de agente da Procuradoria da Fazenda". [...] conforme se depreende dos autos, o ato tido como infrator a direito líquido e certo da impetrante trata-se da impossibilidade de inclusão dos débitos constantes do Proc. Adm. n. 19515720050/2016-19 em programa de parcelamento fiscal. Nesse contexto, conforme informado pela própria impetrante, estando os débitos sob a competência da Receita Federal, bem assim a questão relativa à inclusão em parcelamento, não verifico fundamento para reformar a r. decisão nesse ponto. (...) (AI 00147208820164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos não originais) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO INOMINADO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUTORIDADE COATORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em mandado de segurança que discute a exigibilidade de débito não inscrito em dívida ativa. 2. Caso em que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00320051120084036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos não originais) Assim, ante a ilegitimidade ad causam da autoridade coatora impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2417

CARTA PRECATORIA

0002372-06.2015.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS (SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Fl. 31/34: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fl. 37) e o cumprimento regular das condições impostas na suspensão condicional do processo, defiro o pedido do requerente.
Intime-se.

Expediente Nº 2387

EXECUCAO FISCAL

000433-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR (SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do executado, JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR. Alega a exequente que os imóveis descritos nas matrículas de nº 58.140, 58.839, ambos perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e nº 65.426 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, foram transmitidos pelo executado após a inscrição em dívida ativa de débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas

suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, considerando que a inscrição do débito ocorreu em 27/04/2010 e que a venda foi efetivada em janeiro de 2011 (imóvel nº 58.140), em maio de 2011 (imóvel nº 58.839) e em julho de 2010 (imóvel nº 65.426), presume-se fraudulenta a alienação, devendo ser declarada sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação dos imóveis matriculados sob nº 58.140, 58.839, ambos perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e nº 65.426 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em relação à exequente. Oficie-se ao Cartório para anotação. Expeça-se mandado de penhora do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o executado e os adquirentes dos imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA ELIENE DE ALCANTARA

Fls. 151/152: Ante a informação prestada pelo Banco do Brasil, dê-se ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 810,94, efetuada em 12.08.2014, devendo ser procedida à devida dedução do valor.

Fls. 140: Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.

Nestes termos, diante da não localização de bens bens pela exequente nas diligências efetuadas, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Dê-se vista à exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001622-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) executado(a) por meio do patrono constituído, da penhora no rosto dos autos da ação de cumprimento de sentença registrada sob nº 0002064-75.2006.403.6103 conforme termo de penhora às fls. 374".

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 366, para constar que a penhora deverá ser efetuada no rosto dos autos nº 0002064-75.2006.403.6103 que tramita na 1ª Vara Federal Cível de São José dos Campos - SP.

Cumpra-se com urgência e intime-se nos termos já determinados.

Após, publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 366. DESPACHO DE FLS. 366: Fls. 359: Verifico que o executado já foi intimado da substituição da CDA por meio de seu advogado constituído nos autos (publicação fls. 315v). Desta forma, indefiro o pedido de nova intimação. Fls. 362: defiro a penhora no rosto dos autos 0001622-43.2011.403.6133 que tramita na 1ª Vara Federal Cível de São José dos Campos - SP, para reserva de valores suficientes a satisfação do crédito da presente execução, no valor total de R\$ 28.784,19 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2016. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP pela via eletrônica. Com a resposta de confirmação juntada aos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora. Após, intime-se a executada de referida penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do patrono constituído nos autos, pela Imprensa Oficial. Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA

LOPES HEIRAS

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.

Fls. 88/91: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio.

Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.

1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.

2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005465-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIMETRIA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS SS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005505-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RB PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X EDSON RODRIGUES BUENO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho retro.

Fls. 80: inicialmente, defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

Proceda-se ao bloqueio.

Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital.

1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito.

2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007458-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BELGO BRAS METALMECANICA LTDA - EPP X SHEILA NICOLICHE X GILMAR ROMANO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

O patrono deverá retirar em secretaria o Alvará de Levantamento expedido sob nº 9/2017, em 13/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010237-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TERREMOTO TERRAPLANAGEM LTDA- EPP(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio dos veículos de placas EGA 2437, CIG 3275, BRA 3815 e BTS 8445, constrictos através do sistema RENAJUD, diante da adesão a parcelamento do débito discutido nos presentes autos.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o pedido para bloqueio destes bens foi realizado no período em que o parcelamento estava rescindido, razão pela qual pugnou pela manutenção das constrictões.É o relatório. DECIDO.O Código Tributário Nacional, em seu art.151, VI, trata o parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, de forma que não cabe deferimento de bloqueio de bens após o pedido de parcelamento.Na hipótese vertente, em análise aos extratos das CDAs nºs 80411002406-40, 80412066406-69, 40443146-1 e 40443147-0 trazidos pela exequente às fls. 119/131, constato que no período de 26/08/2014 a 19/11/2015 o crédito consubstanciado na CDA 80412066406-69 estava plenamente ativo, e justamente nesse momento foi realizada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD e bloqueio de veículo via RENAJUD.Desta forma, entendo que todos os veículos devem permanecer constrictos até a quitação integral do débito, uma vez que a efetivação do bloqueio deu-se em momento que não havia qualquer restrição normativa para tanto e, na hipótese de rescisão do acordo de parcelamento, o exequente pode se valer da garantia para adimplir o remanescente.Nesse sentido já decidi o TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Existem disposições expressas, consubstanciadas nos artigos 11, I, da Lei nº 11.941/09, e 12, 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, no sentido de que os parcelamentos, em exame, "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada" e "não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal". 2. Existe, pois, expressa previsão, na legislação específica de regência do parcelamento, assim como no ato regulamentador, acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas, quaisquer que sejam, inclusive o dinheiro em espécie. 3. Evidente que, em se tratando de dinheiro, e ainda em valor integral correspondente à dívida executada, o parcelamento mensal não interessa ao Fisco e isto foi retratado na disposição legal, que determina a manutenção de garantia existente. O parcelamento não é direito absoluto e unilateral do contribuinte, mas direito a ser exercido, nos termos da lei, com suas exigências e restrições. Nem ao devedor certamente interessa, economicamente, o parcelamento mensal com manutenção da garantia integral da dívida em dinheiro, daí porque, conciliando interesses, ter sido prevista a alternativa do pagamento com redução de encargos, observados os requisitos legais específicos. Fora de tais parâmetros de resolução imediata do conflito de interesses, o que exige a lei é a manutenção da garantia, persista ou não o parcelamento, vinculada à execução fiscal, cujo curso pode, ou não, ser suspenso, conforme o caso. 4. Em se tratando da suspensão do crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal". 5. O efeito suspensivo exige, portanto, pedido e concessão até porque, previsto em lei, a verificação dos respectivos requisitos, pela autoridade fiscal, é essencial, exigindo, pois, convergência de atos, o pedido e o deferimento fiscal, e não apenas o ato unilateral do contribuinte para impedir a exigibilidade fiscal ou o regular curso da execução fiscal, com os respectivos efeitos legais. 6. Necessário, pois, não apenas a manifestação do interesse em aderir ao parcelamento, recolhendo as parcelas provisórias, mas a efetiva prestação de informações, a consolidação da dívida e, enfim, a formalização do acordo para garantir os respectivos efeitos jurídicos. 7. A edição da Lei 12.249/10, art. 27, apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva do contribuinte. 8. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 9. Caso em que a penhora eletrônica foi pedida em 23/01/2012, deferida em 22/05/2012 e efetivada em 19/06/2012, gerando o pleito de levantamento do numerário em 29/06/2012, com base em parcelamento requerido somente em 22/06/2012, o qual, conforme a jurisprudência e a legislação reguladora, não basta para produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado, não havendo que se cogitar, por fim, em ofensa a qualquer dos princípios invocados. 10. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 34368 SP 0034368-93.2012.4.03.0000, Terceira Turma, 06/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Ressalto que o requerimento de bloqueio dos automóveis formulado pela Fazenda Nacional equivale à indisponibilidade de bens prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, razão pela qual a ausência da formalização da penhora até a presente data não induz a falta de efetivação da constrictão.No mais, observo que o veículo de placas BRA 3815 foi alienado após a inscrição dos débitos em dívida ativa, configurando, deste modo, fraude à execução, devendo permanecer constricto nos autos até quitação integral da dívida.Isto posto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo executado às fls. 90/95.Por fim, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução,

independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011184-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X EDISON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP046618 - SELMA MAGALHAES DE FREITAS E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 320/324: Proceda-se à consulta ao sistema BacenJud a fim de se verificar se houve bloqueio de valor referente à penhora on line efetuada pela Justiça Estadual às fls. 249. Em caso positivo, e uma vez que já extinta a presente execução, proceda-se ao desbloqueio. No mais, retomem-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000491-96.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X USI ARGAMASSAS LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003640-03.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Antes de analisar o requerido, junte-se o original.

EXECUCAO FISCAL

0003814-12.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

O patrono deverá retirar em secretaria o Alvará de Levantamento expedido sob nº 8/2017, em 13/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004066-15.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS MAGNO DUCHINI DE SIQUEIRA BRANCO ME(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. Não havendo interesse na adjudicação do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do débito, deverá indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo a indicação de bens, em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000916-89.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CALVI FREIOS HIDRAULICAS E PECAS DIESEL LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-35.2013.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MOGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0000136-86.2012.403.6133, a qual possui as mesmas partes e encontra-se em idêntia situação concernente ao redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 144/146 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva, nos exatos termos do quanto apreciado naqueles autos, cuja fundamentação transcrevo a seguir: (...) Os excipientes, Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva, embora tenham figurado como sócios no período de 06/08/2007 a 21/09/2007, demonstraram em sua manifestação que de fato foi realizada compra e venda, mas esta foi seguida do distrato, de forma que não há como imputar a eles a responsabilidade por multa decorrente de procedimentos adotados antes de sua curta "aparição" como sócio da empresa executada. Ademais, conforme acima demonstrado, o próprio exequente ao requerer o redirecionamento da execução, demonstra que os sócios antecedentes que deram causa a suposta fraude são, na realidade, Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53). Diante do exposto, resta caracterizado o equívoco na decisão de fls. 179/181, bem como a dissolução irregular da empresa, fato ensejador do redirecionamento aos sócios Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53), nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (...). Logo, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 119/122 para determinar a exclusão de Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva e a inclusão dos sócios Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53). Não havendo interposição de recurso, determino o levantamento de eventuais penhoras em nome dos excipientes. Encaminhe-se os autos ao SEDI para que proceda as alterações do polo passivo. Expeça-se mandado de citação, restando desde já deferidos os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001211-92.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

Fls. 47/48: defiro a suspensão da execução por 180 dias até a consolidação dos pagamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente noticiar a quitação integral do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001347-89.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003756-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMILSON FIASQUI DE SOUZA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pelo executado na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema BACENJUD. Aduz que o bloqueio de valores (R\$ 58,72 e R\$ 1.771,55) foi feito em sua conta-salário de nº 78122-2 do Banco Itaú e na conta-poupança a ela vinculada, respectivamente. Decido. De acordo com o art. 833, incisos IV e X do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; além da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite

de 40 salários-mínimos. Diante da comprovação de fls. 48/79 de que a penhora recaiu sobre valores considerados como impenhoráveis pela lei, determino o desbloqueio do montante de R\$ 1.830,27 construído no Banco Itaú, bem como a quantia de R\$ 0,90 construída no Banco Santander, posto que ínfima. Abra-se vista ao exequente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-51.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SIRCOM S/C LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SIRCOM S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo em 29/06/2015 (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, a qual ocorreu em 10/03/2009 (fl. 134). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-21.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X KELU FOTOS LTDA - ME(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS E SP235632 - NEIDE DE CASTRO E SP243666 - TELMA PRIORELLI)

Fls. 56/57: Anote-se.

Após, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004589-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVID SOLUTIONS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP367743 - LUCIANO CARVALHO TORRAGA DOS SANTOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica o(a) executado(a) intimado do trânsito em julgado da sentença. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, após os quais nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXECUCAO FISCAL

0004749-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAIRA BRAGA MARINHO PRADO

Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores no sistema BacenJud visto que este já foi realizado e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada desde então. Desta forma, não se faz razoável exigir-se do judiciário a realização de sucessivos bloqueios sem que a exequente demonstre a viabilidade de resultado favorável.

Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int

EXECUCAO FISCAL

0000291-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CA(SP268592 - CAROLAINA KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO)

Fls. 46/47: Anote-se.

Após, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento à decisão de fls. 44.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-38.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO)

Fls. 67: Defiro. Oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 59/60 para a conta indicada pelo patrono da empresa executada.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-79.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA que embasa a presente ação.Instada a manifestar-se, a Fazenda pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado discute a nulidade da CDA.Pois bem. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa, diante da presunção de liquidez e certeza que possui o título executivo fiscal.Outrossim, incabível o pedido para suspensão do feito sem oposição de embargos do devedor.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Ato contínuo, proceda, nesta data, à tentativa de penhora "on line" dos ativos financeiros da executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-34.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 673/715.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002952-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP

Fls. 40: Por ora, antes de efetuar a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, proceda a exequente à juntada aos autos da ficha cadastral completa e atualizada da Jucesp a fim de se verificar eventual alteração de endereço da sede da empresa.

Havendo informação de novo endereço, expeça-se nova carta de citação.Caso contrário, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço fornecido às fls. 40, devendo o(a) Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se estabelecida no local e em regular funcionamento.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 25/27.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003979-20.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DESEJUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE PATRICIO AMARAL X SUZETE MARIA CASTELLO ZANELLATO

Fls. 123: Por ora, antes de efetuar a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, proceda a exequente à juntada aos autos da ficha cadastral completa e atualizada da Jucesp a fim de se verificar eventual alteração de endereço da sede da empresa.

Havendo informação de novo endereço, expeça-se nova carta de citação.Caso contrário, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço fornecido da inicial, devendo o(a) Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se estabelecida no local e em regular funcionamento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-86.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MANOEL SANTOS SUTERO X MANUEL SANTOS SUTERO

Fls. 62/63: Por ora, antes de efetuar a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça, proceda a exequente à juntada aos autos da ficha cadastral completa e atualizada da Jucesp a fim de se verificar eventual alteração de endereço da sede da empresa.

Havendo informação de novo endereço, expeça-se nova carta de citação. Caso contrário, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 62, devendo o(a) Oficial de Justiça certificar se a empresa encontra-se estabelecida no local e em regular funcionamento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud. Aduz a empresa executada que aderiu a parcelamento da dívida anteriormente ao bloqueio do montante devido. Decido. Depreende-se dos documentos juntados pela empresa executada às fls. 45/54 que o débito discutido nos presentes autos encontra-se parcelado desde 15/12/2016. Considerando que o bloqueio foi realizado em 21/02/2017, ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, incabível a manutenção dos valores constritos, até mesmo para viabilizar o adimplemento do acordo realizado. Pelo exposto, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam inequivocamente que o parcelamento é anterior ao bloqueio, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos. Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004598-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA COUTO S/S LTDA - ME(SP034333 - FATIMA COUTO)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.

Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-29.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMILIA NIERI CIFERRI X EMILIA NIERI CIFERRI

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EMÍLIA NIERI CIFERRI ME e EMÍLIA NIERI CIFERRI, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Distrital de Brás Cubas, a presente execução foi remetida a este juízo por força da decisão de fl. 75. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a intimação da Fazenda da determinação de arquivamento dos autos (fls. 68 e 72/74). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente"). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1083

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO

GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Considerando que houve renúncia do procurador DIRCEU FREITAS FILHO (fl. 380), promova a secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 384/385.

Expeça-se novo alvará em nome dos patronos indicados às fls. 359 e 380/382.

Quanto ao pedido de fl. 380, ressaltar que os depósitos foram efetuados no PAB Justiça Federal de São Paulo (fl. 332), e somente nesta agência poderão ser apresentados os alvarás.

Fica a requerida intimada do prazo de 10 (dez) dias após a publicação deste despacho para retirada dos mesmos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-11.2017.4.03.6128

REQUERENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Autônoma de produção antecipada de provas proposta por **SILVIO LUIZ CRISTOFOLI**, em face do INSS.

Houve emenda à inicial, em que a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, se assim entendesse o Juízo.

Foi informado como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ademais, parágrafo 3º, do artigo 381 do Código de Processo Civil estabelece que “*A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta*”.

Desse modo, mesmo que indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível o ajuizamento da ação principal na Vara Federal comum.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF3 em casos similares:

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta. II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973. III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV. Apelação a que se dá provimento. (AC 00032591420144036104, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.- Agravo de instrumento improvido. (AI 00092008420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, **não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito**, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.

O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais,

R E S O L V E:

Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.

Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:

I - a exatidão das informações transmitidas;

II – a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;

III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.

IV – informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e “print” da tela com a mensagem de erro;

Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.

Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato “.pdf”, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.

Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.

Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

§ 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico;

§ 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. **Apelação improvida.** (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. **Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público.** 5. **Apelação improvida.** (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte adversa.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-97.2016.4.03.6128

AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO - SP271753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128

AUTOR: GOLDNET T I S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados referentes ao cumprimento do quanto decidido nos autos”.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO COMUM

000585-93.2011.403.6128 - LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 195/197 V que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 200/201, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-55.2012.403.6128 - JAIR CONTI(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 142, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 153/170. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC".

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-53.2012.403.6128 - LAZARA APARECIDA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 280 (averbação de tempo de contribuição). Após, conforme despacho de fls. 278, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição".

PROCEDIMENTO COMUM

0002072-30.2013.403.6128 - ALEXANDRE GARCIA DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls.218/219 V. _que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 221/222, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-07.2013.403.6128 - MARILDA MARTINS DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 140 (revisão do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007012-38.2013.403.6128 - FABIO MONTANARO(SP320450 - LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-15.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-41.2014.403.6128 - RIAN DOS SANTOS SILVA X RICHARD DOS SANTOS X VALDENIA RAMOS DOS SANTOS(SP159790 - MARLENE APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0013557-90.2014.403.6128 - NIVALDO DIAS PINTO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 126/133 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0016017-50.2014.403.6128 - OZIAS MARTINS DE CARVALHO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 173 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0017194-49.2014.403.6128 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-41.2015.403.6128 - AGUINALDO LUCIANO GALVAO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-56.2015.403.6128 - DEMETRIO FRANCISCO DOURADO NETO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 90 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-29.2015.403.6128 - PUNTO ESATTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a União (PFN) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-22.2015.403.6128 - JOVELINA LUZIA FRANZOTTE COCO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil,

podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-25.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO LEONI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-70.2016.403.6128 - MARIA EUNICE DE CASTRO LEARDINE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-55.2016.403.6128 - JOSE ROMILDES LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-40.2016.403.6128 - LUIZ OSRISVAL FILHO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-25.2016.403.6128 - CACILDA CARDOSO BRAGA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003335-92.2016.403.6128 - HELIO BASTOS BREDOFF(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-39.2016.403.6128 - FLORIANO JANUARIO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003347-09.2016.403.6128 - TAIS TONELLI DA SILVA(SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-57.2016.403.6128 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-42.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES SIMIAO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-12.2016.403.6128 - ANTONIA CARACHO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-79.2016.403.6128 - BENEDITA FRANCO SANTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-49.2016.403.6128 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-04.2016.403.6128 - GILBERTO DA SILVA CAIRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-72.2016.403.6128 - ANTONIO JOSE ARCHANJO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-42.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-72.2016.403.6128 ()) - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP105877 - LUIZ MARTIN FREGUGLIA) X ANTONIO JOSE ARCHANJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-79.2016.403.6128 - VICENTE ALVES DE OLIVEIRA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-64.2016.403.6128 - MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-84.2016.403.6128 - ELOI RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-91.2016.403.6128 - ALAOR GASPAS DE ANDRADE(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004903-46.2016.403.6128 - FRANCISCO NOVAIS COELHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0004928-59.2016.403.6128 - REGINALDO CEZAR MASSARI(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005317-44.2016.403.6128 - JULIA APARECIDA MARIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005809-36.2016.403.6128 - GEZULINO FOGACIO TELXEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005810-21.2016.403.6128 - ANTONIO CHAVES DE FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-88.2016.403.6128 - JOSE LUIS DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005813-73.2016.403.6128 - REGINA MATEUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-43.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-28.2016.403.6128 - MANOEL JOAQUIM COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-11.2016.403.6128 - JOSE TEODORO DE ASSIS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

EMBARGOS A EXECUCAO

0007099-23.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-17.2011.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Recebo os embargos para discussão. Apense-se aos autos principais sob nº 0000797-17.2011.403.6128.

Tendo em vista que a execução foi suspensa até o julgamento da ação rescisória, aguarde-se em Secretaria a comunicação do decidido naqueles autos.

Caso seja mantida a condenação, prossiga-se no acertamento do valor devido, com a intimação do embargado para impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002412-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP X VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 53/54, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (MUDOU-SE)".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002519-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ACCOUNT LTDA - ME X LEANDRO MACHADO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "fls. 64/67, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (MUDOU-SE)".

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003555-27.2015.403.6128 - SINDICATO DOS EMPREG DE AGENTES AUT DO COM E EM EMPRES DE ASSESSORAMENTO, INFORM E PESQ E DE EMPRE SERV CONT JUNDIAI(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

MANDADO DE SEGURANCA

0004289-41.2016.403.6128 - K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por K E G INDÚSTIRA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI/SP, objetivando seja possibilitada a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e, alternativamente, seja concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante e suspenso o crédito tributário. A impetrante sustenta que aderiu ao pagamento antecipado previsto na Lei n.º 12.996/2014, que permitia a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL para quitação da multa e juros. Aduz que, com o advento da MP n.º 651/2014, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/2014, aderiu ao benefício de quitação antecipada da integralidade do saldo devedor dos parcelamentos anteriores com utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, realizando o pagamento de 30% (trinta por cento) à vista e apresentando todas as informações e documentos necessários. Afirma que, quando da consolidação, foi gerada uma guia para pagamento do valor remanescente, mas o manual orientava a não realizar o pagamento. Assevera que, nada obstante, foi surpreendida com a inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), valor esse que deveria ser quitado com o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL. Por fim, informa que ingressou com recurso administrativo, todavia não lhe foi concedido efeito suspensivo, como determina o artigo 11 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15 de 22 de agosto de 2014. Os documentos anexados às fls. 11/120 acompanharam a inicial. À fl. 123 foi determinada a adequação do valor da causa. Emendada a inicial às fls. 125/126. Custas recolhidas à fl. 129. Determinada a notificação da autoridade coatora antes de apreciação do pedido liminar (fl. 131). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 133/141, asseverando ser parte ilegítima e, no mérito, o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança. Às fls. 143/148 o impetrante requereu a apreciação do pedido liminar, reiterando os termos da inicial e rechaçando a alegação de ilegitimidade passiva. Por meio da decisão de fls. 154/155v, foi indeferida a liminar pretendida, bem como foi determinada a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal em Jundiaí. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/177). Às fls. 186/188, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí apresentou suas informações. Aduziu que o impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, reaberto pela Lei n.º 12.996/14, optando, em relação à presente impetração, pela quitação antecipada com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ocorre que, ao consolidar os débitos, optou equivocadamente pela modalidade "L. 12996-RFB-DEMAIS-PAGTO A VISTA" quando, em realidade, deveria ter optado pela modalidade "L. 12996-RFB-DEMAIS", o que fez com que os débitos retornassem à situação de devedor, com inscrição em dívida ativa. Acrescentou que o recurso administrativo apresentado não se amolda à hipótese prevista no artigo 11 da Portaria Conjunta n.º 15/2015. Às fls. 195/196, o MPF manifestou seu desinteresse no feito. Sobreveio a informação de que ao agravo de instrumento interposto pela impetrante foi dado provimento, conforme comunicação eletrônica encaminhada aos autos (fls. 204) e petição da impetrante (fls. 205/213). Decido. Nos autos do agravo de instrumento manejado pela parte (n.º 0013064-96.2016.4.03.000), foi dado provimento ao recurso em acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROGRAMA DAS LEIS 12.996/2014 E 13.043/2014. UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE NEGATIVA DA CSLL PARA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE ANTERIOR PARCELAMENTO, APÓS PAGAMENTO DE 30%. CONSOLIDAÇÃO INDEFERIDA. EQUÍVOCO NA OPÇÃO REALIZADA NO ECAC RECONHECIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS FORMAIS QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS. RESP 1143216 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. POSSIBILIDADE, MESMO PORQUE VIOLADA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. 1. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Entretanto, até mesmo pela complexidade de tais programas, não se pode tomar os requisitos formais sempre de forma absoluta, como já decidido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. 3. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança não pede a inclusão no programa das Leis 12.996/2014 e 13.043/2014, mas a suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto se discute a situação no plano administrativo. 4. A agravante relata que pretende se valer da sistemática do art. 33 da Lei n.º 13.043/2014, que permite a utilização dos "créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL" "para a quitação antecipada dos débitos parcelados", sendo que tal opção requer, conforme o 4º "pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento", bem como "quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido", após desistência de parcelamentos anteriores. 5. Ressalte-se que, em manual elaborado pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consta que em tal modalidade "não será indeferida a consolidação da negociação por não recolhimento do Darf para Pagamento do Saldo Devedor da Negociação". 6. O Fisco rejeitou a consolidação e encaminhou débito para cobrança, considerando que a agravante não teria optado pela modalidade combatível com sua intenção. 7. Embora critique o sistema eletrônico da autoridade fiscal (ECAC), a agravante acaba por admitir em Juízo equívoco no seu manuseio, sendo certo ainda que apresentou impugnação no âmbito administrativo. Há ainda a circunstância de não ter havido, segundo se pode depreender do instrumento, a regular intimação no âmbito administrativo e a consequente possibilidade de recurso, em violação à Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. 8. Diante desse quadro, mostra-se razoável a pretensão da agravante no sentido da obtenção de liminar para suspensão da

exigibilidade do débito, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, durante a discussão administrativa⁹. Agravo provido. Como se percebe, reconheceu-se, no julgamento do referido recurso, que o encaminhamento do débito para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional decorreu de equívoco havido na etapa anterior de consolidação dos débitos e opção pela modalidade de parcelamento. A impetrante, então, tentou sanar tal contenda na esfera administrativa, mediante oferecimento de impugnação, que teria por finalidade esclarecer o equívoco havido. Ocorre que, ao que tudo indica, não teria havido intimação da decisão que rejeitou a consolidação, sendo certo que não teria sido dado efeito suspensivo ao recurso administrativo que pretendida revertê-la. Observe-se que, nestes autos, a autoridade coatora da RFB não impugnou a alegação de ausência de intimação, o que impõe, em conjunto com o quanto verificado no acórdão do agravo, a concessão da segurança para o fim pretendido pela parte nos exatos termos do pedido inicial. Anoto, por fim, que, em consulta ao sistema processual, verifica-se o ajuizamento da execução fiscal n.º 0003773-21.2016.403.6128, em trâmite nesta mesma 1ª Vara, em desfavor da impetrante, que, ao que tudo indica, guarda correspondência com os fatos objeto da impetração. Assim, entendendo oportuna seja aberta vista conjunta à PFN do teor desta sentença, bem como dos autos daquela execução fiscal. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** determinando que as autoridades impetradas, observada a competência de cada qual, (a) concedam efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela impetrante nos autos do processo administrativo 13839.720915/2016-08, (b) seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se nenhum outro óbice além daquele objeto destes autos existir e (c) suspender o crédito tributário correspondente enquanto permanecer a discussão administrativa. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Intimem-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09. Abra-se vista conjunta à PFN destes autos, para ciência desta sentença, e dos autos da execução fiscal n.º 0003773-21.2016.403.6128, para adoção de eventuais providências reflexas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-17.2011.403.6128 - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a questão relativa à vedação expressa prevista no parágrafo 2º, do artigo 18, da Lei nº 8213/91, de se computar tempo de serviço prestado após a aposentadoria, não foi enfrentada no Acórdão rescindendo, o que inclusive é o entendimento do STF, suspenda-se o cumprimento da sentença até a decisão na ação rescisória.

Caso seja mantida a condenação, prossiga-se no acertamento do valor devido.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-52.2012.403.6128 - JOSE MARTINS X CECILIA TORRES MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CECILIA TORRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 355 que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 357/358, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001117-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BORGES RESENDE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (negativa de endereço)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009725-20.2012.403.6128 - PAULO MARTINS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho de fls. 233/234 V que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da minuta expedida às fls. 238/239, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-92.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato.

Deverá, também, emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial, da representação processual e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-77.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Regularize sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato.

Deverá, também, emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial, da representação processual e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 6 de março de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-33.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE ARARAS(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2017 626/756

Tornem os autos ao D. Juízo "ad quem" para apreciação da petição da autora, de fls. 208/214.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-17.2015.403.6143 - MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS X ESPOLIO DE RONDINELI BATISTA DOS SANTOS X INGRID BATISTA SANTOS X MARIA JUSCINETE CORDEIRO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA BOVOLENTA(SP241594 - CAMILA FRASSETTO)

Foram concedidos aos autores trinta dias, em junho de 2016, para regularizarem a representação processual do espólio, que se encontra completamente irregular. Passados aproximadamente sete meses, nenhuma manifestação sobreveio. Logo ainda não se sabe se é o espólio e a coautora Maria Juscinete ou esta e os herdeiros que devem figurar no polo ativo. Apesar de a autora Maria Juscinete estar regularmente representada - o que poderia ensejar o prosseguimento da demanda pela inexistência de litisconsórcio ativo necessário-, entendo que seria imprescindível que ao menos se manifestasse sobre a questão levantada na decisão de fl. 311, até porque, em regra, deveria ela mesma estar representando o espólio do cônjuge, caso a partilha ainda não tenha se verificado. Sua inércia para regularizar a representação processual ou para ao menos informar sua pretensão de seguir litigando sozinha está a transmitir seu desinteresse na continuidade do processo. Entretanto, por força da regra prevista no artigo 485, 1º do Código de Processo Civil, é necessária sua intimação pessoal, dando-lhe uma segunda chance de dar andamento ao feito. Ante o exposto, EXCLUO do polo passivo o espólio de Rondineli Batista dos Santos, nos termos dos arts. 76, 1º, I e 485, IV do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. No mais, intime-se a autora Maria Juscinete, pessoalmente (possibilitada a utilização de carta com AR), para que diga, em cinco dias, se tem interesse no andamento do processo, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01. A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se exauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/133. A autora aditou a petição inicial (fl. 137). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/141), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 155/166), ao qual concedido efeito suspensivo (fls. 179/183). Na contestação de fls. 143/166, a União defendeu a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada à existência de déficit nas contas do FGTS. Por fim, afirma que, em caso de procedência do pedido da autora deve ser afastada a incidência da SELIC como índice de correção monetária. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, percebo que o cerne da questão em debate já foi apreciada por este juízo quando da análise da presença dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada. Reproduzo a seguir os trechos pertinentes: "Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobre dita lei complementar: "Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990." Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas "contribuições sociais", com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: "Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III,

b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o esgotamento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: "Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade". No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: "Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que "Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional". Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Adoto o posicionamento supra como razões de decidir, uma vez que a contestação da União não trouxe elementos que permitissem a modificação do entendimento externado na decisão que conferiu a antecipação de tutela. Quanto ao período em que devida a devolução dos valores, não se pode fixar os últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a finalidade em que estada a contribuição em causa findou-se, em tese, no ano de 2007, mediante o pagamento, em janeiro daquele ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo. Como não houve prova em contrário sobre eventual distensão do prazo para quitação dos débitos, esse é o termo inicial da obrigação de restituir, observado, obviamente, a limitação da prescrição quinquenal. Quanto ao pedido subsidiário da ré, cabe-lhe razão. As contribuições para o FGTS não gozam de natureza tributária, conquanto possam ser cobradas judicialmente pela Caixa Econômica Federal em sede de execução fiscal. Por conseguinte, sua atualização monetária não se dá pela SELIC, taxa destinada à atualização de tributos federais. O Superior Tribunal de Justiça já fixou seu entendimento, em recurso repetitivo de controvérsia, nos casos que envolvem a cobrança de valores não recolhidos ao FGTS. Entendo ser perfeitamente possível enquadrar-se neste feito a solução dada pela corte, visto que inexistem razões para definir critérios diversos de atualização quando o credor passa a ser o contribuinte e não o próprio fundo (hipótese de repetição de indébito). Confira-se a ementa do julgado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-

se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei). (RESP 200800087614. REL. LUIZ FUX. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.:00189 PG:00023) Portanto, o crédito da autora deverá ser corrigido pela TR, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. No que tange ao pedido de compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: "Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Ocorre que a contribuição ao FGTS não é administrada pela Secretaria da Receita Federal, não se podendo, à luz da lei em referência, realizar a compensação pretendida. Fica deferida, por outro lado, a compensação com outros débitos de FGTS ou a restituição, opção também aceita pela jurisprudência em casos como este. A respeito, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado)" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconheceu à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a "opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito" (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 -submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifei). (AGRESP 201401664286, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e condenar a ré a repetição dos valores recolhidos pela autora a tal título nos últimos cinco anos, podendo a autora ainda optar pela compensação com débitos de FGTS. Em caso de se optar pela restituição, os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se correção monetária pela TR e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Considerando o acolhimento integral do pedido subsidiário, condeno ambas as partes a arcarem com metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação à União e em 5% do valor da causa à autora. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador relator do AI nº 0012413-64.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-94.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO - EPP X LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que, querendo, ofereça(m) resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-23.2017.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio do qual pretende a autora provimento que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos pelos Processos Administrativos nº 10865.720866/2015-17 e 10865.720892/2015-37 e consubstanciados, respectivamente, nas CDAs 80.3.16.000288-05, 80.3.16.000289-96 e 80.6.16.010576-57, objeto da execução fiscal nº 0003072-15.2016.403.6143 que tramita perante este Juízo. Requer, por sentença final, a declaração de nulidade dos autos de infração objeto dos mencionados processos administrativos. Subsidiariamente, pretende que sejam reconhecidas: i) a ilegalidade dos critérios adotados pela autoridade fiscal para classificação dos produtos fabricados pela requerente; ii) a ilegalidade das multas punitivas aplicadas em decorrência de um mesmo fato gerador; iii) a substituição do enquadramento legal da multa regularmentar aplicada; iv) a redução do limite da multa punitiva aplicada para 20% (vinte por cento). Narra que os referidos créditos se referem a diferenças de alíquotas de IPI alusivas aos períodos de 01/05/2010 a 31/12/2013, visto que a autora supostamente teria classificado com código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) errôneo algumas mercadorias que produz, bem como não teria apresentado tempestivamente arquivos digitais. A autora sustenta que nos autos do PAF nº 10865.720866/2015-17 a ré desconsiderou padrões técnicos de engenharia e atribuiu de forma discricionária e não objetiva a classificação genérica NCM nº 8538.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sujeita à alíquota de 15%, ao produto "Caixa para Quadro de Comando", enquanto a autora havia lhe atribuído classificação sujeita à alíquota de 5% (NCM nº 7326.90.90). O mesmo foi decidido em relação aos

"Painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica", aos quais a autora havia atribuído NCM nº 85.37.20.20, com alíquota de 0%. Aduz que a classificação de mercadorias deve pautar-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), bem como nos ditames do Mercosul, devendo as classificações específicas prevalecerem sobre a mais genéricas, o que não foi observado pela ré. Sustenta que as "caixas para quadro de comando" por ela produzidas e fiscalizadas naquela oportunidade suportam tensões superiores a 1.000v (mil volts), o que justificaria a classificação NCM 8537.20.20 com alíquota de 0%. Defende que a autoridade administrativa, ao constituir o crédito tributário, desconsiderou particularidades e a destinação comercial dos produtos. Com relação ao PAF nº 10865.720892/2015-37, aduz a autora que foram lavrados dois autos de infração relativos à intempestividade da entrega de arquivos digitais relativos ao período de abril a dezembro de 2013, sendo um referente à multa punitiva majorada e outro à multa regulamentar. Sustenta a autora, contudo, que embora a data limite para que apresentasse os arquivos digitais que embasaram suas escriturações contábeis fosse 27/02/2015, não havia vedação para que fosse concedido à autora novo prazo para entrega das informações remanescentes. Alega ainda que a lavratura de dois autos de infração em razão da mencionada intempestividade configuraria "bis in idem". A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/156 e a representação processual foi regularizada às fls. 160/161. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 160/161. A tutela vindicada liminarmente pela parte autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) "Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela autora. Apreciando inicialmente o Processo Administrativo nº 10865-720.866/2015-17, noto, nos termos da conclusão de fl. 10 da mídia digital de fl. 64, que foram lavrados autos de infração decorrentes das constatações de itens 3.2 a 3.5 do relatório fiscal, referentes à: i) não apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI no período de 05/2010 a 12/2012; ii) créditos indevidos do IPI, em decorrência de erro de alíquota, NCM inexistente, créditos declarados e aproveitados a maior e aproveitamento de crédito inexistente; iii) saídas com erro de classificação e alíquota para o produto "Caixa para Quadro de Comando"; iv) saídas com erro de alíquota, embora com classificação correta. Os créditos apurados no referido processo, portanto, não decorrem exclusivamente da questão da classificação NCM das mercadorias produzidas pela autora na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Ademais, em se tratando de empresa produtora de materiais elétricos em geral, o enquadramento das mercadorias produzidas pela autora na TIPI é matéria que demanda conhecimento técnico específico, a ser apurada no curso do processo, justamente em razão da necessidade de que seja atribuída às mercadorias a classificação mais específica possível. Nesse contexto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para que este juízo conclua, neste momento, pela probabilidade do direito invocado, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos. No mesmo sentido, porém em se tratando de pedido cautelar formulado sob a égide do CPC 1973, já se decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR "PREPARATÓRIA" - ENQUADRAMENTO DE MERCADORIA NA TIPI - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - PODER GERAL DE CAUTELA NÃO AFASTA, QUANDO COMPLEXA A MATÉRIA, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. 1. O pedido cautelar deve ser formulado em sede própria. O art. 273, 7º, do CPC prevê, no caso, a hipótese, não havendo sentido ou razão para que se mantenha o uso de cautelares ditas preparatórias que caracterizam, em verdade, escape ao rito próprio, contribuindo para o assoberbamento do Judiciário e consubstanciando demandas expletivas, que sobrecarregam o mecanismo judicial. 2. A necessária fumaça do bom direito reclama, no mínimo, que a interpretação usual do preceito legal controverso favoreça a requerente, o que não parece ser o caso, porque lendo-se os preceitos de lei mencionados, a conclusão primeira é outra, salvo se adotados juízos de valor que melhor convêm à requerente ou sopesadas eventuais provas aqui inexistentes. 3. Modificar, em liminar, o critério de enquadramento de mercadoria na Tabela de Incidência do IPI aparenta ares de ilegalidade que justifiquem a invocar o preceito de que não há *periculum in mora* contra legem. A matéria é complexa, polêmica, demanda dilação probatória e se há, de fato, profundo interesse e urgência da requerente em suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, que faça uso de uma das taxativas hipóteses do art. 151 do CTN. 4. O poder geral de cautela não tem o condão de dispensar dilação probatória e contraditório quando imprescindíveis. 5. Agravo de instrumento provido: liminar cassada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 08/07/2008, para publicação do acórdão. (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/09/2008 PAGINA:279).** No que se refere ao Processo Administrativo nº 10865-720.892/2015-37, a conclusão de fl. 11 da mídia digital de fl. 64 denota que as autuações decorreram das constatações apontadas no item 3.6 do relatório fiscal: não apresentação dos arquivos digitais relativos aos créditos de IPI no período de 04/2013 a 12/2013, em descumprimento ao artigo 389 do Decreto 7.212/2010 e à Instrução Normativa SRF 86/2011, o que inviabilizou o exame dos créditos através do sistema SPED FISCAL - Escrituração Digital. A multa punitiva aplicada no auto de infração de fl. 13 da mídia digital foi fixada no percentual de 112,5%, com fundamento no art. 44, inciso I e 2º, da Lei nº 9.430/96. Transcrevo o dispositivo em questão: "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2o

desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 3o Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5o Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)II - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)Nota-se, portanto, que incidiu o aumento previsto pelo parágrafo 2º, II em decorrência da não apresentação dos arquivos digitais a que se referem os artigos 11 a 13 da Lei 8.218/1991. Não vislumbro ilegalidade na incidência do referido aumento, considerando que a autora foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal de fl. 48 da mídia digital, especificamente no item 7, para apresentação dos arquivos digitais dos documentos referentes ao período de 05/2010 a 12/2013 até a data de 10/02/2015, posteriormente prorrogada para 27/02/2015 a pedido da autora. Contudo, foi lavrado um segundo auto de infração (fl. 18 da mídia), que aplicou multa regulamentar no valor de R\$ 336.023,84 (trezentos e trinta e seis mil, vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), embasada justamente nos artigos 11 e 12, III da Lei 8.218/91, que dispõem: Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006) 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4º Os atos a que se refere o 3o poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades: I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos; II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Noto que na primeira situação, o aumento do valor da multa previsto pelo artigo 44, 2º, II Lei nº 9.430/96 do decorre do descumprimento da obrigação acessória de apresentação dos arquivos digitais no prazo fixado pela autoridade, qual seja, 27/02/2015. A multa prevista pelo artigo 12, III da Lei 8.218/91, por sua vez, se presta a compelir o sujeito passivo, após o vencimento do prazo estipulado pela autoridade para cumprimento da obrigação principal, ao fornecimento (ainda que extemporâneo) dos arquivos digitais, de forma que não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de "bis in idem" no caso em exame. Dessa forma, ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001000-55.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COPALAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X EDUARDO ALVES DE SOUZA X GISELE D ANGELO BALTAZAR DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das diligências, e em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000637-34.2017.403.6143 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP302724A - LUCAS GUILHERME GOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando o autor a exibição de documentos relativos a saques realizados em sua conta vinculada ao FGTS, bem como que a requerida preste esclarecimentos acerca dos pontos suscitados em

requerimento administrativo, de forma a viabilizar sua análise e cálculo pelo autor para que, sendo o caso, ingresso com a ação judicial cabível. Narra que protocolizou junto à requerida, em 25/04/2016, o requerimento nº 104/0809-1 (fls. 13/15), solicitando esclarecimentos acerca de movimentações realizadas em sua conta de FGTS, bem como a apresentação de cópia de comprovantes dos saques indicados nos itens "a", "b", "i" e "k". Alega que compareceu por diversas vezes à agência da requerida, porém o funcionário negou-se, sem justificativa, a fornecer os documentos solicitados pelo autor. Requeveu, liminarmente, a exibição dos documentos elencados nos itens "a", "b", "i" e "k" do requerimento de fls. 13/15, bem como que requerida preste os demais esclarecimentos formulados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/26. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303." Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutelar cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência. Contudo, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, utilizado pelo autor e previsto no artigo 305 do CPC, exige, além dos requisitos da tutela de urgência, que o autor indique a lide principal e seu fundamento. Na presente ação o autor requer que a ré preste os esclarecimentos formulados no requerimento 104/0899-1 e forneça documentos para que então sejam por ele analisados a fim de verificar o cabimento ou não de eventual ação de cobrança posterior. O próprio autor menciona no 5º parágrafo de fl. 03 que a ação tem natureza satisfativa, de forma que não há certeza de que haverá lide posterior a embasar eventual ação judicial. Assim, não havendo certeza de que haverá lide posterior, entendo que direito vindicado pelo autor na presente ação é a própria resposta quanto aos esclarecimentos formulados e o fornecimento de documentos pela requerida. A finalidade da tutela cautelar é resguardar o pedido principal, visando evitar o perecimento de direito. Tem, portanto, caráter conservativo. Por sua vez, a finalidade da antecipação de tutela é, desde logo, antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito, possuindo caráter satisfativo. Entendo tratar-se, pois, de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 305, parágrafo único do CPC, e passo a analisá-la nos moldes do artigo 303 do mesmo diploma, que dispõe acerca da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Transcrevo o artigo em questão: "Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. 3º O aditamento a que se refere o inciso I do 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Entendendo a lide como a própria inércia da requerida em oferecer resposta aos esclarecimentos formulados pelo autor mediante requerimento, vislumbro que a plausibilidade do direito do autor está consubstanciada no requerimento de fls. 13/15 e no extrato analítico de fls. 16/25, que relaciona as movimentações ocorridas em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, não vislumbro qualquer risco de dano ou de comprometimento ao resultado útil do feito que justifique a concessão de tutela antecipada, sobretudo considerando que os saques supostamente indevidos apontados pelo autor datam de mais de dez anos atrás. Considere-se ainda que o requerimento foi protocolizado junto à CEF em 25 de abril de 2016 e o autor ingressou com a presente ação apenas em 15/02/2017. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Providencie o autor, em 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, 6º do CPC, no sentido de adequar o tipo de ação proposta, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Considerando que a UNIÃO FEDERAL, ora exequente e assim qualificada na deprecata, é isenta de custas, desentranhem-se a Carta Precatória de fls. 627/638, certificando nos autos, restituindo-a ao MM. Juízo Deprecado para integral cumprimento dos atos.

Ato contínuo, dê-se vista à exequente para manifestação nos termos do r. despacho de fl. 626.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003431-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003431-1) - COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOAO ANTONIO RUFINO X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre as diligências realizadas, em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, nos termos do par. 2º do art. 921 do CPC, onde permanecerão aguardando manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000507-44.2017.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, através de apólice de seguro garantia, os créditos tributários apurados no processo administrativo nº 10865.720013/2017-39 e consubstanciados na CDA nº 80.2.000062-96, a fim de que não constituam óbice à expedição de CPEN, bem como não sejam causa para manutenção de seu nome no CADIN. Aduz que a ré ainda não ingressou com Execução Fiscal para cobrança da mencionada CDA, de forma que a presente ação tem o condão tão somente de garantir o crédito através da mencionada apólice para assegurar sua discussão futura em sede de Embargos à Execução Fiscal. Requereu, liminarmente, a aceitação da apólice com a consequente expedição de CPEN e suspensão de eventuais apontamento no CADIN. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/62. Os autos foram remetidos à ré para manifestação acerca da regularidade da apólice, consoante despacho de fl. 67. A ré, por sua vez, apresentou contestação às fls. 74/90 arguindo preliminarmente a falta de interesse processual da autora, vez que já houve o ajuizamento da execução fiscal n. 0000584-53.2017.403.6143, em 10/02/2017, para cobrança da CDA que se busca garantir nestes autos. No mérito, apontou óbices à aceitação da garantia ofertada, que seria insuficiente e inidônea. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." "Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. "Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência. No caso em tela, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. O oferecimento de seguro garantia judicial para execuções fiscais deve observar estritamente as condições estabelecidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Portaria PGFN 164/2014. Consoante apontado pela ré à fl. 79, a apólice de seguro garantia oferecida pela autora não alcança a integralidade dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.17.000062-96, visto que deixou de incluir encargos e acréscimos legais, desatendendo o disposto no artigo 3º, I da referida portaria regulamentar. Desatendeu ainda o disposto no inciso III do mesmo artigo no tocante ao cálculo da atualização monetária do valor da garantia. Além disso, constou como segurado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba, ao passo que a segurada deveria ser a União. A ré verificou ainda as seguintes irregularidades: na cláusula de eleição de foro (cláusula 8.1 - fl. 60) constou apenas "foro do Estado xxx" e cláusula 15, ao dispor sobre rescisão contratual, desatendeu o artigo 3º, 3º que veda a existência de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. A autora não apresentou, por fim, certidão comprobatória da regularidade da empresa seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, contrariando o artigo 4º da portaria retro. Dessa forma, ausente a plausibilidade do direito alegado, considerando que a apólice não se enquadra nas condições de aceitação da PGFN, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora". Posto isso, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Considerando o disposto no artigo 307, parágrafo único do CPC/2015 quanto à observância do procedimento comum, dê-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-54.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: MECANICA BONFANTI SA, MECANICA BONFANTI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI pois, a vista das informações juntadas no(s) ID(s) 740733 e 740730, nos presentes são discutidas matérias diversas às daqueles.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de março de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 807

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Designada audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, dia 13 de abril de 2017, às 15 horas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 797

INQUERITO POLICIAL

0000773-83.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO DE OLIVEIRA VIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X VANDERLEI PEDRO MARINELLO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Tendo em vista a apresentação de resposta à acusação, fls. 211/214 por parte de defensor constituído pelos réus AMARILDO e VANDELEI, REVOGO a nomeação dos defensores dativos, fl. 210. Tendo em vista que o patrono do réu protocolizou a r. peça defensiva por meio de fac-símile, conforme dispõe o art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em Juízo no prazo de cinco dias. Diante do exposto intime-se o advogado Dr. Julio Montini Junior OAB/MS 9.485, para que junte aos autos o original da r. peça no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. 473, intime-se novamente a defesa dos réus CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO, para que apresente as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que desde já fixo em 10 (dez) salários mínimos, e sob pena de ser considerado abandono indireto do processo, nos termos do art. 265, do CPP. Decorrido in albis o prazo assinalado, intimem-se os respectivos réus, a constituírem novos advogados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensores dativos para a oferta das alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 752

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FABIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Distribuem-se os presentes autos por dependência ao feito nº 0003237-46.2011.403.6108, haja vista que determinada a reunião em razão de prejudicialidade, nos termos do art. 55, paragrafo 3º., do CPC, nos termos da decisão proferida em referido processo. Ao SEDI para as providências necessárias.

Após, cumpra-se integralmente a decisão proferida no processo nº 0003237-46.2011.403.6108, sobrestando-se o presente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1325

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-93.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-78.2016.403.6129 ()) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 30/33). Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-44.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-45.2014.403.6129 ()) - JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1. Baixo os autos em diligência.2. Vista a parte embargante sobre os novos documentos anexados com a manifestação da PGFN (fls. 1019/120). Prazo: 10 dias.3. No mesmo prazo esclareça o embargante, inclusive com documentos, sobre a suposta omissão de rendimentos, ref. a sua dependente, Sra. Terume Araci Ogata Gomes (CPF 000.675.308-69), sua companheira/cônjuge, nas DIRF anos 2005 e 2006; bem como sobre os demais informes da União/Embargada sobre as incorreções em sua DIRF anos 2007 e 2008.4. Após, conclusos os autos para sentença. Intimem-se as partes.Providências necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-97.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2016.403.6129 ()) - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de ação Embargos à Execução Fiscal interposta pelo Município de Iguape/SP visando a reconhecer a ilegalidade da dívida executada nos autos da Execução Fiscal nº 0000054-28.2016.4036129, ajuizada pela Fazenda Nacional (apenso). Para tanto, argumenta o Município/embargante que a dívida exequenda é indevida uma vez que se trataria de débito oriundo do FGTS, do qual a Fazenda Nacional não teria competência para executar tal crédito fiscal. Colacionou documentos (fls. 17/98).Os embargos foram recebidos (fls. 99).A Fazenda Federal/Embargada apresentou impugnação arguindo, preliminarmente, o não cabimento dos embargos pela inadequação da via eleita. No mérito, informou que a dívida executada é originária de contribuição previdenciária e que possui legitimidade para cobrá-la, tanto quanto a possuiria caso a dívida fosse oriunda do FGTS.Colacionou documentos (fls. 112/148).É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de embargos a execução fiscal, acima identificada, na qual é cobrado o crédito representado pelas CDAs: 12.068.320-2; 12.068.321-0; 12.068.322-9; 12.068.323-7; 12.068.324-5; 12.068.325-3; 12.068.326-1; 12.068.328-8; 12.068.329-6; 12.068.330-0 (cópias nas fls. 24/98).Aprecio, inicialmente, a preliminar ventilada pela Fazenda Nacional, onde argui que a via defensiva eleita pela Embargante/Executada seria inadequada.Com a vigência do novo Código de Processo Civil (17 de março de 2016), o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública adquiriu novos contornos procedimentais. Pela novel legislação, o ente público executado deve, após a apresentação dos cálculos pela exequente, ser intimado para apresentar impugnação nos próprios autos executivos, conforme dispõe o art. 535 do CPC.Contudo, não se trata, aqui, de cumprimento de sentença, mas de execução contra a Fazenda Pública baseada em título executivo extrajudicial (CDA). Desse modo, deve esta via defensiva seguir os contornos delineados no art. 910 do CPC, in verbis:Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. 1o Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal. 2o Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. 3o Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.Desse modo, constatado o cabimento destes Embargos, afasto a preliminar arguida pela embargada e passo ao exame do mérito.A Embargante sustenta, em suma, que o crédito executado origina-se do FGTS e que, por esse motivo, a execução fiscal não seria o meio adequado para cobrá-lo e que a Procuradoria da Fazenda Nacional não deteria legitimidade para executá-lo. De pronto, verifico que não assiste razão à devedora/embargante. Nos autos principais têm-se como títulos executivos as seguintes CDAs: 12.068.320-2; 12.068.321-0; 12.068.322-9; 12.068.323-7; 12.068.324-5; 12.068.325-3; 12.068.326-1; 12.068.328-8; 12.068.329-6; 12.068.330-0 (fls. 24/98). Todas os título representam dívida decorrente de contribuições previdenciárias embasadas, dente outras, na Lei nº 8.212/91, como se pode verificar pelo exame das mesmas CDAs e dos respectivos processos administrativos (fls. 114/148). Assim, não subsistem os argumentos do Município de Iguape/SP (embargante).Com a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/2007, chamada Lei da Super Receita, a competência para responder ativa e passivamente pelas questões relativas à inexigibilidade de cobrança de contribuições previdenciárias passou a ser da União (capacidade ativa tributária).Em vista disso, se faz presente a competência e legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrever em dívida ativa e executar tais débitos de origem previdenciária, nos termos do disposto nos art. 2º c/c 17 c/c 23 da Lei nº 11.457/07, cito:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 17. O art. 39 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 39. O débito original e seus acréscimos legais, bem como outras multas previstas em lei, constituem dívida ativa da União, promovendo-se a inscrição em livro próprio daquela resultante das contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei.(...)Art. 23. Compete à Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. Cito julgados precedentes sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA APÓS A LEI 11.457/2007. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975. 2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. 3. Não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, a dívida ativa foi constituída após a edição da Lei 11.457/2007, que atribui à Fazenda Nacional a competência para ajuizar a execução fiscal visando a cobrança do crédito. 4. Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201501552015, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB.:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00163103720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00026105720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Friso que, mesmo se fosse o crédito decorrente do FGTS, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. (AMS 0015626720144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354136, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3) Assim, afastada preliminar processual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000937-72.2016.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-58.2014.403.6129 ()) - YOKO IWAMURA MONMA (SP227123 - ARLEY SIACI AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL (AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 176/179, do acórdão de fls. 189/191, 208/210 e do trânsito em julgado de fl. 219 para o feito executivo de nº 0000839-58.2014.403.6129.

Oportunamente, remetam-se os presentes Embargos de Terceiro ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-43.2001.403.6104 (2001.61.04.003002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X SAMI SOC DE ASSIST A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUQUIA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Fls. 195: Antes de analisar o pedido, intime-se o exequente para que informe o valor do débito atualizado.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-59.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA -

ME

Fls. 203/205: Por ora, indefiro a pretensão do exequente, pois se tratando de constrição patrimonial de maior gravame, impõe-se ao exequente a demonstração efetiva da inexistência de outros bens passíveis de penhora ou a imprestabilidade dos bens penhorados. Não tendo restado comprovado nos autos a inexistência de bens de propriedade do executado, no endereço indicado pelo exequente, determino à exequente que comprove o exaurimento dos meios pela busca de bens que o antecedem na ordem de preferência legal (artigo 835 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/1980), o que é necessário ante o princípio da menor onerosidade, disposta no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao (à) exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000105-10.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Fl. 72: Intime o executado para que, querendo, compareça a uma seccional mais próxima para realizar o parcelamento do débito exequendo, sob pena de prosseguimento do feito.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação do executado, dê-se vista ao Conselho Regional de Farmácia para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Fls. 114/118: Indefiro o pedido de citação e redirecionamento do feito executivo em nome da sócia, porquanto não restou demonstrado pelo exequente de que Maria Aparecida Betim de Oliveira detinha poderes de gerência/administração da empresa executada. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF3.AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/73. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIA INDICADA PELA EXEQUENTE QUE NÃO OSTENTAVA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Embora na hipótese dos autos tenha se verificado a dissolução irregular, não se afigura possível o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia indicada pela exequente, pois não ostentava cargo de gerência, administração ou direção da sociedade, o que afasta o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo desprovido.(AI 00295023720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000174-42.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME

Fls. 44: Defiro o pedido para localização do endereço da executada NELSON ABDELNUR NETTO REGISTRO - ME - CNPJ 03.457.376/0001-18 por intermédio do sistema Infojud. Prepare-se minuta de requisição de informações.

1) Sendo encontrado endereço diferente daquele que consta na inicial e na petição de fl. 24, cite-se expedindo-se o necessário.

2) Sendo encontrado o mesmo endereço informado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA

MOREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente acerca dos resultados negativos das hastas públicas (167ª e 172ª, 1º e 2º leilão) às fls. 124/127.
Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000250-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000303-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA

Intime-se o exequente acerca dos resultados negativos das hastas públicas (167ª e 172ª, 1º e 2º leilão) às fls. 199/202.
Requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000580-63.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fl. 103: Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017 às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e V do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorados à fl. 91, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000824-89.2014.403.6129 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X M C ENGENHARIA LTDA - ME X EROTHIDES KEIKO NISHIDATE X GILBERTO MOTOMU YOSHIMOTO(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 97/116: A União (Fazenda Nacional) requer o reconhecimento de grupo econômico para o fim de incluir as pessoas jurídicas "Valeri Empreendimentos Imobiliários Ltda ME - CNPJ 47.026.281/0001-15" e "GK Construção e Incorporação Ltda ME - CNPJ 53.797.841/0001-38" no polo passivo da execução fiscal em curso.

É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 789 e 790, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli.

Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza.

Analisando a vasta documentação juntada pela parte exequente é possível constatar que as pessoas jurídicas apresentam em seu objeto social o exercício de atividades similares, no ramo de incorporação de empreendimentos imobiliários, e funcionam no mesmo endereço, sob uma mesma unidade gerencial, sendo administradas por membros da mesma família, o que revela evidente vinculação.

Dispõe o art. 124, I do Código Tributário Nacional que:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Por outro lado, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização.

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a executada e as empresas "Valeri Empreendimentos Imobiliários Ltda ME" e "GK Construção e Incorporação Ltda ME" com situação irregular perante a previdência.

Ante o exposto, considerando configurado o alegado grupo econômico, defiro o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) para incluir as empresas "Valeri Empreendimentos Imobiliários Ltda ME - CNPJ 47.026.281/0001-15" e "GK Construção e Incorporação Ltda ME - CNPJ 53.797.841/0001-38" no polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser citadas nos termos da LEF.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA E SP179053B - AMELIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GODKE)

Fl. 243: Proceda a secretaria as devidas anotações.

Após, voltem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 241.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-04.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.

Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000038-11.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA(SP351844 - ESTEFÂNIA MILENA ZANDONA)

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta por Leomir Osmar Zandoná, objetivando que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução (fls. 38/43). Colacionou documentos (fls. 44/159). Intimada (fls. 160), a Exequente manifestou-se pugnando pela inadequação da via eleita e pela improcedência da exceção oposta (fls. 166/169). É, em essencial, o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, embasada na CDA nº 30113921715, no importe de R\$ 177.829,34 (cento e setenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), em desfavor da pessoa jurídica Recanto da Serra Auto Posto Ltda. O Excipiente pretende que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que não comporia mais o quadro societário da firma executada. Pois bem, pelo que se extrai da análise dos autos, o excipiente não compõe a lide executória, que consta em seu polo passivo apenas Recanto da Serra Auto Posto Ltda. Consigno que os despachos de fls. 17 e 30 determinaram a citação da executada nos endereços pertencentes aos seus sócios, não tendo havido determinação para ampliação do polo passivo da execução. Cabe mencionar, ainda, que, sendo o excipiente terceiro, estranho à relação processual, descabe falar em legitimidade para ingressar com exceção de pré-executividade, que é meio de defesa concedido apenas àqueles que estão sendo executados. Nesse sentido, cito julgado: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE E QUESTÕES DE PROVA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de Angus & Ross do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda., rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Richard Denis Stevens. 3. A sociedade empresária é dotada de personalidade jurídica própria, sendo titular de direitos e obrigações que não se confundem com as pessoas que integram seu quadro social. Nesse sentido, regra geral, o sócio, em nome próprio, não tem capacidade para requerer em nome de terceiro, razão pela qual não possui legitimidade e interesse para impugnar a execução fiscal em nome da pessoa jurídica da qual faz parte, especialmente no presente caso, onde seus argumentos atuam em favor dos terceiros e não em benefício próprio. 4. Quanto a questão do distrato social, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5. As questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório,

situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. (TRF3 - AI 27616 SP 0027616-71.2013.4.03.0000 - 6T - 31.07.2014) (g.n.)Assim, por todo o exposto, em virtude de não remanescer ao peticionante legitimidade, DEIXO DE CONHECER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta (fls. 38/43).Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.Intimem-se as partes.No mais, verifico que os expedientes de fls. 32/33 foram erroneamente expedidos, uma vez que constou como objetivo a citação dos sócios da executada, quando o deveria ser a citação da própria executada. Assim, a fim de evitar possível nulidade, expeça-se nova carta citatória, para o endereço indicado às fls. 32, observando-se, contudo, a citação da pessoa jurídica executada.

EXECUCAO FISCAL

0000224-34.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X OSVALDO SERGIO MACHADO

Trata-se de Exceção de Pré-executividade, oposta pelo executado, OSVALDO SERGIO MACHADO, objetivando que seja reconhecida a nulidade das CDAs nº 40.206.575-1, 40.206.576-0, 40.563.975-9 e 41.182.998-0, por ausência dos requisitos legais previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional (fls. 101/106).Colacionou documentos (fls. 107/108).Intimada (fls. 109), a Fazenda Nacional manifestou-se pugnando pela improcedência da Exceção (fls. 111/113).É, em essencial, o relatório. Passo a decidir.Consigno, inicialmente, tratar-se de Execução Fiscal embasada nas CDAs nº 40.206.575-1, 40.206.576-0, 40.563.975-9 e 41.182.998-0, originadas de créditos previdenciários e acessórios, no importe de R\$ 345.924,05 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), conforme atualização indicada pela Fazenda Nacional (fls. 113).A exceção de pré-executividade, como sabido, é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, com cabimento em hipóteses excepcionabilíssimas quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".A questão suscitada (nulidade das CDAs) é matéria de ordem pública que não demanda dilação probatória, passo, pois a apreciá-la.Dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.A Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, 5º e 6º: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Nesse sentido, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA.A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos. Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei nº 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007)(g.n.)Feitas tais explanações, passo a verificar a existência dos requisitos constantes nos arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº

6.830/80. Temos que:- CDA nº 40.206.575-1: constam o nome do devedor e seu endereço (fls. 14); o valor originário da dívida - R\$ 76.642,97 (fls. 14); o termo inicial - 25.08.2014 (fls. 14); os juros de mora e demais encargos - R\$ 17.958,87 e R\$ 15.328,61 (fls. 14); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida - GFIP, Contribuições dos Segurados, arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 (fls. 16/17); a data e o número de inscrição - 27.06.2014 e 40.206.575-1 (fls. 14); o número do processo administrativo - 402065751 (fls. 14); o livro e a folha - 0046/080 (fls. 14).- CDA nº 40.206.576-0: constam o nome do devedor e seu endereço (fls. 20); o valor originário da dívida - R\$ 9.473,77 (fls. 20); o termo inicial - 25.08.2014 (fls. 20); os juros de mora e demais encargos - R\$ 1.942,12 e R\$ 1.894,76 (fls. 20); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida - GFIP, Contribuições dos Segurados, arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 (fls. 22/23); a data e o número de inscrição - 27.06.2014 e 40.206.576-0 (fls. 20); o número do processo administrativo - 402065760 (fls. 20); o livro e a folha - 0046/081 (fls. 20).- CDA nº 40.563.975-9: constam o nome do devedor e seu endereço (fls. 26); o valor originário da dívida - R\$ 48.345,34 (fls. 26); o termo inicial - 25.08.2014 (fls. 26); os juros de mora e demais encargos - R\$ 8.853,86 e R\$ 9.669,09 (fls. 26); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida - GFIP, Contribuições dos Segurados, arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 (fls. 27/29); a data e o número de inscrição - 27.06.2014 e 40.563.975-9 (fls. 26); o número do processo administrativo - 405639759 (fls. 26); o livro e a folha - 0046/087 (fls. 26).- CDA nº 41.182.998-0: constam o nome do devedor e seu endereço (fls. 08); o valor originário da dívida - R\$ 34.759,82 (fls. 08); o termo inicial - 25.08.2014 (fls. 08); os juros de mora e demais encargos - R\$ 5.225,35 e R\$ 6.951,98 (fls. 08); a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida - GFIP, Contribuições dos Segurados, arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91 (fls. 09/11); a data e o número de inscrição - 04.07.2014 e 41.182.998-0 (fls. 08); o número do processo administrativo - 411829980 (fls. 26); o livro e a folha - 0046/293 (fls. 08). Assim, não considero nulas as CDAs de nºs 40.206.575-1, 40.206.576-0, 40.563.975-9 e 41.182.998-0. De consequência, NÃO ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade oposta (fs. 101/106). Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se as partes. No mais, aguarde-se a devolução do aviso de recebimento referente à carta de citação de fls. 99/100. Providências necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000245-10.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL MORENO CALAZANS

Fl. 25: Resta prejudicado o pedido, porquanto já foi apreciado anteriormente, conforme despachos de fls. 17 e 24.

Deste modo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do desbloqueio de valores considerados irrisórios em contas bancárias do executado, conforme detalhamento de ordem judicial (BACENJUD) de fl. 60.

Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PEREIRA

Fl. 30: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo, deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado à fl. 28.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000763-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOVALE SERVICOS DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

Fl. 38: Indefiro o pedido de citação pessoal dos sócios da empresa executada, porquanto não fazem parte do polo passivo deste feito executivo.

Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil

ao andamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RM. REMOCOES MEDICAS LTDA. - ME

Ante a citação do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000991-72.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELSIO CORDEIRO

Ante a citação do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000996-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO CLEMENTE DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício de nº 290/2016 do CRI-Registro (fl. 22), bem como do ofício de nº 12391/2016 do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (fls. 23/25). No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-91.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X RAMOS E GOES COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPEC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, inicialmente no Juízo Estadual, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, embasada na CDA nº 79, para cobrar o importe de R\$ 1.361,52 (um mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) - em maio de 1997, em desfavor da pessoa jurídica RAMOS & GOES COM. DE RAÇÕES E PRODS. AGROP. LTDA. Realizada a citação (fls. 09v), houve penhora de bens (fls. 10 e 18). O bem constrito foi levado a leilão o qual, contudo, restou negativo (fls. 32/35). A Exequente requereu desistência do bem penhorado e requereu a inclusão no polo passivo dos sócios da executada Manoel Antonio Patrício e Margarida Soares da Silva Patrício (fls. 184), o que foi deferido (fls. 186). Os coexecutados foram citados (fls. 283 e 289). Em virtude de determinação judicial, os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano (fls. 372 e 375). Intimada (fls. 377), a exequente requereu o arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/90 (fls. 378). Os autos foram remetidos ao arquivo em maio de 2008 (fls. 379). A exequente manifestou-se para requerer a penhora online por meio do sistema BacenJud (fls. 392). Em virtude da instalação desta Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência do feito (fls. 393/394). Intimada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente (fls. 398), a exequente manifestou-se pela sua inoccorrência tendo em conta que não teria sido intimada da remessa dos autos ao arquivo, quando o feito ainda tramitava pela justiça estadual paulista (fls. 400/400v). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tenho que o arquivamento dos autos da presente ação executiva fiscal se deu por pedido expresso do próprio exequente (fls. 378); tal fato que, segundo a jurisprudência pátria, torna desnecessária, portanto, a intimação da exequente da remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.3. Acórdão embargado que, ao julgar o agravo regimental no recurso especial, posicionou-se de maneira adequada e fundamentada sobre todas as questões suscitadas, especificamente a respeito do transcurso do prazo prescricional sem que a Fazenda Nacional demonstrasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.4. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.5. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.6. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no AgRg no REsp 1157225 MT 2009/0188673-0 - T1 - 19.08.2010) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: OCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.2. Quanto a ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o arquivamento da execução. Também a ausência de intimação da Fazenda para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief).3. A Fazenda Pública não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do decisum impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da decisão recorrida.4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 20014685019984036002 MS 2001468-50.1998.4.03.6002 - 6T - 19.02.2016) (g.n.)Ultrapassado o argumento invocado pela exequente (fls. 400/400v), passo à análise da prescrição intercorrente no caso concreto. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Em abril de 2008, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo acima transcrito (fls. 378). Os autos foram remetidos ao arquivo em maio de 2007 (fls. 379). Certidão cartorária, datada de julho de 2013, noticiou o transcurso do prazo prescricional quinquenal (fls. 380).Pelo explanado, é nítido o fato de que o crédito cobrado nos autos restou fulminado pela prescrição intercorrente. De casos semelhantes, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)IV. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.V. Portanto, não merecem prosperar as alegações da apelante de afronta a lei e ao devido processo legal pois é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, não é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.VI - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.VII - Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3T - AC 11023366219944036109 SP - 21.01.2016)_ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.102.554/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei Nº. 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".2. In casu, resta apenas verificar se transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a prolação da sentença, bem como se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.3. Os requerimentos para reunião do feito, bem como os sucessivos pedidos de suspensão e de reavaliação dos bens penhorados não têm o condão, por si só, de interromper ou suspender a prescrição, ao contrário, confirmam o fato de não ter havido novas diligências fazendárias na presente demanda, caracterizando ainda mais a inércia da exequente, devendo o prazo ser contado ininterruptamente a partir do primeiro arquivamento.4. Desta forma, verifica-se que, na espécie, restou configurada a prescrição intercorrente - conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 40 da Lei Nº. 6.830/80, posto que entre o primeiro arquivamento (15/02/2006) e a prolação da sentença (19/04/2013) transcorreu o prazo prescricional de cinco anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5. Consoante se depreende da Cota juntada aos autos, a FAZENDA NACIONAL concordou, expressamente, com o arquivamento do autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei Nº. 10.522/02, em virtude do baixo valor do crédito executado.6. Precedentes deste eg. Tribunal Regional Federal (AC556635/AL, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 23/05/2013; AC443552/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 14/03/2013).7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 148470219964058300 - 2T - 24.04.2017)3. DispositivoPelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a execução COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Uma vez que a executada deu causa ao início da demanda e que a inércia da exequente, por outro lado, acarretou sua extinção, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente: TRF5 - AC 00035684619964058000 AL, 28.01.2016.Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada no presente feito.Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-76.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X POSTO DE SERVICOS NACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, inicialmente no Juízo Estadual, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, embasada na CDA nº 66, para cobrar o importe de R\$ 1.129,76 (um mil cento e vinte e nove reais e setenta e seis centavos) - em agosto de 1997, em desfavor da pessoa jurídica Posto de Serviços Nacional Ltda. Determinada a citação (fls. 06), o executado compareceu espontaneamente aos autos (fls. 08/10). Realizada a penhora (fls. 53/54), o bem constrito foi levado a leilão que, contudo, restou negativo (fls. 67/68 e 87/88). Noticiado o encerramento das atividades da firma executada (fls. 132v), foi determinada a inclusão no polo passivo dos sócios da executada José Tetsuo Monna e Yoko Iwamura (fls. 136/139). Os coexecutados foram citados (fls. 148v) e realizou-se penhora de bens (fls. 149/150). Foi determinada, ainda uma vez, a ampliação do polo passivo (fls. 175) para inclusão dos sócios Ronaldo Tomoyuki Iwamura e Maristela Mitsuko Monna, os quais foram citados (fls. 218/218v). Realizada nova penhora (fls. 219). Em virtude de determinação judicial, os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano (fls. 266). A exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/90 (fls. 269), o que foi deferido (fls. 270). Certidão cartorária noticiou o desarquivamento dos autos (fls. 275). Em virtude da instalação desta Vara Federal, foi declinada da competência do feito (fls. 287). Intimada a se pronunciar acerca da prescrição intercorrente (fls. 291), a exequente manifestou-se pela sua inoccorrência tendo em conta que não teria sido intimada da remessa dos autos ao arquivo quando o feito tramitava ainda na justiça estadual paulista (fls. 293/294). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço como válida a intimação da autarquia federal-exequente (fls. 272). Primeiramente porque os princípios da boa-fé e da lealdade processual impõem que a parte invoque possível irregularidade no momento imediato da sua ocorrência, a fim cooperar com a eficácia da prestação jurisdicional. Não é dado à exequente invocar nulidade quando lhe for conveniente, ainda mais quando se trate de feito sujeito à prescrição, sob pena de eternização da ação executiva. Saliente-se que foi oportunizado à exequente manifestar-se nos autos do processo, após a intimação que se reputa irregular, e esta o fez (fls. 286), porém manteve-se silente sobre o assunto agora agitado (nulidade de intimação). Ainda, verifico que o arquivamento se deu por pedido do próprio exequente (fls. 269), o que torna desnecessária, portanto, a intimação da decisão que remete os autos ao arquivo. Sendo medida prescindível, não há falar em nulidade da intimação realizada. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 3. Acórdão embargado que, ao julgar o agravo regimental no recurso especial, posicionou-se de maneira adequada e fundamentada sobre todas as questões suscitadas, especificamente a respeito do transcurso do prazo prescricional sem que a Fazenda Nacional demonstrasse qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. 4. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 5. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no AgRg no REsp 1157225 MT 2009/0188673-0 - T1 - 19.08.2010) (g.n.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: OCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos e a exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia da exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração. 2. Quanto a ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o arquivamento da execução. Também a ausência de intimação da Fazenda para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). 3. A Fazenda Pública não demonstrou, nas razões do recurso de apelação, a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do decisum impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da decisão recorrida. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 20014685019984036002 MS 2001468-50.1998.4.03.6002 - 6T - 19.02.2016) (g.n.) Ultrapassado o argumento invocado pela exequente (fls. 293/293v), passo à análise da prescrição intercorrente, no caso concreto. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Em maio de 2007, a exequente requereu o arquivamento dos autos com base no artigo acima transcrito (fls. 269). Decisão judicial deferiu o pleito (fls. 270), e os autos foram remetidos ao arquivo em junho de 2007 (fls. 274). Certidão cartorária, datada de julho de 2013, noticiou o transcurso do prazo prescricional quinquenal (fls.

275).Pelo explanado, é nítido o fato de que o crédito cobrado nos autos restou fulminado pela prescrição intercorrente. De casos semelhantes, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)IV. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.V. Portanto, não merecem prosperar as alegações da apelante de afronta a lei e ao devido processo legal pois é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, não é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.VI - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.VII - Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3T - AC 11023366219944036109 SP - 21.01.2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.102.554/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei Nº. 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".2. In casu, resta apenas verificar se transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a prolação da sentença, bem como se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.3. Os requerimentos para reunião do feito, bem como os sucessivos pedidos de suspensão e de reavaliação dos bens penhorados não têm o condão, por si só, de interromper ou suspender a prescrição, ao contrário, confirmam o fato de não ter havido novas diligências fazendárias na presente demanda, caracterizando ainda mais a inércia da exequente, devendo o prazo ser contado ininterruptamente a partir do primeiro arquivamento.4. Desta forma, verifica-se que, na espécie, restou configurada a prescrição intercorrente - conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 40 da Lei Nº. 6.830/80, posto que entre o primeiro arquivamento (15/02/2006) e a prolação da sentença (19/04/2013) transcorreu o prazo prescricional de cinco anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.5. Consoante se depreende da Cota juntada aos autos, a FAZENDA NACIONAL concordou, expressamente, com o arquivamento do autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei Nº. 10.522/02, em virtude do baixo valor do crédito executado.6. Precedentes deste eg. Tribunal Regional Federal (AC556635/AL, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 23/05/2013; AC443552/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 14/03/2013).7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 148470219964058300 - 2T - 24.04.2017)3. DispositivoPelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a execução COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Uma vez que a executada deu causa ao início da demanda e que a inércia da exequente, por outro lado, acarretou sua extinção, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Precedente: TRF5 - AC 00035684619964058000 AL, 28.01.2016.Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada no presente feito.Publique-se, registre-se e intime-se.Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000219-75.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IDAIL PEREIRA ALVES - ME

Fl. 17: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requiera o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000230-07.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME

Fl. 18: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requiera o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000231-89.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE ALIMENTOS BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Fl. 20: Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequite diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequite para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequite pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000232-74.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ CARLOS ALVES SILVA IOGURTES - ME

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-33.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORALICE CAMPIONI BENEDITO

Fl. 30: Indefiro o pedido, porquanto no mesmo endereço informado pelo exequite houve a tentativa de citação por carta AR (fl. 28).

Intime o exequite para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000283-85.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLINEU DE OLIVEIRA GOUVEIA

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-70.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA DA SILVA MERCIAS

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000804-30.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR AUGUSTO RONCHI

Ante a citação positiva do executado (Aviso de Recebimento), expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, conforme já determinado.

Antes, porém, intime-se o exequite para que efetue o pagamento da GRD (Guia de Recolhimento de Diligência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentado o comprovante, expeça-se.

Em nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000986-16.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOSE VILZIMAR ROLIM

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001284-76.2014.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-04.2014.403.6129 ()) - HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X PABLO RANGEL BERTHO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

A União (Fazenda Nacional) intimada nos termos do art. 910 do CPC quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor deixou de impugnar a execução, conforme cota de fl. 139-v.

Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi intimada.

Expedido o ofício requisitório, intemem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ausente manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, THIAGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

MARCO MAURICIO DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente "**ação de produção antecipada de provas**" em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, da **CAIXA SEGUROS S.A.**, de **JOSÉ APARECIDO PEREIRA** e de **LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que defira a realização de perícia técnica em imóvel de sua propriedade, situado no município de Praia Grande - SP, objeto de financiamento imobiliário firmado com a primeira ré. Ainda, pretende a oitiva de testemunhas e a requisição de documentos aos réus e à Prefeitura Municipal.

Narra haver adquirido dos réus José A. Pereira e Lucia R. de S. Pereira o imóvel situado na Rua Deputado Pinheiro Junior, nº 770, Vila Caiçara, em Praia Grande, em setembro de 2013, mediante financiamento imobiliário com a CEF, no qual foram contratados seguros habitacionais em face da Caixa Seguros S.A.

Acrescenta que em 23/12/2016 o autor e sua família escutaram um forte barulho e, em seguida, a laje de diversos cômodos da casa ruiu. Na sequência, foram chamados diversas autoridades, entre elas a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, que atestaram o desmoronamento parcial do imóvel e determinaram sua imediata desocupação, bem como dos imóveis geminados vizinhos.

Sustenta que, na busca da regularização da construção com a finalidade de retornar para sua residência, os réus deixaram de fornecer os documentos exigidos pelas autoridades públicas e a Caixa Seguros negou, sem justificativa plausível, a indenização prevista no seguro habitacional.

Entende, por fim, necessária a produção de prova pericial de forma antecipada em razão do perigo de desmoronamento do restante do imóvel, dos riscos de ocupação do mesmo em razão de sua situação de abandono e da possibilidade de alteração do bem com prejuízos à correta identificação das causas do desabamento. Para sua realização, pretende ainda a produção de prova testemunhal e documental complementar.

Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.

Isto porque o artigo 381 do Código de Processo Civil, invocado pelo autor, diz que (g.n.):

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

(...)”

Tal dispositivo cuida, inclusive, de competência delegada à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.

Destarte, em municípios onde não há varas federais, a produção antecipada de provas há de ser ajuizada e processada perante o Juízo de Direito do foro onde devam ser produzidas.

Mesmo com a existência de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela novel legislação processual.

No caso dos autos, a prova pericial requerida, bem como a testemunhal, **serão produzidas em Praia Grande.**

Posto isso, **determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Praia Grande, com a respectiva baixa** - ressaltando que, consoante disposto no § 3º do artigo 381 acima transcrito, a produção antecipada da prova sob comando da Justiça Estadual não previne aquele Juízo.

Int.

São VICENTE, 10 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-22.2016.4.03.6144

AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Lucineide Almeida de Lima Marques** em face da **União**, em que requer:

“a) a condenação da ré a pagar à parte autora diferenças de diárias, a fim de que atinjam o mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993), por se tratar de valores indenizatórios não sujeitos ao imposto de renda ou à contribuição previdenciária, acrescidos de correção monetária e juros;

b) a condenação da Ré na obrigação de pagar à parte autora diárias em valor não inferior à 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993), quando estas lhe forem devidas.”

Fundamenta seu pedido na simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público reconhecida pela EC 45/2004 e pela Resolução nº 133 do CNJ de 21/06/2011.

Relata que é juíza titular do trabalho tendo ingressado na carreira em 26/07/2002 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e que, desde então, vem recebendo diárias pelo exercício de suas atividades fora de seu local de lotação, porém, em valor inferior ao estabelecido para a carreira do Ministério Público Federal.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da inicial e juntou novos documentos (Ids nº 185133, 185136 e 185135, 185139 e 185140).

A União apresentou contestação, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz, em síntese: a) a impossibilidade de o Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos independentemente de lei, com fundamento na isonomia (Súmula 339, STF); b) que o pedido autoral não tem fundamento legal; c) as decisões administrativas do CNJ não podem, por si só repercutir na esfera patrimonial da Fazenda Pública; d) no pedido de providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000 e na Resolução CNJ nº 133/2011 não há a concessão da vantagem requerida nestes autos; e) que a Resolução CNJ nº 133/2011 é inconstitucional por afronta aos artigos. 93, 96, II, “b” e 169 da CRFB/88, bem como aos princípios da legalidade e da separação de poderes; f) a indevida isonomia entre vantagens funcionais; g) a Resolução CNJ nº 133/2011 é incompatível com o disposto no art. 37, XIII e art. 129, §4º da CRFB/88; h) o necessário respeito às “meia-diárias”; i) que quanto a correção monetária e os juros deve-se aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A parte autora apresentou réplica (ID 276630).

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (ID 285538 e ID 292037).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

I.

Inicialmente, alega a União a incompetência absoluta desse Juízo para o processamento e julgamento da causa, por violação ao art. 102, I, “h” da CRFB/88.

Sem razão, contudo.

De início, destaco que em que pese a tese levantada nesses autos seja afeta a interesses da magistratura, a presente demanda reflete, em verdade, interesse patrimonial da demandante.

Ainda, a competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo supracitado somente ocorre quando esteja sob discussão unicamente interesse da magistratura, não se aplicando às hipóteses em que haja interesse comum com outras categorias funcionais.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II – Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AO 1840 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO E PARCELAMENTO DE FÉRIAS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se caracteriza a competência prevista no art. 102, I, n, da Constituição quando a verba, vantagem ou direito discutidos sejam estabelecidos, concomitantemente, em favor dos membros da magistratura e de outras categorias funcionais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AO 1974 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015)

Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavaski, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AO 1970 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015)

II.

Fixada a competência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I da CRFB/88, passo à análise da alegação da ré de ocorrência da prescrição.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Trata-se, portanto, de prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que, o ato administrativo do devedor que reconhece o direito importa na interrupção do prazo prescricional caso ainda esteja em curso, ou em sua renúncia, quando já esteja consumado.

Na hipótese, houve o reconhecimento do direito da autora pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, com decisão publicada em 14/12/2010. Tendo em vista que o prazo prescricional já havia se esgotado quando do reconhecimento, configurou-se, na referida data, sua renúncia tácita, voltando o prazo a correr por inteiro.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO APOSENTADORIA. RENUNCIA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. O reconhecimento de direito ao autor, pela Administração Pública, mesmo após o decurso do lapso quinquenal, tem-se a renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade. (TRF4, APELREEX 5008599-05.2012.404.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RENÚNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO N.º 20.910/1932. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. Consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, o prazo para pleitear a revisão do ato de aposentadoria é de cinco anos, a contar da data da concessão do benefício (prescrição). Todavia, havendo o reconhecimento do direito do autor pela Administração Pública, mesmo após o decurso do lapso quinquenal (PROCADM6 - Portaria nº 1.846, de 20 de outubro de 2011), tem-se a renúncia à prescrição do fundo de direito, a ensejar o reinício da contagem do prazo prescricional em sua integralidade (art. 191 do Código Civil). E os efeitos da renúncia retroagem à data do surgimento do direito (no caso, a data de concessão de aposentadoria). Ao contrário da interrupção de prescrição, que opera quando o prazo ainda está em curso, porque impossível obstar o fluxo daquele que se esgotou, a renúncia tem espaço somente quando o prazo já escoou por inteiro, porquanto só é possível renunciar a um direito que se possui. (TRF4, APELREEX 5002105-30.2012.404.7101, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/03/2015)

Ainda, no caso dos autos, tendo sido interposto protesto interruptivo da prescrição em 11/12/2015 (ID 185133) e ajuizada a presente ação em 18.06.2016 (menos de 2 anos e meio após o protesto), nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932, não há falar em prescrição.

III.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Pede a parte autora o pagamento de diferença de valores recebidos a título de diárias em virtude do exercício de suas atividades em local diverso do de sua sede funcional.

Sustenta a aplicação ao caso do art. 227, II da LC nº 75/1993 ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (art.129, §4º da CRFB/88) já reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 133 de 21/06/2011.

Referida simetria encontra amparo na determinação contida no art. 129, §4º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em que pese, conforme alega a parte ré, a Carta Constitucional vede a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII), referida vedação não se aplica às ressalvas contidas no próprio texto constitucional. É o caso da previsão contida no art. 129, §4º da Lei Maior ao prever a aplicação ao Ministério Público, no que couber, de seu art. 93.

Trata-se de norma autoaplicável, o que impõe a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura e vice-versa a fim de promover o equilíbrio entre as carreiras.

Destaco que a simetria é decorrente da própria norma constitucional, não havendo falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução do CNJ nº 133/2011 que apenas explicita conteúdo já previsto em nosso ordenamento jurídico.

Ainda, porquanto configura exceção prevista no próprio texto constitucional, não se aplica ao caso o Enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Acresça-se que a vantagem ora discutida, não tem natureza de vencimento, não atraindo a incidência do enunciado em questão.

A simetria constitucional ora discutida já foi também reconhecida em sede administrativa em decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, cuja ementa abaixo transcrevo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

De todo o exposto, reconhecida a simetria entre as vantagens funcionais devidas à Magistratura e ao Ministério Público, possuem os magistrados direito ao recebimento a título de diárias, de valor igual ao recebido pelos membros do Ministério Público, na forma do art. 227, II da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

(...)

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

Uma vez que, conforme os documentos juntados aos autos, a autora recebeu pagamentos a título de diárias em montante inferior ao equivalente a 1/30 (um trinta avos) a procedência do pedido é medida que se impõe.

IV.

Quanto à atualização das parcelas em atraso, deixo consignado que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.

Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistematização da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:

“(…)

No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.

(...)

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.

(...)

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

(...)

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...)"

Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a:

a) pagar à autora as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas, constantes dos documentos trazidos com a inicial, e os valores estabelecidos para os membros do Ministério Público Federal, na forma do artigo 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;

b) pagar à parte autora diárias em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993), quando estas lhe forem devidas.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-02.2017.4.03.6144

AUTOR: CIRO APARECIDO OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a:

1. regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que outorgados poderes à signatária da procuração para representar a empresa;
2. comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias e;
3. se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Barueri, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-91.2017.4.03.6144

AUTOR: HEBERT MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito a revisão da RMI do NB 42/172.167.303-0 por parte da Autarquia Previdenciária.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora, R\$ 23.136,30, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente (no ano de 2017, R\$ 56.220,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-31.2017.4.03.6144

REQUERENTE: VALDIR DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que VALDIR DE JESUS SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ter direito ao recebimento de diferenças de correção monetária do FGTS, a partir de 1996.

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora, R\$ 6.891,06 (planilha de cálculo - id 612050), é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente (no ano de 2015, R\$ 47280,00). Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionálíssimas e não se justificam no presente caso.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-91.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OLIMPO CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DERIVADOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO APARECIDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Uma vez que a sede da pessoa jurídica executada e o domicílio das pessoas naturais executadas não se localizam em município integrante da 44ª Subseção Judiciária, bem como considerando a manifestação da exequente pela redistribuição (petição id. 520947), com fundamento no artigo 46 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000202-69.2017.4.03.6144

REQUERENTE: SIMONE MIRIM RAINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

BARUERI, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000436-85.2016.4.03.6144

REQUERENTE: JOSE LUIZ BOLPETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Para analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não basta apenas a análise do período controverso, mas de todo o período laboral reconhecido pelo INSS, sendo insuficiente a documentação constante dos autos.

Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB nº 171.605.225-1 (DER 23/04/2015).

Prazo para juntada: 15 dias.

Com a vinda, vista ao INSS para manifestação e após, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 214.477,03 (duzentos e quatorze mil e quatrocentos e setenta e sete reais e três centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Int.

BARUERI, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

I.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

De início, convém destacar que o reconhecimento de repercussão geral pela Suprema Corte no RE 574.706 não impede o julgamento da causa por este juízo (AMS 00088981920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-07.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: RODAFER-ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 720485**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS e o ISS são suportados faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS e do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias/prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque estão incluídos no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo impostos indiretos, agregam-se ao preço da mercadoria/do serviço e ingressam no patrimônio do comerciante/prestador do serviço. Constituem parte do valor final do produto/prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias/serviços, tal como os demais custos do comerciante/prestador – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc./prestador de serviços.

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS e o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Acresça-se que, ainda quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indevido** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-81.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS e o ISS são suportados faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS e do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias/prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque estão incluídos no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo impostos indiretos, agregam-se ao preço da mercadoria/do serviço e ingressam no patrimônio do comerciante/prestador do serviço. Constituem parte do valor final do produto/prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias/serviços, tal como os demais custos do comerciante/prestador – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc./prestador de serviços.

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS e o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Acresça-se que, ainda quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-51.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MSP AGREGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 732877**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS e o ISS são suportados faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS e do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias/prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque estão incluídos no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo impostos indiretos, agregam-se ao preço da mercadoria/do serviço e ingressam no patrimônio do comerciante/prestador do serviço. Constituem parte do valor final do produto/prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direto – incide sobre o preço das mercadorias/serviços, tal como os demais custos do comerciante/prestador – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc./prestador de serviços.

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS e o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Acresça-se que, ainda quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indevido** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-21.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que os valores destinados ao pagamento do ICMS e do ISS não podem ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS e o ISS são suportados faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS e do ISS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias/prestador de serviço (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque estão incluídos no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo impostos indiretos, agregam-se ao preço da mercadoria/do serviço e ingressam no patrimônio do comerciante/prestador do serviço. Constituem parte do valor final do produto/prestação de serviço. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias/serviços, tal como os demais custos do comerciante/prestador – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc./prestador de serviços.

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS e o ISS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF.

Acresça-se que, ainda quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1330737/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indevido** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-94.2016.4.03.6144

AUTOR: BRUNO MATEUS CARVALHO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO

Advogado do autor: Flávio Christensen Nobre - OAB/SP 211.772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, reenvio os textos das decisões abaixo à publicação:

D E C I S Ã O proferida em 26 de setembro de 2016:

Trata-se de ação proposta por BRUNO MATEUS CARVALHO OLIVEIRA, representado por sua genitora, SHIRLEY APARECIDA ALVES DE CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido liminar. Insurge-se contra o entendimento da Autarquia Previdenciária nos autos do processo administrativo NB 167.606.591-9 (DER 12/02/2014), sob o argumento de que o óbito de Waldemiro Moreira de Oliveira, instituidor do benefício, se deu após a perda da qualidade de segurado. **É o relatório. Fundamento e Decido** 1 – Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, face à declarada hipossuficiência econômica. Anote-se.2 – Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento de todos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sobretudo das hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, sendo inviável a concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, o contraditório, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se o INSS para apresentar resposta, no prazo legal. Barueri, 26 de setembro de 2016.

D E S P A C H O proferido em 20 de outubro de 2016:

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

D E S P A C H O proferido em 16 de fevereiro de 2017:

Republique-se o despacho id 314224 ao patrono da parte autora. Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-76.2016.4.03.6144

AUTOR: TERESA CRISTINA TELXEIRA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 10 de março de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Expediente N° 379

PROCEDIMENTO COMUM

0008652-57.2015.403.6144 - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos). .

PROCEDIMENTO COMUM

0008802-38.2015.403.6144 - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos). .

PROCEDIMENTO COMUM

0010589-05.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Fls. 87: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos.

Apresentada a planilha de cálculos, promova a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Por derradeiro, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 83/84.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048977-74.2015.403.6144 - MARIA AMARA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas, considerando a manutenção de benefício de auxílio-doença. Postula, também, pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou a procuração de fl(s). 09 e produziu prova documental à(s) fl(s). 11/30. Decisão de fl(s) 33 concedeu o benefício da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos. O INSS apresentou contestação à(s) fl(s). 39/51, instruída pelos quesitos e documentos de fl(s). 52/82. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo está acostado à(s) fl(s). 88/91, do qual se deu ciência às partes. A Autarquia Federal manifestou-se à(s) fl(s). 94/95, enquanto que a parte requerente se manteve silente. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. O benefício de aposentadoria por invalidez decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez. Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, por sua vez, o auxílio-acidente está contido no 10, do art. 201, da Carta Maior, possuindo natureza indenizatória, diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no art. 86, da Lei n. 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima(a) por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991. No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos. Aplicável o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/1991. Foi constatado, por meio de exame médico pericial, que a parte requerente se encontra no status pós-cirúrgico, recente de liberação de dedo em gatilho da mão direita em decurso de tratamento ortopédico específico, limitação da abdução e rotação externa do ombro esquerdo, e quadro algico. A data de início da incapacidade foi fixada em 11.05.2016 (item 9, fl.90-verso). Concluiu o Expert que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Salientou, ainda, que as doenças suportadas pela parte autora são suscetíveis de recuperação (item 17, fl.91) Verifico que não é caso de concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez, para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente, não verificada na situação concreta destes autos, o que impõe a improcedência do pedido veiculado nos autos, já que a requerente está em benefício de auxílio-doença (NB 6077039105), conforme registra a consulta ao sistema Plenus, anexa à decisão. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE AUTORA, ora EXECUTADA, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante de R\$ 5.127,44, indicado na fl. 185, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, se for o caso, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento e/ou impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do principal, com 5% (cinco) por cento de honorários e custas, incidindo sobre o respectivo montante honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-23.2016.403.6144 - MARIA NAIR ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-04.2016.403.6144 - GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls: 152/156: Defiro a inclusão da Construtora Canoplus como assistente, nos termos do art. 119 e 120 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias.

Regularize a assistente sua representação processual nos autos, juntando instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a consequência disposta no art. 76, III do CPC.

Dê-se vista à requerida (AGU) dos depósitos judiciais acostados às fls. 177/184.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-09.2016.403.6144 - NIVALDO CESARIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211 e 212: Despicienda a apresentação de réplica, uma vez que não houve arguição, em sede de contestação, de matéria elencada no art. 337 do CPC.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal da parte autora, considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a

produção da prova requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-20.2016.403.6144 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.(SP355802A - VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113: Mantenho a decisão proferida às fls. 84/86 pelos fundamentos jurídicos e legais nela explicitados, posto que evidenciado, mesmo que de forma rasa, os pressupostos ensejadores do pedido de tutela (probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Isto posto, tendo em vista a juntada da contestação às fls. 106/112 e diante da inocorrência do disposto no art. 337, despicienda a apresentação de réplica, à teor do disposto no art. 351.

Faculto às partes a produção de provas, devidamente justificadas, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021206-24.2015.403.6144 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento das custas judiciais, mesmo que tardiamente, reconsidero o despacho de fls. 61 que determinava a inscrição do débito em dívida ativa.

Dê-se ciência deste despacho à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

Após, arquivem-se os autos (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOTURCO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-28.2015.403.6144 - LUIZ ROLDINO DE SALES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X LUIZ ROLDINO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls. 274 e 276. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Científico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008084-41.2015.403.6144 - ANALIA CAMBUIM LIMA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo

Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.270/271 e 273. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Ciência, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008763-41.2015.403.6144 - NEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos etc.Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos à fls.374/376. Intime-se a PARTE AUTORA para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Saliento que os saques correspondentes ao precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Ciência, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF.A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susomencionada.Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-14.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante à adequação de sua representação processual nos autos, a teor do contido nas Cláusulas Sétima, parágrafo 3º, e Oitava, do contrato social Id 724044, tendo em vista a ausência de indicação do Sr. Marcelo Cunha Ribeiro, um dos subscritores da procuração Id 724113, como administrador da empresa.

Cumprido, tornem conclusos para a análise da liminar.

Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-96.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a parte impetrante à adequação do valor da causa e consequente complementação das custas processuais, em sendo o caso, atentando-se, para tanto, ao proveito econômico pretendido com os autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprido, tornem conclusos para a análise da medida liminar.

Intime-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3640

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-66.2014.403.6000 - EUZEBIO BATISTA DA CRUZ(MS017102 - CARLA MAYARA ALCANTARA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Fls. 230-231.Trata-se de pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão de fls. 217/218, que antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora.Efetivamente, pelos documentos de fls. 226-227 e 232, observo que o INSS, com esteio na regra contida na MP nº 739/16 (cujos comandos normativos foram reeditados pela MP nº 767/17), cessou o pagamento do benefício sub judice, em 17/02/2017, uma vez que o autor não requereu a sua prorrogação após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua concessão judicial nestes autos. Pois bem. Em que pese a Autarquia Previdenciária tenha agido dentro dos limites da legalidade, tenho como subsistentes as razões de fato e de direito lançadas na decisão de fls. 217/218, que antecipou os efeitos da tutela.Embora o autor não tenha requerido a prorrogação do benefício pela via administrativa, certo é que não há provas nos autos de que o mesmo veio a restabelecer sua plenitude física. Conforme a prova pericial de fls. 132-141, o demandante ainda encontra-se com sua saúde comprometida.A toda evidência, o pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão de fls. 217/218 revela-se medida de justiça para o caso.Assim, pelos mesmos fundamentos expendidos na medida judicial em que houve a antecipação dos efeitos da tutela, determino que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua intimação, até decisão final da lide. Intimem-se, com a máxima brevidade.Cumpra-se.

0010256-63.2016.403.6000 - TECNICA ENGENHARIA LTDA(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Manifeste-se a ré, no prazo de dez dias, sobre o pedido de extensão da tutela antecipada já deferida nos autos, formulado pela autora, às fls. 355/366.Após, retornem os autos conclusos.Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4457

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº0001693-85.2013.403.6000Vistos etc.Instada a defesa da acusada Maria Leila Pompeu a se manifestar a respeito da testemunha não localizada Marcelo Antônio Miranda, esta requereu a substituição pela Srª Leila Pompeu de Carvalho (fls. 3444/3445), residente nesta capital. Destarte, designo o dia 04/04/17, às 14:30 HORAS para esta oitiva. Intime-se. Campo Grande, 07 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4458

CARTA PRECATORIA

0008912-47.2016.403.6000 - JUÍZO DA VARA FEDERAL ÚNICA DE RONDONÓPOLIS/MT - SJMT X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA X ALEXANDRE CANDIDO DOS SANTOS X JOAOZINHO MACHADO X EVANILDO SERPA X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X ALTEVIR TRINDADE X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 01/2017-SV03 ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º 0008912-47.2016.403.6000 DEPRECANTE: Juízo da Vara Federal Única de Rondonópolis/MT DILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado: AERONAVEBEM A SER ALIENADO: 01) 01 (uma) Aeronave, marca CESSNA, modelo SKYLINE 182, prefixo PT-JKL, parada há 05 anos no hangar (HORA). Obs.: O avião chegou voando, onde pode-se aferir que estava em bom estado de conservação, contudo, pelo tempo em que está parado, pelos equipamentos que estão presentes (poucos), ainda, levando-se em conta que o flap encontra-se fora de posição, o que indica que o sistema hidráulico pode estar prejudicado. A ausência de cadernetas obrigará a realizar a troca da hélice e vários outros equipamentos (pois não é possível realizar a revisão sem a ausência das cadernetas). REAVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). LOCALIZAÇÃO DO BEM: HORA (Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.), localizada no Aeroporto de Teruel, situado à Estrada Vicinal (acesso pela Rodovia BR 163, KM 495), Campo Grande/MS. ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Constatam débitos na hangaragem HORA (Hangar, Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.) no valor total de R\$ 51.040,00 (cinquenta e um mil e quarenta reais) que compreende o período de Junho/2012 à 30/03/2017. Outros eventuais ônus constantes perante a Anac, Infraero e Anatel. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 17/03/2017, a partir das 14:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/03/2017, a partir das 14:00 horas. LOCAL: Exclusivamente através do Site www.mariafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances, exclusivamente pela Internet através do site www.mariafixerleiloes.com.br, a partir da data de início da captação dos lances, até seu encerramento, conforme previsto neste edital, devendo para tanto o(s) interessado(s) efetuar(em) cadastramento prévio no prazo de até 24 horas de antecedência da data agendada para realização do leilão/prança. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irre recuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços

e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito, da seguinte forma:- Valor da hangaragem - Valor da remanescente: PAB JUSTIÇA FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - 0614.005.86400142-7.3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, Novo CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloadado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Caso o bem não seja arrematado. Fica autorizada a venda na modalidade presencial para as datas já designadas para os leilões realizados por esta vara, dias 12/05/2017 e 22/05/2017, a partir das 09h00min. Quem pretender arrematar ditos bens poderá comparecer no local, no dia e na hora mencionados. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC. 9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de março de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por DANILO CESAR MAFFEL, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4459

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SPI184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SPI191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SPI226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SPI310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SPI310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SPI09157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Será encaminhado expediente à Corregedoria Regional da 3ª Região sugerindo providências no sentido de existirem mais salas disponíveis para a videoconferência, principalmente no estado de São Paulo, sublinhando-se a Subseção de Guarulhos e a capital. Normalmente, existem vinculações entre réus de Mato Grosso do Sul com denunciados de São Paulo, em delitos de grande monta. Neste caso, invariavelmente, há testemunhas também de outros estados. Designo o dia 20 de março de 2017, às 16 horas (17 horas - horário de Brasília), para a realização do interrogatório do réu Ary Arce, a ser efetuado por videoconferência com a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP..

Expediente N° 4460

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Alienação de Bens do Acusado n. 0004691-02.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0003639-05.2007.403.6000 Ação Penal n. 0005383-63.2006.403.6000 Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 223/2006-DPF/DRS/MS, atual ação penal n. 0005383-63.2006.403.6002, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, contra Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri, Alessandro Ferreira, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan, Gustavo Barbosa Trevisan, Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, incursando-os nas penas do art. 1º, inciso I, III, V e VII e 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas e outros crimes, praticado por organização criminosa). A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foram apreendidos os bens a seguir relacionados: Descrição: Mini moto cross, cor amarela Data de Apreensão: 11/06/2007 Local do depósito: Avenida Colombo, 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, Maringá-PR Descrição: Mini moto Lifan 50 cilindradas, cor amarela Data de Apreensão: 11/06/2007 Local do depósito: Avenida Colombo, 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, Maringá-PR Descrição:

Scania/R124GA4X4NZ360, 2004/2004, cor branca, diesel, tração, placa ALV 6762, PR, renavam 830236732, chassi 9BSR4X2A043553916, registrado em nome da Transportadora Kadri Ltda - MEData de Apreensão: 21/06/2007Local do depósito: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.Descrição: SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semi reboque, placa HRS 7023, MS, renavam 873855574Data de Apreensão: 21/06/2007Local do depósito: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.Descrição: SR/GUERRA AGGR, 2006/2006, cor branca, semi reboque, placa HRS 7024, MS, renavam 873855574Data de Apreensão: 21/06/2007Local do depósito: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.Descrição: Sucata do veículo VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima, Data de Apreensão: 11/06/2007Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Rua Vicente Celestino, nº 60, Estância São José, Poços de Caldas, MG.Descrição: Relógio dourado, com fundo escuro, com marca PRIMEX, contendo o número 4062035 gravadoData de Apreensão: 11/06/2007Local do depósito: Acautelado na Caixa Econômica FederalÉ a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que:Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012).PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada.(MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A

dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifó nosso).A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guamecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade dos casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se: a) A avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015; b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino:- Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais;- Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa;- Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuíze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br);- Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. g) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal. g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, em 10 de março de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0013514-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JUÍZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 02/04, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ao leilão. P.R.I.C.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Alienação de Bens do Acusado n. 0010145-60.2008.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0008218-30.2006.403.6000 Operação Bola de Fogo Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 274/2004-SR/DPF/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foram apreendidos os bens a seguir relacionados: Descrição: HONDA/XR 250 TORNADO, cor vermelha, ano 2004, chassi 9C2MD34004R021713, renavam 834383799, placas HSK 9407, MS, registrado em nome de Hiran Georges Delgado Garcete, CPF nº 542.064.481-91. Data de Apreensão: 10/10/2006 Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. Descrição: Sucata do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, placa MYC 3652, RN, cor branca, ano 2006/2006, renavam 878021434, registrado em nome de DISTRIBUIDORA DE ALIM E PROD DE CONS DUNAS LTDAD Data de Apreensão: 10/10/2006 Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o conseqüente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e conseqüentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do

exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se: a) A avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015; b) Após a juntada das avaliações, intím-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajíze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. g) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal. g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, em 13 de março de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do 4º do art. 203 do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 448-62, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS (MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Proc. nº 00015579320104036000 Autores: Enzo Antonio dos Santos Barbosa e outros Ré: FUFMS e União DECISÃO Com fundamento na decisão que antecipou a tutela, a parte autora pretende o depósito de R\$ 2.020,00, para custeio de exames e transporte para o local. Alegam que o menor foi internado no Hospital Universitário para tratamento de saúde e que foram solicitados exames para o acompanhamento do quadro de saúde do menor. Juntou documentos (fls. 1387-99). Instados, os réus se manifestaram, defendendo o indeferimento (fls. 1402 e 1404). Decido. Conforme documentos de fls. 1389 e seguintes, o autor esteve internado de 31.01.2017 a 06.02.2017 no Hospital Universitário, onde foram solicitados os exames, não havendo qualquer indicação de que não poderiam ser realizados em suas dependências. Ademais, a internação nesse hospital demonstra que o autor está sendo atendido por essa instituição, não se justificando a realização de exames na rede privada. Assim, indefiro o pedido de depósito. Intím-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007845-23.2011.403.6000 - EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARCIA APARECIDA BOSSALAN ARCE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da petição de fls. 416-7, na qual a perita judicial Cleide Aparecida M. Cheles Lebarbenchon designou o dia 24 de março de 2017 para início da perícia.Int.

0011046-86.2012.403.6000 - HIURY DA SILVA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 160. Cumpra-se integralmente.Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita.Defiro o pedido de realização de prova pericial.Nomeio perito judicial o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente técnico, assim como a formulação de quesitos. A parte autora apresentou quesitos à f. 10.Após, intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia.Havendo indicação de data, intemem-se as partes.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de dez dias.Int.

0004795-81.2014.403.6000 - VALERIA ROMAN ROCHA - INCAPAZ X EDITE DA SILVA ROCHA SANTIAGO X FABIANA SOUZA ROCHA - INCAPAZ X SOLANGE LOPES DE SOUZA X JHONATAN ROMAN ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN X JOAO ALERRANDO OLIVEIRA DA SILVA ROCHA X ROSIMEIRE OLIVEIRA ROMAN(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO E MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da manifestação de fls. 310/311.

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Visto.Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data e horário para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Considerando a complexidade da perícia médica a realizar-se, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. As partes já apresentaram quesitos (fls. 159-61/União e fls. 241-2/autor) O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.Intemem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO (DR. JOSE ROBERTO AMIM) DESIGNOU O DIA 18.04.17, ÀS 07H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, NO ENDEREÇO ACIMA. A AUTORA DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

0012164-92.2015.403.6000 - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas que o perito (dr. Jose Roberto Amim) designou o dia 19.04.17, às 08h30min, para realização do exame pericial, em seu consultório, endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade. A autora deverá portar documento pessoal com foto e apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos que tiver.

0001382-89.2016.403.6000 - MELQUIADES PAULIQUEVIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005294-94.2016.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005376-28.2016.403.6000 - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

1) Anote-se o substabelecimento de f. 153.2) Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05/07/2017, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas e das que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC).3) Oficie-se, conforme requerido à f. 156.4) Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 160-1.Int.

0010434-12.2016.403.6000 - ADEILDO GONCALVES DE LIMA X ADEMAR PONCIANO DE SOUZA X ARMINDO MARTINS VELOSO X EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA X EVANAIR RODRIGUES PROENCA X GILBERTO CARDOSO X NEUSA GOMES DA SILVA X RITA MARTINS DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

ADEILDO GONÇALVES DE LIMA ajuizou a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 457-61. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação, declinou da competência (fls. 563-4). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante de FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 18/08/1984 (f. 255), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e, por inexistir interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos na Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intime-se.

0014513-34.2016.403.6000 - ELIANE DA SILVA RODRIGUES(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica o autor intimado acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 47/63.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002339-76.2005.403.6000 (2005.60.00.002339-2) - SEBASTIAO PAULO XAVIER(MS006679 - SEBASTIAO PAULO XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PROCESSO FOI DESARQUIVADO E QUE NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO.INT.

CARTA PRECATORIA

0011542-76.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MARIA LUCIA DE JESUS MATTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011568-74.2016.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ODALICIO PIRES DE MATOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011687-35.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ELZA BELIZARO(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0013917-50.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X EDVALDO CORDEIRO BATISTA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se o autor, sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005540-61.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (f. 422), sobre o laudo pericial de fls. 465-8.

0005546-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (f. 386), sobre o laudo pericial de fls. 428-31.

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (f. 30), sobre o laudo pericial de fls. 84-8.

0001451-24.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (f. 81), sobre o laudo pericial de fls. 122-27.

MANDADO DE SEGURANCA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

F. 298-305 (IMASUL). Manifeste-se o impetrante.

0005248-08.2016.403.6000 - FABIO RICARDO TRAD(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO)

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais FABIO RICARDO TRAD pretende que seja modificada a sentença de fls. 1094-1120, com o propósito de suprir suposta contradição e sanar nulidade apontada.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.No caso, verifico que a sentença embargada não apresenta contradição.Com efeito, ao proferir sentença denegatória, ressalvei meu entendimento pessoal, exposto por ocasião da decisão liminar, porém apliquei a tese utilizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para revogar aquela decisão em sede de agravo de instrumento.Tal proceder foi devidamente fundamentado e justificado.Ora, se o embargante entende que a motivação de decisão proferida em agravo de instrumento não pode ser utilizada para proferir sentença em mandado de segurança, deve levar sua irresignação à instância ad quem mediante o recurso adequado.O mesmo deve ser dito com relação à alegação de nulidade em razão da falta de adequação dos termos do acórdão para denegar a segurança. Tal impugnação é matéria de recurso de apelação.Na verdade, o embargante pretende a reconsideração da sentença, devendo, para tanto, interpor o recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos de declaração de f. 1.140-1.146.P.R.I.

0011602-49.2016.403.6000 - AISLAN VIEIRA DE MELO(MS014289 - DANIELLE PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FABRICIA CARLA VIVIANI(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

AISLAN VIEIRA DE MELO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS- IFMS como autoridade coatora. Alega que, na condição de professor do IFMS, submeteu-se ao concurso de remoção interna desencadeada através do Edital nº 003/2016. No decorrer do prazo de inscrição impugnou um dos critérios estabelecidos no edital, consubstanciado na titularidade de propriedade no local para onde o servidor pretendia remover-se, por entender que tal requisito não está em conformidade com princípios da isonomia e razoabilidade. Porém, não teve êxito no pedido, o que lhe acarretou prejuízos, uma vez que figurou em segundo lugar na lista, com oito pontos abaixo da litisconsorte FABRÍCIA CARLA VIVIANI. Aduz que sem o requisito questionado ficaria em primeiro lugar porque, empatado com a referida servidora, seria necessária a aplicação do requisito de desempate, ou seja, a idade. Pede liminar visando ao recálculo da pontuação ou, subsequente, a suspensão da remoção da litisconsorte. Juntou documentos (fls. 9-74). Depois, informou que o IFMS lançou novo edital de remoção, porém sem o requisito questionado, o que, na sua avaliação, constitui reconhecimento do pedido (fls. 81-84). Com base no poder geral de cautela determinei que a autorizada se absteresse de remover a litisconsorte. (fls. 75-6). Nas informações de fls. 90-93 a autoridade sustentou o ato. Fez comentários sobre o instituto da remoção e sobre o edital contestado. Admite que o impetrante impugnou o edital, ressaltando, porém, que o acolhimento do pedido poderia acarretar questionamentos da parte de servidores participantes de concursos anteriores, pelo que eventual modificação só seria aplicada para os próximos concursos. Afirmou que a fixação das normas submete-se à conveniência e oportunidade, conforme precedente que invoca. Contesta a ofensa ao princípio da isonomia. Por fim assegura que não cabe ao Judiciário analisar o mérito da conveniência e oportunidade. A litisconsorte Fabrícia foi citada (fls. 80 e 89) e apresentou contestação (fls. 94-105). Disse que a via eleita seria inviável porque o impetrante já pertencia aos quadros do IFMS quando da publicação do edital 002/2013, de forma que, desta feita, não poderia impugnar o procedimento aplicado no âmbito administrativo. Faz comentários sobre o princípio da legalidade, observando que outros Institutos Federais adotam a mesma prática. Especificamente sobre o ponto questionado, sustenta a legalidade do ato, observando que o objetivo é a preservação do núcleo familiar, igualmente protegido por normas constitucionais. Ademais, a exigência busca a demonstração de vínculos do servidor com a cidade de destino. Por outro lado, o seu tempo de serviço seria maior do que o tempo do autor. Pugna pela rejeição do pedido do impetrante ou o recálculo da pontuação, pleiteando que o critério de tempo de serviço seja computado em dias e não em meses. O MPF não se manifestou a respeito do mérito, alegando ausência de interesse público primário justificante. (fls. 132). Réplica às fls. 135-6. É o relatório. Decido. A via eleita é adequada para resolução do mérito, mesmo porque o fato de o IFMS repetir determinado critério para a remoção dos servidores não impede que estes, quando atingidos nos seus direitos recorram ao Judiciário. Ademais, a cada remoção corresponde um edital quando então os interessados poderão alinhar suas razões, o que ocorreu na espécie, inclusive na via administrativa. No mais, não há que se falar em discricionariedade em ato de remoção. Se a administração desencadeou o procedimento deve ater-se às normas legais, pelo que cabe ao Judiciário analisar o ato, que não reside na conveniência e oportunidade do administrador. E a irrisignação do impetrante é procedente, tanto que o IFMS excluiu o requisito questionado do edital desencadeado depois da propositura da presente ação (f. 82). Com efeito, o critério estabelecido no item 4.2. nº 2 do edital, ou seja, a atribuição de pontuação [(08 pontos) a quem tem imóvel próprio no município do campus de lotação pretendida, há pelo menos 12 meses da publicação do edital] foge totalmente do princípio da razoabilidade. Ora, nenhum servidor não pode ser compelido a residir em imóvel próprio, de certo que, se sua opção é morar em imóvel de outra natureza, não deve ser prejudicado no âmbito da administração. Logo, a administração não está autorizada a adotar tal critério, ainda que suponha - equivocadamente, aliás - que o núcleo familiar de servidor possuidor de bem de raiz é mais preservado. Por fim, observo que a alegação da litisconsorte acerca do seu maior tempo de serviço deve ser objeto de ação própria por ser incabível a reconvenção na célere via do mandado de segurança (AC Nº0049161-90.2000.4.03.6100-SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes). Ainda que assim não fosse tal pretensão seria inviável, uma vez que a requerida não alinhou suas razões em petição com os requisitos nos arts. 319 e seguintes (Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier e coordenadores, SP, RT, 2015, art. 343, item 9). Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao recálculo da pontuação do impetrante, excluindo o requisito ilegal inserido no item 4.2. nº 2 do edital. Fica mantida a liminar até o cumprimento desta decisão, quando novo edital alusivo ao resultado deverá ser publicado. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Sem honorários. Sem custas. P. R. I.

0001595-61.2017.403.6000 - MURILLO NUNES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Murillo Nunes Pereira, apontando o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS como autoridade coatora, por meio do qual pretende a realização da matrícula no curso de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais. Afirma estar aprovado em primeiro lugar e dentro do número de vagas para participar no Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais desencadeado pelo edital n. 22, de 02.02.2017. Explica que o prazo para matrícula encerra no dia 09.03.2017 e, entre os documentos necessários para o ato está o diploma de graduação. Sucede que ainda está cursando Física na FUFMS e a previsão para encerramento do semestre 2016.2 é 08.05.2017, de modo que não haverá tempo hábil para apresentar todos os documentos. Argumenta que o atraso na conclusão do curso decorre das greves realizadas pelos docentes e que não deu causa ao fato impeditivo de sua matrícula. Juntou procuração (f. 18) e demais documentos (f. 19-44). É o breve relatório.

2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver verossimilhança nas alegações do impetrante. Com efeito, o candidato deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. No caso, a exigência de conclusão da graduação para acesso ao curso pretendido pelo impetrante está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996 e nos itens 1.3 e 1.3.3 do Edital: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei) 1.3. O Processo Seletivo destina-se a classificar candidatos portadores de diploma de graduação em Ciência dos Materiais ou áreas afins (química, física, engenharias, biologia, farmácia), devidamente registrado, se obtido no Brasil, ou revalidado, se obtido no exterior, ressalvado o disposto nos itens 1.3.1 e 1.3.2.() 1.3.3. O candidato acadêmico do último ano/semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato de matrícula. (Destaquei) Note-se que a declaração prestada pelo Coordenador do Curso de Física não demonstra que o impetrante cumpriu todas as suas atividades curriculares. Ao contrário, ainda carece de aprovação nas disciplinas em que está matriculado (f. 28 e 31), esclarecendo que há possibilidade de encerrar as atividades após o prazo da matrícula, no mês de maio de 2017. Assim, o impetrante não comprovou ter concluído o curso em tempo hábil. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos para o ato. Também não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, nem mesmo dispensá-la de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0012994-63.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000799-6) - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 2248. ALVARÁ EXPEDIDO (F. 2587). Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-73.1994.403.6000 (94.0005688-5) - MARTA ROCHA BIANCO(MS004591 - OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL X MARTA ROCHA BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO EM 06.03.2017: Retifique-se o RPV para que o respectivo valor fique à ordem deste juízo. Informe o patrono do autor se ele é interditado, juntando os documentos pertinentes.

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X FRANCISCA DAVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254-6: dê-se ciência à autora.

Expediente N° 4996

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-51.2017.403.6000 - LUIZA AMELIA CORREA DA COSTA THEDIM(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias. REPUBLICAÇÃO, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 197.

Expediente N° 4997

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-40.2017.403.6000 - JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, o autor visa à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0001671-85.2017.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

1- Intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 4053

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-62.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO

Considerando a petição e documentos apresentados pela autora às fls. 47-53 e a informação supramencionada, determino as seguintes providências:1) Solicite-se, com urgência, ao Cartório Distribuidor da Comarca de Rio Brillante/MS a devolução da Carta Precatória nº 002/2017-SD01/JSF, independentemente de distribuição.2) Adite-se, com urgência, a Carta Precatória nº 086/2016-SD01/JSF (distribuída sob nº 0000336-41.2017.8.12.0020 ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante/MS), a fim de constar a nova data de audiência de conciliação para 15 de março de 2017, às 15:00 horas, designada pelo despacho de fl. 44. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO nº 023/2017-SD01/WBD ao Cartório de Distribuição da Comarca de Rio Brillante, acerca de todo o teor do despacho supra.2) OFÍCIO nº 024/2017-SD01/WBD ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante, acerca de todo o teor do despacho supra. Anexo: cópia de fl. 44 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds_vara01_secret@trf3.jus.br

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4747

ACAO CIVIL PUBLICA

0001811-47.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X HUMBERTO ARUEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001427-89.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANICESIO NETO VIEIRA PORTILHO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 87/2013-DV sem cumprimento. (fls. 78/103)

0000682-41.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J J S PIMENTEL EIRELI - ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação n. 73/2015-DV sem cumprimento. (fls. 68/80)

0003628-49.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SUL LTDA - EPP X FABIO CHERICI X LOIVA MARA MARTINS CHERICI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

ACAO DE DEPOSITO

0007896-49.2002.403.6000 (2002.60.00.007896-3) - CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X VALLE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0002759-57.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002759-57.2014.4.03.6003 Autor (a): Francisco Carlos Lopes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório Francisco Carlos Lopes de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença proferida em processo em que atuou como advogado da parte autora. Aduz que funcionou como advogado da parte autora na ação referente ao processo nº 0500083-82.1997.8.12.0024 que tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida do Taboado-MS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, ao final julgada procedente, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Na fase de execução, apresentou cálculos do crédito, apurando o valor de R\$ 648,34 referente aos honorários advocatícios. Entretanto, a autora faleceu em 16/05/1999 e foram adotadas providências visando à habilitação dos herdeiros, procedimento que demandava tempo por constar que a autora possuía mais de dez filhos, o que levou ao arquivamento provisório dos autos em 17/01/2003. Pretende receber o valor dos honorários advocatícios por meio desta ação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 235/238), argumentando que a ação monitoria não seria a via adequada para a pretensão deduzida com base em título executivo judicial, diante da vedação constante do artigo 1.102-A do CPC, considerando que a sentença já constituiu esse título (art. 475-Nº CPC), concluindo faltar ao autor interesse processual. Quanto ao mérito, aduz haver prescrição da pretensão pelo decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários advocatícios, conforme preconiza o artigo 25, II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). É o relatório. 2. Fundamentação. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. A existência de título executivo extrajudicial não configura óbice ao ajuizamento da ação monitoria, por não se vislumbrar prejuízo ao demandado em procedimento que lhe confere ampliação dos meios de defesa (AgRg no REsp 1189134/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). No mesmo sentido: (AgRg nos EDcl no AREsp 118.562/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015). Entretanto, no caso vertente a parte autora pretende o recebimento do valor de R\$ 1.842,72, referente aos honorários de sucumbência que foram arbitrados na sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade no processo nº 050/97 (0500083-82.1997.8.12.0024), da 1ª Vara Judicial de Aparecida do Taboado - MS. Consoante dispõe o artigo 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, de sorte que a sentença que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais constitui título executivo judicial. Por conseguinte, considerando que o procedimento monitorio destina-se à obtenção de título executivo judicial (CPC/73, art. 1.102-C e 3º; e CPC/15, art. 701, pará. 2º e 8º), falta interesse processual àquele que pretenda a constituição de título executivo referente a crédito já reconhecido em sentença. Nesses termos, impõe-se a extinção do processo sem exame de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, ante a falta de interesse processual, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 117. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0009967-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 65

0001260-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO ELETRICO DANIEL LTDA - ME X LOURDES FERREIRA DIAS DA SILVA X ROSANIA FIGUEREDO DA SILVA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Nada sendo requerido, archive-se.

0002888-62.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 244/2015-DV sem cumprimento. (fls. 52/67)

0003993-74.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OLYMPIO THOMAZ DE CARVALHO NETTO

Defiro o pedido de fls. 42, expeça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0004210-20.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA EIRELI - EPP X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 097/2015-DV sem cumprimento. (fls. 158/173)

0002006-66.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - ME X ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 119/2016-DV sem cumprimento. (fls. 63/67)

0003325-69.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA X GENECIO LUIZ WANDERLEI X DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 31

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000397-48.2015.403.6003 - HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000001-37.2016.403.6003 - FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo n. 0000001-37.2016.4.03.6003Visto.Manifeste-se o IBAMA sobre os documentos de fls. 104/114.Intimem-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Três Lagoas/MS, 21 de setembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X UNIAO FEDERAL X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA

Proc. nº 0000086-48.2001.4.03.6003 Visto. Trata-se de cumprimento de sentença no qual a arrematante Vanda Gomes de Oliveira Dourado alega que o veículo BNJ9470, Chassi 1GDM7H1JVJ750400, possui débitos referentes ao IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório, no valor total de R\$2.225,50, e pede que seja oficiado ao DETRAN/MS para que realize a baixa/extinção desses ônus, bem como proceda à imediata transferência do veículo para seu nome, excluindo-se a multa por atraso na transferência e eventuais pontos (fls. 593/595). Às fls. 684/685 consta certidão de que os autos nº 0001216-10.2000.4.03.6003 encontram-se em situação de baixa-incompetência para outros Juízos (1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP). A União informou que tomou ciência do despacho de fls. 681/683, manifestou-se sobre o retorno da Carta Precatória nº 23/2014-DV; requereu bloqueio de numerário nas contas da empresa executada e de suas filiais, até o limite do crédito exequendo, e reiterou o pedido de retificação do código da guia paga às fls. 545 (fls. 697/704). Às fls. 705/706 a arrematante Vanda Gomes de Oliveira Dourado reitera o pedido de fls. 593/595 e requer a expedição de ofícios aos Juízos que ainda não excluíram as restrições judiciais, à Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que promova a baixa dos débitos relativos ao IPVA e ao DETRAN/MS para que realize a baixa/extinção dos débitos relativos ao Licenciamento e transfira o veículo para seu nome. É o relato do necessário. Ao que consta dos autos, parte do crédito de fls. 704 encontra-se satisfeita (fls. 538, 545, 697/698) e o restante garantido por penhora de bens móveis que ainda não foram reavaliados. Dessa feita, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de numerário nas contas da empresa executada e de suas filiais. Tendo em vista o acima exposto, defiro, em parte, os pedidos da arrematante e da União para determinar que: 1. oficie-se ao Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para que promova a baixa dos débitos relativos ao IPVA do veículo de placas BNJ9470, Chassi 1GDM7H1JVJ750400, até a data de sua arrematação (03/11/2014), bem como informe a existência de outros débitos relativos ao mesmo veículo; 2. oficie-se ao DETRAN/MS para que realize a baixa dos débitos relativos ao licenciamento do veículo de placas BNJ9470, Chassi 1GDM7H1JVJ750400, até a data de sua arrematação (03/11/2014), bem como informe a existência de outros débitos ou restrições sobre o mesmo veículo; 3. intime-se Fernando Luiz Ferreira, depositário fiel, para que informe a localização dos veículos penhorados, conforme requerido pela União (fls. 697); e 4. seja reiterado o Ofício nº 358/2015-DV (fls. 591), acrescido de cópia deste despacho e do documento de fls. 703. Em prosseguimento, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento dos ofícios de fls. 581, 583, 585, 587, 687 e 690. Caso não tenham sido respondidos, reiterem-se os ofícios. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23/08/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3) - DOMINGOS VALDAMERI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DOMINGOS VALDAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA NASCIMENTO DA SILVA X ELI FELIX DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X EDSON FRANCISCO DA SILVA X SUELY NASCIMENTO DA SILVA X CICERO FELIX DA SILVA X MAIARA FELIX DA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X IRENE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAIARA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELY NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000815-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000815-4) - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000376-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000376-8) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X HIRADE E LATTA LTDA X JOSE DA SILVA LATTA NETO X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIRADE E LATTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA LATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIZUE HIRADE LATTA

Tendo em vista o resultado negativo do leilão, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000974-02.2010.403.6003 - JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0000298-20.2011.403.6003 - EDSON MARIANO RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001148-74.2011.403.6003 - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

0001816-45.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 113, sendo assim providencie a Secretaria a conversão em renda do saldo bloqueado às fls. 66, após officie-se a CEF para que da quantia penhorada..PA 0,5 Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já decretado o sigilo de documentos.No silêncio da exequente, ou na ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X ANGELO CESAR PERINOTO X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000592-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000592-0) - ATAIDE HOLANDA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO ANTONIO DE PAULA X MARCIO PAULO DOS SANTOS BARBOSA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARIA ILDA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se o embargado/parte autora para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.

0003318-14.2014.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA - ME X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 169/190). Intimem-se a União e o DNIT acerca da r.sentença de fls. 162/162-v. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas pela parte autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-13.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000876-12.2013.403.6003 - MARGARIDA DIAS CORREA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 4775

INQUERITO POLICIAL

0001019-93.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X JOHN EIVIS DA SILVA DIAS(GO023282 - PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO) X MICHAEL DOUGLAS GUIMARAES ROCHA

Verifico que a defesa de John Eivis da Silva Dias, embora intimada do recebimento da denúncia, deixou de apresentar resposta à acusação. Sendo assim, renovo o prazo para apresentação da resposta. Transcorrido in albis o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da defesa.

Expediente N° 4776

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001972-57.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-10.2016.403.6003) ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA(MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8841

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-76.2015.403.6004 (2004.60.04.000342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-80.2004.403.6004 (2004.60.04.000342-9)) MARIA IRACI CACEZE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por MARIA IRACI CACEZE em face da UNIÃO, requerendo a anulação da penhora sobre o referido imóvel nos autos da Execução Fiscal nº 0000342-80.2004.403.6004. Narra a embargante ser possuidora e proprietária do seu único bem imóvel, com residência habitual, conforme consta na matrícula nº 6.868, acima referida. Afirma que o referido imóvel foi penhorado nos autos de Execução Fiscal nº 0000342-80.2014.403.6004, com a alegação de pertencer à executada Fazenda Paulistana Ltda. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-293. Houve concessão do pedido liminar através da decisão de f. 295-296, suspendendo a hasta pública do imóvel descrito nos autos. Em contestação à f. 304v, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido da autora, em razão de não ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal em face de eventuais sócios/administradores da executada. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica da leitura da contestação (f. 304v), a UNIÃO concorda com o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel pretendido pela embargante. Efetivamente, compulsando os autos principais, consta da f. 64 que a UNIÃO requereu cópia da matrícula dos imóveis da empresa e do sócio Estefano Madjarof. Mais a frente requereu a penhora sobre o imóvel em nome do sócio - à f. 78, qualificando-o equivocadamente como co-executado. Porém, não consta da execução fiscal o redirecionamento do feito em face do sócio antes da ordem de penhora. A desconstituição da penhora é medida de rigor. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, determinando a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.868 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Santa Isabel/SP, nos autos da execução fiscal 0000342-80.2004.403.6004, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 90 do CPC, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro razoavelmente, na linha do 8º do art. 85 do CPC, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isenta a União de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Expeça a secretaria o necessário, informando o teor desta sentença ao juízo deprecado. Traslade cópia desta sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000971-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000971-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSPORTADORA PAULISTA LTDA X PAULO ROBERTO DE CANDEA LEITE(MS010764 - JUCELINO VALERIO)

Observo que nos presentes autos houve prolação de sentença, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, a pedido da exequente, conforme se depreende à fl. 167. Não obstante, posteriormente, foi determinado por este Juízo a intimação da exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, acostada às fls. 194/202 (fl. 203), quando deveria se pronunciar da petição de fls. 169/193, por se tratar de recurso de apelação interposto pela executada. Assim, revogo o despacho de fl. 203. Intime-se a exequente para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Com a apresentação da manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Expediente Nº 8843

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-71.2016.403.6004 - PAULINO ALVES DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que a parte autora não foi encontrada para intimação no endereço indicado nos autos, intime-se o seu patrono para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000202-89.2017.403.6004 - FABIO SEVERIANO DOS SANTOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X DIRETOR DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO SEVERIANO DOS SANTOS em face do DIRETOR-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA, com o objetivo de obter a concessão de ordem para realização de sua matrícula no Curso de Mergulhadores de Combate (C-Esp-MEC/2017). Com a inicial (f. 02-08), juntou constituição do advogado dativo e documentos às f. 09-75. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Considerando o local da sede da autoridade coatora, mencionada pelo impetrante em sua petição, o processamento do presente Mandado de Segurança deve ser declinado para uma das varas federais do Rio de Janeiro/RJ. Como é cediço, o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, STJ - CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). (...) 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ - AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). A propósito do tema, vale mencionar, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: (...) De acordo com o entendimento desta Corte, no caso de competência para julgamento de ação mandamental, mostra-se despicie da matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis) ou de sua sede funcional. (...) Com efeito, no âmbito da ação mandamental, o agente público tido como responsável pela suscitada ilegalidade é notificado para, pessoalmente, apresentar informações e realizar a defesa do ato. Do mesmo modo, não se deve olvidar que a tutela jurisdicional buscada no mandamus consiste em uma ordem para que a autoridade coatora restabeleça a situação de legalidade, garantindo-se a observância do direito líquido e certo reclamado na demanda. Nesse contexto, a disponibilidade ordinariamente conferida às partes quanto ao local do ajuizamento da demanda deixa de prevalecer em função do interesse público que é tutelado no mandado de segurança, sendo um dos casos excepcionais em que a competência territorial é considerada como absoluta e, portanto, improrrogável. (STJ - CC nº 149263 - Decisão Monocrática, Ministro Og Fernandes, j. 28/11/2016, publicação 01/12/2016). Assim, para que o mandado de segurança tramite perante o Juízo Federal de Corumbá é necessário que a autoridade coatora tenha sede no território de sua jurisdição. Não se desconhece a existência de alguns precedentes no sentido de que seria aplicável o art. 109, 2º, da Constituição Federal, ao Mandado de Segurança. Porém, cabe registrar, o entendimento ainda dominante é no sentido de inaplicabilidade do dispositivo ao mandamus. Este juízo federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento que ainda predomina é no sentido da inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos processos de Mandado de Segurança (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016). Aliás, caso este juízo decida de modo contrário, eventual sentença estaria sujeita a anulação em caso de Apelação, como foi o caso do seguinte julgado recente: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312444 - 0055723-77.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. Sobre a matéria, precedente recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI 00175312120164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017). Este o quadro, até a formação de um posicionamento mais seguro em sentido contrário, sendo natural eventuais divergências, para se evitar o risco de nulidade é medida de rigor observar a orientação de inaplicabilidade do 2º do art. 109 da Constituição ao Mandado de Segurança. Considerando a autoridade apontada pelo próprio impetrante em sua inicial possui sede funcional no Rio de Janeiro/RJ, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Rio de Janeiro/RJ pela via mais célere à disposição deste Juízo. Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

0000208-96.2017.403.6004 - JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, através do qual requer a liberação do veículo Vagoneta, Toyota, Corolla Spacio de cor negra, placa 2278-ZTB, ano 1999, Bolívia, apreendido através do Termo de Retenção de Veículos SAANA nº 10/2017 (f. 19-20). Narra o impetrante, em síntese, que é proprietário do veículo mencionado acima, e na data de 19 de fevereiro de 2017, época em que estava viajando, havia deixado o seu veículo com o seu amigo Sr. Alberto Mamani Janko, com a única finalidade deste guardar o veículo em sua residência, sem autorização para transportar qualquer coisa que fosse, seja lícita ou ilícita. Afirma que voltou de viagem dia 22/02/2017 e teve a infeliz surpresa em saber que seu veículo havia sido apreendida pela Receita Federal, pelo fato de seu condutor, o Sr. Alberto Mamani Janko, não possuir documento de porte obrigatório do veículo e por estar transportando em seu interior mercadorias sujeitas a pena de perdimento. Sustenta o impetrante ser proprietário de boa-fé do veículo, não tendo concorrido para a infração. Argumenta que em nenhum momento foi demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Requereu os benefícios da AJG e liberação do veículo liminarmente. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-24. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer aventada na inicial. Por sua vez, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não se verifica a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária, determinação esta excepcional em nosso sistema jurídico. Em primeiro lugar, o impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo ao impetrante. O impetrante somente juntou aos autos, de relevante, o Termo de Retenção do veículo (f. 19-20), documento este que teria sido lavrado quando o impetrante não estava presente. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda. Não se sabe ao certo os fundamentos fáticos/jurídicos da(s) decisão(ões) denegatória(s) de seu pedido, o que prejudica sobremaneira um exame liminar da causa, em total prejuízo ao contraditório. Não se pode descartar, assim, que a Receita Federal tenha mantido a apreensão do veículo e o submetido a pena de perdimento por fatos e questões que não foram trazidos pelo impetrante. Isto é, para que haja a postergação do contraditório, é necessário que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. Nesse caso, para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido do autor, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa. Em segundo lugar, a alegação da propriedade do veículo se resume aos documentos de f. 17-18, que se referem a certificado de propriedade do veículo emitido no ano de 2010. No caso de o autor simplesmente não possuir justificativa de que o veículo estaria em região de fronteira, pelo fato de residir na distante cidade de La Paz, sendo utilizada em verdade por terceiro, a controvérsia poderia pairar sobre a dúvida sobre a verdadeira propriedade do bem móvel, que se transfere pela tradição, dúvida esta que somente poderia ser dirimida pelas vias ordinárias. Em terceiro e último lugar, impõe-se reconhecer que há *periculum in mora* reverso. O impetrante é estrangeiro residente na Bolívia (La Paz), e afirma que ordinariamente utiliza e pretende utilizar o veículo em seu país de origem. Assim, há um risco de o veículo deixar o território de jurisdição deste juízo, dirigindo-se a Bolívia e dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca do veículo no caso de futura revogação da liminar. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. A delimitação da controvérsia será melhor avaliada quando da prolação da sentença. Dando prosseguimento ao feito: Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n. /2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n. /2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-81.2017.403.6004 - SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA (MS019567 - PAULO DE MEDEIROS FARIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, com o objetivo de concessão de ordem para proceder a liberação/restituição do veículo CAR/S.Reboque/C Aberto, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa FQA-5133, ano/modelo 2014/2014, apreendido no bojo do IPL nº 0034/2016-DPF/CRA/MS, com numeração judicial 0000316-62.2016.403.6004. Em breve síntese, narrou que o mencionado de veículo é de sua propriedade e foi apreendido na posse do Sr. Eduardo José Paloschi, tendo este sido indiciado pela autoridade coatora pela suposta prática dos crimes dos artigos 304 c/c 297, e 180, todos do Código Penal. Sustenta a impetrante ser proprietária de boa-fé do veículo. Alega que o veículo apreendido não apresenta sinal de adulteração, não é produto de crime e o documento de porte obrigatório é autêntico, não se justificando a manutenção da apreensão do veículo. Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos de f. 11-40. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Consiste a pretensão autoral em obter a ordem de restituição de veículo atualmente apreendido em procedimento criminal, mais precisamente junto ao Inquérito Policial nº 0034/2016-DPF/CRA/MS (autos judiciais nº 0000316-62.2016.403.6004). Ab initio, é necessário avaliar se presentes as condições de ação. Especificamente a respeito da pretensão em restituir coisas apreendidas na esfera criminal, prevê o artigo 118 o seguinte: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4o Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo. Verifica-se, assim, que a legislação prevê procedimento próprio para a restituição de veículos apreendidos na esfera criminal. Há, inclusive, farta jurisprudência no sentido de que a utilização do Mandado de Segurança para fins do disposto no art. 118 do CPP, bem como em relação ao recurso sobre a decisão denegatória do pedido de tal natureza, não pode ser reconhecida em razão da inadequação da via eleita. Mais do que se afastar a utilização substitutiva do Mandado de Segurança, o procedimento estabelecido no Código de Processo Penal demonstra a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Isto porque a competência para restituição de bens apreendidos por parte da autoridade policial se restringe aos casos em que não exista dúvida a respeito do direito da reclamante. No caso, pelo fato de existir dúvida sobre o direito da reclamante, o pedido deve ser direcionado na forma do 1o do art. 118, sendo o próprio juízo competente para decidir sobre a matéria. O requerimento, ademais, deve ser processado incidentalmente ao procedimento criminal principal. Desse modo, entendo que o requerimento, no modo em que deduzido, não pode ser conhecido, em razão da via processual inadequada e ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Cabe assinalar que no caso concreto não se visualiza a possibilidade de saneamento da inicial a fim da impetrante promover as correções pertinentes. Isso porque todos os contornos da demanda deveriam ser alterados - partes (pedido deveria ser direcionado diretamente a este juízo, e não em face do Delegado de Polícia Federal), causa de pedir (demonstração de cabimento da restituição do veículo a partir das hipóteses descritas nos artigos 118 do CPP e seguintes) e pedidos (especialmente em relação aos requerimentos sobre a tramitação do requerimento, pois o procedimento de restituição dos artigos 118 e seguintes CPP é bastante diverso do procedimento de Mandado de Segurança). Portanto, sob pena de provocar um tumulto processual, e considerando que eventual saneamento ensejaria uma mudança completa de todos os termos da demanda, entendo ser o caso de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo da impetrante pleitear a restituição do veículo da maneira apropriada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8801

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-50.2013.403.6005 - ANDRE DELCI LOPES DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se o determinado à fl. 226, com urgência. Após, devolva-se ao Tribunal como requerido. Cumpra-se.

0000030-52.2014.403.6005 - ERMELINA DA SILVA SOUZA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 124, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002558-59.2014.403.6005 - OSMAR DE BAIRROS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 81/83, e certidão de trânsito em julgado à fl. 86, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001973-41.2013.403.6005 - NIVALDO SILVA AGUIAR(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 70, proceda a Secretaria alteração da Classe Processual - Cumprimento de Sentença. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Com a vinda, sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002466-47.2015.403.6005 - EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0002466-47.2015.403.6005 EMBARGANTE: EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA Sentença tipo M Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMILCE RAQUEL ESCOVAR TORRACA (fls. 68/69), guerreado a sentença de fls. 61/65, aduzindo que a fundamentação da referida decisão contém erro material, o que poderia ensejar contradição. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste ao recorrente. Na r. sentença, o Juízo fez constar erroneamente na fundamentação, trecho alheio ao objeto dos autos (fl. 63). Desta forma: Onde se lê: A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) certidão de casamento com Rozeney Souza de Lima, que nada consta (fl. 12); b) certidão de nascimento de Adrian de Oliveira Lima, filho da autora, na qual consta o nome dos pais como agricultores, registrada em 19/03/2010 (fl. 13); c) comprovante de residência em área rural (fl. 14); e, d) cópias da CTPS de Rozeney Souza, na qual consta a ocupação de trabalhador rural, com data de admissão em 01/06/2003 (fls. 15/17). Leia-se: A fim de comprovar a qualidade de segurada, a autora trouxe aos autos: a) extratos do CNIS, em que constam contribuições no período de abril a setembro/2004, outubro/2005, março a novembro/2006, março a dezembro/2007, março a dezembro/2008, março a dezembro/2009, março a dezembro/2010 (fls. 13/14); b) contracheques referentes aos meses de 11/2010 a 02/2011 (fls. 15/18); Ainda, juntou a certidão de nascimento de Felipe Antônio Torraca de Oliveira, filho da autora, nascido em 07/11/2010 (fl. 11) e cópia do procedimento administrativo (fls. 25/45). Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 02 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-85.2015.403.6005 - JOAO BRASIL ANTUNES PINTO(MS018029B - HOMERO LECHNER BATISTA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BRASIL ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

Expediente Nº 8806

ACAO PENAL

0001173-23.2007.403.6005 (2007.60.05.001173-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X FABIO EDUARDO BOCALOM(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA)

CONCLUSÃO Em 07 de março de 2017, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal Dra. JANETE LIMA MIGUEL Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0001173-23.2007.403.6005 MPF X FABIO EDUARDO BOCALOM I. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 59/61, FABIO EDUARDO BOCALOM, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 183 da Lei n. 9472/1997A denúncia foi recebida à fl. 63. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 113/124). Em defesa preliminar foi alegada nulidade absoluta ante a ausência de perícia, bem como inépcia da inicial e falta de justa causa. Arrolou as mesas testemunhas do MPF. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Ademais, a arguição de nulidade absoluta diante da falta de perícia foi saneada com a juntada aos autos do laudo de fl. 132/136.3. Considerando que as testemunhas em comum ADAILTON ALVES DE ALMEIDA e LUIZ AUGUSTO FLAMIA residem em Campo Grande/MS, deprequem-se suas oitivas a fim de serem realizadas pelo modo tradicional, tendo em vista a Portaria nº 5 de 27 de Janeiro de 2017, que implicou incompatibilidade na pauta de audiências pelo sistema de videoconferência entre a 3ª Vara Federal da mencionada Subseção Judiciária com este juízo de Ponta Porã/MS. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. A defesa deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. Outrossim, intime-se a defesa para ciência do laudo de fls. 132/136. SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2017-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, deprecando a intimação das testemunhas comuns ADAILTON ALVES DE ALMEIDA e LUIZ AUGUSTO FLAMIA, abaixo qualificadas, a fim de serem ouvidas pelo juízo deprecado, na forma tradicional, nos termos do item 3 supramencionado. TESTEMUNHA COMUM: ADAILTON ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, nascido em 08/12/1952, natural de Corguinho/MS, filho de Petronílio Alves de Almeida e Oseni Alves de Almeida, portador do RG nº 300995/SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 174.977.281-72, residente na Rua do Piano, 140, Conjunto Parati, Bairro Jardim Parati, Campo Grande/MS, telefone (67) 34622171; endereço comercial na Rua 13 de junho, 1233 (ANATEL), Centro, Campo Grande/MS, telefone (67) 33227000. TESTEMUNHA COMUM: LUIZ AUGUSTO FLAMIA, brasileiro, nascido em 09/06/1981, natural de Curitiba/PR, filho de Luiz Carlos Flâmia e Luzia Eloy Rosa Flâmia, portador do RG nº 290533843/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.009.308-99, residente na Avenida Mato Grosso, 1167, ap. 2, Centro, Campo Grande/MS, telefone (67) 30296924, celular (67) 92396924; endereço comercial - ANATEL - Campo Grande/MS, telefone (67) 33227000. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: URGENTE. Seguem cópias necessárias (fase policial e judicial). Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 07 de março de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 4451

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Vistos etc. Conforme noticiado às fl. 611, apurou-se que, por possível falha técnica, não houve a gravação do interrogatório do acusado LEONARDO RENTE DA COSTA, realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Instado a se manifestar sobre o fato, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da defesa para que informasse sobre eventual interesse na realização de novo interrogatório judicial do réu (fls. 619-620). É o breve relatório. DECIDO. O requerimento formulado pelo órgão ministerial não merece prosperar. O interrogatório é estabelecido como uma oportunidade de o réu conversar diretamente com o juiz, visando a esclarecer os fatos imputados na exordial acusatória (autodefesa). Nestes termos, trata-se de um corolário do princípio constitucional da ampla defesa, o qual não pode ser transgido diretamente pelo defensor. No caso, inexistem informações nos autos de que o denunciado, pessoalmente, tenha dispensado a realização do seu interrogatório ou optado por exercer o direito ao silêncio. Logo, a designação do ato é medida processual indispensável, sob pena de prejuízo manifesto a defesa do réu. Por outro lado, o tempo decorrido desde a prisão provisória de LEONARDO RENTE DA COSTA (ocorrida em 04 de agosto de 2015), sem que houvesse o término da instrução probatória, demonstra que há um excesso de prazo no cárcere cautelar. Ainda que o fundamento não se resumia a uma contagem aritmética dos lapsos temporais do processo, afere-se que o prolongamento da colheita de provas por falha técnica ou pessoal do juízo ocasiona em uma desproporcionalidade, se for deliberada a manutenção da medida. Ao fato, aliam-se as informações sobre o debilitado estado de saúde do acusado, que necessita do uso constante de medicamentos controlados, além de ser sido recentemente acometido de acidente vascular encefálico hemorrágico, sem previsão de alta, conforme documentos de fls. 614-618. Ante a postura colaborativa do denunciado com a Justiça Criminal, sempre noticiando o juízo sobre eventos aptos a interferir no cumprimento da prisão domiciliar, bem como considerando a existência de endereço fixo e o constante cuidado médico a que precisa ser submetido, verifico que existem elementos para substituir a medida cautelar vigente por outras menos restritivas. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, revogo a prisão domiciliar de LEONARDO RENTE DA COSTA e concedo liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); b) proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP); Fica o denunciado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. O acusado deverá declarar seus endereços e telefones atualizados e assinar termo de compromisso, bem como comunicar qualquer mudança de domicílio e número de telefone a este Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio do denunciado para fiscalização do cumprimento das condições aqui impostas. Considerando que será necessária a designação de nova data para o interrogatório de LEONARDO e para não prejudicar os demais acusados, os quais já foram diretamente ouvidos por este juízo, proceda-se, com urgência, o desmembramento do presente processo em relação a LEONARDO RENTE DA COSTA. Após, abra-se vista do presente feito ao Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas de SILVIA e DAVID para que apresentem as suas razões finais, como determinado às fls. 576. Desde já, designo audiência para o interrogatório de LEONARDO RENTE DA COSTA para o dia ____/____/____, às ____ h ____ min (horário do MS), a ser realizada com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro pelo método de videoconferência. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro - RJ, solicitando-lhe a honrosa colaboração de efetuar a devida intimação do acusado LEONARDO RENTE DA COSTA para seu interrogatório e de disponibilizar o necessário para a realização da videoconferência. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4452

INQUERITO POLICIAL

0001882-43.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RHAIANE DOS REIS SOUSA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Ante a inércia por parte da defesa constituída, que devidamente intimada por publicação (fls. 160), deixou de apresentar a resposta acusação, INTIME-SE a acusada para que:a) constitua novo advogado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser nomeado um advogado dativo em caso de insistência da inércia defensiva.b) desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo a ser nomeado pelo Juízo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeado o Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte (OAB/MS 9829), para que patrocine a sua defesa nesta ação penal.3. Sem prejuízo, INTIME-SE novamente a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo fatal de 10 (dez) dias.4. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia imputando ao acusado suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 18 da lei 10826/03, cuja peça preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.3. Percebo um erro material na qualificação do acusado constante da exordial acusatória, onde consta LUIS GUSTAVO KADES RIBEIRO e o número de CPF 132.108.061-91, entretanto, de tudo o que está nos autos, o nome correto do acusado é LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA e número do seu CPF é 732.708.061-91, os quais adoto, de ofício, doravante.4. Dito isto, RECEBO a denúncia, vez que ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITE-SE o acusado do teor da denúncia e INTIME-SE-O para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificada de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. INTIME-SE, ainda, o acusado para que decline ao Oficial de Justiça qual dos advogados o representa, se o Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa - OAB/MS 9931 (procuração às fls. 28) ou o Dr. Mário Augusto Garcia Azuaga - OAB/MS 17313 (procuração às fls. 51), OU se necessita de um defensor dativo.8. Sem prejuízo, intimem-se os ditos advogados - para que aquele que ainda representa o acusado - apresente a resposta à acusação no prazo legal. Em sendo o Dr. Mário, INTIME-SE-O, ainda, para acostar aos autos VIA ORIGINAL do instrumento procuratório, nos termos do art. 104, do NCPC.9. Quanto ao pedido de declínio de competência em relação à conduta tipificada no art. 28, da lei 11343/06:10. Nota-se que de fato a fora apreendida pequena quantidade de substância análoga à maconha (14gr), o que se mostra evidente que tal quantidade de entorpecente não se presta para o tráfico e sim para o uso pessoal.11. Assim, evitando-se tautologias desnecessárias, ACOLHO as razões ministeriais ventiladas em sua quota de fls. 62 a 64, e as utilizo como fundamentos para DECLINAR da competência ao Juizado Especial Criminal desta urbe quanto à conduta do art. 28 da lei 11343/06, em tese, praticada por LUIZ.12. Extraiam-se cópias da integralidade dos presentes autos e encaminhem-se via ofício ao Juizado Especial Criminal de Ponta Porã/MS, com nossas homenagens de sempre.13. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.14. Requistem-se as certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.15. Oficiem-se aos Institutos de identificação onde o MPF requereu certidões para informar o recebimento da denúncia e para que procedam aos registros de praxe.16. Publique-se.17. Ciência ao parquet.18. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 08 de março de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente N° 4453

ACAO PENAL

0000601-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000601-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRES ESCOBAR VALIENTE X LINDOLFO RODRIGUES NETO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistas às partes para a fase do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.PA 0,10 Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4454

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-27.2016.403.6005 - OLGAIR ANTONIO MONGELO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 14hrs 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.2. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).3. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.7. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.8. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).9. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).10. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 038/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 038/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: OLGAIR ANTONIO MONGELO X INSS

0003190-17.2016.403.6005 - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 09hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.4. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente.6. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia.7. Fixo os honorários periciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).8. Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).9. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.10. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 036/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 036/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: JOSÉ MARIA RIBEIRO X INSS

0000144-83.2017.403.6005 - EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo.4. Indefiro, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruirão o processo.5. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 09hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.6. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).7. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).8. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 041/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 041/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSS

000149-08.2017.403.6005 - EVA PINHEIRO NERES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo.4. Indefiro, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruirão o processo.5. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 09hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.6. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).7. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).8. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 040/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 040/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: EVA PINHEIRO NERES DA SILVA X INSS

0000229-69.2017.403.6005 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo.4. Indefiro, o requerimento do processo administrativo por esta secretaria, vez que não há justo fundamento para tal pedido e é dever da parte produzir as provas que instruirão o processo.5. Determino a realização de perícia médica no dia 16/03/2017, a partir das 09hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.6. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).7. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).8. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 037/2017-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 037/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: JOSÉ ANTONIO DA CRUZ X INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2851

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000464-43.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-65.2011.403.6006) LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o i. Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS n.º013.635 intimado do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias serão os autos arquivados novamente, independentemente de despacho.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000372-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o i. Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS n.º013.635 intimado do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias serão os autos arquivados novamente, independentemente de despacho.

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0062/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000379-86.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:HENRIQUE MASSAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, brasileiro, união estável, vendedor, nascido aos 14.08.1989, natural de Umuarama/PR, filho de Francisco José da Silva e Maria Nishigawa da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 105559445 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 067.155.359-30, residente na Avenida Rio Grande do Sul, Edifício Greenville, Umuarama/PR, fone: (44) 3263-1841 e (44) 9895-0882; eDHIMMIS LUCIANO SARSI, vulgo Brog, brasileiro, casado, técnico em informática, nascido aos 12.01.1979, natural de Apucarana/PR, filho de Arlindo Sarsi e Miriam Nunes Sarsi, portador da cédula de identidade RG n. 924546 MT/PR, inscrito no CPF sob o n. 005.734.179-62, residente na Rua Antonio Ribeiro Galles, n. 6019, Moradias Vitória, Umuarama/PR, fone: (44) 9994-4550.A ambos os réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97; e ao réu Dhimis foi imputada também a prática do crime previsto no artigo art. 14 da Lei 10.826/03.Narra a denúncia ofertada na data de 19.04.2013 (fl. 78/79):[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02 de abril de 2013, por volta das 16:00 horas, na Rodovia BR-163, entre os municípios de Itaquiraí/MS e Eldorado/MS, os denunciados foram presos em flagrante delito porque, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo em coautoria, com evidente liame subjetivo, expuseram a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, bem como desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações sem autorização do poder público.Ademais, o acusado DHIMMIS portava um revólver e munições sem autorização da autoridade competente e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, policiais rodoviários federais efetuavam diligências rotineiras, oportunidade em que avistaram um comboio composto por três veículo, a saber: 02 (dois) Fiat/Stilo, sendo o primeiro de cor cinza com placas DWA-6465 de São Vicente/SP conduzido por DHIMMIS, e outro cuja cor e placa são desconhecidas, uma vez que o motorista não identificado conseguiu fugir da abordagem; e (01) um GM/Astra, cor prata, placas HHP-7992 de Curitiba/PR, conduzido por HENRIQUE.Inicialmente, os policiais perceberam que o primeiro Fiat/Stilo, placas DWA-6465, não possuía o banco do passageiro, prática comum entre contrabandistas da região, de sorte que optaram por abordar o referido veículo.Entretanto, os três veículos já haviam passado pela primeira viatura da Polícia Rodoviária Federal, de modo que não haveria tempo hábil para abordar os três carros conjuntamente. Assim, os policiais fizeram contato com a segunda viatura da PRF, a qual estava na mesma rodovia BR-163, cerca de 10 quilômetros adiante de Itaquiraí/MS, no sentido Eldorado/MS, para que esta abordasse tais automóveis.Mais adiante, ao perceberam que esta segunda viatura estava na iminência de abordá-los, os motorista dos três veículos passaram a dirigir de forma incauta, conduzindo os carros em velocidade superior à 140 km/h (cento e quarenta quilômetros por hora), e realizando diversas manobras abruptas de retorno, popularmente conhecidas como cavalo de pau, expondo a perigo aqueles que trafegavam na rodovia federal. Em um determinado momento, os motoristas dos Fiat/Stilo (DHIMMIS e outro de identidade ignorada) furaram o bloqueio policial posto na rodovia, jogando os veículos por eles conduzidos na direção do policial Klein, o qual estava parado ao lado de uma viatura estacionada.Uma vez superado o bloqueio, o motorista de um dos Fiat/Stilo conseguiu fugir, de maneira que a perseguição continuou contra o outro Fiat/Stilo e o GM/Astra, conduzidos pelos denunciados DHIMISS e HENRIQUE, respectivamente.Após cerca de 05 (cinco) quilômetros de perseguição, o denunciado HENRIQUE parou o veículo e evadiu-se a pé em um milharal e foi preso logo em seguida. DHIMMIS continuou dirigindo, porém capotou o veículo logo adiante.Em ambos os veículos foram encontrados dois rádios transceptores marca YEASU FT-1900R, os quais não possuíam autorização de funcionamento por parte da ANATEL, de sorte que os acusados admitiram que tais equipamentos serviam para comunicação entre eles.Ademais, no interior do veículo Fiat/Stilo conduzido por DHIMIS foi encontrado um revólver calibre .38, bem como 07 (sete) munições calibre .38 SPL da marca PMC, sendo que 05 (cinco) delas estavam muniçadas no revólver.[...]A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2013 (f. 81). Os réus foram citados (f. 90/91).Juntado laudo de exame pericial em eletroeletrônicos n. 437/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 105/111).Os réus apresentaram resposta à acusação pugnando pela absolvição sumária relativamente aos delitos previstos nos artigos 132 do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97, bem como pela desclassificação do delito previsto no art. 14 para o art. 12, ambos da Lei 10.826/03 (fs. 118/122). Arrolou testemunhas.Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fs. 133/134).Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 6770/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 146/149) e n. 662/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 152/155).Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto a destinação da arma e munições apreendidas (f. 193), pugnou o órgão acusatório pela remessa ao Comando do Exército (f. 202), o que foi deferido por este Juízo (f. 203).Colhidos os depoimentos das testemunhas Robson Gonçalves dos Santos e Odivon Olinda Oliveira (fs. 206/209).Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 0912/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 216/231).Colhido o depoimento da testemunha Alexandre Zanderlan Neto (f. 247/249) e das testemunhas Anderson Christian Martins, Alex Cesar Martins, Donavam Diego Gomes e Marcos Pereira de Siqueira (f. 280).Os réus foram interrogados (f. 288).Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 289), o MPF requereu a juntada de documentos (fs. 290/305), ao passo que a defesa deixou escoar in albis o prazo para requerimento de diligências (f. 306).Em alegações finais, o Ministério Público Federal a condenação de Dhimmis pela prática dos crimes previstos no artigo 132, do Código Penal, art. 70 da Lei 4.117/62, e art. 14 da Lei 10.826/03; a condenação do réu Henrique pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/6 e sua absolvição relativamente a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal (f. 307/315).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição dos réus relativamente a prática dos crimes previstos no art. 132 do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62; e, quanto ao art. 14 da Lei 10.826/03, requereu a sua desclassificação para o delito previsto no art. 12 do mesmo diploma legal (fs. 317/321).Vieram os autos conclusos (f. 322).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 PRELIMINARES2.1.1 DESCAMBIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 PARA AQUELE PREVISTO NO ART. 12, AMBOS DA LEI 10.826/03.A defesa pugna pela desclassificação do delito imputado ao réu Dhimmis Luciano Sarsi e previsto no art. 14 da Lei 10.826/03,

alegando, para tanto, que a conduta perpetrada pelo réu melhor se subsumiria ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826, porquanto a arma objeto da conduta material estaria alocada no veículo do acusado, o qual, por sua vez, deve ser considerado extensão da residência do réu. As alegações vertidas pela defesa não merecem prosperar. Com efeito, a jurisprudência é remansosa quanto à tese aventada pela defesa, afastando-a em sua totalidade, vale dizer, não se admite a caracterização do veículo como residência do réu de forma a tornar atípica a conduta prevista no art. 14 da Lei 10.826/03 para tipificá-la na figura insculpida no art. 12 do mesmo diploma legal. Sobre o tema, trago a colação os seguintes excertos: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10826/03)- AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONADAS - TRATA-SE DE DELITO DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O DO ARTIGO 12 DA MESMA LEI DESCABIDO - A ARMA ESTAVA DENTRO DO VEÍCULO DO RÉU E, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, NÃO PODE SER CONSIDERADO DE LOCAL DE TRABALHO, CONFORME PACIFICOU A JURISPRUDÊNCIA - ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE FORA AMEAÇADO E NECESSITAVA DA ARMA PARA DEFESA, QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA - CASO O APELANTE SE SENTISSE AMEAÇADO E PRETENDESSE SE DEFENDER, DEVERIA TER COMUNICADO A AUTORIDADE POLICIAL PARA QUE TOMASSE AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS E, CASO ENTENDESSE NECESSÁRIO MANTER UMA ARMA DE FOGO CONSIGO, DEVERIA TER SEGUIDO OS TRÂMITES LEGAIS - A LEI NÃO PROÍBE A POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO, PORÉM, PARA TANTO, O INTERESSADO DEVE CUMPRIR AS LEIS E REGULAMENTOS RELACIONADOS ÀS ARMAS DE FOGO - SENTENÇA CONDENATÓRIA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1214972-5 - Marmeleiro - Rel.: Roberto De Vicente - Unânime - - J. 20.11.2014)(TJ-PR - APL: 12149725 PR 1214972-5 (Acórdão), Relator: Roberto De Vicente, Data de Julgamento: 20/11/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1470 05/12/2014) APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA - INVIABILIDADE - TRANSPORTE DE ARMA EM VEÍCULO - ELEMENTAR DO TIPO PREVISTA PELO ARTIGO 14 - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA - INVIABILIDADE - TRANSPORTE DE ARMA EM VEÍCULO - ELEMENTAR DO TIPO PREVISTA PELO ARTIGO 14 - RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ERRO DE PROIBIÇÃO - ABSOLVIÇÃO - CONDUTA ATÍPICA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA - INVIABILIDADE - TRANSPORTE DE ARMA EM VEÍCULO - ELEMENTAR DO TIPO PREVISTA PELO ARTIGO 14 - RECURSO IMPROVIDO. Afirmando o próprio denunciado a ciência da ilicitude de sua conduta, não há que se falar em absolvição ao fundamento do erro de proibição. O transporte de arma e munições em veículo automotor configura o tipo penal constante do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, não sendo possível a desclassificação para o delito previsto no art. 12 da mesma Lei. (TJ-MG - APR: 10242100018074001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/10/2014) APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - CRIMES DO ART. 307 DO CTB, ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 10.826/03 EM CONCURSO MATERIAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONFISSÃO EM AMBAS AS FASES ALIADA A DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO PORTE PARA POSSE DE ARMA DE FOGO - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DO ART. 14 E 16, DA LEI 10.826/03 - REDUÇÃO DA SUSPENSÃO DA SUSPENSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR OPERADA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo provas fáticas e harmônicas comprovando as condutas típicas de portar arma de fogo de uso permitido e munição de uso restrito, bem como de conduzir veículo automotor com a CNH suspensa, a manutenção da condenação é medida imperativa, não havendo que se falar em insuficiência de provas. O delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03 somente é aplicável quando o agente possui a arma de fogo no interior de sua residência ou de seu local de trabalho. Se a apreensão de arma de fogo e munição de uso permitido e de uso restrito e ocorreu em um mesmo contexto fático, impõe-se a aplicação do princípio da consunção, respondendo o agente por uma única conduta infracional, ou seja, pelo delito mais grave. O prazo da pena de suspensão para dirigir veículo automotor deve ser fixado nos mesmos termos da pena privativa de liberdade, devendo ser reduzido quando exasperado de forma desproporcional, à luz do princípio da razoabilidade. (TJ-MS - APL: 00000032620118120012 MS 0000003-26.2011.8.12.0012, Relator: Des. Manoel Mendes Carli, Data de Julgamento: 14/10/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013) Como melhor será analisado adiante, vê-se que o acusado Dhimmis foi preso em flagrante, tendo sido localizado no interior do seu veículo um revólver calibre .38 e 07 (sete) munições calibre .38 SPL da marca PMC, sendo que 05 (cinco) delas estavam muniçadas no revólver. Desta feita, a conduta perpetrada pelo acusado se enquadra perfeitamente no tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, não sendo adequada a desclassificação de sua conduta para aquela prevista no art. 12 da Lei 10.826/03, porquanto o autor foi flagrado quando transportava arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com essas considerações, afasto a preliminar aventada pela defesa e passo a análise do mérito.

2.1.2. EMENDATIO LIBELLI - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 70 DA LEI 4.117/62): Na peça acusatória, o órgão acusador imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, da Lei 4.117/62. Conforme o posicionamento adotado por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, a tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 teria como elementar a habitualidade do comportamento, o que não ocorre no caso concreto como melhor será visto adiante, não sendo, portanto, o caso de tipificação da conduta dos acusados ao delito tipificado no

art. 183 da Lei 9.472/97. Aliás, como se nota da exordial acusatória, a conduta narrada aponta para a utilização dos aparelhos transceptores para comunicação entre os acusados, sendo, então, devido que se promova a emendatio libelli, porquanto a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade do delito, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei](STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Nesse sentido, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Senão vejamos: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. AUTORIA COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO APLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DA CARGA. RISCO DE PRODUIR O RESULTADO. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VALORAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O tema da instalação, utilização e/ou do desenvolvimento ilegal de telecomunicações ainda não recebeu uma resposta definitiva dos Tribunais Superiores no tocante à norma aplicável. Contudo, na esteira dos julgados mais recentes, deve-se levar em conta o critério da habitualidade para eleição entre o art. 70 da Lei nº 4.117/62 e o art. 183 da Lei nº 9.472/97, mesmo que o entendimento, por ora, não reflita o pensamento da totalidade dos membros daquelas Cortes. 2. O réu informou em juízo que não era proprietário do caminhão VW/24.250 CLC 6x2, placas EJW-0205, tendo sido contratado para transportar a carga até Toledo/PR. Isso demonstra que não desenvolvia rotineiramente a atividade de telecomunicação via rádio, o que afasta a incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 3. Ao menos pelas provas dos autos, a utilização do rádio ilegal se deu de forma pontual, somente na empreitada criminosa narrada na denúncia, razão pela qual se desclassifica a conduta para o crime do art. 70 da Lei 4.117/62. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi] (TRF-4 - ACR: 50004629820124047016 PR 5000462-98.2012.404.7016, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 29/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/05/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE A DEMONSTREM. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que se configure o delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, mister que o agente opere o equipamento habitualmente, sendo insuficiente a mera posse ou a sua utilização eventual. Precedentes. 2. Hipótese em que a habitualidade da conduta não restou evidenciada pelo conjunto probatório, tampouco o funcionamento do aparelho de rádio oculto no veículo. 3. Ainda que se considere pouco provável que alguém possua o aludido equipamento sem que chegue a operá-lo de forma reiterada, na busca pela verdade no processo penal, não se permite que qualquer juízo de probabilidade converta-se em presunção de culpabilidade. 4. [...]. [Destaquei e Suprimi](TRF-4 - ACR: 50028582720114047002 PR 5002858-27.2011.404.7002, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 30/10/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/11/2013)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia se subsume ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto desprovida de habitualidade, acolho a emendatio libelli formulada pelo parquet, modificando a tipificação inicialmente imputada a conduta em tese perpetrada pelo acusado para adequá-la tipificando-a nos termos do art. 70 da Lei 4.117/62.2.2. INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 da Lei 4.117/62):Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Transcrevo o dispositivo: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.2.2.1 Materialidade Em relação ao delito de instalação ou utilização irregular de telecomunicações, a materialidade encontra-se evidenciada pelos seguintes documentos: a. Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/19); b. Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14/15); c. Relatório Fotográfico (fs. 46/49); d. Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) nº 0437/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou

(fs. 105/111):[...]O Material examinado compreende dois transceptores de radiofrequência da marca YASEU e modelo FT-1900R, os quais apresentaram funcionamento adequado durante os ensaios, demonstrando capacidade para realizarem radiocomunicação de voz em faixa de frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. [...]Os transceptores examinados apresentavam-se programados com a frequência de 156,162500 MHz (cento e cinquenta e seis megahertz cento e sessenta e dois quilo-hertz e quinhentos hertz), com a qual realizaram transmissões de sinais eletromagnéticos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts). Os ensaios também demonstraram que os equipamentos são eficientes para realizar radiocomunicação de voz na faixa de frequências 136 a 174 MHz[...]Sim. Durante a transmissão de radiofrequência, os transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem em mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas (harmônicas). o grau de interferência depende principalmente das respectivas potências de operação e da distância entre os equipamentos.[...]Em consulta realizada ao sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, em 09/04/2013, não foram localizados registros de homologação referentes aos modelos dos equipamentos examinados.[...]Consigno que o crime tipificado no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é de perigo abstrato e, portanto, consuma-se com a mera instalação ou utilização do equipamento sem observância do disposto na Lei ou em regulamento. Neste ponto, destaco que esse tipo penal tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido, inexistente no caso, como se observa do teor Laudo de Exame Pericial do qual determinados trechos se encontram transcritos supra, informando não ter sido encontrada Homologação/Certificação para funcionamento do transceptor. Portanto, a materialidade do delito tipificado no art. 70, da Lei nº 4.117/62 está plenamente comprovada.

2.3.2 Autoria Para aferição da autoria delitiva, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e réus. Robson Gonçalves dos Santos, condutor, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/04):[...] QUE em diligências de rotina, realizadas no período da tarde, a PRF estava batendo a pista da Rodovia BR 163, nas proximidades de Itaquiraí/MS; QUE por volta das 16h00min aproximadamente, avistaram um veículo Marca Fiat, modelo Stilo; QUE este veículo chamou a atenção porque estava sem um dos bancos e tal prática é comumente usada por contrabandistas de região (preparação prévia dos veículos para posterior carregamento); QUE então a equipe composta pela testemunha resolveu abordar o veículo; QUE aí, antes da abordagem, perceberam a existência de mais dois veículos, sendo um outro veículo modelo Stilo e um modelo Astra; QUE como os veículos já haviam passado pela viatura em que se encontrava a testemunha, foi feito contato via rádio para uma segunda viatura, que estava na mesma rodovia BR 163, cerca de 10 km adiante de Itaquiraí/MS, sentido Eldorado/MS, também fazendo abordagem de rotina, a fim de que estava parasse os veículos que para lá se locomovia; QUE ao perceberem que havia uma viatura mais a frente (esta viatura na direção de Eldorado/MS), os motoristas dos três veículos passaram a dirigir de forma a colocar em risco a incolumidade dos usuários da rodovia federal, em razão da velocidade incompatível (mais de 140 km/h) e pelas manobras abruptas feitas em plena pista de rolamento (cavalinhos de pau); QUE assim fizeram porque ao chegarem perto da segunda viatura, um dos veículos (primeiro Stilo) conseguiu fugir, enquanto os demais veículos (segundo Stilo e Astra) deram cavalinho de pau e retornaram, no sentido da primeira viatura, na qual estava a testemunha; QUE ao retornarem sentido Itaquiraí/MS, e verem a aproximação da primeira viatura, os dois veículos restantes, deram novo cavalinho de pau; QUE fizeram isso mais de uma vez, transitando tanto no sentido Itaquiraí - Eldorado quanto no contrário; QUE os motorista dos dois veículos FIAT/STILO (DHIMIIS e outro de identidade ignorada), chegaram a uma certa altura, a furar o bloqueio colocado na rodovia (jogaram os veículos em cima da viatura e do policial KLEIN que estava fora da viatura parada), para tentar guri, mesmo sabendo que tal conduta poderia gerar lesão corporal ou até mesma sua morte ou de outra pessoa que cruzasse seus caminhos; QUE furado o bloqueio, pelos dois veículos restantes (segundo Stilo e Astra), teve início verdadeira perseguição aos mesmos; QUE a perseguição ocorreu por cerca de 05 km; QUE o motorista do veículo Astra, HENRIQUE MASSAHIRO NASHIGAWA DA SILVA, parou o veículo, a cerca altura da rodovia e evadiu-se a pé em um milharal, somente parando sua fuga após ser alcançado pela testemunha e seu colega, também presente nesta delegacia; QUE o motorista do segundo veículo, o Stilo, DHIMMIS LUCIANO SANSI capotou-o e sofreu lesões de pequena monta, tendo sido trazido até o Hospital de Naviraí, onde permanece internado; QUE no veículo dirigido por DHIMMIS foi encontrado um revólver calibre .38, carregado com 05 munições da marca PMC, que a testemunha, mesmo tendo experiência policial, nunca viu sendo vendidas no Brasil; QUE nos dois veículos foram também encontrados dois rádios transceptores, prática comum entre os contrabandistas da região; QUE DHIMMIS disse aos policiais no hospital, que entrava em contato constante com HENRIQUE e também com o motorista do Stilo que conseguiu evadir-se, durante toda a ação policial; QUE os presos não informaram quem era o motorista do veículo que se evadiu (Stilo); QUE HENRIQUE disse a testemunha que os carros seriam carregados de produtos eletrônicos; [...]Odivon Olinda Oliveira, primeira testemunha, em sede inquisitiva relatou (fs. 05/06):[...] QUE por volta das 16h00min aproximadamente, avistaram um veículo Marca Fiat, modelo Stilo; QUE este veículo chamou a atenção porque estava sem um dos bancos e tal prática é comumente usada por contrabandistas de região (preparação prévia dos veículos para posterior carregamento); QUE aí, antes da abordagem, perceberam a existência de mais dois veículos, sendo um outro veículo modelo Stilo e um modelo Astra; QUE como os veículos já haviam passado pela viatura em que se encontrava a testemunha, foi feito contato via rádio para uma segunda viatura, que estava na mesma rodovia BR 163, cerca de 10 km adiante de Itaquiraí/MS, sentido Eldorado/MS, também fazendo abordagem de rotina, a fim de que parasse os veículos que para lá se locomoviam; QUE ao perceberem que havia uma viatura mais a frente (esta viatura na direção de Eldorado/MS), os motorista dos três veículos passaram a dirigir de forma a colocar em risco a incolumidade dos usuários da rodovia federal, em razão da velocidade incompatível (mais de 140 km/h) e pelas manobras abruptas feitas em plena pista de rolamento (cavalinhos de pau); QUE assim fizeram porque ao chegarem perto da segunda viatura, um dos veículos (primeiro Stilo) conseguiu fugir, enquanto os demais veículos (segundo Stilo e Astra) deram cavalinho de pau e retornaram, no sentido da primeira viatura, na qual estava a testemunha; QUE ao retornarem sentido Itaquiraí/MS, e verem a aproximação da primeira viatura, os dois veículos restantes, deram novo cavalinho de pau; QUE fizeram isso mais de uma vez, transitando tanto no sentido Itaquiraí - Eldorado quanto no contrário; QUE os motoristas dos dois veículos FIAT/STILO (DHIMMIS e outro de identidade ignorada), chegaram a uma certa altura, a furar o bloqueio colocado na rodovia (jogaram os veículos em cima da viatura e do policial KLEIN que estava fora da viatura parada), para tentar fugir, mesmo sabendo que tal conduta poderia gerar lesão corporal ou até mesmo a sua morte ou de outra pessoa que cruzasse seus caminhos; QUE furado o bloqueio, pelos dois veículos restantes (segundo Stilo e Astra), teve início verdadeira perseguição aos mesmos; QUE a perseguição ocorreu por cerca de 05 km; QUE

o motorista do veículo Astra, HENRIQUE MASSAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, parou o veículo, a certa altura da rodovia e evadiu-se a pé em um milharal, somente parando sua fuga após ser alcançado pela testemunha e seu colega, também presente nesta delegacia; QUE o motorista do segundo veículo, o Stilo, DHIMMIS LUCIANO SARSI capotou-o e sofreu lesões de pequena monta, tendo sido trazido até o Hospital de Naviraí, onde permanece internado; QUE no veículo dirigido por DHIMMIS foi encontrado um revólver calibre .38, carregado com 05 munições da marca PMC, que a testemunha, mesmo tendo experiência policial, nunca viu sendo vendidas no Brasil; QUE nos dois veículos foram também encontrados dois rádios transceptores, prática comum entre os contrabandistas da região; QUE DHIMMIS disse aos policiais no hospital, que entrava em contato constante com HENRIQUE e também com o motorista do Stilo que conseguiu evadir-se, durante toda a ação policial; QUoximadamente 1km, após, o condutor encostou o carro e correu; o bloqueio que estava mais próxima da viatura de Mundo Novo foi rompido pelos dois Stilos, o que tombou e o que fugiu; o Astra não furou o bloqueio; os três veículos realizaram manobras de cavalo de pau na rodovia; no bloqueio estava o policial Klein fora da viatura, mas não sabe precisar a distância dele da viatura, pois não visualizou; segundo conversa com Klein, os condutores teriam jogados seus veículos na direção do policial; a viatura estava atravessada na rodovia, mas eles conseguiram passar; os veículos somente não conseguiram atravessar o bloqueio feito pela viatura que era conduzida pelo depoente, pois foi solicitado a um caminhão bi-trem que auxiliasse no bloqueio, atravessando a carreta na pista; não visualizou se os Stilos foram lançados em direção ao policial e nem o acidente; o outro Stilo conseguiu fugir; a arma foi encontrada no Stilo que se acidentou. Odivon Olinda Oliveira, testemunha compromissada em juízo relatou que os veículos estavam no sentido Itaquiraí, descendo para Eldorado/Mundo Novo; é uma prática comum de quem passa para pegar mercadoria, tirar os bancos dos veículos para caber mais mercadoria; notaram isso quando estavam no trajeto; estavam em três na viatura, o depoente, Robson e o Inspetor Vander, que seria entregue para outra viatura que vinha de Mundo Novo e este era o destino dele; iriam até a metade do caminho e a outra metade seria feita com o pessoal de Mundo Novo que estava subindo com o Inspetor Klein; avistaram os veículos em alta velocidade passando por dentro de Itaquiraí e fizeram acompanhamento tático; quando estava descendo no sentido Itaquiraí-Eldorado, passaram rádio para o inspetor Klein que fechou parte da rodovia para que eles não passassem; os veículos fizeram meia-volta e subiram novamente, o que foi informado pelo inspetor Klein; o depoente e sua equipe fecharam também a rodovia, e quando os veículos avistaram a barreira fizeram novo retorno por meio de movimento brusco; Henrique logo após 200 ou 300 metros jogou o carro para fora da rodovia e empreendeu fuga a pé; o depoente junto com Robson desceu para fazer o acompanhamento a pé e o Inspetor Vander seguiu em perseguição aos outros dois que desciam em sentido Eldorado/Mundo Novo; alcançou Henrique, o trouxe até o veículo que havia sido abandonado na pista e fizeram uma busca no veículo; após, seguiram e receberam a informação sobre o acidente com o veículo em que estava Dhimmis; desceram com o Henrique sob custódia e ao chegarem no local constataram o acidente; o depoente ficou na custódia de ambos (Dhimmis e Henrique), pois Dhimmis estava machucado; os Inspectores Vander e Klein saíram para uma outra diligência; Robson fez a busca no veículo que estava acidentado; já haviam feito busca no veículo do Henrique, que era o Astra; Robson fez a busca no veículo e quando retornou indagou Dhimmis sobre a arma que havia encontrado no veículo; quando os inspetores voltaram, já estava com o corpo de bombeiros de Naviraí; Dhimmis foi socorrido pelos bombeiros e o inspetor Vander pediu que o depoente os acompanhasse até Naviraí; indagou Dhimmis durante o trajeto e ele lhe disse que o outro veículo Astra tinha um rádio comunicador também, informação esta que foi repassada pelo depoente ao pessoal que estava no local, recebendo resposta positiva quanto a localização do aparelho; depois disso ficou fazendo a custódia do Dhimmis até as 23:00h aproximadamente no hospital em Naviraí. Alexandre Zamberlan Neto, informante, relatou em juízo que conhece Dhimmis há 8 anos, quando ele veio para cá; acredita que ele trabalhava nos correios, foi transferido para Umuarama, conheceu sua filha e logo se casaram; depois que ele saiu dos correios começou a trabalhar com o depoente mexendo com vidros, auxiliando o depoente; atualmente ele trabalha na Pirituba, em Umuarama, registrado; Dhimmis tinha uma arma que foi adquirida do irmão que era policial e passou para ele, mas não sabe mais detalhes; ele é pessoa bem vista na sociedade, com o comportamento muito bom, muito boa pessoa, não tem vícios; não sabe se Dhimmis responde a outro processo ou teve qualquer outro problema; não conhece Henrique, apenas a sua esposa; não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia. Alex Cesar Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou que Henrique vende carvão em diversos locais; Henrique é uma pessoa tranquila; não conhece Dhimmis; Henrique tinha um veículo Astra preto quando foi preso; não sabe se Henrique já teve algum envolvimento com atividade de contrabando; não sabe nada sobre os fatos relacionados a prisão de Henrique; ele não comentou nada com o depoente. Donovan Diego Gomes, testemunha compromissada em Juízo relatou que Dhimmis trabalha em uma vidraçaria, mas não sabe quais são as suas funções; Dhimmis lhe disse que havia comprado o revólver do próprio irmão, que era policial; ele lhe disse que tinha essa arma há 5 ou 10 anos; Dhimmis é bem visto na sociedade, pelo que sabe; não conhece Henrique; ficou sabendo do fato quando Dhimmis foi preso; na época ele trabalhava com o sogro dele, que também é vidraceiro; quando conheceu Dhimmis ele tinha um Vectra; não sabe se o veículo Stilo era de Dhimmis; nunca soube do envolvimento de Dhimmis com contrabando nem que ele possuía rádio comunicador instalado em seu veículo. Marcos Pereira de Siqueira, testemunha compromissada em Juízo relatou que Henrique fornecia mercadoria para a empresa do depoente, há aproximadamente 1 ano; não conhece a família de Henrique; sempre atendeu o depoente muito bem na questão profissional; não sabe se ele esta trabalhando; depois dessa situação ele permaneceu um tempo preso e deixou de atender a empresa do depoente; perante a sociedade sua conduta é normal; em abril de 2013 Henrique fornecia carvão para o depoente; não sabe qual veículo Henrique possuía; não conhece Dhimmis; a esposa de Henrique trabalhou com a esposa do depoente e logo que ele foi preso ou saiu da prisão, Henrique pediu para que depoente fosse sua testemunha e explicou a situação, mas não lhe contou detalhes dos fatos. Anderson Christian Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou que Henrique vende carvão; Henrique nunca teve inimigos e sempre foi trabalhador; apenas ouviu falar dos fatos pelo qual os réus foram acusados; conhece apenas Henrique; Henrique tem/tinha um Astra preto; não sabe há quanto tempo Henrique tem esse veículo; ele tinha um veículo Gol; ele trabalha com venda de carvão em Umuarama; Henrique não possui estabelecimento comercial; as entregas são feitas na própria casa de Henrique. Dhimmis Luciano Sarsi, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que as acusações são parcialmente verdadeiras; não se lembra de estar em alta velocidade e o movimento que fez não foi um cavalo de pau; na situação estava com medo e assustado; apenas tentou voltar, não deu cavalo de pau na rodovia; abriu com o carro, foi para o acostamento e fez o retorno; iria fazer algo errado; estava passando por dificuldades financeiras e lhe ofereceram para fazer um transporte de eletrônicos, videogames; foi contratado por uma pessoa de apelido Polaco; conheceu Polaco em um posto de gasolina e ele lhe orientou; o conheceu no Posto Umuarama, na entrada na cidade; não sabe de quem era o veículo Fiat Stilo; Polaco apenas o orientou a

pegar o carro e chegar até Mundo Novo, em uma chácara, onde buscaria uma caixas com videogames; Polaco lhe deu um aparelho celular e lhe orientava, ora por ligação, ora por mensagem; não estava viajando junto com os outros rapazes; não sabia que Henrique também iria transportar eletrônicos para Polaco; relativamente a arma, era uma situação de risco e nunca tinha se envolvido em algo desse tipo, e quando começou a ouvir falar desse trabalho, corria um boato sobre a ocorrência de assaltos a quem transportava eletrônicos, e além disso já estava com medo de apenas realizar o transporte, iria utilizar a arma para defender a si próprio e não a mercadoria; a arma tinha munição mas não estava na sua cintura, estava embaixo do banco; comprou a arma quando tinha 19 anos, era um 38; não tem porte de arma; fez os testes psicológicos e os testes de tiro para ter a arma em casa, mas o porte não; não sabia da existência do rádio no carro; soube apenas posteriormente; não sabia da existência do rádio e nem que era ilegal; capotou o carro; viu que o policial deu ordem de parada para o veículo que estava a sua frente e que seguiu contra a ordem, ato contínuo o policial já começou a atirar contra o seu veículo; ficou sem reação, entrou em pânico; o policial acertou o seu veículo; antes disso não houve bloqueio policial e nem jogou o carro contra o policial colocando sua vida em risco; o carro da frente furou o bloqueio sim; relativamente ao seu veículo, o policial já estava atirando quando passou por ele; o policial não tinha visto a arma de fogo antes de começar a atirar; o policial não mandou o depoente parar, ele simplesmente atirou contra o depoente; pensou que o policial fosse lhe executar; o policial mandou o primeiro carro parar e foi ele que furou o bloqueio e não o carro do depoente; os tiros acertaram o carro, mas não o depoente; se o policial não tivesse atirado o depoente teria fugido; mesmo depois de ter passado o bloqueio o policial continuou atirando, acredita que ele tenha acertado um pneu do carro, pois este ficou descontrolado e então capotou o veículo; foi levado para o hospital, onde ficou um dia, depois foi levado para a delegacia e, posteriormente, para o presídio; ficou 58 dias preso, não pagou fiança para sair; não foi agredido e nem torturado na delegacia de polícia; foi ouvido no hospital; confirma ter visto a viatura da polícia rodoviária federal pela primeira vez em Itaquiraí; não sabia que os demais estavam fazendo o mesmo serviço que o depoente e nem da existência de rádio no seu veículo; não sabe o que é batedor; era orientado pelo celular; quando começou a movimentação policial na rodovia, escutou uma voz de rádio, mas não sabia da existência do rádio; o rádio estava escondido no carro e a voz dizia não vem não; então os carros começaram a voltar, parou no acostamento e tentou voltar também; não se lembra de ter feito dois retornos; não percebeu quando o Astra parou, pois nem sabia da sua existência; não sabe a razão do apelido Sorin e nem se foi o Delegado que inventou, inclusive nunca foi tratado por apelido; também ouviu pelo rádio ele ta metendo bala; pensou poder ultrapassar a barreira também, pois queria sair dali; na sua visão, o policial não estava tentando lhe prender, mas sim lhe matar; acelerou tudo o que o carro permitia, mas o veículo não ganhava velocidade, por isso acredita que o veículo estava com o pneu estourado, uma vez que o veículo não tinha força e nem controle; foi fazer uma ultrapassagem e o veículo jogava a traseira, depois disso não se lembra de mais nada, pois o veículo capotou; estava tentando não morrer; não viu nenhuma viatura lhe pedindo para parar; foi ver a viatura quando o policial já estava parado na rodovia e atirando contra o seu veículo; ia receber R\$ 300,00 pelo serviço; não sabe em nome de quem estava o veículo; a arma era sua e sabia que não poderia estar carregando; quanto ao fato de ter dirigido de forma perigosa, estava tentando salvar a sua vida; não sabia da existência do rádio; mora com sua esposa e filhos; tem dois filhos menores; trabalha na vidraçaria Pirituba, é vidraceiro; aufera em torno de R\$1.400,00 mensais; não tem outros processos criminais em seu desfavor; a arma estava embaixo do banco do motorista e no porta-malas havia uma mochila onde estavam as munições; o policial rodoviário não chegou a lhe dar ordem de parada; começou a acelerar o veículo quando percebeu a movimentação policial e os tiros contra sua pessoa; o primeiro tiro foi o que acertou o para-brisas e estourou o vidro traseiro inteiro, nesse momento ficou apavorado e só pensava em sair daquele local; logo após o capotamento perdeu a consciência por alguns momentos, mas conforme a foi recobrando, se lembra de haver um policial lhe fazendo perguntas e outro que estava terminando de quebrar o vidro do carro para não haver marcas de tiros. Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que a acusação relativa a direção perigosa não é verdadeira, pois tão logo visualizou o giroflex da viatura, parou, desceu do carro e saiu correndo no milharal; o policial lhe deu ordem de parada, então parou e ele o prendeu; parou logo que viu a polícia; saiu de Itaquiraí e viu uma viatura vindo, ficou com medo, encostou o carro e desceu; saiu correndo, pois ficou com medo; sabia que estava fazendo coisas erradas; ia buscar eletrônicos; não havia eletrônicos no seu carro; não sabia da existência do rádio; quando o policial o abordou e vistoriou o carro foi que ele localizou o rádio; não sabe onde o rádio estava instalado; não sabe de quem era o veículo; quem o pediu para dirigir foi a pessoa de Polaco; Polaco foi quem o contratou; não sabe quem é ele, mas sabe que ele mexe com eletrônico; estava em um posto; mexe com carvão; Polaco lhe ofereceu R\$ 300,00 para pegar os produtos; sabia que era errado; não sabe localizar Polaco; parou o carro e correu a pé, mas com o veículo não; soube depois que os outros rapazes furaram o bloqueio; Dhimmis estava com o depoente; ele disse que capotou o carro, pois atiraram nele; quem lhe informou sobre o capotamento foi o policial que o abordou; apenas escutou o rádio, mas não sabia que era de radio transmissor ilegal; não foi agredido ou mal tratado na delegacia de polícia federal; não se lembra de ter relatado determinados trechos de seu depoimento; quando viu a viatura policial parou imediatamente; não deu cavalo de pau na pista e nem passou de 100 km/h; receberia R\$ 300,00; conhece Dhimmis posteriormente; não sabia que havia contratado o mesmo advogado que Dhimmis; o advogado contratado foi indicado; não foi Polaco quem contratou o advogado, mas sim pessoas da família; não conhece a pessoa que estava no outro Fiat Stilo; nunca foi preso ou processado; não pagou fiança; atualmente trabalha com móveis planejados; aufera renda de R\$900,00 mensais aproximadamente; mora com a esposa; não tem filhos; estudou até o 3º ano; não fez 2 retornos na rodovia para fugir da polícia; Polaco lhe disse que era para buscar uns eletrônicos e vir embora; conheceu Dhimmis na prisão, onde soube que ele era de Umuarama e havia sido contratado pela mesma pessoa. Com efeito, do que se extrai dos depoimentos prestados, não há dúvidas de que ambos os veículos conduzidos por Dhimmis e Henrique possuíam rádios instalados em seus interiores, de forma oculta. A controvérsia se insere no fato atinente a utilização e/ou instalação dos radiotransmissores pelos acusados, de forma a tipificar a conduta prescrita no art. 70 da Lei 4.117/62. Nesse contexto, em que pese a versão apresentada pelos réus quanto ao seu desconhecimento sobre a existência de rádio tranceptor nos veículos por si utilizados, esta não deve convaler, mormente porquanto ambos declararam terem ouvido informações provenientes dos aparelhos de comunicação em seus veículos. Calha registrar, ainda, que ambos os acusados em sede inquisitiva relataram que estavam em contato constante através dos rádios comunicadores instalados em seus veículos, fato este que foi confirmado nos depoimentos prestados pelas testemunhas também perante a autoridade policial. Corroborando esta assertiva, aliás, há que se registrar o constante do laudo de exame pericial que apontou estarem ambos os transceptores programados para a mesma frequência de transmissão (f. 110):[...]Os transceptores examinados apresentavam-se programados com a frequência de 156,162500 MHz (cento e cinquenta e seis mega-hertz cento e sessenta e

dois quilo-hertz e quinhentos hertz), com a qual realizaram transmissões de sinais eletromagnéticos com potência de 55 W (cinquenta e cinco watts). Os ensaios também demonstraram que os equipamentos são eficientes para realização radiocomunicação de voz na faixa de frequências entre 136 a 174 MHz.[...]Por fim, calha transcrever o quanto avertado pelo I. Representante do Ministério Público Federal em seus memoriais (f. 314v):[...]Em que pese ambos os réus terem afirmado, durante seus interrogatórios judiciais, que não tinham conhecimento do rádio comunicador, suas justificativas mostram-se inverossímeis diante das circunstâncias da abordagem, da prisão em flagrante e do depoimento das testemunhas. Com efeito, ambos viajavam juntos (em comboio), confessadamente foram contratados pela mesma pessoa (Polaco), no mesmo local (posto de gasolina em Umarana/PR) e para o mesmo fim (transporte ilícito de eletrônicos). Saliente-se que o réu HENRIQUE se contradisse diversas vezes em juízo, alegando ora que não sabia do rádio, ora que ouviu sons por meio do rádio, ora que ouviu, mas não sabia mexer. Já o acusado DHIMMIS alega que se comunicava com Polaco por meio de um celular, o que não se mostra crível uma vez que é sabido que o sinal de celular nas rodovias e na zona rural, em especial em Mato Grosso do Sul, possui péssima cobertura.[...]Desta feita, o depoimento prestado em sede policial analisado conjuntamente com os depoimentos prestados em sede judicial, em que pese a negativa do conhecimento da instalação dos aparelhos radio receptores nos veículos, e, ainda, considerando a situação fática que decorreu das informações prestadas pelo veículo que seguia a frente do comboio (seguidos retornos em razão das barreiras policiais, posterior furo do bloqueio policial e disparos de arma de fogo), não resta dúvida de que os acusados efetivamente se utilizaram dos aparelhos de telecomunicações indevidamente, vez que por meio destes recebiam informações e instruções de como proceder no trajeto traçado pelo veículo guia, inclusive no momento da tentativa de fuga. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva.

2.3.3 DA ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.3.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI, às penas do artigo 70, da Lei 4.117/62.

2.4. PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM (ARTIGO 132 DO CÓDIGO PENAL): Aos réus Dhimmis Luciano Sarsi e Henrique Masahiro Nishigawa da Silva é imputada a prática do delito previsto no artigo 132, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

2.4.1 Materialidade e Autoria Em relação ao delito de perigo para a vida ou saúde de outrem, a análise da materialidade e autoria se confundem, razão pela qual serão apreciadas conjuntamente. Pois bem. Para fins de análise, me reporto aos documentos citados como prova da materialidade delitiva do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, acima descritos, e igualmente aos depoimentos transcritos no tópico atinente ao referido crime. No que se refere ao acusado Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, as provas carreadas aos autos dão conta de que, tão logo dada a ordem de parada pelos agentes rodoviários federais, e tomando o acusado ciência de que estava sendo perseguido pela polícia, ao fazer o primeiro retorno na pista, promoveu a parada do seu veículo e empreendeu fuga a pé por dentro do milharal que margeava a pista da rodovia, tendo sido posteriormente alcançado pelos policiais rodoviários federais. Desta feita, considerando que a manobra de retorno no meio da rodovia, ainda que mediante a utilização do denominado cavalo-de-pau, não ofereceu qualquer risco a integridade física de qualquer pessoa senão o próprio agente, ou ao menos não restou demonstrado nos autos que tal manobra tenha oferecido o risco aludido, não há falar em conduta típica conforme previsto no art. 132 do Código Penal. Ademais, conforme visto, não há qualquer elemento que demonstre o dolo do agente em efetivamente expor a vida ou integridade física dos agentes policiais ou de qualquer outro transeunte/conductor na rodovia em que trafegava. Nesse sentido, ainda, vejamos a manifestação ministerial em alegações finais (f. 314):[...]Desse modo, embora comprovado que HENRIQUE, de fato, tenha efetuado manobras arriscadas em uma das principais rodovias do Estado, a denúncia não indicou concretamente se havia pessoas ou outros veículos trafegando no momento da abordagem que ficaram expostos a perigo por ele criado, e tampouco a instrução processual apontou para qualquer evidência nesse sentido. Por esta razão, HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA deve ser absolvido do crime previsto no art. 132 do CP.[...]Sendo assim, considerando as provas carreadas nos autos, ABSOLVO o réu Henrique Masahiro Nishigawa da Silva, da prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto atípica a sua conduta. Noutro giro, relativamente ao acusado Dhimmis Luciano Sarsi, os depoimentos prestados apontam para o fato de que este conduzia veículo automotor que avançou contra a barreira policial realizada para evitar a fuga dos réus que estavam sendo perseguidos, sendo que o veículo conduzido por Dhimmis estaria logo atrás do veículo supostamente conduzido pela pessoa de alcunha GAS, o qual efetivamente conseguiu empreender fuga. Ora, como se vê, a dinâmica dos fatos aponta para situação de fuga dos réus que se viam perseguidos pelos policiais na rodovia federal. Considerando, pois, tais circunstâncias fáticas, calha trazer a colação excertos proferidos pelos Tribunais pátrios sobre o tema em epígrafe. Senão vejamos: PENAL. DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E EXPOSIÇÃO DA VIDA OU SAÚDE DE OUTREM A PERIGO. ATIPICIDADE. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. - Delito do artigo 132 do Código Penal que exige intenção de criar perigo para pessoa determinada. Decreto absolutório mantido. - [...]. [Suprimi e Destaquei](ACR 00017944420124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. ART 132 CP. CRIME DE PERIGO CONTRA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. ART.

329 CP. RESISTÊNCIA. ART. 330 CP. DESOBEDIÊNCIA. Se o agente dirige perigosamente em via pública, ainda que fugindo de perseguição policial, não comete o delito do art. 132, porque não o anima a intenção de criar perigo para pessoa determinada. A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da auto defesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando os delitos de desobediência e resistência. (TRF-4 - ACR: 136 PR 2008.70.05.000136-0, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 05/08/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2009) Ainda sobre o tema, vejamos a lição do penalista Cezar Roberto Bitencourt in Código Penal Comentado :[...]O elemento subjetivo é representado pela consciência e vontade do perigo criado com a ação ou omissão, sendo definido como dolo de perigo, que poderá ser direto ou eventual. O agente deve querer, conscientemente, o estado de perigo ou, no mínimo, admiti-lo, assumindo o risco de produzi-lo.[...]O elemento subjetivo deste tipo penal, como crime de perigo, limita-se à consciência e vontade de expor a vítima a grave e iminente perigo, estando absolutamente excluído o dolo de dano, ou seja, eventual animus necandi ou animus laedendi caracterizará outro tipo penal e não este.[...]Pois bem. Feitas as considerações acima, entendo não ter restado demonstrado o dano de perigo para a tipificação da conduta delitiva do réu Dhimis Luciano Sarsi, ao contrário, nos termos do julgado acima transcrito, o que se vislumbrou do quanto produzido nestes autos é que o agente intentava evadir-se da atuação das forças de segurança pública e não criar perigo de dano a vida/integridade física do policial rodoviário federal que realizava barreira na rodovia pela qual transitava Dhimis. Desta feita, ABSOLVO o réu Dhimis Luciano Sarsi, da prática do delito previsto no art. 132 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto atípica a sua conduta.

2.4. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ARTIGO 14 da Lei 10.826/03):

Ao réu Dhimis Luciano Sarsi é imputada a prática do delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

2.4.1 Materialidade

Em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo e munições, a materialidade encontra-se evidenciada pelos documentos descritos no tópico atinente ao crime contra as telecomunicações e também os seguintes: a. Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 0670/213 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 146/149):[...]Quanto a restrição de uso conforme o Decreto 3665/2000 (R-105): todas as munições examinadas são de uso permitido.[...]Sim, as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes, conforme registrado na Tabela 03 da Seção III - EXAME.[...]b. Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 0662/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 152/155):[...] Ressalta-se que a arma examinada é classificadas como de uso permitido de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).[...]Sim. Foram efetuados testes de deflagração com a arma onde foi constatado que a arma funciona e está aptas para uso.[...]A arma examinada, com a numeração de série OH 11416 - apresenta registro no SINARM (cadastro: 2002/004442832-85, nº de registro: 000413112), em nome de DHENNIS PAUL SARSI, com emissão em 22/04/2008, válido até 22/04/2011, conforme consulta ao SINARM em 13/05/2013. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, passo a análise da autoria.

2.4.2 Autoria

Neste ponto, me reporto aos depoimentos transcritos no tópico atinente a análise do crime contra as telecomunicações, para evitar desnecessária repetição. Considerando, pois, os depoimentos mencionados, verifica-se que o armamento foi localizado sob o banco do motorista do veículo Fiat/Stilo, placas DWA-6465, logo após o acidente por este sofrido. Quanto ao porte da arma não há dúvidas, visto que o próprio réu é confesso no sentido de que estava levando consigo o armamento motivado pelo temor de ser assaltado durante o trajeto que iria percorrer quando carregasse o veículo com a mercadoria que fora contratado para carregar. Desta feita, tanto os depoimentos prestados em sede inquisitiva quanto judicial das testemunhas e réu são uníssonos quanto ao porte do armamento, razão pela qual, tratando-se de crime de mera conduta, tipificada está a conduta do acusado Dhimis Luciano Sarsi no tipo penal previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

2.4.3 DA ILICITUDE

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.4.4 DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o réu se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado DHIMMIS LUCIANO SARSI, às penas do artigo 14 da Lei 10.826/03.

2.5 Da Aplicação da Pena

2.5.1 CRIME DO ART. 70, da Lei 4.117/62.

Considerando a identidade de circunstâncias judiciais, excepcionalmente as penas de ambos os réus será aplicada de forma conjunta. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram comuns à espécie, isto é, intercomunicação entre os envolvidos; e) não há nada relevante no que pertine às circunstâncias do crime; f) não há elementos para mensurar as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há circunstâncias agravantes ou

atenuantes. Neste ponto, entendo que não se aplica a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que no momento da prisão não havia qualquer mercadoria dentro dos veículos com escopo de tipificar o delito descrito no artigo 334 do CP, ainda, sequer o iter criminis teria se iniciado. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. 2.5.2 DO CRIME DO ART. 14 da Lei 10.826/03. Para a aplicação da pena referente ao delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram normais a espécie; e) quanto às circunstâncias do crime, nada existe para que seja valorada negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma de fogo e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, ausente qualquer circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias legais (2ª fase) O réu confessou a prática delitativa, fazendo incidir, por conseguinte, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nada obstante, considerando a aplicação da pena-base no mínimo legal, deixo de fazer incidir a fração que seria devida para redução da pena em razão do disposto no verbete 231 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Inexistentes quaisquer agravantes, mantenho a pena no mínimo legal fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição (3ª fase) Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Aplico, para a pena de multa, a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal, arbitrando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, tendo em vista as informações constantes dos autos quanto a renda mensal auferida pelo réu. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu Dhimmis Luciano Sarsi deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, para ambos os réus, relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. Penas impostas ao Réu Dhimmis Luciano Sarsi Com efeito, as penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Pena imposta ao Réu Henrique Masahiro Nishigawa da Silva A pena fixada ao réu Henrique igualmente alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direitos em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos GM/Astra sedan Advantage, placas HHP-7992 de Curitiba/PR, ano 2007, chassi 9BGTR69W08B193961, e Fiat/Stilo, placas DWA-6465 de São Vicente/SP, ano 2008, chassi 9BD19240R83075246, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 217/231 não apontou que os veículos tenham sido adrede preparados, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto

do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).Do rádio transceptor apreendido Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 105/111, e a ausência de certificado de homologação da Anatel referente a ambos os equipamentos da marca Yaseu, modelo FT-1900R, ns. de série 1H731174 e 1G700915, os quais apresentavam funcionamento adequado e apto a realizar a transmissão e a recepção de sinais radioelétricos e, ainda, a possibilidade de que as irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo equipamento causem interferência prejudicial em canais de telecomunicação, obstruindo, degradando ou interrompendo serviços realizados nesses canais, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo das penas impostas. Oficie-se ao DETRAN respectivo, informando os dados de qualificação dos acusados, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. CONDENAR o réu HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; 2. CONDENAR o réu DHIMMIS LUCIANO SARSI, pela prática da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, bem com pela prática da conduta descrita no art. 14 da Lei 10.826/03, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, em concurso material (art. 69 do Código Penal); as quais substituo por duas penas restritivas de direito consistentes em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. 3. ABSOLVER os réus DHIMMIS LUCIANO SARSI e HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, da imputação pela prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pelos réus (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação dos sentenciados para dirigir veículos automotores pelo prazo das penas impostas; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu Dhimmis Luciano Sarsi para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2853

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001470-12.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA - RÉU PRESO e outro Diante da informação supra, considerando se tratar de processo envolvendo réu preso, e tendo em vista a necessidade de concluir a instrução processual no presente feito, designo a audiência de instrução para o dia 30 de março de 2017, às 17:00 horas (horário de Brasília) (correspondente às 16:00 horas de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns GLAUBER MEDEIROS COSTA e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, bem como INTERROGADOS os réus, ambos presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intime-se o réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA acerca do ato, bem como depreque ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR a intimação do réu TERCIO RIBAS BOENO. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. DEPREQUE-SE a requisição/intimação das testemunhas GLAUBER MEDEIROS COSTA e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 071/2017-SC ao acusado ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, gesseiro, filho de José Francisco da Silva e Cleusa Pereira do Nascimento, nascido em 12/06/1989, em Curitiba/PR, RG 101268845 SSP/PR, CPF 067.415.199-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. OFÍCIO N. 336/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 337/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. Carta Precatória n. 306/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: REQUISICÃO das testemunhas GLAUBER MEDEIROS COSTA, matrícula 2153803, e PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula 1970510, ambos lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Guaíra/PR, para que compareçam na sede do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia, bem como a intimação positiva ou negativa das testemunhas. IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158.5. Carta Precatória n. 307/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Piraquara/PR- Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado TERCIO RIBAS BOENO, brasileiro, casado, gesseiro, filho de Américo da Silva Boeno e Delencia Ribas Boeno, nascido em 08/12/1979, em Foz do Iguaçu/PR, RG 80577958 SSP/PR, CPF 033.020.429-73, residente na Rua Rio Grande do Sul, 376, bairro Jardim dos Estados I, Piraquara/PR, telefone 41 9270-1509 ou 9151-0709 (Jéssica-esposa) para que compareça na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução.- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 10 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA (RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

DECISÃO PROFERIDA EM 09/03/2017: VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0000172-48.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EVERTON ROSA DA SILVA - RÉU PRESO F. 79. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Observo que o Ministério Público Federal arrolou testemunhas lotadas em Mundo Novo/MS (as quais comumente são ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR) e Campo Grande/MS. Registro, ademais, que a defesa do réu não arrolou testemunhas, tendo declarado que as substituirá por declarações abonatórias. Pois bem. Diante do teor da PORTARIA Nº 05, DE 27 DE JANEIRO DE 2017 DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, que regulamenta a designação de audiências por videoconferência, e tendo em vista as determinações constantes na Subseção IV - Das Videoconferências do PROVIMENTO Nº 31, de 15 de outubro de 2014, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, verifico a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência envolvendo os dois Juízos. Assim, tendo em vista se tratar de processo de réu preso, DEPREQUE-SE a inquirição da testemunha WILLIAN PEREIRA GONÇALVES ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sem prejuízo, designo para o dia 06 de abril de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília) (correspondentes às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para oitiva da testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, bem como o INTERROGATÓRIO o réu, presencialmente na sede deste Juízo Federal. INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência, bem como REQUISITE-SE a testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Fls. 79/87 (petição e documentos): Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por EVERTON ROSA DA SILVA. Alega, o requerente, em síntese, possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não havendo indícios de que, em liberdade, oferecerá risco à ordem pública, prejudicará o andamento processual ou frustrará a aplicação da lei penal. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido, em razão de não estarem presentes os pressupostos legais para o deferimento do pleito (fls. 95/95v). É o relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em 20.02.2016, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante

do requerente. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. No momento, o requerente alega possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não havendo indícios de que, em liberdade, ofertará risco à ordem pública, prejudicará o andamento processual ou frustrará a aplicação da lei penal. Aduz, ainda, que a custódia cautelar seria desproporcional à eventual pena imposta. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis - não demonstradas efetivamente -, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, observo que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. Deveras, as alegações do réu são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Saliento que, no que tange à ordem pública e à aplicação da lei penal, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e o fato de o requerente residir em cidade que se situa fora do distrito da culpa. Gize-se que, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal, o modus operandi do réu, que despendeu mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e percorreu cerca de 1.000 Km (mil quilômetros) para a aquisição dos objetos apreendidos indica um possível engajamento com organizações criminosas e não uma atuação isolada, feita a partir de recursos próprios, fato que reforça a necessidade de sua segregação cautelar. Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado pelo preso EVERTON ROSA DA SILVA. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 070/2017-SC ao EVERTON ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, filho de Gilberto da Silva e Nilda Rosa da Silva, nascido em 18.07.1979, natural de Leopoldo/RS, RG 9072391957 SSP/RS, CPF 831.329.100-15, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada. 2. OFÍCIO n. 323/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu EVERTON ROSA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência. 3. OFÍCIO n. 324/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu EVERTON ROSA DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência. 4. OFÍCIO 325/2017-SC ao Inspetor-Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do analista tributário DOUGLAS KEITI NOGUCHI, matrícula 1368895, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, por videoconferência. 5. OFÍCIO 326/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha DOUGLAS KEITI NOGUCHI, matrícula 1368895, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação 1: A intimação das testemunhas ficará a cargo deste Juízo deprecante.- Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia. IP infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.1586. CARTA PRECATÓRIA n. 298/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: INQUIRIR da testemunha WILLIAM PEREIRA GONÇALVES, policial militar, matrícula n 102263021, lotado e em exercício na 3ª Companhia ou Pelotão de Polícia Militar em Campo Grande/MS.- Anexos: fls. 02/07 (inquérito policial), 37/38, 61/63 e 79/82.- Observação: A defesa do réu é patrocinada por advogado constituído, a saber, Dr. Renato Rosa, OAB/RS 46.618.- Prazo pra cumprimento: 15 (quinze) dias - RÉU PRESO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 09 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal DESPACHO PROFERIO EM 10/03/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0000172-48.2017.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EVERTON ROSA DA SILVA - RÉU PRESO Diante da informação supra, determino o pensamento do inquérito policial à presente ação penal. Dê-se vista dos autos às partes para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se à Delegacia de Polícia federal de Naviraí/MS, servindo o presente como OFÍCIO 338/2017-SC. Publique-se.

Expediente N° 2854

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-73.2017.403.6006 - REINALDO RIATO DIONIZIO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

0000237-43.2017.403.6006 - JOSE ADELSON DA SILVA GOMES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

0000238-28.2017.403.6006 - GILBERTO VIEIRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

0000239-13.2017.403.6006 - JOSE AGRIPINO GONCALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

0000240-95.2017.403.6006 - CLEBERSON DE SOUZA AZEVEDO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

0000241-80.2017.403.6006 - ORIDES NEVES PESSOA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

0000242-65.2017.403.6006 - BATISTA MONTESSO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

000251-27.2017.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 6, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, cuja cópia está juntada retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do arquivamento dos presentes autos, considerando o quanto decidido nos Recursos Especiais n.º 1.381.683-PE e 1.614.874-SC, até solução final pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, eventualmente, do Supremo Tribunal Federal - STF, acerca da controvérsia objeto desta demanda.

Expediente N° 2855

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000863-96.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,730349 ha, situada na Fazenda Mestiço, localizada à margem da BR-163, km 91 + 300 m, de propriedade do(s) réu(s), propondo indenização no montante de R\$ 60.586,03 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e três centavos). Pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/94) e comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 95. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fl. 98). Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 99/101). Vieram conclusos à conclusão. Decido. Em sua manifestação, a ANTT justificou seu interesse processual sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio (fl. 68). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em mesa configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168: Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a

justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anônima da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã, na Súmula 150, dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anônima nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. No mesmo sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir questão idêntica referente a outra Ação de Desapropriação em trâmite neste Juízo Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos uma vez preclusas eventuais vias impugnativas. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 0,057546 ha, situada na Fazenda Planalto - Gleba 2 - Remanescente, localizada à margem da BR-163, km 91, de propriedade do(s) réu(s), propondo indenização no montante de R\$ 4.381,85 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/55) e comprovou o recolhimento da custas processuais à fl. 56. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fl. 59). Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 60/62). Vieram conclusos à conclusão. Decido. Em sua manifestação, a ANTT justificou seu interesse processual sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio (fl. 68). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em

toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em tela configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168. Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã, na Súmula 150, dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. No mesmo sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir questão idêntica referente a outra Ação de Desapropriação em trâmite neste Juízo Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos uma vez preclusas eventuais vias impugnativas. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000868-21.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,378726 ha, situada na Fazenda Planalto, localizada à margem da BR-163, km 91 + 300 m, de propriedade dos réus, propondo indenização no montante de R\$ 32.280,53 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos). Pleiteou, liminarmente, a concessão de imissão na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (06/63) e comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 64. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fl. 66). Ato contínuo, peticionou informando que possui interesse, nos termos do memorando 1062/2014/ SUINF (fls. 67/69). Vieram conclusos à conclusão. Decido. Em sua manifestação, a ANTT justificou seu interesse processual sustentando que: Para que as concessionárias de rodovias federais fiscalizadas pela ANTT cumpram com as obrigações assumidas nos instrumentos de outorga, a imissão de posse em terrenos declarados de utilidade pública deve ocorrer da forma mais célere possível, sob pena de atraso nos cronogramas de obras e, em última instância, efeitos sobre a tarifa de pedágio, penalizando duplamente os usuários que não apenas deixarão de dispor das obras de melhoria da rodovia no tempo previsto, mas ainda terão de arcar com eventuais alterações tarifárias decorrentes dos aumentos de custos associados à obra postergada. Nesse ínterim, o ingresso da ANTT nas lides que tenham como objeto a desapropriação de imóveis é necessário com vistas a garantir que a Concessionária atue de forma diligente na obtenção da imissão de posse perante o Poder Judiciário no menor tempo (sic) possível, bem como para oportunizar ao Poder Concedente eventual defesa do ato de desapropriação e a fiscalização dos valores pagos a títulos de indenização, vez que os instrumentos de outorga destinam verba limitada para tal fim e que caso esgotada terá impacto direto sobre o valor da tarifa de pedágio (fl. 68). Os elementos colacionados pela ANTT para justificar seu interesse na lide não preenchem os requisitos para a assistência simples, trata-se de mero interesse econômico/fiscalizatório, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em tela configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168: Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categórico em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado *secundum eventum litis*, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que conquanto seja tolerável a intervenção anômala da União plasmada no art. 5º da Lei n. 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã, na Súmula 150, dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. No mesmo sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir questão idêntica referente a outra Ação de Desapropriação em trâmite neste Juízo Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO

RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistência simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos uma vez preclusas eventuais vias impugnativas. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-88.2011.403.6006 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, ajuizada por SEVERINO GUEDES DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade como trabalhador urbano. Alega preencher os requisitos para tanto. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (f. 61). Citada (f. 61) a autarquia federal apresentou contestação (fs. 62/67) juntamente com documentos (fs. 68/72), pugna pela improcedência do pedido por alegar que o autor não possui a carência necessária. Impugnação a contestação (fs. 74/79). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antônio Raimundo Ferreira e Ramão Derlam Souza (fs. 84/87). Foram encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fs. 89/93). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade, disciplinada no artigo 48 e seguintes da Lei n. 8213/91. Dispõe o artigo 48 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95) que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Quanto ao requisito da idade mínima não há lide, visto que na data do requerimento administrativo (10.12.2012) já havia completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nasceu em 09.12.1947 (f. 23). Por sua vez, cumpre analisar se Autor preenche o segundo requisito para obtenção do benefício, isto é, a carência prevista no artigo 142 da lei 8.213/91, isto é, 180 meses. Desta feita, o período controverso abrange o interregno de 05/11/1974 a 01/01/1979, no qual o Autor alega ter laborado para prefeitura municipal de Naviraí, sem anotação em carteira de trabalho, realizada após o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Objetivando comprovar o labor no período questionado o Autor, carrou ao feito os seguintes documentos como início de prova material (art. 55, 3º da lei 8.213/91): a) cópia de CTPS, fs. 12, na qual consta que o portador desta trabalhou nesta entidade no período de 05/11/74 a 02/01/79, como diarista, conforme ação trabalhista ref processo nº 220/83; b) declaração expedida pelo técnico de recursos humanos da prefeitura de Naviraí, constando o período sub iudice como laborado na prefeitura de Naviraí (fs. 26); c) termo de acordo pactuado na reclamatória trabalhista (fs. 56). Ainda, arrolou testemunhas, depoimentos que passo a analisar. Antônio Raimundo Ferreira, testemunha compromissada em Juízo, relatou que trabalhou na Prefeitura de Naviraí/MS em 1983, realizando serviços de rua; que havia trabalhado na prefeitura anteriormente, no ano de 1978, época esta em que trabalhou com o autor, exercendo a função de servente na construção do parque de exposições; afirmou que o autor realizava a jornada de oito horas diárias. Ramão Derlam Souza, testemunha compromissada em Juízo, relatou que é funcionário da Prefeitura de Naviraí/MS; que começou a trabalhar na prefeitura no ano de 1978, como servente de pedreiro; afirmou que nesta época Severino também trabalhava na prefeitura, exercendo o serviço de pedreiro; não teve anotação em sua carteira quando trabalhava de servente de pedreiro; trabalhou com Severino até 1979; em 1980, passou a trabalhar no Paço Municipal. Assim, os depoimentos das testemunhas foram coerentes com os documentos trazidos aos autos pelo Autor. Com efeito, restou devidamente confirmado que o autor exerceu atividades laborativas como empregado na Prefeitura Municipal de Naviraí/MS no período compreendido entre 05.11.1974 à 02.01.1979, onde exercia o trabalho de diarista. Desse modo, referido período deve ser considerado para fins de carência, ainda que efetivamente não conste dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. No que concerne a ausência de contribuições devidas ao INSS, ressalto que não caberia ao segurado o recolhimento da contribuição previdenciária, mas sim ao seu empregador, conforme estabelece o art. 30, I, da Lei 8.212/91. Assim, não se pode prejudicar o segurado que efetivamente desenvolveu atividade laborativa na condição de empregado em razão da desídia do empregador em relação às suas obrigações perante a Autarquia Previdenciária. Friso que compete ao INSS fiscalizar se as contribuições estão sendo recolhidas devidamente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL REVISÃO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações. Precedentes.III - Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1502017 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0332704-4, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04.10.2016, Publicado em 18.10.2016)Assim sendo, considerando as anotações feitas na CTPS de Severino Guedes de Paula e a prova testemunhas, no sentido de que o Autor exercia atividades na Prefeitura Municipal de Naviraí desde 05.11.1974, resta confirmada a relação empregatícia, devendo o período ser considerado como de efetivo labor, inclusive para fins de carência.Isto posto, cabe analisar se o requerente contava, na época do requerimento administrativo, com as contribuições necessárias à implementação da aposentadoria.A tabela progressiva disposta o art. 142 da Lei n. 8213/91 disciplina que ao segurado que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício após 2011, exige-se 180 meses de contribuição.Consoante planilha de contagem de tempo elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (f. 92), quando o Autor completou 65 anos contava com 205 contribuições vertidas, considerando-se para tanto o período compreendido entre 05.11.1974 e 30.11.2009. Vê-se, portanto, que o Autor preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implantar em favor de SEVERINO GUEDES DE PAULA o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo, DER em 10/12/2012 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001080-76.2015.403.6006 - VICTOR BRENO RIBEIRO FRAZAO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001444-48.2015.403.6006 - LEILA GOMES CARNEIRO(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença de mérito.Cite-se, bem como intime-se o INSS a se manifestar acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 113/116). Após, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, na forma já arbitrada (fl. 89).Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0001468-76.2015.403.6006 - EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ROSEMEIRE RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMILY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ, representado por sua genitora, ROSIMEIRE RODRIGUES, ajuizou a presente ação de rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citada (f. 52), a autarquia federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentação indispensável a propositura da ação. No mérito, aduziu que o último salário de contribuição do instituidor do benefício é superior a determinação legal para a concessão de auxílio-reclusão (fs. 53/59). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 60/70).Impugnação a contestação (fs. 79/82).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 84).Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 85), requereu a parte autora produção de prova documental e oral (f. 86), ao passo que o INSS e o MPF nada requereram (f. 72).O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido exordial (fs. 78/79)Vieram os autos conclusos (f. 79v). É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOComo é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em

serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo n.º 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. William Junior de Souza Silva, pai do requerente, ingressou no estabelecimento prisional em 22.07.2013, conforme Atestado de Permanência Carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde permaneceu recluso até a data 24.06.2015 (f. 24). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 09.02.2013, tendo havido o respectivo desligamento em 22.04.2013 (extrato do CNIS de fs. 60/63). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor, se constata que seu último vínculo empregatício foi rescindido na data 22.04.2013 (extrato do CNIS de f. 60/63), sendo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 22.07.2013, estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

|JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência do autor em relação ao segurado, na condição de filho, não foi motivo de impugnação pelo requerido. De qualquer forma, a filiação encontra-se plenamente demonstrada conforme certidões de nascimento de fs. 22. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da L. 8.213/91, sua condição de dependente é presumida. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional a teor do disposto no art. 79, que afasta a incidência do art. 103, ambos da Lei 8.213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil, sendo assim, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, 22.07.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Registro que o pagamento de eventuais verbas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão posteriores a data de 24.06.2015 fica condicionado a apresentação de atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, EMILLY NICOLY RODRIGUES DE SOUZA SILVA - INCAPAZ, a partir de 22.07.2013, o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão do segurado William Junior de Souza Silva, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar a autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado William Junior de Souza Silva continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-57.2016.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: PETRONIO GONÇALVES DOS SANTOS (CPF: 535.181.521-49 RG: 000367654/MS) FILIAÇÃO: JOSÉ MARTINS GONÇALVES e ESTELA DOS SANTOS GONÇALVES DATA DE NASCIMENTO: 31/05/1970 Trata-se de ação ordinária ajuizada por PETRONIO GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) oriunda da Justiça Estadual com pedido de auxílio acidente. Sustenta que em novembro de 1999 sofreu grave acidente de trânsito sofrendo traumatismo crânio-encefálico. Aduz que sua incapacidade é de natureza parcial e permanente para seu trabalho habitual e que o INSS ao cessar o auxílio doença deveria tê-lo convertido em auxílio acidente por acidente de trabalho (fl. 03). Citado (fl. 25), o INSS contestou a ação (fls. 28/48), manifestando-se, em seguida, a parte autora às fls. 56/60. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova pericial. O INSS, embora devidamente intimado (fl. 64), não apresentou provas. Defiro a perícia médica solicitada pela parte autora. Para tanto, nomeio o médico Dr. Itamar Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 11. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 0,10 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 0,10 d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 0,10 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 0,10 f) A mobilidade das articulações está preservada? 0,10 g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 0,10 h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Juntado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477 parágrafo 1º do CPC). Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se.

0001432-97.2016.403.6006 - JOSE LUCAS SILVA (INCAPAZ) X JUCILEIDE DA SILVA (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSE LUCAS SILVA RG: 2.268.382/MS / CPF: 061.258.131-42FILIAÇÃO: JOSÉ APARECIDO RAMOS DA SILVA e JUCILEIDE DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/03/2009Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e nomeio como defensor dativo o Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB /MS 16018/MS. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutra momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Itamar Larsen, neurologista e a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF.Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 700.366.890-5, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001442-44.2016.403.6006 - VITORIA BARBOSA DA SILVA X KEITI GREIZIELE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VITÓRIA BARBOSA DA SILVA E OUTRO (CPF: 057.038.651-90)FILIAÇÃO: KEITI GREISIELE DA SILVA e LUCIANO BARBOSA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 14/07/2011 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fls. 09 e 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (168.318.151-1) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve menor. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001580-11.2016.403.6006 - RONALDO AGRIPINO GONCALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP n.º 1.614.784/SC - em substituição ao REsp n.º 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistem qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-93.2016.403.6006 - MARCIO KLEHM(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP n.º 1.614.784/SC - em substituição ao REsp n.º 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistem qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001582-78.2016.403.6006 - EDIMILSON JOSE DE BRITO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistem qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001598-32.2016.403.6006 - ERLEI GONCALVES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, em 15 (quinze) dias, as vias originais do instrumento de mandato acostado à fl. 13 e da declaração de hipossuficiência de fl. 14, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sanada a irregularidade, retornem conclusos. Intime-se.

0001599-17.2016.403.6006 - CARLOS APARECIDO AZAMBUJA DA SILVA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se o benefício de nº. 6089254502 é de natureza acidentária, tendo em vista sua concessão sob a espécie 91 (fls. 94/96). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0001641-66.2016.403.6006 - FABRICIO LUIS FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o motivo pelo qual fora indeferido administrativamente o benefício assistencial ora postulado (desistência escrita do titular, fl. 25), esclareça e justifique a parte autora seu interesse processual, em consonância com o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Desde logo, ressalto que a desistência do requerimento administrativo, pelo interessado, não equivale à negativa do órgão para fins de demonstrar interesse para ingresso na via judicial. Com a manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001642-51.2016.403.6006 - CICERO PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado por CÍCERO PEDRO DA SILVA. Todavia, os autos vieram instruídos com prova do indeferimento administrativo de benefício previdenciário (auxílio doença, fls. 58 e 61). Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual o benefício previdenciário pretendido, sendo certo que, pretendendo a concessão do primeiro, deverá instruir sua manifestação com cópia do indeferimento administrativo desse benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0001643-36.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada (fl. 12), deverá a parte autora juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência por instrumento público. Prazo: 30 (trinta) dias. Suprida a irregularidade, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001644-21.2016.403.6006 - JOSE OTAVIO DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o motivo pelo qual fora indeferido administrativamente o benefício assistencial ora postulado (desistência escrita do titular, fl. 66), esclareça e justifique a parte autora seu interesse processual, em consonância com o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Desde logo, ressalto que a desistência do requerimento administrativo, pelo interessado, não equivale à negativa do órgão para fins de demonstrar interesse para ingresso na via judicial. Com a manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001645-06.2016.403.6006 - DEZUITA LOPES TRINDADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte autora, em 15 (quinze) dias, ser portadora das patologias que alega na petição inicial, tendo em vista que a referida peça veio desacompanhada de qualquer documentação médica. Com a manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0001796-69.2016.403.6006 - FAGNER RIQUELME ALVARENGA - INCAPAZ X CECILIA NUNES RIQUELME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 06), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.09). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001866-86.2016.403.6006 - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, o termo de prevenção de fl. 38 e dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Ressalto que a condição da incapacidade do autor, no sentido legal do conceito, ainda é controvertida, devendo-se aguardar a realização da perícia médica. Ademais, o benefício deveria ter sido cessado em 13/12/2014, conforme acordo firmado em sentença de 27/05/2013, referente aos autos 0000973-37.2012.403.6006, entretanto, foi cessado em 30/09/2016. (fls. 25/26 e 32) Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre

o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001872-93.2016.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a prevenção acusada à fl. 48, tendo em vista que os documentos de fls. 38/43 sugerem agravamento da doença. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 17, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 37), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão

decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculta às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001873-78.2016.403.6006 - EMILIA VILHALVA PRIMO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001873-78.2016.4.03.6006PARTES: Emília Vilhalva Primo X INSSNos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 12), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016,

firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu

0001874-63.2016.403.6006 - ADEILDO MESSIAS LUIS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001874-63.2016.4.03.6006PARTES: Adeildo Messias LuisNos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 21), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos

do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 15 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001875-48.2016.403.6006 - NEUZA VIEIRA CHAGAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (restabelecimento de auxílio doença) formulado por NEUZA VIEIRA CHAGAS em desfavor do INSS.Verifico que o requerimento administrativo correspondente fora formulado e concedido até 13/10/2016. À fl. 29 comprovou-se, tão somente, a cessação do benefício (166.433.627-85). Contudo, tratando-se de prorrogação faz-se necessário novo pedido administrativo.Iso porque, segundo o desembargador federal Fausto De Sanctis no julgamento do agravo de instrumento n. 0018016-21.2016.4.03.000/MS (publicado no diário eletrônico da justiça federal da 3ª Região em 01/12/2016): [...] apenas nas hipóteses de notório e reiterado posicionamento administrativo contrário é que fica dispensado o requerimento administrativo prévio (à exceção das demandas previdenciárias ajuizadas até 03/09/14, em que fixada regra de transição). [...] Nesse sentido, o RE n. 631.240 é claro como a luz ao dispor que a dispensa do prévio requerimento administrativo só se dá quando for notório o posicionamento contrário da Administração, o que, por óbvio, não se há de presumir no presente caso, porquanto o autor não requereu a prorrogação do benefício, tampouco se submeteu a nova perícia médica para constatação das atuais condições de saúde. Assim sendo, comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a negativa do pedido de prorrogação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se.Naviraí/MS, 19 de dezembro de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

0001876-33.2016.403.6006 - ROSILDA PEREIRA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora relata, em sua petição inicial, estar acometida por doenças de naturezas bastante distintas (ortopédica e psiquiátrica), com fundamento no art. 438, II, do Código de Processo Civil, determino, como providência preliminar a fim de nortear a instrução probatória - notadamente a prova pericial, para a qual deve ser nomeado profissional adequado, diga-se, especialista na área da medicina em questão -, seja(m) requisitado(s) ao INSS o(s) laudo(s) da(s) perícia(s) realizada(s) pela parte autora na seara administrativa, relativamente ao benefício em questão (NB 6093052412).Esclareço que tal providência, além de permitir a adequada condução e produção da prova pericial, indispensável nos benefícios previdenciários por incapacidade, permitirá avaliar o interesse processual da parte relativamente a tal ou qual doença supostamente incapacitante, eis que se pretende assegurar que a perícia médica do INSS a tenha avaliado quando da constatação, ou não, da incapacidade laborativa.Juntados aos autos, retornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO à agência do INSS em Naviraí, a qual deverá apresentar os documentos requisitados em 15 (quinze) dias.

0001918-82.2016.403.6006 - MARIA AUXILIADORA DUARTE BRITO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o instrumento de procuração não está assinado, intime-se a advogada constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra esta irregularidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais. Após, retornem os autos conclusos.

0000204-53.2017.403.6006 - GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000458-65.2013.403.6006 - LILIANE PEDROSO DE MORAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002598-38.2014.403.6006 - VICENTE VIANA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000610-11.2016.403.6006 - BRUNO FLAVIO DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARCOS LAEXANDRE DA SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE ALVES X BELMIRO PEDRO ALVES(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 30/31, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC.Após o prazo assinalado, deverá o advogado informar este Juízo acerca da tramitação dos autos 0800305-26.2016.8.12.0051, ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS, em decisão.É preciso chamar o feito à ordem. 1. A CEF ajuizou a presente ação monitória em face de MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO (devedora principal) e ARISMARES SOUZA PRATES (fiadora), visando à cobrança do valor (então) de R\$19.857,37, pertinente a contrato de financiamento estudantil (FIES) não adimplido pela primeira co-ré.Aos 28/09/2011 realizou-se audiência de conciliação, em que se entabulou o seguinte acordo:A CEF apresenta a seguinte proposta: uma entrada de R\$387,15 (setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos)[sic], sendo composta por honorários advocatícios de R\$174,77 (cento e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), custas judiciais de R\$212,38 (duzentos e doze reais e trinta e oito centavos) e mais 88 (oitenta e oito) prestações de R\$266,00 (duzentos e sessenta e seis reais). A presente proposta tem validade por 30 dias, e a parte ré deverá comparecer, acompanhada do fiador, à Agência da CEF neste município para a formalização da proposta apresentada posto que o

contrato objeto dos autos é o denominado FIES (fl. 98). Este Juízo então homologou o acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil então vigente. Essa decisão extintiva do processo transitou em julgado (fl. 131). Vê-se, assim, que a presente ação monitória foi extinta por sentença homologatória de acordo, encerrando-se definitivamente a prestação jurisdicional e restando, nos autos, apenas a comprovação do cumprimento do acordo. A mera leitura da sentença revela que a extinção não foi condicionada ao cumprimento do acordo (como afirmado pela CEF à fl. 133) e tampouco constou, da sentença transitada em julgado (como cláusula costumeira de casos semelhantes), a advertência de que, não cumprido o acordo, a sentença ficaria sem efeito, podendo ter prosseguimento o feito. Não constando tal cláusula expressa (por decisão deliberada ou lapso das partes em audiência), fato é que, mesmo com o não cumprimento do acordo até hoje - mais de cinco anos depois - não há como, simplesmente, se ignorar a sentença extintiva e seus efeitos (como, e.g., o efeito de encerrar a prestação jurisdicional e por fim ao processo com resolução de mérito). No caso de descumprimento do acordado, os termos em que lavrados a sentença imporiam, necessariamente, a execução do acordo, e não o singelo prosseguimento da ação monitória. Posta a questão nestes termos, impõe-se reconhecer que a pura e simples retomada da marcha processual determinada por este Juízo (fls. 142 e 152) atendendo a pedidos sucessivos da CEF, foi absolutamente nula, vez que determinada no bojo de processo já extinto por sentença de mérito transitada em julgado. Via de conseqüência, são também nulos todos os atos processuais praticados depois disso (como a penhora de veículo [fls. fls. 223 e 239/242] e de ativos financeiros [fls. 185, 192 e 195]). Sendo assim, DECLARO A NULIDADE das decisões de fls. 142 e 152 e de todos os atos processuais subseqüentes (os atos de constrição de bens, inclusive). 2. PROVIDENCIE-SE o cancelamento da penhora do veículo da fiadora ARISMARES SOUZA PRATES (fls. 223, 239/242 e 261), fazendo-se o levantamento no Sistema RENAJUD e oficiando-se ao DETRAN/MS para a baixa definitiva da restrição por penhora. Quanto à penhora online de valores da co-ré fiadora (R\$392,07 em 06/08/2013 - fls. 185, 192 e 195), já tendo sido eles levantados pela CEF para pagamento parcial da dívida (fl. 205) - fim último desta ação monitória - não se justifica a ordem de restituição pretendida (fls. 243/246). E isso porque, nos termos do acordo homologado em juízo (ainda não cumprido, frise-se), haveria de ser feito o pagamento de uma entrada de R\$387,15. Nesse cenário, sendo a obrigação solidária (i.e., respondendo também a fiadora pela integralidade da dívida), o valor já levantado pela CEF, a despeito da nulidade ora reconhecida, deve ser tido como pagamento da entrada e início de cumprimento do acordo, podendo a fiadora, evidentemente, ressarcir-se com a devedora principal, ora co-ré, do valor despendido de R\$392,07 (devidamente atualizado desde 06/08/2013), que foi utilizado para abatimento da dívida. 3. Visto o quanto exposto até aqui, não há como se fugir à conclusão de que permanece em vigor o acordo celebrado em audiência em 28/09/2011 (fls. 98/99), ainda não cumprido apenas por conta de aparentes inconsistências nos sistemas informáticos que gerenciam essa especial modalidade de financiamento público, sejam os sistemas da CEF ou do FNDE. Tal constatação é claramente demonstrada nos autos (fls. 154/158, 169/171, 173/177 e 250/257) e também perceptível em inúmeros casos judiciais semelhantes envolvendo o FIES em que as partes enfrentam dificuldades e obstáculos idênticos. Fato é que, celebrado acordo em audiência e transitando em julgado a sentença que o homologou, deixaram de ser aplicáveis quaisquer restrições ou disposições normativas particulares, passando a valer, única e exclusivamente, os termos do acordo celebrado em juízo, que que então assumiram força de lei entre as partes. Não há, assim, necessidade de qualquer renegociação em agência, validação do acordo em sistemas ou atendimento de exigências sejam da CEF ou do FNDE, pela singela razão de que tais condições não constaram do acordo celebrado em juízo (quando tranquilamente poderiam ter constado). Note-se que o acordo celebrado previu apenas que a parte ré deverá comparecer, acompanhada do fiador, à Agência da CEF neste município para a formalização da proposta apresentada posto que o contrato objeto dos autos é o denominado FIES. Destarte, com a homologação judicial do acordo, a proposta já estava aceita e tinha plena validade, sendo a única providência a cargo da devedora o comparecimento à agência para eventual assinatura de documentos e início de pagamento. Como já visto acima, os termos do acordo celebrado nestes autos são bastante singelos e precários, despreocupando-se as partes então presentes até mesmo da correção dos dados lançados (como se vê do valor da entrada [diferente em algarismos e por extenso] e do esquecido valor total do acordo [nunca mencionado]). Seja como for, uma vez transitada em julgado a sentença que homologa o acordo, ele deve ser cumprido da forma como pactuado. E, nesse particular, vê-se que o acordo judicial faz menção apenas à forma de pagamento (parcelado) e à necessidade de comparecimento à agência da CEF para formalizar a proposta, nada dizendo quanto a preenchimento de cadastros eletrônicos, documentos que deveriam ser apresentados ou qualquer outra condição. Destarte, não poderia a CEF - por representar tal postura clara e manifesta violação à boa-fé objetiva - exigir da devedora, depois de celebrado o acordo, que se sujeitasse a qualquer via crucis junto à agência bancária ou mesmo ao FNDE para formalizar a proposta. Evidentemente, dados os termos lacônicos do acordo judicial e à vista do dispositivo da sentença (que não impôs qualquer condição adicional), era mais que razoável entender-se pela frase comparecer, acompanhada do fiador, à Agência da CEF neste município para a formalização da proposta apresentada, o singelo comparecimento para assinatura de papéis e início do pagamento. Se mais entendia a CEF com essa cláusula genérica, deveria tê-lo posto expressamente no acordo; não o fazendo, a tratativa há de ser interpretada e cumprida tal como homologada. Até porque, se fosse o caso de um devedor comparecer à agência da CEF para formalizar qualquer proposta de acordo posteriormente a uma audiência de conciliação, a autocomposição em juízo revelar-se-ia absolutamente desnecessária. Muito ao contrário, a conciliação judicial representa, precisamente, a superação da instância administrativa pelos termos homologados por sentença, que devem ser cumpridos per se, não se sujeitando a carimbos de aprovação ou homologação administrativa de qualquer espécie. 4. Desse modo, os termos constantes da sentença homologatória de fls. 98/99 - e apenas esses termos - são os que devem ser cumpridos, eis que constantes da sentença transitada em julgado. São estes, pois, os termos do acordo (ainda válido) a ser cumprido: a) pagamento de entrada no valor de R\$387,15; b) pagamento de 88 parcelas de R\$266,00; c) total da dívida de R\$23.795,00. Como já assinalado acima, o valor penhorado eletronicamente da fiadora - já levantado pela CEF e utilizado para abatimento da dívida (R\$393,03 - fl. 205) - deve ser considerado como pagamento da entrada do acordo, restando o pagamento das parcelas subseqüentes de R\$266,00 até que se integralize o valor total de R\$23.401,97 (o total do acordo menos o valor penhorado abatido). Considerando que na nova audiência de conciliação realizada neste Juízo em 07/03/2017 (fl. 281), a devedora principal - a co-ré MICHELLY - sinalizou a possibilidade de pagar o valor máximo de \$15.400,00 [...], dividido em uma entrada de R\$1.000,00 (mil reais) e 48 parcelas de trezentos reais (proposta não aceita pela CEF), nada impede que ela se utilize de parte dessa entrada disponível para ressarcir a fiadora e fazer pagamentos mensais superiores às parcelas acordadas de R\$266,00, a fim de liquidar a dívida em menos de 88 parcelas. A propósito, lamenta o Juízo que, mesmo com as dificuldades técnicas enfrentadas para

cumprir o acordo, a devedora principal aparentemente não tenha se precavido e separado, mês a mês (e.g., na poupança ou em outra aplicação mais rentável), as parcelas de R\$266,00. Passados hoje mais de 60 meses do acordo então celebrado, restariam pouco mais de vinte parcelas para liquidar a dívida.5. Não tendo o acordo judicial - como visto - imposto qualquer condição ou providência adicional a cargo das rés, caberá aos setores responsáveis da CEF operacionalizar o necessário junto ao FNDE (por força da sentença judicial) e, uma vez efetuado o pagamento de todas as parcelas do acordo, dar por quitada a dívida pendente, independentemente de qualquer outra providência da devedora ou da fiadora.6. Presentes estas considerações, DETERMINO o imediato cumprimento do acordo homologado pela sentença transitada em julgado de fls. 98/99, com pagamentos mensais e sucessivos de R\$266,00 (ou valor superior) pela devedora principal (co-ré MICHELLY), até quitação do valor total de R\$23.401,97.7. Ante as manifestas dificuldades experimentadas pela co-ré para ter seus pagamentos recebidos pela CEF, AUTORIZO, por ora, o depósito judicial mensal das parcelas (com vencimento em todo dia 10, a começar por 10/04/2017, devendo haver comprovação em 5 dias), ficando igualmente autorizado, desde já, o levantamento imediato pela CEF, mediante alvará a ser expedido pela Secretaria frente a requerimento oportuno. Nada obstante, deverá a CEF, no prazo de 90 dias, viabilizar o recebimento direto dos pagamentos em agência deste Município de Coxim, mediante a ferramenta técnica que entender cabível (depósito direto, boleto, transferência eletrônica etc.), informando em Juízo para intimação da co-ré.8. Deverá a CEF, ainda, operacionalizar o necessário junto à área técnica do FNDE e, em cumprimento do acordo celebrado e desta decisão, dar por quitada a dívida pendente quando efetuado o pagamento do valor total do acordo (R\$23.401,97), independentemente de qualquer outra providência da devedora ou da fiadora, vez que não se trata de renegociação direta de dívida com o FNDE, mas sim de cumprimento de acordo judicial.9. Aguarde-se por 90 dias a manifestação da CEF quanto à viabilização técnica do recebimento direto dos pagamentos, voltando os autos oportunamente conclusos.10. Sendo descumpridos os termos do acordo pela devedora a qualquer tempo, poderá a CEF noticiar o ocorrido e postular a execução do acordo.